



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 227/2009 – São Paulo, quinta-feira, 10 de dezembro de 2009**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4618**

**MONITORIA**

**2008.61.00.002459-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X EDMARIO MOURA DOS SANTOS X FABIANA DE CAMPOS

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 04/12/2009. Após, manifeste-se requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, remetam os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.00.027335-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCELO CAMARGO

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 04/12/2009. Após, manifeste-se requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, remetam os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.00.008952-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X RENATO RODRIGUES OLIVEIRA X MARIA LOURECILDA VISMARI

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 04/12/2009. Após, manifeste-se requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, remetam os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.00.004031-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARISA KLEMCZYNSKI(SP150374 - WLADIMIR CONTIERI)

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 04/12/2009. Após, manifeste-se requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, remetam os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2008.61.00.008812-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RIALE LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA EPP X ANDRE SIMON DEMENDI X ALEXANDRE DEMENDI

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 04/12/2009. Após, manifeste-se requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do

feito.Silente, remetam os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**2008.61.00.020555-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SERRAS LANG IND/ E COM/ LTDA(SP115885 - LUCIANE RODRIGUES FERREIRA) X VLAMIR DOMINGUES DA SILVA(SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA) X VANEI DOMINGUES DA SILVA

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 04/12/2009.Após, manifeste-se requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Silente, remetam os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**2008.61.00.032642-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAUDINEI SOARES

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 04/12/2009.Após, manifeste-se requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Silente, remetam os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**2008.61.00.033407-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FAMAGRAPH IND/ E COM/ ARTES GRAFICAS LTDA X MARCIA APARECIDA FERRAZ X NAIR PAES FLORENCIO(SP027114 - JOAO LUIZ LOPES)

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 04/12/2009.Após, manifeste-se requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Silente, remetam os autos ao arquivo sobrestado.Int.

#### **Expediente Nº 4619**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0001972-1** - DIMAS ANTONIO SIMONETTI X NILCE MARIA QUAGGIO SIMONETTI(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Baixem os autos em diligência. Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias sobre o pedido de desistência de fls. 198. Intimem-se.

**2001.61.00.018727-0** - JOAO FERREIRA DE ALMEIDA(SP172911 - JOSÉ AIRTON REIS) X SERPA IMOVEIS S/C LTDA(SP134750 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X ALCIDES SOARES X MARINALVA EVANGELISTA DA SILVA SOARES(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Acolho o pedido de fls. 232/233. Nos presentes autos, vislumbro hipótese de formação obrigatória de litisconsórcio passivo em relação à Caixa Seguradora S/A. Pois bem. De acordo com a Apólice juntada às fls. 11, foram previstos riscos de natureza material, consistentes em: (a) incêndio; (b) explosão; (c) desmoraonamento total; (d) desmoraonamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; (e) ameaça de desmoraonamento, (f) destelhamento causado por granizos ou ventos; (g) inundação ou alagamento. No caso concreto, não se pode olvidar que a relação jurídica existente entre a autora e a Seguradora é de natureza consumerista. Ressalto ainda, que, quando da concessão do mútuo/financiamento, a Caixa Econômica Federal - na condição de agente financeiro - procedeu, por seus agentes ou terceiros contratados especialmente para isso, a uma vistoria no imóvel objeto do contrato para fins de avaliação, dado que o bem em questão também constitui a garantia do pagamento do empréstimo. O bem imóvel foi aceito como garantia e o financiamento restou concedido à autora, que pensava estar adquirindo um imóvel sólido e confiável, já que vistoriado por profissional com conhecimentos técnicos suficientes para constatar eventuais vícios ou riscos que pudessem comprometer a construção Nessas condições, considerando que a seguradora vem recebendo, ao longo do contrato, o pagamento mensal da parcela referente ao seguro, embutida na prestação do mútuo pago à CEF, necessária a inclusão da Caixa Seguradora S/A como litisconsorte passivo necessário. Intime-se a autora para trazer a contrafé e promova a citação do litisconsórcio necessário Caixa Seguradora S/A, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme preceitua o único do art.47, do CPC. Após, cite-se a Caixa Seguradora S/A Intimem-se.

**2009.61.00.022688-2** - RICARDO FRANCISCO ARDUIM(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela interposta por RICARDO FRANCISCO ARDUIM em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, visando a declaração de inexigibilidade da multa administrativa do PA nº 02027002393/2009-60 referente ao auto de infração 521913-D.Em prol de seu pedido sustenta que o procedimento administrativo não observou os princípios da legalidade, da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório.Afirma que no Torneio realizado pela Cobrap (Confederação Brasileira dos Criadores de Pássaros Nativos) realizado na Cidade de Pirassununga, estava de posse de uma ave da raça Orizoborus maximilliani,

vulgarmente denominado de Bicudo, devidamente anilhado com anilha fechada do IBAMA 04/05 3.0 nº 074.399. Nessa ocasião foi-lhe solicitada a documentação pertinente, sendo averiguado pelo réu que a ave não constava da relação de pássaros cadastrados no SISPASS nem a guia de transporte, pelo fato de estar portando na ocasião um requerimento dirigido ao IBAMA de Curitiba, através de carta registrada, solicitando a inclusão da ave em sua relação. Diante desse fato o réu foi autuado, sendo a ave apreendida e bloqueado seu acesso ao sistema SISPASS. Regularizado o pólo passivo da ação e juntada aos autos cópia integral do processo administrativo vieram os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Pois bem. Em que pesem os argumentos do autor, aparentemente, a prova dos autos contraria suas alegações. O inciso III, 1º do art. 29 da Lei nº 9.605/98, dispõe sobre o transporte sem autorização de animais da fauna silvestre: Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa: 1º Incorre nas mesmas penas: I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota de migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Consta do auto de infração juntado às fls. 51/56 que o autor foi autuado por Utilizar espécimes de espécie de fauna silvestre brasileira em desacordo com a autorização (grifei). Ou seja, estava o autor utilizando o pássaro no torneio sem a cobertura legal da Licença de Transporte (fl. 52). Logo, e considerando a incontrovérsia acerca do transporte da ave sem a licença do IBAMA, eis que admitida pelo próprio autor na exordial, não verifico qualquer ilegalidade na conduta da autoridade que justifique a tutela. Ademais, do exame da cópia do procedimento administrativo juntado pelo próprio autor verifica-se que lhe foi oportunizada a apresentação de defesa administrativa. Assim, verifico que, aparentemente, a autuação se deu de forma correta. Deste modo, ao menos em juízo de cognição sumária, ao que parece do exame dos documentos juntados aos autos, não há flagrante irregularidade na cobrança apontada. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se. Int. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela interposta por RICARDO FRANCISCO ARDUIM em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, visando a declaração de inexigibilidade da multa administrativa do PA nº 02027002393/2009-60 referente ao auto de infração 521913-D. Em prol de seu pedido sustenta que o procedimento administrativo não observou os princípios da legalidade, da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório. Afirma que no Torneio realizado pela Cobrap (Confederação Brasileira dos Criadores de Pássaros Nativos) realizado na Cidade de Pirassununga, estava de posse de uma ave da raça *Orizoborus maximiiliani*, vulgarmente denominado de Bicudo, devidamente anilhado com anilha fechada do IBAMA 04/05 3.0 nº 074.399. Nessa ocasião foi-lhe solicitada a documentação pertinente, sendo averiguado pelo réu que a ave não constava da relação de pássaros cadastrados no SISPASS nem a guia de transporte, pelo fato de estar portando na ocasião um requerimento dirigido ao IBAMA de Curitiba, através de carta registrada, solicitando a inclusão da ave em sua relação. Diante desse fato o réu foi autuado, sendo a ave apreendida e bloqueado seu acesso ao sistema SISPASS. Regularizado o pólo passivo da ação e juntada aos autos cópia integral do processo administrativo vieram os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Pois bem. Em que pesem os argumentos do autor, aparentemente, a prova dos autos contraria suas alegações. O inciso III, 1º do art. 29 da Lei nº 9.605/98, dispõe sobre o transporte sem autorização de animais da fauna silvestre: Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa: 1º Incorre nas mesmas penas: I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota de migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a

devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Consta do auto de infração juntado às fls. 51/56 que o autor foi autuado por Utilizar espécimes de espécie de fauna silvestre brasileira em desacordo com a autorização (grifei). Ou seja, estava o autor utilizando o pássaro no torneio sem a cobertura legal da Licença de Transporte (fl. 52). Logo, e considerando a incontrovérsia acerca do transporte da ave sem a licença do IBAMA, eis que admitida pelo próprio autor na exordial, não verifico qualquer ilegalidade na conduta da autoridade que justifique a tutela. Ademais, do exame da cópia do procedimento administrativo juntado pelo próprio autor verifica-se que lhe foi oportunizada a apresentação de defesa administrativa. Assim, verifico que, aparentemente, a autuação se deu de forma correta. Deste modo, ao menos em juízo de cognição sumária, ao que parece do exame dos documentos juntados aos autos, não há flagrante irregularidade na cobrança apontada. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se. Int.

#### **Expediente Nº 4620**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.022521-0** - JOAO PEREIRA DE ARAUJO(SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA) X DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP X CENTROVIGIL CURSO DE FORMACAO DE VIGILANTES S/C

Vistos. Recebo a petição de fls. 29/31 em aditamento à inicial. Defiro o pedido de justiça gratuita. Determino a exclusão do Presidente da Centrovigil Curso de Formação de Vigilante S/C Ltda, eis que não se trata de autoridade e, portanto, não pode figurar no pólo passivo de Mandado de Segurança, conforme Lei nº 12.016/2009. Quanto ao Delegado Titular da Polícia Federal, a concessão da liminar sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional. Não sendo caso de imediato perecimento do direito, verifico a necessidade de oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido liminar. Intime-se o impetrado para prestar informações no prazo legal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo ser excluído o Presidente da Centrovigil Curso de Formação de Vigilante S/C Ltda. Após, voltem conclusos.

**2009.61.00.025745-3** - RODRIGO RESENDE LEMOS(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **Expediente Nº 4621**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.025746-5** - TADAO ASHIKAWA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela promovida por TADAO ASHIKAWA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e da UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de utilizar os títulos ao portador (debêntures) emitidos pela Eletrobrás, para pagamento, quitação, penhora em Execuções Fiscais ou ainda compensação com créditos tributários vencidos e vincendos. Alternativamente, requer, seja determinado à Eletrobrás que emita ações equivalentes aos valores devidamente corrigidos das debêntures que possui. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Pois bem, em princípio, os argumentos lançados pelo autor não são suficientes para assegurar a presença da verossimilhança da alegação, porquanto, em primeiro lugar, há razoável dúvida acerca da competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito. Além disso, à primeira vista, os títulos apresentados pelo autor estão prescritos. Assim, ausente um dos requisitos, é mesmo o caso de indeferir os pedidos do autor, inclusive o alternativo. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se. Int.

#### **Expediente Nº 4623**

##### **DESAPROPRIACAO**

**00.0227956-8** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X BRASKRAFT S/A FLORESTAL E INDL/(SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLFO DO AMARAL SCHMIDT) Fls. 341/345: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias para a autora, e os 05 (cinco) dias seguintes para a ré. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.022340-6** - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a realização do depósito nos termos de decisão de fls. 74.Int.

**2009.61.00.022715-1** - MARIA IGNEZ DE MORAES ZANONI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Publique-se a decisão de fls. 45, qual seja: ...concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, de imediato e de modo conclusivo, os pedidos administrativos da impetrante....Mantenho a r.decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos.Recebo o agravo retido de fls. retro. Vista a parte contrária para apresentação de contra-minuta. Dê-se ciência à Advocacia Geral da União desta decisão. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.61.00.025860-3** - JULIAN BERRIDI(SP129689 - RENE RAMOS) X NAO CONSTA

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**Expediente Nº 4624**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0048896-5** - ANTONIO JOSE DA SILVA X JULIANA DE SOUZA FERREIRA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 221: Esclareça a Caixa Econômica Federal a petição apresentada, haja vista não ter sido declinado a prova que se pretende produzir.Após, conclusos.Int.

**Expediente Nº 4625**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.027052-8** - ADMYR CONSANI X TERCIA MARIA COSTA CONSANI(SP121868 - MARIA APARECIDA FERNANDES COSTA E SILVA E SP131684 - MARCEL WAGNER DE F DROBITSCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 04/12/2009).

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6040**

#### **DESAPROPRIACAO**

**88.0042889-4** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X DORIVAL RODRIGUES X LUCILA CAETANO RODRIGUES X EDERALDO AMARO RODRIGUES X CELIA STRASSER RODRIGUES X TUCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI E SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO)

Defiro os pedidos formulados na petição de fls. 347/348, determinando a remessa dos autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados TUCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 01.691.417/0001-00), a fim de possibilitar a expedição do alvará relativo aos honorários em nome da referida sociedade.Após, cumpra-se a determinação contida no terceiro parágrafo da decisão de fls. 346. Informação da Secretaria: Os alvarás de levantamento (nºs. 541, 542 e 543/2009) já foram expedidos e encontram-se à disposição dos expropriados para retirada mediante recibo nos autos.

**Expediente Nº 6041**

#### **DESAPROPRIACAO**

**88.0041342-0** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 -

EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE - 133V): A.G.U.) X CARLOS EDUARDO ALVES DE LIMA FRANCO - ESPOLIO X ANTONIO CARVALHO NETO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X ANTONIO CAIO DE CARVALHO(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)  
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (ALVARÁ PARA O Dr. João Batista Monteiro).

#### **Expediente Nº 6042**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.012047-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0052825-1) COMPONENTE PECAS PLASTI-MECANICAS LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2001.61.00.020102-3** - AILTON GOMES X TADEU PEREIRA GOMES X DANIEL PEREIRA GOMES X RAUL PEREIRA GOMES X EDNA BEATRIZ PEREIRA DOS SANTOS GOMES(SPI16515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ante a notícia de interposição de agravo de instrumento, conforme petição de fls. 531/543, determino a abertura do prazo de 10 (dez) dias para que os autores noticiem se o referido agravo houve por bem suspender os efeitos do despacho de fls. 528. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se os autores.

**2008.61.00.033345-1** - MICHEL MOSES BUCARETCHI X MAXIM BUCARETCHI X SELMO BUCARETCHI X FABIO BUCARETCHI X JANKIEL BUCARETCHI - ESPOLIO(SP059638 - MARILIA TEREZINHA DE CASTRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 102/110, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

#### **Expediente Nº 6043**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0744427-3** - COESP CONDUTORES ELETRICOS DE SAO PAULO LTDA X TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA X TRAVEFER MERCANTIL COML/ LTDA X ZILMER INELTEC CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X SERGIO PENHA X LUCIDEIA GOES PENHA X PEDRO ORLANDO PIRAINO X ANA MARIA LATARULLA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**00.0749394-0** - INTERPRINT LTDA(SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP063223 - LAIS HELENA TEIXEIRA SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**98.0015995-9** - CALIXTO GOMES X RAYMUNDO EDILSON SILVA SANTOS X EDVALDO DE OLIVEIRA SILVA X CELSO CARDOSO DE LIMA X ELIAS MIRANDA DE CARVALHO X MADALENA APARECIDA DE REZENDE X ANISIO FERREIRA DOS SANTOS X APOLONIO JOSE FAGUNDES X JOSE ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X GILCLEAM OLIVEIRA DE SOUSA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (ALVARÁ PARA A CEF).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.00.012286-3** - VALTER CHANQUINI(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

#### **Expediente Nº 6044**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0005017-6** - SELMA DOS SANTOS LIRIO X SUSY MARIA DOS SANTOS NICOLAU X SILVANA DELGADO TIDON X SUELENE MARQUES FERREIRA SONEGO X SANDRA MITIKO IMOTO X SONIA REGINA DATTI X SONIA GARCIA HIGINO X SANDRA REGINA BORGES PASCOAL X SERGIO FERNANDES LIMA X SONIA FRULLANI COSTA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)  
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**95.0002449-7** - PEDRO PAULO GERALDO X PAULA CHAN RODRIGUES X PAULO ROBERTO CASARIN X ROSILAINE DA SILVA ALVES X REGINA MARIA ASSUNCAO PESSOA X ROBERTO RENZO X ROSANGELA SANCHES VELLEJO DA SILVA X RONALDO PERCIANI RABELLO X RICARDO VIZENTINI X ROSA MARIA DE AZEVEDO MARTINS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL  
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**95.0028734-0** - ELISETE APARECIDA MARTINS RANGEL PELLEGRINI X ELTON FLAVIO GAVIAO LOPES X HELCIO DA SILVA VILLACA PINTO X ISABEL CRISTINA DESIDERIO X JOOJI KUSANO X ITAMAR BEZERRA DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP051506 - CLAYTON GEORGE BELARDINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**95.0059208-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0054522-5) LMW SOCIALITE CERIMONIAL LTDA - ME X WILTON MEDICI PINTO DA SILVA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)  
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (ALVARÁ PARA A CEF).

**1999.61.00.000219-4** - MARIA CLEIDE REGO GOMES X MARIA CELESTE DIAS DE SOUZA X ELIAS CARDOSO DOS SANTOS X SEBASTIAO NATO MACHADO X MARIA BEATRIZ DA SILVA X ORIE MOR BENEDETTI ROMEIRO X PEDRO ALVES DE AGUIAR X JOAO ALMEIDA DE SALES X FRANCISCO NEVES DA SILVA X ANAZIO JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

#### **Expediente Nº 6045**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.024828-2** - EDIVALDINA ALVES DAS NEVES(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Trata-se de ação ordinária em que a Parte Autora formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese as alegações da Parte Autora, a tutela será apreciada após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa. Cite-se a Parte Ré. Oportunamente, tornem conclusos. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.017981-8** - ANISIO SCANDIUZZI(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 54, 58/60, 64/102 e 106/112 - Recebo como emenda à petição inicial. Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante postula a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, que determine que a Autoridade Impetrada expeça o Certificado de Negativa de Débitos. A despeito das alegações lançadas na inicial, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Oficie-se. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

**2009.61.00.025839-1** - GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora, ou pelo menos corresponder a um valor aproximado deste. No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a impetrante vem buscar com a decisão judicial, tendo em vista que o valor que pretende ver compensado, provavelmente, é superior ao valor dado à causa. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460). Pelas razões acima, determino à impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas e apresentar planilha relacionando os valores que pretende compensar, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ainda, no mesmo prazo supramencionado, complementar a contrafé que será dirigida à eventual notificação da autoridade impetrada, tendo em vista que a mesma não possui os documentos de fls. 23/39. Observe, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé. Intime-se.

**2009.61.00.025843-3** - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP

Intime-se a impetrante a fim de que a mesma promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos exigidos pela Cláusula Décima, Parágrafo Primeiro de seu estatuto social consolidado. Na mesma oportunidade, deverá especificar em face de quem é dirigido o presente Mandado de Segurança, ou seja, qual é a autoridade tida como coatora, indicando inclusive qual é a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por fim, deverá recolher as custas iniciais, atentando-se para o previsto pelo artigo 223, 1º do Provimento 64/05 do COGE, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

**Expediente Nº 6046**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0017830-0** - TEXTIL VISATEX LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP039617 - ISMAEL GOLDMACHER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Fl. 366 - Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da quantia representada pela guia de depósito de fl. 350, em nome da patrona indicada à fl. 366.2. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte ré (Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS) o retire, mediante recibo. 3. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 4. Quanto ao depósito de fl. 349, defiro o pleito da União Federal de fl. 368. Converta-se em Renda a favor da União Federal (PFN), o valor correspondente à guia de depósito de fl. 349.5. Efetuada a conversão, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). 6. Na concordância ou no silêncio, arquivem-se os autos (FINDO). (ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**MONITORIA**

**2004.61.00.002845-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JANDIRA(SP177312 - LUÍS FABIANO PRADO FREITAS E SP232819 - LUIZ GUSTAVO BLASCO AAGAARD)

Pelos fundamentos acima expendidos JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte sucumbente arcará com as custas processuais e com honorários de advogado que arbitro em R\$10.000,00 (dez mil reais), consoante a regra do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as competentes anotações. P.R.I.C.

**2009.61.00.017899-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LILIAN PIRES CAETANO X JOSE CARLOS PIRES X NADIA GIOVANNINI PIRES

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 55/60, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex. lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.034042-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.002521-2) MARIA DE LOURDES DE JESUS GONZAGA X ANTONIO AIRTON DE SOUZA X APARECIDO VENANCIO DA SILVA X MARIA APARECIDA MOREIRA NETTO X OTAVIO RAZZANO X MARIA DE LOURDES BATISTA X MILDETE PINHEIRO SIMAO X ALVITO DE OLIVEIRA X JOEL JOSE SANTANA X NIVALDO PAULO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Em face do total cumprimento da obrigação, tendo em vista o noticiado às fls. 310/312, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I e II, c/c artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2000.61.00.004966-0** - ODAIR JOSE JACO MASSO X ADAO SOARES DUARTE X ADAO LAERCIO BEONA X DIOGO JOSE MORETTO X BENEDITO APARECIDO FRANCISCO X APARECIDA DE FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO PACCOLA X ANTONIO MATIA RODRIGUES X MARLE LOPES VILAS BOAS X BARTOLOMEU TENORIO LESSA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

VISTOS. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária e de juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores, que sustentam, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretendem. A inicial veio acompanhada de documentos. Às fls. 67/77 foi noticiado aos autos os acordos formalizados nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 a quem aderiram: José Augusto Paccola, Aparecida da Fátima Pereira de Oliveira, Odair José Jacomasso, Adão Soares Duarte e Adão Laércio Buona. Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, a ausência de interesse de agir, pagamento administrativo de índices, juros progressivos - opção após 21/09/71, prescrição de juros progressivos - opção anterior a 21/09/71, multa de 40% sobre depósito fundiários e multa de 10% do Dec. 99.684/90. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, juntando documentos. Não houve réplica. O co-autor Diogo José Moretto não comprovou a opção pelo FGTS ( fls. 122). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. As preliminares não merecem serem acolhidas. Da carência da ação: ausência de interesse de agir. A preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta da parte Autora administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. MÉRITO. Registro, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94. A Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, preceituou no seu artigo 3º que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária, segundo os critérios adotados pelo SFH e capitalização de juros à taxa de 3% ao ano. O Decreto nº 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto nº 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução nº 07 do Conselho Curador do

FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto nº 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei nº 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, deve-se adotar o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág. 64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestam as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS. 4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS. 5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES. 6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei nº 8.204/90 não foram convertidas em lei. Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. Em relação à taxa progressiva de juros, urge esclarecer que sua instituição foi feita pela Lei nº 5.107/66, que, no seu artigo 4º, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66, estabelecendo uma taxa fixa, ressaltando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital, de conformidade aos artigos 1º e 2º, a saber: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5107, de 13.09.66, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 20, de 14.09.66, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei nº 5107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: ... (e segue reproduzindo os incisos do

alterado art. 4º da Lei nº 5.107/66).A Lei nº 5.958, de 10/12/73, facultou, sem ressalvas, aos empregados que não tivessem optado quando do advento da Lei nº 5.107/66 pelo regime nela instituído, a opção com efeitos retroativos, nestes termos:Art. 1º . Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. (grifos meus) 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.A taxa progressiva de juros é devida exclusivamente aos depósitos de trabalhadores que mantinham relação empregatícia em 11/12/73 e que optaram retroativamente pela taxa progressiva, ou que tenham optado pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66. A mera interpretação gramatical leva a clara conclusão de que o legislador teve em mira outorgar aos obreiros, inclusive, àqueles que firmaram pacto laboral posteriormente à edição da Lei nº 5.107/66, a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se pelo reconhecimento do regime de capitalização de juros progressivos, previsto na Lei 5.107/66, aos depósitos relativos ao FGTS dos empregados que optaram retroativamente em conformidade com a Lei 5.958/73 (cf. Súmula n.º 154).A matéria foi inclusive objeto de Súmula no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim redigida, verbis:A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66.A jurisprudência está pacificada no norte acima explicitado, conforme se pode verificar dos seguintes acórdãos abaixo:RECURSO ESPECIAL FGTS OPÇÃO RETROATIVA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS LEGISLAÇÃO PERTINENTE REPRISTINAÇÃO INOCORRÊNCIA PRECEDENTES.1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5898/73, têm direito à progressividade dos juros estabelecida no art. 4º da Lei nº 5107/66.2. Ao contrário, seria inócua o incentivo à opção retroativa pelo regime do Fundo de Garantia.3. Não há que se falar em repristinação com referência às Leis 5107/73 e 5958/73.4. Recurso improvido. (Recurso Especial nº 0016064/91-DF, STJ-2ª Turma, Relator Ministro Peçanha Martins, DJU 1º.02.93, p. 00454)FGTS OPÇÃO RETROATIVA JUROS CAPITALIZAÇÃO LEIS NºS 5107/66, 5705/71 E 5958/73.1. A oportunidade de opção, sem qualquer ressalva, oferecida pela Lei nº 5958/73, com efeito retroativo, autoriza o exercício do direito, pelos optantes, a taxa progressiva contemplada na Lei nº 5107/66.2. Recurso improvido. (Recurso Especial nº 0020988/92-CE, STJ-1ª Turma, Relator Ministro Miton Luiz Pereira, DJU 14.06.93, p. 11767)Dessa forma, a despeito da norma inscrita no 3.º do art. 13 da Lei n.º 8.036, de 11/05/90, entendo que os trabalhadores com vínculo empregatício quando da publicação da Lei n.º 5.958/73 - que regulou especificamente aquela situação - têm direito à taxa de juros progressivos, desde que comprovem terem efetuado a opção, com a concordância do empregador.No presente caso, como provam os documentos juntados, os autores se enquadram entre os que têm direito à taxa de juros progressiva.Não há falar-se em juros de mora quanto às contas ativas do FGTS. Isto porque, se a parte autora, titulares dessas contas ativas não poderiam de qualquer forma ter acesso ao valor principal depositado nas contas vinculadas, inexistem razões para que embolsem os juros moratórios, que nada mais são do que meros acessórios de um capital e que, apenas em algumas poucas hipóteses legais podem levantar.DISPOSITIVOAnte o exposto: a) quanto ao acordo noticiado nos autos, a que aderiram, JOSÉ AUGUSTO PACCOLA, APARECIDA DE FÁTIMA PEREIRA DE OLIVEIRA, ODAIR JOSÉ JACOMASSO, ADÃO SOARES DUARTE, ADÃO LAERCIO BUONA e CEF, HOMOLOGO por sentença as transações efetuadas, e em relação aos mesmos julgo EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do Artigo 269, III, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2164/41; b) com relação ao co-autor DIOGO JOSÉ MORETTO, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2164/41; c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a pagar as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores BENEDITO APARECIDO FRANCISCO, ANTÔNIO MATIA RODRIGUES, MARLE LOPES VILAS BÔAS E BATOLOMEU TENORIO LESSA, as quais eram titulares os demandantes, respeitada a prescrição trintenária, nos termos da Lei nº 5.107/66, bem como, atualizar as contas de depósitos, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO /89 com 42,72% e ABRIL /90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente.Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.P. R. I. C.

**2003.61.00.036234-9 - DILCE URSINI GASPAR X NIVALDO RODRIGUES GASPAR(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por DILCE URSINI GASPAR e NIVALDO RODRIGUES GASPAR, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação e a repetição do indébito. Requerem ainda a antecipação de tutela para suspender o pagamento das prestações, e alternativamente, depositar em juízo os valores incontroversos, impedindo a ré de promover a execução extrajudicial e de incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, sustentam a errônea aplicação dos índices de reajuste das parcelas, do seguro e do saldo devedor, a inversão na sua forma de amortização, a cobrança indevida do CES e de juros capitalizados e superiores ao legalmente permitido, a cobrança de multa moratória em valor superior a 2%, e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial. Foram juntados os documentos de fls. 58/142. A antecipação de tutela foi inicialmente deferida (fls. 144/145). Contudo, a liminar foi cassada no curso do processo, em audiência (fls. 309/310). Citada, a CEF ofertou contestação conjunta com a EMGEA de fls. 152/184 e documentos de fls. 185/207, arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA. No mérito, asseverou a prevalência do contrato mutuamente acordado e o pleno cumprimento das regras do Plano de Equivalência Salarial. Em réplica, a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da exordial (fls. 213/238). Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 239). Os autores nomearam assistente técnico e apresentaram quesitos de fls. 241/245, e a ré de fls. 249/250. Laudo Pericial foi acostado às fls. 319/423. O assistente técnico da ré apresentou parecer de fls. 428/431 e os autores manifestaram-se sobre o Laudo Técnico às fls. 435/439. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, pois figurou como parte no contrato de financiamento. A cessão posterior do crédito não retira sua responsabilidade por eventuais irregularidades praticadas no curso do contrato, antes da cessão. Acolho a preliminar de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, para integrá-la no pólo passivo da demanda, como litisconsorte da CEF, tendo em vista sua qualidade de cessionária do contrato em análise. Tendo em vista seu comparecimento espontâneo no processo, através da apresentação de contestação conjunta com a CEF, não há providências a serem tomadas para sua inclusão regular. No mérito o pedido é improcedente. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os mutuários questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. Assim, não há fundamento para a alteração judicial das cláusulas pactuadas entre as partes. Da mesma forma, não há interesse na revisão do contrato, ainda que se tenha verificado a aplicação pela CEF, de índices diversos dos pactuados nos reajustes das prestações do financiamento. As partes contrataram o reajuste das prestações através da aplicação do plano PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, sendo as atualizações das prestações feitas de acordo com o aumento salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário, observando-se o comprometimento da renda pactuada. De acordo com o convencionado, a mútua principal foi classificada na categoria dos trabalhadores em empresas de publicidade no Estado de São Paulo e em junho de 1996 foi-lhe concedida aposentadoria pelo regime geral da Previdência Social. Assim, quanto ao período anterior à aposentadoria da autora, os reajustes das prestações deveriam ter observado os índices fornecidos pelo Sindicato a que a autora estava vinculada, e após sua aposentadoria, o reajuste das prestações deveria observar os reajustes aplicados ao salário mínimo. No entanto, de acordo com a perícia, a CEF utilizou outros índices, cuja origem não foi identificada. Apurou-se que a CEF aplicou índices de reajuste diversos dos devidos em todo período em que houve pagamento pelos autores. Considerando a totalidade dos pagamentos até a data do início do inadimplemento, em agosto de 2003, é possível verificar a cobrança de valor menor do que o devido no período considerado, embora em alguns períodos realmente tenham sido exigidos valores superiores pela CEF. O exposto acima pode ser comprovado mediante a constatação de que o saldo apurado pela perícia em julho de 2003 era de R\$ 44.129,93, enquanto o apurado pela CEF na mesma data era de R\$ 61.081,67, justamente em razão da menor amortização do saldo realizada pela CEF, decorrente do valor menor nas prestações. Assim, a alegação de cobrança de valores excessivos não pode ser acolhida pelo juízo, seja em relação ao valor das prestações, seja em relação aos valores dos acessórios, como o prêmio do seguro, cujos índices de reajuste são os mesmos da prestação. Ressalto que ainda que os valores cobrados pela CEF tivessem sido superiores aos devidos, os autores não teriam interesse na revisão do contrato, pois a aplicação de índices menores no reajuste das prestações implica no aumento automático do saldo devedor, em razão da sua menor amortização, aumentando o valor da sua dívida, tendo em vista que os índices de correção do saldo devedor são superiores aos índices de correção das prestações, de forma que a diminuição no valor das prestações pelo juízo não traria qualquer benefício prático aos autores. Quanto às demais cláusulas contratuais, foram cumpridas pela ré conforme o convencionado, sendo incabível qualquer alteração judicial ao que foi livremente pactuado pelas partes. Quando da implantação do plano real, houve conversão dos valores dos salários e das prestações do financiamento para URV. A ré aplicou corretamente as conversões, conforme as determinações legais, não havendo qualquer re-paro a ser feito judicialmente. O perito contábil apurou a incidência do Coeficiente de Equivalência Salarial para o cálculo da primeira prestação. O CES visa equilibrar a equação financeira do contrato, na medida em que busca minorar os efeitos da equivalência salarial em relação ao valor devido à instituição financeira representada pelo saldo devedor, sendo legal a sua cobrança. A exclusão do CES teria como consequência a diminuição no valor das prestações e o aumento automático do saldo devedor. A taxa de juros nominal de 10,5% ao ano, pactuada no contrato, foi corretamente aplicada pela ré. Os juros cobrados são admissíveis, pois não há vedação legal quanto à sua cobrança. A ré observou a metodologia constante nas cláusulas contratuais, não havendo qualquer erro material nos cálculos. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação

própria. Por sua vez, a limitação constitucional da taxa de juros, revogada pela EC 40/03, previa limite superior à cobrada no contrato, além do que se tratava de norma de eficácia contida. Assim, a taxa de juros praticada pelos Bancos pode ser cobrada da forma estipulada, uma vez que aceita pelos autores e ausente qualquer vedação legal. Embora a amortização negativa em alguns períodos tenha causado capi-talização dos juros, não há qualquer ilegalidade a ser sanada. Trata-se de conseqüência lógica do sistema adotado contratualmente. O saldo devedor foi corretamente calculado e amortizado pela CEF, conforme o convencionado. O reajuste do saldo devedor deu-se mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de caderneta de poupança, no caso a TR. Os autores pretendem sua substituição pelo INPC. No entanto, não há fundamento legal ou contratual para a alteração do convencionado pelo juízo. Os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público. O índice estipulado entre as partes foi a variação da poupança. A aplicação da TR não se mostra ilegal, pois há a necessidade de manter a paridade entre os índices aplicados quando da captação dos recursos (saldos em cader-netas de poupança e FGTS) e quando do retorno dos investi-mentos ao SFH. A captação dos recursos para o Sistema Finan-ceiro da Habitação é feita junto ao público, já que são u-tilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices o-ficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrá-rio a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. Pelo mesmo motivo, a pretensão de ter aplicado o BTNF de 41,28% em março/abril de 1990, ao invés do IPC de 84,32% no mesmo período, não é acolhida pelo juízo. O contrato prevê a correção mensal do saldo devedor com base no índice utilizado para os depósitos de poupança. Daí decorre a óbvia conclusão de que o índice a ser aplicado ao saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário em análise deve ser o mesmo aplicado para a correção dos saldos das cadernetas de poupança do período. De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na Lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito. Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pelo BTN e a quantia disponível pelo IPC. Não resta dúvida, portanto, de que a correção do saldo da conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor, em março de 1990, deveria ser feita de acordo com o IPC. Da mesma forma, a correção do saldo devedor dos contratos de mútuo hipotecário, deveria ser realizada através da utilização do mesmo índice, em razão da expressa previsão contratual. A utilização do IPC como índice de correção do saldo devedor no mês de abril de 1990 é condizente com os contratos do SFH em que os recursos emprestados ao mutuário provêm do próprio FGTS, obedecendo a equação econômica e-xistente entre a origem dos recursos e a forma de remunera-ção das contas de poupança. O contrato em análise está atrelado aos índices de remuneração da caderneta de poupança. Logo, é lícita a aplicação do índice de preços ao consumidor como forma de reajuste do saldo devedor, em razão da expressa previsão contratual. A jurisprudência é pacífica no sentido da pro-cedência dos pedidos deduzidos pelos poupadores, para que seja aplicado o IPC ao saldo das contas poupanças em abril de 1990. Em contrapartida, deve ser este também o índice aplicado na atualização do saldo devedor dos contratos do SFH. A amortização do saldo devedor também foi rea-lizada corretamente, conforme o convencionado. A amortiza-ção nos moldes pretendidos pelos mutuários, ou seja, pri-meiro amortizar para depois corrigir o saldo, descaracteri-zaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. A forma de amortização aplicada pela CEF/EMGEA é a mesma utilizada na fonte de custeio, de forma que a inversão pretendida pelos autores geraria prejuízo à instituição financeira. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigató-ria dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais bené-ficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado finan-ceiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Por isso, a pretensão de alterar o método de amortização do PRICE para o SAC não pode ser acolhida, por absoluta ausência de previsão contratual ou legal. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consu-midor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Re-almente há pontos que geram certa desvantagem aos consumi-dores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendiam, qual seja, o financiamento do imóvel. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há van-tagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Não há também qualquer ilegalidade na imposição do seguro habitacional vinculado ao contrato de financia-mento habitacional, tendo em vista que é a própria Lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decrellei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema ad-ministrável. O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. A livre contratação do seguro pelo mutuário mostra-se inviável em razão das dificuldades operacionais decorrentes da diversidade de contratos de várias seguro-ras, causando ainda insegurança ao sistema, já que o obje-tivo principal do mutuário seria de conseguir menores valo-res para o prêmio do seguro. Assim, permitir ao segurado, que via de regra não é especialista na matéria,

escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato, não devendo prevalecer apenas o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que deve ser operacionalizado de forma segura e uniforme. No tocante ao prêmio de seguro, cumpre ressaltar que o valor abrange os danos físicos no imóvel e a morte e invalidez permanente do mutuário, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro. Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial, observo que todo procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ul-timado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º. da CF. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, informativo do STF nº 116/98). Ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de pre- ver uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pe- los meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamen- to celebrado pelas partes, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espé- cie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimen- to. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como conseqüência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta dos autores, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. Ao contrário do alegado, não há qualquer incom- patibilidade entre a execução extrajudicial prevista no De- creto-lei 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, já que este diploma não favorece o inadimplemento contratual da forma como interpretada pelos autores. Da mesma forma, o princípio da dignidade humana não justifica o inadimplemento contratual nem a nulidade da execução, tendo em vista que a CEF não pode, com recursos públicos, fornecer moradia aos autores ou terceiros gracioso- samente. Quanto à alegação de que o título executado é ilíquido, observo que para se apurar o valor devido basta somar os valores das prestações vencidas e não pagas, a- crescidos da multa e juros contratuais. Logo, a determina- ção do valor executado depende de meros cálculos aritméti- cos. Assim, não há fundamento para a revisão judici- al pretendida ou para a anulação do procedimento de execu- ção extrajudicial. Tendo em vista a improcedência do pedido de re- visão do contrato, o pedido de repetição de indébito restou prejudicado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas pro- cessuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do va- lor dado à causa.

**2006.61.00.003170-0 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA (SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS E SP120690 - PEDRO LUIZ MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA, devidamente qualificada nos autos, em ação de rito ordinário, postula que: a) se reconheça a nulidade de ato jurídico que teria cassado sua aposentadoria, e que lhe seja assegurado o restabelecimento desse benefício da forma como o mesmo era pago, com reajustes idênticos aos praticados para os demais funcionários inativos do INSS; b) seja o réu condenado ao adimplemento dos valores não pagos desde a perda do benefício em 21.02.01 até a data do seu efetivo e definitivo restabelecimento, acrescidos dos respectivos consectários e; c) seja, ainda, o INSS condenado à indenização por dano moral no equivalente a 100 (cem) vezes o valor do último provento recebido pela autora, também com os devidos acréscimos de juros e correção monetária. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta que tendo sido servidora da referida autarquia, haveria laborado em diversos setores, se aposentando em junho de 1998, quase um ano após a implementação do correspondente período aquisitivo. No entanto, posteriormente foram abertos processos administrativos disciplinares em face da mesma, por desídia, que culminou com a cassação de sua aposentadoria, conforme Portaria nº 631, de 14.02.01, do Exmo. Sr. Ministro da Previdência. Em 22.01.01 teria apresentado pedido de reconsideração, não apreciado até a data da propositura da presente ação. Assevera a existência de vícios em tais processos, bem como a sua plena inocência e a ausência de dano ao erário, inexistindo dolo ou culpa de sua parte. Afirma também que a perda de sua aposentadoria ocorreu de forma humilhante e vexatória. Pleiteou a antecipação parcial da tutela. Foram juntados documentos. Tendo os pedidos de antecipação de tutela e justiça gratuita sido indeferidos (fls. 177), foi comunicada a interposição de Agravo de Instrumento (registro nº 2006.03.00.022306-2) ela autora às fls. 181/189. Regularmente citado (fls. 190/191), o Instituto Nacional do Seguro Social alegou em preliminar a carência de ação em razão de já existir coisa julgada sobre a questão (MS 7.795-DF, reg nº 2001/0094055-6), havendo, no mérito, impugnado a inicial asseverando a ausência de vícios nos autos administrativos e requerendo a improcedência da ação (fls. 195/2037). Após determinada a manifestação sobre a contestação e a especificação de provas (fls. 2039), foi comunicada a decisão final proferida nos autos do AI nº 2006.03.00.022306-2, cujo seguimento restou negado (fls. 2040/2041). Em sua réplica a parte autora ratificou os termos de sua inicial, alegando a falta de argumentação da autarquia em sua peça de defesa, pleiteando o reconhecimento da preclusão e confissão e conseqüente revelia do réu, tornando os fatos incontroversos (fls. 2050/2057). Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 2067), e arroladas testemunhas, em

12.06.07, a mesma foi realizada. Nesta, a conciliação foi rejeitada, havendo sido ouvidas testemunhas (fls. 2120/2126). Às fls. 2085/2091 foi requerida a determinação de prioridade na tramitação do feito, conforme argumentos nela expostos. Já às fls. 2098/2107 a parte autora comunicou o julgamento de ação penal sobre a questão, juntando cópia da respectiva sentença, na qual foi absolvida. Em face desta petição, a autarquia ré se manifestou às fls. 2119. Por fim, as partes apresentaram memoriais às fls. 2136/2140 (INSS) e 2142/2151 (autora). Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou a falta de interesse na lide e opinou pelo prosseguimento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, impõe-se esclarecer que a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. Assim, mostra-se inviável a análise das provas constantes no processo administrativo, já que a prova produzida é clara e robusta a referendar as demissões dos servidores dos cargos que ocupavam. Neste diapasão, destaco lição do Mestre Hely Lopes Meirelles: Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos da legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do Governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do Direito. (in Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., Malheiros Editores, São Paulo - 2002, pág. 674). Ainda, no mesmo sentido trago, à baila precedentes do Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMISSÃO. IMPROBIDADE PROCESSO DISCIPLINAR. REGULARIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL (ARTS. 125 E 126 DA LEI 8.112/90). PRESCINDIBILIDADE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DISTINÇÃO ENTRE ESTABILIDADE E VITALICIEDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. (omissis). IV - A aplicação do princípio da proporcionalidade, no âmbito do Poder Judiciário, circunscreve-se ao campo da legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade da medida, especialmente quando há perfeita sintonia entre a prova pré constituída juntada aos autos e o ato administrativo. V - Segurança denegada. (MS 7861/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07.10.2002). MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. PEDIDO DE PERÍCIA EM FITA DE VÍDEO. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SENTENÇA PENAL TRANSITADA EM JULGADO OU DE INQUÉRITO POLICIAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE PREPARADO. REEXAME DAS PROVAS PRODUZIDAS PELA COMISSÃO PROCESSANTE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, assim como a do Supremo Tribunal Federal, têm firme entendimento no sentido de que a nulidade do processo administrativo disciplinar é declarável quando restar evidente a ocorrência de prejuízo à defesa do servidor acusado, observando-se o princípio pas de nullité sans grifei. (omissis)... 6. É inviável a apreciação da alegação do impetrante no sentido de que o ato demissório não encontra respaldo nas provas constantes do processo administrativo disciplinar, porquanto o seu exame requisita, necessariamente, a revisão do material fático apurado no procedimento administrativo, com a conseqüente incursão sobre o mérito do julgamento administrativo, estranhos ao âmbito de cabimento do mandamus e à competência do Poder Judiciário. Precedentes do STJ e do STF. 7. Ordem denegada. (MS 7863/DF, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 16.12.2002) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. CONDUTA DESIDIOSA. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. INOCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. I - A alegada nulidade por falta de fundamentação da punição imposta à servidora não se verifica, tendo em vista que a conduta infracional foi devidamente apurada no curso do processo disciplinar, expondo-se ao final, com suficiente motivação, as razões da demissão da impetrante. II - Não fere o princípio da proporcionalidade a imposição de pena de demissão à servidora se, ao final do processo, restou demonstrada a prática de conduta desidiosa (art. 117, XV, da Lei 8.112/90), nos termos do art. 132, XIII, da Lei 8.112/90. III - Questões cuja solução demandaria, necessariamente, revisão do material fático apurado no processo disciplinar, ou a incursão sobre o mérito do julgamento administrativo, não podem ser apreciadas em sede de mandamus. Segurança denegada. (MS 7370/DF, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 24.09.2001) Assim, não merece prosperar a alegação de que a demissão foi contrária à prova carreada no processo administrativo disciplinar. No tocante à nulidade do processo administrativo em face da discordância entre o relatório final da Comissão Processante a decisão de demissão, bem como da alegada impossibilidade de aplicação de penalidade diversa da indicada pela Comissão Processante sem a devida fundamentação, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, nos termos do art. 168 da Lei nº 8.112/90, a autoridade competente para aplicar a pena pode dissentir do relatório final apresentado pela Comissão processante, desde que a sanção aplicada esteja devidamente motivada. Ademais, não há vedação quanto à adoção do parecer de sua Consultoria Jurídica. Neste sentido: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. IRREGULARIDADES. INCLUSÃO DE NOVOS FATOS NA ACUSAÇÃO. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE DE ENCAMPAÇÃO DOS TERMOS DO PARECER CONSULTIVO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA SUPERIOR, SEM VINCULAR O ÓRGÃO JULGADOR. INTIMAÇÃO DOS SERVIDORES PELA IMPRENSA OFICIAL. LEGALIDADE. RECURSO

IMPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na ampliação da acusação a servidor público, se durante o processo administrativo forem apurados fatos novos que constituam infração disciplinar. O princípio do contraditório e da ampla defesa deve ser rigorosamente observado. 2. É permitido ao agente administrativo, para complementar suas razões, encampar os termos de parecer exarado por autoridade de menor hierarquia. A autoridade julgadora não está vinculada às conclusões da comissão processante. Precedentes: [MS n. 23.201, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 19.08.2005 e MS n. 21.280, Relator o Ministro OCTAVIO GALLOTTI, DJ de 20.03.92]. 3. Não houve, no presente caso, ofensa ao art. 28 da lei n. 9.784/98, eis que os ora recorrentes tiveram pleno conhecimento da publicação oficial do ato que determinou suas demissões em tempo hábil para utilizar os recursos administrativos cabíveis. 4. Não há preceito legal que imponha a intimação pessoal dos acusados, ou permita a impugnação do relatório da Comissão processante, devendo os autos serem imediatamente remetidos à autoridade competente para julgamento [arts. 165 e 166 da Lei n. 8.112/90]. Precedente: [MS n. 23.268, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 07.06.2002]. Nego provimento ao recurso ordinário (RMS 24526/DF, Relator Min. EROS GRAU, DJe de 15.08.2008)MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RELATÓRIO DA COMISSÃO DISCIPLINAR. POSIÇÃO DIVERSA DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA APLICAR A PENALIDADE. DEMISSÃO. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSÁRIO REEXAME DO MATERIAL PROBATÓRIO.Não há ilicitude no fato de a autoridade competente para aplicar a penalidade divergir do relatório da comissão disciplinar e impor pena mais grave que a sugerida. A autoridade vincula-se aos fatos apurados no Processo Administrativo Disciplinar e não à capitulação legal proposta por órgãos e agentes auxiliares. O mérito do ato administrativo pertence à autoridade competente, sendo vedado ao Poder Judiciário, em mandado de segurança, rever o juízo administrativo quando não se trata de afastar ilegalidades, mas de reapreciar provas.Segurança denegada. (MS 8184/DF, Relator Min. PAULO MEDINA, DJ de 29.03.2004)MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA.NULIDADE DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO. PORTARIA DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA DESMOTIVADA. INOCORRÊNCIA.AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF.(omissis).3. O julgamento do inquérito administrativo, enquanto ato decisório da autoridade competente, é integrado pelo acolhimento ou rejeição fundamentada do relatório final elaborado pela Comissão Processante e pelo ato formalizador de imposição da sanção disciplinar, sendo descabida e ilegal a sua pretendida cisão, para argüir-se a nulidade do ato de cassação da aposentadoria, ao argumento da não renovação da motivação da sanção, própria do acolhimento do relatório.4. Em havendo a autoridade administrativa acatado o Relatório Final elaborado pela Comissão Processante, na forma do artigo 168 da Lei 8.112/90, não há falar em ilegalidade da Portaria que cassou a aposentadoria da servidora por ausência de motivação.(omissis).8. Ordem denegada. (MS 7795/DF, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24.06.2002).ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. REVISÃO. AUTORIDADE COMPETENTE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA IMPETRAÇÃO. PARECER, DA COMISSÃO REVISORA, FAVORÁVEL AO SERVIDOR. NÃO VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.1. Demissão aplicada em observância à delegação de poderes prevista no Decreto 3035/99. Preliminar de ilegitimidade da autoridade impetrada que se afasta.2. A Administração não está vinculada, quanto à pena a ser aplicada, às conclusões de parecer de Comissão Disciplinar e/ou Consultoria Jurídica. Cabível a discordância, desde que devidamente fundamentada e motivada.3. Mandado de Segurança denegado. (MS. 7.274-DF, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 25.02.2002) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. MOTIVAÇÃO. PROPORCIONALIDADE.Ainda que a Comissão Processante tenha sugerido a aplicação da pena de advertência à impetrante, a autoridade ministerial coatora, ao demiti-la, encampou o parecer da Consultoria Jurídica, devidamente fundamentado e motivado (art. 168 da Lei nº 8.112/90).Não há que se falar, in casu, de ausência de proporção entre a transgressão e a penalidade aplicada.Ordem denegada. (MS. 7.279-DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 18.06.2001)Da mesma forma, destaco a seguinte lição doutrinária afirmando que a lei autoriza a aplicação de penalidade, muito embora a Comissão Processante reconheça a inocência do acusado, verbis:... o parágrafo único do art. 168 permite que a autoridade julgadora, reconhecendo que o relatório da Comissão contraria a prova dos autos, possa agravar ou abrandar a penalidade sugerida. Isto é, poderá não acatar a sugestão de reconhecimento de inocência e agravar a penalidade - v.g. aplicar-lhe uma punição adequada ao fato irregular cometido, que esteja contido na prova dos autos e que a Comissão não levou na devida conta. (REIS, Palhares Moreira, Processo Disciplinar, 2ªed., Consulex, p. 181).O E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Mandado de Segurança n 7.795/DF, originário, interposto em face do Exmo. Sr. Ministro da Previdência Social, decidiu:MANDADO DE SEGURANÇA N 7.795 - DF (2001/0094055-6)RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOIMPETRANTE : MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVAADVOGADO : MAURO SÉRGIO GODOY E OUTROIMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIALEMENTAMANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. NULIDADE DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO. PORTARIA DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA DESMOTIVADA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF.1. Identificados os membros da comissão processante, inclusive o seu Presidente, o acusado, e os fatos a serem apurados, não há falar em ilegalidade da Portaria instauradora do processo administrativo disciplinar.2. A descrição minuciosa dos fatos, com a tipificação da

falta cometida, tem momento próprio, qual seja, o do indiciamento do servidor (artigo 161, caput, da Lei 8.112/90).3. O julgamento do inquérito administrativo, enquanto ato decisório da autoridade competente, é integrado pelo acolhimento u rejeição fundamentada do relatório final elaborado pela Comissão Processante e pelo ato formalizador de imposição da sanção disciplinar, sendo descabida e ilegal a sua pretendida cisão, para argüir-se a nulidade do ato de cassação da aposentadoria, ao argumento da não renovação da motivação da sanção, própria do acolhimento do relatório.4. Em havendo a autoridade administrativa acatado o Relatório Final elaborado pela Comissão Processante, na forma do artigo 168 da Lei 8.112/90, não há falar em ilegalidade da Portaria que cassou a aposentadoria da servidora por ausência de motivação.5. Inexiste a violação do princípio da proporcionalidade e da individualização da pena insculpido no artigo 5o, inciso XLVI, da Constituição da República, também aplicável na esfera administrativa (cf. MS 6.663/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 2/10/2000; MS n 7.005/DF, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 4/2/2002), quando mesmo consideradas as circunstâncias atenuantes em favor da impetrante, bem como os seus antecedentes funcionais, em estrita observância ao artigo 128 da Lei 8.112/90, a autoridade administrativa reconhece a desídia da servidora, tendo em vista o grande número de irregularidades (32) na contratação de serviços e aquisição de produtos, sem a observância da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), bem como a permissão de uso de área de propriedade do Instituto de forma irregular e contrária às normas e legislação que regem a matéria.6. A desídia, por si só, tal como reconhecida pela autoridade administrativa, pode ensejar a aplicação da penalidade disciplinar de cassação de aposentadoria, conforme o disposto nos artigos 134 e 132 combinado com o artigo 117, inciso XV, todos da Lei 8.112/90.7. O Pleno do Supremo Tribunal Federal já se manifestou ela constitucionalidade da penalidade administrativa de cassação de aposentadoria, tendo em vista o disposto no artigo 41, parágrafo 1o, da Constituição da República (cf. MS 21.948/DF, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 7/12/95). 8. Ordem denegada.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Fernando Gonçalves, Felix Fischer e Gilson Dipp. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Jorge Scartezini, Edson Vidigal e Vicente Leal, e, por motivo de licença, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Brasília, 27 de fevereiro de 2002 (Data do Julgamento).Ministro José Arnaldo da FonsecaPresidenteMinistro Hamilton CarvalhidoRelatorMANDADO DE SEGURANÇA N 7.795 - DF (2001/0094055-6)RELATÓRIOEXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):Mandado de segurança impetrado por Maria Rita Evangelista da Cruz Silva contra o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, objetivando a declaração de nulidade da Portaria n 631, de 13 de fevereiro de 2001, que cassou a sua aposentadoria no cargo de agente administrativo do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por proceder de forma desidiosa.A impetração está fundada na violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal (artigo 5o, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Alega a impetrante que (...) a Portaria que respaldou o procedimento disciplinar, além de genérica, não exterioriza os fatos e nem indica o procedimento de autoria da Impetrante, e não é hábil para a aplicação da sanção máxima, pois para a aplicação de qualquer penalidade administrativa, é imprescindível a instauração válida do procedimento. Fato esse que não ocorreu nos presentes autos, onde inexistente Portaria de instauração do Procedimento Disciplinar. (fl. 16).Aduz que (...) a nulidade do procedimento não se restringiu ao momento de sua instauração, mas também no momento em que este foi concluído, pois a Portaria que cassou a aposentadoria da Impetrante é vaga, consubstanciando ato administrativo imotivado. (fl. 19).Assevera que (...) o ato que cassou a aposentadoria da Impetrante padece de nulidade absoluta, sem contar que deu à questão um desate desproporcional, pois, muito embora tenha sido reconhecido pela própria Comissão de Inquérito que as irregularidades apuradas não causaram prejuízos, que a Impetrante tinha conduta ilibada e sempre fora leal para com o Instituto, foi penalizada com a punição máxima. (fl. 21).Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 134 da Lei 8.112/90 em face do disposto no artigo 5o, inciso XXXVI, da Constituição da República, que estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Pugna, ao final, pela concessão da ordem, (...) assegurando à Impetrante o direito de ver declarada a nulidade do ato e do procedimento administrativo que cassou a sua aposentadoria, revogando o ato cassatório, determinando o restabelecimento definitivo da aposentadoria, voltando a Impetrante a integrar o quadro de inativos da União. (fl. 28).Liminar indeferida (fls. 178/179).Informações às fls. 183/194 dos autos.O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da ordem, em parecer sumariado da seguinte forma:Cassação de aposentadoria. Ato impugnado em desacordo com a conclusão do procedimento administrativo. Parecer pela procedência do mandamus. (fl. 264).É o relatório.MANDADO DE SEGURANÇA N 7.795 - DF (2001/0094055-6)VOTOEXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):Senhor Presidente, o processo administrativo disciplinar é instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido (artigo 148 da Lei 8.112/90).O artigo 149 da Lei 8.112/90 preceitua que o processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados por autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. A Lei assegura, ainda, que a Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração (artigo 150).O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases: instauração, com a publicação do ato que constituiu a comissão; inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; e julgamento.Na fase do inquérito, após a produção das provas e o interrogatório do acusado, ao final da instrução, será efetuado, se for o caso, o indiciamento do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas, bem como a tipificação da infração disciplinar, devendo ser citado, logo em seguida, para apresentar defesa escrita, assegurando-se-

lhe vista do processo na repartição. Vejam-se, a propósito, os seguintes dispositivos legais: Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos. (...) Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158. (...) Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas. 1o O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição. (...) (Lei n 8.112/90). Por força do disposto no artigo 153 do Regime Jurídico Único, o inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurando-se ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito. Note-se que, na fase instrutória do inquérito administrativo, o servidor figura como acusado e, nessa situação, terá o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, produzir contraprovas, reinquirir testemunhas, devendo, logo após, ser interrogado. É o que se recolhe dos artigos 156 e 159, parágrafo 2, da Lei 8.112/90, verbis: Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial. (...) Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158. (...) 2o O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão. Somente depois de concluída a fase instrutória, onde, frise-se, o acusado terá direito à ampla defesa, é que, se for o caso, será tipificada a infração disciplinar, formulando-se a indicição do servidor, com a especificação dos fatos e das respectivas provas, sendo, então, na condição de indiciado, citado para apresentar defesa (artigo 161 da Lei 8.112/90). Trata-se de inovação legislativa, já que, na disciplina da legislação anterior (Lei n 1.711/52), a fase de instrução era processada sem a participação do acusado, que apenas era citado para apresentar sua defesa, com vista do processo, após ultimada a instrução. Na lei atual, o procedimento inquisitivo de produção de provas diz respeito à sindicância (artigo 143), que poderá resultar na instauração de processo disciplinar, integrando-o como peça informativa de instrução (artigo 154), desde que se reúnam elementos suficientes que evidenciem a prática de infração disciplinar pelos servidores. Pois bem, no que diz respeito ao controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo. In casu, dentre as nulidades suscitadas pela impetrante está a ilegalidade formal da Portaria que instituiu o processo administrativo disciplinar, eis que, segundo a impetrante, tal ato deveria ser equivalente à denúncia no processo penal, verbis: (...) deve registrar os fatos a serem apurados e indicar as faltas imputadas ao servidor, sob pena de até por presunção, ter-se como excluída a ampla defesa e o contraditório e, evidentemente, o devido processo legal. (fl.17). Veja-se, a propósito, o inteiro teor da Portaria inquinada de ilegal pela impetrante: PORTARIA/INSS/AUDITORIA REGIONAL N 09 de 19 de janeiro de 2000. ASSUNTO: Constitui Comissão de Processo Disciplinar O AUDITOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso IV, do art. 29, do Decreto n 3.081, de 10.06.99, publicado no D. O de 11.06.99, e o constante no Processo n 35366.000192/97-50, RESOLVE: Designar de acordo com o artigo 149 da Lei 8.112/90, os servidores AFONSO ANTÔNIO DA SILVA, matrícula 0938550, Agente Administrativo, lotado na Seção de Compras e Alienações/SP, MARCELO RANCOVAS GHANDOUR, matrícula 1.098.027, Agente Administrativo, lotado na Seção de Compras e Alienações/SP e WANDERCI APARECIDA DOS REIS, matrícula 0935956, Datilógrafa, lotada na Divisão de Corregedoria/SP, para, na cidade de São Paulo/SP, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, visando apurar os fatos a que se refere o processo acima indicado, na forma e prazos previstos na Lei n 8.112/90. (fl.108). A lei, ela mesma, não estabelece qualquer formalidade para a Portaria que instaura o processo administrativo, constituindo a comissão processante. Recolhe-se, ainda, do magistério de Palhares Moreira Reis, o seguinte: (...) Como é sabido, o processo disciplinar é substancialmente informal, ou seja, não requer necessidade de cumprimento de um rito próprio, salvo naquilo que for expressamente determinado pela legislação pertinente ou assegurado pela Constituição. Trata-se, no entanto, de um ato administrativo complexo, que tem início com a designação da Comissão processante, ou sindicante singular. Indispensável, pois, que a autoridade que tenha conhecimento da irregularidade promova a elaboração e publicação da Portaria de designação da Comissão, na qual deverão estar perfeitamente identificados todos os membros e em especial o seu Presidente, e bem assim estejam descritos os fatos a apurar e, se for o caso, qual o acusado. Isto porque a Comissão designada para apurar uma irregularidade ou ilegalidade determinada, a isto deverá ficar adstrita, e no caso de se encontrar, no curso da apuração, qualquer outra irregularidade ou ilegalidade, este evento deverá ser comunicado à autoridade instauradora, para que promova as providências apuratórias. (in CD-ROM Processo Disciplinar, Editora Consulex - nossos os grifos). Ao que se tem, inexiste, na espécie, qualquer ilegalidade na Portaria instauradora do processo administrativo disciplinar ora em exame, já que identificados os membros da comissão, inclusive o seu Presidente, o acusado, e os fatos a serem apurados, tendo em vista a remissão ao constante no Processo n 35366.000192/97-50, que já era de conhecimento da impetrante, eis que pelos mesmos fatos já havia sido anteriormente instaurado processo administrativo disciplinar (Portaria INSS/SESP n 373, de 3 de maio de 1999), que foi posteriormente anulado pela autoridade administrativa, por entender estar caracterizado o cerceamento de defesa. De tanto, resulta que a ausência de indicação, na Portaria instauradora do processo administrativo disciplinar, do nome da acusada, bem como dos fatos que foram imputados, não lhe causou qualquer prejuízo, sendo certo, ainda, que a

descrição minuciosa dos fatos, com a tipificação da falta cometida, tem momento próprio, qual seja, o do indiciamento do servidor, valendo anotar, nesse passo, o verbo legal: Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas. (artigo 161, caput, da Lei 8.112/90). Outro não é o entendimento da Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe nos seguintes precedentes jurisprudenciais: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.- Imprescindibilidade de descrição e qualificação, na portaria de instauração do procedimento, dos fatos imputados ao servidor.- Ausência de animus específico de abandono do cargo.- Mandado de segurança concedido. (MS 7.176/DF, Relator Ministro Fontes de Alencar, in DJ 19/2/2001). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. INSTAURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE.(...)IV - Inocorrência de nulidade quanto à portaria de instauração do processo disciplinar, seja porque fora proferida por autoridade no exercício de poder delegado, seja porque fez referências genéricas aos fatos imputados ao servidor, deixando de expô-los minuciosamente - exigência esta a ser observada apenas na fase de indiciamento, após a instrução.(...)Segurança denegada. (MS 7.081/DF, Relator Ministro Fontes de Alencar, in DJ 4/6/2001). Uma outra nulidade suscitada pela impetrante reside no fato de que a Portaria que lhe cassou a aposentadoria seria vaga, consubstanciando ato administrativo imotivado, uma vez que a autoridade impetrada (...) não fez relatório, expondo os fatos principais do processo administrativo; não analisou os fatos e as provas coligidas; não analisou as ponderações postas pela própria Comissão de Inquérito que desconsiderou que não houve prova da prática de atos fraudulentos nas contratações; de que não houve prejuízo ao Erário; de que nos assentamentos funcionais da servidora não consta nenhum registro que a desabone; que a Impetrante sempre foi leal à instituição e correta no seu procedimento (fl. 20). Ocorre, todavia, que não se confundem o julgamento do processo administrativo disciplinar realizado pela autoridade administrativa e o ato que concretizou esse julgamento, cassando a aposentadoria da impetrante. O artigo 168 da Lei 8.112/90 preceitua que o julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos. Ao que se tem, o julgamento do inquérito administrativo, enquanto ato decisório da autoridade competente, é integrado pelo acolhimento ou rejeição fundamentada do relatório final elaborado pela Comissão Processante e pelo ato formalizador de imposição da sanção disciplinar, sendo descabida e ilegal a sua pretendida cassação, para argüir-se a nulidade do ato de cassação da aposentadoria, ao argumento da não renovação da motivação da sanção, própria do acolhimento do relatório. No caso concreto, após a elaboração do Relatório Final pela Comissão Processante, foram os autos encaminhados à Assessoria Jurídica do Ministério da Previdência, que o acolheu integralmente, submetendo-o à consideração da autoridade apontada como coatora. O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social aprovou o parecer elaborado pela Assessoria Jurídica do Ministério, acatando o Relatório Final elaborado pela Comissão Processante, daí a posterior edição do ato impugnado (Portaria n 631), que cassou a aposentadoria da impetrante MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA, matrícula SIAPE n 0932264, inativa do cargo de agente administrativo do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/SP, por proceder de forma desidiosa. Tem-se, assim, que inexistente a alegada nulidade do ato impugnado, por estar ele consubstanciado no Relatório Final elaborado pela Comissão Processante (artigo 168 da Lei 8.112/90), este sobejamente motivado. Anote-se, ainda, nesse passo, as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora: (...)1 2 . Tampouco merece guarida a alegação de nulidade da Portaria Ministerial que cassou sua aposentadoria, por desmotivada 13. As razões da portaria cassatória, até por questão de economia, jamais poderia ser publicadas em sua inteireza. O que faz, e fez, é remeter-se ao processo disciplinar e aprovar parecer do órgão jurídico consultivo que a consubstancia. Essas tornam-se suas razões, eis que aprovadas pela autoridade competente, no caso, o Ministro da Pasta e, por conseguinte, motivada está a Portaria Ministerial. 14. Se assim não fosse, também as decisões judiciais restariam todas desmotivadas pois o que é publicado, quando muito, é a parte dispositiva das sentenças ou a ementa dos acórdãos.(...) (fl. 188). Também não há falar em violação do princípio da proporcionalidade e da individualização da pena insculpido no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República, também aplicável na esfera administrativa (cf MS n 6.663/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 2/10/2000; MS n 7.005/DF, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 4/2/2002), uma vez que mesmo consideradas as circunstâncias atenuantes em favor da impetrante, bem como os seus antecedentes funcionais, em estrita observância ao artigo 128 da Lei 8.112/90, a autoridade administrativa reconheceu a desídia da impetrante, tendo em vista o grande número de irregularidades (32) na contratação de serviços e aquisição de produtos, sem a observância da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), bem como a permissão de uso de área de propriedade do Instituto de forma irregular e contrária às normas e legislação que regem a matéria.. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do Relatório Final elaborado pela Comissão Processante, acatado pela autoridade apontada como coatora:(...)CONSIDERAÇÕES 38 - Em ambas as defesas pretendeu-se desqualificar as provas dos autos ainda passar a responsabilidade pelo cometimento dos erros e a perfeita execução a outra servidora indiciada somado à atribuída culpa da administração, até quando esta não proporcionava treinamento etc.. No caso da servidora Maria Rita Evangelista da Cruz Silva o máximo que admite é que errou por imperícia e quanto a servidora Marineide Telles Dantas Grechi tentou demonstrar que nada sabia de administração, não conhecia normas e nem tinha acesso, assim demonstra nos seus anexos juntados à sua defesa, que os atos que chegavam eram arquivados sem sua ciência, ou só com a ciência de sua Chefe Maria Rita, o que nos leva a achar que acreditamos que derivado do raciocínio da servidora eram tais Atos arquivados em Pastas, que ficavam num armário numa sala, então o que impedia a servidora de ler tais atos. Quanto a possível celeuma quando da definição da desídia onde os nobres advogados fazem uma quase-tese de direito, permitimos nos definir desídia ora plenamente aceita em Direito como: descaso pelos serviços funcionais, incúria, negligência, desmazelo. É verdade que os fatos por si só falam os atos eram encaminhado a UAL o que impedia a servidora de ler tais atos, e aplicá-los ou ela

simplesmente nunca os procurou. Outro ponto como dissemos anteriormente, também é verdade que as suas declarações são verídicas, tal a firmeza em que livremente sustentaram e ratificaram as suas declarações, também confessando a prática das irregularidades apontadas levando-nos a certeza de que elas não atribuiriam ou fariam as acusações uma a outra indiciada se não fosse a realidade, de que uma confiava e esperava da outra que se acaso visse algum erro, com certeza seria alertada, pois Marineide segundo Rita era especialista e Rita para Marineide era a Chefe portanto sabia tudo. 39 - Perante esta Comissão e de per-si ratificaram também os depoimentos anteriores, poderiam desdizer o que haviam afirmado anteriormente; bem como poderiam reparar a possível injustiça da qual tinham sido vítimas; poderiam também ser instadas pelo defensor presente, para que assumisse a responsabilidade; poderiam também afirmar que não queriam manter as declarações anteriores e declarar de forma diferente.40 - Apesar de todo o esforço envidado pela defesa esta Comissão, não vislumbra a existência de provas contrárias a dos autos, assim diante de todo o exposto conclui:CONCLUSÃO Comparando a ação das servidoras e como deveriam agir as servidoras, ainda mais por serem pessoas cultas, que sempre se destacaram com a ocupação de cargos de confiança levando-nos a perguntar se é razoável e aceitável ou mesmo desculpável tantas e repetidas irregularidades aparentes nas contratações, assim pois perguntamos mais se as servidoras agiram de forma desidiosa ao compararmos a ação descrita e o raciocínio retro o qual tomamos liberdade de narrar por achar pertinente ao entendimento, ainda já considerado os antecedentes das servidoras, por deliberação unânime, a Comissão não acata a defesa da servidora Marineide Telles Dantas Grechi, vez que ao ver desta Comissão infringiu o artigo 117 inciso XV, qual seja proceder de forma desidiosa, e ainda infringiu confessadamente os incisos I e III do Artigo 116 da Lei 8112/90.Portanto, a servidora indiciada anteriormente nos Incisos XV do artigo 117 e I e III do artigo 116 da Lei n 8112/90 procedeu de forma desidiosa e descumpriu deveres funcionais e normas e capitulado no inciso I e III do artigo 116 da Lei n 8112/190, que diz: I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo.III - Observar as normas legais e regulamentares.E também, deliberação unânime, a Comissão não acata a argumentação da defesa da servidora Maria Rita Evangelista da Cruz Silva vez que ao ver desta Comissão infringiu o artigo 117 inciso XV, qual seja proceder de forma desidiosa, e ainda infringiu confessadamente os incisos I e III do Artigo 116 da Lei 8112/90.Portanto, a servidora indiciada anteriormente nos Incisos XV do artigo 117 e I e III do artigo 116 da Lei n 8112/90 procedeu de forma desidiosa e descumpriu deveres funcionis e normas e capitulado no inciso I e III do artigo 116 da Lei n 8112/90, que diz:I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo.III - Observar as normas legais e regulamentares.(...) (fls. 237/239). E a desídia, por si só, tal como reconhecida pela autoridade administrativa, pode ensejar a aplicação da penalidade disciplinar de cassação de aposentadoria, conforme o disposto nos artigos 134 e 132 combinado com o artigo 117, inciso XV, todos da Lei 8.112/90.De resto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da penalidade de cassação de aposentadoria, em acórdão assim ementado:Mandado de Segurança. Demissão. Procurador autárquico. 2. Alegação de inconstitucionalidade dos incisos III e IV do art 127, da Lei 8.112/1990, ao estabelecerem entre as penas disciplinares a demissão e a cassação de aposentadoria ou disponibilidade. Sua improcedência. A ruptura do vínculo funcional é prevista no art. 41, 1º, da Constituição. Houve, no caso, processo administrativo, onde assegurada ao impetrante ampla defesa. A demissão decretou-se por valer-se o impetrante do cargo, em detrimento da dignidade da função pública e desídia. Lei n 8.112/1990, art. 117, incisos IX e XI. 3. Não cabe, em mandado de segurança, penetrar na intimidade das provas e fatos de que resultou o processo disciplinar. 4. Não pode prosperar, aqui, contra a demissão, a alegação de possuir o servidor mais de trinta e sete anos de serviço público. A demissão, no caso, decorre da apuração de ilícito disciplinar perpetrado pelo funcionário público, no exercício de suas funções. Não é, em consequência, invocável o fato de já possuir tempo de serviço público suficiente à aposentadoria. A lei prevê, inclusive, a pena de cassação da aposentadoria, aplicável ao servidor já inativo, se resultar apurado que praticou ilícito disciplinar grave, em atividade. 5.Autonomia das instâncias disciplinar e penal. 6. Mandado de segurança indeferido.(MS n 21.948/DF, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 7/12/95).Com efeito, recolhe-se do voto condutor do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal o seguinte:(...)Preliminarmente, sustenta o impetrante que são inconstitucionais os incisos III e IV do art. 127 da Lei n 8112, de 1990, verbis: Art. 127. São penalidades disciplinares:I e II - omissisIII - demissão;IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.A alegação não tem qualquer procedência. A ruptura do vínculo funcional é prevista no art. 41, 1o, da Constituição, ao estipular: 1o- O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa. A cassação de aposentadoria ou disponibilidade pressupõe ilícito disciplinar enquanto no exercício da atividade funcional.Dessa maneira, a circunstância de o servidor possuir tempo de serviço para aposentadoria voluntária não obsta possa a Administração a que vinculado instaurar processo administrativo disciplinar para apurar falta que haja eventualmente praticado no exercício do cargo. Mesmo se aposentado, ainda assim lícito seria a instauração do procedimento disciplinar de que poderia decorrer a cassação da aposentadoria, se comprovada a ocorrência da falta grave, em lei capitulada como condutora à perda do cargo.(...)Pelo exposto, denego a ordem, à ausência de demonstração do alegado direito líquido e certo, facultando à impetrante a utilização das vias ordinárias.É O VOTO.Tal decisão foi mantida em grau de recurso ordinário pelo E. Supremo Tribunal Federal.Embora o V.Acórdão tenha ressalvado as vias ordinárias, da leitura da petição inicial, verifica-se que o pleiteado no pedido já é objeto da decisão na ação mandamental, nada devendo ser acrescentado à decisão dos Tribunais Superiores, que não deram acolhida às pretensões da Autora.Com base nestes fundamentos, verifica-se que a presente ação surgiu como medida salvadora para tentar fulminar o conclusivo processo administrativo disciplinar. Um aspecto é ofensa ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa. Outro, bem diferente, é a não aceitação do desfecho do processo administrativo contrário aos interesses da autora. O fundo do direito foi decidido no Mandado de Segurança. Apesar disso, nada mudou com a propositura da ação ordinária cujo destino deve ser o mesmo.DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o

pedido. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que ficam suspensos por força do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2006.61.00.019049-7 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SPO72400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que requer a autora a declaração da inexistência da relação jurídica que a obrigue ao recolhimento de contribuição sobre a folha de salários sobre as seguintes verbas: adicional noturno, adicional de horas extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, licença maternidade, licença paternidade, auxílio doença/acidente, adicional de transferência, indenização compensatória, gratificação não ajustada/gratificação/outras ganhos/gratificação rescisão/gratificação especial/prêmio e verbas tributadas pelas disposições da Medida Provisória n 1523/97, bem os reflexos de todos os adicionais. Requer ainda, seja deferida a compensação dos pagamentos efetuados, corrigidos monetariamente acrescidos da taxa SELIC. Requer subsidiariamente, a devolução de todo montante pago, acrescido de juros e correção monetária na forma legal. Sustenta, em síntese, que muito embora tenha havido a ampliação da base de cálculo descrita pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, não teria havido a competente regulamentação, vigorando a sistemática da Lei nº 8.212/91. Demais disso, ainda que regulamentado, entende que verbas indenizatórias ou previdenciárias não devem sofrer a incidência tributária, mesmo que as parcelas remuneratórias não salariais sejam consideradas passíveis de tributação. A inicial vem acompanhada de procuração e documentos (fls. 34/1036). Tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 1049/1052. Houve interposição de agravo de instrumento n 2006.03.00.107089-7 pelo INSS, provido e 2006.03.00.107914-1 pela autora, improvido. Novos documentos juntados às fls. 1058/1251. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alega em preliminar a prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência da ação por absoluta falta de supedâneo fático e legal. Houve réplica. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. PRESCRIÇÃO artigo 168, do Código Tributário Nacional, deve ser aplicado tanto para a restituição como para a compensação dos créditos do contribuinte, pois a compensação é uma forma indireta de pagamento, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, que prevê o prazo decadencial de cinco anos, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Ocorre que em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal inicia-se após o transcurso do prazo de cinco anos para a Fazenda Pública homologar o lançamento. O fundamento da decadência é a segurança jurídica, para que uma obrigação não se perpetue no tempo, punindo assim o contribuinte relapso. O mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para constituir seu crédito, deve ser conferido ao contribuinte para obter a repetição de indébito. De acordo com o art. 173 do CTN, os créditos tributários relativos a determinado ano têm o prazo decadencial iniciado em 1º de janeiro do ano que lhe segue. Tratando-se de créditos sujeitos ao lançamento por homologação, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para homologar o pagamento realizado pelo contribuinte e mais cinco anos para realizar o lançamento de ofício nas hipóteses em que o contribuinte deixou de recolher o tributo devido ou recolheu valor inferior ao devido. Assim, na prática, o Fisco tem o prazo de dez anos para lançar o crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação, pois os cinco primeiros anos referem-se ao prazo para a Fazenda Pública verificar a regularidade formal do recolhimento realizado pelo contribuinte, e somente então, no primeiro dia do exercício seguinte ao decurso deste prazo, tem início o prazo decadencial para a Fazenda realizar o lançamento direto no caso de inadimplemento ou recolhimento insuficiente do tributo. Da mesma forma, o contribuinte deve ter o mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para pleitear judicialmente a restituição ou compensação do seu crédito, em observância ao princípio da isonomia. Considerando que a ação foi proposta em 31 de agosto de 2006, a autora pode, em tese, pleitear valores indevidamente recolhidos nos dez últimos anos antes da propositura. Passo ao mérito. Dispõe o Art. 195, da Magna Carta: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e estabelece as hipóteses de incidência tributária. No entanto, não instituiu os tributos, o que é atribuição do Poder Legislativo por meio de lei ordinária ou complementar. A Lei 8.212/91 estabeleceu a contribuição do Art. 195, I, a, da CF e sem alargar a regra matriz constitucional, dispôs em seu Art. 22: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Sociais, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo

coletivo de trabalho ou sentença normativa.(...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do Art. 28.. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Nesse sentido, é a doutrina consagrada de Sérgio Pinto Martins, eminente Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo:Entretanto, atualmente a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Isso quer dizer que há base constitucional para exigir a contribuição sobre outro pagamento feito pela empresa que não seja salário, como a indenização, desde que haja previsão em lei.(In Direito da Seguridade Social, 22ª ed., Editora Atlas, São Paulo, 2005, pág. 183)ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADEOs adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.Deveras, a Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.Por seu turno, o artigo 195, 5º da Carta Magna determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Assim, a concessão dos benefícios se tornaria inviável não houvesse contraprestação que assegurasse a fonte de custeio.Como é cediço, o sistema de previdência social vem sendo reformulado no afã de imprimir uma melhor distribuição de rendas, bem como reduzidas as desigualdades sociais, como revelou-se o escopo da Emenda Constitucional n. 20 de 15/12/1998, que trouxe novos contornos à Previdência Social, que assim dispõe, in verbis:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:I-cobertura dos eventos de doença, invalidez morte e idade avançada;II-proteção à maternidade, especialmente à gestante;III-proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;IV-salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;V-pensão por morte do segurado, homem ou mulher, cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º.A Jurisprudência também é firme quanto à incidência da contribuição sobre os adicionais de periculosidade, noturno, insalubridade e horas extras, conforme se verifica dos precedentes a seguir transcritos:TRIBUTÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.1. Os valores recebidos a título de adicional noturno têm caráter salarial a ensejar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.102.203/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 27/4/2009).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS.O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo.As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT , satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional).O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada

modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.(REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.2. Em face do exposto: - NEGÓCIAMENTO ao recurso especial do INSS e; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/2/2008).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (REsp n. 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).LICENÇA MATERNIDADE O professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667).Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício era do empregador,

circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal. Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989). Desde a edição da Lei nº 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessarte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio. A respeito da questão ora debatida, já se pronunciou o Eg. Superior Tribunal de Justiça, oportunidade na qual corroborou o entendimento aqui esposado: **TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29.11.2004) **TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA NºS 282 E 356/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** I - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. II - No que se refere ao debate sobre o auxílio-doença, não procedem as alegações da Fazenda Nacional de que houve o prequestionamento implícito da matéria, tendo em vista que o Tribunal de origem em nenhum momento analisou o disposto nos artigos tidos como violados. Além disso, a recorrente, ora agravante, deixou de opor embargos de declaração ao julgado vergastado, para buscar o pronunciamento sobre a questão suscitada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF. III - Ademais, A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária (REsp nº 479935/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/11/2003). IV - Agravos regimentais improvidos. (AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005) **TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.** 1. A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º) (REsp nº 529951/PR, 1ª Turma, DJ de 19/12/2003, Rel. Min. LUIZ FUX) 2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Precedentes da egrégia 1ª Turma desta Corte. 4. Recurso não provido. (REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - QUESTÃO DE FATO - SÚMULA Nº 07 DO STJ - SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA.** O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Sem a indicação do dispositivo de lei federal tido como vulnerado, inviável é o conhecimento do recurso especial pela alínea a. Questões de fato não podem ser objeto de apreciação na via Especial (Súmula nº 07 do STJ). Recurso improvido. (REsp nº 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 27.09.1999) **LICENÇA PATERNIDADE** Sobre os valores pagos durante a licença-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista no art. 7º, XIX, da Constituição Federal e art. 10, 1º da ADCT, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários, devendo incidir sobre ele a contribuição social. O abono salarial integra o salário, nos termos do art. 457, 1º, da CLT. **AUXÍLIO-DOENÇA** Quanto à incidência da contribuição sobre os 15

primeiros dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porquanto não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. Neste sentido, vejam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974 (EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/8/2007, DJ 10/9/2007). TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto por Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Outro contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região com entendimento de que é incontroversa a natureza salarial do auxílio-doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária, bem como em relação ao salário-maternidade, em face do exposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal. Aduz violação dos artigos 168, 458 e 535 do CPC, 110 do CTN e 22, I e II, da Lei n. 8.212/91. Em suas razões, sustenta: a) anulação do acórdão dos embargos de declaração, por não ter-se pronunciado expressamente sobre as matérias argüidas quando do julgamento da apelação; b) a verba paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária; c) de igual modo, em se tratando do salário-maternidade, pois trata-se apenas de benefício sem contra-prestação de serviço. 2. A matéria dos artigos 168, 458, do CPC não foi enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula n. 211/STJ incidente à espécie. 3. O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. 4. O Tribunal de origem apreciou a demanda de forma motivada e com fundamentação apropriada ao desate da lide. Ausência de violação do art. 535 do CPC. 5. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. 6. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005. 7. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido (REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11/9/2007, DJ 27/9/2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/4/2007, DJ 26/4/2007). AUXÍLIO-ACIDENTE auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de se tratar de verba indenizatória, razão pela qual estaria infenso à incidência da referida contribuição, consoante extrai-se dos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. [...] III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. [...] IV - Embargos de declaração rejeitados (EDcl no REsp 1.078.772/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19/2/2009, DJe 12/3/2009). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DEFÉRIAS. OMISSÃO. CARÁTER

REMUNERATÓRIO.PRECEDENTES. AUXÍLIO-ACIDENTE E SAT. TEMAS ANALISADOS PELO JULGADO. PRETENSÃO INFRINGENTE.1. Embargos de declaração opostos por Cremer S/A e outro em face de acórdão que discutiu a incidência de contribuição previdenciária cobrada pelo INSS sobre diversas verbas.2. No que toca ao adicional de 1/3 de férias, o julgado foi omissivo. Sobre a referida parcela, diante do seu caráter remuneratório, incide contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006; REsp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15/02/2007.3. Quanto ao auxílio acidente, o julgado embargado enfrentou a questão, seguindo a fundamentação exposta pelo TRF da 4ª Região, no sentido de que esta verba, devida a partir do primeiro dia seguinte à cessação do auxílio-doença, não se engloba na remuneração da folha de salários a ser suportada pela empresa.4. No que se refere ao SAT, a matéria foi decidida pela origem com base em emendado exarado pelo STF, razão pela qual não pode ser revista em sede de recurso especial.5. Nesse particular, não há vício a ser suprido. A pretensão das embargantes é atribuir efeito modificativo ao julgado, hipótese desvinculada da previsão contida no art. 535, I e II, do CPC.6. Embargos de declaração acolhidos para complementar o julgado embargado, sem atribuição de efeito modificativo (EDcl no REsp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/5/2008, DJe 19/6/2008).ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA adicional de transferência provisória consiste no pagamento de valor equivalente a 25% do salário base do empregado enquanto perdurar a missão do empregado fora de seu domicílio.Dessa forma, ainda que referido adicional seja pago mês a mês ou de uma única vez, mas proporcional aos dias de permanência, guardará a natureza jurídica de remuneração, integrando o salário-de-contribuição para todos os efeitos. Confira-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADICIONAL OU AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.1. Os pagamentos efetuados mês a mês, pela empregadora, a título de auxílio ou adicional de transferência (art. 469, 3º CLT), tendo sido objeto inclusive de desconto de imposto de renda na fonte, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, devendo incidir a contribuição previdenciária.2. Apelação improvida.(TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.028906-6/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, Segunda Turma Suplementar, DJ p.61 de 29/01/2004)GRATIFICAÇÃO NÃO AJUSTADA/GRATIFICAÇÃO/OUTROS GANHOS/GRATIFICAÇÃO RESCISÃO/GRATIFICAÇÃO ESPECIAL/PRÊMIO No tocante à gratificação especial liberal não ajustada, gratificação, outros ganhos, gratificação rescisão, gratificação especial por tempo de serviço (Enunciado n. 203, do TST), prêmio, tais verbas constituem liberalidade do empregador em agradecimento ou reconhecimento por parte do mesmo em razão de serviços prestados. Por tal razão possuem natureza salarial e não indenizatória.Nessa linha de raciocínio, preceitua o art. 457, 1º, da CLT, integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.E, o Superior Tribunal de Justiça, já firmou o entendimento de que as gratificações de produtividade, por liberalidade da empresa decorrente da extinção do contrato de trabalho e as oriundas de plano de aposentadoria incentivada, têm natureza salarial (AgRg no REsp 911526/SP, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 23.08.2007, pág. 230; REsp 860845/SP, 2ª Turma, Ministro Humberto Martins, DJ 25.05.2007, pág. 395 e Edcl nos EREsp 852633/SP, 1ª Seção, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 27.08.2007, pág. 185).INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA A verba indenização compensatória é conceituada como sendo aquela destinada a compensar a supressão de vantagens auferidas em negociações coletivas de trabalho e perdas salariais não repostas.Os valores recebidos em virtude da supressão de vantagens auferidas pelos empregados possuem a finalidade de reparação pelas perdas salariais. Não se pode olvidar que, as verbas pagas a empregados em razão de acordos trabalhistas não têm natureza indenizatória, de modo que, sobre elas, incide a contribuição previdenciária. Ademais, o autor não logrou êxito em ilidir a presunção de legalidade do ato administrativo, não comprovando o caráter indenizatório das verbas.VERBAS TRIBUTADAS PELAS DISPOSIÇÕES DA MEDIDA PROVISÓRIA N 1523/97O art. 22, 2º, e o art. 28, 8º e 9º, da Lei nº 8.212/91 (na redação inicial), dispõem:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28.(...)Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 8º O valor total das diárias pagas, quando excedente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, integra o salário-de-contribuição pelo seu valor total. 9º Não integram o salário-de-contribuição:(...)d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; No entanto, a Medida Provisória nº 1.523-8, de 28/05/1997, alterou esses dispositivos, que passaram a ter a seguinte redação:Art. 22. 2º Para os fins desta Lei, integram a remuneração os abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho, ressalvado o disposto no 9º do art. 28.Art. 28. 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:b) os abonos de qualquer espécie ou natureza e as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho, ressalvado o disposto no 9º deste artigo. 9º d) a importância recebida a título de férias indenizadas;A redação desses dispositivos foi mantida até a MP nº 1.523-13, de 23/10/97. Embora a MP nº 1.523 não tenha sido reeditada, o 2º do art. 22 e as alíneas a e b do 8º do art. 28 foram repetidas na MP nº 1.596-14, de 10/11/97, que acrescentou a alínea c ao 8º do art. 28 e modificou o caput do 9º, bem como as alíneas d e e desse parágrafo, acrescentando várias alíneas, nos seguintes termos:Art. 28. 8ºc) as gratificações e verbas eventuais concedidas a qualquer título, ainda que denominadas pelas partes de liberalidade, ressalvado o disposto no 9º. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;(...)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade

com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; A Medida Provisória nº 1.596-14 foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.659/DF, sendo concedida a liminar, em decisão ementada nos seguintes termos: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas d e e do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia ex nunc, do 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (ADIMC 1.659/DF, Relator Min. MOREIRA ALVES, julg. 27/11/1997, Tribunal Pleno, DJ 08-05-1998, p. 02) A MP nº 1.596-14 foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97. Em razão da conversão em lei, a alínea c do 8º e a alínea d do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, na redação da MP nº 1.596, produzem efeitos a partir de 10/11/97. Quanto à versão da alínea d do 9º do art. 28, com a redação da MP nº 1.523-8, revogada pela MP nº 1.596-14, ficou sem qualquer eficácia desde a sua edição, diante da conversão em lei da MP revogadora, nos termos da decisão proferida pelo STF na ADIN nº 1.659/DF. Outrossim, o 2º do art. 22 e a alínea b do 8º do art. 28 foram vetados, quando a MP nº 1.596-14 foi convertida na Lei nº 9.528/97. Conseqüentemente, esses dispositivos perderam eficácia desde a edição da Medida Provisória original (MP nº 1.523-8), consoante se depreende do preceito encartado no parágrafo único do art. 62 da CF/88. Posteriormente, foram incluídas novas hipóteses na alínea e do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, por meio da MP nº 1.586-9, de 21/05/98, não-reeditada e incorporada à MP nº 1.663-10, de 28/05/98. A edição nº 15, de 22/10/98, da MP nº 1.663, foi convertida na Lei nº 9.711/98. Eis o teor dos novos itens: Art. 28. 9º e) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; Considerando a evolução legislativa, conclui-se que a redação originária do art. 22, 2º, e do art. 28, 8º e 9º, da Lei nº 8.212/91, permaneceu aplicável até 10/11/97, uma vez que a MP nº 1.523-8, que os alterou, não foi convertida em lei, perdendo eficácia ex tunc. Assim, deve ser afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre os abonos de férias não-excedentes aos limites da legislação trabalhista. Quanto à compensação, está pacificado (EREsp nº 78301/BA, STJ) o entendimento de que o contribuinte pode compensar tributos, na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91, pela via do autolancamento, sujeitando-se, apenas, ao controle, a posteriori, da fiscalização. Assim, é possível a compensação, via autolancamento do contribuinte, autorizado por mandado de segurança, sujeito, apenas, ao controle fiscalizador, a posteriori, do ente tributante. Em 31.12.02, foi publicada a Lei nº 10.637, de 30.12.2002 (Lei de conversão da Medida Provisória nº 66, de 29.08.2002) que, em seu art. 49, ao modificar a redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, autorizou o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Enfim, diante do que foi exposto, depreende-se ser possível ao contribuinte efetuar a compensação dos valores que pagou indevidamente, em conformidade com o disposto no artigo 56 da Lei nº 9.430/96, a qualquer momento, por sua conta e risco, independentemente de prévia autorização da Receita Federal, com quaisquer tributos e contribuições - como autorizam o Decreto nº 2.138/97, a IN nº 210/02 e a Lei nº 10.637/02 -, com parcelas vencidas e/ou vincendas da mesma exação ou de outros tributos ou contribuições diversas, cabendo-lhe, todavia, informar ao Fisco, posteriormente, mediante declaração, sobre os créditos utilizados e os respectivos débitos compensados, ficando a compensação condicionada (condição resolutória) à ulterior homologação pelo Fisco. A correção monetária segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992. O índice de janeiro de 1989 é de 42,72%. (RESP 43.055-0-SP). A determinação do cômputo de juros moratórios afóra a taxa SELIC utilizada como fator de atualização monetária ex vi legis não pode prevalecer, à falta de previsão legal, descabida a aplicação da analogia. Não se há de aplicar ao caso o art. 167, parágrafo único, do CTN, uma vez que a contagem de juros moratórios na repetição de indébito encontra razão jurídica na demora do Poder Público em restituir o valor indevidamente recolhido ao Erário. Daí porque a fluência da contagem se inicia a partir da constituição definitiva da obrigação, com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Diferentemente do que ocorre na repetição de indébito, aqui, o provimento jurisdicional tem a natureza declaratória, uma vez que se limita a reconhecer a existência de relação jurídica que confere ao contribuinte o direito de compensar o valor que recolheu indevidamente aos cofres públicos. A partir dessa certeza jurídica obtida com a sentença judicial, caberá exclusivamente ao contribuinte determinar se efetivará ou não a compensação ou, ainda, quando a efetuará, não cabendo ao Fisco a realização de qualquer atividade para a realização do encontro de créditos. Assim, não se pode dizer que a partir da sentença transitada em julgado o Estado estará em mora, autorizando a contagem de juros em favor do contribuinte. A partir de janeiro de 1996 a atualização monetária e a incidência de juros passam a ter outra disciplina jurídica. A lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 instituiu a denominada taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que embute juros e também atualização monetária. Desse modo, a partir de sua incidência, passa a mencionada taxa a servir de indexador tanto monetário quanto de juros de mora. Dessa forma, a taxa SELIC aplica-se de 1 de janeiro de 1996 até a efetiva

restituição, nos termos do art. 39, 4º da Lei n 9.250/95, ficando excluídos por força da presente decisão, juros moratórios e compensatórios, estes entendidos nos conceitos clássicos firmados antes da Lei n 9.250/95. Para a compensação, deve ser observado o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de forma que o direito aqui reconhecido só poderá ser exercido após o trânsito em julgado, mesmo para créditos anteriores à sua criação, tendo em vista o conceito de compensação desenvolvido pelo Direito Civil, segundo o qual compensação é o encontro de contas que devem ser certas, líquidas e exigíveis, e para tanto é necessário o trânsito em julgado, pois só então, o crédito do contribuinte será definitivamente reconhecido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: a) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora em relação as seguintes verbas: adicional noturno, adicional de horas extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, licença maternidade, licença paternidade, adicional de transferência, indenização compensatória, gratificação não ajustada/gratificação/outras ganhos/gratificação rescisão/gratificação especial/prêmio e; b) **JULGO PROCEDENTE** o pedido em relação ao auxílio doença/acidente e as verbas tributadas pelas disposições da Medida Provisória n 1523/97 para reconhecer o direito de ressarcimento, sob a forma de compensação, dos valores pagos, corrigidos monetariamente na forma acima explicitada, excluídos os juros de mora. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2007.61.00.034834-6** - AGF SAUDE S/A(SP101418 - CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por AGF SAÚDE S/A, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR -ANS, em que requer a declaração de nulidade das Resoluções RDC 17, 18 e 62 da Diretoria Colegiada da ANS e das Resoluções RE 1 a 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da ANS, bem como a declaração de nulidade e inexigibilidade do débito exigido no Processo administrativo nº 33902279925200590, no valor de R\$ 31.443,54, em razão de atendimentos prestados aos seus beneficiários por entidades públicas ou privadas conveniadas ou contratadas pelo SUS, nos termos previstos no artigo 32 e parágrafos da Lei 9656/98. Requer antecipação de tutela para impedir sua inscrição no Cadin e a inscrição dos débitos em dívida ativa, mediante depósito judicial. Sustenta que a cobrança gera enriquecimento ilícito do Estado na medida em que recebe das operadoras de plano de saúde por serviços a que está constitucionalmente obrigado a prestar, transferindo indevidamente sua responsabilidade às operadoras de planos de saúde, e dessa forma ainda intervém indevidamente na iniciativa privada. As Resoluções que regulamentam a matéria extrapolaram os limites estabelecidos pela lei, fixando valores irreais e aleatórios e impondo dificuldades para a apresentação de impugnações e recursos administrativos, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Sustenta ainda o caráter tributário da cobrança sem, contudo, revestir-se das formalidades legais necessárias, inclusive com o exercício indevido do poder regulamentar pela ANS, em clara violação ao artigo 84, IV, da CF. Alega a inexistência de relação jurídica com o SUS que fundamenta a cobrança dos valores e a nulidade dos débitos questionados. Juntados documentos de fls. 48/125. O pedido liminar foi deferido (fls. 129/132). O depósito judicial foi comprovado às fls. 135/136. Devidamente citada, a ANS apresentou contestação de fls. 143/184, sustentando a constitucionalidade do ressarcimento imposto às operadoras dos planos privados de saúde pelos atendimentos prestados aos beneficiários dos planos, como forma de ajuste da atividade empresarial e do contrato à sua função social, impedindo o enriquecimento sem causa das operadoras em detrimento da sociedade e impedindo o subsídio da atividade econômica com recursos públicos. Sustentou ainda que a relação obrigacional existente entre o Estado e as operadoras de plano de saúde não tem natureza tributária, tratando-se de ressarcimento ao erário. Por fim, alegou que a competência normativa foi delegada à ANS pelo Presidente da República e que a própria Lei 9656/98 estabelece que o ressarcimento será realizado de acordo com as normas a serem definidas pela ANS. Os valores cobrados foram definidos em tabela única através de processo participativo no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, envolvendo gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. Réplica de fls. 187/196. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito o pedido é improcedente. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento ao SUS das despesas relativas aos atendimentos prestados aos consumidores dos planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas integrantes do SUS. A norma questionada prevê uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde. Os valores cobrados dos consumidores são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras. Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de saúde, a operadora do plano experimenta lucratividade extraordinária, uma vez que os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade. Assim, a operadora do plano de saúde assume o lucro da atividade, mas atribui os riscos do negócio ao Estado. A lei visa justamente restituir ao erário parcela da riqueza pública que indevidamente e indiretamente foi transferida aos particulares que exploram a saúde com fins lucrativos. Além disso, o princípio da solidariedade estabelece que aqueles que dispõem de melhores condições devem contribuir para a manutenção dos serviços públicos de saúde. Logo, se o usuário do plano privado de saúde tem condições de arcar com tal serviço, é justo que não sobrecarregue a rede pública. Ao optar pela rede pública, a operadora do plano de saúde deve arcar com tal despesa. Assim, os recursos despendidos pelo poder público para o atendimento do usuário do plano de saúde podem ser destinados para a ampliação da oferta e qualidade de atendimento de toda rede pública. Ao contrário do sustentado pela autora, o Estado não experimenta enriquecimento ilícito ao ser ressarcido das despesas decorrentes

do atendimento do consumidor pelo SUS, ao contrário, impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde experimentaria caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo poder público. Não se nega a garantia constitucional de que toda pessoa pode ser atendida pela rede pública. A lei impugnada não altera a relação do Estado com o cidadão, nem afasta o direito subjetivo deste ser atendido pelo SUS, independentemente de ser ou não consumidor de plano privado de saúde. O que a lei estabelece é o ressarcimento pelas despesas decorrentes de procedimentos cobertos pelo contrato de prestação de serviços, com a finalidade de impedir o enriquecimento ilícito da operadora, que deixa de realizar tais despesas previamente contratadas, às custas do Estado. A alegação da autora de que o ressarcimento tem natureza tributária não pode ser acolhida, pois a definição do ressarcimento em análise não se subsume a nenhuma espécie tributária. Não pode ser considerado imposto, cujo fato gerador independe de qualquer atividade estatal específica. O ressarcimento, ao contrário, depende de atividade estatal específica, no caso, prestação de serviço de saúde coberto pelo plano contratado. Também não pode ser considerada taxa, que é cobrada como contraprestação por um serviço público ou pelo exercício do poder de polícia. Evidentemente, não há prestação de serviço público à operadora do plano de saúde e nem exercício do poder de polícia. A cobrança é realizada para ressarcir as despesas decorrentes de tratamento de saúde prestado ao consumidor, que já havia contratado o mesmo serviço com a operadora, possibilitando-lhe um enriquecimento sem causa, na medida em que o tratamento foi custeado pelo poder público. Não pode ainda ser considerado uma contribuição social, pois não tem natureza contraprestacional, como já exposto acima. Além disso, ao contrário da alegado, o ressarcimento não constitui nova receita para a seguridade social, uma vez que não há entrada de novos valores nos cofres públicos, mas apenas a reposição dos valores indevidamente dispendidos, tratando-se de mera recomposição do patrimônio público. Sendo uma agência reguladora, espécie de autarquia de natureza especial, a ANS exerce todas as atribuições do poder concedente. Por isso, tem competência para emitir as normas administrativas questionadas, no exercício do seu poder regulador e fiscalizador. Da mesma forma, a ANS tem competência para disciplinar e efetuar as cobranças. Logo, as Resoluções expedidas pela ré e questionadas nesta ação não padecem dos vícios de ilegalidade sustentados pela autora, pois apenas regulamentam a Lei 9656/98 para permitir sua execução. O Decreto 3327/00 que aprovou o regulamento da ANS estabelece no artigo 3º sua competência para estabelecer as normas para o ressarcimento ao SUS. Além disso, a própria Lei 9.656/98 estabelece no artigo 32 que o ressarcimento será realizado de acordo com normas a serem definidas pela ANS. Ao contrário do alegado, os valores impostos não foram fixados aleatoriamente e nem em valores irrealistas. Os valores cobrados foram fixados em tabela única, denominada TUNEP - tabela única nacional de equivalência de procedimentos, através de um processo participativo, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, envolvendo gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. Os valores cobrados incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e a recuperação do paciente, ou seja, todo o complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras de plano de saúde. Quanto à alegação de que as resoluções combatidas impõem inúmeras dificuldades para a apresentação de impugnações e recursos contra as cobranças indevidas, observo a total ausência de provas neste sentido. Os prazos fixados são razoáveis, não tendo sido demonstradas as dificuldades alegadas quanto à identificação dos consumidores e dos procedimentos realizados. Após a identificação do usuário atendido pelo SUS, a operadora do plano privado de saúde é informada da obrigatoriedade do ressarcimento, disponibilizando-se o código de identificação do usuário, o procedimento realizado, a data, o local de atendimento e o gestor responsável. Havendo qualquer incorreção, a operadora poderá oferecer impugnação de caráter técnico ou administrativo. As impugnações de caráter técnico são julgadas pela Secretaria de Assistência à Saúde, órgão pertencente ao Ministério da Saúde. As impugnações de caráter administrativo são julgadas pela ANS, pela gerência-geral de integração com o SUS. Dessas decisões cabe recurso à diretoria de desenvolvimento setorial da ANS. Não foi demonstrada nos autos qualquer irregularidade no processamento de impugnações e recursos, de forma que não há nulidade a ser reconhecida no procedimento. Assim, as guias de recolhimento emitidas pela ANS, impugnadas nesta ação, revestem-se das formalidades impostas pela Resolução 06/01 da ANS, não havendo qualquer nulidade, seja em razão do valor, seja em razão do procedimento adotado pela ré. Por fim, o ressarcimento não pode implicar em aumento das mensalidades dos planos de saúde, uma vez que para fixar os preços, a operadora do plano de saúde considera através de cálculo atuarial os riscos e os gastos deles decorrentes. Logo, o atendimento prestado pela rede pública e que deveria ter sido custeado pela operadora do plano de saúde integra previamente o valor das mensalidades.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

**2008.61.00.004953-0 - ZEUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)**

DISPOSITIVO Pelos fundamentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar o pagamento de soma em dinheiro, sobre o qual incidirão os índices de atualização monetária e os juros de mora - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - previstos no contrato firmado entre as partes, com a exclusão da taxa de rentabilidade prevista na avença. O termo inicial é a data da inadimplência verificada pela ré. Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2008.61.00.008343-4** - AFA PLASTICOS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da ação requerida pela Autora às fls. 581, renunciando, ainda, ao direito sobre o qual se funda. Julgo, pois, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2008.61.00.016937-7** - LUIZA MARIA AYRES DE LIMA SPAGNUOLO(SP183434 - MARCELO NASTROMAGARIO E SP185509 - LUÍS FELIPE DI FIORI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

A autora demanda ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF postulando a inexigibilidade da cobrança dos valores referentes aos contratos de financiamentos relativo ao imóveis localizados na Rua Afonso Freitas, 321, apto. 124, Vila Mariana e Rua Maria Figueiredo, 260, apto. 92, em São Paulo. Argumenta a irretroatividade da Lei n 8.100/90, posto que no momento da celebração do contrato, não havia impedimento legal para a cobertura de mais de um imóvel pelo FCVS. Citada, a CEF sustenta em preliminares, a ilegitimidade passiva, legitimidade da EMGEA e o litisconsórcio necessário com a União Federal. No mérito, alega a impossibilidade da autora receber duplamente a cobertura do Fundo de Compensação da Variação Salarial - FCVS, nos termos do art. 9º, 1º da Lei n 4.380/64. Houve réplica. Intimada, a União Federal requereu sua inclusão como assistente simples, deferido às fls. 134. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. PRELIMINARES A preliminar de ilegitimidade não merece prosperar, conforme já decidido em nossos Tribunais: Como sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (Decreto-Lei 2.291/86, art. 1º, parágrafo 1º é a Caixa Econômica Federal litisconsorte necessária em ações em que se discute a validade de cláusulas contratuais. (TRF - 1ª Região - Rel. Juiz OSMAR TOGNOLO - DJ 06.02.1995, p. 03993). Dessa forma, afasta-se a arguição de ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal. A preliminar de legitimidade da EMGEA já foi objeto de decisão às fls. 107. Em relação ao litisconsórcio necessário da União Federal, a preliminar levantada também não merece prosperar. Vejamos: Ementa: ADMINISTRATIVO. S.F.H. MÚTUO HIPOTECÁRIO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DECRETOS-LEIS NS. 2.291/86 E 2.406/88. LEI N. 7.739/89. I. A competência do Conselho Monetário Nacional, e, por conseguinte, da União Federal, de orientar, disciplinar e controlar o S.F.H. (Decreto-lei n. 2.291/86, art. 7, III), não a torna parte legitimada passivamente para responder em ação movida por mutuário contra agente financeiro, em que é discutido critério de reajuste de financiamento habitacional. O interesse, na espécie, se define pela repercussão econômica, que é inexistente para a União. Ele só existe para o agente contratante do mútuo. E, para a Caixa Econômica Federal, apenas quando o contrato previr amortização do resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial gerido pela aludida empresa pública nos termos do art. 4, II, da Lei n. 7.739/89. II. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a União Federal da lide. (STJ, Relator: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, RECURSO ESPECIAL Número: 99672 UF: PI, Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, Data da Decisão: 12-05-1998, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA). Preliminares rejeitados. MÉRITO A autora e seu ex-marido adquiriram o apartamento situado na Rua Afonso Freitas, 321, ap. 124, em 30.11.82 (fls. 13 e 25/29) e o apartamento situado na Rua Maria Figueiredo, 260, apto. 92, foi adquirido somente por seu ex-marido em 31.08.1971. Verifica-se que à época da celebração dos contratos não existia lei que limitava a dupla cobertura pelo Fundo para quitação dos contratos, tendo essa vedação advindo com a edição da Lei n 8.100/90, não podendo alcançar contratos já aperfeiçoados. Com a edição da Lei 10.150/00 foi concedida a possibilidade de novação de dívida do FCVS junto ao agente financeiro, com desconto de 100% (cem por cento) do saldo devedor para os contratos firmados até 1987, desde que atendidos dois requisitos: que o contrato seja firmado no âmbito do SFH e que seja assinado até 31.12.1987. No caso dos autos, os dois requisitos estão preenchidos. O FCVS foi autorizado, com a edição da lei acima citada, a efetuar desembolsos em pagamento a dívidas ainda não vencidas. O agente financeiro está autorizado a receber antecipadamente seus créditos, sendo que não cabe à Administração Pública recusar o benefício legal a quem demonstrar preencher os requisitos também impostos pela lei. Não foi concedida à CEF, mero agente financeiro, escolher a seu talante dentre seus muitos mutuários aqueles que irão ter seus débitos quitados pelo FCVS. Tendo o mutuário contribuído para o FCVS durante todo o contrato e estando resgatadas todas as prestações do mútuo, o contrato deve ser quitado. Se houve a concessão de financiamento a quem já havia sido beneficiado uma vez, competia a aplicação das penalidades previstas. No entanto, o agente financeiro quedou-se inerte por longos anos não cabendo agora a penalização pois, os contratos encontram-se liquidados e encerrados. Não há que falar-se, ainda, na aplicação do art. 9º, 1º da Lei n 4.380/64 pois as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor com aplicação do Fundo, foram recebidas, bem como, as referentes ao outro contrato, inclusive a parcela referente ao FCVS, não podendo agora, se negar a aplicar o fundo no segundo financiamento, após pagas todas as prestações. As prestações de ambos imóveis foram recebidas, tendo sido reconhecida a sua legitimidade. Confira-se precedentes jurisprudenciais a respeito: ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - FCVS - AQUISIÇÃO DE DOIS IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE - QUITAÇÃO - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90 - PRECEDENTES.- As Leis 8.004/90 e 8.100/90 não se aplicam às hipóteses em que os contratos para aquisição de imóveis, situados na mesma localidade, pelo FCVS, foram celebrados anteriormente à vigência dos referidos diplomas legais, consoante as regras de direito intertemporal.- Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 444377 Processo: 200200804594 UF:

SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 17/08/2004 Documento: STJ000569526 Fonte DJ DATA:04/10/2004 PÁGINA:232 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)CONTRATO DE MÚTUO. DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS N.ºS 8.004/90 E 8.100/90. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis n.º 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação.4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado.5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990.6. Precedentes do STJ (RESP n.º 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966 / SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11/11/2002; RESP 393543 / PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002)7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.8. Recurso especial desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 604103 Processo: 200301973644 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 11/05/2004 Documento: STJ000547180 Fonte DJ DATA:31/05/2004 PÁGINA:225 Relator(a) LUIZ FUX)ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS EM MESMO LOCAL. TRANSFERÊNCIA REGULARIZADA. DIREITO À QUITAÇÃO PELO FCVS. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05/12/1990. APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI Nº 10.150/2000. PRECEDENTES.1. A Lei nº 10.150/2000 é expressa em autorizar a regularização de transferências realizadas até o dia 25/10/1996, sem a necessidade de anuência do agente financeiro, respeitando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a transferência de financiamento anterior.2. A determinação contida na Lei nº 8.100/1990, que estatui a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS, não pode atingir relações jurídicas firmadas anteriormente a ela.3. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/1990, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/1990.4. O Poder Judiciário não pode prestigiar entendimento que possa causar lesão aos mutuários que contribuíram regularmente para a composição do FCVS. A questão habitacional é um problema de âmbito nacional, e suas causas devem ser buscadas e analisadas sob essa extensão, devendo ser assumida pelos vários segmentos da sociedade, em colaboração mútua na busca de soluções, eis que a habitação é elemento necessário à própria dignidade da pessoa humana, encontrando-se erigida em princípio fundamental da CF/1988 (art. 1º, III).5. Precedentes desta Corte Superior.6. Recurso não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 611240 Processo: 200302132046 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/03/2004 Documento: STJ000541730 Fonte DJ DATA:10/05/2004 PÁGINA:212 Relator(a) JOSÉ DELGADO)DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS. SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90. INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL. DIREITO À QUITAÇÃO. PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, 1º, DA LEI Nº 4.380/64).PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE.I - Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitar o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações.II - Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor.III - In casu, o artigo 9º, 1º, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento.Recurso improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 393543 Processo: 200101878778 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data

da decisão: 07/03/2002 Documento: STJ000426924 Fonte DJ DATA:08/04/2002 PÁGINA:158 RSTJ VOL.:00166 PÁGINA:111 Relator(a) GARCIA VIEIRA) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar a manutenção da cobertura do FCVS, e, por conseguinte, à quitação de eventual saldo residual verificado após o término do prazo contratual pela Caixa Econômica Federal relativo ao imóvel sito à Rua Afonso Freitas, 321, apto. 124, Vila Mariana, São Paulo. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2008.61.00.022770-5 - ASSOCIACAO COML/ E EMPRESARIAL ALPHAVILLE CONDE I(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X TAMBORÉ S/A(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)**

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, em que pretende o autor a extinção da enfiteuse, anulação e a exclusão do cadastro da União Federal, RIPs dos moradores associados do Comercial Empresarial Alphaville Conde I, não emitindo DARFs de cobrança de foro ou laudêmio, nem 17% a título de domínio direto. Requer ainda, seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis em Barueri, informando que referidos moradores não estão submetidos ao regime enfiteutico e para que sejam cancelados quaisquer débitos existentes, bem como para que sejam bloqueadas todas as transcrições e matrículas abertas em nome da empresa Tamboré S/A e a condenação em litigância de má-fé. Sustenta, em síntese, que a União não tem legitimidade para realizar a exigência em tela, por considerar que as terras nas quais se localiza a propriedade não lhe pertencem. Alega, nesse passo que a alínea h, do artigo 1º do Decreto-Lei n. 9.760/46 não foi recepcionado pela Constituição de 1946, além do que, atualmente somente pertencem à União as terras habitadas pelos índios quando preenchidos os requisitos dos 1º e 2º do artigo 231 da Constituição Federal de 1988. Tutela antecipada postergada para após a vinda da contestação (fls. 112). Tamboré S/A em sua contestação arguiu em preliminares a irregularidade da representação processual da autora, ilegitimidade de parte e inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência da ação. Regularmente citada, aduziu a União Federal, em preliminares, a conexão, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse de agir. No mérito, invocou a plena vigência do Decreto-lei questionado, arguindo que o rol previsto no art. 34 da CF/46 não é taxativo. Houve réplica (fls. 392/445). É o relatório. Decido. Entendo ser o caso do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. A preliminar de ilegitimidade passiva merece ser acolhida em relação a Tamboré S/A. Verifica-se na documentação acostada aos autos que o Quinhão n. 02, objeto da desconstituição da enfiteuse, nunca pertenceu a Tamboré S/A e sim a Antonietta Penteadó da Silva Prado e seus sucessores (fls. 89/91 e 314/318). Passo ao mérito. Observo que a enfiteuse ora contestada decorre de legislação outorgada pela União Federal, detentora do poder legislativo do Estado, não se inserindo na competência do Poder Judiciário decretar a sua revogação, cabendo-lhe tão só, o controle incidenter tantum de constitucionalidade. Os atos administrativos expedidos pela administração pública, lastreados em legislação de regência, gozam da presunção de legitimidade e o seu controle pelo Poder Judiciário fica sujeito ao decurso de lapso prescricional e/ou decadencial, como ocorre com qualquer ato jurídico da responsabilidade de qualquer pessoa física ou jurídica. Nem pelo fato de tratar-se de entidade pública, pode a União Federal ser excluída do gozo e fruição dos direitos previstos na legislação civil, como é o caso da prescrição aquisitiva e/ou extintiva, flagrante nos fatos descritos na inicial e documentos juntados pelos autores. O decurso do tempo, não fossem outras razões, teria consolidado em seu favor o direito real questionado, petrificando-o. Se a União Federal não tinha o direito de instituir, como sustentado pelo autor, adquiriu-o ao longo de muitos lustros, tornando-se concreto e definitivo o direito real existente nos fôlios registrários. E, pelo mesmo decurso do tempo e mesmíssimo texto legal, decaiu o direito arguido, inclusive em relação a Súmula 650 - STF. A prescrição, aquisitiva e extintiva, pois, em favor da União Federal, deve ser decretada para compor a lide, reconhecendo-se no registro imobiliário a fonte de que o imóvel dos autores, por corrente imobiliária, é dependente. A partir de 1933 deixou de existir a possibilidade jurídica de usucapião contra os imóveis da União. Mas, a lógica jurídica da prescrição aquisitiva sempre persistiu e ainda persiste. Se a União Federal providenciou, em tempos longevos, registros imobiliários do direito que estava convencida de ter, essa é uma situação que o tempo cuidou de legitimar. E se tais atos não foram revogados ou nulificados em tempo útil, a ação dos atuais adquirentes apresenta-se serôdia e não permite acolhimento. DISPOSITIVO Em harmonia com o exposto: a) excluo TAMBORÉ S/A da relação processual e extingo o processo em relação a ela, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação a União Federal, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser rateado em igual proporção entre as rés. Oportunamente, arquivem-se os autos com as competentes baixas. P.R.I.C.

**2009.61.00.000062-4 - MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

RE 566.032 - (Repercussão Geral) - reconheceu definitivamente a constitucionalidade da CPMF no 1º trimestre de 2004. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), deu provimento ao recurso, vencidos os Senhores Ministros Carlos Britto, Marco Aurélio e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Menezes Direito. Falaram, pela recorrente, o Dr. Luiz Carlos Martins Alves, Procurador da Fazenda Nacional e, pelo recorrido, o Dr. Daniel Lacasa Maya. Plenário,

25.06.2009. Vistos. MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A, propôs a presente Ação de Rito Ordinário objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária e para que seja assegurado o direito de efetuar a compensação dos valores, recolhidos nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004, a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, exigida com base na Emenda Constitucional nº 42/03 excedentes à alíquota de 0,08. Requer, ainda, seja autorizada a compensação do alegado indébito com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, com plena correção, acrescida de juros compensatórios. Aduz a parte autora que, por inexistir na E.C. 42/03 cláusula expressa de vigência, a mesma sequer teria entrado em vigor, posto que não teria sido respeitado o disposto no art. 8º da LC nº 95/98 c/c art. 59 da Constituição Federal, assim como o art. 1º da LICC e art. 101 do CTN, não produzindo efeitos. Com relação ao princípio da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º), assevera que teria havido sua violação com a edição da referida Emenda nº 42/03. Embora reconheça já ter o c. STF firmado posicionamento no sentido da possibilidade de prorrogação/repristinção da CPMF, sendo desnecessário o respeito à noventena, entende que o mesmo não aconteceria in casu, vez que considera majorada a exação. Afirma que a empresa foi surpreendida com a novel Emenda após já ter se preparado financeiramente para uma alíquota de 0,08% no ano seguinte. Foram juntados documentos. Devidamente citada, a União Federal contestou a ação sustentando que não haveria hierarquia entre as normas emanadas do poder constituinte originário e o derivado, portanto a Emenda em tela se integraria às normas constitucionais anteriores. Houve réplica. É o relatório. Decido. Cabível o julgamento antecipado da lide vez que a matéria é apenas de direito, sendo desnecessária dilação probatória. Verifica-se, no presente caso, a improcedência do pedido. Sendo desnecessárias maiores digressões, cumpre observar que, hermeneuticamente, a presença de expressa cláusula de vigência e eficácia, tratando-se de emenda constitucional, é desnecessária. Deveras, ante seu caráter institucional, inerente à imperatividade da mesma que seu cumprimento seja imediato a partir da publicação, exceto quando estipulado de forma expressa a postergação de sua eficácia. A emenda impugnada possui as mesmas características de qualquer outra norma da Constituição Federal editada pelo poder originário, como salientado pela ré, devendo a esta se incorporar e ser interpretada como se sempre a houvesse integrado, dotando-a da mesma força e cogência. Ante sua natureza, sua eficácia é a princípio imediata e geral, não se submetendo a normas inferiores. José Afonso da Silva, em sua obra Aplicabilidade das Normas Constitucionais, referindo-se às emendas constitucionais como leis constitucionais, que detém aplicabilidade imediata, assevera que: As leis constitucionais modificam a Constituição, integrando-se nela. Constituem normas constitucionais em sentido formal, por onde já se nota que têm a mesma hierarquia das demais disposições da Constituição e, portanto, gozam de superioridade em relação às leis complementares, valendo, aqui, o mesmo que se disse quanto à relação entre estas e a Constituição. Demais disso é manifesta a diferenciação entre as emendas constitucionais e as leis, inclusive pelo próprio artigo 59 da Constituição Federal. Confira-se: Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. (com grifos) Portanto, a Lei Complementar nº 95/98, editada em obediência ao disposto no parágrafo único acima e que tacitamente derogou os dispositivos correlatos da LICC, não incide no caso concreto também por ausência de fundamento de validade nesse sentido. De toda sorte, ainda que se insista haver inexatidão formal pela ausência de cláusula expressa de vigência e que a LC nº 95/98 seria aplicável, o que já restou afastado conforme acima esclarecido, vale lembrar que a mesma não previu sanção, muito pelo contrário, determinou o cumprimento da norma: Art. 18. Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Por fim, convém ressaltar que tendo a Emenda Constitucional sido publicada previamente ao final do exercício financeiro do ano de 2003, em que a alíquota da CPMF ainda era de 0,38 %, inexistiu violação ao princípio constitucional da anterioridade do artigo 150, III, b. À luz de anterior entendimento exposto no v. acórdão proferido nos autos da ADIn nº 2.666-6/DF, ao qual me curvo, a anterioridade nonagesimal, aplicável à espécie, insere no art. 195, 6º, também não foi violada. A Emenda Constitucional nº 42/03 apenas prorrogou a hipótese de incidência tributária já anteriormente prevista e redirecionou parte de sua destinação (mantendo a União Federal como sujeito ativo), em essência não inovando no ordenamento, relativamente ao ano de 2003, sejam os sujeitos, base de cálculo ou a alíquota. Nessa linha de raciocínio, o fato de no ano seguinte estar prevista a redução de alíquota não causa interferência, uma vez que tal disposição (CF, ADCT, art. 84, 3º, II) sequer entrou em vigor, tendo sido respeitada e mantida a hipótese de incidência tributária vigente à época, inexistindo instituição ou modificação da contribuição. Diante disso, em que pesem as alegações da parte autora, a edição da EC nº 42/03 possui a semelhança necessária com a da Emenda Constitucional nº 37/02. Logo, também vale para a precitada emenda a interpretação que prevaleceu no julgamento pelo plenário da referida ADIn nº 2.666-6/DF (cujo teor possui espectro bem mais amplo do que o ora discutido), movida quando da anterior prorrogação da CPMF. Transcrevo excerto do v. Acórdão que se adequa ao caso: (...) O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. Afastada a existência de inconstitucionalidade na ação direta acima, seja pela negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal, faz-se de rigor reconhecer, analogicamente, a ausência de inconstitucionalidade e ilegalidade na Emenda nº 37/02. DISPOSITIVO. Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a parte sucumbente no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4 do Código de Processo Civil, bem como no pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.

**2009.61.00.006036-0** - POSTO DE SERVIÇO ALTO DA COLINA DE DESCALVADO LTDA(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Vistos.POSTO DE SERVIÇO ALTO DA COLINA DE DESCALVADO LTDA propõe ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em que requer a suspensão da exigibilidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, instituída pela Lei n 10.165/2000. Alega que recebeu boleto bancário de cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, todavia, a cobrança é inconstitucional, pois na essência não se trata de taxa. Tutela antecipada indeferida às fls. 51/52.Citado, o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA requer a improcedência do pedido.Houve réplica.É o relatório. Passo a decidir.Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. A autora questiona a constitucionalidade da chamada Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, instituída pela Lei n 10.165, de 27 de dezembro de 2000, pretendendo abster-se de seu pagamento. Não lhe assiste razão, porém. A atividade fiscalizadora do IBAMA já havia sido tratada pela Lei 9.960/2000, que instituiu a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA, a qual foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIMC n 2178/DF. Na ocasião, o STF entendeu que o tributo padecia de inconstitucionalidade por três razões. A primeira delas diz respeito ao fato gerador da taxa, então definido como atividades potencialmente poluidoras e/ou extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos de fauna e flora. A segunda razão refere-se aos sujeitos passivos do tributo, definidos como as pessoas físicas ou jurídicas obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, sem que a lei trouxesse a necessária enumeração dessas atividades. E, em terceiro lugar, apontou-se vício de inconstitucionalidade em decorrência da falta de definição das respectivas alíquotas ou critério a ser utilizado para o cálculo do valor devido. Nesse contexto, a Lei 10.165/00 foi editada justamente com o intuito de sanar os vícios existentes na antiga Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA. Pois bem, o novo tributo - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, introduzida pela Lei 10.165/00 - previu hipótese de incidência em perfeita consonância com o que estabelece o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal. Seu artigo 1 estabeleceu como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo IBAMA, para o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Assim, ao contrário do que dispunha o diploma legal anterior, o fato impositivo da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA não é definido em razão da atividade da empresa, mas, sim, em função do serviço prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo ente público ou pelo exercício do poder de polícia. Portanto, nesse aspecto, não há que se falar em qualquer mácula de constitucionalidade. O sujeito passivo foi definido como todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei, sendo que o referido anexo enumerou convenientemente tais atividades, ao contrário do que ocorria com o diploma legal anterior. Também sob essa ótica restou sanado o vício existente na Lei 9.960/00. Por sua vez, foi definido o critério para se averiguar o valor devido, levando-se em conta o potencial de poluição e o grau de utilização dos recursos naturais, considerado o porte da empresa. Observaram-se, assim, as diferentes condições econômicas dos sujeitos passivos, respeitando-se o princípio da isonomia e da capacidade contributiva. Trata-se de tributo fixo, não dimensionado através de base de cálculo e alíquota, servindo o porte da empresa ou faturamento como critério objetivo para enquadrar o sujeito passivo em uma das classes estabelecidas no anexo IX, para o fim de determinar-se o valor a ser pago. Acerca do critério adotado para fixação do quantum devido, mostra-se bastante esclarecedor o julgado do E. TRF da 4ª Região cuja ementa a seguir se transcreve: **TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI N 10.165/2000. PODER DE POLÍCIA DO IBAMA. CONSTITUCIONALIDADE.1. A Lei n 10.165/2000 criou a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, que, conforme o art. 17-B da lei, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.2. A TCFA tem, previstos na lei instituidora, todos os elementos constitutivos: o sujeito ativo é o IBAMA (art. 17-B), sendo que os sujeitos passivos estão estabelecidos no art. 17-C e no Anexo VIII. O fato gerador, por sua vez, previsto no citado art. 17-B, é o regular exercício do poder de polícia, albergado constitucionalmente pela norma inculpada no art. 145, II. No tocante ao valor devido a título da exação, trata-se de tributo fixo, sendo que a tabela constante do Anexo IX, que determina o quantum a pagar, apenas reflete o fato de que, quanto maior a dimensão, bem como o potencial de poluição e grau de utilização de recursos naturais da empresa, maior será a demanda pela extensão e intensidade da atividade fiscalizatória prestada pelo IBAMA. Por essas razões, a existência das 15 classes de valores elencadas (indo desde zero, para as pessoas físicas e microempresas de pequeno e médio porte, até R\$ 2.250,00 para as empresas de grande porte e alto potencial de poluição e grau de utilização de recursos naturais) advém do adequado zelo do legislador pela observância dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia.3. À vista do exposto, tendo sido respeitados os princípios da capacidade contributiva e da isonomia, e levado em conta a dimensão da atividade estatal requerida - já que o produto de sua arrecadação custeia tão-somente a atividade fiscalizatória do IBAMA direcionada aos próprios sujeitos passivos arrolados no anexo VIII da Lei n 10.165/2000 - a mesma não se afigura inconstitucional,**

estando em perfeita consonância com os preceitos constitucionais tributários, inclusive o art. 145, 2, da Carta Magna. (TRF 4ª Região - AMS n 2001.72080022200/SC - 2ª T. - DJU 19.06.2002, p. 911 - Rel. Des. Federal Dirceu de Almeida Soares). Por outro lado, não há que se falar em afronta ao artigo 77, parágrafo único, e ao artigo 145, 2, ambos da CF. O porte da empresa ou seu faturamento são utilizados apenas como critérios referenciais a fim de garantir-se a isonomia, conferindo-se tratamento diferenciado a quem produz graus de poluição diferentes e, por conseguinte, exige o exercício do poder de polícia em maior ou menor grau (nesse sentido: TRF 4ª Região - AG n 200204010043272/SC - 2ª T. - DJU 23.05.2002, p. 529 - Rel. Des. Federal Wilson Darós). Não há, portanto, ofensa aos dispositivos constitucionais. Oportuno mencionar, também, a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n 2001.04.01.024018-8/RS, em que se esclarece que o tributo em análise é, como antes mencionado, um tributo fixo, de modo que o faturamento da empresa não funciona como base de cálculo, mas, sim, como critério para enquadrar o contribuinte em uma das classes, visando a definir o quantum debeatur. A seguir, transcreve-se trecho do voto proferido naquele julgamento, aqui adotado como razão de decidir: (...) Da conjugação dos dispositivos acima transcritos não vislumbro na Lei n 10.165/2000 qualquer inconstitucionalidade. Trata-se de tributo fixo, criado sem base de cálculo e sem alíquota (como, aliás, geralmente são estabelecidas as taxas), em que o faturamento da empresa funciona não como base impositiva, mas como um referencial para se estabelecer a classe do contribuinte, e, por conseguinte, o valor do tributo por ele devido. Não há falar, portanto, em ofensa aos artigos 77 do CTN e 145 da CF, que vedam a criação de taxa em função do capital das empresas ou com base de cálculo e fato gerador próprios de imposto, pois não há, no caso, tributação do faturamento da pessoa jurídica, mas tão-somente especificação do quantum do tributo devido com base naquela grandeza, que são coisas distintas. Em se tratando de taxa, e levando-se em conta a sua destinação e finalidade, a única exigência que se impõe, afora aquelas previstas na Constituição e no CTN, é que o seu valor seja estabelecido de forma compatível com o custo da atividade estatal a que está vinculada, pena de restar desvirtuada a sua natureza jurídica de taxa, e vir caracterizar-se como imposto novo. (...) (TRF 4ª Região - AI n 2001.04.01.024018-8/RS - Rel. Des. Federal Tania Terezinha Cardoso Escobar) Há que se dizer, ainda, que as atividades potencialmente poluidoras estão devidamente especificadas no anexo VIII da Lei n 10.165/2000, de modo que a autora, lá se enquadrando, não pode se furtrar ao recolhimento do tributo. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa e no reembolso de custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2009.61.00.008010-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X EDITORA LIVRE MERCADO LTDA**

Vistos. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS promove ação de cobrança contra a EDITORA LIVRE MERCADO LTDA. Sustenta a Autora que a Ré lhe deve a importância de R\$ 2.322,35 (dois mil reais, trezentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), atualizada até 30.03.2009 por contrato de Prestação de Serviços de Impresso Especial, n 509401. Citada, a Ré manteve-se revel. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito, ante a revelia, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos arts. 319 e 330, II, do Código de Processo Civil. A Autora comprovou a contratação e a prestação de serviços. O silêncio da requerida importa confissão quanto aos fatos alegados. **DISPOSITIVO.** Em harmonia com o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar EDITORA LIVRE MERCADO LTDA. a pagar à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a importância de R\$ 2.322,35 (dois mil reais, trezentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), atualizada até 30.03.2009, de acordo com a variação pro-rata tempore do IGP-M (FGV), ou de outro índice que venha a substituí-lo oficialmente, e, ainda, acrescido de multa de 10% e juros de 0,033% ao dia, sobre o valor atualizado. A atualização posterior, até final pagamento, deverá ocorrer pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data e acrescida de juros de mora de 12% ao ano a partir da citação e multa contratual de 2%. A Ré arcará ainda com honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação e custas processuais. Declaro extinto o processo neste grau de jurisdição, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**2009.61.00.025297-2 - ANTONIO BELOTTO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência de juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, nos termos da legislação vigente. A inicial veio acompanhada de documentos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Com relação aos optantes do FGTS com data anterior 21/09/71, entendo não ser cabível a aplicação de juros progressivos com alíquotas diferenciadas. Com efeito, a opção do autor foi formalizada anterior a 21/09/71, sendo que a ação foi distribuída em 27/11/2009, ou seja, ocorreu o lapso temporal de mais de 39 anos, e tratando-se de prescrição trintenária (Súmula n 210/STJ) não há direito a ser amparado. A taxa progressiva de juros, urge esclarecer que sua instituição foi feita pela Lei n 5.107/66, que, no seu artigo 4º, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei n 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n 5.107/66, estabelecendo

uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital, de conformidade aos artigos 1º e 2º, a saber: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 20, de 14.09.66, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei nº 5107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: ... (e segue reproduzindo os incisos do alterado art. 4º da Lei nº 5.107/66). A Lei nº 5.958, de 10/12/73, facultou, sem ressalvas, aos empregados que não tivessem optado quando do advento da Lei nº 5.107/66 pelo regime nela instituído, a opção com efeitos retroativos, nestes termos: Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. (grifos meus) 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A taxa progressiva de juros é devida exclusivamente aos depósitos de trabalhadores que mantinham relação empregatícia em 11/12/73 e que optaram retroativamente pela taxa progressiva, ou que tenham optado pelo FGTS na vigência da nº 5.107/66. A mera interpretação gramatical leva a clara conclusão de que o legislador teve em mira outorgar aos obreiros, inclusive, àqueles que firmaram pacto laboral posteriormente à edição da Lei nº 5.107/66, a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se pelo reconhecimento do regime de capitalização de juros progressivos, previsto na Lei 5.107/66, aos depósitos relativos ao FGTS dos empregados que optaram retroativamente em conformidade com a Lei 5.958/73 (cf. Súmula n.º 154). A matéria foi inclusive objeto de Súmula no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim redigida, verbis: A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. A jurisprudência está pacificada no norte acima explicitado, conforme se pode verificar dos seguintes acórdãos abaixo: RECURSO ESPECIAL FGTS OPÇÃO RETROATIVA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS LEGISLAÇÃO PERTINENTE REPRISTINAÇÃO INOCORRÊNCIA PRECEDENTES. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5898/73, têm direito à progressividade dos juros estabelecida no art. 4º da Lei nº 5107/66. 2. Ao contrário, seria inócua o incentivo à opção retroativa pelo regime do Fundo de Garantia. 3. Não há que se falar em repristinação com referência às Leis 5107/73 e 5958/73. 4. Recurso improvido. (Recurso Especial nº 0016064/91-DF, STJ-2ª Turma, Relator Ministro Peçanha Martins, DJU 1º.02.93, p. 00454) FGTS OPÇÃO RETROATIVA JUROS CAPITALIZAÇÃO LEIS NºS 5107/66, 5705/71 E 5958/73. 1. A oportunidade de opção, sem qualquer ressalva, oferecida pela Lei nº 5958/73, com efeito retroativo, autoriza o exercício do direito, pelos optantes, a taxa progressiva contemplada na Lei nº 5107/66. 2. Recurso improvido. (Recurso Especial nº 0020988/92-CE, STJ-1ª Turma, Relator Ministro Miton Luiz Pereira, DJU 14.06.93, p. 11767) Dessa forma, a despeito da norma inscrita no 3º do art. 13 da Lei n.º 8.036, de 11/05/90, entendo que os trabalhadores com vínculo empregatício quando da publicação da Lei n.º 5.958/73 - que regulou especificamente aquela situação - têm direito à taxa de juros progressivos, desde que comprovem terem efetuado a opção, com a concordância do empregador. No presente caso, como prova os documentos juntados, o autor não se enquadra entre os que têm direito à taxa de juros progressiva. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, ficando indeferida a petição inicial nos termos do art. 295, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, ficando deferidos o benefício da assistência judiciária gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

**2009.61.83.002173-9 - JOAQUIM JORGE CARVALHO SARGACO(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 40 por parte da autora, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2009.61.83.002540-0 - DURVAL DE LESSA(SP126380 - ANTONIO MANOEL PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)**

Vistos. São declaratórios tempestivamente interpostos, em que a parte embargante requer seja sanada a omissão quanto a alegação de prescrição quinquenal. É o relatório. Decido. Conheço do recurso em face da sua tempestividade. Com a decretação da improcedência do pedido é desnecessária a análise da prescrição, não estando o Juízo obrigado a analisar todos os itens da contestação, se o objeto do julgado é bastante para atender aos reclamos da ré. DISPOSITIVO Diante do exposto, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.028895-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059618-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X FRANCISCA ELIAS PROFETA**

MARINHO DOS SANTOS X LUIGI BROLLO X MARIA IZAURA RODRIGUES PEREIRA X MARIA IZOLINA VILLELA BALIEGO X OLINDA OKAMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos. A União Federal (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 97.0059618-4 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. Alega a embargante a transação judicial e excesso de execução em relação. Houve impugnação. A co-embargada MARIA IZOLINA VILLELA BALIEGO concordou com os cálculos apresentados. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 412/426, com manifestação das partes MARIA IZAURA RODRIGUES PEREIRA, MARIA IZOLINA VILLELA BALIEGO (fls. 432 e 439/469), ausente manifestação dos demais embargados. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em relação a exclusão da execução da embargada FRANCISCA ELIAS PROFETA MARINHO DOS SANTOS, restou demonstrado pelo documento de fls. 23 destes autos, que a mesma assinou o termo de transação judicial, devendo, assim, ser excluída do processo. A controvérsia existente acerca dos cálculos para a apuração do valor da condenação, foi esclarecida pela Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 472/486, apurando o valor da condenação em R\$ 77.731,22, atualizado até 11/2008. Verifica-se que o valor apurado pela contadoria, que está em consonância com o julgado, é inferior ao valor pretendido pelo embargado. Assim, a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 138/144, tendo em vista que os valores apresentados pelos embargados em 08/2007, apresentam excesso na execução. Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) excluo da relação processual a co-embargada FRANCISCA ELIAS PROFETA MARINHO DOS SANTOS e julgo extinto o processo em relação a ele, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e, b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação a LUIGI BROLLO, MARIA IZAURA RODRIGUES PEREIRA, MARIA IZOLINA VILLELA BALIEGO e OLINDA OKAMA, para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pela contadoria judicial, ora acolhidos por seus próprios fundamentos no valor de em R\$ 84.106,96, atualizado até 11/2009. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 472/486 para os autos principais. Ao SEDI para exclusão de FRANCISCA ELIAS PROFETA MARINHO DOS SANTOS. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

**2007.61.00.033539-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0020264-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANTONIO MARCIO DA SILVA X ARMANDO KAZUGI SEUNAGA X BERNADETE APARECIDA DO CARMO X BERTA MORENO X COLBERT AFFONSO FRIZZERA BORGES X DIRCE PAULA DE OLIVEIRA X IVONETE DORI VERGACAS DE OLIVEIRA X LEONIDAS CARDOSO FILHO X MADALENA MORENO X MARIA DAS GRACAS PINTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Vistos. UNIÃO FEDERAL opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 93.0020264-2 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. A parte embargada apresentou manifestação. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 528/588, com manifestação das partes (fls. 594//595 e 597/599). Com o retorno dos autos à Contadoria foram apresentados novos cálculos às fls. 601/649, com concordância das partes (fls. 652/653 e 655/656). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A controvérsia existente acerca dos cálculos para a apuração do valor da condenação, foi esclarecida pela Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 601/649, apurando o valor da condenação em R\$ 127.803,71, atualizado até 05/2007. Assim, a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 601/649, tendo em vista a concordância com os valores da execução. Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 160.170,81, atualizado até 09/2009. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 601/649 para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

**2008.61.00.025675-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012570-2) ZEUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ELZA OKASAKI CINTRA X VALFREDO CINTRA(SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Assim pelos fundamentos acima expendidos: a) em face da litispendência quanto aos itens a, b, c, d, julgo extinto o processo, nessa parte, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil e, b) não tendo as preliminares dos embargos descaracterizado os fundamentos da inicial, desacolho-os e julgo procedente a execução n 2008.61.00.012570-2, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar Z S E V L, E O C e V C prosseguindo-se a execução nos termos do que restou decidido nos autos n 2008.61.00.004953-0. Condono os

Embargantes no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor dado à causa. Determino o prosseguimento da Execução n 2008.61.00.012570-2, até seus posteriores termos. P.R.I.C.

**2009.61.00.000411-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0037031-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA LTDA X EXEVIA ASSISTENCIA MEDICA E PSICOLOGICA ESPECIALIZADA LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO)

Vistos. UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 95.0037031-0 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. Alega a embargante a falta de título executivo, tendo em vista a compensação deferida e não repetição. A parte embargada apresentou manifestação. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls.24/29. É o relatório. Decido. A sentença de fls.110/113 julgou o pedido procedente para reconhecer o direito de ressarcimento dos valores pagos a título de remuneração paga a empresários e autônomos, autorizando a compensação. Em sede de apelação, o direito de compensação da autora foi reconhecido, com afastamento da restrição legal. Às fls. 192/196, a autora requereu a restituição do indébito nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, com apresentação de cálculos. Diante do alegado pelo embargado, entendo plausível o pleito para que haja restituição do crédito, uma vez que, reconhecido o direito à repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação, observando-se eventuais óbices perante ao órgão competente. Inquestionável é a autonomia da Fazenda Nacional em estabelecer índices que vinculem a atualização de seus créditos, mesmo os em dívida ativa. Contudo não pode essa vinculação ser aplicada aos seus débitos, especialmente quando se demonstra a ocorrência de prejuízo à parte credora, que sem dúvida é a mais enfraquecida, senão empobrecida, no processo. O cálculo da contadoria judicial é o que deveria prevalecer. Contudo, como o cálculo da contadoria tem valor inferior ao de ambas as partes, não deve prevalecer uma vez que se trataria de decisão ultra petita. Assim, deve prevalecer a conta do Réu-embargante. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os Embargos apresentados e declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls. 07/12 destes autos, ou seja, R\$ 8.124,81, com atualização no mês 07/2008. Em decorrência da procedência, condeno o Embargado no reembolso das custas e honorários que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 35/43 para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.018163-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0074915-1) ITAUNA IND/ DE PAPEL LTDA(SP149821 - FABIO GUIDUGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. São declaratórios em face da respeitável sentença de fls. 39/40 que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução e exclusão da União Federal. Sustenta a omissão, tendo em vista a inobservância da r. Sentença e V. Acórdão. Os autos retornaram à Contadoria para os esclarecimentos pertinentes. É o relatório. Verifica-se de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria, que os valores apresentados pela União Federal foram considerados na elaboração da planilha. Na respeitável Sentença houve o parcial acolhimento do pedido, tendo em vista que os cálculos apresentados pela Contadoria estão de acordo com a decisão que transitou em julgado. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal. Ocorre, todavia, que a modificação da decisão nessa particular questão não se coaduna à finalidade do presente recurso. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier, in verbis: O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709). No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a embargante valer-se do recurso processual próprio. Diante disso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.017905-3** - SEGREDO DE JUSTICA(SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do exposto, acolho integralmente o parecer ministerial e DENEGO A SEGURANÇA. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**2009.61.00.019691-9** - BISTRO LANCHONETE LTDA(SP258577 - RODRIGO ALMEIDA DE AGUIAR) X

SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MPEG BAR RESTAURANTE LTDA - ME(SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA) X LANCHONETE DUARTE LTDA(SP215309 - ANDREIA VARGAS MARTINS)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando à suspensão de sessão pública e à inabilitação das empresas MPEG Bar E Restaurante Ltda -ME e Lanchonete Duarte Ltda, em razão de suposto descumprimento de diversos itens exigidos no edital da Concorrência nº 002/ADSU-4/SBMT/2009.Após os despachos de fls. 143/144 e 163, a parte impetrante apresentou as petições que constam às fls. 146/162 e 165/167, que foram recebidas como emendas à inicial.Foi determinada a prévia oitiva da autoridade coatora bem como a citação das litisconsortes passivas (fls. 168). Subsequentemente, as partes foram notificadas e citadas, à exceção da co-litisconsorte passiva, MPEG Bar e Restaurante Ltda -ME, cuja diligência restou negativa, tendo o respectivo oficial de justiça informado estar o imóvel, sede do estabelecimento, fechado. Conforme informações da vizinhança o prédio teria sofrido uma reforma para abertura de outro restaurante, com donos diferentes, estando as instalações prontas para tanto.Instada a se manifestar a respeito da certidão negativa de diligência, logo após a vinda aos autos dessa informação, conforme despacho de fls. 181, a impetrante apresentou petição às fls. 216/218. Nesta, além de ter requerido a expedição de ofícios à Receita Federal, Serasa e Telefônica para informar sobre eventuais endereços da co-ré MPEG, renovou a solicitação de citação da autoridade coatora, de intimação da União Federal e de concessão da liminar, ressaltando que a referida co-ré teria apresentado declaração falsa de endereço na licitação.Tendo havido comparecimento espontâneo nos autos, MPEG Bar e Restaurante Ltda -ME apresentou contestação às fls. 185/201, não fazendo referência à sua localização de fato. Nesta apontou, em preliminar, a falta de interesse de agir, alegando que o procedimento licitatório estaria concluído. No mérito, afirmou a inexistência de irregularidades nos documentos apresentados pela mesma e, também, esclareceu ter sido constituída em 2009, pugnano pela improcedência do feito. Lanchonete Duarte Ltda, por sua vez, ofertou contestação às fls. 204/215. Nesta, defendeu os atos praticados pela comissão de licitação e a inexistência de identidade da empresa com a co-ré MPEG, que salientou ser a vencedora da licitação, silenciando em relação às outras questões apontadas em relação a esta. Pugnou pela improcedência da ação.A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 221/344. Em preliminares, pleiteou o reconhecimento do descabimento da ação de mandado de segurança contra atos de gestão comercial, no qual se enquadraria a licitação impugnada (L. 12.016/09, art. 1º, 2º), além da inadequação da via eleita. Com relação ao mérito pediu a denegação da segurança, afirmando a legalidade dos atos praticados e a necessidade de afastamento de formalismos excessivos no que tange aos vícios apontados, além de sustentar, de forma genérica a ausência de fundamentação jurídica (fls. 235) na alegação de identidade entre as empresas MPEG e Lanchonete Duarte. Às fls. 345/353, MPEG juntou aos autos procuração e cópia de atos societários, além de ata de reunião da comissão licitante que teria reconhecido-a como vencedora no certame. A medida liminar foi deferida às fls. 354/355v. para o fim de determinar a suspensão da Concorrência nº 002/ADSU-4/SBMT/2009.A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, fls. 359/411, informa o cumprimento da decisão liminar e requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.É o relatório. Decido.Rejeito as preliminares levantadas pelos impetrados.Há manifesto de interesse de agir, tendo em vista que não só a impetrante necessita da providência judicial para obter o direito de ver reconhecidas ilegalidades na Concorrência nº 002/ADSU-4/SBMT/2009, como também a providência judicial adotada se faz útil na medida em que a presente ação é dotada de eficácia mandamental e imediata para sanar ilegalidades e/ou abusos de poder, praticados por autoridade pública ou investida dessas funções. In verbis:L.12.016/09, art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.(...) Cumpre salientar que não é a via inapropriada para a fase que se encontra o procedimento licitatório, posto que este de fato ainda não exauriu seus efeitos, inexistindo conseqüências de caráter satisfativo até o momento, inclusive em razão das medidas liminarmente adotadas.Por fim, não há inadequação da via eleita sob o fundamento de ser ato de mera gestão comercial, posto que este não está caracterizado no caso. O próprio legislador, reconhecendo o manifesto interesse público não só exige a realização de licitação para o caso (e não mero contrato locatício), como também determina que o seja pela exigente forma de concorrência, buscando zelar ao máximo pela satisfação daquele. Há de se ressaltar que se trata da concessão de bem público, de propriedade da União, para exploração lucrativa em caráter privado, portanto devendo ser respeitados de forma ampla todos os princípios basilares que regem a Administração (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), além daqueles específicos ao caso concreto, para a satisfação do bem comum.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório, nos termos da legislação que rege o mandado de segurança, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal.Com razão o Ministério Público Federal em excertos de seu parecer, inserto às fls. 413/423:Houve regular citação e apresentação de defesa por parte das outras empresas licitantes, além de notificação sobre andamento do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, igualmente encarregado de realizar a defesa da autoridade coatora, que apresentou informações.A análise dos vícios mencionados na documentação apresentada pelas outras empresas licitantes depende da interpretação das exigências constantes no edital.O primeiro vício indicado pela autora é referente à qualificação econômico-financeira, porquanto o balanço patrimonial das outras licitantes não foi apresentado de forma devidamente regularizada, na forma do art. 31, inciso I da Lei n. 8.666/93: afiguram-se inconsistentes, por não apresentarem termo de abertura, encerramento e registro.Com relação aos documentos para qualificação econômico-financeira, estabelece o edital

que:Item 5.6 A comprovação do atendimento das exigências habilitatórias de que tratam os artigos 28, 29 e 31 do REGULAMENTO poderá ser feita das seguintes formas:5.6.1 Empresas inscritas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF: a verificação será feita mediante consulta on line a esse sistema, da habilitação parcial da licitante durante a audiência pública de abertura da licitação;5.6.1.1 Qualificação econômico-financeira será comprovada através dos índices de liquidez geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores que 1,00 (um inteiro). Caso os referidos índices sejam iguais ou inferiores a um inteiro, a licitante deverá possuir capital igual ou superior a R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).5.6.2 As empresas não inscritas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF deverão fazer a comprovação mediante apresentação no INVÓLUCRO I, dos seguintes documentos:a) HABILITAÇÃO JURÍDICA(...b) Qualificação econômica - financeirab.1) Certidão negativa de falência, concordata, de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedidas pelo Distribuidor Judicial ou Extrajudicial, expedidas pelo Distribuidor Judicial da sede da licitante, Justiça Comum; b.2) Balanço do último exercício social, que evidencie os Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores que 1,0 (um inteiro). Caso os referidos índices sejam iguais ou inferiores a 1,00 (um inteiro), a licitante deverá possuir capital igual ou superior a R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).Do quanto estabelecido no edital, o importante é aferir os índices de liquidez das empresas participantes do certame, para o fim de estabelecer parâmetros sobre o capital que cada uma deve possuir e se possui recursos aptos a satisfazer a execução do objeto da contratação. A empresa MPEG esclareceu que apresentou capital social nos parâmetros exigidos no edital, além de estar dispensada da escrituração (diário e razão) conforme a Resolução CGSN n 10 de 28 de junho de 2007. Acrescenta a empresa MPEG que não foi exigido no edital os termos de abertura e encerramento do livro diário que inclui/ envolve o balanço patrimonial e o demonstrativo de resultado. A empresa LANCHONETE DUARTE esclareceu que apresentou todos os documentos exigidos pelo edital.A comissão de Licitação da INFRAERO, no julgamento do recurso administrativo interposto pela impetrante, esclareceu que a apresentação dos balanços foi feita regularmente, de molde a permitir a verificação dos índices de liquidez (fls. 49/52).Ainda com relação aos balanços sociais apresentados pelas empresas licitantes já mencionadas, a impetrante alega que não apresentam registro na JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo), isto é, não possuem registro de sua escrituração, e não podem ser considerados válidos, nos termos do arts. 1.179 e 1.180 do Código Civil, além de contrariar disposições da Lei n 8.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, além de dar outras providências.Da análise dos documentos colacionados aos autos, verifica-se que o balanço patrimonial da empresa MPEG (fls. 278/281) e da empresa LANCHONETE DUARTE (303/306) não possuem registro na JUCESP. De acordo com o portal de compras do governo federal, na parte referente a perguntas e respostas frequentes sobre o balanço patrimonial (SICAF), constam as seguintes questões:Como proceder quando o Balanço Patrimonial da microempresa, das demais empresas, não evidenciar registro na Junta Comercial ou órgão equivalente, somente no livro Diário?Resposta: 1) A UASG deve solicitar ao fornecedor para apresentar o Balanço Patrimonial/ Demonstrações Financeiras registrados na Junta Comercial ou órgão equivalente, como condição necessária para atender exigência da Habilitação Parcial no SICAF. Em caso de dúvidas quanto à fidedignidade da documentação, a microempresa deve apresentar o Livro Diário com o lançamento das referidas demonstrações contábeis. 2) Alternativamente, poderá ser acatado o Balanço Patrimonial, propriamente dito, desde que o mesmo evidencie o registro perante a Junta Comercial ou órgão equivalente, ou, em última análise, o Balanço Patrimonial assinado pelo Sócio Administrador em conjunto com o Contador responsável, contendo declaração de que o documento encontra-se devidamente registrado na Junta Comercial ou órgão equivalente. 3) O Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, publicado em Diário Oficial ou Jornal de Grande Circulação, poderá ser acatado no caso do interessado ser uma sociedade anônima. 4) Para as demais sociedades deverá ser apresentado cópia autêntica do Livro Diário, páginas onde o Balanço foi inserido, devidamente registrado na junta comercial competente.Qual o procedimento da empresa com a natureza jurídica sociedade limitada?Resposta: Registrar o Balanço Patrimonial na Junta comercial ou órgão equivalente, para apresentação posterior ao SICAF. No caso de empresa prestadora de serviços, tendo registrado seu Contrato Social em cartório competente, deverá fazer o registro no Balanço no mesmo cartório. As empresas prestadoras de serviços jurídicos deverão registrar o Balanço Patrimonial na OAB local. Ora, do quanto exposto, extrai-se que, se o edital permite a habilitação de empresas não inscritas no SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores), a documentação exigida deve ser compatível com aquela prevista para os cadastrados no sistema. O registro do balanço na Junta Comercial ou órgão equivalente, ou ainda, a apresentação da cópia idêntica do Livro Diário, com a indicação das páginas onde o balanço foi inserido, é condição para aferir a fidedignidade da documentação. Nesse aspecto, assiste razão à impetrante.Já em relação à ausência de comprovação da regularidade das empresas mencionadas perante a Fazenda Municipal, consoante dispõe o item c.3.3 do edital, uma vez que ambas deixaram de apresentar certidão de tributos imobiliários, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 27 exige expressamente a regularidade fiscal nos seguintes termos:Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:I - habilitação jurídica;II - qualificação técnica;III - qualificação econômico-financeira;IV - regularidade fiscal.V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)(...)Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela

Lei nº 8.883, de 1994) Portanto, ante a ausência da juntada de certidão negativa de tributos imobiliários (ou de não contribuinte) pelas empresas MPEG e Lanchonete Duarte, não restou comprovada a integral regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal. A Lei não discrimina o tipo de certidão nem é passível de interpretação restritiva. Até mesmo locatários são passíveis de responsabilidade pelo pagamento do IPTU (tributo imobiliário municipal), por exemplo, se assim convencionado no contrato locatício. O Edital inclusive é até mais claro, exigindo inclusive a certidão de não contribuinte, quando preenchida tal hipótese (v. fls. 93). Também em relação à questão pode-se frisar que a empresa MPEG sequer comprovou sua qualidade de locatária, por meio hábil, muito embora tenha alegado nos autos e tenha o ônus de fazê-lo. Tal ônus decorre não só da necessidade de defesa nos presentes autos, como de suas alegações extrajudiciais no processo licitatório e, também, para corroborar sua tese de desnecessidade de apresentação de certidão imobiliária (que em regra deve ser exigida, em vista dos termos da lei), uma vez que seria mera locatária. Seu endereço, aliás, até prova em contrário, é incerto e não sabido, ante a certidão do sr. oficial de justiça (fls. 180). Curiosamente, referida empresa se omitiu em relação à questão, em sua defesa nos autos (ocorrida por comparecimento espontâneo). Novamente de rigor ser acolhido trecho do parecer do Ministério Público Federal (fls. 413/423), quando este discorre sobre a participação societária de funcionário público na empresa MPEG: Outro vício indicado pela impetrante refere-se à existência de funcionário público no quadro societário da empresa MPEG BAR E RESTAURANTE LTDA. Consoante dispõe a Lei 8112/90: Art 117. Ao servidor é proibido: (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)(...) X- participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008) De acordo com o dispositivo mencionado, é proibida a administração de empresa privada para servidores públicos civis da União; quanto aos Estados e Municípios, é necessário proceder à consulta das respectivas leis para saber se há vedação semelhante a dos funcionários da União. Entretanto, pode o funcionário público federal participar de empresa privada como acionista, cotista ou comanditário sem deter, contudo, poderes de administração da empresa. A Comissão de Licitação, no julgamento do recurso administrativo, salientou o teor da cláusula sexta da primeira alteração contratual apresentada pela empresa MPEG, conforme o qual o sócio majoritário tem todos os poderes sobre a direção dos negócios, representação da sociedade, constituição de procuradores e demais interesses da empresa sendo que à Sra. Luciana - funcionária pública - cabe apenas a quota de R\$1,00 (um real) (consoante documentos juntados pela INFRAERO a fls. 272/276). Portanto, nos moldes do estatuto social da empresa, a funcionária pública sócia é apenas cotista, participa com capital, sem exercer atos de gerência e administração, em conformidade com a lei. Como bem esclarecido, sendo sócia majoritária da empresa, com poderes de gerência e administração, nos termos do contrato social da empresa MPEG (v. fls. 272/276), pessoa diversa da funcionária pública, em relação à questão, não existe o vício apontado pela impetrante. Às fls. 354/355, foi proferida decisão concedendo a medida liminar para suspender a Concorrência, convido transcrever o seguinte trecho: Dispõe o art. 37 da Constituição Federal que a administração pública direta, indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, (...) Ao tratar do tema relativo aos princípios norteadores da Administração Pública, a doutrina pátria vai além. Celso Antônio Bandeira de Mello em seu Curso de Direito Administrativo elenca onze princípios, a saber: princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado; princípio da legalidade; princípio da finalidade; princípio da razoabilidade; princípio da proporcionalidade; princípio da motivação; princípio da impessoalidade; princípio da publicidade; princípio da moralidade administrativa; princípio do controle judicial dos atos administrativos e princípio da responsabilidade do Estado por atos administrativos (pp. 43/62). Especificamente no que se refere ao princípio da publicidade, foi requisitado à autoridade a apresentação de esclarecimentos em relação à sua regular observância (fls. 168), que, entretanto, não se manifestou especificamente a respeito. Isto se faz necessário em razão da reduzida quantidade de participantes (3) numa licitação sob a modalidade de concorrência, da ausência de documentos comprobatórios das publicações em jornais de grande circulação, como também ante os termos do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, inciso III, que explicita a necessidade de publicação de avisos de licitação (inclusive erratas) em jornal de grande circulação no Estado e, também, em jornal de grande circulação no município. Confira-se: L. 8666/93, art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)(...) III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)(...) Já em uma análise perfunctória dos apontados vícios documentais e procedimentais, de plano se afigura plausível a alegação de reunião de interesses entre as co-rés MPEG Bar e Restaurante Ltda -ME e Lanchonete Duarte Ltda, sendo desnecessária nesta oportunidade o exaurimento das demais questões levantadas. Realmente, de forma manifesta se denota que dois sócios da Lanchonete Duarte tem o mesmo endereço residencial de sócio da concorrente MPEG, que, aliás, se retirou da sociedade apenas alguns dias antes do início da licitação (v. fls. 151). Demais disso, sem questionar que ambas as licitantes têm o mesmo objeto social e contrataram a mesma empresa responsável pela emissão de boletos de nota fiscal manual (v. fls. 271 e 297), é fato que estas assinaram suas alterações contratuais na mesma data (16.06.09), registraram-nas perante a JUCESP na mesma data (25.06.09) e, também, obtiveram autenticação notarial seqüencial em seus documentos (v. fls. 271/281 e 297/306). Por fim, também causa estranheza a informação trazida por meio da certidão negativa apresentada pelo sr. oficial de justiça, dando conta que o local em que estaria sediada a MPEG encontra-se fechado. Deveras, mesmo que com muito esforço se avenge o preenchimento formal dos requisitos para participar da licitação, por razões manifestas

se percebe que em sua essência e em apreciação preliminar da questão restou ferido o interesse público, sem embargo dos demais princípios que regem a espécie, estando manifesto o fumus boni iuris. Da mesma forma, evidente a urgência na concessão da medida liminar em face do avançado estágio em que a licitação, cuja conclusão poderá causar danos não só à impetrante como à Administração. Logo, o periculum in mora também encontra-se presente. Diante do exposto, presentes os requisitos essenciais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar a suspensão da Concorrência nº 002/ADSU-4/SBMT/2009, até ulterior decisão deste Juízo. Oficie-se a autoridade coatora para imediato cumprimento da liminar bem como para que providencie a juntada dos comprovantes de publicação da licitação, dentre outros esclarecimentos, como acima salientado. Após, ao Ministério Público Federal, inclusive para avaliação sobre a necessidade de adoção de providências que entenda eventualmente necessárias, visando apuração de condutas de manifesta ilegalidade. Portanto, não tendo as novas peças juntadas aos trazidos elementos a refutar as conclusões acima expostas, exceto em relação à ocorrência de publicações. A única questão a ser anotada, nessa parte é que não foi satisfatoriamente observada a determinação do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, em relação ao endereço e telefone para retirada do Edital e contato com a Coordenação de Licitações. Às fls. 377 se verifica a publicação errada desses dados, com posterior edição de errata (v. fls. 378/381), mas que, todavia, não possui data expressa, pelo que se pode questionar o desrespeito ao prazo de 30 dias da ocorrência da Licitação (art. 21, 2º, II, a). Desde a referida decisão também foi anotada a reduzida quantidade de participantes (3) numa licitação sob a modalidade de concorrência, do que, indubitavelmente, poderia se cogitar, por si só, da frustração dos seus objetivos, precipuamente o caráter competitivo e seus efeitos, para efetiva satisfação do interesse público. Não fosse só isso, nítida a reunião de interesses entre as empresas MPEG e Lanchonete Duarte, ante as coincidências de endereços residenciais de sócios, de datas de alterações contratuais e de registro perante a JUCESP, de numeração seqüencial notarial em seus documentos, dentre outros. Sobre esses fatos a d. Procuradora da República, Dra. Suzana Fairbanks ratifica: O vício de maior gravidade, cuja ponderação levou ao deferimento da liminar, refere-se ao fato de que dois sócios da LANCHONETE DUARTE têm o mesmo endereço residencial de sócio da concorrente MPEG, que se retirou da sociedade após alguns dias antes do início da licitação (fls. 150/162, documentos juntados pela impetrante; fls. 272 e 298 - documentos juntados pela INFRAERO). Ademais, ambas as empresas realizaram alterações no contrato social no mesmo dia (16 de junho de 2009), levaram para registro à Junta Comercial do Estado de São Paulo coincidentemente na mesma data (25 de junho de 2009), e levaram os documentos para autenticação no dia 30 de junho de 2009. Como bem salientou o douto magistrado, causa estranheza o fato de se encontrar fechado o local da sede da empresa MPEG, consoante certidão acostada a fls. 180. O conjunto probatório indica fortes indícios de prejuízo ao interesse público, pela frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório, consoante dispõe o art. 90 da Lei n. 8.666/93. Ante o exposto, o Parquet Federal opina pela concessão da segurança, nos termos do art. 5º, LXIX da Constituição Federal e da Lei n. 12.016/09. Em face dos fundamentos acima e diante do caráter público que se reveste a questão, estando demonstrados os inúmeros vícios e o manifesto prejuízo ao interesse público, de rigor a anulação da Concorrência. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para anular a Concorrência nº 002/ADSU-4/SBMT/2009, devendo ser realizada novo certame com rigorosa obediência às leis de regência, ficando ratificada a liminar concedida nos autos, declarando inabilitadas as empresas MPEG BAR RESTAURANTE LTDA-ME e LANCHONETE DUARTE LTDA. Sem honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

**2009.61.00.022203-7 - WLADIMIR MARCOS CALONEGO (SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 904 - KAORU OGATA) X PRESIDENTE COMISSAO PROCESSO DISCIPLINAR MINIST TRABALHO E EMPREGO SP (Proc. 904 - KAORU OGATA)**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando ao reconhecimento da total nulidade do processo administrativo disciplinar nº 46219.039929/2003-25. Foram juntados documentos. A liminar foi indeferida às fls. 73. Às fls. 86/181, foram prestadas informações pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e pela Presidente da Comissão de Sindicância de Processo Administrativo Disciplinar. Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. O impetrante requer a anulação do processo administrativo disciplinar pelo impetrado, sob a alegação de que houve irregularidade de intimação e citação, comprometendo o seu exercício de ampla defesa. O Ministério Público Federal em seu parecer às fls. 183/187, asseverou: Primeiramente, pleiteia o impetrante a anulação do PAD n 46219.039929/2003-25, sob o fundamento de que não foi regularmente citado, de que houve alteração na fundamentação legal da portaria de instauração, o que cerceou seu direito à ampla defesa e, por fim, o desrespeito ao prazo legal para a conclusão da PAD. Entretanto, da análise dos autos a legislação que é pertinente ao caso em tela, não se verifica as alegadas ilegalidades. O impetrante alega que as intimações e citações referentes ao PAD foram feitas na pessoa de seu representante legal, o que acarretaria a nulidade do referido processo já que tais atos processuais são personalíssimos. No entanto, conforme verifica-se à fl. 113, o impetrante outorgou procuração, nos autos do processo administrativo, à Waldomiro Calonego Júnior, conferindo-lhe poderes para receber intimações e citações. Assim, face a ausência de prejuízo ao impetrante, não há qualquer ilegalidade na conduta das autoridades impetradas. O artigo 156, caput da Lei 8.112/90 assegura ao servidor ou a seu procurador o direito de acompanhar e instruir o processo. No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR FEDERAL. FALTA DE CITAÇÃO PESSOAL. PROVA EMPRESTADA. DENÚNCIA ANÔNIMA. NULIDADE. INCORRÊNCIA.

INDEPEDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA.1. É válida a citação feita ao procurador constituído quando ausente o servidor acusado e não demonstrado o prejuízo à defesa (art. 156 da Lei n 8.112/1990 e art 9 da Lei 9.784/1999)2. A jurisprudência do STJ admite uso de provas emprestadas.3. Não há ilegalidade na instauração do processo administrativo com fundamento em denúncia anônima, por conta do poder-dever de autotutela imposto à Administração e, por via de consequência, ao administrado público.4. As instâncias administrativa e penal são independentes (Lei n 8.112/1990, art. 125)5. Denegação da segurança(MS 12.385/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 05/09/2008) Também não há de se falar em ilegalidade em razão de alteração da fundamentação legal da portaria de instauração da Comissão Processante, que substituiu a os artigos 143 e 145 da Lei 8.112/90 pelos artigos 143 e 152. Às fls. 38/39 consta a referida alteração. Conforme se verifica, o objetivo da Administração foi justamente impedir qualquer prejuízo à defesa do impetrante. Constatase, ainda, que hipotético vício não violou qualquer dos princípios basilares do processo administrativo, já que os atos praticados na Sindicância e aproveitados no PAD observaram o contraditório. Assim, em não havendo prejuízo ao impetrante, que teve conhecimento claro daquilo que seria objeto de investigação no PAD, não merece acolhida a alegada ilegalidade. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO- SINDICÂNCIA - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - OBSERVÂNCIA - PUNIÇÃO DISCIPLINAR - LEGALIDADE I - a sindicância segue um rito peculiar, cujo escopo é a investigação das pretensas irregularidades funcionais cometidas, sendo desnecessária a observância de alguns princípios basilares e específicos do processo administrativo disciplinar. Afinal, procedimento não se confunde com processo. Todavia, se tal instrumento tiver pretensão de servir de base à aplicação de sanção deve-se observar os pressupostos do devido processo legal, concedendo-se ao sindicado a ampla defesa. II- A Constituição da República (art 5, LIV e LV) consagrou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também, no âmbito administrativo. A interpretação do princípio da ampla defesa visa propiciar ao servidor oportunidade de produzir conjunto probatório servível para a defesa. III - Defesa forma, comprovada nos autos a observância aos mencionados princípios, afasta-se a pretensa ilegalidade da punição disciplinar, aplicada com base em sindicância. V - Recurso conhecido e desprovido E ainda: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. PORTARIA INAUGURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA PORTARIA DE DEMISSÃO. ACOLHIMENTO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO PROCESSANTE. RECURSO INTERPOSTO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a sindicância segue um rito peculiar, cujo escopo é a investigação das pretensas irregularidades funcionais cometidas, sendo desnecessária a observância de alguns princípios basilares e específicos do processo administrativo disciplinar: Afinal, procedimento não se confunde com processo. Precedentes. II - Aplicável o princípio do pas de nullité sans grief, pois a nulidade de ato processual exige a respectiva comprovação de prejuízo. In casu, o servidor teve pleno conhecimento dos motivos ensejadores da instauração posterior do processo disciplinar. Houve, também, comprovação do respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, ocasião em que o indiciado pôde apresentar defesa escrita e produzir provas.III - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a fim de aerir o grau de conveniência e oportunidade. Precedentes.IV - Nos termos do art. 168 da Lei nº 8.112/90, estando a autoridade administrativa de acordo com o relatório final produzido pela Comissão Processante e se este se encontra suficientemente fundamentado, não há qualquer vício no ato demissionário por falta de motivação. Precedentes.V - Descabida a argüição de nulidades quando o recurso é interposto como forma derradeira de insatisfação com o robusto e conclusivo desfecho do processo administrativo disciplinar. VI - Recurso desprovido.(RMS 14.328/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2003, dj 02/06/2003 p. 308) (grifos nossos) Por fim, a não observância do prazo previsto pelo artigo 152 da Lei 8.112/90 não enseja nulidade, conforme posição consolidada na doutrina e na jurisprudência. De fato, prevê o artigo 145 do Código Civil: Artigo 145: É nulo o ato jurídico: I - quando praticado por pessoa absolutamente incapaz; II - quando for ilícito, ou impossível, o seu objeto; III - quando não revestir a forma prescrita em lei; IV - quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; V - quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito; Ora, o desrespeito ao prazo de conclusão do PAD não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 145 do CC/02, já que não há qualquer previsão na Lei 8.112/90 no sentido de ser eivado do vício de nulidade ato jurídico posterior ao prazo estabelecido pelo artigo 152. A mens legislatoris ao redigir o artigo 152 por certo não foi o estabelecimento de prazo peremptório, cuja não observância pudesse ensejar a nulidade dos atos. Na verdade, cuidou de um interesse da própria Administração Pública, diante da possibilidade de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Assim, a sua não observância não prejudica, por si só, o direito de defesa do investigado e portanto, não configura ilegalidade. Por estas razões, opina o Ministério Público Federal pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho integralmente o parecer ministerial e DENEGO A SEGURANÇA.Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**2009.61.00.022527-0** - BMM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CARLOS ALBERTO COLANGELO(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X GERENTE REG EMP BRAS CORREIOS E TELEG ECT - ACF NOVA

GERTI

Vistos.Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls.114, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**2009.61.00.023029-0** - CAPITAIS ESTRANGEIROS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP182437 - GEORGIANA BATISTA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando à expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa em face de adesão ao REFIS, nos termos da Lei 11.941/2009. A impetrante alega que já efetuou o pagamento da primeira parcela, estando os débitos com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional. Foram juntados documentos. A liminar foi indeferida para determinar a expedição da certidão de débitos, devido a não satisfatória demonstração da existência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN no momento. (fls. 53). Às fls. 62/71, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento, nº 2009.03.00.039036-8. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 72/81, esclarecendo que a impetrante já obteve a certidão expedida em seu favor. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 83/85), por entender ausente o interesse público que justifique sua intervenção. Às fls. 87/91 foi juntada a decisão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.039036-8 interposto pela impetrante, que negou seguimento do agravo de instrumento. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Às fls. 72/81, foi aferido que as inscrições 80606173108-04, 80706044050-19, 80606173172-21, 80206083099-64, 80206083110-04, 80207014880-24, 80607034992-43 e 80607034993-24 não constituem óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e assim, a impetrante encontra-se em situação regular. Tais inscrições não constituem mais impedimentos ao pleito de emissão de certidão. Nestas circunstâncias, constata-se que a emissão da certidão já pode ser obtida pela impetrante via Internet (fls. 75). Com a expedição da certidão positiva de débitos a impetrante pode formalizar ou renovar contratos essenciais à continuação de suas atividades. **DISPOSITIVO.**Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, visto que a impetrante já pode obter a certidão que espelha a realidade fiscal da empresa perante o fisco.Sem honorários. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando-se o teor da presente decisão.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

**2009.61.00.024133-0** - HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP163863 - ANTÔNIO LUIS MOREIRA ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls.56, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**2009.61.00.025679-5** - PET SHOP VILLE RACOES LTDA-ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, objetivando a suspensão da obrigatoriedade de registro perante o CRMV/SP e contratação de médico-veterinário, por entender descabida a prática de tais atos pelo Conselho em relação a pessoas jurídicas que exercem sua atividade.A inicial veio acompanhada de procurações e documentos.É o relatório. Decido. A Lei n. 5.517, de 23 de outubro de 1968, em seus artigos 27 e 28 definem as atividades privativas do médico veterinário e a obrigação de inscrição, no Conselho respectivo, de firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária. O objeto social do impetrante, compreende o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, no ramo de pet shop, conforme se verifica dos documentos juntados às fls.19 e 20/22. Sendo estas as suas atividades básicas e de prestação de serviços, evidentemente estão sujeitas a registro e a anotação de profissionais legalmente habilitados no cadastro do impetrado, a teor do disposto no art. 1º, da Lei nº 6.839/80.Com razão o Ministério Público Federal quando assevera em caso análogo :O direito positivo impõe aos comerciantes manter registro profissional perante entidades de fiscalização, tais como o Conselho Regional de Medicina Veterinária, de acordo com sua atividade básica. Assim dispõe a Lei nº 6.839 de 30.10.1980:Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Atividade básica é aquela fundamental, principal. Assim, é necessário verificar se a atividade básica da impetrante está sujeita ou não à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária.Quanto à obrigação de ter Médico Veterinário responsável, é necessário analisar o que preceitua a Lei 5571/68, cujos artigos 5º e 6º assim dispõe:Art. 5º - É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e

particulares:(...)c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;Art. 6º - Constitui, ainda, competência do médico veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:(...)b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem.Face às normas expostas, com relação a impetrante ANA MARIA SANTA BRIGIDA DA COSTA - ME, foi constatado o comércio de animais vivos pelo requerimento de empresário (fls. 13) e pelo auto de infração (fls. 14). Portanto, inválida a argumentação de que a autoridade pretende a inscrição da empresa no CRMV e a manutenção de um profissional veterinário no estabelecimento apenas em função do comércio de produtos. Na realidade, o que merece atenção é a comercialização de animais vivos.De certo que para vender os animais, estes ficam expostos ao público, o que, por si só, já gera a possibilidade de transmissão de doenças o homem. Não bastasse isso, há que se cuidar também para se evitar tratamento indevido (ou até mesmo cruel) aos animais. O médico veterinário é o profissional habilitado, tanto para evitar a transmissão de doenças ao homem, como para impedir que se trate da forma indevida os animais. Além disso, tal profissional pode verificar doença nos animais, que, abatidos e consumidos, contaminam o homem. Presente, portanto, a necessidade de se manter um profissional veterinário no estabelecimento, bem como a fiscalização pelo órgão responsável.Por estas razões, opina o Ministério Público Federal pela denegação da ordem.D I S P O S I T I V ODiante do acima exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo nos termos dos arts. 285-A e 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.014852-4 - YOCHIKO MORITA X COSMELITO SAMPAIO DE ARAUJO X MIGUEL RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Vistos.São embargos declaratórios interpostos com supedâneo no art. 535, I do Código de Processo Civil, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a exclusão da condenação em honorários advocatícios. Anoto a tempestividade.É o relatório. Decido.Dispõe o art. 29-C da Lei 8.036/90:Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. A matéria está pacificada na jurisprudência do STJ, conforme julgados colacionados abaixo:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTAS ENCERRADAS. PAGAMENTO DIRETO AOS AUTORES EM CONTA A DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA MP 2.164-40/01. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA REFERIDA MP.- . . - Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-C da Lei 8.036/2001, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS- A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após à sua edição - 27/07/2001 -, devendo o mesmo procedimento ser observado na fase de execução, por se tratar de ação autônoma.- Ressalva do ponto de vista do relator.- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(RESP 432414/RS; RECURSO ESPECIAL2002/0050606-1 Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 19/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 06.06.2005 p. 249)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.1. O art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, acrescentado pela MP n.º 2.164-40, não se limita às ações propostas perante a Justiça do Trabalho. Destina-se a toda e qualquer ação entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas.2. O dispositivo em destaque é norma especial em relação ao disposto nos arts. 20 e 21 do CPC, devendo prevalecer nas situações fáticas que especifica.3. A EC n.º 32/01, que deu nova redação ao art. 62 da Constituição da República, manifestou-se expressamente a respeito da vigência das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, determinado que elas continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.4. Nas causas entre o órgão gestor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e os titulares das contas vinculadas, deverá a verba honorária ser excluída nos processos iniciados após 27.07.01, data da edição da MP n.º 2.164/01.5. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 583.125/RS (acórdão ainda não publicado), concluiu no mesmo sentido da decisão embargada, ao entender que o art. 29-C da Lei n.º 8.036/90 aplica-se às ações ajuizadas após a edição da MP n.º 2.164/01.6. Embargos de divergência conhecidos e improvidos.(RESP 636998 / RS ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL2004/0146466-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 06.06.2005 p. 175) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTEÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.I - Orientação jurisprudencial desta Corte Julgadora no sentido que o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas

propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.III - No caso em exame, o ajuizamento da ação de execução, que deu origem ao presente processo, ocorreu em momento posterior à edição da MP nº 2.164-40/2001, que conferiu redação ao art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o que importa em reconhecer a sua aplicação à hipótese em apreço, afastando a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.IV - Agravo regimental improvido.(AgRg nos EDcl no RESP 692464 / SC ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL2004/0139015-7 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 26/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 30.05.2005 p. 248) Assim, nos exatos termos dos precedentes jurisprudenciais, acolho os embargos de declaração para excluir a condenação em honorários advocatícios. P.R.I.C.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.61.00.023316-3 - JULIANA SENCINI(SP107969 - RICARDO MELLO E SP215780 - GILBERTO MINZONI JUNIOR E SP215780 - GILBERTO MINZONI JUNIOR) X NAO CONSTA**

Vistos.JULIANA SENCINI, devidamente qualificada nos autos, requer o deferimento de sua opção pela nacionalidade brasileira nata, alegando que é nascida nos Estados Unidos, de pai e mãe brasileiros. A inicial veio acompanhada de documentos.Sustenta, em síntese, que atende aos requisitos do art. 12, inciso I, c da Constituição Federal. Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da opção pela nacionalidade brasileira.É O RELATÓRIO. DECIDO.A requerente comprovou sua filiação e seu nascimento no estrangeiro, bem como que seus genitores são brasileiros, conforme documentos juntados às fls. 10/11 e 15/16. Outrossim, comprovou possuir residência fixa no Brasil (fls. 18/31).Destaque-se, todavia, que o nascimento da requerente foi registrado no Consulado Geral da República Federativa do Brasil em Houston, nos Estados Unidos, aos 26 de setembro de 1986 (fls. 15), época em que vigorava a Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1/69, que assim previa:Art. 145. São brasileiros:I - natos:(. . .)c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam êstes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior ou, não registrados, venham a residir no território nacional de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira.Como se vê, o ordenamento jurídico à época considerava brasileiro nato os nascidos no estrangeiro desde que registrados em órgão brasileiro competente no exterior, sendo desnecessária a opção pela nacionalidade ao atingir a maioridade à luz do direito intertemporal, produzindo efeitos a Constituição Federal de 1967 diante de sua ultratividade. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:CONSTITUCIONAL E CIVIL. BRASILEIRO REGISTRADO EM CONSULADO BRASILEIRO NO ESTRANGEIRO. REGISTRO CIVIL. ASSENTAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O registro perante consulado brasileiro no estrangeiro era suficiente para fixar a nacionalidade brasileira assegurada pela sua efetivação, antes do advento da Emenda Constitucional Revisional nº 03/1994. 2. O requerente não precisa, no caso do registro ser anterior a emenda constitucional revisional citada, fazer a opção de nacionalidade, pois já é considerado brasileiro nato, em face do direito adquirido. 3. A única ressalva que se faz é que o interessado deverá promover a transcrição do Registro de Nascimento no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil, para que o mesmo produza efeitos no Brasil, que é justamente o que a parte requerente está pretendendo.(TRF - 4ª Região, AC, Processo 200670020068492, PR, Quarta Turma, DE 05/03/2007, Relatora Marga Inge Barth Tessler). Consigne-se ainda, que já houve a transcrição da Certidão de Nascimento no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede, cumprindo-se o determinado no artigo 32 da Lei de Registros Públicos:Art.32 Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.(. . .) 2º O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro E do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil.Oficie-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt para que seja retirada a pendência do Registro Geral da requerente.Custas ex lege.P. R. I. C.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.015426-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCUS WILLIAN FIUZA GUEDES**

Vistos.Tendo em vista a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 43/44, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4240**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0686246-2** - MARCOS DIAS COSTA X JOSE LUIZ BOSCHIN X FRANCISCO JOSE HONIGMANN X PAULO ALFREDO MORAES LEITE(SP150398 - FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI E SP074823 - AMAURI COLLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)  
Ciência do desarquivamento.Fls. 178: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**92.0071068-9** - PAULO GARCIA MARTINS X JOVELINO LOURENCO X AIICHI KONDO X TOSHIHIRO KONDO X BENEDITO SOARES DE SOUZA FILHO X ODAIR ALAMINO LACALLE X EIZI SATO X WLADIMIR PEREIRA DE ANDRADE X LUIZ PINHEIRO DE SOUZA X NELSON MARQUES DE ARAUJO(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP061004 - SONIA MARIA BELON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)  
Ciência do desarquivamento.Fls. 357: Considerando que os co-autores JOVELINO LOURENÇO e EIZI SATO não cumpriram o determinado a fls. 344, fica indeferida, por ora, a expedição de ofícios requisitórios.Retornem os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

**92.0083076-5** - JOSE REGINO X LUIS ERNESTO BUENO X JACOMO SGOBIN X SANTINO VISQUETI X NELSON MARCHIORI X ADEMIR ISMAEL CHIEREGATO(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)  
Ciência do desarquivamento.Fls. 122: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**93.0016206-3** - MECANO PACK EMBALAGENS LTDA(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES E SP008887 - JOSE CARLOS VERSIANI RAO E SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL  
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Quanto ao pedido de que as publicações oficiais sejam feitas em nome do advogado Alexandre Dantas Fronzaglia, indefiro visto que não há nos autos procuração em seu nome.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**93.0020255-3** - AMARAL COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP118613 - ZILDA NATALIA ALIAGA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)  
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**95.0000175-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026562-0) COSADENTAL IMP/ E COM/ LTDA X COSA IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA X COSA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E SP108128 - HSIE TAI LI E SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER E SP225320 - PATRÍCIA GONÇALVES DIAS AGOSTINETO E SP120407 - DANIELA DINAH MULLER) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)  
Ciência do desarquivamento.Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido pela parte autora a fls. 522. Cumprida a determinação supra e, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**95.0027672-0** - DELPHIN MORAES OLIVEIRA JUNIOR X THAIS GIOSTRI MORAES OLIVEIRA(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIBANCO(Proc. RENATA SCABELLO MARTINELLI)  
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**95.0050608-4** - SUELI MALDJIAN VAROTO X WANDA LUCIA DE GRANDI ZECCHINEL X SONIA REGINA DE SOUZA VIEIRA X TANIA MARA GAMEIRO IERARDI X TANIA MARIA DA SILVA X ANTONIO RAPOSO PATRICIO X ARMANDO MORALES JUNIOR X ARMINDA DE SOUZA TAURINO X MARIA JOSE DA CONCEICAO CORREIA DE MORAES X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Ciência do desarquivamento. Fls. 546: Fica indeferido o pleito da parte autora, tendo em vista que não há valores retidos a serem levantados, como se pode aferir dos valores solicitados nos ofícios requisitórios de fls. 511/522 e dos efetivamente pagos a fls.530/533.Assim sendo, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de pagamento do ofício requisatório expedido a fls. 535.Int.

**97.0025426-7** - ADAILTON MEIRA DE SA TELES X ADELSON MANOEL CUSTODIO X ADEMIR ANTONIO DA SILVA X AMARILDO ALENCAR DE SOUZA X ANA MARIA DO NASCIMENTO X ANA LUCIA LIMA DE JESUS X ANSELMO DE SOUZA X ANTONIO ALVES DE ANDRADE X ANTONIO RIBEIRO X CICERO APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Fl. 303: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**97.0029050-6** - GUARANI EMBALAGENS S/A(SP036347 - FRANCISCO DE ASSIS MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência do desarquivamento. Tendo em vista o decidido em sede de Agravo de Instrumento número 2008.03.00.045891-8, dê-se cumprimento ao determinado a fls. 211, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

**97.0051113-8** - MARIA LUCIA PIRES X MARIA LUIZA SPRINDA MARQUEZETTI X MARIA MARTA DE OLIVEIRA X MARIA OLIVEIRA MACEDO X MARIA PETRUCIA DA SILVA X MARIA RODRIGUES DA COSTA X MARIA ROSA DE ALCANTARA X MARIA VALDERICE DE MORAES DA COSTA LEITE X MILTON ZAZULLA FILHO X NOEL LOURENCO DA SILVA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento.Fl. 274: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2002.61.00.015905-9** - ROSALINO PEREIRA DOS SANTOS(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência do desarquivamento.Fl. 86: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2005.61.00.020741-9** - CLOVIS TEIXEIRA DE ALMEIDA X IRINEU CALVI(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2005.61.00.021858-2** - DAIHATSU IND/ E COM/ DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP153398 - ADRIANA FADUL) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Ciência do desarquivamento.Fl. 336: Indefiro o requerimento de desistência formulado pela parte autora, ante o trânsito em julgado do presente feito. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.00.030716-2** - WALDEMAR MAXIMO JUNIOR X ELAINE DA SILVA MAXIMO(SP286549 - FELIPE GONZALEZ GARCIA NACHABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento.Fl. 171: Anote-se. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.63.01.068047-0** - RAFAEL MOREIRA DE FARIAS(SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência do desarquivamento. Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de principal e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 86, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

**2009.61.00.004916-9** - JACIRA CANDIDA NATALNO LOPES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Ciência do desarquivamento.Fl. 177: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira,

outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0049385-8** - IND/ QUIMICA DEL MONTE(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERA)

Ciência do desarquivamento.Fls. 73: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira, outrossim, a parte autora o que de direito, no mesmo prazo supra.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 4241**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0048194-7** - OZIAS NOGUEIRA NOVAES(SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, aguardando notícia do julgamento do Agravo de Instumento nº 2009.03.00.019597-3.Int.

**91.0645242-6** - VANDA REGINA CASTILHO ARDANAZ X FABIO ARDANAZ X PAULA ARDANAZ X ANGEL ARDANAZ(SP176792 - FÁBIO ARDANAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**95.0006953-9** - WALTER DE SOUZA CRUZ X NEUZA MARIA CAVALETTI DE SOUZA(SP076171 - NEUZA MARIA CAVALETTI DE SOUZA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**97.0023865-2** - MANOEL FELIX BARBOSA X MANOEL ORDENO NETO X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSEFA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência da baixa do Eg. T.R.F. da 3ª Região.Fls. 319: Anote-se.Tendo em vista o teor da sentença de fls. 281 e do acórdão de fls. 326/330, que manteve a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**1999.61.00.023965-0** - MARCIO JOSE MACHADO(SP147979 - GILMAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR AGU)

Ciência da baixa do EG. T.R.F. da 3ª Região.Diante do teor do acórdão prolatado à fls. 316 e do fato do autor ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 60), aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Ressalto que a cobrança de honorários advocatícios só será efetivada nestes autos se alterada a situação de hipossuficiência da autora.Int.

**2002.61.00.013947-4** - WASHINGTON LUIZ FERRAZ DE ARAUJO X LAURICE DIAS RODRIGUES DE ARAUJO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2002.61.05.000396-1** - VAGNER LUI(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.00.029369-8** - FERNANDO LOUREIRO COELHO(SP075916 - CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.021595-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.018713-1) MARILEIDE PAIXAO DE ASEVEDO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo

acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.033838-8** - JOSE CONDADO ALVES X SONIA MARIA CONDADO ALVES(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência da baixa do EG. T.R.F. da 3ª Região.Diante do teor do acórdão prolatado à fls. 187 e do fato dos autores serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 67/69), aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Ressalto que a cobrança de honorários advocatícios só será efetivada nestes autos se alterada a situação de hipossuficiência da autora.Int.

**2007.61.00.013052-3** - EMILIA GOMES PEREIRA BATISTA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.00.008723-7** - JOAO PAULO ALVES DA SILVA X MARIA ANGELA ERBST X MANOEL ROMERO X MARIA IGNEZ ALVES X MARIA ALICE MARQUES X MARIA APARECIDA TEIXEIRA FINGER X SILVIA MARIA BARBOZA NOVELINE(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência da baixa do EG. T.R.F. da 3ª Região.Diante do teor do acórdão prolatado à fls. 178 e do fato dos autores serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 138), aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Ressalto que a cobrança de honorários advocatícios só será efetivada nestes autos se alterada a situação de hipossuficiência da autora.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.00.018713-1** - MARILEIDE PAIXAO DE ASEVEDO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 4242**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.005370-3** - ROSELI MELO DA ROCHA(SP063326 - LEOCLECIA BARBARA MAXIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 147/157: Diante dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para julgamento da lide.Intime-se.

**2008.61.00.031578-3** - BENEDITA BATISTA DE CARVALHO FERRARI(SP118730 - CIBELE DE CARVALHO DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando que a emenda à inicial de fls. 77/112 foi apresentada após a citação da ré, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5(cinco dias).Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.00.005350-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LAURENCE MARIE JULLIEN

Baixo os autos em diligência.Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias requerido pela CEF.No silêncio tornem conclusos para a extinção do feito.Intime-se.

**2009.61.00.014325-3** - FLEURY S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA E SP160990 - ROGERIO MONDIN PISSINATI) X FAZENDA NACIONAL

1) O procedimento de fiscalização contábil é pertinente e legítimo instrumento de provas, ínsito ao dever-poder fiscalizatório da ré. Por se cuidar de débitos tributários ainda não fulminados pela decadência/prescrição, em razão do pagamento tardio do tributo questionado, ocorrido aos 27/02/2009 - fls. 52/53 - resta legítima a atitude da ré na forma do Termo de Intimação Fiscal n. 02 (fls. 164). Indefiro, assim, o pedido de sua suspensão;2) Após as diligências fiscais, informem as partes sua conclusão, prova, pretinente ao deslinde do feito;3) Int.

**2009.61.00.014474-9** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Fls. 169: Considerando o ofício expedido a fls. 169, solicitando esclarecimento acerca da deprecata expedida a fls. 155, aguarde-se por 20(vinte) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.00.014863-9** - WORDS & WORDS TRADUCOES TECNICAS LTDA(SP194110 - KAUE DA CRUZ OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**2009.61.00.019286-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP084240 - DENISE PEREZ DE ALMEIDA)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**2009.61.00.024904-3** - OSVALDO REZENDE DE MELO (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5171**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0045275-3** - MAYEKAWA DO BRASIL REFRIGERACAO LTDA (SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o perito judicial Roberto Martin sobre as alegações das partes de fls. 1.244/1.257 e 1.314/1.321, inclusive sobre o segundo parágrafo de fl. 1.256, da manifestação do perito contador da parte autora. Publique-se.

**2002.61.00.021423-0** - JOSE PAIXAO SOARES DE SIQUEIRA X IZABEL MORENO ARBOLEIA (SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em cumprimento à decisão de fl. 716 e em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam os autores intimados a se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 720/725), no prazo de 5 (cinco) dias.

**Expediente Nº 5172**

### **DESAPROPRIACAO**

**00.0225928-1** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO E SP018412 - ARMANDO CAVINATO FILHO E SP221867 - MARCOS AURELIO DE SOUZA BARBOSA) X MARCOS AURELIO DE SOUZA BARBOSA X ORLANDO CASADEI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a autora para retirada da carta de adjudicação expedida, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0900958-2** - MARIO VALENTIM X ANA CARDIM VALENTIM X ANTONIO CEZAR VALENTIM X LUIZ CARLOS VALENTIM X PAULO ROBERTO VALENTIM X JOSE CARLOS VALENTIM X MARIA CRISTINA VALENTIM X MARIA HELENA VALENTIM X ANDRESSA TALITA RETT X LEONARDO AUGUSTO ZUFFO - MENOR X VALDIR ZUFFO (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte autora para ciência e manifestação sobre o requerido pela União às fls. 224/225, no prazo de 5 (cinco) dias.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 8519**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**90.0020569-7** - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)  
Diante do exposto, conheço os embargos de declaração opostos, mas não os acolho.Mantenho a sentença tal como proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.00.006332-7** - MARCO AURELIO PACIULLO MUNHOZ(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ante o exposto, concedo a segurança, para afastar a incidência do imposto de renda sobre o pagamento, em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, das verbas indenizatórias com as rubricas férias vencidas, férias proporcionais 6/12 avos e 1/3 salário sobre férias.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante da importância depositada a fls. 107.Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**2008.61.00.006747-7** - WORD FISH PEIXES ORNAMENTAIS E AQUARIOS LTDA - ME(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA E SP251022 - FABIO MARIANO E SP236724 - ANDREIA MARIA TEIXEIRA VARELLA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA DO ESTADO SP(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Em face do exposto, em fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito e denego a segurança. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da impetrante, devendo constar Worls Fish Peixes Ornamentais e Aquários Ltda. - ME.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2008.61.00.024861-7** - ROMEU PASQUANTONIO(SP172323 - CRISTINA PARANHOS OLMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN)

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito e denego a segurança.revogo a liminar deferida.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.00.003157-8** - UNIVIDA HEALTH CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho.Mantenho a sentença tal como proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.00.007723-2** - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP222476 - CECÍLIA BRANDILEONE BROWN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZ NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Comunique-se à E. Desembargadora Federal relatora do Agravo de Instrumento acerca da prolação desta sentença.Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**2009.61.00.009423-0** - IND/ E COM/ CORNETA S/A(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.00.011253-0** - WHIRLPOOL S/A(SP202506 - SILVIA ROBERTA CHIARELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar que seja incluída a fundamentação acima e que o dispositivo da sentença de fls. 399/401 passe a constar na forma e conteúdo que seguem: Ante o exposto: - denego a segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista a ilegitimidade ativa ad causam da impetrante em relação ao pedido de não ser compelida a recolher a contribuição previdenciária devida pelos seus empregados sobre o aviso prévio indenizado, em virtude de rescisão de contrato de trabalho. - julgo procedente em parte e concedo parcialmente a segurança, para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores por ela devidos a título de aviso prévio indenizado. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

**2009.61.00.012038-1** - MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A(SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, para determinar à autoridade impetrada que proceda à exclusão dos débitos apontados na petição inicial (exclusões 12 a 19), referentes aos valores decorrentes de multa de ofício sobre créditos de IRPJ e CSLL da conta PAES da impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**2009.61.00.012107-5** - JOSE ORLANDO FELIX DA COSTA(SP286723 - REGINALDO DA COSTA FERRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X GERENTE DE ATIVIDADE DE TRATAMENTO DO RECINTO ALFANDEGARIO CORREIOS-SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante o exposto, denego a segurança, com fulcro no art. 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista a falta de interesse de agir e revogo a liminar anteriormente concedida. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.00.014149-9** - TIMOTHY DALE CARTER(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Diante do exposto, denego a segurança e revogo a liminar anteriormente concedida, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a revogação da liminar, no prazo de 10 dias, deposite o impetrante o valor de fls. 120 em conta vinculada a este Juízo e, após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12,016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.00.015512-7** - AUDICROMO CRIACAO EM AUDIO VISUAIS E EDITORA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**2009.61.00.015952-2** - PAULO PASSOS DA COSTA X SOLANGE PANINI DA COSTA(SP154638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, tão-somente para incluir a fundamentação acima à sentença embargada e excluir o terceiro parágrafo de fls. 64. No mais, permanece a sentença embargada tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.00.023933-5** - PEDRO LUIZ GUIMARAES BALEEIRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ante o exposto, denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista a ilegitimidade ativa ad causam.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**2009.61.00.024650-9** - GABRIEL DA SILVIA BIBIANO(SP126570 - ANDREIA LUZ DE MEDEIROS BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**Expediente Nº 8521**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.012462-6** - OTTO JOSE MATTOS FILGUEIRAS(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Em face da consulta retro, destituiu o perito anteriormente nomeado, designando, em substituição, a Dra. Thatiane Fernandes, Médica Psiquiatra, CRM/SP 118943 (Tel: 8395-9889).Intime-se o autor, com urgência, a fim de que compareça no consultório médico da Perita Judicial, localizado à Rua Pamplona, nº 788, cj. 11. Jardim Paulistano, no dia 15/12/2009, às 18h00, para a realização da perícia médica.Fls. 259/261: Ciência às partes da devolução da Carta Precatória.Int.

**Expediente Nº 8522**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.00.016904-5** - FRANCISCO JOSE BIGOSSO VICENTE(SP173985 - MARIA DE FATIMA SILVA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a manifestação contrária aos esclarecimentos do laudo pericial, formulada pela CEF às fls. 518/526, intime-se a Sra. Perita Judicial para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se especificamente sobre a diferença na implantação do Plano Real (URV) na atualização das prestações do Sindicato ao qual pertence a parte autora.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias sobre os esclarecimentos da perita judicial às fls. 529/537.

**2005.61.00.017599-6** - ALESSANDRA PESENTI DE ARAUJO KOWALSKI X MARCOS GABRIEL KOWALSKI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 463/469.

**Expediente Nº 8523**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.025715-7** - ABERDAN JORDAO X ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO X GREGORIO FRANZE X JULIO FELIPE PINHEIRO XAVIER X HORACIO DA ENCARNACAO FRANCISCO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sobre a resposta ao ofício nº 549/2009 do Instituto Aerus de Seguridade Social, conforme fls. 389/408.Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 5770

### MANDADO DE SEGURANCA

**98.0005573-8** - VICENTE MANOEL ARICO X ARTHUR OSCAR SAMPAIO CORREA X OTAVIO ELIAS ROCHEL X CESAR MACHADO SCARTEZINI X WALTER XAVIER X LUIS ANTONIO LACERDA SARMENTO X HAILTON PEDRO GOMES(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARIA DA PENHA MILEO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 810 - Defiro a expedição de certidão de inteiro teor na qual deverão ser descritos, tão-somente, os principais atos judiciais do processo, em observância ao disposto no parágrafo terceiro do artigo 181 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, cabendo ao interessado demonstrar pelos meios próprios os depósitos efetuados. Intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo, por mandado, a requerer o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.00.016772-6** - NELSON RODRIGUES JUNIOR(SP207577 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, a expedição de alvará e determino a juntada de procuração atualizada, com poderes para dar e receber quitação, considerando que, embora com o mesmo número da OAB, o nome do peticionário de fls. 162/163 é diverso do que consta no substabelecimento de fl. 90. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 173. Liquidado ou silente o impetrante, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.006465-4** - REGINA HELENA VASCONCELLOS DE MACEDO(SP198958 - DANIELA CALVO ALBA E SP147728E - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 148/155 e 159/160: Defiro o levantamento integral dos valores depositados nos autos deste processo em favor da parte impetrante, porquanto versam sobre imposto declarado indevido por sentença e acórdão passados em julgado. Eventuais cobranças por outros tributos deverão ser levadas a efeito na via processual adequada. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se o alvará de levantamento em favor da impetrante Liquidado o alvará ou silente a impetrante, arquivem-se os autos. Int.

**2009.61.00.018378-0** - CARLOS SARAIVA IMP/ E COM/ LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a redução, em 100% (cem por cento), dos honorários nas execuções fiscais de débitos decorrentes de contribuições sociais, para o cálculo dos débitos nºs 362654492 e 363878580, que serão objeto de requerimento para o parcelamento previsto na Lei federal nº 11.941/2009. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/61). Aditamento à inicial (fls. 89/92). Este Juízo Federal declarou a incompetência para o processamento e julgamento da presente demanda (fls. 110/112) e determinou a redistribuição dos autos ao Juízo da 26ª Vara Federal Cível, que, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência (fls. 115/116-verso). Consta decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando ao Juízo desta 10ª Vara Federal Cível a apreciação de medidas de caráter urgente (fls. 120/121). Com o retorno dos autos, este Juízo Federal postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 123). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 128/131), pugnando pela denegação da segurança. Após, a impetrante juntou aos autos comprovante de recolhimento da diferença das custas judiciais (fls. 150/151). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Registro que aprecio o pedido de tutela de urgência articulado na petição inicial, por força da decisão proferida pelo Relator do Conflito de Competência autuado sob o nº 2009.03.00.029027-1 (fl. 120). Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que a Lei federal nº 11.941/2009 assim dispôs acerca de reduções de débitos, in verbis: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo

Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 3º. Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. (...) Art. 3º. No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: (...) 2º. Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. (grafei) A fim de regulamentar a Lei federal acima mencionada, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, que assim versou em seu artigo 16: Art. 16: A consolidação dos débitos terá por base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o requerimento de adesão ao parcelamento e resultará da soma: I - do principal; II - das multas; III - dos juros de mora; IV - dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, quando se tratar de débito inscrito na DAU; e V - honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários. Parágrafo único. Para os fins da consolidação dos débitos, serão aplicados os percentuais de redução previstos nos arts. 2º, 6º e 8º. Entendo que a expressão encargo legal abrange todas as imposições previstas em lei, incluindo-se a prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/1978, in verbis: Art. 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o art. 21 da lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, o art. 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Parágrafo Único. O encargo de que trata este artigo será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora. (grafei) Por conseguinte, o inciso V do artigo 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 extrapolou os limites da lei, posto que dispôs em sentido contrário. Entender em outro sentido significa subverter ao sentido da norma, que visa incentivar o recolhimento dos tributos em atraso, concedendo benefícios aos contribuintes. Assim sendo, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a ausência de redução da verba em discussão pode inviabilizar o parcelamento pretendido pela impetrante. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que proceda a redução de 100% (cem por cento) dos encargos previstos no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/1978 na consolidação dos débitos nºs 362654492 e 363878580, objeto do parcelamento previsto na Lei federal nº 11.941/2009. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se e oficie-se.

**2009.61.00.021300-0 - ESTRADA NOVA PARTICIPACOES LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Fls. 67/68: Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a decisão de fls.48/50, comprovando-se nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de apuração do crime de desobediência, nos termos do artigo 26, da Lei federal nº

**2009.61.00.023783-1** - TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(PA013197 - PAULA DOS SANTOS SERIQUE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc. Inicialmente, recebo as petições de fls. 231/235 e 237/239 como emendas à inicial. Anote-se. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.00.024111-1** - CORRECTA IND/ E COM/ LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CORRECTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que modifiquem a situação dos débitos oriundos do Processo Administrativo nº 19515.003552/2009-44, passando a considerar sua exigibilidade suspensa até que seja homologada a sua extinção, impedindo que lhe seja negada a expedição de Certidão Negativa de Débito, ou Positiva com Efeito de Negativa enquanto prevalecer a presente ordem requerida, como medida única de preservação do direito líquido e certo ao exercício de atividade econômica da Impetrante. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/68). Distribuídos os autos inicialmente perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi determinada a remessa dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível, em razão de prevenção, por força do processo autuado sob o nº 2009.61.00.023335-7 (fl. 71). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 90). Notificado, o Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou suas informações (fls. 97/107), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, por sua vez, apresentou suas informações (fls. 108/115), afirmando que o sistema da Receita ainda não está preparado para tratar de pagamento realizado com base nas disposições da Lei federal nº 11.941/2009, que prevê uma série de reduções para os contribuintes. Aduziu, entretanto, que o impetrante possui outros débitos que não são objetos da presente demanda, os quais constituem óbice para a expedição da certidão pleiteada. É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que a impetrante não demonstrou que os débitos que constituem óbice à emissão da certidão requerida foram pagos ou estão com a exigibilidade suspensa. Com relação ao processo administrativo nº 19515.003552/2009-44, sobre o qual a impetrante alega ter havido o pagamento (consoante guias darfs juntadas à fl. 63) constato que além de estar ilegível a autenticação bancária, não há como aferir que os valores recolhidos foram suficientes à quitação do débito. Entretanto, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária afirma em suas informações que o contribuinte que efetua o recolhimento integral do débito com as reduções previstas na mencionada lei, deve se dirigir ao Centro de Atendimento ao Contribuinte- CAC, munido do comprovante de recolhimento, para que possa ser emitida a Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa mediante a informação de que o crédito tributário está extinto. (fl. 109-verso). Verifico no documento juntado às fls. 111/115 (Informações de Apoio para Emissão de Certidão), que além do processo administrativo nº 19515.003552/2009-44, constam diversos débitos em cobrança (SIEF), sobre os quais não constam qualquer comprovação de pagamento ou suspensão. Destarte, não é possível a obtenção de certidão positiva com efeito negativo, consoante dispõe, a contrario sensu, o artigo 206 do CTN, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (grifei) O mandado de segurança, por ser ação de natureza célere, não admite dilação probatória, devendo o direito líquido e certo alegado ser demonstrado prima facie, o que não ocorre no presente caso. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**2009.61.00.024447-1** - VALDIR BAILONI(SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 46/47 como aditamento à inicial. Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem imediatamente os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.024460-4** - CORRECTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CORRECTA

INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade de débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs 13804-001.216/2009-25, 13804-001.217/2009-70, 13804-001.218/2009-14, 13804-001.219/2009-69 e 13804-001.501/2009-46, bem como a abstenção de inscrição na dívida ativa da União e no CADIN. Requer, ademais, a expedição de certidão de regularidade fiscal. Alegou a impetrante que os débitos referentes aos processos administrativos em questão foram objeto de compensação não reconhecida pelo fisco. Sustentou, outrossim, que foram interpostos recursos hierárquicos, os quais pendem de apreciação, motivo pelo qual os débitos estão com a exigibilidade suspensa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/91). Os autos, inicialmente distribuídos para o Juízo da 9ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão de fl. 130. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 133), as providências foram cumpridas (fls. 134/135). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 134/135 como emenda à petição inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, observo que a impetrante não demonstrou a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos no presente *mandamus*. Destaco, inicialmente, que a compensação não gera a suspensão automática do débito tributário. Deveras, os débitos foram compensados pela impetrante por sua conta e risco, sem prévia autorização administrativa ou após decisão judicial com trânsito em julgado, não se podendo averiguar a sua regularidade. A respeito da matéria, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem firmando posicionamento no sentido de ser legítima a recusa da expedição de certidão negativa de débitos, na hipótese de compensação não-homologada pelo Fisco, conforme indica a ementa do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - CND - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO AINDA NÃO CONCLUÍDO - ANÁLISE SUMÁRIA - IN 80/97. 1. O Código Tributário Nacional reconhece a compensação como hipótese de extinção do crédito tributário nos termos do inciso II do artigo 156. 2. A compensação, porém, não se insere dentre as hipóteses do artigo 151 do CTN, razão pela qual não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Sujeita-se ao princípio da legalidade e deve ser exercitada dentro dos exatos termos e limites do ordenamento jurídico. Sob a égide das Leis 8.383/91 e 9.250/95, a compensação era possível apenas entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional. A Lei 9.430/96 permitiu a compensação de tributos administrados pela Receita Federal mediante prévia autorização administrativa, mas foi só a partir da Lei 10.637/2002, que a declaração de compensação passou a extinguir o crédito tributário mediante condição resolutória de ulterior homologação pelo Fisco. 3. Além disso, forçoso reconhecer que a compensação, amparada ou não em decisão judicial, não extingue automaticamente os débitos tributários, pois o encontro das contas que ocorre na via administrativa deve se dar sob a fiscalização do Fisco, nos termos e limites da coisa julgada e dos valores apresentados. Com efeito, não havendo plena demonstração de que os créditos utilizados para a compensação foram suficientes para a liquidação total dos débitos, não há direito à certidão negativa. 4. A demora na análise do pedido de compensação pela autoridade administrativa não é comportamento a ser estimulado ou tolerado, contudo, a sua inércia ou atraso não gera automático direito do contribuinte à CND, por não implicar, à época dos fatos, a extinção do crédito tributário. 5. Não tendo a impetrante comprovado estar sob hipótese de extinção ou suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, não tem direito líquido e certo à segurança pleiteada. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 267713/SP - Relator Juiz Federal Miguel Di Pierro - j. 26/04/2006 - in DJU de 28/07/2006, pág. 466) Por isso, não é possível a obtenção de certidão positiva com efeito negativo, consoante dispõe, a contrario sensu, o artigo 206 do CTN, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (grifei) Verifico, ainda, que a autoridade impetrada considerou como Não-Declaradas as compensações em tela. Quanto à possibilidade de interposição de recurso na esfera administrativa, os artigos 56, 59 e 61 da Lei federal nº 9.784/1999 dispõem, in verbis: Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. (...) Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes. Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. (grifei) Por sua vez o artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996 apenas autoriza ao contribuinte a apresentação de manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (...) IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2º. (...) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (...) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10

obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigo; (grafei) Observo que nas decisões exaradas nos processos administrativos nºs 13804-001.216/2009-25, 13804-001.217/2009-70, 13804-001.218/2009-14 e 13804-001.219/2009-69, as compensações foram consideradas como não declaradas, porquanto à época dos requerimentos estava em vigor a Medida Provisória 449/2008, que imprimiu nova redação do inciso IX do 3º do artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, vedando expressamente a compensação de débitos com estimativas mensais de IRPJ e CSLL. Com isso, apesar de a referida Medida Provisória ter sido convertida na Lei federal nº 11.941/2009, tal previsão não foi mantida. Porém, a força normativa da Medida Provisória impede a invocação de afastamento da sua aplicação a fatos pretéritos. Ademais, destaco que o recurso administrativo não tem efeito suspensivo, nos termos do citado artigo 61 da Lei federal nº 9.784/1999. Assim, não há como reconhecer a suspensão dos débitos em favor da impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Sem prejuízo, proceda-se o apensamento dos presentes autos aos do mandado de segurança autuado sob o nº 2009.61.00.024111-1. Intimem-se e oficie-se.

**2009.61.00.024683-2** - FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/S LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO CHEFE DELEGACIA CONTROLE SEGURANCA PRIVADA SRPF EM SAO PAULO

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 41/44 como aditamento à inicial. Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias. Após a juntada das informações e da resposta ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.024877-4** - SOUZA, CESCOS AVEDESIAN, BARRIEU E FLESCHE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 184/190 como emenda à inicial. Anote-se. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações das autoridades impetradas, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficiem-se às autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo de dez dias. Após a juntada das informações e da resposta ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.025217-0** - CARLOS TEOBALDO BREIDENBANCH JUNIOR(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS TEOBALDO BREIDENBANCH JUNIOR contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.000523/2008-35. Sustentou o impetrante, em suma, que após a formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/13). Instado a emendar a petição inicial (fl. 16), sobreveio petição do impetrante neste sentido (fls. 17/26). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fl. 17/26 como emenda da petição inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, o impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº 04977.000523/2008-35 desde 17 de janeiro de 2008 (fl. 11), ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 9.784/1999. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado no referido processo administrativo. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pelo impetrante impedem a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ressalto que deixo de acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial, eis que a imediata inscrição do impetrante como foreiro não pode ser determinada diretamente por este

Juízo Federal, sob pena de interferência indevida nas atribuições que estão no feixe de competência da autoridade impetrada. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão dos pedidos formulados pelo impetrante do processo administrativo nº 04977.000523/2008-35. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**2009.61.00.025401-4** - ESCOLA GUILHERME DE ALMEIDA LTDA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Providencie a parte impetrante: 1) Cópia do CNPJ; 2) A especificação do pedido final, nos termos do artigo 282, inciso IV, do C.P.C. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.025670-9** - RODRIGO CALVO MORTE ME(SP211947 - MARIA ODETE CALVO MORTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP  
Providencie a parte impetrante a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.025766-0** - ELISANGELA ESTERLIN DOS SANTOS -ME X JOSE APARECIDO BARBOSA DRACENA -ME X ROSEANE RODRIGUES MARTELI-ME X KADENA AQUARIUM DE MARILIA PEIXES ORNAMENTAIS LTDA -ME X VALERIA CRISTINA MALDONADO CALIMAN-ME X ANDERSON PAZ FERREIRA & CIA LTDA(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP  
Providencie a parte impetrante a juntada da guia de recolhimento de custas processuais devidamente autenticada pela instituição bancária. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária no mandado de segurança. Int.

**2009.61.00.025821-4** - ROLDAO LOPES DE BARROS NETO(SP114189 - RONNI FRATTI) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO  
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROLDÃO LOPES DE BARROS NETO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade de seu exercício profissional. É o breve relatório. Passo a decidir. O impetrante indicou na petição inicial que a autoridade impetrada possui domicílio funcional em Brasília/DF. É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. 2. A Bandeirante Energia S/A, distribuidora de energia elétrica do Estado de São Paulo, possui natureza jurídica de direito privado, não se encontrando inserta entre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, I, da CF, cujas causas compete à Justiça Federal julgar. Destarte, o fato de ser concessionária de serviço público não lhe retira a natureza privada. 3. Encontrando-se no pólo passivo da impetração a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, empresa pública federal com domicílio no Rio de Janeiro, é competente o Juízo Federal daquela Seção Judiciária para o conhecimento do mandado de segurança. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por conseqüência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. 2. A cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF não importa em lesão a direito líquido e certo do contribuinte, estando ausentes as violações de ordem formal e material à Constituição Federal, invocadas na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 3. Precedentes. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e

passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Seção Judiciária de Brasília/DF, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de Brasília/DF, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a retificação do pólo passivo, conforme o cabeçalho desta decisão. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4040**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0057291-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0718471-9) JOSMAIR GOMES ME(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**93.0030610-3** - CARLOS SGARBI(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA AERONAUTICA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**95.0018218-1** - OSWALDO FERNANDES X ZILDA BASILIO FERNANDES(SP077227 - MARIA LUCILA MELARAGNO MONTEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**95.0024146-3** - JOSE VICENTE DA CUNHA X RONALDO AMARAL DE CARVALHO PINTO X SAMBECA AGROPASTORIL LTDA(SP015411 - LIVIO DE VIVO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**95.0027457-4** - MARCO ANTONIO OMETTO(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ANA MARIA HOLLAND OMETTO(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**95.0040069-3** - INSTITUTO GALLUP DE OPINIAO PUBLICA LTDA S/C.(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**95.0901087-1** - JOAO BATISTA FAVORETTI(SP060735 - DELERMO TERCENIO BERTANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**96.0009180-3** - NEUZA RIBEIRO X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X ROSA BELLOMO RIBEIRO X MARILENE BERTOGNA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO REAL S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**1999.61.00.041798-9** - MAURO LOPES BERNARDES X MARIA LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**2000.61.00.003345-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.041798-9) MAURO LOPES BERNARDES X MARIA LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**2001.61.00.012119-2** - EXOSOLDA IND/ E COM/ LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**2001.61.00.012364-4** - ESTER DA SILVA ALMEIDA(SP051019 - MARIA APARECIDA COUTO ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**2001.61.00.021191-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.018237-5) EMILIA SEVERINA DOS SANTOS(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**2002.61.00.011943-8** - ADOPRINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRAFICOS LTDA X AUTOMAX - SISTEMAS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER E SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**2003.61.00.005931-8** - MARIA APARECIDA CAMPIOTI DOS SANTOS X BENJAMIM SIMAO REINAS X JOSE AGUIARI NETO X DAVI SANTOS AGUIARI X GEISA SANTOS AGUIARI X LEONARDO SIMOES MORGADO(SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**2004.61.00.000176-0** - ACLINIO ROBERTO DE MELO FEITOSA X CLICIA LILIAN DOS SANTOS FEITOSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**2004.61.00.023682-8** - MIRIAN DE MORAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**2005.61.00.026558-4** - JOSE GUILHERME LOPES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**2006.61.00.011029-5** - ANTONIO DE ABREU(SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**2007.61.00.002990-3** - JAMES JOSE MENDES PINHEIRO X EULENE DE MELO PINHEIRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**2008.61.00.016310-7** - CRISTIANE BAPTISTA FERREIRA(SP216207 - JULIANO IKEDA LEITE E SP264207 - JOSE JULIO LEITE JUNIOR) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE - CAMPUS BARRA FUNDA/SP(SP242300 - DANIEL SOARES SATO E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**2008.61.00.031014-1** - ETSUKO KOSEKI DE CORNEJO X IONE MARISA KOSEKI CORNEJO X FRANCESCO ZICCAELLI X ANTONIETTA MINERVINI ZICCARELLI X JOAQUIM APPARECIDO DA SILVA X LEONOR YUKIKO TAIRA X LUIZA HIDEKO TAIRA X MARIA SALETTE LUGANI DOS SANTOS X NILSE DOS SANTOS PEDRO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**95.0903163-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0901087-1) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X JOAO BATISTA FAVORETTI(SP060735 - DELERMO TERCENIO BERTANI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**95.0054217-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0018218-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X OSWALDO FERNANDES X ZILDA BASILIO FERNANDES(SP077227 - MARIA LUCILA MELARAGNO MONTEIRO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da

permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.00.045950-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.041798-9) MAURO LOPES BERNARDES X MARIA LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**2001.61.00.018237-5** - EMILIA SEVERINA DOS SANTOS(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **Expediente Nº 4058**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0669338-5** - METALURGICA SCAI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. ANTONIO VILAS BOAS T.DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2021-2054 e 2055-2115: A autora executa o julgado em face da TELEBRAS e da União.1. Expeça-se mandado para citação da União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte TELEBRAS para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**92.0043545-9** - JOSE LUIZ FAULIN X ELVIRA APARECIDA BALDISSINI X ITALO ANGELO BALDISSINI X MARIA RAQUEL NINNO KRAHENBUHL X ANTONIO NINNO X JOAO BALDON FILHO X MANUEL GASPAR(SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a atualização dos cálculos acolhidos / compensação efetuados às fls.142-145. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios em 05(cinco) dias. Providencie a autora ELVIRA APARECIDA BALDISSINI a regularização da situação cadastral (CPF - suspenso) em 30(trinta) dias. Concordando as partes com os cálculos elaborados, expeçam-se ofícios requisitórios e aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

**93.0037810-4** - JORGE FRANCISCO DE AGUIAR(SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA E SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 128-131, 135 e 137-145: O autor concordou com a conta da Contadoria; a União insurge-se contra os juros em continuação.No cálculo da contadoria, onde consta juros de mora em continuação são apenas continuação a partir da conta acatada (não houve nenhum pagamento). Quanto aos honorários, foram arbitrados em 10%(dez por cento) sobre o montante a ser restituído, razão pela qual é correta e incidência de juros sobre eles. Quando arbitrados sobre o valor a ser restituído, os honorários advocatícios incidem sobre o valor principal mais os juros de mora. Logo, sempre que houver aumento do percentual de juros de mora (pelo correr dos meses), por decorrência, haverá reflexo no cálculo dos honorários. Assim, a conta da Contadoria apresenta-se em conformidade ao acórdão. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n.438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Oportunamente, aguardem-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

**1999.03.99.018947-2** - SUSA S/A X WEST PLAZA SHOPPING CENTER ADMINISTRADORA S/C LTDA(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA E SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

1. Fl. 751: Indefiro. Não há fundamento algum a justificar o pedido da autora. A compensação é realizada no âmbito administrativo e este processo findo não é lugar para esta conferência.2. Os requisitórios já foram pagos e falta apenas que West Plaza regularize o CNPJ (conforme fl. 722).3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a regularização.Int.

**1999.61.00.026269-6** - ELMA SERVICOS GERAIS E REPRESENTACAO LTDA(SP107020 - PEDRO

WANDERLEY RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI)

Cumpra o SESC a determinação de fl.1052 em 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, prossiga-se nos termos da decisão de fl.1052, item 3, com a expedição dos alvarás de levantamento. Decorridos sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento somente em favor do SENAC, conforme dados informados à fl.1054. Liquidado(s) o alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**1999.61.00.053973-6** - CASSIMIRO ALVES BARBOSA X CLARICE SANTOS ALVES(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

1. Fls.236-239: Mantenho a decisão de fl.232. 2. Fls.241-242: Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 241-242). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 4. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2000.03.99.024564-9** - LUZ PUBLICIDADE DE SAO PAULO LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls.333 - 358 : Manifeste-se a autora sobre a análise da Receita Federal. Prazo: 15(quinze) dias. Int.

**2000.03.99.073153-2** - JOSE MELLACI X JUREMA DE OLIVEIRA BASTOS CONCEICAO X LEDA RUBINO DE AZEVEDO FOCCHI X LEVY BAPTISTA GIOLITO X MARIA ALICE CARVALHO BANDEIRA X MARIA CRISTINA FERREIRA MARCO DE LIMA X MARIA EUNIRA DE OLIVEIRA FACCHINA X MARIA HERMINIA ALVES DE ALBUQUERQUE X MARIA JOSE ASSUMPCAO CUNHA X MARIA DE LOURDES VIEIRA DE SOUZA(SP094605 - JOSE ROBERTO DE LIMA E SP064626 - FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS E SP068156 - ARIIVALDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Nos termos da Portaria n.12/2008, É A PARTE AUTORA intimada da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) MARIA EUNIRA DE OLIVEIRA FACCHINA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

**2001.03.99.024641-5** - FRIGORIFICO CLEMENTE LTDA(SP032696 - WILSON VALENTINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a parte Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**2005.61.00.018251-4** - NELSON FIGUEIREDO MENDES X NEUSA MARIA VIGORITO X NEUSA SILVERIO FERNANDES X NILCE PIVA ADAMI X NILZA MIEKO IWATA X NINA GRANITOFF X NOBUKO YOSHIDA X ODETE DE OLIVEIRA X ODIMAR DE MORAES X OLGA MARIA DE TOLEDO CORREA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 262-264). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2005.61.00.019184-9** - CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD DE FRANCE(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em decisão de impugnação.O Condomínio apresentou memória de cálculo (fls. 155-159).A Caixa impugnou, anexou a conta do que entende devido e realizou depósito (fls. 162-166). O Condomínio, na manifestação sobre a impugnação, forneceu novo cálculo (fls. 170-175).É o relatório. Fundamento e decido. Da análise das contas realizadas pelas partes, verifica-se que nenhuma das duas está totalmente correta.A da Caixa foi feita com a Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, quando deveria usar a da Justiça Federal.O Condomínio inclui no título custas, valores que não especifica.Assim, nenhuma das duas contas pode ser acolhida, impondo-se a realização de novo cálculo.Diante do exposto, decido:1. Expeça-se alvará do valor incontroverso (fls. 162).2. Apresente o Condomínio memória de cálculo,

com observância do acórdão e desta decisão.Int.

**2006.61.00.014843-2 - REINALDO BORGES(SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X UNIAO FEDERAL**

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.170-172. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.61.00.021755-2 - CONDOMINIO PORTAL DA CIDADE(SP062937 - MARCOS MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)**

Vistos em decisão de impugnação.O Condomínio apresentou memória de cálculo (fls. 174-182).A Caixa impugnou, anexou a conta do que entende devido e realizou depósito (fls. 206-211). O Condomínio, na manifestação sobre a impugnação, forneceu novo cálculo (fls. 217-226).É o relatório. Fundamento e decido. Da análise das contas realizadas pelas partes, verifica-se que nenhuma das duas está totalmente correta.A da Caixa foi feita com a Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, quando deveria usar a da Justiça Federal.Calculou os honorários advocatícios no percentual de 10%, porém são devidos 20% conforme acórdão.O Condomínio exige a multa do artigo 475-J do CPC; no entanto esta não é devida. A intimação por publicação para pagamento voluntário de fl. 183 não foi válida, uma vez que o advogado intimado não mais representava a Caixa (fl. 185), tanto que foi determinada a intimação pessoal, com expedição de mandado (fl. 187).As parcelas vincendas são devidas até janeiro de 2008. O limite temporal é dado pelo início da fase executiva. As posteriores não podem ser incluídas neste processo. A memória do cálculo apresentado pelo Condomínio para início da execução inclui até janeiro de 2008 e este limite é que prevalece.Assim, nenhuma das duas contas pode ser acolhida, impondo-se a realização de novo cálculo.Diante do exposto, decido:1. Expeça-se alvará do valor incontroverso em favor do Condomínio (fls. 206).2. Apresente o Condomínio memória de cálculo, com observância do acórdão e desta decisão.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.001653-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.024564-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X LUZ PUBLICIDADE DE SAO PAULO LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA)**

1. Conforme determinado na sentença, a execução da condenação se daria nos autos principais (fl.69); por equívoco foi determinado nestes autos manifestação da Embargante (fl.84). Desentranhe-se a petição de fl.86-111 e junte-se nos autos da ação ordinária. 2. Fls.77-79 e 81-83: A União pede a execução dos honorários advocatícios. A Embargada discorda. Com razão a embargada, uma vez que é necessária a apuração do crédito. A execução dos honorários advocatícios referente a estes Embargos à Execução será realizada nos autos principais após a apuração do crédito. 3. Traslade-se cópia da sentença (fls.61-62 e 69) para os autos principais. 4. Após, desapensem-se os autos e arquivem-se estes. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.032538-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) X JOSE MELLACI X JUREMA DE OLIVEIRA BASTOS CONCEICAO X LEDA RUBINO DE AZEVEDO FOCCHI X LEVY BAPTISTA GIOLITO X MARIA ALICE CARVALHO BANDEIRA X MARIA CRISTINA FERREIRA MARCO DE LIMA X MARIA EUNIRA OLIVEIRA FACCHINA X MARIA HERMINIA ALVES DE ALBUQUERQUE X MARIA JOSE DE ASSUMPCAO CUNHA X MARIA DE LOURDES VIEIRA DE SOUZA(SP094605 - JOSE ROBERTO DE LIMA E SP064626 - FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS E SP068156 - ARIIVALDO FERREIRA)**

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se as embargadas JUREMA DE OLIVEIRA BASTOS CONCEIÇÃO, MARIA HERMÍNIA ALVES DE ALBUQUERQUE, MARIA JOSÉ DE ASSUMPCÃO CUNHA e MARIA DE LOURDES VIEIRA DE SOUZA para efetuarem o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 321). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.00.036476-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.019759-4) CIA/ METALURGICA PRADA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP169953 - VIVIANE BARRETO DE SOUZA E SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Ciência à impetrante do pedido da União de conversão em renda de parte dos valores depositados, e de bloqueio do saldo em razão da existência de débitos inscritos em dívida ativa da União.Em vista da manifestação da União, indefiro

o levantamento dos valores depositados nos autos até ulterior decisão. Concedo à União o prazo de 90 (noventa) dias para adoção de medidas judiciais cabíveis. Trasladem-se para estes autos cópias das decisões e trânsito em julgado do AI 2008.03.00.004258-1. Após, desansem-se e arquivem-se aqueles autos. Int.

**2005.61.00.009036-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.001147-1) PERSIO MARQUES DALLA VECCHIA(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR E SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Fls.262-284 e 286-295: Constatado equívoco na manifestação da União, uma vez que a ação foi julgada improcedente (fl.174). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, converta em renda da União o valor de R\$ 10.138,42. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Em vista do cancelamento do alvará de fl.169, expeça-se novo alvará em favor da ex-empregadora do Impetrante no valor de R\$ 1.785,98. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 4059**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**1999.03.99.106245-5** - GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl.232: Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) (DERCILIO DE AZEVEDO), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Em vista da penhora no rosto dos autos, aguarde-se sobrestado em arquivo as informações do Juízo da Execução Fiscal. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0029532-2** - VERA LUCIA AUDA GONCALVES DE OLIVEIRA X CASSIO MONACO X ELISA APARECIDA PARRONCHI X SILVINA PARRONCHI BORGES BAIÁ SOARES X JOSE BORGES BAHIA JUNIOR X ELISABETH PARRONCHI BORGES BAHIA FIGUEIREDO X ARISTEU NAIDHIG X MARIO BOVI X ANTONIO JORGE BOVI X MARIO ANTONIO BERTOLINI X UBIRAJARA VIANA X WANDERLEY MOFATTO X ALFREDO MOFATTO(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o cumprimento da decisão de fl.313, 2º§, relativo a habilitação dos sucessores do co-autor UBIRAJARA VIANNA. Int.

**92.0009050-8** - SERAFIM CRESTE X MARISA TEREZINHA BUENO SCIVITTARO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA RAQUEL CURY RAMOS FARIA SILVA X HELIO CARVALHO VOLPONI X MAURO APARECIDO ALMEIDA SAMPAIO(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP103873 - MOACIR FERNANDES FILHO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Expeça-se ofício requisitório em favor de MARIA RAQUEL CURY RAMOS FARIA SILVA. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento, bem como a regularização do pólo ativo em relação à co-autora MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (fl.280). Int.

**94.0019547-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016229-4) SAMUEL ANDRADE DA SILVA X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP110656 - WILSON DE CIVITA DA SILVA E SP081296 - JOSE CARLOS NICOLAU DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Anote-se o nome do novo patrono dos autores e republique-se a decisão de fl. 171. Int. DECISÃO DE FL. 171: Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) (valor de fl.169). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**94.0023507-0** - ADEMIR BARCELOS X MARA SILVIA NOGUEIRA X VALERIA RIBAS CHADI SANCHES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Intime-se a parte autora a recolher a parte faltante do valor referente aos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. O recolhimento deverá ser feito através de guia GRU, sob o código 13903-3 (sucumbência PGF), UG 110060/0001. Oficie-se ao Banco do Brasil para que seja feita a conversão do valor depositado, indicado na guia de fl. 83, nos termos supracitados. Int.

**94.0030499-4** - KARIMEX COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fls.369-370: Forneça a parte autora cópias dos cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Após, cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC. 2. Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social, a teor do disposto no artigo 16 da Lei n. 11.457/2007. Int.

**95.0000164-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0029743-2) SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP094406 - SILVIA STUMPF QUINTELLA HEIB E SP178142 - CAMILO GRIBL E SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) (SILVIA STUMPF QUINTELLA HEIB), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo eventual manifestação da autora quanto ao interesse na requisição das custas. Int.

**95.0029261-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031276-8) LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) CELECINO CALIXTO DOS REIS, da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Em vista do encerramento das atividades da autora (fl.239), aguarde-se sobrestado em arquivo eventual interesse na regularização do pólo ativo para posterior requisição das custas. Int.

**95.0052950-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005701-8) ELETRICA NASCENTE LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP222619 - PRISCILLA FERREIRA DE MEO MADDALENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) (LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o cumprimento da decisão de fl.177, itens 1 e 2.

**1999.03.99.024316-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0048739-0) PINTUR PINTURAS TECNICAS LTDA(SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl.201. Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2000.03.99.006265-8** - TAMET ESTAMPARIA PESADA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl.510 (honorários).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.00.031774-9** - LUCINEIDE PEREIRA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP094838 - OLECIO BUENO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(SP204089 - CARLOTA VARGAS)

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em razão de atropelamento - morte em travessia em linha férrea, em que são partes LUCINEIDE PEREIRA e União Federal. A ação foi inicialmente distribuída na Justiça Estadual. O processo teve seu regular prosseguimento e a ação foi julgada improcedente (fl.s. 84-91). A autora apelou e o 1º Tribunal de Alçada Civil negou provimento ao recurso em decisão por maioria. Interpostos embargos infringentes, foram acolhidos e a ação julgada procedente (fls. 125-172). Com a publicação da MP n. 353/2007, posteriormente convertida na Lei n. 11.483/2007, que extinguiu a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, a União sucedeu a extinta pessoa jurídica nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, os autos foram redistribuídos a este juízo. O feito encontra-se em fase de execução, com penhora de crédito da REFFSA, conforme comprovante de depósito judicial de fl. 312, já levantado pela parte autora em 07/08/2003 (mandados de levantamento judicial de fls. 376 e 377). Houve nova penhora do valor do saldo remanescente conforme comprovante de depósito judicial de fl. 423, colocados à disposição deste juízo (fl. 581). Às fls. 524-533 e 548-549 peticionou a Sra. SHEILA APARECIDA FERREIRA GONÇALVES, requerendo sua inclusão no pólo ativo, na

qualidade de herdeira necessária, para fazer parte integrante e determinada a expedição de guia de levantamento de verbas que lhe pertencem, ou a suspensão da determinação de fl. 522, item 4. A fl. 553 a União requer a desconstituição da penhora de fl. 423, e o prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC. É o relatório. Decido. 1. A relação de direito material discutida nestes autos cingiu-se à União Federal e à autora LUCINEIDE PEREIRA, sagrando-se vencedora a parte autora. A relação jurídica apontada pela requerente SHEILA APARECIDA FERREIRA GONÇALVES foge do âmbito de cognição deste Juízo, devendo o eventual credor, se existente esse direito a crédito, resguardar-se pela via judicial adequada. 2. Com relação ao pedido da União de fl. 553, mantenho a decisão de fls. 519-522 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado no item 4 da referida decisão, com expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 581 em favor da parte autora LUCINEIDE PEREIRA. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.00.002652-0** - WALTIRIO DA SILVA NOGUEIRA X ANTONIO CURSINO DE ALCANTARA X ANDRE BEER(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

São três impetrantes e a União se manifestou apenas quanto a dois no tocante aos valores a serem levantados/convertidos. Em análise às manifestações da Receita Federal, verifico que foram utilizados métodos diferentes para apuração, em um foi aplicado cálculo por cotas e no outro, o recálculo da declaração de IR. Na análise da Receita Federal quanto ao impetrante Waltírio, constatou-se que ele já se utilizou do montante depositado em Juízo para abater o saldo de imposto devido. Os impetrantes pedem que seja aplicado o mesmo critério de cálculo a todos, ou seja, o cálculo por cotas. Diante do exposto, decido: 1. Cumpra-se a decisão de fl.321, expedindo-se ofício à PREVI-GM para que informe se a retenção e os depósitos foram sobre a íntegra da remuneração ou se a retenção do IR ocorreu sobre a íntegra da remuneração mas foi depositado somente o percentual relativo ao que se discutia no processo. 2. Com a resposta, dê-se vista à União para apresentar manifestação definitiva quanto aos três impetrantes sobre o valor a levantar e converter, utilizando para todos o mesmo método de cálculo. Int.

**2003.61.00.003609-4** - ANTONIO ZOLIN X OCIR CANDIDO DE SIQUEIRA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

São dois os impetrantes e a União somente se manifestou quanto a um deles (fl.273). Verifico que faltam elementos para realização do cálculo dos valores a serem levantados e convertidos em renda da União. A experiência em outros processos iguais demonstra que com as informações que serão solicitadas, é possível fazer a conta. Assim, desde logo advirto a União de que nenhum outro pedido de complementação de informações será autorizado. No ofício de fls. 343-344, a Previ GM solicita que sejam estabelecidos critérios para correção monetária dos valores em questão. Assim, decido: 1) Expeça-se ofício à Previ GM Sociedade de Previdência Privada solicitando as seguintes informações: Quando o autor aderiu ao plano. Quando foi a última contribuição. Número total de contribuições. Saldo em dinheiro e de cotas no início do benefício (saldo apenas às contribuições do participante). Saldo em dinheiro e de cotas em 1 de janeiro de 1989. Saldo em dinheiro e de cotas em 31 de dezembro de 1995. Quantidade de cotas adquiridas a cada contribuição pelo participante (dividindo o saldo em cotas das contribuições do participante pelo número de contribuições efetuadas por ele). Número de contribuições realizadas pelo participante no período de não incidência do IRRF (1 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995). O valor unitário das cotas em dezembro de 1995. Percentual que este saldo representa do total do saldo em cotas (do participante e da patrocinadora) no mês de início do benefício. 2) Estabeleço que a correção monetária dar-se-á com aplicação dos índices previstos no Manual de Cálculos na Justiça Federal - repetição de indébito tributário (Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal), com Selic a partir de janeiro de 1996. 3) Com a resposta, dê-se vista à União para manifestação definitiva quanto aos valores a serem levantados e convertidos, lembrando que são dois impetrantes. Int.

**2007.61.00.006302-9** - IRINEU MARTINEZ RAMOS(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

O impetrante pede o levantamento de todo o valor que se contra depositado. A União pede que o impetrante junte os documentos para possibilitar a realização de cálculo dos valores a serem levantados. A entidade de previdência privada continua efetuando depósitos judiciais. Diante do exposto, decido: 1) Oficie-se à PREVDOW para que pare de fazer os depósitos judiciais em razão do trânsito em julgado. 2) É ônus da parte trazer os documentos necessários à defesa de seus interesses. Assim, o impetrante deve trazer os documentos solicitados pela União à fls.276. Prazo: 30 dias. 3) Após, dê-se vista à União para manifestação definitiva sobre os valores a levantar e converter. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**94.0016229-4** - SAMUEL ANDRADE DA SILVA X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP110656 - WILSON DE CIVITA DA SILVA E SP081296 - JOSE CARLOS NICOLAU DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

Cumpra-se a decisão de fl. 161, com expedição de alvará em favor da CEF. Liquidado o alvará, desapensem-se e arquivem-se. Int.

**Expediente N° 4060**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0554383-5** - FERTIMPORT S/A(SP025134 - ANA MARIA BARBOSA FILIPIN E SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Oficie-se à Agência da CEF - PAB da Justiça Federal de Santos e solicite a transferência do valor depositado na conta nº 2206.005.35043922-9 para a agência 0265 - PAB da Justiça Federal de São Paulo, sem observância da Lei 9703/98. Noticiado o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Após, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) ATÉ O DIA 18/12/2009 IMPRETERIVELMENTE.

**88.0011481-4** - FERNANDO LUIZ RODRIGUES COSTA X REGINA CELIA GOES COSTA X PATRICIA MEYER X JOAO EDUARDO LAUDISIO X ANTONIO CARNEIRO DE MELLO X LUIZ ANTONIO RABELO DE OLIVEIRA X TERUAKI MISE X URANDI DE LIMA X JAMIL HADDAD X JAMIL HADDAD FILHO X LUIZ ANTONIO BERMEJO(SP024177 - MARLENE CARDOSO MIRISOLA E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) ATÉ O DIA 18/12/2009 IMPRETERIVELMENTE.

**92.0013308-8** - INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIDORES PEROLA LTDA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES E SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) ATÉ O DIA 18/12/2009 IMPRETERIVELMENTE.

**92.0033161-0** - BENEDITO APARECIDO HENRIQUE X MARIA DE LOURDES FERREIRA X VICENTE FERREIRA X CECILIA GOMES SAITO X ENZIO ANTONIO FRUCHI X INES FERREIRA X MARIA JOANA CARDOSO X RITA DE CASSIA MARCO PINTO X MARIA DO ROSARIO DE FATIMA RIBEIRO X BENIZETI NASCIMENTO PENHA ROSTIROLA X CREUSA APARECIDA RAMALHO X BENEDITO CAETANO FERREIRA X EUCLIDES ALVES MARTINS X SEBASTIAO BERNARDI X RITA DA SILVA BERNARDI(SP065864 - RENATO DOMINGUES DE FARIA E SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) ATÉ O DIA 18/12/2009 IMPRETERIVELMENTE.

**94.0000851-1** - ALONSO PERES FILHO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) ATÉ O DIA 18/12/2009 IMPRETERIVELMENTE.

**94.0000901-1** - CARMELO SERPA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) até O DIA 18/12/2009 IMPRETERIVELMENTE.

**94.0002074-0** - MARIA CARMELA GALLO PETRILLI(SP118752 - MARIA PETRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Fls.366-370: Cancele-se o alvará n.572/2009 (NCJF1792167). Consulte a Secretaria o saldo da conta 0265.005.229923-5 e expeça-se novo alvará de levantamento. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) ATÉ O DIA 18/12/2009 IMPRETERIVELMENTE.

**94.0002477-0** - LINDA VIOLA EHLIN CALDAS X IBERE LUIZ CALDAS(SP113160 - ROBERT ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICAM INTIMADAS AS PARTES (AUTOR E CEF) a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) ATÉ O DIA 18/12/2009 IMPRETERIVELMENTE.

**94.0025149-1** - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP271420 - LUIZ FELIPE MARRA MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP077451 - MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO)  
Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) ATÉ O DIA 18/12/2009 IMPRETERIVELMENTE.

**94.0025761-9** - SCHOTT BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)  
Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) ATÉ O DIA 18/12/2009 IMPRETERIVELMENTE.

**94.0033918-6** - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL  
1. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado no item 2 da decisão de fl. 217.2. Em vista da concordância da parte autora, homologo os cálculos da União de fls. 151-157.3. Cumpra-se o determinado na parte final do item 3 da decisão de fl. 158, com expedição de alvará de levantamento do valor depositado a fl. 56.4. Intime-se a União das decisões de fls. 158 e 217, bem como para que se manifeste sobre o pretendido pela parte autora, conforme item d de fl. 223. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) ATÉ O DIA 18/12/2009 IMPRETERIVELMENTE.

**95.0031878-4** - PRAIAS PAULISTAS S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 396: Prejudicado, já que a conversão em renda da União foi efetuada em 15/05/2009, conforme noticiado às fls. 387-390. Cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl. 366, com expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora. Liquidado o alvará, arquivem-se. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) ATÉ O DIA 18/12/2009 IMPRETERIVELMENTE.

**95.0049715-8** - BICICLETAS MONARK S/A(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA E SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)  
Em vista da manifestação da União de fl. 276 e dos documentos apresentados às fls. 277-283, expeçam-se alvarás de levantamento dos pagamentos realizados às fls. 235 e 265 com os dados fornecidos às fls. 267-268. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) ATÉ O DIA 18/12/2009 IMPRETERIVELMENTE.

**1999.03.99.008824-2** - IND/ TEXTIL MARIA DE NAZARETH LTDA X CERMATEX - IND/ DE TECIDOS LTDA X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X ONIDA COM/ DE OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA X MEPLASTIC INDL/ LTDA X COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A X DECORBEL - IND/ COM/ DE MOVEIS LTDA X IRMAOS RAMBALDO LTDA X W. RAMBALDO & IRMAOS LTDA X COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP193855 - SIDNÉA REGIANE BORTOLOZO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) até O DIA 18/12/2009 IMPRETERIVELMENTE.

**1999.03.99.094247-2** - AYMAR PEREIRA X CARMELA DE VIZIA PARANHOS DE ALMEIDA X HELIO BENSUASKI X JERONIMO MARTINS DE SOUSA X JOSE PAULO PAINI X NEUSA MARIA CLEMENTINO PAINI X GUSTAVO CLEMENTINO PAINI X GLAUCO CLEMENTINO PAINI X RENATO CLEMENTINO PAINI X KENZO NAMISAKI X MARIA CECILIA ORTIGOZA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)  
Fls.338-342: O crédito da autora CARMELA DE VIZIA PARANHOS DE ALMEIDA foi disponibilizado em conta corrente a ordem da beneficiária em 30/10/2006 (fl.334). Cumpra-se o determinado na decisão de fl.325, 3º§, com a expedição de alvarás de levantamento em favor de NEUSA MARIA CLEMENTINO PAINI, GUSTAVO CLEMENTINO PAINI, GLAUCO CLEMENTINO PAINI e RENATO CLEMENTINO PAINI, sucessores de José Paulo Paini. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) ATÉ O DIA 18/12/2009 IMPRETERIVELMENTE.

**2001.61.00.017990-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.017988-1) PASTIFICIO SELMI S/A(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) ATÉ O DIA 18/12/2009 IMPRETERIVELMENTE.

**2003.61.00.026512-5** - TOSHIO OKAMOTO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) ATÉ O DIA 18/12/2009 IMPRETERIVELMENTE.

**2004.61.00.014659-1** - AUTO POSTO PRESTES FILHO LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP156208 - ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA E SP194496 - MARCO AURÉLIO ROSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) ATÉ O DIA 18/12/2009 IMPRETERIVELMENTE.

**2008.61.00.008867-5** - CONDOMINIO EDIFICIO BEGONIA(SP188222 - SHIRLEY RAQUEL CLEMENTE BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) ATÉ O DIA 18/12/2009 IMPRETERIVELMENTE.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.00.011606-0** - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) ATÉ O DIA 18/12/2009 IMPRETERIVELMENTE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**97.0037168-9** - ANA MARIA SECCHI(SP124259 - ANA PAULA MAIDA FREIRE SPINELLA E SP162904 - ANDERSON SANTOS DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) ATÉ O DIA 18/12/2009 IMPRETERIVELMENTE.

**1999.61.00.012533-4** - FORMILINE IND/ DE LAMINADOS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) ATÉ O DIA 18/12/2009 IMPRETERIVELMENTE.

**2000.61.00.020568-1** - OSWALDO CRUZ LABSERVICE S/C LTDA(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DALMAS E SP157667 - CARLOS HENRIQUE JUVÊNCIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X GERENTE REG DO SERVICO SOCIAL DO COM/ SESC(Proc. FERNANDA HESKETH E Proc. ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP233053A - MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) ATÉ O DIA 18/12/2009 IMPRETERIVELMENTE.

**2004.61.00.032952-1** - ISNAR FONSECA SALGADO(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) ATÉ O DIA 18/12/2009 IMPRETERIVELMENTE.

**2007.61.00.000105-0** - CLAUDIO FIORANTI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s) ATÉ O DIA 18/12/2009 IMPRETERIVELMENTE.

**2007.61.00.019799-0** - ALEXANDRE AGNOLETTO X FLAVIO HENRIQUE NOGUEIRA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls.180-186: Anote-se o nome do novo patrono dos Impetrantes (Adv.Cláudio Luiz Esteves - OAB 102217). Cumpra-se

o determinado nas decisões de fls.140 e 159, com a expedição de alvarás de levantamento em favor dos Impetrantes e ofício à Caixa Econômica Federal. Liquidados os alvarás e noticiada a conversão em renda da União, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE FICA INTIMADA A RETIRÁ-LO(S) ATÉ O DIA 18/12/2009 IMPRETERIVELMENTE.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 1911**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2002.61.11.001467-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CONSELHO EMPRESARIAL BRASILEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL - CEBDS(SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS E SP208104 - GUILHERME MORENO MAIA E SP206324 - ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI) X UNIAO FEDERAL X IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor da UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA) e INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando determinar ao Ministério da Agricultura que condicione o registro de cerveja embalada em PET ou em outra espécie de plástico (lei 8.918/94) ao licenciamento ambiental junto ao IBAMA e a compelir o IBAMA a condicionar a concessão da licença ambiental à adoção, por parte dos empreendedores, de medidas eficazes, devidamente estabelecidas no EIA/RIMA, a fim de evitar os danos ambientais decorrentes da utilização de embalagens plásticas para o envase de cervejas.Segundo alega, a implantação do processo de fabricação da cerveja em embalagens plásticas do tipo PET (polietileno tereftalato) semelhantes à utilizadas para os refrigerantes acarretará sérios prejuízos ao meio ambiente, visando a presente ação combater a omissão dos réus. Os presentes autos foram processados e julgados pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Marília, respeitando todos os requisitos processuais exigidos pela norma processual civil, inclusive com sentença proferida às fls. 838/850. Contudo, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, em análise do Agravo de Instrumento nº. 2002.03.00.038540-8, interposto pelo Ministério Público Federal em face de decisão que, nesta ação civil pública declarou a incompetência absoluta do juízo de Marília para processar e julgar o feito, determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo, tendo sido distribuído a esta 12ª Vara Cível. Convém ressaltar que referido acórdão declarou nulos todos os atos decisórios até então proferidos pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Marília, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil (fls. 1.281/1.287). Distribuídos os autos a esta 12ª Vara Cível Federal, manifestou-se, por determinação de fl. 1.303, o Ministério Público Federal (fls. 1.304/1.305). Com fulcro nas disposições do artigo 133, 2º do CPC, requereu a este Juízo que ratifique todos os atos processuais praticados pelo Juízo considerado incompetente, proferindo sentença nos mesmos moldes daquela que foi declarada nula, inclusive, apreciando o pedido de antecipação da tutela, tal como requerido pelo órgão do Parquet na petição inicial ofertada.. Á fl. 1.308, este Juízo proferiu despacho determinando a suspensão destes autos em face de decisão a ser proferida em sede de agravo de instrumento no processo 2009.61.11.000427-2, conexo a estes autos. Ocorre que a Ação Civil Pública ora em análise foi distribuída perante o Juízo de Marília em 24.06.2002 e encontra-se em termos para decisão desde 07.05.2009 e aquela, apesar de determinada sua redistribuição a esta 12ª Vara, demandará tempo para vir à conclusão.Cabe ressaltar que o instituto da conexão, mesmo quando possível caracterizá-la não implica reunião de processo. Em assim sendo, corroboro o entendimento da eminente Ministra Laurita Vaz, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no REsp 200100857214, Quinta Turma, publicado no DJ em 17.09.2007, p. 339, entendeu com maestria que ainda que caracterizada a conexão, a reunião dos processos não se constitui dever do magistrado, mas sim faculdade, na medida em que a ele cabe gerenciar a marcha processual, deliberando pela conveniência, ou não, de processamento simultâneo das ações, à luz dos objetivos da conexão, mormente o de que evitar decisões conflitantes. Analisando os autos, resta incontroverso que a análise da questão neste momento em nada afetará a posterior decisão no processo a esta Secretaria distribuído como conexo. A matéria já está pacificada e esta decisão somente trará benefícios ao jurisdicionado, mormente em face do cumprimento da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Considerando, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil, que quando declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, aproveito todos os atos decorrentes, tais como colheita de provas em geral, aproveitando-os válida e eficazmente, passando à prolação de nova sentença. Observo que cabe, ainda, a análise da preliminar levantada pelo IBAMA referente à legitimidade passiva ad causam das cervejarias

sediadas no país, havendo, estas, de integrar a lide. O Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA é uma autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de, dentre outras, executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente. Assim dispõe a redação do artigo 2º da Lei nº. 7.735/89, com redação conferida pela Lei nº. 11.516/2007. Ao considerar o ordenamento jurídico constitucional que partilha a competência quando trata do licenciamento ambiental, pelos três níveis de governo, torna comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 23, inciso VI) a regulamentação das políticas públicas tendentes à proteção ambiental, enquanto direito materialmente fundamental. As hipóteses de licenciamento federal se concretizam quando presente impacto de âmbito nacional ou regional, quando este afeta diretamente, no todo ou em partes, o território de dois ou mais Estados - Resolução CONAMA nº. 237/97, art. 1º, inciso IV). Dessa forma, o licenciamento ambiental federal é exigível quando presente impacto de âmbito nacional ou regional. De conseqüente, o IBAMA se constitui órgão executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, cumprindo e fazendo cumprir as normas relacionadas ao impacto ambiental dos fabricantes de cerveja, objeto de controvérsias nos presentes autos. Da competência do IBAMA para licenciar referidos fabricantes de cerveja, decorre sua legitimidade para integrar o pólo passivo da relação processual em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL. Observo que o direito posto não possui um titular individual e a ligação entre vários titulares decorre de uma relação jurídica base, motivo pelo qual não há como reconhecer a pertinência do litisconsórcio passivo das cervejarias. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. O Ministério Público Federal, ao buscar junto ao Judiciário decisão no sentido de obrigar que o envase de bebidas alcoólicas em garrafa PET seja submetido a prévio estudo de impacto ambiental, propôs a presente ação civil pública sob o argumento de que a cerveja é um produto que atinge picos de consumo em determinadas épocas do ano, como o verão, carnaval, etc., e o lixo gerado pelas embalagens PET, em regiões onde não há reciclagem, por exemplo, pode causar graves danos ambientais. Diferentemente do que acontece com embalagens de alumínio, a reciclagem de outros tipos de materiais ainda é incipiente no país. Corroboro integralmente com os termos da decisão proferida nos presentes autos (fls. 838/849) pelo eminente magistrado titular da 2ª Vara Federal de Marília, 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em assim sendo, transcrevo a bem lançada fundamentação, ressaltando que a presente ação civil pública objetivou ...determinar que o IBAMA e a UNIÃO FEDERAL procurem minimizar esses danos, condicionando a concessão de licença ambiental aos fabricantes das bebidas. Sustenta o parquet federal que o polietileno tereftalano, ou simplesmente PET, é o mais resistente plástico para fabricação de garrafas e embalagens para refrigerantes, águas, sucos, óleos comestíveis, medicamentos, cosméticos, produtos de higiene e limpeza, destilados, isotônicos etc., e agora, segundo informa o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, largamente utilizado no envase de cerveja e chope, motivo pelo qual deve-se exigir o EIA/RIMA. A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio depende de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA). Sobre as embalagens PET, Renata Valt, engenheira química e autora do livro CICLO DA VIDA DE EMBALAGENS PARA BEBIDAS NO BRASIL, explica que demora cerca de 100 anos para a embalagem se decompor e, apesar de ser 100% reciclável, o PET reciclado ainda pode ser reutilizado diretamente na embalagem de alimentos e bebidas - o seu maior mercado consumidor - por questões de contaminação. E, além disso, é mais barato para a indústria comprar a resina de PET virgem em vez de reciclada. Nos termos da Resolução do Conama Nº. 01/86, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente depende da elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo. Os princípios da precaução e prevenção sugerem que o mero risco de dano ao meio ambiente é suficiente para que sejam tomadas todas as medidas necessárias a evitar a sua concretização. Isso decorre tanto da importância que o meio ambiente adquiriu no ordenamento constitucional inaugurado com a Constituição de 1988 quanto da irreversibilidade e gravidade dos danos em questão. O Estudo de Impacto Ambiental é uma exigência constitucional, não podendo ser dispensado, sobretudo em se tratando de envase de cerveja e chope em vasilhames tipo PET, porquanto ainda não há consenso no que tange aos danos que possam causar ao meio ambiente. Necessária, pois, para a execução da obra potencialmente lesiva ao meio ambiente a apresentação de estudo prévio de impacto ambiental e de relatório de impacto ambiental para que as empresas fabricantes de cerveja e chope possam obter licenciamento para o início de obra para envasamento do líquido em garrafas tipo PET. É medida tendente a proteger o meio ambiente contra a degradação ou poluição, cuja recuperação, caso venha a ocorrer, será custosa e demorada, trazendo prejuízos não apenas ao ecossistema, mas também à coletividade de pessoas. Nesse sentido, inclusive, manifestou-se o Sindicato das Indústrias de Cervejas - SINDICERV - às fls. 367/369, asseverando que não é contra o envase de cervejas em embalagens plásticas/PET, desde que precedida de estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA) devidamente aprovado pelo IBAMA. Por fim, com fundamento nas decisões de fls. 515/517 e 659, entendo que a presente sentença abrange tanto cerveja como chope. Se não bastasse, decisões de nossos Tribunais já analisaram a questão posta, pelo que transcrevo in verbis, a decisão abaixo, proferida pelo TRF da 1ª Região, MAS - 200634000095127/DF, Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, Sexta Turma, publicada no DJ em 13.08.2007, p. 79: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEIO AMBIENTE. MANUTENÇÃO DE REGISTRO E AUTORIZAÇÃO PARA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO CHOPE EM GARRAFA PET (POLIETILENO TEREFTALATO) OU OUTRAS EMBALAGENS PLÁSTICAS POTENCIALMENTE POLUIDORAS. CONDICIONAMENTO A ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E DE MEDIDAS EFICAZES PARA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE. I - A tutela constitucional, que

impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a conseqüente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada), exigindo-se, assim, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (CF, art. 225, 1º, IV). II - Se a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, no Brasil (Lei nº. 6.938, de 31.08.81) inseriu como objetivos essenciais dessa política pública a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida (art. 4º, incisos I e VI), a configurar, no plano fático, o verdadeiro desenvolvimento sustentável, deve ser mantida a suspensão de atividade de distribuição de produto denominado de cerveja, inclusive a cerveja não pasteurizada no envase (chope), em vasilhames plásticos, até que seja submetida a autorização do Ministério da Agricultura a Estudo Prévio de Impacto Ambiental, pelo órgão competente, com determinação para que o responsável por sua produção dê-lhe a destinação adequada, de forma a propiciar a referida manutenção do equilíbrio ecológico. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (G.N.) Posto Isto, ratifico os termos da decisão de fls. 232/252 proferida em sede de liminar e julgo procedente o pedido de Ministério Público Federal, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Ministério da Agricultura que condicione o registro da cerveja ou chope embalada em PET ou sem outra espécie de plástico (Lei 8.918/94) ao licenciamento ambiental junto ao IBAMA e, compelir o IBAMA a condicionar a concessão da licença ambiental à adoção, por parte dos empreendedores, de medidas eficazes, devidamente estabelecidas no EIA/RIMA, a fim de evitar os danos ambientais decorrentes da utilização de embalagens plásticas para o envase de cerveja e chope. Sem condenação em custas e honorários advocatícios por força do artigo 18 da Lei nº. 7.347/85. Sem custas (art. 12 do DL nº. 509/69).Expeçam-se ofício ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e IBAMA, com cópia deste decisão.Intimem-se, pessoalmente, os representantes do MINISTRO PÚBLICO FEDERAL, da UNIÃO FEDERAL e do IBAMA.

#### **MONITORIA**

**2000.61.00.021461-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X MARIA LLARGUES DATSSIRA DE MALLART X AGUSTIN MALLART BURRIEL(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)**

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA LLARGUES DATSSIRA DE MALLART E OUTRO, objetivando o pagamento de R\$ 11.489,23 (onze mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos), com os acréscimos legais, objeto do Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul e Cláusulas Gerais, firmado em 02.03.1995, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pelos réus. Decisão de fl. 36, que verificou ser o réu AGUSTIN MALLART BURRIEL espólio, solicitando esclarecimentos.Manifestação da CEF às fls. 38/45, informando desconhecer a situação do réu, deixando de indicar o inventariante e de demonstrar a situação do processo sucessório, bem como a existência de eventuais menores.Decisão de fl. 46, que excluiu da lide o espólio de Augustin Mallart Burriel e determinou a expedição de mandado monitorio contra Maria LLargues Datssira de Mallart.Manifestação da CEF à fl. 49, alegando não ter elementos concretos para comprovar o falecimento de Agustín Mallart Burriel, requerendo a retificação da inicial para constar no pólo passivo Austin Mallart Burriel e Maria Llargues Datssira de Mallart, retirando a expressão espólio.Juntada às fls. 51/52, o mandado de citação cumprido à Maria Llargues Datssira de Mallart.Decisão de fl. 53, que acolheu o pedido de fl. 49, determinando a inclusão do nome Augustin Mallart Burriel sem a expressão espólio.Mandado de citação cumprido às fls. 65/69, no qual Augustin Mallart Burriel foi citado na pessoa de seu representante legal, Sra. Maria Llargues Datsira de Mallart, inventariante nomeada no processo de arrolamento. Cópia da decisão dos autos dos embargos à execução trasladada às fls. 80/81, que determinou o cancelamento da distribuição dos referidos embargos, bem como o seu prosseguimento nos próprios autos da ação monitoria.Os réus apresentaram embargos às fls. 82/104.Impugnação aos embargos apresentados pela CEF às fls. 109/116.Manifestação da CEF à fl. 118, informando que as provas são as documentais já acostadas à inicial.Decisão de fl. 130/131, que determinou a realização de perícia contábil.Laudo pericial contábil às fls. 162/186.Manifestação contrária da CEF ao laudo do perito às fls. 194/199.Manifestação favorável dos réus ao laudo do perito às fls. 208/209.Manifestação dos réus às fls. 222, informando não ter sido expedido formal de partilha.Decisão de fl. 224, que nomeou novo perito, vez que o laudo anterior se mostrou de difícil compreensão, conforme alegado pela CEF.Laudo pericial contábil às fls. 233/246.Manifestação dos réus do laudo pericial às fls. 255/256, e da autora às fls. 257/260.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitoria e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los.Preliminarmente, entendo suficientes à propositura da presente ação a apresentação do contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.Nesse sentido:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE

CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ). II - Demonstrado pelo autor da monitória, pelos documentos apresentados com a inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil. III - Se o réu insiste na realização de perícia técnica, com o escopo de comprovar as alegações feitas em seus embargos, é dele o dever de antecipar os honorários do perito. Recurso especial provido.(Processo RESP 200100988626, RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Relator(a) CASTRO FILHO, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:19/12/2003 PG:00451)Passo ao exame de mérito.Cumpro sopesar, que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre contratante e contratado não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante.Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de abertura de crédito, conforme contrato de adesão de fls. 12/15, no qual declara a ré estar ciente das disposições contidas nas Cláusulas Gerais do Contrato.Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, com ressalvas a manifesta ilegalidade ou abusividade.Analisando o contrato em questão, verifico que em relação aos juros, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto n° 22.626, 07.04.33), consoante a Súmula n° 596 do E. STF.Insta observa que os réus, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional.Tenho que, no período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa, uma vez que tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. Quanto à capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 STF). Contudo, no caso concreto, o contrato foi assinado antes da edição da Medida Provisória 1963/2000, o que impossibilita a capitalização mensal dos juros, sendo permitida, no entanto, a capitalização anual, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei n° 22.626/33.Nesse sentido:CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS - ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.Ação monitória lastreada em contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, o qual não goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas n° 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI n° 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei n° 8.078/90. 3.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5.O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem.6.É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.7.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto n° 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula n° 596).8.Os embargantes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela Instituição Financeira, as quais não se submetiam aos limites constitucionais de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional n° 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional.9.Nos termos da Súmula n° 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional n° 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.10.O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante n° 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula n° 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 11.As limitações impostas pelo Decreto n°

22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas se encontram definidas no contrato e nas regras de mercado. 12. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação do CDB de 30 (trinta) dias na CEF, verificados no período de inadimplemento, limitada à taxa contratada, sem a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 17. Recursos de apelação parcialmente providos. Sentença reformada em parte. (Processo AC 200361020151514, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292127, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 562) Por fim, insta salientar que, conforme constatação do Sr. Perito, o valor base do débito cobrado foi de R\$ 1.640,35, referente ao saldo devedor de 20/05/1998, que originou-se da emissão de dois cheques, nos valores de R\$ 2.000,00 e R\$ 100,00, que deverá ser tomado como base da presente condenação. Destaco, ainda, que houve um crédito autorizado total no valor de R\$ 447,11 (quatrocentos e quarenta e sete reais e onze centavos) em 31.07.1999, que deverá fazer parte dos cálculos. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando os réus ao pagamento da importância de R\$ 1.640,55 (um mil e seiscentos e quarenta reais e cinqüenta e cinco centavos), que deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação do CDB de 30 (trinta) dias na CEF, verificados no período de inadimplemento, limitada à taxa contratada, sem a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo, observando-se que deve ser excluído, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja, pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07). Cumpre observar que devem ser acrescidos os tributos inerentes sobre a operação ou lançamentos e a multa contratual. E, ainda, deverá constar dos cálculos o crédito autorizado total no valor de R\$ 447,11 (quatrocentos e quarenta e sete reais e onze centavos) de 31.07.1999, conforme acima exposto. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, e, após, no percentual de 1% ao mês. Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e os réus, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.023571-9** - EDSON LOPES SILVA(SP158069 - EDSON LOPES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente demanda, resolvendo o processo de resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a indevida aplicação do PES-CP; (b) condenar a CEF/EMGEA a recalcular as prestações mensais do contrato, atentando, de forma efetiva, para os índices da categoria profissional do mutuário responsável pela maior renda pactuada no contrato e pela variação do salário mínimo, observando o limitador previsto na cláusula décima nona e também a redação da cláusula décima sétima, que determina a aplicação proporcional do percentual do reajuste salarial para o primeiro aumento da prestação; (c) condenar a CEF/EMGEA a recalcular a valor correto do seguro; (d) condenar a CEF/EMGEA a efetuar a compensação dos valores eventualmente pagos a maior pelo autor com as parcelas vincendas e vencidas exitentes, restituindo o saldo existente em caso de apurada a presença de crédito em favor do mutuário. No que diz com os honorários advocatícios, cumpre reconhecer que a CEF/EMGEA foram sucumbentes na maioria dos pedidos formulados, de forma que arcarão com os honorários advocatícios, ora fixados em 9% sobre o valor atribuído à causa, e com restituição de 2/3 das custas processuais e dos honorários periciais adiantados pelo autor.

**2002.61.00.011387-4** - WINTERTHUR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA(SP187471 - BIANCA SCONZA PORTO E SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X PANALPINA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X ABSA-CARGO-AEROLINAS BRASILEIRA S/A(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada pela WINTERTHUR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S/A, em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO,

PANALPINA LTDA. e ABSA-CARGO-AEROLINAS BRASILEIRA S/A, objetivando a condenação das requeridas ao pagamento da mercadoria no valor de R\$ 18.989,31 (dezoito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos) devidamente atualizado desde 18.01.2002, acrescido de juros de mora a partir da citação e correção monetária da data do efetivo desembolso, custas e honorários advocatícios. A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Ajuizada perante o Juízo Estadual, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, competente para processar e decidir ação quando empresa pública da União Federal participa da relação jurídica, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Distribuída a esta 12ª Vara Federal, entendeu o MM. Juiz Federal por declinar da competência em favor do MM. Juízo Federal da 19ª Subseção Judiciária de São Paulo - Guarulhos (fl. 94). Às fls. 98/100, a eminente magistrada suscita conflito negativo de competência por entender que a competência in casu é territorial, e, por ser relativa, não pode ser reconhecida de ofício, havendo de ser argüida por meio de exceção. Julgado precedente referido conflito, Devidamente citada, a INFRAERO apresentou sua contestação (fls. 146/187). Preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva ad causam por considerar documentalmente comprovado que a carga chegou para depósito perante a INFRAERO já desfalcada de um volume, com diferença de peso, amassada, rasgada, aberta, procedendo à constatação e à informação no sistema SISCOMEX/MANTRA, o que a exime de qualquer responsabilidade. No mérito, argui a falta comprovação do pagamento da indenização e, ainda, a culpa exclusiva da transportadora ABSA - AEROLINEAS BRASILEIRAS S.A. Devidamente citada, a PANALPINA LTDA. apresentou sua resposta alegando a prescrição da ação vez que a mercadoria foi descarregada em 05.03.2001 e o despacho citatório somente proferido em 16.10.2006, perfazendo mais de dois anos, o que configura o prazo prescricional estabelecido pela Convenção de Varsóvia. No mérito, se bate pela inexistência de responsabilidade solidária entre as rés vez que cada qual exerce atividades separadas e independentes - uma começa onde termina a outra. Alega não haver sido comprovado o nexo de causalidade entre os prejuízos reclamados e a operação de transporte realizada e que a autora produziu perícia unilateral. Não demonstrou a existência de dano concreto nem qualquer responsabilidade da ré quanto aos prejuízos decorrentes do sinistro. Contestação da ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A (fls. 273/303), alegando, em preliminares, a carência da ação por sua ilegitimidade passiva. Segundo ela, o extravio da carga se deu após adentrar no depósito da INFRAERO, quer seja, em momento posterior ao transporte aéreo. No mérito, alega que ocorreu a prescrição do direito de ação considerando que a autora não realizou o protesto aeronáutico no prazo estabelecido pelo artigo 26 da Convenção de Varsóvia, quer seja, em 21 dias a contar daquele no qual a bagagem ou a mercadoria tenha sido posta à disposição do destinatário. Verificando o extravio em 07.05.2001, deveria ter sido encaminhado o protesto a esta ré até o dia 28 de maio de 2001. Ainda, entende que cabe a ela qualquer responsabilidade pelo evento danoso. Afirma que a carga chegou ao aeroporto Internacional de Viracopos no dia 05.03.01 em sua integralidade, e, com o mesmo peso quando de sua embarcação, 1.068,700 quilos. Foi requerido pela importadora, o tratamento TC6 à carga, que significa armazenamento e liberação no próprio aeroporto, quer seja, a carga foi encaminhada ao depósito da Infraero, sendo esta a destinatária da mercadoria. Segundo estabelece o artigo 750, do Código Civil, a obrigação da transportadora termina quando ocorre a entrega da mercadoria ao destinatário. Por fim, alega que não existe nexo causal entre a conduta desta ré e o dano sofrido pela autora. Alega que não restou comprovado o valor da mercadoria supostamente extraviada, não juntando, a autora, aos autos, documentos do valor de mercado das mercadorias extraviadas, não instruindo a inicial com os documentos essenciais a provar suas alegações (artigos 283 e 396 do CPC). O conhecimento de fl. 73 dos autos não prova a entrega da mercadoria e o documento não menciona a que mercadoria se refere o conhecimento aéreo. Ainda, que a mercadoria considerada amassada não significa dano à mercadoria que se encontra no interior das embalagens. Que a diferença de peso referenciada se deu em virtude do extravio de um dos oito volumes importados pela seguradora da autora, e isso se deu após a mercadoria ter adentrado no depósito da Infraero, sendo desta a culpa pelo ocorrido. Não tendo sido requerida pela importadora a vistoria aduaneira conclui-se que a empresa importadora estava satisfeita com a entrega da mercadoria supostamente avariada. Entende que não se trata a questão debatida, de relação de consumo, mas de transporte aéreo internacional e deve ser aplicada a Convenção de Varsóvia, ratificado pelo Brasil pelo Decreto 56.643/65. Questiona a limitação de sua responsabilidade, se assim entendida por este Juízo. Entende que o valor de eventual ressarcimento deverá ser apurado nos termos do artigo 22, nº. 2, da Convenção de Varsóvia, ratificado pelo artigo 22, nº. 3 da Convenção de Montreal, quer seja nas condições e limites de responsabilidade previstos na Convenção. Não tendo optado pelo transporte com valor declarado, o que obrigaria a transportadora segurar tal mercadoria contra quaisquer danos, não cabe à autora subrogada, pleitear o valor total da mercadoria supostamente danificada. Busca a aplicação da correção monetária em caso de eventual condenação ser a partir da citação válida e não da data que despendeu o valor da mercadoria. Réplica (fls. 312/328) Despacho saneador (fls. 379/381), considerando que o aspecto a ser analisado se refere à regularidade dos procedimentos adotados pelas empresas envolvidas na importação das mercadorias seguradas pela autora, desde seu transporte até a efetiva entrega. Deferimento de juntada de documentos e oitiva de testemunhas. Audiências (fls. 410/412 e 433/437), com oitiva das testemunhas Celso da Costa Torres, funcionário da Infraero e Teresa Marcela Franco Gómez. Memoriais pela autora (fls. 454/467) alegando a impossibilidade de se indicar o local do extravio. Sabe que no momento da conferência física das mercadorias junto à zona primária de fiscalização foi registrada a falta da mercadoria. Reforça a responsabilidade da Infraero, pois, era depositária da carga e o extravio foi constatado após ter recebido toda a mercadoria transportada pela ABSA, contratada pela PANALPINA LTDA. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Memoriais da Infraero (fls. 470/474) reiterando o pedido de exclusão da lide. Argumenta ser culpa exclusiva da transportadora ABSA, depositária da carga desde o seu desembarço até ser encaminhada ao depósito da Infraero, momento em que foram constatadas as divergências. Afirma que a avaria ocorreu durante a descarga e depósito à Infraero, período em que a carga ficou sob a

responsabilidade única e exclusiva da Transportadora. Memoriais da ABSA (fls. 476/480) alegando que ficou comprovada a responsabilidade única e exclusiva da Infraero. O extravio foi constatado 3 dias da chegada da aeronave quando a carga não mais estava sob sua responsabilidade. Ainda, alega que a autora não pode postular valor de mercado. Memoriais da PANALPINA LTDA. (fls. 482/494) alegando que não restou comprovado pela autora, sua responsabilidade, bem como não demonstrou o pagamento da indenização que originou a demanda; o valor da mercadoria extraviada e/ou avariada ou a conexão do extravio e da avaria com o transporte aéreo realizado. Alega, ainda, ser a autora carecedora da ação em face de ausência de documento essencial (comprovante de pagamento da indenização) estando seu direito de ação prescrito, por inércia da própria autora. Pugna pela responsabilidade da Infraero, pois a ela foi entregue a mercadoria e à ABSA que transportou a mercadoria, além de ser aplicada a limitação da indenização nos termos da Convenção de Varsóvia. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à responsabilidade das rés pelo extravio de mercadoria internacional. Segundo a autora, celebrou com DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, um contrato de seguro de transporte internacional cartularizado por meio da apólice 05224000040. Pelo MAWB 527-2062 7725 e o HAWB 816052 foi dada cobertura para o transporte aéreo feito no avião da ABSA-CARGO-AEROLINAS BRASILEIRA S.A., então contratada pela PANALPINA LTDA., sendo esta a responsável pela importação da mercadoria, quer seja, desde a importação até a efetiva entrega ao segurado. A mercadoria era proveniente de Detroit/EUA, e chegou ao aeroporto de Viracopos, na cidade de Campinas/SP, em 05.03.2001, sendo depositada na INFRAERO. Quando da entrega da mercadoria ao segurado foi constatado, no ato de recebimento dos volumes a falta de um deles, de peso 234,70 kg, no valor de US\$ 5,893.95, contendo partes automotivas. Foi verificada avaria de parte da carga. Requerida vistoria em 17.05.2001 e realizada em 18.05.2001, restou confirmado o extravio total da mercadoria referente aos códigos 12026391, 12024731, 12020759 e falta parcial dos códigos 12020253 (2000 peças), 12146341 (2016 peças). Seguindo a orientação do vistoriador, a segurada (DELPHI) encaminhou carta de protesto e a autora procedeu à regulação, realizando as vistorias necessárias, consoante Relatório de Regulação constante no certificado de vistoria nº. 702/01 elaborado pelo sinistro 5220100137. Apurado então o prejuízo de R\$ 18.788,48, correspondente ao desaparecimento das mercadorias seguradas, relacionadas nas notas fiscais e na fatura (fl. 65). A autora informa que deu cobertura securitária aos embarques comunicados pelo segurado, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEM DO BRASIL LTDA. e resguardou para si os riscos da viagem internacional e nacional para entrega das mercadorias constantes das notas fiscais relacionadas até o armazém da empresa segurada. Assim, indenizou seu segurado (fls. 42), sub-rogando-se em todos os direitos e ações por esses prejuízos, com fundamento na Súmula 188 do STF e artigo 728 do Código Comercial, 985, III e 1524 do Código Civil. Passo à análise das preliminares. Não procede a alegação das requeridas INFRAERO e ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A, de carência de ação em face de ilegitimidade passiva ad causam, vez que este Juízo considera ser parte legítima, todo aquele contra quem, em tese, tem o autor direito de ação. Assim, havendo de ser analisada a responsabilidade de cada um, somente pelo mérito será possível eventual exclusão. Em preliminar de mérito, a ré PANALPINA LTDA. busca o reconhecimento da prescrição da ação, nos termos da Convenção de Varsóvia. Para ela, a mercadoria foi descarregada em 05.03.2001 e o despacho citatório somente foi proferido em 16.10.2006, perfazendo mais de dois anos, o que configura o prazo prescricional mencionado. Esta matéria já se encontra pacificada por nossa doutrina e jurisprudência. Para a ré PANALPINA LTDA. haveria de ser observado o artigo 22 da Lei nº. 9611, de 19.02.98, que fixa o prazo prescricional de dois anos para o transporte aéreo, nos termos da Convenção de Varsóvia. Verifico que segundo a requerida, com a demora da citação pelo autor houve desrespeito ao Tratado de Varsóvia, conforme disciplinado pelo Código de Processo Civil (artigo 219, 1º, c/c artigo 220). Afirma que a culpa da autora ocorreu quando ajuizou a presente ação em juízo incompetente, o que não tem fundamento já que não se pode imputar ao autor a demora por argüição de incompetência do juízo. Observo que o autor atendeu a todas as exigências legais, não podendo militar contra ele obstáculo judicial independente de sua vontade. Pacífico que se torna justificado o excesso de prazo quando, em face da tramitação regular do processo, a citação não foi determinada ou não ocorreu no prazo legal. Além do mais, segundo a Convenção de Varsóvia, o autor teria o prazo prescricional de dois anos para pleitear em juízo a responsabilidade civil do transportador aéreo internacional. Observo que já foi pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que, embora válida a norma do Código de Defesa do Consumidor quando aos consumidores em geral, prevalece o que dispõe a Convenção de Varsóvia no caso de contrato de transporte internacional aéreo, em obediência ao artigo 178 da Constituição Federal de 1988 (RExt. 297.901-5, RN). O que merece ser ressaltado, neste aspecto, é que a mercadoria foi aportada no Aeroporto Internacional de Campinas/SP em 05.03.2001 e a presente ação foi proposta em 04.06.2002, portanto, antes do período legal de dois anos disciplinado pela norma jurídica internacional. Não tem procedência, portanto, a alegada prescrição. Por sua vez, ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A pleiteia, também, em preliminar de mérito, a prescrição do direito de ação, mas sob o argumento de que a autora não realizou o protesto aeronáutico no prazo estabelecido pelo artigo 26 da Convenção de Varsóvia. Alega que haveria de, no mais tardar, ter providenciado referido protesto no prazo de 21 dias a contar daquele no qual a bagagem ou a mercadoria houvera sido posta à disposição do destinatário. Verificando o extravio em 07.05.2001, para ele, a ora autora deveria ter encaminhado o protesto a essa ré até o dia 28 de maio de 2001. Apesar desta questão aparentemente ser controvertida, verifico que a jurisprudência tem admitido, quando a carga está sujeita ao trânsito aduaneiro, que o prazo para oferecimento do protesto se inicia no momento da entrega da mercadoria à custódia das autoridades aduaneiras, pelo transportador, desde que, disso, tenha sido notificado expressamente o destinatário. Não há nos autos, qualquer documento que dê indícios de qualquer providência por parte da autoridade aduaneira. Por outro lado, importante notar que não há, na legislação consultada (Convenção de Varsóvia, art. 26, Protocolo de Haia, art. 15, Código Brasileiro de

Aeronáutica art. 244, dentre outros), e em qualquer circunstância envolvendo carga ou bagagem, prazo para protesto por perda total ou extravio. Considero que isso assegura ao lesado o direito de, a qualquer tempo, reclamar o extravio de seus pertences. Em assim sendo, cabe a este juízo desconsiderar a possibilidade de prescrição por falta de protesto levantada e passar ao mérito propriamente dito. Somente assim será possível verificar a ocorrência ou não da responsabilidade das requeridas. Alguns aspectos merecem ser analisados nestes autos, referentes: à responsabilidade das rés, individual ou solidariamente; à ocorrência denexo de causalidade entre os prejuízos aventados e a operação realizada; à demonstração do dano ocorrido, a situação de fato e de direito da nacionalização da mercadoria; ao valor da mercadoria; e, por fim, à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e/ou a Convenção de Varsóvia. Para tanto, primeiro impende seja entendido o trâmite pelo qual passa a mercadoria internalizada via aérea, tudo isto com fulcro na legislação regente da matéria. Esta análise poderá levar este Juízo a conclusão acerca de eventual responsabilidade das rés, observando a regularidade dos procedimentos adotados pelas empresas envolvidas quando da importação da mercadoria segurada pela autora, desde seu transporte até a efetiva entrega. A Instrução Normativa SRF nº. 102, de 20.12.1994, disciplina os procedimentos de controle aduaneiro de carga aérea procedente do exterior e de carga em trânsito pelo território aduaneiro. Assim, este documento dispõe que o Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA processará o controle de cargas aéreas procedentes do exterior e de carga em trânsito pelo território aduaneiro. Este sistema é parte do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, instituído pelo Decreto nº. 660, de 25.09.1992. Analisando os fatos narrados na presente lide, constato que do documento cujas informações foram fornecidas ao SICOMEX/MANTRA pela Transportadora Aérea ABSA - AEROLINEAS BRASILEIRAS S.A. e apresentado pela autora (fl. 67), a carga HAWB 527 2062 7725 HAWB 816952 chegou ao Aeroporto Internacional de Viracopos em 05.03.2001, às 16 horas 55 minutos, contendo 8 volumes e pesando 1068.700 quilos. Assim, nos termos do artigo 4º da Instrução Normativa 102/1994, a carga procedente do exterior deverá ser informada pelo transportador, in casu, a companhia aérea, mediante registro no MANTRA, antes de sua chegada, e apresentada à unidade local da Secretaria da Receita Federal - SRF que jurisdiciona o local de desembarque da carga. Trata-se, portanto, referido registro da identificação de cada carga, de tratamento imediato a ser dado à carga no aeroporto de chegada, localização do recinto alfandegado, no caso de armazenamento de carga e, da indicação, se for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final. Verifico que a carga foi desembarcada no dia 05.03.2001 e não foi imediatamente encaminhada ao armazenamento da INFRAERO, haja vista comprovação pelos documentos acostados às fls. 66/68, que comprovam o recebimento e verificação, pela INFRAERO, em 07.03.2001. Assim, a mercadoria permaneceu em procedimento denominado carga páteo, regulado pelo artigo 16 da IN SRF 102/94. Entende-se por carga páteo (inciso II do art. 17) aquela que, procedente do exterior e estando no aeroporto de destino final, permanecerá em local próprio, sob controle aduaneiro, sem armazenamento, no aguardo de desembarque aduaneiro. Dessa forma, a carga cujo tratamento imediato não implique destinação para armazenamento deverá permanecer sob controle aduaneiro, em área própria, previamente designada pelo chefe da unidade local da SRF, sob a responsabilidade do transportador ou do desconsolidador de carga. Assim estabelece o artigo 16 da IN - SRF 120. Importante ressaltar que o parágrafo primeiro do artigo 16 supra, disciplina que a permanência dessa carga nesse local não poderá exceder vinte e quatro horas da chegada do veículo., momento em que deverá ser apresentada à INFRAERO para depósito. Os documentos são claros quanto ao recebimento pela INFRAERO da mercadoria em 07.03.2001 como também não restam dúvidas que o tratamento dado à mercadoria foi o denominado TC-4, significando que a mercadoria ficou sob a responsabilidade da transportadora. Somente quando passa à responsabilidade da Infraero que o tratamento passa a ser TC-6. Esses fatos foram confirmados pelas testemunhas ouvidas nestes autos. Celso da Costa Torres descreve o procedimento de chegada e saída das cargas, afirmando que após a aeronave pousar, a empresa de handling movimentou a carga da aeronave até a entrada do armazém da Infraero para processo de atracação ou desova. Segundo ele, ... a mercadoria recebe dois tratamentos, o TC4 quando é levada para uma área da companhia aérea e permanece sob os cuidados da Receita Federal por 24 horas, opção que diminui o custo da armazenagem. Após 24 horas, uma companhia transportadora contratada pela companhia aérea ou pelo importador é responsável pela remoção da mercadoria, e será levada para uma zona securitária chamada EADI, ficando sob sua responsabilidade. No presente caso, a mercadoria não foi para o EADI, ficou no corredor e retornou à Infraero. Não sabe precisar quanto tempo a mercadoria ficou no corredor, responsabilidade da companhia aérea. Quando a mercadoria retorna (para a Infraero) ela é pesada contada, avaliada e relatado o seu estado. Após irá para uma área de armazenamento, permanecendo o tempo necessário. No caso a mercadoria foi nacionalizada na Infraero. A Infraero não participou do procedimento como responsável pela mercadoria, tendo sido esta a forma escolhida pelo importador. Enquanto a mercadoria fica sob o tratamento TC4 a responsabilidade é da transportadora só quando passa para TC6 a responsabilidade passa a ser da Infraero... O tempo que fica no corredor é responsabilidade da companhia aérea, que pode ser superior a 24 horas. Quando a Infraero detecta avaria ou falta de mercadoria, anota a informação e lança no sistema, podendo a companhia aérea entrar no sistema e se defender....Assim, no dia 07.03.2001 a INFRAERO teve acesso aos volumes, passando por inspeção e confrontação dos dados fornecidos ao Sistema SISCOMEX/MANTRA pelo transportador, com a real situação dos volumes, conforme registrados no sistema. Somente então, conforme comprovam os documentos acostados aos autos, a INFRAERO constatou e ressaltou no sistema que estava recebendo do transportador a carga de 7 volumes, com divergência de peso, 834 quilos, fazendo constar no campo AVARIAS as letras A, C, F e I, que significam diferença de peso, amassado, rasgado e aberto (legenda de fl. 157). Teresa Marcela Franco Gómez confirma este fato quando diz que ... as avarias lançadas no MANTRA pela Infraero correspondem às verificadas na embalagem. Reconheço que assiste razão à INFRAERO quando comprova documentalmente (fls. 67, 158) o momento em que a carga chegou para depósito, já desfalcada em um volume, com diferença de peso, amassada, rasgada e aberta.

A INFRAERO constatou e informou imediatamente ao Sistema SISCOMEX/MANTRA resguardando-se de responsabilidade pelas avarias detectadas. A questão levantada pela co-ré PANALPINA LTDA. de que a perícia realizada foi unilateral não merece prosperar. Verifico dos documentos acostados aos autos que houve participação do Despachante e do fiscal da Receita Federal (doc. fl. 34), sendo que, no mesmo documento há relato do indeferimento da vistoria oficial pelo fiscal da Receita Federal. Por outro lado, não houve qualquer manifestação por parte da transportadora ou do agente de carga (PANALPINA) acerca da diferença da mercadoria constatada pela INFRAERO. Ressalto que com o lançamento da irregularidade no Sistema, ambas tiveram ou deveriam ter conhecimento, considerando que têm acesso ao referido Sistema. Deveriam, elas, PANALPINA e ABSA, as maiores interessadas na realização da perícia já que a mercadoria ainda se encontrava sob sua responsabilidade solidária, ter buscado elucidar o extravio da mercadoria. Verifico que existe responsabilidade solidária entre as co-rés PANALPINA e ABSA, considerando ter a agenciadora de cargas escolhido a transportadora e, ao assim proceder, sob a confiança do importador, se comprometeu a contratar determinada transportadora de sua confiança que por sua vez efetuou determinado transporte. Pacífico que o transportador, mesmo antes de firmar o conhecimento de embarque que consubstancia o contrato de transporte, já se torna responsável pelos atos que dificultem ou impeçam a formação do contrato. Trata-se da chamada responsabilidade pré-contratual. Assim, a responsabilidade do transportador decorrente do contrato de transporte tem início com o recebimento da mercadoria a ser transportada e só termina com sua entrega incólume ao destinatário. Do não cumprimento dos termos do contrato pelo transportador surge a responsabilidade de indenizar os prejuízos advindos. Cabe a ele provar causas que possam eximi-lo dessa responsabilidade, quer seja, é seu o ônus da prova. E não houve por parte, seja da transportadora aérea seja do agenciador de cargas, demonstração de fato que os eximissem da obrigação de indenizar. Em matéria de responsabilidade, há que se entender assumida por todos os agentes da cadeia (agente de cargas e transportadora por ele escolhida) em decorrência do acordo operacional. O agente de carga assume perante o importador a responsabilidade pelo serviço do transportador (neste caso, a ABSA). Sua responsabilidade não cessa com a entrega da mercadoria a um subcontratado, já que o operador logístico se responsabiliza por toda a logística do transporte de carga, cabendo a ele inclusive supervisionar a empresa subcontratada nas ocasiões em que ele mesmo não realizar o transporte diretamente. Se não bastasse, ressalto que nos termos do artigo 43 do Decreto nº. 91.030/85, Regulamento Aduaneiro, o depositário responde por avaria ou falta de mercadoria sob custódia, assim como por danos causados em operação de carga ou descarga realizada por seus prepostos, aduzindo seu parágrafo único que presume-se responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou protesto. Não existem dúvidas da presença do nexo de causalidade entre os prejuízos pleiteados e a operação realizada. Toda a documentação juntada pela autora, bem como pela Infraero, demonstram cabalmente que o pedido de indenização se fundamenta na violação da mercadoria importada antes de ingressar na área de responsabilidade da Infraero. Assim, enquanto a mercadoria se encontra sob sua guarda, a empresa aérea responde pelo extravio. Não procede a alegação de ausência de comprovação do pagamento do Sinistro 05220100137 pela autora à sua seguradora DELPHI AUTOMOT. SYSTEMS DO BRASIL LTDA. Depreendo do documento de fl. 42, o recibo desse sinistro com o pagamento do valor de R\$ 18.959,31 (dezoito mil, novecentos e cinqüenta e nove mil reais e trinta e hum centavos). Resta, portanto, a análise da questão concernente ao valor a ser arbitrado como o correto a indenizar a autora. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a responsabilidade civil do transportador aéreo pelo extravio de bagagem ou carga é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Fica afastada, portanto, a indenização tarifada prevista na Convenção de Varsóvia e aplicando-se a indenização pelo efetivo valor da carga transportada e/ou desviada. Neste sentido, AC 200703990505253. AC - Apelação Cível - 1255889, Relator Juíza Cotrim Guimarães, TRF3, Fonte, DJF3 CJ1 e, 08.10.2009, p. 206. Cabe ressaltar que a limitação da indenização nos termos do art. 280 do Código Brasileiro de Aeronáutica, bem como da Convenção de Varsóvia, é aplicável a danos ocorridos durante o vôo, sendo, pois, facultada sua aplicação em casos como o ora sob exame. Assim, transcrevo o enunciado do artigo 280 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº. 7.565/86, inciso II, in verbis: Art. 280 - Aplicam-se, conforme o caso, os limites estabelecidos nos artigos 257, 260, 262, 269 e 277 à eventual responsabilidade: I - do construtor de produto aeronáutico brasileiro, em relação à culpa pelos danos decorrentes de defeitos de fabricação; II - da administração de aeroportos ou da Administração Pública em serviços de infra-estrutura, por culpa de seus operadores, em acidentes que causem danos a passageiros ou coisas. Assim, a invocação das co-rés, em sua defesa, das disposições do artigo 20 da Convenção de Varsóvia, cujo enunciado em nada auxilia sua pretensão, já que nos termos dos seus incisos 1 e 2, resta demonstrado que o transportador não será responsável se provar que tomou, e tomaram os seus prepostos, todas as medidas necessárias para que se não produzisse o dano, ou que lhe não foi possível tomá-las, bem como no transporte de bagagem, ou de mercadorias não será responsável o transportador se provar que o dano proveio de erro de pilotagem, de condução da aeronave ou de navegação, e que, a todos os demais respeito, tomou, e tomara, os seus prepostos, todas as medidas necessárias para que se não produzisse o dano. Resta claro que o artigo 20 da Convenção de Varsóvia, além de se referir ao momento da realização do transporte aéreo - sendo este termo entendido um período que não abrange nenhum transporte terrestre, marítimo ou fluvial - até a entrega da mercadoria, não significa que avaria ocorrida em local de armazenamento deverá ser alcançada pela legislação especialíssima que é a ora analisada. Ademais, não reconheço como pertinente ao fato ora em análise as disposições do artigo 262 do Código Brasileiro de Aeronáutica, ao qual se remete o alegado artigo 280 do mesmo diploma legal, principalmente quando este artigo 280 não é cogente, é aplicável conforme o caso e, dessa forma, cabe a este Juízo a verificação dessa aplicabilidade. Significativo o acórdão exarado no REsp. 171.506-SP (julgado em 21.09.2000, com um voto vencido), Colendo Superior Tribunal de Justiça, que trata do extravio de uma caixa de esmeraldas em estado bruto, embarcadas por uma empresa mineradora no aeroporto de Guarulhos/SP e que seriam lapidadas por outra empresa, em Nova York.

Depreende-se do mencionado acórdão que, apesar da mineradora não reunir os requisitos indispensáveis para caracterizar o que poderia designar de consumidores-empresários, a transportadora aérea devia indenização integral pelo extravio das pedras, por aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Não foi reconhecida a aplicação da Convenção de Varsóvia, que estabelece a indenização de acordo com o peso do objeto transportado. Neste julgado, restou expressamente afirmado que a origem das cláusulas limitativas do valor indenizatório, constantes dos tratados internacionais, está em ser o transporte aéreo uma atividade que, ao tempo, apresentava risco maior do que os outros meios de transporte. Os tempos mudaram e hoje o transporte aéreo, segundo divulgam as próprias companhias de aviação, é dos mais seguros, com o que desapareceu a razão de ser a própria limitação. Ainda, referido julgado afirma que o Código de Defesa do Consumidor deve prevalecer no julgamento em questão, porque tem regra expressa, considerando abusiva a cláusula que restringe direitos inerentes à natureza do contrato, como acontece no caso de exoneração ou diminuição excessiva da responsabilidade, ocasionadas pelo mau serviço. Cabe ressaltar, ainda que não tenha procedência as alegações de não ocorrência de dano concreto e não comprovação do valor da mercadoria supostamente extraviada, face à não juntada, pela autora, de documentos que comprovassem o valor de mercado das mercadorias extraviadas. Entendo que a inicial foi instruída com documentos essenciais à comprovação do pleiteado pela autora. Na mesma esteira o dano concreto e a comprovação do valor da mercadoria estão exaustivamente demonstrados, pela autora, pela perícia, pelas alegações e documentos juntados pela co-ré Infraero. Excluo, portanto, a responsabilidade da co-ré INFRAERO e reconheço a responsabilidade das co-rés PANALPINA LTDA. e ABSA-CARGO-AEROLINAS BRASILEIRA S/A quanto ao dano causado ao objeto segurado pela autora e devidamente quitado à DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA. Às co-rés cabe ressarcir solidariamente o valor suportado pela autora e descrito na inicial, a ser atualizado a partir de 18 de janeiro de 2002, data do efetivo desembolso, acrescido de juros de mora a partir dessa data (Súmula 54 do C. STJ).POSTO ISSO, com base na fundamentação expendida e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para nos termos do art.269, inc. I do Código de Processo Civil,- excluir a INFRAERO, por ausentes elementos que comprovem sua responsabilidade;- condenar as co-rés PANALPINA LTDA. e ABSA-CARGO-AEROLINAS BRASILEIRA S/A a reparar os danos suportados pela autora no desembolso das importâncias descritas na inicial, quer seja, no valor de CR\$ no valor de R\$ 18.989,31 (dezoito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), devidamente atualizado a partir de 18.01.2002, acrescido de juros de mora a partir da data do efetivo desembolso pela autora à seguradora DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA. Condeno a autora ao pagamento à INFRAERO de honorários advocatícios, no percentual de 3% (três por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido e a ela, autora, o percentual de 10% (dez por cento), pro rata, sobre o valor do ressarcimento, pelas co-rés PANALPINA LTDA. e ABSA-CARGO-AEROLINAS BRASILEIRA S/A. Custas a serem arcadas pela autora (1/3) e pelas co-rés (2/3), pro-rata.

**2002.61.00.012359-4 - SERGIO SAMPAIO FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. RICARDO SANTOS (OABSP 218965) E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**  
Vistos e etc.Trata-se de Ação Ordinária, proposta por SÉRGIO SAMPAIO TEIXEIRA em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, para que o valor das prestações mensais seja corrigido de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional, amortizando-se mensalmente as prestações pagas, sem incidência de juros sobre juros, com exclusão da aplicação do Coeficiente de equiparação Salarial e da TR; ao fundamento de que a ré se baseava em índices diversos do disposto no contrato.Requer ao final seja a ré condenada a restituir os valores que recebeu a maior, monetariamente corrigidos, em dobro. Em sede de antecipação de tutela, pleiteia seja autorizado o depósito ou pagamento diretamente à ré das prestações vincendas pelo valor que entende correto, bem como que a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial e inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Alega que firmou contrato com a ré CEF, submetido às regras do Sistema Financeiro de Habitação, pelo qual as prestações e seus acessórios seriam reajustados de acordo com os reajustes da categoria profissional a qual pertencia. Porém, a CEF teria aplicado índices e periodicidade diversos, descumprindo o avençado.Insurge-se, ainda, contra a aplicação da TR para correção do saldo devedor, contra a cobrança de juros e que alega serem excessivos. Aditamento à inicial às fls. 67/69, 76/88 e 93/106.O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 107/109.Citada, a CEF/EMGEA apresentou contestação às fls. 123/146, alegando, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União, a carência da ação e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 174/180.A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, às fls. 234/235 e 247/248.Laudo pericial às fls. 254/334, sobre o qual se manifestaram o autor (fls. 339/335 e a ré (fls. 363/375). Vieram os autos conclusos, assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoPreliminarmente, desacolho o pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo, não a entendendo como litisconsorte passiva necessária. O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-Lei nº 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções.Assim, desnecessária a presença da União Federal no pólo passivo do feito, pois o que se discute, na presente demanda é a legalidade dos atos praticados pela CEF, como gestora do SFH.Aliás, tal é o entendimento jurisprudencial pacífico, inclusive no E. Superior Tribunal de Justiça, do qual cito, exemplificativamente, o seguinte julgado:SISTEMA FINANCEIRO DE

HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. É pacífico no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que nas ações pertinentes ao reajuste das prestações pelo Sistema Financeiro da Habitação é a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo, sendo a União parte ilegítima para figurar na causa, haja vista ser a CEF a sucessora legal do BNH. Precedentes. Recurso provido. (STJ, REsp nº 96.011.2695/BA, DJ 6/10/97, Rel. Min. José Delgado) - grifei Afasto, ainda, a alegada carência da ação pela falta de interesse de agir. A revisão de cláusulas contratuais que se reputam ilegais é de interesse da parte que se sentir lesada, não sendo possível se afastar a análise da suposta ilegalidade pelo Poder Judiciário. Neste caso tal questão diz respeito ao mérito, razão por que rejeito a preliminar suscitada. A alegação de ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada resta prejudicada pela decisão de fls. 107/109, que deferiu parcialmente o pedido. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Objetiva o autor a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entender ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e a amortização do saldo devedor. O contrato firmado entre as partes, em 15 de janeiro de 1991, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, cuja obediência o autor ora reclama. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. No caso em tela, a cláusula terceira do contrato de mútuo celebrado pelos autores (fl. 29) estabelece que a prestação e os acessórios serão reajustados segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional mediante a aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor (cláusula oitava). Assim, deveria a Caixa Econômica Federal ter aplicado os reajustes da categoria profissional do devedor para atualização das prestações, o que, contudo, não ocorreu, conforme consta no pericial contábil realizado. De fato, depreende-se da leitura do laudo pericial anexado aos autos, que a Caixa Econômica Federal deixou de observar as cláusulas contratuais firmadas, uma vez que os reajustes aplicados às prestações foram maiores do que aqueles auferidos pela categoria profissional do autor (itens 11 e 13, fl. 299/300). Segundo as conclusões do perito contábil, a CEF reajustou as prestações pelo PES utilizando os índices de variação salarial da categoria profissional, porém, diferentes dos informados, nos autos, pelo Sindicato da categoria. Nítida, portanto, a dissonância entre os índices legais efetivamente aplicados e aqueles pertinentes verdadeiramente à categoria profissional do mutuário, conforme informados pelo Sindicato da Categoria Profissional da parte autora. Conforme se depreende da planilha de fls. 318/327, as prestações da apuradas pela perícia, em sua maioria foram menores do que as cobradas pela ré, provocando conseqüentemente a aumento do saldo devedor. Assim é que o Sr. Perito concluiu que foi encontrado um saldo contra a CEF, já compensando as parcelas a partir de 01/05/2007, o montante de R\$ 34.586,50... Assim, o Autor encontra-se em dia, pela compensação dos valores pagos a maior até 01/05/2007. Nítida, portanto, a dissonância entre os índices legais efetivamente aplicados e aqueles pertinentes verdadeiramente à categoria profissional do mutuário, conforme informados pelo Sindicato da Categoria Profissional da parte autora, importando em claro prejuízo ao mutuário. Assim, deve ser procedido o recálculo das prestações mensais, com a utilização dos índices apresentados pelo Sindicato, que restaram comprovados nos autos. Observo que as prestações serão menores, o que acarretará automaticamente uma menor amortização do saldo devedor. Esclareça-se, contudo, que o uso do PES no reajuste das prestações não implica em sua utilização também na correção do saldo devedor, valendo para este o mesmo coeficiente de atualização monetária ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança. Ainda, em relação à amortização do saldo devedor, ressalto que artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data e não constato qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Do coeficiente de equiparação salarial - CES: O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, tenha por escopo compensar a defasagem salarial e a preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional onde as moedas e os tempos que corrigem a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo. Posteriormente, através da Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, em seu artigo 8º, é que esse coeficiente entrou no mundo jurídico. Depara-se como exposto, que a cobrança do CES, tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez

que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA:14/09/2007 PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO SARNO)No caso dos autos, apesar do contrato de financiamento com a ré ter sido firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, há previsão contratual expressa do referido encargo (fl. 29, cláusula terceira, parágrafo primeiro), o que autoriza a sua cobrança.Do reajuste do saldo devedor pela taxa referencial - TRO contrato objeto desta lide foi assinado em 15 de janeiro de 1991, antes da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos.Assim, a TR não pode se aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data posterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/1991, como da Lei nº 8.177/91.No caso em tela, sendo o contrato anterior à Lei nº 8.177/1991, tenho que a Taxa Referencial - TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contratos de financiamento. Assim, substituo a incidência da TR pelo INPC, que melhor reflete a variação da moeda nacional na época da assinatura do contrato, até março de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.177/1991, tornando válida a aplicação da TR.Dos jurosNo que tange à taxa de juros aplicada, vale destacar que, nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual estabelecido na Res. BACEN 1.446/88 (4,82%).A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.08.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei.Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. Em sede de julgamento de recurso repetitivo nos termos do artigo 543C do CPC, 09.09.2009, no Recurso Especial 1.070.297-PR, relator Ministro Luiz Felipe Salomão, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5.º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional.Poder-se-ia argumentar que o Decreto nº 63.182/68, em seu artigo 2º, limitou os juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em 10%. Ocorre que o referido decreto não se aplica ao contrato em questão, tendo em vista que tal decreto foi revogado em 25/04/1991.O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato.De todo modo, inaplicável a limitação de juros, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice.Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré.Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré.No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação.Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas.Do Código de Defesa do Consumidor e da Restituição em DobroRequer, ainda, a parte autora a aplicação, ao caso em apreço, das disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a devolução em dobro dos valores pagos a maior. É verdade que a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito.Ainda assim, há de ser rejeitado o pedido de repetição em dobro dos valores pagos a maior, pois, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, não restou caracterizada má-fé ou dolo da Caixa Econômica Federal a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Nos casos de valores cobrados indevidamente, aplica-se o princípio da especialidade, razão pela qual deve incidir na espécie o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.004/90, que determina a compensação de eventuais parcelas pagas a maior com o saldo devedor residual - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90, que prevê sua restituição em dobro.Por fim, ressalto que não há como declarar a quitação do financiamento, tendo em vista que a perícia judicial apurou a compensação dos valores em aberto até 30/05/2007. E, ainda, em sede de cumprimento de sentença, dever-se-á adequar apurar o saldo devedor e o valor das prestações vencidas e vincendas, nos parâmetros determinados neste julgado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a EMGEA: a) a revisar as prestações do contrato de financiamento, observando-se os índices de reajuste aplicados na variação salarial da categoria profissional do autor, de acordo com os valores fornecidos pelo Sindicato correspondente, incluindo aumentos reais, como progressão funcional e quaisquer parcelas que tenham representado aumento de renda, restituindo-lhe eventual

diferença apurada, sob a forma de compensação, elaborando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor; b) a afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC até a entrada em vigor do texto normativo em questão, quando passou a ser válida a utilização da TR. Em face da procedência parcial dos pedidos do autor, mantenho a tutela antecipada. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

**2002.61.00.025766-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.023571-9) EDSON LOPES SILVA (SP158069 - EDSON LOPES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente demanda, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a prática de anatocismo e condenar as rés a proceder à revisão do saldo devedor para excluir a capitalização mensal, devendo o valor dos encargos remuneratórios não liquidados serem lançados em conta distinta, sujeita apenas à atualização monetária, até que se complete o ciclo de um ano, quando poderão, então, ser capitalizados. No que diz com os honorários advocatícios, cumpre reconhecer que as demandas foram majoritariamente sucumbentes, de modo que arcarão, de forma solidária, com a verba honorária ao autor, ora arbitrada em 10% sobre o valor atribuído à causa, considerando-se os vetores do parágrafo 3º do art. 20 do CPC. As custas processuais e os honorários periciais devem ser restituídos ao requerente pelas demandadas, em face de sua sucumbência majoritária.

**2003.61.00.002821-8** - CLOVIS LEITE ROSA X RAQUEL DOROTEU DA SILVA ROSA (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CLOVIS LEITE ROSA e RAQUEL DOROTEU DA SILVA ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a revisão do contrato de mútuo habitacional. Alegam que o contrato celebrado com a CEF não está de acordo com a lei e os princípios que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Sustentam, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a requerida CEF se abstenha de registrar a carta de arrematação do imóvel, até decisão final. Aditamento à inicial às fls. 41/46. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 56/58, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pelos autores, o qual não foi conhecido (fl. 222). Regularmente citada, a ré contestou às fls. 101/133, arguindo preliminarmente, a legitimidade passiva da União e do agente fiduciário e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 174/195. Às fls. 216/217 foi afastado o litisconsórcio passivo da União. Laudo pericial às fls. 270/299 e 339/362, sobre o qual se manifestou a ré (fls. 364/370). Os autores deixaram de se manifestar no prazo judicial. Vieram os autos conclusos, assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOPreliminarmente, afastado a alegada legitimidade passiva do agente fiduciário, pois não se discute, nestes autos a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, mas tão somente, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. As demais preliminares já foram decididas nos autos. Passo ao exame do mérito. Do Contrato Objeto do Feito Desde logo, é necessário chamar a atenção para o fato de que, dada a confusão causada nos autos pela juntada do contrato de fls. 134/150, pela ré, verifico que houve manifestações de ambas as partes e do Perito Judicial acerca de dois contratos diferentes, firmados pelos autores e pela ré. Assim, esclareço que o presente caso refere-se ao contrato de financiamento imobiliário, para compra do imóvel situado na Rua Alto dos Oitis, nº 187, Vila Mara, São Miguel Paulista/SP, juntado às fls. 22/26, e cuja execução extrajudicial culminou com a arrematação do imóvel pela CEF. Desta forma, eventuais questões suscitadas em relação ao contrato de mútuo para a aquisição de material de construção de fls. 137/145 não serão analisadas nesta ação. Por fim, o presente julgamento limita-se aos pedidos formulados na petição inicial e seu aditamento. Do Sistema de Amortização Crescente - SACRE No caso em tela, no contrato celebrado entre as partes pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 180 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 12% ao ano, com prestação inicial de R\$ 342,44, para 27/04/1998. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de conseqüência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. Ademais, o SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve

considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. O laudo pericial concluiu que o contrato foi corretamente cumprido pela CEF, bem como foram aplicados regularmente os índices de correção das prestações e do saldo devedor, sem capitalização de juros. Da Inconstitucionalidade do DL 70/66 No que tange à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Da mesma maneira, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar a requerente à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

**2004.61.00.007688-6 - ROBERVAL JOSE AUGUSTO DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS FERNANDES (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROBERVAL JOSÉ AUGUSTO DA SILVA e ELAINE DOS SANTOS FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, pleiteando a revisão do contrato de mútuo habitacional e a inaplicabilidade da execução extrajudicial prevista pelo Decreto-Lei 70/66. Alegam que o contrato celebrado com a CEF não está de acordo com a lei e os princípios que regem o Sistema Financeiro da Habitação, ocorrendo anatocismo e que a amortização não tem sido feita da forma correta, requerendo, ainda, a limitação da taxa de juros real à 10% ao ano. Requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o deferimento do depósito das prestações nos valores que entendem corretos, de acordo com a planilha de cálculo apresentada e a determinação para que a requerida CEF se abstenha de praticar quaisquer atos executórios extrajudiciais relativos ao imóvel sub judice, bem como a não inclusão dos nomes dos mutuários no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Aditamento à inicial às fls. 87/105. Tutela parcialmente deferida às fls. 106/109 para determinar que a ré se abstinhasse de incluir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de proceder eventual execução extrajudicial do imóvel em questão. Na mesma decisão foi deferida a gratuidade. A parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 378/386). Regularmente citada, a ré contestou às fls. 114/137, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a denunciação da lide ao agente fiduciário e à Caixa Seguradora S/A e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 194/228). Decisão de fls. 240/243, que rejeitou a impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, e deferiu a inclusão da Caixa Seguradora S/A na lide. Contestação da ré Caixa Seguradora S/A às fls. 269/292, suscitando as preliminares de ilegitimidade passiva e carência da ação pela impossibilidade do pedido, bem como a nulidade de citação. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 374/375. Laudo pericial às fls. 415/450 e 495/508, sobre o qual as partes se manifestaram a CEF (fls. 465/467 e 510/515) e os autores (fls. 516/517 e 519/528). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 479/480). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, entendo desprovida de fundamento a denunciação à lide do agente fiduciário. A relação jurídica de direito material foi estabelecida entre os autores, mutuários, e a ré, mutuante e, tendo a ré dado início ao procedimento extrajudicial de liquidação, a ela cabe integrar o pólo passivo da ação que discute o cabimento desse

procedimento face aos princípios consagrados na Constituição Federal, além de assumir a responsabilidade pela lisura do procedimento no tocante ao cumprimento das normas do DL 70/66. O agente fiduciário é nomeado pela própria Caixa Econômica Federal e alheio ao contrato de mútuo celebrado entre as partes. A legitimidade da Caixa Seguradora S/A já foi decidida nos autos (fls. 240/243). Não há que se falar em inépcia da inicial, haja vista que a petição apresentada pela parte autora preenche os requisitos legais, possibilitando que a ré apresentasse sua defesa, em observância ao princípio do contraditório. Rejeito, ainda, a alegada carência da ação por falta de interesse de agir. A revisão de cláusulas contratuais que se reputam ilegais é de interesse da parte que se sentir lesada, não sendo possível se afastar a análise da suposta ilegalidade pelo Poder Judiciário. Neste caso tal questão diz respeito ao mérito, razão por que rejeito a preliminar suscitada Prejudicada a alegação de nulidade de citação da Caixa Seguradora, uma vez que foi apresentada tempestivamente a contestação. Por fim, a preliminar levantada a respeito da concessão da antecipação da tutela já foi abordada na decisão de fls. 106/109. Superadas as preliminares argüidas, passo ao exame de mérito propriamente dito. No caso em tela, no contrato celebrado entre as partes pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 180 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 12% ao ano, com prestação inicial de R\$ 544,44 para 12/02/1998. SACREO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, da Lei 4380/64 e foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado no início do financiamento, com a consequente redução dos juros sobre o saldo devedor. Trata-se de sistema de amortização que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, com base na T.R., o que possibilita manter o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização da dívida. A fórmula adotada não permite a cumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato. O contrato analisado constitui ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambos os lados, sob pena de violação aos princípios da obrigatoriedade das convenções e inalterabilidade das cláusulas contratuais. Assim, não há que se falar em substituição do SACRE pelo PES ou pela Tabela PRICE. Nesse sentido, já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região na Apelação Cível nº 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, 3ª Turma, Relatora Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, DJU de 08/05/2002, pág. 969, conforme ementa abaixo transcrita: SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. (g.n.) ORDEM DE AMORTIZAÇÃO Não há qualquer ilegalidade na ordem de amortização do saldo devedor adotada pela CEF, que primeiro aplica a correção monetária e os juros e depois procede ao abatimento da prestação. Com a edição do Decreto-Lei 19/66, o método de correção do saldo devedor passou a ser disciplinado pelo Banco Nacional da Habitação, posto que tal diploma legal lhe atribuiu competência para a edição de instruções que determinassem o critério de aplicação da correção monetária às operações do SFH. Após a extinção do BNH, o Conselho Monetário Nacional passou a editar as normas de regência do SFH, adotando, para a correção do saldo devedor, o sistema previsto na Circular nº 1.278/88, e descrito no art. 20, da Resolução 1.980/93, nos seguintes termos: Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Inverter essa ordem, como querem os autores, abatendo do saldo devedor o montante oferecido a título de encargo mensal antes de reajustá-lo, significa desconsiderar a correção monetária de trinta dias e implica, consequentemente, em devolver ao credor menos do que foi emprestado. A utilização desse método acarreta um completo desequilíbrio ao contrato de mútuo - que tem como essência a obrigação do mutuário de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados - e, a longo prazo, inviabilizaria o próprio Sistema Financeiro da Habitação. Neste sentido a jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da ementa abaixo transcrita: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Precedente da Turma. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 479.034/SC, Proc. nº 2002/0153794-1, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/02/2004, pág. 169) (g.n.) No mesmo sentido destaque trecho da decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 481509: A Lei nº 4.380, de 21.08.64, no art. 6º, alínea c estabelece que: ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66 determinou a adoção da cláusula de correção monetária nas operações do Sistema Financeiro. Dessa forma, a introdução do instituto da correção monetária implicou na revogação implícita do disposto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380, resultando na completa indexação dos contratos de mútuo. De outra banda, inexistente ilegalidade no critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento do encargo mensal. Aliás,

na atual conjuntura econômica (época inflacionária) o procedimento afigura-se lógico pois, caso contrário, deixaria de incidir a correção monetária e a taxa de juros pactuada, embora transcorrido o mês, porquanto o valor do saldo devedor na data do vencimento da prestação é aquele resultante da atualização, isto é, adequado ao tempo de pagamento.(AC - Apelação Cível 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 08/05/2002, pág. 969) (g.n.) Neste mesmo sentido, REsp 600497/RS, Proc. nº 2003/0181814-0, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 21/02/2005, p. 179. Ademais, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). ANATOCISMO Não há que se falar em anatocismo. A aplicação simultânea de correção monetária pela TR e juros remuneratórios, resulta de cláusulas contratuais com razões distintas e não implica a incidência de juros sobre juros. A TR, no contrato em exame, é o índice de reajuste da moeda, ou seja, tem a função de garantir a amortização do capital emprestado. Já os juros contratuais têm finalidade remuneratória do capital. Nesse sentido, destaco a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cuja ementa ora transcrevo: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUA. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III - Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (REsp nº 442.777- DF, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17/02/2003, pág. 290) Ademais, a perícia judicial demonstrou a inexistência de capitalização de juros no contrato sub judice. DA TAXA DE JUROS No que tange à taxa de juros aplicada, vale destacar que, nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros. A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. Em sede de julgamento de recurso repetitivo nos termos do artigo 543C do CPC, 09.09.2009, no Recurso Especial 1.070.297-PR, relator Ministro Luiz Felipe Salomão, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5.º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. De todo modo, inaplicável a limitação de juros, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce

completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Portanto, não merece prosperar a alegada nulidade das cláusulas contratuais, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva, tampouco o desequilíbrio contratual, tendo sido pactuadas em observância aos ditames legais que regem a matéria. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalto que, tanto assim não o é, que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: *pacta sunt servanda*. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula *rebus sic stantibus*. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Aliás, analisando-se o laudo pericial e as planilhas de evolução do financiamento, verifica-se que o valor das prestações sofreu ligeiro decréscimo, desde a assinatura do contrato, sendo a primeira prestação após a incorporação de parcelas vencidas de R\$ 544,44, para fevereiro de 1998, e a última constante na planilha de fl. 148, de R\$ 519,61 para julho de 2004. SEGURONo tocante à cobrança do prêmio de seguro, contra a qual se insurgem os autores, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). INCONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66: No que tange à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, permanecendo inadimplentes, não há como impedir que a ré proceda à inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. REPETIÇÃO DO INDÉBITO Conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados e pelo laudo pericial, não se configurou a situação de pagamentos indevidos pelos autores à ré, não restando valores a serem restituídos ou compensados. O laudo pericial demonstrou que a ré cumpriu corretamente o contrato, procedendo à atualização e à aplicação dos juros na forma contratada (fls. 420/422, 424, 430 e

540), não havendo distorções entre os valores apresentados pela ré e os valores apurados pela perícia. DA INADIMPLÊNCIA Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar a requerente à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que os requerentes estão inadimplentes desde junho de 2003, conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação, o que não foi contraditado pelos autores. Os autores pagaram apenas 64 prestações, de um total de 180. Portanto, pelo que se depreende dos autos, os autores estão morando no imóvel objeto do financiamento desde junho de 2003 até a presente data em 2009, sem pagar as prestações do financiamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e revogo a tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50).

**2004.61.00.012183-1 - MARIA CECILIA PRADO CRUZ (SP154741 - ALBERTO PRADO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VIVO PARTICIPACOES S/A (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP128465 - CESAR XIMENES)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA CECILIA PRADO CRUZ em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, objetivando o ressarcimento de débitos efetuados em sua conta corrente a título de pagamento de tarifas pelo uso dos serviços de telefonia da empresa Vivo. Alega ser cliente da co-ré CEF e que foram debitadas contas de uma linha telefônica que nunca lhe pertenceu, cujas contas não autorizou o débito, no período de março de 1999 até outubro de 2003. Sustenta que tem direito a ser ressarcida dos valores que foram indevidamente debitadas de sua conta, conforme art. 42, parágrafo único do CDC, arts. 186 e 927 do Código Civil e incs. V e X, do art. 5º, da Constituição Federal. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 140, que deferiu a gratuidade. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 146/150, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva, bem como requer a denunciação a lide da Vivo. No mérito alega que a autora teve os valores ressarcidos pela empresa de telefonia, sendo indevido qualquer ressarcimento. Decisão de fls. 162/163, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e acolheu a litisdenunciação da empresa Vivo. Devidamente citada, a co-ré Vivo apresentou contestação às fls. 187/195, alegando que as partes foram vítimas de algum tipo de fraude, bem como que seria necessária expressa autorização por parte da autora para que fosse efetuado o pagamento das contas por meio de débito automático, do qual seria a CEF responsável. Sustenta que os valores foram restituídos à autora, bem como que não houve cobrança a maior de valores, de modo a justificar a aplicação do artigo 42, parágrafo único do CDC. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. Preliminarmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que a CEF assumiu o encargo de debitar as faturas de contas de telefone celular em conta-corrente de seus clientes, mediante convênio. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos refere-se a análise do direito da autora à indenização dos valores descontados em sua conta corrente, por meio de débito automático, a título de conta telefônica, que alega não ser de sua titularidade. Depreendo da análise dos autos, que as rés confirmam a ocorrência de débitos indevidos relativos à linha telefônica móvel, tendo a co-ré Vivo afirmado que os dados da autora sequer constam no sistema da empresa como assinante de quaisquer serviços, tornando desprocurada qualquer análise e aprofundamento da questão quanto à titularidade da linha telefônica móvel e a respectiva quebra de sigilo telefônico. Verifico que as instituições financeiras estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, conforme o verbete sumular n.º 297, do E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, no que se refere aos direitos básicos do consumidor, em seu Art. 6º, inciso VI, estabelece: a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. In casu, tanto a Caixa Econômica Federal quanto a Vivo concorreram para o dano sofrido pela autora. A instituição financeira efetuou o processamento de débito automático da linha celular, e a empresa Vivo habilitou uma linha em nome de uma terceira pessoa (uma vez que afirma que a autora não é assinante de qualquer linha móvel) e recebeu o pagamento das faturas por meio de convênio com a instituição financeira de uma conta que não era do titular da linha móvel, causando um prejuízo à autora no importe de R\$ 3.332,50 (três mil e trezentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), o que poderia ser evitado se qualquer uma das rés houvesse verificado a veracidade das informações apresentadas. Tenho que as rés devem responder pela lisura e segurança em suas cobranças e serviços, tomando para tanto, todas as medidas necessárias para evitar prejuízos ao consumidor. É notória a falha de procedimento da CEF ao processar o débito automático de uma linha sem a devida autorização de seu cliente, bem como da empresa Vivo ao cobrar valores de uma linha telefônica de uma pessoa que não se utiliza de seus serviços. Devem, portanto, assumir pelos danos decorridos. Ademais, a própria co-ré Vivo afirma que os documentos de habilitação de linha ou de documentos apresentados no momento da habilitação, são arquivados por empresas terceirizadas, demonstrando que não possui total segurança e controle na habilitação dessas linhas. Dessa forma, entendo que a responsabilidade das rés em relação à autora é solidária no caso concreto. Quanto à responsabilidade contratual de quem deve arcar com os prejuízos, deve ser debatida tão-somente entre a instituição financeira e a empresa de telefonia. Cumpre observar que a Caixa Econômica Federal comprova à fl. 155, a transferência via DOC da empresa de telefonia à autora, em 03.11.2003, no valor de R\$ 1.236,92, antes do ajuizamento da presente demanda, que se deu em 03.05.2004, que deverá ser devidamente abatida da condenação. A devolução em dobro dos valores cobrados em excesso somente se aplica às hipóteses em que o pagamento indevido chega a se

consumar por exigência do fornecedor (art. 42, parágrafo único, Código de Defesa do Consumidor), que entendo não ser o caso dos autos, uma vez que as evidências indicam que os débitos indevidos ocorreram em virtude de fraude e, não por ato voluntário das rés. Ressalto, ainda, que o débito automático indevido se prolongou de março de 1999 a outubro de 2003, vez que a autora não havia percebido anteriormente, tendo formalizado o cancelamento do débito automático em 31 de outubro de 2003. As rés efetuaram prontamente o cancelamento do débito automático ao serem comunicadas dos débitos indevidos, bem como, a Vivo procedeu ao depósito de valor parcial em 03.11.2003, conforme acima exposto. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, condenando as rés ao pagamento dos valores indevidamente debitados a título de telefone celular na conta corrente nº 7.252-7, da agência nº 1221, no período de março de 1999 a outubro de 2003, observando que deve ser abatido o valor de R\$ 1.236,93 que foi creditado na conta da autora em 03.11.2003. Quanto à correção monetária, aplicar o Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Condeno, ainda, as rés, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, c.c. o art. 161, 1º do CTN. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e as rés, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

**2004.61.00.032205-8 - HITER INDUSTRIAS E COM/ DE CONTROLES TERMO HIDRAULICOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)**

... Ante o exposto, rejeito o pedido relativo à exclusão dos débitos discutidos judicialmente, relativos às CDAs n.º 80.6.95.017386-07, 80.6.95.017484-08, 80.2.96.003098-88 e 80.2.99.05382-50, na conta REFIS da autora, em razão da ausência de interesse processual, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pela autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário.

**2005.61.00.006168-1 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA) X UNIAO FEDERAL(SP209809 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)**

... Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 34 do Decreto Federal 4.552, de 27 de dezembro de 2002, na forma da fundamentação supra: (a) declarar a inexistência de obrigação do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO de conferir livre passagem aos auditores fiscais do trabalho em praças de pedágio administradas ou concedidas pelo autor; (b) anular os autos de infração do Ministério do Trabalho que tenham como sujeito passivo o autor e que tenham sido motivados pela não concessão de livre passagem aos auditores fiscais do trabalho nas praças de pedágio administradas ou concedidas pelo autor; (c) condenar a UNIÃO à devolução dos valores pagos pelo autor a título de multas aplicadas pela não concessão de livre passagem aos auditores fiscais do trabalho nas praças de pedágio administradas ou concedidas pelo autor, com a devida correção, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Concedo a antecipação de tutela requerida, de modo que o auditor fica de imediato desobrigado de conceder livre passe aos auditores fiscais do trabalho nas praças de pedágio por ele administradas ou concedidas; fica ainda suspensa a exigibilidade das multas aplicadas em razão da não concessão de passe livre aos auditores fiscais do trabalho nas praças por ele administradas ou concedidas pelo autor, devendo a UNIÃO suspender os efeitos de eventual inclusão do autor em cadastros restritivos de crédito. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas. Retifique-se a autuação para que as futuras intimações do autor sejam encaminhadas à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Deve esta sentença ser submetida ao reexame do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2005.61.00.017551-0 - JOAO LUIZ JUSTINO X JANETE VERYUHI KAUKIAN(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOÃO LUIZ JUSTINO e JANETE VERYUHI KAUKIAN em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão contratual, cumulada com ação de repetição de indébito, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Insurgem-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial do imóvel em questão. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 71/73, condicionado ao depósito das prestações vencidas e vincendas. Na mesma decisão foi concedido o benefício da gratuidade. Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 79/101), alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva da União e do agente fiduciário e a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 119/126. Laudo pericial às fls. 195/223, sobre o qual se manifestaram os autores (fl. 229) e a ré (fls. 230/236). Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Preliminarmente, rejeito o pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo, não a entendendo

como litisconsorte passiva necessária. O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-Lei nº 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções. Assim, desnecessária a presença da União Federal no pólo passivo do feito, pois o que se discute, na presente demanda é a legalidade dos atos praticados pela CEF, como gestora do SFH. Aliás, tal é o entendimento jurisprudencial pacífico, inclusive no E. Superior Tribunal de Justiça, do qual cito, exemplificativamente, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. É pacífico no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que nas ações pertinentes ao reajuste das prestações pelo Sistema Financeiro da Habitação é a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo, sendo a União parte ilegítima para figurar na causa, haja vista ser a CEF a sucessora legal do BNH. Precedentes. Recurso provido. (STJ, REsp nº 96.0112695/BA, DJ 6/10/97, Rel. Min. José Delgado) - grifei Afasto, ainda a alegada legitimidade passiva do agente fiduciário, pois não se discute, neste caso, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial adotado pela ré, mas tão somente a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. A ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada já foi decidida nos autos, às fls. 71/73. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Do contrato Carta de Crédito FGTS: O contrato em tela foi firmado em 25 de abril de 2001, na modalidade CARTA DE CRÉDITO FGTS, valendo dizer que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Tanto é assim que a cláusula décima do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor deste financiamento, representado pelos valores referenciados na Cláusula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, exceto o saldo credor serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, no caso em questão, não há que se falar que o contrato em tela esteja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento de Renda - PES/PCR. O contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$ 50.400,00, a qual será paga pelo Sistema de Amortização pela tabela PRICE com prazo de 240 meses, com juros nominais de 6,00% ao ano e efetivo de 6,1677% e reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial de R\$ 481,21, neste valor incluído o principal, seguro, taxa de risco de crédito e taxa de administração. Desta forma, passo a analisar a seguir os referidos índices e encargos pactuados. Do sistema de amortização pela tabela PRICE: Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juros. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juros, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juros sobre juros. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Ou seja, pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente não ocorreu a chamada amortização negativa, conforme pode se depreender da análise do laudo pericial, principalmente do itens 14 e 15, de fl. 209. Da amortização antes do reajustamento É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes de sua atualização. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Neste sentido, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual

valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336).De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado.Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária.Da aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorEm relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados.Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior . Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra.Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente.Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico.Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio.Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478.No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento.Pelo contrário, a perícia judicial apurou que as correções aplicadas no saldo devedor estão em pleno acordo com o contrato assinado pelas partes e que o reajuste das prestações foi feito de acordo com o que foi pactuado entre as partes, isto é, prestação calculada a cada período de doze meses, sem levar em conta o reajuste da categoria profissional do autor, não ocorrendo a prática de anatocismo.Ressalto, ainda, que a perícia judicial encontrou valores praticamente iguais aos cobrados pela ré, para as prestações (tabela de fls. 201/203) e para o saldo devedor (fl. 201).Assim, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, não havendo que se falar em valores a serem devolvidos, o que impõe a rejeição do pedido de restituição ou compensação.Da execução extrajudicialQuanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submetete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi

prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Da inadimplência Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar os requerentes à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que os requerentes estão inadimplentes desde julho de 2005, ou seja, desde a quinquagésima primeira prestação, conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação e do laudo pericial, o que não foi contraditado pelos autores. Assim, pelo que se depreende dos autos, os autores estão morando no imóvel objeto do financiamento desde julho de 2005 até a presente data em 2009, sem pagar as prestações do financiamento. Por fim, a antecipação dos efeitos da tutela foi condicionada ao depósito das prestações vencidas e vincendas, o que não foi comprovado nos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e revogo a tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, suspendo, entretanto, seu pagamento, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.

**2005.61.00.021671-8 - ROGERIO DE SOUZA LIMA X MARIA CRISTINA DE PAULA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROGÉRIO DE SOUZA LIMA e MARIA CRISTINA DE PAULA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão contratual, cumulada com ação de repetição de indébito, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Insurgem-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial do imóvel em questão. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 91/93, condicionado ao depósito das prestações vincendas. Na mesma decisão foi concedido o benefício da gratuidade. Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 105/123), alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A e a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 146/167. A tentativa de conciliação restou infrutífera às fls. 297/298. Laudo pericial às fls. 301/340, sobre o qual se manifestaram os autores (fl. 355) e a ré (fls. 347/350). Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Preliminarmente, não há que se falar em litisconsórcio necessário com a Caixa Seguradora S/A. No presente contrato, os autores pugnam pela revisão do contrato, por entenderem abusivas certas determinações e incorreta a evolução contratual o que, por conseqüência, afeta o valor do seguro. Assim, não há qualquer discussão atinente a aspectos próprios do seguro, pelo que inexistente pertinência subjetiva por parte da seguradora. A ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada já foi decidida nos autos, às fls. 91/93. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Do contrato Carta de Crédito FGTS: O contrato em tela foi firmado em 11 de maio de 2001, na modalidade CARTA DE CRÉDITO FGTS, valendo dizer que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Tanto é assim que a cláusula décima do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor deste financiamento, representado pelos valores referenciados na Cláusula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, exceto o saldo credor serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, no caso em questão, não há que se falar que o contrato em tela esteja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento de Renda - PES/PCR. O contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$ 48.400,00, a qual será paga pelo Sistema de Amortização pela tabela PRICE com prazo de 240 meses, com juros nominais de 6,00% ao ano e efetivo de 6,1677% e reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial de R\$ 461,10, neste valor incluído o principal, seguro, taxa de risco de crédito e taxa de administração. Desta forma, passo a analisar a seguir os referidos índices e encargos pactuados. Do sistema de amortização pela tabela PRICE: Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juros. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juros, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juros sobre juros. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Ou seja, pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente

com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente não ocorreu a chamada amortização negativa, conforme pode se depreender da análise do laudo pericial, principalmente do anexo I (fls. 322/326). Da amortização antes do reajustamento é de se considerar, ainda, que inexistia obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes de sua atualização. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Neste sentido, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confirma-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. Dos juros efetivos e reais quanto à fixação da taxa de juros, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros. A diferença entre elas refere-se ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação dessa cláusula contratual. Do seguro No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança a autora contesta, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). Taxa de Administração e Taxa de Risco de Crédito Outrossim, quanto à cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança das taxas em questão está prevista na Resolução nº 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobradas em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal. Portanto, além de expressamente pactuadas, há previsão legal, não demonstrando os autores que tenha havido cobrança indevida. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por

consequente, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Pelo contrário, a perícia judicial apurou que as correções aplicadas no saldo devedor estão em pleno acordo com o contrato assinado pelas partes e que o reajuste das prestações foi feito de acordo com o que foi pactuado entre as partes, isto é, prestação calculada a cada período de doze meses, sem levar em conta o reajuste da categoria profissional do autor, não ocorrendo a prática de anatocismo. Ressalto, ainda, que a perícia judicial encontrou valores praticamente iguais aos cobrados pela ré, para as prestações (tabela de fls. 308/309) e para o saldo devedor (fl. 308). Assim, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, não havendo que se falar em valores a serem devolvidos, o que impõe a rejeição do pedido de restituição ou compensação. Da execução extrajudicial Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Da inadimplência Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar os requerentes à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que os requerentes estão inadimplentes desde fevereiro de 2005, ou seja, desde a quadragésima quinta prestação, conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação e do laudo pericial, o que não foi contraditado pelos autores. Assim, pelo que se depreende dos autos, os autores estão morando no imóvel objeto do financiamento desde fevereiro de 2005 até a presente data em 2009, sem pagar as prestações do financiamento. Por fim, a antecipação dos efeitos da tutela foi condicionada ao depósito das prestações vincendas, o que não foi comprovado nos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e revogo a tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, suspendo, entretanto, seu pagamento, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.

**2008.61.00.031743-3** - AMANDA DIAS DE OLIVEIRA(SP164065 - ROBERTA CHRIST) X UNIAO FEDERAL  
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AMANDA DIAS DE OLIVEIRA,

em desfavor da UNIÃO FEDERAL, pelos fundamentos que expõe na inicial. Tutela antecipada indeferida (fls. 81/83 e 104). Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a autora apresentou sua desistência (fl. 110). Informa a ré (fl. 117) que não se opõe à desistência da presente ação. Em que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, requerido pela ré, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso VIII do artigo 267 do mesmo diploma legal, em razão de tratar-se o pedido de mera desistência do feito. Apesar de devidamente citada, não houve a apresentação da contestação, tendo em vista o pedido de desistência apresentado pela autora. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2008.61.00.034065-0 - MARILIA MAURA BELLI PORTIERI (SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARILIA MAURA BELLI PORTIERI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (42,72%). Alega a autora que, com o advento da Medida Provisória nº 32/89 e posterior edição da Lei nº 7.730/89, a instituição financeira aplicou correção monetária em patamar inferior ao fixado pelo índice do IPC, de 42,72%. Assim, pugna pela aplicação do percentual remanescente. A autora juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Aditamento à inicial às fls. 23/43, 48/55 e 58/84. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 92/101, alegando preliminares. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Preliminarmente, a autora atribuiu o valor de R\$ 43.193,65 para a causa, montante superior a 60 salários mínimos, motivo pelo qual afastou a alegação de competência do Juizado Especial Federal. Afasto a alegação de carência de ação por ausência de apresentação de documentos essenciais, vez que a autora apresentou os extratos bancários, documentos hábeis à comprovação do direito em tela. Com relação à alegada carência de ação por falta de interesse de agir após 15.01.1989, entendo que a matéria deve ser analisada conjuntamente com o mérito, por dele ser parte. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pela autora, razão pela qual deixo de examiná-las. Superadas as preliminares, passo ao exame da preliminar de mérito. Quanto à alegação de prescrição do Plano Verão a partir de 07.01.2009, observo que a presente ação foi ajuizada em 19.12.2008, de forma que não ocorreu a prescrição em relação ao índice de janeiro de 1989, tendo em vista a prescrição vintenária. Verifico ainda, que ainda não ocorreu o invocado óbice da prescrição dos juros, pois, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, REsp 707151/SP, DJ 01/08/2005, p.471)-grifo nosso. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao Plano Verão (Janeiro de 1989) encontra-se pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrições a seguir: Agravo regimental. Caderneta de poupança. Índices de correção monetária. Junho de 1987 e janeiro de 1989. Matéria pacífica nesta Corte. I. - Pacificada, nesta Corte, a matéria referente à correção monetária de caderneta de poupança para os meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Matéria também já decidida, no mesmo sentido, pelo Supremo Tribunal Federal. II. - Não demonstrado o desacerto da decisão agravada, é de ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos. III. - Agravo regimental desprovido. (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Antonio de Padua Ribeiro, AGA 473859/RJ, TERCEIRA TURMA, DJ 05/05/2003, p.294) ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF E 211/STJ. BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CAPTAÇÃO DE DEPÓSITOS. IDÊNTICO CONGLOMERADO ECONÔMICO. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNIAL. INEXISTENTE. I - Não prequestionado temas objeto dos inconformismos, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ. II - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquênal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III - Pertencendo a empresa captadora dos depósitos em poupança ao mesmo conglomerado econômico do banco réu, tem esta legitimidade passiva ad causam para responder por dano causado ao contratante. IV - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). V - Impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN. VI - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para

efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. VII - Recursos especiais conhecidos em parte, provendo-se parcialmente o dos Bancos Real e Itaú e integralmente o do Banco Bradesco. (Resp. 205961/SP, Rel. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, 12.03.2002, DJU 03.06.2002, STJ) No caso dos autos, verifico, pela análise dos extratos acostados, que a autora era titular da conta-poupança n.º 40297-0, agência 0236, com data de aniversário no dia 08, antes da edição da MP n. 32 e da Lei n. 7.730/89, em 15 de janeiro de 1989, com período aquisitivo já iniciado razão pela qual não pode ser atingida por seus termos. Quantos aos juros remuneratórios aplicam-se 0,5% ao mês, capitalizados, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art. 12 do Decreto-lei 2.284/86, com a redação, in verbis: 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional. No referente aos juros de mora, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Pontuo que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007) Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Portanto, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140,

Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. Por fim, convém ressaltar que reconheço o direito da autora à aplicação do IPC na caderneta de poupança nº 40297-0, agência 0236 correspondente ao mês de janeiro de 1989, cujos valores apurar-se-ão na fase de cumprimento da sentença.Insta observar que tais valores deverão ser corrigidos segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na caderneta de poupança nº 40297-0, da agência 0236, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto. Condeneo, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Custas ex lege.Honorários advocatícios a serem arcados pela Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da sucumbência mínima do autor.

**2009.61.00.000595-6 - FABIANO SIMAO COTECO - INCAPAZ X MARIA DE JESUS SIMAO COTECO(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por FABIANO SIMÃO COTECO, incapaz, representado por sua mãe Maria de Jesus Simão Coteco, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a diferença de correção monetária com aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e o BTN de fevereiro de 1991 sobre o saldo da conta-poupança que o autor mantinha na Instituição Financeira ré.O autor juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Gratuidade deferida à fl. 20.Aditamento à inicial às fls. 21/23, 26/27 e 31Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 34/43, alegando preliminares. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Manifestação do Ministério Público Federal, de fl. 49, protestando pela juntada dos extratos da conta do autor.Os extratos foram juntados pela ré às fls. 58/78.Às fls. 81/86, o Ministério Público Federal opinou pela procedência parcial do pedido.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOPreliminarmente, o autor atribuiu o valor de R\$ 26.000,00 para a causa, montante superior a 60 salários mínimos à época da propositura da ação, motivo pelo qual afasto a alegação de competência do Juizado Especial Federal.Verifico que a ré apresentou extratos bancários aptos à comprovação do direito em tela, razão pela qual afasto a preliminar de ausência de documento essencial.A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF deve ser afastada, tendo em vista que os autores pleiteiam correção referente aos valores que permaneceram disponíveis na conta-poupança, isto é, que não foram bloqueados e transferidos ao BACEN.Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. MEDIDA PROVISÓRIA 168, DE 15 DE MARÇO DE 1990, CONVERTIDA NA LEI 8.024, DE 12 DE ABRIL DE 1990. CORREÇÃO DOS VALORES NÃO BLOQUEADOS.1. Legitimidade passiva exclusiva da instituição financeira depositária quanto à correção do saldo da caderneta de poupança que não foi transferido ao BACEN. Precedentes jurisprudenciais.2. Consoante a prova dos autos, o índice de 84,32% a ser creditado em março de 1990 foi devidamente aplicado conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN).3. Apelação parcialmente provida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000636704, Processo: 199801000636704, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 19/9/2002, Documento: TRF100137439, Fonte DJ DATA: 17/10/2002, PAGINA: 129, Relator(a) JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.))Quanto à alegação de prescrição do Plano Verão a partir de 07.01.2009, observo que a presente ação foi proposta em 09.01.2009, e, conforme jurisprudência dominante, o dies a quo do prazo prescricional será a data em que deveriam ter sido creditados os índices, ou ainda, do creditamento a menor dos mesmos. Aplicada a prescrição vintenária em relação à CEF, face à regra preconizada no art 173, 1º, II da C.F. (TRF 3, AC 585182, rel. Juiz Manoel Álvares). Desta forma, não ocorreu a prescrição em relação ao índice de janeiro de 1989.Não restou, ainda, caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, REsp 707151/SP, DJ 01/08/2005, p.471)-grifo nossoPROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE

**COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.**1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, REsp 636.396/RS, DJ 23/05/2005, p.212)- grifo nosso.As demais preliminares confundem-se com o mérito, e com ele serão apreciadas. Passo ao exame do mérito propriamente dito.O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito dos autores à aplicação do IPC quanto aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e o BTN de fevereiro de 1991 sobre os valores que ficaram disponíveis na conta de caderneta de poupança.A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao Plano Verão (Jan/89) encontra-se pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrição a seguir:**ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF E 211/STJ. BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CAPTAÇÃO DE DEPÓSITOS. IDÊNTICO CONGLOMERADO ECONÔMICO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNIAL. INEXISTENTE.**I - Não prequestionados temas objeto dos inconformismos, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.II - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.III - Pertencendo a empresa captadora dos depósitos em poupança ao mesmo conglomerado econômico do banco réu, tem esta legitimidade passiva ad causam para responder por dano causado ao contratante.IV - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).V - Impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN.VI - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.VII - Recursos especiais conhecidos em parte, provendo-se parcialmente o dos Bancos Real e Itaú e integralmente o do Banco Bradesco.( Resp. 205961/SP, Rel. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, 12.03.2002, DJU 03.06.2002, STJ) No caso dos autos, verifico, pela análise dos extratos acostados que o autor era titular da conta-poupança nº 50078-0, da agência nº 0259, com data de aniversário no dia 27, posterior à edição da MP n. 32 e da Lei n. 7.730/89, em 15 de janeiro de 1989, com período aquisitivo ainda não iniciado razão pela qual pode ser atingida por seus termos, não havendo direito à incidência do índice IPC, de janeiro de 1989.A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8024/90, introduziu duas grandes modificações: transferiu ao BACEN a responsabilidade de administração das contas-poupança, com a efetiva correção dos depósitos existentes, a partir de 16 de março de 1990, e determinou a substituição do indexador a ser utilizado para a atualização dos valores, em lugar do IPC seria aplicado o BTNF, que foi fixado em montante muito inferior à real inflação do período, procedendo à atualização de forma inadequada.Contudo, a jurisprudência restou pacificada no sentido de que com o advento da Medida Provisória em 15.03.1990, inclusive, os poupadores que possuíam cadernetas de poupança cuja data de aniversário incidia a partir de 16 de março de 1990, seriam alcançados pela nova legislação que alterou o critério da correção monetária, determinando aplicação da BTNF.No caso dos autos, à semelhança do que ocorre com o índice de janeiro de 1989, verifico, que a data limite da conta do autor é o dia 27, posterior a 15 de março de 1990, submetendo-se aos seus efeitos da MP 168/90.Observo, ainda, ser pacífica a jurisprudência quanto a aplicação da TRD (Taxa Referencial Diária), e não o IPC, às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a partir de fevereiro de 91, por força da MP 294/91, convertida na Lei 8.177/91, sem ofensa ao direito adquirido dos poupadores.Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis:**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.**1. Os extratos apresentados sem a data do aniversário das contas de caderneta de poupança caracterizam a ausência do fato constitutivo do direito dos autores. Processo extinto sem o julgamento do mérito em relação a um dos autores.2. O índice aplicado para a correção das cadernetas de poupança com data-base anterior a 15/01/89 é o IPC, sendo a CEF a responsável pelas correções deste período. Contudo, para a correção daquelas com data-base após esta data, aplica-se a variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), em observância à MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89. Legitimidade da CEF decretada de ofício.3. É pacífico na jurisprudência que o banco depositário (CEF) é legitimado passivamente nas ações em que se busca a correção monetária das contas de caderneta de poupança com aniversário até o dia 15 de março/90. O Banco Central do Brasil, na qualidade de depositário dos recursos financeiros que lhe foram transferidos em virtude do bloqueio dos cruzados novos (Lei nº 8.024/90), é legitimado passivamente em relação aquelas com data de aniversário posterior a 15 de março de 1990, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Legitimidade da CEF reconhecida de

ofício. Precedentes.4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90.5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000344027, Processo: 200101000344027, UF: MG, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 19/12/2005, Documento: TRF100226723, Fonte DJ DATA: 24/4/2006, PAGINA: 102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela parte autora, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem pagos somente se, no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do art.11 da referida lei.

**2009.61.00.006188-1 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP260046 - RAQUEL CRISTINA POLITA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)**

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por LOCALFRIO S/A - ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinada a anulação do débito de multa por atraso de entrega de DIPJ, no sistema interno da Receita Federal, em razão da entrega de DIPJ retificadora no prazo da Lei. Alega, em prol do seu pedido, que incorporou a Empresa MFLT Comercio e Participações em 30.06.2008, motivo pelo qual entregou a Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2008, em 29.07.2008, às 11:36:29 horas.Aduz que, por equívoco, informou a data do evento, que justificou a entrega da DIPJ, como 31.05.2008. Porém, a data do evento deveria constar como 30.06.2008, razão pela qual providenciou imediatamente a entrega da DIPJ retificadora, em 29.07.2008, às 12:23:53 horas.Juntou os documentos que entendeu necessários a elucidação do pedido.Manifestação da autora à fl. 207, informando a realização de depósito judicial do valor discutido nos autos.Decisão de fls. 210/212, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Manifestação da União Federal às fls. 219/220, informando a suficiência do depósito realizado pela autora.Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 222/229, em 04.06.2009, alegando que a multa é emitida eletronicamente pelo sistema, sendo que o contribuinte foi cientificado no ato da transmissão da declaração, motivo pelo qual deveria apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Como a autora não impugnou no prazo legal, não houve a suspensão da exigibilidade do credito tributário. Entende, portanto, que a autoridade administrativa agiu dentro dos limites legais, devendo-se aguardar a decisão do órgão administrativo competente. Por fim, postula pela improcedência do pedido.Manifestação da União Federal em 30.06.2009, às fls. 231/235, informando a decisão proferida, em 18.06.2009, pelo órgão administrativo, referente ao PA nº 11610.01766/2008-69, que extinguiu integralmente os créditos tributários.Manifestação da autora às fls. 237/238, requerendo a extinção da ação nos termos do inc. II, do art. 269, do CPC e a condenação da União nas verbas de sucumbência, por ter reconhecido o erro em imputar o pagamento da multa à empresa. Pleiteia, ainda, o levantamento do depósito judicial.Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado,D E C I D O.O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito da autora à anulação do débito de multa por atraso de entrega de DIPJ. Contudo, da análise dos autos, verifico que a autora obteve, pelas vias administrativas, o direito requerido, objeto da presente ação, vez que a ré informou que a administração tributária concluiu pela extinção dos créditos tributários constantes do Processo Administrativo nº 11610.01766/2008-69.Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente feito perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar.Cumpra observar que entendo não ser o caso de extinção da ação nos termos do inc. II, do art. 269, do CPC, uma vez que em contestação a ré sustentou que o cancelamento da multa dependeria de decisão administrativa, o que de fato ocorreu.Por fim, ressalto que, embora indevida a multa lançada pela ré, em razão da retificação da DIPJ no mesmo dia da transmissão do DIPJ com a data errada, depreendo que a multa já havia sido lançada automaticamente pelo sistema, sendo que o contribuinte foi cientificado no ato da transmissão da declaração, via internet. Concluo que a autora, tendo recebido a referida notificação, procedeu à retificação, mas deixou de impugnar o lançamento no prazo legal de 30 (trinta) dias, vindo a apresentar suas contra-argumentações em 30.12.2008.Dessa forma, determino a compensação das custas processuais e dos honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca.Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em decorrência da perda de objeto conforme acima exposto, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Os depósitos efetuados só poderão ser objeto de levantamento, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 208 do Provimento nº 64 da COGE.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2009.63.01.010799-7 - ALESSANDRO VENTURA(SP260894 - ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos, etc.O autor apresentou o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 104/113, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão e contradição a macular o

teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. O embargante requer que sejam sanadas as omissões apontadas, ao pedidos do pólo autoral de condenação do Réu nos expurgos relativos ao IPC de Fevereiro de 1989 e nos posteriores reflexos nos cálculos de liquidação dos expurgos havidos em função dos Planos Collor I e II, referentes ao IPC dos meses de Abril e Maio de 1990 e Janeiro de 1991, bem como que sejam sanadas as contradições e obscuridades apontadas, alterando-se a parte final do dispositivo da sentença prolatada, alterando-se o julgamento para procedente e condenando-se do Banco-Réu nos expurgos do IPC de Fevereiro de 1989 e naqueles incidentais do chamado Plano Collor I e II, bem como nos honorários advocatícios de sucumbência e nas custas e despesas processuais, em face da sucumbência do mesmo. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto com a decisão prolatada, constato assistir parcial razão ao embargante. A sentença ora embargada foi expressa no sentido de que julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito do autor à aplicação do índice do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas-poupança nº 101892-5, 101895-0 e 101896-8, da agência 0263, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios e correção monetária segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Da contradição em relação às contas que foram objeto do pedido Alega o embargante que requereu a incidência dos índices de correção monetária apenas das contas com data limite na primeira quinzena do mês. Porém, elencou todas as contas que mantinha junto à agência da ré, na petição inicial, requerendo que a ré trouxesse os respectivos extratos, para delimitar quais seriam objeto desta ação, conforme a data limite de cada conta. Cumpre ressaltar que, nos termos artigo 282 do CPC, cabe ao autor delimitar o pedido, determinando: A petição inicial indicará:... IV - o pedido, com as suas especificações. Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 286 do mesmo Código, a autorizar a dedução de pedido genérico. Assim, entendo que o pedido formulado nestes autos refere-se a todas as contas enumeradas na exordial, não sendo possível delegar à ré a responsabilidade de determinar a dimensão do interesse do autor. Portanto, neste aspecto, reconheço a mera insatisfação do embargante em relação ao julgado, a ser combatida por recurso próprio. Da omissão e contradição em relação ao índice de Janeiro de 1989 Sustenta, ainda, o Embargante, a omissão do dispositivo do julgado em relação ao índice de fevereiro de 1989, alegando contradição em relação à fundamentação, que, em seu entendimento, o teria reconhecido como devido. Assevero que constou de forma inequívoca no dispositivo os índices que este Juízo, com base na jurisprudência colacionada à decisão, entende devidos, bem como a forma de correção adotada. E, ainda, a sentença foi expressa, em sua fundamentação, no seguinte sentido: Assim, quanto ao cálculo da correção monetária para a atualização de cadernetas de poupanças iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 aplica-se o IPC de 42,72%. Dessa forma, esclareço que este Juízo não reconheceu a incidência do índice relativo a fevereiro de 1989, mas tão somente o IPC de janeiro do mesmo ano, no percentual de 42,72%. Da omissão quanto à incidência dos reflexos dos índices de abril e maio de 1990 e janeiro de 1991 Quanto à incidência dos referidos índices na atualização do valor a ser recebido pelo autor em cumprimento de sentença, reconheço a omissão e passo a integrar a sentença, nos seguintes termos: Entendo devida a aplicação, nos cálculos de atualização do valor devido a título de correção monetária da poupança, os índices de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Em relação ao índice de janeiro de 1991 (20,21%), entendo não haver interesse de agir, tendo em vista que o percentual referente ao BTN já foi aplicado às poupanças e, conforme determinado na sentença de fls. 104/113, que a correção monetária dar-se-á segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, e o IPC relativo ao período é de 19,91%. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA - EVOLUÇÃO NO ENTENDIMENTO - EXPURGOS DE MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E JANEIRO/91. 1. Conforme entendimento do STJ, nas ações em que se pleiteia a correção monetária pela aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de poupança, cabe a legitimidade passiva tão-somente à entidade que mantém vínculo contratual com os poupadores. 2. Se a discussão dos expurgos diz respeito aos períodos em que os saldos das contas estavam bloqueados e transferidos ao BACEN, por força da Lei n. 8.024/90 (cadernetas com data-limite posterior ao dia 15), deve figurar o mesmo como único responsável. 3. Direito à correção monetária plena, distinguindo-se estas situações: a) as contas de poupança com data-base anterior ao dia 15/03/90 ou os saldos liberados foram efetivamente corrigidos pelo índice de 84,32% relativo ao IPC de março/90, segundo Comunicado n. 02067, de 30/03/90 - prova a cargo do depositário e responsabilidade do banco depositário. b) as contas bloqueadas, cujos saldos foram transferidos ao BACEN, não foram corrigidos pelo IPC de março/90, mas têm os titulares direito à correção monetária plena, cabendo a Autarquia a responsabilidade pela atualização e, se for o caso, provar que aplicou o percentual reclamado: c) embora o mesmo comunicado, combinado com a Resolução n. 1.606/90, tenha determinado a não utilização do IPC para as contas abertas no período de 19 a 28/03/90, é devido o índice de 84,32%, pelo mesmo princípio que vem determinando a aplicação dos expurgos inflacionários, porque deve ser aplicado o índice que melhor reflete a inflação - prova a cargo do banco depositário e sua a responsabilidade pela atualização. 4. Também são devidos os expurgos de abril/90 e maio/90, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente. 5. Em relação a janeiro/91, não há interesse em aplicar-se o IPC de 19,91%, porque aplicado o BTN de 20,21% para as poupanças. 6. Recurso provido em parte. (g.n.)(TRF1, AC 199801000501703, QUARTA TURMA, JUÍZA ELIANA CALMON, DJ DATA:29/03/1999) Da contradição em relação à sucumbência recíproca Por fim, com base no todo acima exposto, mantenho a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Posto Isso, julgo parcialmente procedente os presentes Embargos de Declaração, fazendo parte integrante da decisão a seguinte retificação: - julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito do autor à aplicação do índice do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas-poupança nº 101892-5, 101895-0 e

101896-8, da agência 0263, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios e correção monetária segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, com incidência dos índices de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, nos termos do art. 269, inc.I do Código de Processo Civil.No mais, mantenho a sentença embargada. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

## 13ª VARA CÍVEL

**Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3752**

### **DESAPROPRIACAO**

**00.0758341-9** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA

Intime-se o expropriante para retirar o edital expedido e publicá-lo no prazo regulamentar.Int.

### **MONITORIA**

**2003.61.00.011565-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)

Fls. 329/330: Manifeste-se a CEF acerca do Ofício da SRF e respectivos documentos arquivados em secretaria, eis que sigilosos.Int.

**2004.61.00.012549-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MAG WADAMORI(SP184287 - ÂNGELA DEBONI)

Requeira a CEF o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.Int.

**2004.61.00.035005-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILLIAN DIAS GARCIA

Fls. 121/128: requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

**2005.61.00.902096-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CRISTIANO ROSABONI MACEDO

Fls. 217 e seguintes: requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2006.61.00.023914-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JESUS BENTO DA SILVA

Fls. 380/381: Manifeste-se a CEF acerca do Ofício da SRF e respectivos documentos arquivados em secretaria, eis que sigilosos.Int.

**2007.61.00.029089-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LEONICE VALERIO DA SILVA(SP068757 - JOAO BATISTA ARAGAO NETO) X MOACI VALERIO DA SILVA X MARIA EDILENE DE SOUSA DA SILVA

Intime-se a requerente para retirar o edital expedido e publicá-lo no prazo regulamentar.Int.

**2007.61.00.029255-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DROGARIA PORTUGAL DO BROOKLIN LTDA X JOSE AMAURY CRUZ SAMPAIO X MARIA CHRISTINA DA S.PRADO SAMPAIO

Fls. 205: Indefiro o pedido de novas diligências nos endereços obtidos através da consulta ao sistema Infoseg. Indefiro ainda a citação por edital, uma vez que a CEF ainda não comprovou ter esgotado as diligências para a localização dos endereços dos réus DROGARIA PORTUGAL DO BROKLIN LTDA e JOSÉ AMAURY CRUZ SAMPAIO.Int.

**2007.61.00.031596-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SPUT MODAS LTDA - ME X DAIMAR DOS SANTOS CIGERZA X RENATA YAMMINE CIGERZA

Fls. 169: Defiro a suspensão de prazo por 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

**2007.61.00.033466-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TEC NIK FITAS IMPRESSORA E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA X ROBERTO RIBEIRO X ELIZABETE GOMES DE MELO C RIBEIRO

Fls. 163/174: defiro o pedido de desbloqueio da conta 33548-8, agência 1553 do Banco Itaú, considerando que a devedora comprovou ser conta salário. Providencie a secretaria o desbloqueio e após, dê-se vista à credora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2008.61.00.001670-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA

Fls. 144: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples. Int.

**2008.61.00.027590-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME X MARCELO SAMPAIO MENEZES X MARIANA SAMPAIO MENEZES

Intime-se a requerente para retirar o edital expedido e publicá-lo no prazo regulamentar. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0011372-7** - HINDI CIA/ BRASILEIRA DE HABITACOES(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls. 427 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância e considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

**93.0006670-6** - JOSE LAURO BUENO DA ROCHA X LOURIVAL FOGACA X LUIZ CALVI X LUIZA CASSINELLI X NELSON FACTORI FILHO X ODRACIL MENDES X ORLINDO FABIO X OSMAR DOS SANTOS X OSVALDO BENEDICTO BARREIRA X OSVALDO JOAQUIM X PEDRO CARLOS PAIXAO X SALVADOR PAULO MEDEIROS X WALDEMAR ANTONIO MARTIN X WILSON REGINALDO BARBATO(SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E SP183420 - LUCIANO SARTORI FIRMINO E SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls. 476: defiro a vista dos autos, conforme requerido. Int.

**93.0007377-0** - PEDREIRA SAO MATHEUS S/A(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP027503 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP067349 - ANA MARIA FAUS RODES)

Fls. 414: reconsidero o despacho de fls. 402, para determinar a conversão em renda em favor do Município de São Paulo apenas, devendo o valor remanescente ser restituído à parte autora. Intime-se o Município de São Paulo para indicar o código de receita para conversão em renda e bem assim a parte autora para informar os dados necessários à expedição do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Regularizados, expeçam-se ofício para conversão e alvará de levantamento. Após, tendo em vista a satisfação do crédito pela devedora, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**94.0016831-4** - CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP(SP011410 - CARLOS CORREA DE OLIVEIRA E SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**94.0018607-0** - SERAL DO BRASIL S/A IND/ METALURGICA X SEV - SOC/ DE ESTUDOS DE VENDAS LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**1999.03.99.082500-5** - BERNARDINO PEREIRA DE ANDRADE X CARLOS MOREIRA SOARES X CARMEM DOLORES DE OLIVEIRA X CELSO EMERENCIANO DE CAMPOS X CICERO LUIZ DA SILVA X CICERO MARTINS DA SILVA X CLAUDIO LUIS SOARES X CLEONICE MARTINS DA SILVA X CLOVIS DA SILVA SAMPAIO X CLOVIS PAES DINIZ(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 351/353v no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**1999.61.00.000803-2** - CERAMICA LANZI LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E SP144113 - FAICAL MOHAMAD AWADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**2000.61.00.034669-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA) X LANCHONETE HELIOPOLIS LTDA(SP235055 - MARCUS PAULO JADON) X VIRGILIO GABBI CARDOSO X MARIA LUCIDE FRANCHI CARDOSO

Intime-se a ré para recolhimento da diferença apurada pela credora às fls. 328/330, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento no cumprimento da sentença. Int.

**2000.61.00.041458-0** - CLINICA ORTOPEDICA PINHEIROS S/C LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP127688 - CINTIA MARSIGLI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 457/458: com razão o escritório Furkim Netto Advogados Associados, tendo em conta que patrocinou a causa até a instância final. Expeça-se o ofício requisitório em favor do referido escritório de advocacia, nos termos do despacho de fls. 452. Int.

**2001.61.00.030326-9** - FRANCISCO DIAS ALVES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls. 131/132: Intime-se a CEF para que de acordo com o julgado, deposite a verba honorária, conforme requerido. Int.

**2002.61.00.028218-0** - MORATO DO AMARAL - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Fls. 401: Sem prejuízo, defiro a conversão em renda dos depósitos efetivados nos presentes autos. Oficie-se. Int.

**2003.61.00.037698-1** - CLINICA DE ORTOPEDIA E FRATURAS MEDSUL S/C LTDA(SP126924 - SONIA REGINA ANTIORE FREIRE PESSANHA) X UNIAO FEDERAL

FLs. 315/316: Manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

**2004.61.00.031295-8** - MITSUKO SHIMADA X ANA CRISTINA PACINI SANTANA X ATILIO VIGNINI SOBRINHO X CLEUSA FREITAS DA SILVA VIGNINI X FERNANDO TADEU DAS CHAGAS X MARIA DO CARMO LOFFEL COELHO X MARILIZ RODRIGUES GIL MONTAGNOLI X ROSEMARY ASSATO OTA X SILVIA PAULA COLASURDO X VERA LUCIA DA SILVA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a discordância do INSS, intime-se a autora para cumprimento do despacho de fls. 181, sob pena de prosseguimento no cumprimento da sentença. Int.

**2005.61.00.022851-4** - RENATA DOS SANTOS BARRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

**2005.61.00.028711-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

**2006.61.00.000148-2** - JADEMIR MARQUES SABINO X SANDRA PRADO SABINO X JOSIAS SABINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na exordial. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada apenas com relação à autorização de depositar judicialmente as prestações vencidas e vincendas, decorrentes de contrato de financiamento imobiliário celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, eis que o requerimento para que a CEF se abstenha de praticar qualquer forma de execução extrajudicial, bem como incluir seus nomes em órgãos de restrição creditícia, já fora apreciado e deferido nos autos da ação ordinária n. 2007.61.00.025842-4 em apenso (fls. 101/103). Sustentam os autores a incorreção na forma de amortização do saldo devedor e a presença de anatocismo no cálculo dos juros. Quanto ao critério de amortização, numa análise preliminar, própria deste momento processual, não vislumbro a verossimilhança das alegações, tendo em conta que o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Entendo, também numa análise sumária, que, por não haver incorporação do juro apurado no período ao saldo devedor, não há capitalização no sistema SACRE de amortização. Assim, por não vislumbrar a verossimilhança das alegações dos autores, não há como ser deferido o pedido de depósito ou pagamento das prestações, segundo o valores incontroversos que eles consideram devidos. Passo a analisar as defesas indiretas e prejudiciais ao conhecimento do mérito levantadas pela ré. Trata-se de feito ajuizado por mutuários contra a Caixa Econômica Federal, visando a revisão de cláusulas contratuais firmada entre ambos com a repetição dos valores indevidamente pagos. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega preliminarmente: a) ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada; b) denúncia à lide da seguradora, c) indeferimento da justiça gratuita; d) integração à lide do agente fiduciário; e) sem direito à revisão das prestações por falta de previsão contratual; f) carência da ação considerando que o contrato fora firmado pelas regras do SACRE; g) falta de provas contra a ré e, h) inépcia da inicial considerando que o contrato fora originado por recursos diversos do SFH. Ante ao decidido acima, entendo prejudicada a apreciação da preliminar de impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. No tocante ao pedido de denúncia da lide da seguradora, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte passivo necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. (AC 309738/PR, DJ de 07/02/2001, Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, Terceira Turma- TRF/4ª Região). Desta forma, rejeito a preliminar de denúncia da lide da seguradora. Já a impugnação ao deferimento da justiça gratuita deve ser formulada nos termos da lei, sendo incabível tal alegação em preliminar de contestação. As preliminares de carência da ação, de inépcia da inicial e de impossibilidade de revisão contratual são de todo impertinentes posto que não há no ordenamento jurídico nenhuma norma que impeça os autores de exercerem o direito de ação para a providência reclamada. Quanto ao argumento de falta de provas contra a ré, tenho que o mesmo se confunde com o mérito e com ele será apreciados. Superada as preliminares, defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba-SP. Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2006.61.00.025532-7** - EDELZIA LUISA DE RESENDE CUNHA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar no prazo de 10 (dez) dias.

**2006.61.00.028183-1** - MARCOS FERNANDES X MARIA APARECIDA BARRILLARI FERNANDES(SP292929 - MARCOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) Indefiro o pedido de levantamento dos depósitos judiciais eis que quando do deferimento da tutela específica houve determinação de revisão do contrato objeto da lide e, eventual compensação ou levantamento de valores se fará quando do trânsito em julgado da lide. Subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

**2007.61.00.025842-4** - JADEMIR MARQUES SABINO X JOSIAS SABINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize o patrono da parte autora o polo ativo da presente demanda, considerando que o coautor Jademir Marques Sabino é casado e nos autos da ação ordinária em apenso, sua esposa figura como requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, considerando a natureza da demanda, aguarde-se a realização de perícia contábil deferida nos autos da ação ordinária n. 2006.61.00.000148-2. Int.

**2008.61.00.006469-5 - ANDRE VIEIRA BOVO(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL**

Designo o dia 25 de março de 2010, às 15:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas. Intimem-se as testemunhas já arroladas pelo autor, dando-se vista à ré. Forneça, ainda, a União Federal o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. Int.

**2008.61.00.015073-3 - NATALINA GOMES DE AQUINO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**

A autora propõe ação ordinária de revisão de prestações e saldo devedor e de anulação de execução extrajudicial de imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, expondo e ao final requerendo o quanto segue: celebrou contrato de financiamento para compra de imóvel, que não vem sendo devidamente observado pela requerida. Pleiteia que a amortização das prestações seja feita de acordo com o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, ou seja, antes da atualização do saldo devedor; que seja afastado o anatocismo, consistente na aplicação de juros sobre juros, que devem ser calculados de forma simples (Preceito de Gauss); que possa contratar livremente o seguro habitacional, cujos valores mostram-se acima daqueles pactuados pelo mercado. Insurge-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela requerida, com esteio no Decreto-Lei nº 70/66. Opõe-se à cláusula que estatui responsabilidade do mutuário por eventual saldo devedor ao final do contrato. Requer, levando-se em consideração as regras do Código de Defesa do Consumidor, a condenação da ré à revisão do contrato, mantendo-se a periodicidade anual de reajuste, e à devolução em dobro de todos os valores indevidamente cobrados a maior, incorporando-se as prestações em atraso ao saldo devedor e, ainda, a anulação de todo o procedimento extrajudicial, tudo sem prejuízo da condenação aos encargos de sucumbência. Pede, ainda, que seu nome não seja registrado em órgãos de proteção ao crédito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente. Citada, a Caixa Econômica Federal alega a ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada e a prescrição, questões refutadas em sede de despacho saneador (fls. 220/221). No mais, bate-se pela improcedência do pedido. A autora apresenta réplica. Instadas as partes, a ré esclareceu não ter outras provas a produzir, enquanto a demandante requereu a realização de prova pericial, o que restou deferido pelo Juízo. Apresentado o laudo pericial, manifestaram-se as partes, requerendo a autora a exclusão das taxas de risco de crédito e de administração do contrato. Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, ressalto que as questões prévias suscitadas pela ré já foram enfrentadas e afastadas por ocasião do despacho saneador (fls. 220/221). Antes de passar à análise do mérito, saliento que a exclusão das taxas de risco de crédito e de administração do contrato não foram pleiteadas na exordial, de modo que tal requerimento não pode ser conhecido, haja vista que não foi objeto de pedido na inicial. Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. Da ilegalidade da execução extrajudicial promovida com esteio no Decreto-Lei 70/66. A questão de fundo a ser enfrentada nesse ponto da lide reclama a análise de compatibilidade do Decreto-lei n.º 70/66, no que dispõe sobre a possibilidade de execução extrajudicial, com os postulados constitucionais e legais vigentes. No terreno da constitucionalidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a mencionada execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política. Se no terreno da constitucionalidade, a matéria não reclama mais considerações, em razão do precedente do STF, reiteradamente manifestado, resta a analisar a compatibilidade da execução extrajudicial considerando-se o terreno da legalidade, em particular a disciplina dos contratos celebrados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como o ora sob análise. A questão que remanesce e reclama solução é definir se seria possível a previsão de execução extrajudicial em tal modalidade de contrato. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, assim dispõe: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor. ... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos

esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. Passo assim a analisar esses dois postulados da lei de defesa do consumidor, o que veda a arbitragem compulsória e o que impede a transferência do bem a terceiros para a solução do contrato. Quanto ao primeiro aspecto, o da arbitragem, é imperioso considerar que mesmo essa modalidade excepcional de resolução de conflitos, quando convencionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade de suas decisões, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato. Registre-se ainda que mesmo os defensores da flexibilização do monopólio da atuação jurisdicional, a exemplo do professor CARLOS ALBERTO CARMONA, um dos relatores do anteprojeto de lei sobre arbitragem no Brasil, hoje convertido na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, reconhece os limites desse importante equivalente jurisdicional ou processual ao pontificar que seria difícil negar a natureza jurisdicional da atividade do árbitro, que, à semelhança do juiz togado, declara o direito e estabelece a certeza jurídica sobre a lide, terminando aí sua função jurisdicional que não incluiria a execução (in A ARBITRAGEM NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, Malheiros, 1993, p. 36). Posicionamento, aliás, que a doutrina estrangeira também defende ao reconhecer que a arbitral constituye verdadera jurisdicción, por contar com cinco elementos que componen el poder de los jueces: notio, vocatio, coertio, iudicium y executio e que de tales elementos, la jurisdicción arbitral solamente tiene los dos primeros y el cuarto... (ADOLFO ARMANDO RIVAS, El arbitraje según el derecho argentino, RP. 45/72). Percebe-se desses posicionamentos que sequer os defensores da natureza jurisdicional, da atividade dos árbitros (hoje positivada no artigo 2º, caput, da Lei 9307/96), aventuram-se a permitir-lhes a execução das próprias decisões, vedação que foi contemplada, acertadamente e em respeito aos ditames constitucionais, na Lei de Arbitragem (arts. 22, 2º e 4º e 31). O que se conclui igualmente da disciplina da lei de arbitragem é que o Código de Defesa do Consumidor não admite a imposição da arbitragem, e, com maior razão não poderia admitir que mesmo na hipótese de sua convenção (que não ocorre no caso concreto), os efeitos pudessem ultrapassar o de declarar o direito, em especial o de permitir a execução pelas próprias mãos ou por interposta pessoa, eleita pelo próprio credor. No tocante à eleição de leiloeiro para a resolução do contrato, mediante a venda extrajudicial do bem objeto do contrato, tal prática igualmente não se compactua com os postulados do Código de Defesa do Consumidor, posto que em tal caso o que se está materializando em verdade é a escolha de um terceiro para a conclusão de negócio jurídico, a pretexto de resolução final do contrato (venda extrajudicial do bem objeto do contrato). Tais comportamentos são flagrantemente incompatíveis com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel, bem como a não convalidação de todos os atos tendentes a realizar essa modalidade de excussão, ex vi do artigo 51, incisos VII e VIII e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Desse modo, deve ser reconhecida a nulidade de todo o processo de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel pela requerida. Assim, restabelecido o contrato, passo a analisar o pedido de revisão de suas cláusulas. Do critério de amortização do saldo devedor: Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar a pretensão dos autores. Do anatocismo: A parte autora alega, ainda, a existência de juros sobre juros. Quanto a esse ponto, tenho que algumas considerações devam ser feitas, tendo em conta que o contrato em discussão não permite a presença do anatocismo denunciado. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa conta corrente, fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. Assim, essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer o juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. Desse modo, pela sistemática adotada pelo SACRE, não se há de

falar em prática de anatocismo. Da alteração contratual pretendida - da mudança do critério de amortização. O autor pleiteia seja o contrato alterado para que o critério de amortização obedeça ao sistema de amortização a juros simples. Verifico, na espécie, que a tese formulada pela parte autora traduz-se em verdadeira pretensão de transmutação do instrumento contratual. Não entendo possível, contudo, tal pretensão. Com efeito, tal modificação postulada implicaria na alteração de todo o instrumento contratual. Sob tal ponto do pedido, tenho claro que se o contrato originalmente é regido por outro critério de amortização, não há que se falar em transmutação de tal critério. Assim sendo, não é possível aplicar outro método de amortização, quando este já foi acordado de forma diversa, devendo o mutuário, neste aspecto, obedecer ao que foi livremente convencionado. Da inclusão do nome dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito: O C. Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do mutuário em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discute judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA. - Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS. - Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348) SERASA. Dano moral. - A inscrição do nome da contratante na Serasa depois de proposta ação para revisar o modo irregular pelo qual o banco estava cumprindo o contrato de financiamento, ação que acabou sendo julgada procedente, constitui exercício indevido do direito e enseja indenização pelo grave dano moral que decorre da inscrição em cadastro de inadimplentes. Recurso conhecido e provido. (Resp 218184, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, in DJU de 10 de abril de 2000, pág. 95) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO SERASA. 1. Existindo ação judicial pendente de julgamento, na qual se discute valor objeto de contrato de financiamento da casa própria com a instituição financeira, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes, já que, ao final da ação, pode até ser considerado indevido o débito que ensejou a remessa do nome do mutuário ao órgão de proteção ao crédito. 2. Agravo provido (TRF da 3ª Região, AG nº 150545, Relatora Desembargadora Sylvia Steiner, in DJU de 21 de maio de 2003, pág. 307) Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento. Da incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor. A parte autora defende a possibilidade de incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor. O artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.164/84 assim dispõe, verbis: Art. 3º Os débitos em atraso decorrentes de contrato de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do S.F.H., para os efeitos previstos no art. 1º deste Decreto-lei, poderão ser regularizados mediante incorporação ao respectivo saldo devedor, desde que o adquirente o requeira ao Agente Financeiro. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.240, de 31.1.1985) (grifei) É importante atentar para que a incorporação dos débitos em atraso ao saldo devedor está autorizada tão-somente para os efeitos do artigo 1º da norma, quais sejam, para a concessão de incentivo financeiro proporcional aos valores das prestações mensais que se vencerem e forem efetivamente pagas no período de 1º de outubro de 1984 a 30 de setembro de 1985. O que se colhe, assim, é que tal benefício legalmente concedido não tem a extensão pretendida pela parte autora, estando autorizado apenas para as hipóteses que a norma excepciona, o que não é o caso dos autos. Fora de tais hipóteses legais, o direito à incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor implica verdadeira renegociação da dívida, não podendo prescindir da participação e anuência do credor. Admitir-se o contrário seria impor a uma das partes contratantes condição não ajustada previamente, induzindo ao desequilíbrio contratual. Não verifico, portanto, respaldo legal a embasar a pretensão da parte postulante. Da restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados (art. 42, parágrafo único da Lei nº 8.078/90). O Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu artigo 42, assim dispõe: Verbis: Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A aplicabilidade da hipótese vertente em referido artigo do estatuto consumerista se dá somente quando existir comprovada e identificadamente a má-fé, o dolo ou ainda a culpa do credor/ agente financeiro, o que não ocorreu no presente caso. Em tal sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais, verbis: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação. Reajuste do Saldo Devedor. Taxa Referencial. Inaplicabilidade. INPC. PES. Aplicabilidade. IPC. BTNF. Março/1990. Reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. Súmula nº 39/TRF4. Sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - Prévio reajuste e posterior amortização. Taxa de juros. Art. 6º, e da Lei 4.380/64. Limitação. Tabela Price. Anatocismo. Vedação Legal. Repetição do indébito. Artigo 23 da Lei 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INAPLICABILIDADE.... - Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (AC 200071000178449/RS, Relator Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, TRF da 4ª Região, publicado no DJU de 12 de novembro de 2003, página 502). Desse modo, entendo que não cabe a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos pelos mutuários. Da cláusula que prevê a responsabilidade do saldo residual. A parte autora requer a declaração de nulidade da cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário pelo saldo residual. Não vislumbro na cláusula impugnada a abusividade sustentada pelo autor. Com efeito, trata-se de disposição contratual livremente pactuada entre as partes, visando tão-somente a atribuição de responsabilidade pelo eventual saldo residual ao término do contrato, o que

somente será constatado diante de um possível desequilíbrio econômico. Do recálculo trimestral da prestação de amortização e juros Quanto a esse ponto do pedido, pleiteia a parte autora seja afastada a respectiva cláusula contratual que prevê a possibilidade de, após decorrido o período de dois anos, no qual o valor da prestação de amortização e dos juros é reajustada anualmente, o referido reajuste seja feito trimestralmente, caso constatado desequilíbrio econômico. Não vislumbro na cláusula impugnada a abusividade sustentada pelos autores. Com efeito, trata-se de disposição contratual livremente pactuada entre as partes, visando tão-somente a correção dos valores inicialmente fixados no decorrer do tempo, salientando-se que a atacada trimestralidade somente é admitida se constatado o desequilíbrio econômico, de maneira que também quanto a esse ponto encontra-se protegida a parte autora, vez que somente se verificado este poderá a ré proceder ao reajuste trimestral da prestação de amortização e dos juros. Da adequação do prêmio do seguro aos percentuais utilizados pelo mercado. Não obstante tenha sido recentemente publicada medida provisória que permite a livre contratação do seguro habitacional e haja vedação expressa do Código de Defesa do Consumidor quanto à venda casada de contratos, observo que a parte autora não logrou demonstrar a existência de proposta de seguro mais vantajosa que aquela fornecida pela requerida, sendo que mera alegação de prejuízo na contratação não tem o condão de demonstrar que a cobrança foi abusiva e fora do padrão de mercado. Ademais, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados por legislação pertinente à matéria, especificamente pelas normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. Por outro lado, por serem os encargos securitários um acessório da prestação estão eles diretamente ligados ao valor do contrato e, sendo assim, é evidente que o valor mensal dessa parcela deve se submeter aos mesmos critérios e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor, mantendo, assim, o mesmo percentual da prestação estipulada no início do contrato, por imperativo lógico e, também, para se evitar o enriquecimento ilícito. Neste sentido, verbis: CIVIL. SFH. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM SEGURADORA. PES. URV. CES. SEGURO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PLANO COLLOR. TR. JUROS NOMINAIS, FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. LIMITE DE JUROS ANUAIS. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIS.(...)5. O seguro habitacional, uma vez fixado na prestação inicial do contrato, deve sofrer os mesmos reajustes que os encargos mensais, que, no caso, são feitos pela variação dos salário mínimo.(...) (TRF da 5ª Região, 4ª Turma, AC nº 283741/AL, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, publicado no DJU de 25/03/2003, página 869). Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51) e, conseqüentemente, declarar a nulidade de todo o procedimento extrajudicial levado a cabo pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no Decreto-Lei 70/66 e b) reconhecer como indevida a inserção do nome do mutuário em órgãos de restrição ao crédito, enquanto se discutem as cláusulas do contrato de financiamento. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial. CONDENO os sucumbentes - autor e Caixa Econômica Federal - ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que se compensarão na modalidade do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. P.R.I. São Paulo, 8 de dezembro de 2009.

**2008.61.00.016725-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.000866-4) VLADIMIR VILALPANDO(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCRED S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA)

Designo o dia 23 de março de 2010, às 15h30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS às fls. 136. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. Int.

**2008.61.00.022266-5** - WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, manifeste-se a União Federal sobre o pedido de fls. 435.

**2008.61.00.022714-6** - WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, manifeste-se a União Federal sobre o pedido de fls. 410.

**2008.61.00.033530-7** - JINKO TACKANO(SP181462 - CLEBER MAGNOLER E SP261448 - RICARDO SUSSUMO IWASHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

**2008.61.00.033732-8** - NAIR CAPATO RODRIGUES DA SILVA(SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos

termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**2009.61.00.000992-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X AGEMAKON CONSTRUÇOES SERVICOS LTDA(SP109018 - JOSE WALDEMIR PIRES DE SANTANA) X MPD ENGENHARIA LTDA X KC IMOBILIARIA LTDA X TERRACOS DE TAMBORE ENGENHARIA LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.009059-5** - WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Anote-se.

**2009.61.00.010597-5** - PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(DF022760 - GERALDO MAJELA ONIVES DE MATTOS) Fls. 1136/1140: mantenho a decisão de fls. 1131/1134 pelos fundamentos lá lançados. Designo a audiência para o dia 12 de janeiro de 2010, às 15:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente.Publique-se.

**2009.61.00.014594-8** - RONALDO FREITAS DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

**2009.61.00.017781-0** - ELIENE NAZARE FABIANO X JOSE ACACIO FABIANO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 280: dê-se vista à autora.Após, tornem conclusos.Int.

**2009.61.00.021390-5** - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA FARIA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2009.61.00.021483-1** - VERA LUCIA CAMARGO(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.023501-9** - ADRIANO PEREIRA ROCHA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2009.61.83.003234-8** - JOAO LAURINDO FILHO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Com a unificação das Receitas Federal e Previdenciária, instituída pela Lei nº 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal do Brasil ficou incumbida de administrar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8.212/91, de modo que é imperiosa a presença da União Federal no pólo passivo da presente demanda.Não obstante a evidente legitimidade da União, o Instituto Nacional do Seguro Social também deve compor o polo passivo, haja vista que a arrecadação atinente às contribuições previdenciárias é reservada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestar contas anualmente ao Conselho Nacional da Previdência Social acerca dos resultados advindos da referida arrecadação, nos termos do disposto no artigo 2º, 1º e 2º da Lei nº 11.457/07.Dessa forma, estamos diante de um clássico caso de litisconsórcio passivo necessário, devendo figurar na lide tanto a União Federal como o INSS.Face ao exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e determino ao autor que promova a citação da União Federal, apresentando cópia da inicial para instrução do mandado citatório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.025798-2** - JOVIANO GUARINO - ESPOLIO X AMALIA PANZARINI GUARINO(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Osasco. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.021148-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.021147-7) RUBENS HORNOS JAIME X NANCY TANG HORNOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2006.61.00.017713-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.086938-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ANA MARIA FERNANDES ROLLO(SP007928 - JOSE CARLOS FRIZZO E SP023682 - REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO)

A União Federal se opõe à pretensão executória da embargada alegando a existência de excesso de execução, uma vez que a incorporação dos valores foi atendida na esfera administrativa. Requer o reconhecimento da inexistência de sucumbência, bem como da limitação temporal nos termos da ADIN 1797/2000-PE. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação e requereu a condenação da União por litigância de má-fé.Conta de liquidação às fls. 78/81.Noticiados novos pagamentos na via administrativa, os autos retornaram ao Contador, que refez os cálculos (fls. 134/137).Intimadas, as partes discordaram dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.É o

RELATÓRIO.DECIDO.A matéria versada nos presentes Embargos diz respeito à incorporação da vantagem dos 11,98% e ao pagamento das parcelas devidas com a aplicação desse percentual desde 1994.Pacificou o C. Supremo Tribunal Federal que a incorporação da aludida parcela não pode ser vista como reajuste de vencimentos, mas simples recomposição salarial, em decorrência do erro na conversão para URV.No entanto, a questão relativa à limitação temporal já restou superada nos julgamentos dos pedidos de medida cautelar na ADI 2.321, Min. Celso de Mello, DJ 10.06.2005 e na ADI 2.323, Min. Ilmar Galvão, DJ 20.04.2001.Neste sentido, confira:SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. ÍNDICE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DA ADI 1.797 NO JULGAMENTO DA ADI 2.323.A questão relativa à limitação temporal do acréscimo de 11,98% à remuneração dos servidores públicos foi analisada por esta Corte no julgamento dos pedidos de medida cautelar na ADI 2.321, Min. Celso de Mello, DJ 10.06.2005 e na ADI 2.323, Min. Ilmar Galvão, DJ 20.04.2001, restando superado o entendimento firmado na ADI 1.797 de incidência do aludido percentual para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996.Agravo regimental a que se nega provimento.(STF. RE-AgR 416940-RN. Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03.08.2007).De acordo com a planilha elaborada pela Contadoria Judicial é possível constatar que as alegações da União Federal de que os valores devidos a título da mencionada vantagem já foram pagos administrativamente prosperam, razão pela qual nada mais há para ser executado a tal título.Já com relação aos honorários, entendo que o reconhecimento administrativo do direito ao pagamento decorrente da incorporação dos 11,98% não exime a responsabilidade de pagá-los, visto que a parte foi obrigada a contratar um profissional para defender seu direito. Neste sentido, a Contadoria Judicial elaborou às fls. 78/81 o cálculo dos valores devidos a título da vantagem a fim de apurar o valor devido de honorários advocatícios. Não prosperam os valores apurados pela Contadoria às fls. 134/137, já que foram incluídas as parcelas negativas apuradas.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS para fixar o valor dos honorários advocatícios em R\$ 4.779,35 (quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), atualizado até fevereiro de 2008.Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante na pena relativa à litigância de má-fé, pois não vislumbro no caso as hipóteses legais autorizadas da imposição da medida processual punitiva.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P. R. I.São Paulo, 7 de dezembro de 2009.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.00.000305-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PRO MED PROCEDIMENTOS MEDICO CARDIOLOGICO SC LTDA(SP143810 - MARCELO DE SOUZA LIMA)

Fls. 97: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.001505-6** - ASSUMPCAO MARTINEZ ABDALA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

A parte autora ajuíza a presente cautelar, com pedido de liminar, visando seja a ré condenada a exhibir os extratos de cadernetas de poupança mantida junto à instituição financeira requerida. Sustenta que necessita dos mencionados

extratos bancários para instruir ação de cobrança de diferenças de rendimentos de planos econômicos não creditados em suas contas. Aduz que solicitou administrativamente os referidos extratos, contudo a instituição financeira requerida ainda não os forneceu. Liminar apreciada e deferida. A ré suscita a incompetência absoluta do Juízo, haja vista que, dado o valor atribuído à causa, competiria ao Juizado Especial Federal o conhecimento do pedido. Aponta a ausência de interesse de agir, bem como a necessidade de recolhimento de tarifa bancária para emissão dos extratos. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. A parte autora, intimada, apresenta réplica. A requerida colaciona aos autos os documentos pleiteados, dos quais teve vista a autora. É O RELATÓRIO DE C I D O: Trata-se de processo cautelar de exibição de documento em que a parte autora busca a condenação da instituição requerida para que esta traga aos autos os extratos bancários de contas de poupança. Refute a arguição de incompetência absoluta deste Juízo. Cuidando a presente de cautelar de exibição de documento, o valor atribuído à causa atende a meros efeitos fiscais e não corresponde a um benefício econômico certo e determinado, não tendo força vinculante para efeito de fixação de alçada, até mesmo porque na ação principal a ser proposta é que se fixará o valor próprio da causa esboçada. Assim, não colhe a alegação de incompetência absoluta do Juízo. Também não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir. A cautelar de exibição de documento tem previsão legal e regramento próprio, podendo dela valer-se a parte que precisa ver exibido documento que será utilizado como prova em posterior processo de conhecimento. Portanto, presente o interesse processual. Por outro lado, não se impõe a exigência de pagamento de tarifa bancária para emissão dos extratos guerdados, haja vista que se trata de discussão judicial, razão pela qual eventual comando exarado nestes autos prescinde do atendimento desse tipo de condição. Com relação ao mérito da causa, verifico que a requerida exibiu os extratos das contas de poupança mencionadas na inicial. Assim, considerando que o processo atingiu o seu objetivo, há de ser ele encerrado, por sentença. Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e deixo de condenar a requerida ao pagamento de verba honorária tendo em conta a natureza da lide, de caráter preparatório e, de consequente, pela não existência de vencido, na dicção do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 7 de dezembro de 2009.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.00.013862-1 - JADEMIR MARQUES SABINO X JOSIAS SABINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Regularize o patrono dos autores a sua representação processual, considerando que nas ações principais a procuração já fora apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se pontualmente sobre o despacho de fls. 64, no mesmo prazo. Int.

**2009.61.82.035859-2 - RICARDO ANDERSON RIBEIRO(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

O autor ajuíza a presente medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando excluir seu nome do CADIN. Relata, em síntese, que ré ajuizou executivo fiscal contra ele, em trâmite na 1ª Vara das Execuções Fiscais sob o nº 2007.61.82.021949-2, tendo garantido o juízo, razão pela qual não há que se falar na manutenção de seu nome no famigerado cadastro. O Juízo das Execuções Fiscais julgou-se incompetente e determinou o encaminhamento para este Fórum Cível. Liminar indeferida, contra a qual o autor interpôs agravo de instrumento. A União Federal contesta o feito pugnando pelo não acolhimento do pedido. O autor apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO: A vexata quaestio a ser dirimida no processo cautelar diz com a necessidade da medida para exclusão do nome do autor do CADIN, por já ter sido indicado bem imóvel como garantia da execução fiscal. O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litúgio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido liminar, entendo que não assiste razão ao autor. A Lei nº 10.522/2002, que dispôs sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, estabelece em seu artigo 7º as hipóteses de suspensão do registro do nome do devedor do CADIN, in verbis: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Não obstante o requerente tenha oferecido bem imóvel como garantia da execução, ainda não se ultimaram as providências processuais necessárias para formalização desse ato, com a aceitação da garantia ofertada pela União Federal, consoante se depreende do andamento processual da execução fiscal (fls. 90/92). Destarte, não restando comprovadas quaisquer das hipóteses dos incisos I e II do artigo 7º da Lei nº 10.522/2002, resta ausente o requisito do *fumus boni iuris*, necessário para a concessão da medida ora postulada. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente medida cautelar, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento o teor da presente decisão. P.R.I. São Paulo, 7 de dezembro de 2009.

#### **Expediente Nº 3763**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.021924-1 - EXPLAS IND/ E COM/ LTDA EPP(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA**

## NACIONAL EM SAO PAULO

A impetrante EXPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP buscam ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SE SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL E CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECEITA MOBILIÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, para que seja declarado seu direito de permanecer como optante do SIMPLES NACIONAL a partir de 1º de janeiro de 2008. Relata que ao procurar a Receita Federal foi informada que seu nome não mais constava como optante do SIMPLES em razão da existência de um débito, contudo, afirma que jamais recebeu qualquer comunicação ou aviso de débito e que as declarações de imposto de renda sempre foram recebidas pela Receita Federal como se a mesma continuasse inserida no programa. Afirma que não possui débitos com o Governo do Estado e tampouco como o Município de São Paulo, conforme comprovaria a certidão negativa emitida pela PMSF. Alega que por encontra-se excluída do SIMPLES não está autorizada pela Secretaria da Fazenda a emitir notas fiscais. A análise do pedido de liminar foi adiada para após a vinda das informações (fls. 84/85). O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações (fls. 90/101), alegando que no âmbito da PGFN a impetrante possui apenas a inscrição nº 80.4.05.0123246-81 que está com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento simplificado regido pela Lei nº 10.522/02. Sustenta ilegitimidade passiva, posto não possuir competência para exclusão de contribuintes do SIMPLES NACIONAL, ato que cabe à Receita Federal do Brasil e que em relação à PGFN a impetrante não impugna qualquer débito, não requer certidão de regularidade fiscal nem submete qualquer documento ao crivo analítico do Procurador. Requer a extinção sem apreciação do mérito com fundamento no art. 267, VI do CPC. O Delegado da Receita Federal apresentou informações (fls. 105/117) alegando, em síntese, que por força do art. 6º da Lei Complementar nº 123/2006 e Resolução CGSN nº 4/2007, artigo 7º, 4º e artigo 8º, 1º, compete a cada ente federado na respectiva esfera de competência verificar a regularidade da situação do contribuinte para fins de ingresso e permanência no regime, quanto às pendências de natureza afeita às suas respectivas áreas de atuação. Afirma, ainda que segundo o artigo 33 da LC 123/2006 e artigo 4º da Resolução CGSN nº 15/2007, deverá ser expedido termo de exclusão pelo ente federativo que promover a exclusão de ofício, segundo a respectiva legislação e que o processo contencioso relativo a tal procedimento será de competência do ente federativo que efetuar a exclusão. Afirma que a impetrante foi excluída de ofício por falta de regularidade de débito junto ao Município de São Paulo, encontrando-se na esfera de atuação da Secretaria de Finanças de tal ente o fornecimento de informações sobre a pendência que motivou o ato de exclusão, bem como esclarecer se a pendência foi sanada e se for o caso proceder à inclusão da impetrante no referido regime tributário. Intimada a se manifestar sobre as informações apresentadas pelo Delegado (fls. 118), a impetrante apresentou emenda à inicial para incluir no pólo passivo o Chefe do Departamento de Receitas Mobiliárias do Município de São Paulo (fls. 120/122). A Procuradora do Município de São Paulo apresentou informações (fls. 129/151) alegando, preliminarmente, inexistência de direito líquido e certo a ser protegido. No mérito, sustenta que a impetrante possuía débitos referentes à Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF referente ao exercício de 2005 que só foram regularizados em 30/07/2008 e 29/04/2008. Assim, considerando que em 31/10/2007 a impetrante possuía débitos junto à municipalidade, foi notificada de sua exclusão do SIMPLES em 04/11/2009 por meio de publicação no Diário Oficial do Município, na forma do artigo 28, I da Lei nº 14.107/05 e Instrução Normativa SF/SUREM nº 24/2007. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 153/154). A impetrante peticiona noticiando que foi reenquadrada no SIMPLES em 01/2009, contudo, continua pendente de regularização fiscal o exercício de 2008, situação que a impede de participar de concorrência e expedir novas notas fiscais, reiterando, por fim, a concessão da segurança. Peticiona novamente (fls. 165/166) afirmando que não consegue entregar suas declarações de IR há dois anos em razão da exclusão do SIMPLES NACIONAL, tampouco consegue Certidão Negativa de Débitos para apresentação em instituições públicas face à não apresentação das mencionadas declarações de IR, requerendo o julgamento da demanda. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de ver reconhecido seu direito à opção pelo SIMPLES NACIONAL para o exercício de 2008. Segundo afirma a autoridade municipal, a impetrante teria sido excluída do SIMPLES em razão da existência de débitos referentes à TLIF do exercício de 2005 que só foram regularizados em 29/04/2008 e 30/07/2008. Assim, tendo verificado o Município a existência de tais pendências em 2007, teria notificado a impetrante de sua exclusão em 07/11/2007 através de publicação no Diário Oficial da União. Nota-se, portanto, que a autoridade impetrada contentou-se em notificar a impetrante do ato de exclusão do SIMPLES pela Imprensa Oficial do Município. Nesse particular, entendo inadmissível que a postulante tenha sido excluída do SIMPLES sem que se lhe oportunizasse a possibilidade de apresentação de defesa ou recurso que entendesse cabível e oponível ao respectivo ato. Em que pese a Resolução CGSN nº 15/2007 determinar em seu artigo 4º, parágrafo 3º que será dada ciência ao contribuinte do termo de exclusão do SIMPLES pelo ente federativo que promover a exclusão segundo a sua respectiva legislação, bem como a Lei Municipal nº 11.407/2005 estabelecer em seu artigo 28, inciso I que a publicação do ato pelo Diário Oficial do Município constitui uma das formas de intimação do sujeito passivo, reputo indevida tais disposições, em especial se a confrontarmos com os princípios gerais do processo administrativo, fixados pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Oportuna e pertinente a transcrição de alguns dispositivos, para melhor análise da questão. Confira-se: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; (...) VIII - observância das formalidades

essenciais à garantia dos direitos dos administrados;(…)X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;(…). (grifei)No contexto do debate posto à baila, importante lembrar as diretrizes fixadas pela lei reguladora do processo administrativo. Ainda que a mencionada lei disponha, em seu artigo 69, que Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei, impõe observar, na espécie, que a aplicação de toda e qualquer norma deverá curvar-se aos primados básicos que regem o processo administrativo, dentre eles a divulgação adequada do ato administrativo, de maneira a assegurar ao interessado-contribuinte a possibilidade de apresentação de defesa. Nesse sentido, a intimação da exclusão do SIMPLES por decisão publicada genericamente no Diário Oficial do Município de São Paulo não atende a esses princípios fundamentais, assecuratórios do Estado de Direito na seara do processo administrativo, vez que tal meio utilizado não cumpre o fim a que se destina, que é o da efetiva intimação do contribuinte do ato que o exclui do Programa de Recuperação Fiscal, de molde a facultar-lhe a oposição de recurso ou defesa que entenda cabível.Pelos argumentos adotados, entendo ter se configurado violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, devendo o ato de exclusão da impetrante da SIMPLES ser afastado em decorrência dessa afronta, conduzindo-se a autoridade coatora de modo a observar e respeitar os referidos postulados constitucionais por ocasião da intimação da impetrante, concedendo-lhe o prazo respectivo para a defesa de seus interesses.Registro, ademais, que a própria autoridade municipal reconhece que tais débitos já foram devidamente regularizados, sendo inclusive, que a impetrante aparenta encontrar-se em regularidade com sua situação fiscal, tendo em vista ter logrado êxito em ser novamente incluída no regime do SIMPLES NACIONAL para o exercício de 2009, conforme se verifica às fls. 159.Por fim, considerando que a impetrante não traz à discussão débito inscrito em dívida ativa ou qualquer débito na esfera de competência da PGFN, entendo que a inclusão do Procurador no pólo passivo é descabida, devendo o mandamus em relação a ele ser extinto sem julgamento de mérito.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito da impetrante de permanecer como optante do SIMPLES NACIONAL em relação ao exercício de 2008 e JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, em relação ao Procurador da Fazenda Nacional, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ ).Custas ex lege.Cumpra-se o 2º do despacho de fls. 123, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da demanda a autoridade municipal.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).P.R.I.C.

**2009.61.00.002879-8 - ERM BRASIL LTDA(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

A impetrante ERM BRASIL LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do PROCURADOR DO INSS EM SÃO PAULO - SP E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, a fim de que seja determinado aos impetrados a expedição de certidão negativa de débitos e a anulação do lançamento efetuado relativo à inscrição em dívida ativa nº 36.268-916-4. Relata, em síntese, que foi informada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de que possui a inscrição em Dívida Ativa nº 36.268.916-4, que impede a emissão da certidão. Sustenta que referida inscrição refere-se a divergências entre GFIP e GPS das seguintes competências: 12/2007, 07/2007 e 09/2006 e que os débitos foram recolhidos acrescidos de atualização monetária, juros e multa.A liminar foi deferida (fls. 71/73).Notificado, o Procurador pede a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no pólo passivo desta ação mandamental, considerando que compete àquela autoridade fiscal, em caráter de exclusividade, a expedição de certidão negativa de débitos. No mérito, salienta que a impetrante quer atribuir efeito suspensivo inexistente ao pedido de revisão de débito inscrito apresentado perante o Fisco. Bate-se pela inexistência de mora da Administração na análise do pedido de revisão (fls. 78/93)Instada (fls. 94), a impetrante reitera o pedido posto na exordial e refuta o pleito de integração do Delegado da Receita Federal na lide (fls. 99/105).A União noticia a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 71/73 (fls. 107/120).O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 122/123).Apreciando o agravo de instrumento interposto pela União Federal, o E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 126/128).O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no pólo passivo da demanda (fls. 129/130).Informações prestadas pelo Delegado (fls. 138/151) sustentando, em síntese, que o débito em questão encontra-se na fase 520 - Inscrição de Crédito em Dívida Ativa, estando na esfera de competência da PGFN. Afirma também que a impetrante efetuou recolhimentos em valores semelhantes aos débitos que compõem o DCG, mas o fez em guias normais e com o código 2100 que corresponde ao recolhimento mensal normal, desvinculada dos débitos, não tendo sido apresentada solicitação para apropriação de cada uma das guias. Alega, por fim, que além da inscrição em comento consta em nome da impetrante a falta de entrega de GFIP de outras competências, o que também impediria a expedição da certidão de regularidade fiscal.É O RELATÓRIO.DECIDO.O núcleo do embate empreendido neste mandamus refere-se a direito reputado pela impetrante como líquido e certo de expedição de certidão de regularidade fiscal e anulação da inscrição em dívida ativa nº 36.268.916-4, com fundamento no artigo 156, I do CTN.Consoante já registrado por ocasião da apreciação do pedido de liminar é possível verificar no documento Consulta de Regularidades junto ao Fisco Previdenciário (fls. 32), a existência da inscrição em Dívida Ativa nº 36.268.916-4, que impede a

emissão da certidão. Em relação a tal pendência, a impetrante teria efetuado os respectivos recolhimentos, conforme apontam as guias juntadas às fls. 44, 48 e 50 e, em seguida, protocolou pedido de revisão de débitos em razão de ter efetuado os pagamentos que entende devidos. No que toca ao pedido de expedição de certidão, registro, de início, que as guias trazidas pela impetrante apontam na direção do pagamento do débito, registrando que o próprio Delegado reconheceu que os recolhimentos foram efetuados em valores semelhantes aos débitos que compõem o DCG. Tais razões, por si só, já se mostram suficientes à expedição da certidão pleiteada. Além disso, a impetrante ainda protocolou pedido administrativo de revisão de débitos protocolizado sob o nº 18186.000173/2009-17 (fls. 53), juntando, para tanto, cópias de guias GPS que, segundo alega, demonstrariam o correto recolhimento dos valores devidos. Em que pese o herculano esforço da autoridade em tentar demonstrar o contrário, tenho entendimento firmado no sentido que o pedido Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União constitui verdadeira espécie de recurso na esfera administrativa, porquanto tem por objetivo precípuo, como indica sua própria denominação, de reformar a decisão de inscrição do débito pela autoridade fiscal. Nessas condições e na dicção do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, sendo forçoso reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em debate nos autos. Como consequência, considerando que a exigibilidade dos débitos que estão sendo exigidos pela autoridade fiscal está sendo questionada administrativamente, tais pendências não se constituem em óbice à expedição da certidão requerida, tal como autoriza o artigo 206 do Código Tributário Nacional. Desta forma, deve a liminar ser mantida e confirmada em sentença, no tocante à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Neste sentido, vide a seguinte jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS** 1. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN. 2. Como bem asseverou a sentença que os débitos foram pagos, contudo o documento de retificação do DARF (REDARF) ainda não foi analisado, sendo que o contribuinte não deve sofrer danos pela demora da administração. Assim na impetração está presente o direito líquido e certo da impetrante na obtenção da certidão positiva com efeito de negativa. 3. Apelação e remessa oficial não providas. (...) (negritei)(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Des. Nery Junior. AMS 200461000211790, DJF3 31/03/2009, p. 397). Por outro lado, destino diverso deve ter o pedido de anulação da inscrição em dívida ativa nº 36.268.916-4. Neste particular, a impetrante alega que efetuou o recolhimento relativo aos débitos inscritos em dívida ativa, com o acréscimo de correção monetária, juros e multa (fls. 44 a 64), requerendo sua desconstituição. Em relação ao pedido de anulação do débito, devo registrar que se trata de ato tipicamente administrativo e, nestas condições, considerando que a impetrante formulou pedido de revisão de débitos, entendo que o mesmo será apreciado pela administração que, concluindo pela procedência de suas alegações, procederá ao imediato cancelamento da inscrição. Saliente-se que a análise sobre a extinção do crédito tributário e a integralidade do pagamento cabe à Receita Federal do Brasil, a quem compete conferir a exatidão das informações e dos valores devidos, frisando que o próprio Delegado reconhece que a impetrante efetuou recolhimentos em valores semelhantes aos débitos que compõem o DCG. Assim, ao apreciar o pedido de revisão de débitos apresentados pela impetrante, a autoridade irá confrontar o valor do débito e do recolhimento efetuado e, constatando a suficiência do pagamento, procederá à devida anulação. Face a todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e, em consequência, **CONCEDO EM PARTE** a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C. São Paulo, 8 de dezembro de 2009.

**2009.61.00.003519-5 - TRANSIT DO BRASIL LTDA(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP**

A impetrante interpõe embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos, batendo-se pela inexigibilidade do recolhimento da CIDE sobre as remessas realizadas ao exterior relativas às ligações internacionais e apontando as seguintes omissões e obscuridade: ausência de fundamentação para o tratamento diferenciado dado entre o IRRF e a CIDE, posto que o Tratado de Melbourne é aplicado para ambos os tributos, de forma que as isenções decorrem do mesmo regimento; ausência de enfrentamento da tese de que a CIDE não incide para as operações tratadas nos autos, já que não há transferência de conhecimentos tecnológicos a sustentar a hipótese de incidência e, por fim, pugna por esclarecimentos, já que os serviços prestados não são de natureza técnica, fato que foi, inclusive, confirmado pela embargada. Os temas postos na lide foram apreciados pelo juízo, de modo que não vislumbro, na sentença, as omissões e obscuridades apontadas pelo embargante. Qualquer inexistência verificada pela impetrante deve ser ventilada em apelação e não por meio de embargos de declaração que servem, tão somente, para sanar omissão, obscuridade e contradição verificada no bojo da sentença e não entre a tese desenvolvida pela parte e aquela acolhida pelo magistrado. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**2009.61.00.007018-3 - EXPONOR BRASIL-FEIRAS E EVENTOS LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**

A impetrante EXPONOR BRASIL FEIRAS E EVENTOS - LTDA. buscam ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - SP, com pedido de liminar, a fim de que seja declarada extinta a exigibilidade dos créditos tributários concernentes aos processos administrativos de compensação arrolados na exordial, bem como a nulidade de qualquer procedimento de cobrança extrajudicial realizada pelo ente administrativo referente aos respectivos créditos. Relata, em síntese, que requereu a restituição de saldo credor de IRPJ relativamente a anos calendários pretéritos na forma de compensação, dando origem aos processos administrativos n.ºs 13896-900.064/2008-82, 13896-900.077/2008-51, 13896-900.083/2008-17, 13896-900.091/2008-55 e 13896-905.367/2008-91 e 13896-908.922/2008-37. Aduz que embora as compensações estejam pendentes de apreciação, os débitos tributários foram lançados no sistema de conta corrente - SIEF, impedindo, dessa forma, a renovação da certidão de regularidade fiscal. Argumenta que a autoridade fazendária cientificou a impetrante do despacho decisório de indeferimento das declarações de compensação por edital, em razão do resultado improfícuo dos meios pessoal e postal, sem atentar-se para os meios eletrônicos, de acordo com o artigo 23, III, do Decreto nº 70.235/72, o que violou seu direito ao contraditório e ampla defesa. Postergada a apreciação do pleito de liminar para após a vinda das informações (fls. 92). A autoridade coatora presta informações (fls. 96) aduzindo que os despachos decisórios de indeferimento das compensações foram encaminhadas ao contribuinte no endereço constante no cadastro do CNPJ e devolvidos pelo correio sem atingir o objetivo, razão pela qual foi dada ciência dos despachos decisórios dos pedidos de compensação por meio de edital em 05/06/2008 e 18/12/2008, conforme previsto pelo artigo 23 do Decreto nº 70.235/72. Alega que até o momento não houve apresentação de manifestação de inconformidade pela impetrante. A liminar foi deferida (fls. 154/156), a fim de que a autoridade procedesse à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa para o fim específico de participar dos eventos Brasil Cachaça 2009, Epicure 2009 e Expovinis Brasil 09. Intimada a esclarecer se apresentou manifestações de inconformidade em relação às decisões de indeferimento dos pedidos de compensação (fls. 169), a impetrante afirmou (fls. 171/172) que não o fez pois não foi intimada das restrições junto à Receita Federal, somente vindo a sabê-lo após apresentar retificação das Declarações de IRPJ dos anos de 2001, 2002 e 2003. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 177/179). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão medular a ser dirimida diz com a validade da intimação da impetrante por meio de edital dos despachos decisórios que indeferiram os pedidos de compensação apresentados. Compulsando os autos, verifico que não assiste razão à impetrante no tocante à suposta inobservância dos procedimentos de intimação previstos no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72. Conforme informado pela autoridade, foi enviada intimação dos despachos que indeferiram os pedidos de compensação para o endereço constante à época nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Calçada das Margaridas nº 306, Térreo, Alphaville, Barueri/SP, enquanto o endereço informado na exordial é Rua Dr. Plínio Barreto nº 285, 2º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Considerando que tais notificações retornaram com informações de ausente e mudou, a autoridade promoveu à intimação por meio de edital, conforme previsto no artigo 23, 1º do Decreto nº 70.235/72, verbis: Art. 23. Far-se-á a intimação:(...) I o Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (sublinhei) Registro, por oportuno, que a impetrante não contesta a informação da autoridade em relação à ausência de comunicação da alteração de endereço; limita-se, contudo, a defender a necessidade de se proceder à intimação por meio eletrônico antes da citação por meio de edital. Não procede, contudo, tal alegação. Não sendo comunicada a administração acerca da mudança de endereço do sujeito passivo, ela não teria como enviar as intimações ao endereço correto. Presume-se, nestas condições, que a pessoa que muda de domicílio deve agir com a cautela de diligenciar comunicando a respectiva alteração do endereço, especialmente junto a cadastros de órgãos públicos como é o caso da Receita Federal, mormente quando apresentados pedidos de compensação que ainda não haviam sido apreciados. E, ainda que assim não tivesse procedido, é prática decorrente do bom senso e da cautela que quem se muda de endereço tenha o hábito de voltar ao endereço anterior por um período de tempo para recolher a correspondência enviada por quem ainda não foi comunicado sobre a mudança. Destarte, não há razão para que não tenha sido assim com a impetrante e, como consequência, não pode o contribuinte se insurgir contra a intimação por edital, feita apenas supletivamente diante do insucesso da intimação pessoal. Neste sentido é o julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. EXCEÇÃO. ART. 23 DO DECRETO 70.235/1972. DOMICÍLIO FISCAL. CADASTRO DO CONTRIBUINTE JUNTO À ADMINISTRAÇÃO. (...) 2. Hipótese em que a Administração agiu de acordo com o art. 23, 1º e 4º, do Decreto 70.235/72, na medida em que intimou a empresa por edital somente após caracterizada a ineficácia da comunicação via postal. 3. O 4º, do art. 23, do Decreto 70.235/72 preceitua que o domicílio fiscal a ser observado pela autoridade, para fins de intimação, é aquele constante do cadastro da empresa junto à Administração Tributária, cabendo ao contribuinte a diligência na atualização dos dados. (...) (negritei) (STJ, Segunda Turma, Resp 200702479576, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 09/03/2009). Não merecem acolhimento as alegações da impetrante de que a autoridade deveria ter procedido à intimação eletrônica antes de fazê-lo por edital. Isto porque a Lei nº 11.196/2005 que deu nova redação ao Decreto nº 70.235/72, estabelecendo a possibilidade de intimação do sujeito passivo por meio eletrônico em seu artigo 23, III, também explicitou em seu artigo 2º, parágrafo único que Os atos e termos processuais a que se refere o caput deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em ato da administração

tributária (sublinhei), observação repetida o 6º do artigo 23, segundo o qual as alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. Ademais, o 5º do artigo 23 do mesmo diploma esclarece que o endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. Assim, a forma eletrônica de intimação a que se apegava a impetrante ainda não foi disciplinada pela administração tributária, razão pela qual quando uma das formas de intimação - pessoal e postal - resultar improficua, pode a administração proceder à intimação por edital. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO pleiteada. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ ). Custas ex lege. P.R.I.C.

**2009.61.00.010424-7** - CLAUDINE SCANDIUZZI X WILMA SCANDIUZZI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
Dê-se ciência aos impetrantes da petição de fls. 108/112. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.010708-0** - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X ALEXANDRE PEGORARI SILVEIRA X JOAO CARLOS DIAS X CRISTIANO OLIVEIRA DOS SANTOS X MARCIO DEL TEDESCO (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação de fls 109/115, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

**2009.61.00.016750-6** - LUCIANO CORREA DE TOLEDO (SP219932 - DOLINA SOL PEDROSO DE TOLEDO) X DIRETOR DIVISAO REC PATRIM-DIREP/GRPU/SP MINIST PLANEJ ORCAM E GESTAO

Recebo a apelação de fls 157/162, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

**2009.61.00.019780-8** - EDELBERT CARLOS ZOLL X MARIA APARECIDA FERREIRA ZOLL X WALTHER ZOLL X RITA MARCHI ZOLL (SP249962 - EDELBERT CARLOS ZOLL JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Dê-se ciência ao impetrante da petição de fls. 57/58. Após, dê-se vista dos autos a AGU. Int.

**2009.61.00.020487-4** - SIMPLICIO MIGUEL BELARMINO (SP133723 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA) X DIRETOR DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE S PAULO S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

O impetrante SIMPLICIO MIGUEL BELARMINO busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do DIRETOR DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, com pedido de liminar, a fim de que seja restaurado o fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado à Rua Dirce nº 39, Parque dos Camargos, Barueri/SP. Relata, em síntese, que funcionários da impetrada cortaram o fornecimento de energia elétrica no imóvel mencionado com a alegação de que os relógios medidores tinham seus lacres violados, o que impossibilitaria o registro real do efetivo consumo, afirmando, ainda, que os débitos cobrados pela impetrada estão sendo discutidos administrativamente. Sustenta que a requerida não pode condicionar o fornecimento de energia elétrica ao pagamento dos valores reclamados, sob pena de violação aos artigos 6º, 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor. O feito foi inicialmente distribuído à Justiça Estadual, tendo sido deferida a liminar (fls. 19). A autoridade prestou informações (fls. 29/35), sustentando a legalidade da suspensão no fornecimento de energia face à previsão expressa na Resolução nº 456 de 2000 da Aneel (art. 90, I), afirmando que não há que se falar na violação ao princípio da continuidade do serviço público pela interrupção no fornecimento de energia elétrica nos casos em que não há a devida contraprestação, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 8.987/95. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela impetrada contra a decisão de fls. 19. O Ministério Público do Estado de São Paulo entendeu inexistir justificativa legal para sua intervenção no feito face à ausência de interesse público (fls. 73/74). Foi proferida sentença (fls. 76/83) confirmando a liminar e concedendo a ordem pleiteada. Interposto recurso de apelação pela impetrada (fls. 90/102) e apresentadas contrarrazões pelo impetrante (fls. 107/114). Negado provimento ao agravo de instrumento da impetrada (fls. 148/153). Acórdão proferido pela 26ª Câmara da Seção de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 191/196) deu provimento à apelação, reconhecendo a incompetência do juízo estadual para apreciar a questão, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal, subsistindo a medida liminar concedida às fls. 19. Remetidos os autos a este juízo, foram ratificados os termos da liminar concedida às fls. 19 (fls. 211). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 212/214). Intimado (fls. 216), o impetrante peticionou (fls. 217) requerendo a alteração do pólo passivo da demanda, passando a constar o Diretor da AES - Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A (fls. 218/220). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão medular a ser enfrentada no presente mandamus diz respeito à legalidade da conduta da autoridade coatora de exigir o adimplemento das contas de energia elétrica, sob pena de suspender o fornecimento do produto ao estabelecimento do impetrante. Sob o prisma da legalidade, há de se registrar que o artigo 6º, 3º, incisos I e II, da Lei nº 8.987/75 admite a interrupção do fornecimento de energia elétrica em duas hipóteses: (i) por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações e (ii) por

inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. Como se depreende pelos elementos constantes dos autos, o que a autoridade visa, na realidade, é o recebimento dos valores supostamente não quitados pelo impetrante como condição para a religação da energia elétrica. Sensível a essa situação, o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que, quando se tratar de cobrança de débitos antigos e consolidados, é indevido o corte de energia elétrica, devendo os mencionados débitos ser cobrados pelas vias ordinárias de cobrança. Confirmam-se os precedentes: AGRADO INTERNO. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. CORTE NO FORNECIMENTO. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não há que se falar em corte no fornecimento de energia elétrica por débitos pretéritos, como forma de coação ao pagamento. Outrossim, dispõe a concessionária dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente. Precedentes. II - Os arestos paradigmáticos mencionados tratam da possibilidade de corte no fornecimento de energia em caso de inadimplemento do consumidor, hipótese diversa da dos presentes autos, em que a recorrente busca justificar a legalidade da suspensão do serviço sob o fundamento de que houve fraude no medidor, constatada por perícia que sequer foi acompanhada pelo consumidor. Ausente, portanto, a similitude fática apta a configurar o dissídio. III. Agravo Regimental improvido. (sublinhei)(STJ, Terceira Turma, AGResp 200501796851, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 13/05/2009). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. IMPOSSIBILIDADE.(...)2. A Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, prevê, nos incisos I e II do 3º do art. 6º, duas hipóteses em que é legítima sua interrupção, em situação de emergência ou após prévio aviso: (a) por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; (b) por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.3. Todavia, quando se tratar de cobrança de débitos antigos e consolidados, essa Corte firmou o entendimento de que é indevido o corte de energia elétrica, devendo os mencionados débitos serem cobrados pelas vias ordinárias de cobrança. (...) (STJ, Primeira Turma, REsp nº 892.356, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/2/2007)Desse último caso mencionado, merece destaque o fundamento posto pelo relator em seu voto, verbis :(...)2. A controvérsia acerca da suspensão de fornecimento de serviço essencial restou superada pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 363.943/MG, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/03/2004, quando se consagrou entendimento no sentido de que, persistindo a inadimplência do consumidor após o recebimento de aviso prévio, é legítima a interrupção de serviço essencial, explorado por empresa concessionária de serviço público, nos termos do art. 6º, 3º, II, da Lei n. 8.987/1995. Sobre a matéria, proferi voto nos autos do REsp 678.356/MG, acolhido por unanimidade pela 1ª Turma desta Corte, na sessão de 07.03.2006, cujos fundamentos, por oportuno, transcrevo :(...)3. Todavia, na espécie, o caso é diferente. Está-se suspendendo o fornecimento de energia elétrica como forma coercitiva de cobrança de valores atrasados, verificados nos autos do próprio processo, conforme resulta da conclusão da manutenção, pelo acórdão recorrido, da sentença de parcial procedência, restando desatendido o pedido de declaração de inexistência de débito em desfavor do recorrido, com sua isenção do pagamento. Nestes termos, deve-se ressaltar que o débito que serviria de suporte ao corte no fornecimento de energia elétrica se refere à diferença entre a energia consumida e o valor apurado no medidor de consumo durante o período em que este esteve defeituoso, por fraudado. A própria recorrente reconhece esta circunstância, a vista de ter aduzido, em suas razões de recurso especial, que com base na legislação vigente que a RGE efetuará o corte no fornecimento de energia elétrica no imóvel da recorrida, sendo tal medida motivada pelo não pagamento da fatura emitida em razão da recuperação de consumo não registrado devido a irregularidades no medidor (fl. 179). Em tais hipóteses, essa Corte firmou o entendimento de que é indevido o corte de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, os quais deverão ser cobrados pelas vias ordinárias de cobrança. (excerto extraído do voto do relator Ministro Teori Albino Zavascki no Recurso Especial nº 892.356)Assim, voltando vistas ao caso concreto, tenho como ajustada à solução da lide o entendimento de que o corte de energia elétrica com o intuito de receber valores pretéritos e consolidados de fornecimento de energia é ato que caracteriza abuso de poder, caracterizando uso desarrazoado da permissão legal. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO a segurança pleiteada para o efeito de determinar à autoridade coatora que não proceda à suspensão do fornecimento de energia elétrica ao estabelecimento do impetrante indicado na inicial, ressaltando-lhe o direito de cobrança dos débitos pelas vias próprias. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

**2009.61.00.021301-2** - MAURICIO ZANIN X MARIA APARECIDA DE MORAES SILVA (SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Os impetrantes MAURICIO ZANIN E MARIA APARECIDA DE MORAES SILVA buscam ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora conclua de imediato a análise dos pedidos de transferência consubstanciados nos processos administrativos nº 04977.008664/2009-87, nº 04977.008665/2009-21 e nº 04977.008667/2009-11, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelos imóveis e cobrando eventuais receitas devidas. Sustentam que através de escrituras públicas de Venda e Compra tornaram-se legítimos detentores de todos os direitos e obrigações relativos ao apartamento 62, vagas 65-G e 66-G do Edifício Victória, situado na Alameda Grajaú 218, Barueri, São Paulo, conforme matrículas nº 142.203, nº 142.204 e nº 142.205. Alegam que visando atender à lei protocolizaram pedidos de regularização e expedição de certidão de laudêmio em 4 de agosto de 2009, que receberam os protocolos nº 04977.008664/2009-87, nº 04977.008665/2009-21 e nº 04977.008667/2009-11, mas que até a presente

data não obtiveram qualquer resposta da autoridade impetrada. A análise do pedido de liminar foi adiada para após a vinda das informações (fls. 30).Em suas informações (fls. 34/35) a autoridade noticia encontrar-se em situação precária em termos de recursos humanos e materiais, razão pela qual não consegue atender à demanda de requerimentos de forma imediata. Afirma, em síntese, que os pedidos são analisados de acordo com o seu protocolo e que os mandados são atendidos de acordo com a ordem cronológica de notificação da autoridade responsável.A liminar foi deferida (fls. 36/37).A autoridade peticona (fls. 43/45) noticiando que os pedidos foram apreciados e encaminhados ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos dos laudêmos recolhidos, nos termos do artigo 3º, 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987.Intimados a se manifestar sobre tal notícia (fls. 47) os impetrantes afirmaram que a autoridade cumpriu integralmente seu pedido (fls. 56).A União interpôs agravo retido contra a decisão de fls. 36/37 (fls. 48/53), tendo sido mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 55). A União volta a peticionar, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda de objeto, com fundamento no artigo 267, VI do Diploma Processual Civil (fls. 58/59).O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 61).É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que os impetrantes reputam possuir de terem analisado os pedidos de transferência consubstanciados nos processos administrativos nº 04977.008664/2009-87, nº 04977.008665/2009-21 e nº 04977.008667/2009-11.Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, o impetrante protocolou em 04/08/2009 pedidos administrativos de transferência do imóvel junto à impetrada e até o momento da distribuição do presente mandamus mencionados pedidos ainda não haviam sido analisados pela autoridade. Nestas condições, percebe-se tratar este mandado de segurança remédio contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal relativa à análise do pedido de transferência formulado pelos impetrantes.Registre-se que o pedido diz respeito à apreciação e conclusão do pedido administrativo de transferência do imóvel que, segundo narraram os impetrantes, encontrava-se injustificadamente parado, sendo que para efetiva transferência, é obrigatória a verificação do preenchimento de todos os requisitos necessários ao ato. Assim, ao ser notificada da concessão da medida liminar, a autoridade analisou tecnicamente os pedidos em questão, encaminhando os autos do processo administrativo ao setor responsável pela efetiva transferência, situação que decorreu da conduta da autoridade ao efetivamente dar cumprimento à ordem ao analisar o pedido.Registro, por oportuno, que não há que se falar em perda de objeto, posto que, considerando ter sido a autoridade notificada da concessão de liminar em 13/10/2009 (fls. 42) e ter providenciado à Análise Técnica do Pedido de Transferência em 14/10/2009 (fls. 44/45), forçosa é a conclusão de que agiu apenas por força da liminar concedida. Eventual perda de objeto somente teria se configurado se o pedido de transferência tivesse sido analisado em tempo anterior à ordem judicial, o que de fato não ocorreu. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida.Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ ).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).P.R.I.C.

**2009.61.00.022035-1 - REAL COMERCIAL LTDA(SP130854 - RICARDO CALNIM PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

A impetrante REAL COMERCIAL LTDA. busca ordem, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP para suspender a exigibilidade dos créditos tributários oriundos das contribuições previdenciárias patronais, com fundamento no artigo 151, V do CTN, em razão da exclusão da base de cálculo das verbas referentes ao aviso prévio indenizado, desde o início da vigência do Decreto nº 6.727/2009, bem como para que a autoridade se abstenha de promover a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado. Alega ser ilegal a exigência do Decreto nº 6.727/09 de que tanto o empregado como empregador devem contribuir para a previdência sobre o aviso prévio, respectivamente nos percentuais de 8 a 11% e 20%. Afirma que a Lei nº 9.528/97 que alterou a Lei nº 8.212/91 relativamente ao conceito de salário contribuição não fez constar o aviso prévio como verba indenizatória, contudo, determinou que a contribuição previdenciária deve incidir somente sobre a remuneração paga ao empregado a título de retribuição ao trabalho, o que não ocorre com o aviso prévio indenizado.A liminar foi deferida (fls. 46/49).A autoridade prestou informações (fls. 59/64) alegando ilegitimidade passiva ad causam, pois o estabelecimento matriz da impetrante está localizado no município de Guarulhos, encontrando-se no âmbito da jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil daquela cidade. Requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Diploma Processual Civil.A União noticia a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 46/49 (fls. 66/93).O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito (fls. 96/97).É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva, como sustentou a autoridade em suas informações. Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, verifico que a impetrante (CNPJ 02.780.640/0005-10) está localizada na Rua Assunção, nºs 337 e 339, Brás, município e Estado de São Paulo.Entendo que a filial da pessoa jurídica possui personalidade jurídica própria para fins tributários e, considerando que a autoridade coatora é verificada, primordialmente, a partir da possibilidade da impetrante em sofrer penalidades da Administração Pública através da pessoa física à qual sua competência é legalmente definida pelas regras que delimitam as circunscrições administrativas da Receita Federal, entendo que a autoridade impetrada possui legitimidade para figurar no pólo passivo do mandamus.Neste sentido, os julgados abaixo transcritos :TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DE MULTA DE PARCELAMENTO DE IPI/PIS PELA MATRIZ E FILIAIS - DOMICÍLIOS TRIBUTÁRIOS DIVERSOS:

**ILEGITIMIDADE DA MATRIZ POR SUAS FILIAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE FISCAL DO ATUAL DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DA MATRIZ.** 1 - A matriz não é legitimada para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado, porque são elas estabelecimentos autônomos. 2 - O MS deve ser dirigido contra ato de autoridade que tenha competência para praticá-lo e revê-lo. Os atos foram praticados por Delegados da Receita Federal em São Paulo e Minas Gerais, não integrantes da Delegacia da Receita Federal em Salvador/BA, atual domicílio fiscal da matriz. 3 - Precedentes STJ. 4 - Apelação não provida. 5 - Peças liberadas pelo relator, em 27/05/2008, para publicação do acórdão. (negritei)(TRF 1ª Região, 7ª Turma. AMS 200133000014053, Rel. Des. Luciano Tolentino Amaral, DJF 20/06/2008, p. 212) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESC/SENAC. COMPETÊNCIA DO FORO DA AUTORIDADE COATORA. MATRIZ. FILIAIS.** 1. Agravo retido conhecido, eis que requerida expressamente sua apreciação nas razões de apelação, e prejudicado, pois a matéria suscitada no agravo confunde-se com o mérito da apelação. 2. Para fins tributários, as filiais são consideradas estabelecimentos autônomos. Precedentes do STJ e deste Regional. 3. A autoridade coatora é aquela que tem jurisdição direta sobre a impetrante - estabelecimento filial de Toledo/PR, ou seja, o Gerente Executivo do INSS de Cascavel/PR. 4. Sentença anulada e remessa dos autos à primeira instância, para que seja determinada a intimação da autoridade impetrada, a fim de que a mesma preste as informações. 5. Apelação provida. (negritei)(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AMS 200170050003611, Rel. Des. Álvaro Eduardo Junqueira, DJ 08/03/2006, p. 528). No mérito, a questão medular do pedido formulado pela impetrante é a de que o aviso prévio indenizado não estaria compreendido na dicção do artigo 195 da Constituição da República, por ser verba de natureza indenizatória e, nestas condições, pretende afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o valor relativo ao aviso prévio indenizado pago aos empregados demitidos. Consoante já deixei registrado por ocasião da apreciação da liminar, o artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição da República, tanto em sua redação original, quando naquela dada pela E.C. nº 20, de 15 de dezembro de 1.998, não abrange as parcelas percebidas a título de indenização. Não obstante reconheça a impossibilidade da exigência tributária em tais hipóteses, por desautorizadas pela Constituição, salvo se veiculada a cobrança por meio de lei complementar, tenho que a análise do pedido deduzido pela impetrante demanda perquirir sobre a natureza da verba indicada. O aviso prévio é a comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (artigo 487, CLT). Esse benefício foi instituído tanto em prol do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato. Nessa esteira, na hipótese que interessa para resolução do caso concreto, em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os salários correspondentes ao prazo do aviso, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado - todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Em outras palavras, a falta de aviso prévio constitui uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, devendo indenizá-lo pelo valor dos salários correspondentes ao prazo do aviso. Não se trata da mesma situação enfrentada por aquele empregado que, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre o aviso prévio, ou seja, permanece na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido é o julgado abaixo transcrito, que representa o entendimento do nosso tribunal: **PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE.** 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região. Primeira Turma. AC - Apelação Cível - 668146 - Proc nº 200103990074896/SP. Rel. Desembargadora Vesna Kolmar. DJF3 13/6/2008). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a

segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

**2009.61.00.022516-6** - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA (SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP  
Dê-se ciência à impetrante do ofício de fls. 145.Int.

**2009.61.00.023211-0** - SAP BRASIL LTDA (SP104529 - MAURO BERENHOLC) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva das autoridades (fls. 393/400 e 401/408). Intime-se.

**2009.61.00.024107-0** - ALAIDE BOSCHILIA (SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A impetrante ALAÍDE BOSCHILIA busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, a fim de que seja determinada a suspensão do registro de seu nome no CADIN até o trânsito em julgado da demanda, com fundamento no artigo 7º, II da Lei nº 10.522/2002. Relata, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, VI do CTN. Contudo, ao requerer financiamento bancário junto à CEF, a instituição constatou óbice em decorrência de existência de registro no Cadin, cujo credor identificado é o Procurador Geral da Fazenda Nacional e cuja data de lançamento da inadimplência é 20/08/2009, ou seja, antes da adesão ao parcelamento e nove anos após a inscrição do débito. A liminar foi deferida (fls. 37/38). A autoridade prestou informações (fls. 44/53), sustentando que a rotina operacional necessária à implementação da Lei nº 11.941/09 foi concluída recentemente, sendo que a situação da impetrante já foi regularizada de ofício pela PGFN. Nestas condições, entende desnecessária a intervenção judicial, razão pela qual a alegada inexistência de interesse processual ensejaria a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Diploma Processual Civil. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 55/56). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão medular a ser enfrentada no presente mandamus diz respeito ao direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de que seja suspenso o registro do seu nome no Cadin em razão da suspensão da exigibilidade dos débitos que possui face à adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Consoante já deixou registrado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, a impetrante aderiu ao parcelamento noticiado no qual poderiam ser incluídos os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, além de outros débitos descritos no artigo 1º do citado diploma legal. Na dicção do artigo 151, VI do Código Tributário nacional, o parcelamento constitui uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, considerando ter aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, a impetrante em 09/11/2009 teve obtido Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 26), onde foi certificado a existência de débitos relativos à SRFB e PGFN com a exigibilidade suspensa. Considerando também que a noticiada adesão ao parcelamento (25/09/2009) é posterior à data de lançamento da inadimplência (20/08/2009), é razoável presumir que o débito que originou o registro no Cadin foi incluído no programa de parcelamento, estando, nestas condições, com a exigibilidade suspensa. Destarte, considerando que o artigo 7º, II da Lei nº 10.522/2002 determina que deve ser suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei, bem como o fato da impetrante possuir certidão positiva com efeitos de negativa expedida em 09/11/2009 em que se reconhece a suspensão da exigibilidade dos débitos administrados pela RFB e constantes nos sistemas da PGFN, não há que se falar na manutenção do nome da impetrante no Cadin - Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais. Registro, por oportuno, que não há que se falar em perda superveniente do objeto, posto que, considerando ter sido a autoridade notificada da concessão de liminar em 16/11/2009 (fls. 42) e ter providenciado à suspensão do registro do nome da impetrante do cadastro em 20/11/2009 (fls. 53), forçosa é a conclusão de que agiu apenas por força da liminar concedida. Eventual perda de objeto somente teria se configurado se a suspensão do registro no Cadin tivesse sido providenciada em tempo anterior à ordem judicial, o que de fato não ocorreu. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

**2009.61.00.024469-0** - JOAO DA SILVA X SONIA BARRICHELLO DA SILVA (SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Os impetrantes JOÃO DA SILVA E SÔNIA BARRICHELLO DA SILVA buscam ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora conclua de imediato o pedido de transferência consubstanciado no processo administrativo nº 05026.002097/2002-91, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão. Sustentam que em 15/10/2002 protocolaram pedido de

transferência do domínio útil de imóvel de sua propriedade localizado na Alameda Ubatuba nº 861, lote nº 12 da quadra nº 16 do loteamento denominado Alphaville Residencial 03, situado no município de Santana do Parnaíba, Estado de São Paulo, registrado na matrícula nº 28.856 no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Afirma que após 7 anos da solicitação a transferência não foi concluída, sem que a União apresentasse qualquer solicitação ou explicação pela demora. Afirma que têm sido questionados acerca da transferência das obrigações enfiteúticas em razão de cobranças de foro e diferenças de laudêmio serem lançadas em nome da antiga proprietária, bem como alegam necessitar da regularização para poder negociar o bem. Fundamentam seu pedido no artigo 166 do Decreto-Lei nº 95.760/88; artigo 3º, 4º do Decreto-Lei nº 2.398/87, artigo 5º, XXXIII e XXXIV, b da Constituição da República; artigos 1º e 2º da Lei nº 9.095/95. A liminar foi deferida (fls. 30/31). O impetrado apresentou informações (fls. 38/42) sustentando, em síntese, que o processo administrativo em questão já havia sido analisado em março, apurando-se a necessidade de serem apresentados novos documentos, que só foram trazidos pelos impetrantes em julho. Afirma que os autos administrativos foram encaminhados ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do valor do laudêmio recolhido, nos termos do 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987, sendo que ainda deverá ser calculada a multa de transferência, pois a transferência foi solicitada à SPU após o prazo de 60 dias do registro do título transmissivo. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 43). A União noticia a interposição de agravo retido, com pedido de reconsideração da decisão que concedeu a liminar (fls. 45/53). É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo o agravo na forma retida nos termos do art. 523 do CPC e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que os impetrantes reputam possuir de terem analisado o pedido de transferência consubstanciado no processo administrativo nº 05026.002097/2002-91. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, os impetrantes protocolaram em 15/10/2002 pedido administrativo de transferência do imóvel junto à impetrada e até o momento da distribuição do presente mandamus mencionado pedido ainda não havia sido concluído pela autoridade. Nestas condições, percebe-se tratar este mandado de segurança de remédio contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal relativa à análise do pedido de transferência formulado pelos impetrantes. O pedido formulado nos autos diz respeito à apreciação e conclusão do pedido administrativo de transferência do imóvel que, segundo narraram os impetrantes, encontrava-se injustificadamente parado, sendo que para efetiva transferência, é obrigatória a verificação do preenchimento de todos os requisitos necessários ao ato. Assim, ainda que o pedido tenha sido analisado inicialmente em março e os impetrantes apresentado os documentos faltantes em julho, conforme noticiado pela autoridade, é certo que desde 21 de julho do corrente ano (fls. 41/verso) o processo administrativo encontra-se parado, aguardando cálculo do valor do laudêmio recolhido e da multa da transferência. Registro, por oportuno, não merecer acolhimento a alegação da impetrada de que o pedido já havia sido tecnicamente analisado em março. Por óbvio, para que alcance ao fim a que se destina, a apreciação do pedido dos impetrantes diz respeito a todas as fases do processo administrativo até seu término, com a averbação da transferência. É certo que há prazos que dependem do impetrante, como a apresentação de documentos, contudo, sendo tais prazos cumpridos deve a autoridade dar prosseguimento no processo até sua conclusão, nada justificando sua inércia desde 21 de julho de 2009. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

**2009.61.00.025851-2 - CASSIO CARVALHO PINTO VIDIGAL X FERNANDA DE SOUZA QUEIROZ VIDIGAL (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Os impetrantes CASSIO CARVALHO PINTO VIDIGAL E FERNANDA DE SOUZA QUEIROZ VIDIGAL buscam a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança impetrado em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando que a autoridade coatora conclua de imediato o pedido de transferência consubstanciado no processo administrativo nº 04977.012296/2009-71, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel noticiado nos autos. Sustentam que através de escritura pública lavrada 01/09/2009 tornaram-se legítimos detentores de todos os direitos e obrigações relativos ao imóvel localizado no Lote 11, Quadra 36 do loteamento denominado Fazenda Tamboré, no município de Barueri, Estado de São Paulo. Por tratar-se de imóvel aforado cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União (RIP nº 6213.0002644-80) os impetrantes protocolaram pedido administrativo de transferência em 29/10/2009, a fim de que se tornassem foreiros responsáveis pelo imóvel em questão instruindo o pedido com todos os documentos necessários, cujo protocolo recebeu o nº 04977.012296/2009-71. Afirmam que há poucos dias retornaram para acompanhar o andamento do pedido e foram informados pelo funcionário do órgão que desde 08/10/2007 tal procedimento somente seria feito no Balcão Virtual na página virtual do órgão ([www.spu.planejamento.gov.br](http://www.spu.planejamento.gov.br)), por força da Portaria nº 293/2007, contudo entende que tal procedimento não lhes pode ser aplicado pois pretendem somente regularizar a situação do imóvel e não obter laudêmios ou certidões de aforamento. Passo ao exame do pedido. Trata-se, efetivamente, de mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal, circunstância que reclama a concessão de liminar. Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, aprecie o protocolo nº 04977.012296/2009-71 formulado pelo impetrante em 29 de outubro de 2009 (fls. 18). Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal. Comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da

Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Por fim, tornem conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.São Paulo, 8 de dezembro de 2009.

#### **Expediente Nº 3764**

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.011474-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ADO CAETANO DE FARO X ANDREA CRISTINA DE FARO(SP133530 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO)

Intime-se a CEF para comprovar nos autos a apresentação para liquidação do alvará expedido em seu favor, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser determinada a busca e apreensão do mesmo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0044699-0** - OSWALDO GALLINA X JULIA REMOLLI GALLINA X ELIANA GALLINA X ROMILDO REMOLLI GALLINA X EDUARDO REMOLI GALINA X CARLOS ROBERTO GALINA(SP092074 - ANTONIO CARLOS GALINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Intime-se a parte autora para comprovar nos autos a apresentação para liquidação dos alvarás expedidos em seu favor, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser determinada a busca e apreensão dos mesmos.

**2000.03.99.007708-0** - ANGELINA PEREIRA DOS SANTOS X NEMILSON PEREIRA GOIS X JOSE FRANCISCO BENTO X JOSE GRANADO AREA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X ARACIEL ALVES DA SILVA X MARGARIDA LEOPOLD SALMASO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a parte autora para comprovar nos autos a apresentação para liquidação do alvará expedido em seu favor, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser determinada a busca e apreensão do mesmo.

**2000.03.99.058459-6** - MARCO ANTONIO CARVALHO LUCAS X CLAUDIO BASSO X IRINEU PEREIRA DE SOUZA FILHO X MARCELO VIRNO X VALDECI ALVES BASSO X VANETE LEITE PEREIRA X IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS X ALTANEIDE BATISTA ROCHA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Intime-se a CEF para comprovar nos autos a apresentação para liquidação do alvará expedido em seu favor, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser determinada a busca e apreensão do mesmo.

**2002.61.00.015340-9** - FRANCISCO MARCELINO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Intime-se a parte autora para comprovar nos autos a apresentação para liquidação do alvará expedido em seu favor, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser determinada a busca e apreensão do mesmo.

**2004.61.00.028862-2** - RICARDO SANTOS VIVIAN X JOSE LUIZ DIAS X OLIVIA AMDENDOLA RESZECKI X VERA LUCIA AMENDOLA FONTES(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240927 - MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Intimem-se a parte autora e a CEF para comprovarem nos autos a apresentação para liquidação dos alvarás expedidos em seu favor, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser determinada a busca e apreensão dos mesmos.

**2007.61.00.013323-8** - LENIRA SELBMANN SAMPAIO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte autora para comprovar nos autos a apresentação para liquidação dos alvarás expedidos em seu favor, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser determinada a busca e apreensão dos mesmos.

**2008.61.00.029807-4** - ANTONIO LA RUBIA FILHO X MARINA SEVERINO LA RUBIA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF para comprovar nos autos a apresentação para liquidação do alvará expedido em seu favor, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser determinada a busca e apreensão do mesmo.

**2008.61.00.030257-0** - RAUL DIAS DOS SANTOS(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intimem-se a parte autora e a CEF para comprovarem nos autos a apresentação para liquidação dos alvarás expedidos em seu favor, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser determinada a busca e apreensão dos mesmos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.026358-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X COM/ E IND/ JUNIORES DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO X EUCLIDES FRANCISCO DE SOUZA  
Intime-se a ECT para comprovar nos autos a apresentação para liquidação do alvará expedido em seu favor, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser determinada a busca e apreensão do mesmo.

**2008.61.00.002739-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE CARLOS DASSERO  
Intime-se a CEF para comprovar nos autos a apresentação para liquidação do alvará expedido em seu favor, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser determinada a busca e apreensão do mesmo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.00.026703-6** - EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Intime-se a CEF para comprovar nos autos a apresentação para liquidação do alvará expedido em seu favor, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser determinada a busca e apreensão do mesmo.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 4996**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.00.035077-7** - STAR SCHWARTZ COM/ DE RELOGIOS LTDA X STAR SCHWARTZ COM/ DE RELOGIOS LTDA - FILIAL 1(RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA DELEGACIA DE PREVENCAO E REPRESSAO A CRIMES FAZENDARIOS

No presente caso, conforme informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 361/362 e fls. 417), foi instaurado inquérito policial para apurar suposta prática de crime de contrabando e descaminho. O art. 61 da Lei nº 5.010/66, estabelece o seguinte: Na Seção em que houver Varas da Justiça Federal especializadas em matéria criminal, a estas caberá o processo e julgamento dos mandados de segurança e de quaisquer ações ou incidentes relativos a apreensão de mercadorias entradas ou saídas irregularmente do país ficando o Juiz prevento para o procedimento penal do crime de contrabando ou descaminho (Código Penal, artigo 334). Assim, tendo em vista que o presente mandado de segurança visa a liberação de mercadorias apreendidas em razão da suposta prática de crime de descaminho, a teor do citado artigo, a competência para julgamento da presente ação é uma das Varas Federais especializadas em matéria criminal da Seção Judiciária de São Paulo. A propósito, vale conferir o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. IMPROCEDÊNCIA. - A teor do disposto no artigo 61 da Lei nº 5.010, de 30 maio de 1966, na Seção em que houver Varas da Justiça Federal especializadas em matéria criminal, a estas caberá o processo e julgamento dos mandados de segurança e de quaisquer ações ou incidentes relativos a apreensão de mercadorias entradas ou saídas irregularmente do país ficando o Juiz prevento para o procedimento penal do crime de contrabando ou descaminho. - Competente, portanto, o juízo suscitante, da Vara Federal Criminal e JEF Criminal de Londrina/PR. (TRF4, CC 200704000022014 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA, CORTE ESPECIAL, Relator VALDEMAR CAPELETTI, D.E. 08/06/2007) Assim sendo, declaro a incompetência desse Juízo e determino a remessa dos presentes autos para uma das Varas Federais especializadas em matéria criminal da Seção Judiciária de São Paulo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Publique-se.

**2009.61.00.020981-1** - MARIA DE JESUS MEDEIROS X VIRGINIA AUGUSTA MADUREIRA X ALICE EMILIA MADUREIRA DE ALMEIDA X VALDELIZ LEONOR MADUREIRA QUINTEIRO X BEATRIZ ANTONIO MADUREIRA RODRIGUES(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X CHEFE CENTRO DE ATENDIM AO CONTRIBUINTE RECEITA FEDERAL TATUAPE - SP

1. Recebo as petições de fls. 28/37, 39 e 41/43 como emenda à inicial. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

**2009.61.00.023931-1** - DEUSDETH FERREIRA XAVIER ME X GICELMA MARIA DOS SANTOS RAMOS CASA DE RACAO - ME X PET SHOP DOG ALEMAO LTDA ME X MARIA CREUZA TIETZ CAVALCANTI - ME X MILTON YUJI HIRANO ME X E A DA SILVA - GUAIANASES ME X MARCELO ALVES FARIAS - ME X GALERA CANINOS E FELINOS COMERCIO DE RACOES LTDA ME X AVICULTURA ORVALHO LTDA ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Intime-se.

**2009.61.00.024454-9** - INSTITUTO BRASILEIRO DE CERTIFIC DE PROFISS FINANCEI(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Int.

**2009.61.00.025674-6** - RFT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA) X DIRETOR DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RFT Empreendimentos e Participações Ltda em face do Gerente Regional do Serviço de Patrimônio da União no Estado de São Paulo visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 7.10.2009, visando à transferência do domínio útil dos imóveis cadastrados na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIPs nos. 6213.0006858-25, 6213.0006859-06 e 62130006860-0. Todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento, o que, segundo a impetrante, constitui ofensa ao disposto no art. 1º da Lei 9.051/95. É o breve relatório. Passo a decidir. Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a transferência em questão é um legítimo direito da parte-impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro. Quanto ao relevante fundamento jurídico, é no mínimo exagerada a demora de cerca de 2 meses para responder a requerimento administrativo. Como regra geral, o art. 1, da Lei 9.051/1995, estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. No caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Por sua vez, considerando o prazo do art. 1, da Lei 9.051/1995, ou observando a prorrogação prevista no art. 24, parágrafo único, da Lei 9.784/1999 mediante comprovada justificação, tal lapso de há muito já transcorreu. Mesmo inexistindo norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão singelo, o transcurso de mais de 2 meses supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Observo que a parte-impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de averbação da transferência de domínio em 7.10.2009, conforme documento acostado às fls. 16, demonstrando assim o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada. Note-se que eventual alegação de que a autoridade impetrada estaria impossibilitada de atender ao pleito dos impetrantes por força da Portaria nº. 293/2007, que instalou o chamado Balcão Virtual, não merece crédito, já que o que se pretende é apenas a averbação da transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União, ou seja, a mera atualização, nos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União, dos dados de identificação do novo responsável, serviço esse que sequer encontra-se disponível na internet (Balcão Virtual). Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do protocolo nº. 04977.011172/2009-79, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação aos imóveis cadastrados sob os RIPs nos. 6213.0006858-25, 6213.0006859-06 e 62130006860-0. Notifique-se a autoridade

impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Int.

## **Expediente Nº 5027**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0033481-6** - DAVID MARCON(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP039136 - FRANCISCO FREIRE E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por David Marcon em face da União Federal visando a repetição do indébito de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos novos, instituído e cobrado por força do Decreto-Lei nº 2.288/86. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença de extinção da execução, em face da qual a parte-autora opõe recurso de embargos de declaração, por entender que a execução não poderia ser extinta sem antes da verificação da exatidão dos valores restituídos pela parte-ré, devendo os autos serem remetidos de ofício a Contadoria Judicial. Ademais, insurge-se no tocante a correção monetária utilizada. É o relatório. Passo a decidir Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Com efeito, no tocante a ausência de verificação dos valores restituído pela parte-ré, constata-se pelo parágrafo 4º, do despacho de fls. 343, que foi concedida oportunidade a parte-autora para se manifestar sobre eventuais diferenças a serem pagas, contudo, não houve manifestação conforme certidão de fls. 343v. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se.

**2001.61.00.000097-2** - CONDOMINIO DO CONJUNTO COML/ PETRO/IGUATEMI X CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Condomínio do Conjunto Comercial Petros/Iguatemi e por Condomínio Shopping Center Iguatemi em face da União Federal (que sucedeu o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS) buscando provimento jurisdicional para afastar exigências concernentes à contribuição para Seguro de Acidente de Trabalho (SAT). Em síntese, os autores sustentam que a imposição adicional ao SAT apresenta inconstitucionalidade por violação à legalidade, além do que as normas de regência não observam a atividade preponderante de risco, nem o disposto no art. 22 da Lei 8.212/1991. Por isso, os autores pedem que seja afastada a exigência ao SAT, ou, alternativamente, que seja garantido o pagamento à alíquota de 1%, ou ainda que sejam observadas as características dos riscos ambientais para cada setor de suas atividades. O INSS contestou combatendo o mérito (fls. 292/304). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido (fls. 349/352). Produzida perícia (fls. 465/536 e 537/609), as partes se manifestaram às fls. 619/622 e 629/663, inclusive com parecer do assistente dos autores (fls. 615/618). Consta a interposição de agravo de instrumento já decidido pelo E.TRF da 3ª Região (fls. 359/371, 372/379 e 398). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. De início, lembro que em razão da democracia e do Estado Democrático de Direito, consagrados no art. 1º, e parágrafo único, da Constituição de 1988, as decisões fundamentais da vida em sociedade devem estar amparadas na vontade do povo, manifestada diretamente ou por seus representantes. Por isso os atos legislativos (produzidos pelos representantes do povo) são as principais fontes de direitos e obrigações, pois expressam a vontade geral. Todavia, desde o século XVIII, o histórico das sociedades mostrou que o Poder Legislativo não tem condições de produzir todos os atos normativos, dispondo minuciosamente sobre todos os assuntos. Assim, desde as primeiras e principais experiências democráticas modernas, os ordenamentos constitucionais reconhecem que certas matérias (as mais importantes) ficam sujeitas apenas às leis (atos normativos primários, elaborados com a participação direta do Poder Legislativo), vale dizer, devem ser objeto de lei. De outro lado, outras matérias (em princípio menos importantes) podem ser objeto de lei (que terá precedência sobre os demais atos normativos), mas, em não sendo tratadas ou detalhadas por atos legislativos primários, esses temas podem ser cuidados por atos normativos secundários (geralmente regulamentos) editados em virtude de lei (consoante previsto no art. 5º, II, da Constituição de 1988). Sendo exigida lei, temos reserva legal (reserva legal absoluta ou estrita legalidade); sendo facultado tratar o assunto por lei, ou, na sua ausência, mediante outros atos normativos editados em virtude de lei, encontramos a legalidade (ou reserva legal relativa). A realidade contemporânea acentua a diferença entre reserva legal e legalidade, pois embora o pluralismo seja uma virtude no Poder Legislativo, as diferenças culturais e ideológicas vividas entre Deputados Federais e Senadores (p. ex.) criam obstáculos à necessidade de dinamismo e tecnicismo exigidos pela legislação governamental que rege diversas áreas de atuação do Poder Público. Note-se que os temas confiados à

reserva legal absoluta (sujeitos a atos normativos primários) podem ser transferidos para tratamento mediante atos normativos secundários apenas se houver autorização constitucional expressa nesse sentido, tendo em vista que o art. 1º, parágrafo único, da Constituição de 1988, implicitamente prevê o princípio da indelegabilidade de competências entre entes públicos. Realmente, tendo em vista que todo poder emana do povo, os órgãos e instituições públicas não exercem poder próprio, mas sim delegados pelo povo, impondo a aplicação do princípio geral de Direito delegatas potestas delegari non potest (vale dizer, poder delegado não pode ser subdelegado sem autorização do legítimo titular do poder). Dito isso, em matéria tributária, observando o conteúdo do art. 150, I, e 6º, da Constituição de 1988, bem como as previsões do art. 97 do CTN, nota-se que apenas a lei pode dispor sobre a instituição, o aumento, a redução e a extinção da obrigação tributária (com raras exceções, sempre previstas no ordenamento constitucional). Portanto, é matéria de reserva legal tratar dos elementos da obrigação tributária principal (tributo e multa), quais sejam, elemento pessoal (sujeito ativo e passivo, seja contribuinte ou responsável), elemento material (fato gerador, base de cálculo, alíquotas e demais acréscimos quantitativos), elemento temporal (momento da ocorrência do fato gerador), elemento territorial (definição da abrangência da obrigação tributária no aspecto geográfico) e finalidade (indispensável para a definição legal do tributo, a despeito da superada redação do art. 4º, do CTN). De outro lado, porque não constituem criação, aumento, redução ou extinção de tributo, não estão sujeitas à reserva legal, p. ex., obrigações acessórias (providências no interesse da arrecadação e da fiscalização) ou prazo de recolhimento de tributo. Esses e outros direitos e obrigações podem ser criados em virtude de lei (mediante atos normativos secundários), pois estão na seara da legalidade ou reserva legal relativa, embora a lei possa também dispor sobre o assunto (situação na qual prevalecerá). Quando muito, o legislador pode declinar, para a esfera administrativa, a atribuição de fiscalizar e arrecadar o tributo (definida como capacidade tributária), mas não a competência para normatizar os elementos da obrigação tributária. Por tudo isso, crédito que a normatização das atividades que compreendem grau de risco para fins de incidência do SAT não é exclusiva de lei. É necessário reconhecer elasticidade à função regulamentar exercida pelo Poder Executivo (seja pela Administração Pública direta, seja pela indireta, inclusive fundações e autarquias), pois a realidade contemporânea exige que as leis cuidem apenas dos assuntos estruturais da sociedade, cabendo aos regulamentos e demais atos normativos da Administração Pública a definição das normas técnicas, especialmente as cambiantes (normas de conjuntura). Acerca da cobrança do adicional ao SAT sob o fundamento da Lei 8.212/1991 (alterada pela Lei 9.528/1998, pela Lei 9.732/1998 e demais aplicáveis), o art. 22, II, traz os elementos subjetivos, materiais e temporais que constituem a obrigação tributária em tela. Entendo que o detalhamento dos graus de risco de acidente de atividades não carece de detalhamento em lei, pois cabe aos atos legislativos a definição da estrutura da obrigação tributária, sendo possível confiar ao regulamento a pormenorização dos elementos concretos da incidência. Não se estará com isso transferindo para os regulamentos a capacidade discricionária para a definição do núcleo da obrigação fiscal, pois o grau de risco corresponde a conceito jurídico indeterminado que será explicitado por dados empíricos ou de experiências, em face do qual o titular da função regulamentar possui entendimento estritamente vinculado ao sentido legal. Como exemplo, trata-se da mesma situação vivida em matéria criminal, quando a antiga Lei 6.368/1976 (Lei de Tóxicos) confiava ao regulamento a definição do sentido de droga para efeito da tipificação penal, sem qualquer mácula ao princípio da reserva legal absoluta. Houvesse qualquer discricionariedade na competência confiada ao titular da função regulamentar, sem dúvida estaria configurada ofensa ao princípio da estrita legalidade ou reserva absoluta de lei, o que não ocorre no caso dos autos. Além disso, é grande a variação dos critérios de segurança contra acidentes no processo produtivo, motivo pelo qual o constituinte confia à lei a definição da estrutura dos temas relevantes, deferindo a definição dos dados de conjuntura aos regulamentos. Com base no válido poder regulamentar confiado ao Executivo Federal, foi editado o Decreto 3.048/1999, cuidando do SAT, que classificou em três níveis (pequeno, médio e grande), o que restou mantido pelo Decreto 6.042/2007, que, valendo-se da válida análise técnica que lhe é confiada pela legislação de regência, adotou novos parâmetros (providência que é salutar, diante do dinamismo do processo produtivo e de novas técnicas de prevenção de acidentes). É verdade que a Lei 10.666/2003 criou mecanismo que procura diminuir acidentes de trabalho, possibilitando redução ou aumento de alíquotas do SAT em razão do desempenho da empresa em frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho, definido pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), conforme a Resolução 1.239/2006, do Conselho Nacional de Previdência Social. Justamente com base nesses elementos é que o Decreto 6.042/2007 cuida do FAP e substitui o anexo V do Decreto 3.048/1999, o que obviamente pode elevar o grau de risco das atividades, em razão dos critérios gerais apresentados por determinados segmentos econômicos. Por sua vez, não há elementos para afirmar que é arbitrária e injustificada medida de reclassificação promovida pelo Decreto 6.042/2007, até porque a presunção (relativa) afirmada pelo sistema jurídico brasileiro aponta no sentido da validade e da veracidade dos atos do Poder Público, do que também é possível extrair a razoabilidade e a equidade nas medidas aplicadas pelo ato normativo atacado, que tem fundamento para alteração na classificação do risco, conforme o art. 22, 3º, da Lei 8.212/1991. Igualmente, não vejo ofensa à isonomia ou à razoabilidade quando a lei estabelece alíquotas de 1%, 2% e 3% respectivamente, para risco acidentário baixo, médio e elevado. Tratam-se de percentuais moderados amparados na distribuição equitativa da incidência tributária segundo a probabilidade de acidentes apresentada por dados técnicos, em perfeita consonância com o disposto no art. 194, V, da Constituição. No RE 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, unânime, julgado em 24.03.2003, o E.STF já se posicionou pela validade do SAT, esclarecendo que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco (leve, médio ou grave) não ofende o princípio da legalidade tributária. No mesmo sentido, também no E.STF, note-se o RE 455817 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 30-09-2005, p. 051: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99.

C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - RE inadmitido. Agravo não provido. O E.STJ, apreciando a questão no RESP 376.208-PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, v.u., julgado em 17.12.2002, acolheu a validade do regulamento pertinente ao grau de risco, extraindo-se do voto do relator que o princípio da reserva legal foi satisfeito pela lei que fixou os percentuais de cálculo da exação, além do que seria praticamente impossível dar ao legislador o diapasão dos graus de risco, o que ficou a critério do Executivo. Também não há que se falar em impossibilidade da incidência do SAT e outras contribuições sobre pagamentos feitos a trabalhadores avulsos, autônomos e empresários. No que tange à incidência de contribuições sobre pagamentos feitos a autônomos e administradores-diretores, reconheço que o STF considerou inconstitucionais as disposições da Lei 7.787/1989 e da Lei 8.212/1991, na Adin 1.102-2/DF e em RE que gerou a Resolução 14, do Senado Federal, de 19.04.1995 (com fundamento no art. 52, X da Constituição). Contudo, no exercício de competência residual plenamente válida, a Lei Complementar 84/1996 impôs válida contribuição em razão de pagamentos feitos por empresas a autônomos, avulsos e administradores-diretores. Acrescente-se que a Emenda 20/1998 arrematou essa discussão ao dispor, no art. 195, I, a, da Constituição, sobre a possibilidade da incidência de contribuições sociais sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados pela empresa, o que foi objeto de atos legislativos posteriores, consolidados no art. 22, I e III, da Lei 8.213/1991 (na redação dada pela Lei 9.876/1999). Indo adiante, parece-me razoável que o cálculo do SAT seja feito com rigorosa observância das características dos riscos ambientais para cada setor de atividade dos contribuintes, pois, via de regra, os riscos da área produtiva-industrial não são os mesmos das áreas administrativas. Assim, é bastante razoável que os contribuintes segreguem suas várias atividades para, dessa forma, possam calcular o SAT de acordo com os riscos de cada um dos setores. Por certo que a fiscalização tributária também deve ser viabilizada, de maneira que me parece bastante razoável a exigência de a alíquota da contribuição do SAT definida de acordo com o grau de risco da atividade preponderante de cada estabelecimento da empresa, com inscrição própria no CNPJ. A esse respeito, note-se a Súmula 351, o E.STJ, segundo a qual A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. De outro lado, havendo apenas um registro de CNPJ, acredito que a atividade preponderante do estabelecimento é o critério correto para a definição do grau de risco e para cálculo do SAT. Particularmente, sempre tive visão atuarial e financeira da Seguridade Social, a partir da qual o Estado, os trabalhadores, as empresas e os segmentos da sociedade contribuiriam para a formação de reservas matemáticas visando o custeio de benefícios e prestações assistenciais pagos pelos entes estatais. Todavia, devo admitir que a posição dominante no ordenamento brasileiro define o sistema de seguridade como seguro social, amparado no princípio da solidariedade, mediante a qual empresas e trabalhadores pagam contribuições por um conjunto de direitos e prerrogativas, prestadas ou postas à sua disposição, mas que não exigem necessariamente retributividade direta. A contraprestação direta é inerente às taxas ou contribuições de melhoria (arts. 77 e 81 do CTN, respectivamente), mas ela não é característica imprescindível de todos os tributos, especialmente das contribuições sociais (gerais ou para a seguridade), ao menos sob o ângulo de retribuição direta. À vista dos expressos mandamentos constitucionais que instituem contribuições sociais sem guardar aspecto retributivo direto, tem sido admitida a retribuição indireta, sendo conexa à chamada de referibilidade indireta, marcada pela indicação legal dos motivos sociais pelos quais a contribuição é exigida e paga, bem como pela efetiva destinação correspondente, ainda que inexista prestação estatal direta em favor do sujeito passivo da obrigação tributária, o que é exigência na referibilidade direta. Desse modo, as contribuições tratadas no art. 149 da Constituição são exações definidas pela finalidade que ampara sua instituição e cobrança, sendo marcadas não pelo que o Estado fez em relação ao sujeito passivo, mas pelo que fará com o produto da arrecadação, conforme decidido pelo E.STF no RE 209.365-3/SP, DJ de 07.12.2000 (não devendo ser confundidas com os impostos, que independem de prestação estatal específica, e que não podem ser vinculados a despesas ou fundos). Isso ocorre com as contribuições para o INSS e com o respectivo adicional ao SAT, já que empregadores e não empregadores são obrigados a contribuir para o sistema de seguridade sem direito à contraprestação. Por sua vez, firmando o conceito de seguro social, os trabalhadores cidadãos têm direito a benefícios previdenciários ainda que não façam contribuições suficientes para o custeio das reservas matemáticas correspondentes (como ocorre nos casos de aposentadoria por invalidez, aposentadoria acidentária, e benefícios correlatos), inclusive sendo possível o pagamento de prestações tipicamente assistenciais (nos moldes do art. 203, V, da Constituição, versado na Lei 8.742/1993). Essa noção de seguro social, amparada na solidariedade, está plasmada na Constituição de 1988, que concebe a Seguridade Social como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, sendo organizada visando a universalidade da cobertura e do atendimento, uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, equidade na forma de participação no custeio e

diversidade da base de financiamento, dentre outros. Assim, havendo apenas um registro de CNPJ, a atividade preponderante do estabelecimento é o critério válido para a definição do grau de risco e para cálculo do SAT, sendo igualmente válidos os decretos regulamentares que cuidaram do tema. Tratando da exigência do SAT tendo como parâmetro a atividade preponderante dos contribuintes, o E.STF, no RE 402430 AgR-ED/PR, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Ellen Gracie, Segunda Turma, v.u., DJ de 31-03-2006, p. 037, deixou assentado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE. DECRETOS REGULAMENTADORES. 1. Conforme assentado no precedente aplicável ao caso (RE 343.446), o conceito de atividade preponderante da empresa pode ser definido em norma infralegal, emanada no exercício do poder regulamentador. Eventual afronta ao sentido do texto legal, portanto, não é questão a ser examinada em sede extraordinária. 2. Embargos de declaração rejeitados. No caso dos autos, é também verdade que os autores questionaram o próprio enquadramento de suas atividades no grau de risco determinado por sua atividade preponderante, para o que foram produzidos os laudos periciais de fls. 465/536 e 537/609. Contudo, a prova técnica não merece acolhida por diversas divergências, dentre as quais tomo como exemplo o fato de o perito indicar que os funcionários do setor de segurança (18 trabalhadores) estariam sujeitos a risco leve, ao passo em que os trabalhadores da manutenção (16 trabalhadores) estariam sujeitos a risco médio (fls. 516). Creio notório o fato notório de os funcionários que atuam na segurança ostentarem risco diverso do leve, mesmo porque esses funcionários não se restringem apenas à atividade administrativa (p. ex., às fls. 476 há relato de agente que afirma atender as ocorrências de maior gravidade, quando solicitado pelos encarregados). Não bastasse, às fls. 629/663 consta detido relato do Poder Público acusando que os autores tiveram elevados números de acidentes de trabalho, conforme dados prestados pelos próprios autores e constantes de bancos de dados tais como DATAPREV/CNIS, GFIP e RAIS. No item 3.3.1 desse relatório do Poder Público consta até mesmo comparativo entre o Condomínio Shopping Center Iguatemi e outras empresas, revelando que sua classificação quanto ao grau de risco para fins de SAT está correta. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. À evidência, resta cassada a tutela deferida. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Aguarde-se o trânsito em julgado para a destinação dos depósitos judiciais. P.R.I. e C..

**2001.61.00.027655-2 - BYK QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação declaratória cumulada com ação condenatória ajuizada por BYK QUÍMICA E FARMACÊUTICA Ltda. em face de UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia o aproveitamento de créditos de valores relativos ao IPI, anteriores ao início da vigência da Lei 9.779/99, decorrentes da aquisição de insumos tributados (matérias primas e materiais de embalagem), aplicados na fabricação de produtos com saída isenta ou com alíquota zero. Pleiteia, ainda, compensar os créditos desta natureza, adquiridos nos últimos dez anos, com correção monetária e juros moratórios pela taxa SELIC. A compensação pretendida é com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos ao IRPJ. O pedido de medida liminar colima a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do IPI o mesmo fim, com exceção da compensação. Alega, em síntese, que o direito ao aproveitamento dos créditos decorreria diretamente da incidência do princípio da não-cumulatividade inserto no art. 153, 3º, II, da CF. Ademais, sustenta a ilegalidade da IN SRF 33/99, ao estabelecer limitação temporal a tal direito. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/70). Por determinação judicial (fls. 71), a parte autora emendou a inicial e juntou mais documentos (fls. 74/194 e fls. 201/2). Citada, a ré apresentou sua contestação, aduzindo preliminarmente a ilegitimidade ativa, em razão de ser o IPI tributo indireto. No mérito, alegou a prejudicial de prescrição, bem ainda que não é possível o creditamento pleiteado (fls. 221/252). Após a vinda da contestação, foi apreciado e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 256/265). Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 271/287), convertido em agravo retido (fls. 617). Em réplica, a autora impugnou as preliminares levantadas, assim como reiterou os termos de seu pedido inicial (fls. 290/297). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. PRELIMINARES. Assiste razão à Fazenda Nacional no que tange à ilegitimidade ativa para o pedido de compensação do IPI, que é correspondente a um pedido de repetição do indébito, em razão da incidência do artigo 166 do Código Tributário Nacional. Com efeito, referido dispositivo legal veda que nos tributos ditos de repercussão indireta, o pedido de restituição seja realizado pelo contribuinte de direito, já que o ônus do pagamento foi transferido para o contribuinte de fato. O IPI é, por natureza, tributo deste tipo, pelo que é plena a incidência da norma mencionada. Desta forma, tendo em vista que o encargo financeiro do IPI foi transferido ao consumidor final, não tem direito a autora de pleitear a restituição ou compensação de valor com o qual não arcou, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito, a não ser que tivesse a autorização do contribuinte de fato, o que não restou demonstrado no presente caso. Nesse sentido é o posicionamento do E. STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166, DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA. I - A respeito da repercussão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 10/11/1999, julgando os Embargos de Divergência nº 168.469/SP, Rel. para acórdão Min. José Delgado, pacificou o entendimento de que não pode ser exigida quando se trata de repetição ou compensação de contribuições, tributo considerado direto, especialmente, quando a lei que impunha a sua cobrança foi julgada inconstitucional. II - O art. 166, do CTN, contém referência bem clara ao fato de que deve haver pelo intérprete, sempre, em casos de repetição de indébito, identificação se o tributo, por sua natureza, comporta a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não

determina que o pagamento da exação é feito por terceiro, como é o caso do ICMS e do IPI.III - Essa posição consolidou-se por considerar que o art. 166, do CTN, só tem aplicação aos tributos indiretos, isto é, que se incorporam explicitamente aos preços, como é o caso do ICMS, do IPI etc.IV - O tributo examinado (ICMS) é de natureza indireta. Apresenta-se com essa característica porque o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mercadoria, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o imposto já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assume, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência.V - No que pertine à repetição do indébito e à compensação do referido tributo, portanto, a prova da repercussão é de ser exigida.VI - Verifica-se, assim, a ilegitimidade ativa ad causam da empresa recorrente, por não ter ela arcado diretamente com a tributação, havendo, no caso, que se cogitar em transferência do ônus ao consumidor final.VII - Agravo regimental improvido. (AGA 513630, Primeira Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJ Data:03/11/2003, p. 264)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. CREDITAMENTO. VALOR DA MATÉRIA-PRIMA ADQUIRIDA OU INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS ESCRITURAIS. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.2. O acórdão a quo autorizou a atualização monetária parcial dos créditos escriturais do IPI recusados pela administração fazendária, assim como dispensou a prova da ausência de repasse do encargo financeiro relativo ao tributo.3. Natureza da ação judicial objetivando o direito ao crédito de IPI. Havendo declaração judicial do direito de o contribuinte utilizar-se, para fins do IPI, do crédito relativo aos valores pagos na aquisição de matéria-prima, insumos ou embalagens isentos, não-tributáveis ou sujeitos à alíquota zero, não há que se falar na obrigatoriedade de cumprir o art. 166 do CTN.4. Não há, na hipótese, qualquer pagamento indevido que possa ensejar repetição de indébito ou compensação na área tributária. O art. 166 do CTN tem destinação específica aos casos de repetição de indébito ou compensação.5. O crédito da não-cumulatividade do IPI é de natureza estritamente constitucional.6. Não se conhece de recurso especial na parte em que a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.7. Agravo regimental não provido.(AGREsp 675005, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ Data:14/03/2005, p. 232)Assim, no que concerne ao pedido de compensação de recolhimentos já efetuados, a empresa impetrante é parte ilegítima. Oportuno observar que, não tendo ocorrido o crédito de IPI pretendido na presente demanda, seu custo final foi, em tese, transferido ao consumidor final, não havendo qualquer elemento nos autos que permita conclusão diversa. Entrementes, formulou-se também pedido de reconhecimento do direito de creditar-se dos valores relativos à aquisição de insumos tributados, aplicados na elaboração de produtos finais, cuja saída é isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero. Neste aspecto, é parte plenamente legítima a empresa autora, já que busca a declaração do direito ao creditamento, não repetição de indébito, uma vez que o artigo 166 do CTN aplica-se exclusivamente a esta última hipótese, conforme pacificado pela jurisprudência do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. CREDITAMENTO. VALOR DA MATÉRIA-PRIMA ADQUIRIDA OU INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS ESCRITURAIS. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.2. O acórdão a quo autorizou a atualização monetária parcial dos créditos escriturais do IPI recusados pela administração fazendária, assim como dispensou a prova da ausência de repasse do encargo financeiro relativo ao tributo.3. Natureza da ação judicial objetivando o direito ao crédito de IPI. Havendo declaração judicial do direito de o contribuinte utilizar-se, para fins do IPI, do crédito relativo aos valores pagos na aquisição de matéria-prima, insumos ou embalagens isentos, não-tributáveis ou sujeitos à alíquota zero, não há que se falar na obrigatoriedade de cumprir o art. 166 do CTN.4. Não há, na hipótese, qualquer pagamento indevido que possa ensejar repetição de indébito ou compensação na área tributária. O art. 166 do CTN tem destinação específica aos casos de repetição de indébito ou compensação.5. O crédito da não-cumulatividade do IPI é de natureza estritamente constitucional.6. Não se conhece de recurso especial na parte em que a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.7. Agravo regimental não provido.(AGREsp 675005, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ Data:14/03/2005, p. 232) Infere-se pois, ser a autora parte ilegítima para pleitear a compensação de valores não creditados pela vedação legal, em razão da incidência do artigo 166 do CTN. No entanto, possui plena legitimidade para requerer a declaração de seu eventual direito a se creditar de valores relativos insumos tributados, aplicados na elaboração de produtos finais, cuja saída é isenta, não tributadas ou sujeita à alíquota zero, porquanto o art. 166 do CTN reporta-se exclusivamente à repetição de indébito.MÉRITOAllega a parte ré a ocorrência de prescrição.Nesse passo, cumpre ressaltar que, como a hipótese dos autos versa sobre o aproveitamento de crédito decorrente da regra da não-cumulatividade e não sobre restituição em razão de pagamento indevido, há de ser aplicado o Decreto n.º 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.Desta forma, todos os eventuais créditos anteriores a 31/10/1996 encontrar-se iam prescritos. No entanto, ainda que assim não fosse, o pedido não prospera. O cerne da questão discutida neste processo reside na extensão da não-cumulatividade, prevista no art. 153, 3º, II, da Constituição Federal. Sustenta a parte autora que o aproveitamento de créditos de valores relativos ao IPI, decorrentes da aquisição de insumos tributados (matérias primas e materiais de embalagem), aplicados na fabricação de

produtos com saída não-tributada, isenta ou com alíquota zero, seria possível mesmo antes do início da vigência da MP 1.788, de 30/12/98 (posteriormente convertida na Lei 9.779/99), porque decorreria diretamente da incidência do princípio da não-cumulatividade do IPI, inserto no art. 153, 3º, II, da CF. Contudo, não lhe assiste razão. Senão, vejamos. A não-cumulatividade consiste em uma técnica de tributação que visa a evitar a incidência em cascata e, conseqüentemente, a majoração em demasia do preço do produto para o consumidor final, contribuinte de fato da exação. No entanto, impende destacar que a base econômica sobre a qual incide o IPI é a operação com produtos industrializados e que a técnica eleita pela Constituição Federal é a compensação do valor cobrados nas etapas anteriores da cadeia de produção com o montante do imposto devido na saída do produto. Tais ponderações são importantes para destacar a distinção entre a não-cumulatividade e o imposto sobre o valor agregado, embora ambas as hipóteses colimem evitar a tributação em cascata. No imposto sobre valor agregado a base econômica que serve de substrato para a regra impositiva é o próprio valor que se agrega ao produto em determinada etapa da cadeia de produção e as conseqüências que daí decorrem são, obviamente, diversas. A propósito, valem as lições de Marco Aurélio Greco Não-cumulatividade do IPI é imposto sobre imposto e não base sobre base. Não-cumulatividade é mecanismo aplicativo que deve situar-se dentro do âmbito de pressuposto de fato do imposto. Por si só, não indica o pressuposto de fato do imposto. Trata-se de matéria técnica, compatível com pressuposto de fato distintos. O fato de um imposto sujeitar-se à técnica da não-cumulatividade não significa que seu pressuposto de fato seja o valor agregado. À medida que o pressuposto de fato do IPI, previsto na Constituição, é a existência de um produto industrializado, e, portanto, não é imposto sobre valor agregado, mas sim sobre produto, disso decorre que a não-cumulatividade prevista no inciso II do 3º do artigo 153 da CF/88 corresponde a um mecanismo de aplicação do imposto, mas, constitucionalmente, não se vocaciona a dimensionar o valor agregado. Se o pressuposto de fato fosse o valor agregado, a não-cumulatividade deveria servir para aferir a dimensão da agregação ocorrida em determinada etapa do ciclo econômico; porém, como o pressuposto de fato não é esse, a não-cumulatividade não encontra o valor agregado em sua razão de ser, nem seu critério de operacionalização. Nesse ponto, o art. 153, 3º, II, da CF/88 é explícito em acolher a técnica imposto sobre imposto pela qual deduz-se do montante do imposto devido em cada operação o montante do imposto cobrado nas anteriores [...] O foco da norma constitucional não é a base (que indicaria o elemento agregação) mas sim a dimensão da dívida do contribuinte ( o imposto). Por isso, entendo que pretender encontrar na não-cumulatividade um instrumento de viabilização de uma incidência sobre o valor agregado e fazer com que - da perspectiva constitucional - o IPI seja calculado de modo a onerar apenas a parcela da agregação, mediante aferição do valor da entrada versus o valor da saída, é afastar-se do pressuposto de fato do imposto constitucionalmente consagrado e afastar-se da regra do art. 153, 3º, II, que consagra uma não-cumulatividade imposto sobre imposto e não base sobre base. Nesse contexto, reputo que o aproveitamento do crédito somente pode ocorrer quando há pagamento do tributo na saída da mercadoria. Com efeito, caso não haja pagamento a ser feito nessa etapa do processo produtivo, não há o que se compensar, sendo essencial a ocorrência do ônus tributário para a utilização da compensação prevista na Constituição Federal. Nessa hipótese, o montante recolhido na operação anterior passa a integrar o preço do produto, sendo suportado pelo consumidor final. Isso porque a Constituição Federal expressamente reconhece a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Ora, se não há tributo devido, não há valor a ser compensado com o montante cobrado na fase anterior da cadeia produtiva. Como se nota, não havendo tributação do IPI no final do processo produtivo, não haverá cumulatividade de valores. Assim, infiro que a Lei nº 9.779/99, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 1.788, de 29/12/1998, não consubstancia declaração ou reconhecimento de direito anterior ao creditamento. Ao contrário, consubstancia supedâneo legal que expressamente autoriza tal aproveitamento de crédito para o fins de compensação com outros tributos, por razões de política fiscal. Vale reproduzir o art. 11 da Lei nº 9.779/99: Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. Ao perscrutar o supracitado dispositivo legal, resta evidente que este, na verdade, cria um incentivo fiscal, ao permitir àquele contribuinte que não puder compensar com o IPI devido na saída (uma vez que não deve IPI na saída, pois o produto final é isento ou tributado à alíquota zero), utilize este crédito para compensação com outros tributos, nos termos autorizados pelos art. 73 e 74 da Lei no 9.430/96. Portanto, o direito à compensação de que trata o art. 11 da Lei 9.779/99 tão somente exsurge a partir de 01/01/1999, ata do início da vigência da Medida Provisória nº 1.788, de 29/12/1998 (convertida na Lei 9.779/99), por consubstanciar norma criadora de nova modalidade de extinção do crédito tributário. Conseqüentemente, a IN SRF nº 33/99 não exorbitou os limites legais ao fixar a data a partir da qual o incentivo será implementado, tendo em vista que a Lei nº 9.779/99, por ser lei tributária, não poderia ser aplicada retroativamente. O plenário do E. Supremo Tribunal Federal pacificou referido entendimento, consoante se depreende da ementa reproduzida infra: EMENTA: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INSUMOS OU MATÉRIAS PRIMAS TRIBUTADOS. SAÍDA ISENTA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. ART. 153, 3º, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 11 DA LEI N. 9.779/1999. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO: INEXISTÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Direito ao creditamento do montante de Imposto sobre Produtos Industrializados pago na aquisição de insumos ou matérias primas tributados e utilizados na industrialização de produtos cuja saída do estabelecimento industrial é isenta ou sujeita à alíquota zero. 2. A compensação prevista na Constituição da República, para fins da não cumulatividade, depende do cotejo de valores apurados entre o que foi cobrado na entrada e o que foi devido na saída: o

crédito do adquirente se dará em função do montante cobrado do vendedor do insumo e o débito do adquirente existirá quando o produto industrializado é vendido a terceiro, dentro da cadeia produtiva. 3. Embora a isenção e a alíquota zero tenham naturezas jurídicas diferentes, a consequência é a mesma, em razão da desoneração do tributo. 4. O regime constitucional do Imposto sobre Produtos Industrializados determina a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores, esta a substância jurídica do princípio da não cumulatividade, não aperfeiçoada quando não houver produto onerado na saída, pois o ciclo não se completa. 5. Com o advento do art. 11 da Lei n. 9.779/1999 é que o regime jurídico do Imposto sobre Produtos Industrializados se completou, apenas a partir do início de sua vigência se tendo o direito ao crédito tributário decorrente da aquisição de insumos ou matérias primas tributadas e utilizadas na industrialização de produtos isentos ou submetidos à alíquota zero. 6. Recurso extraordinário provido.(RE 475551, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-03 PP-00568)

**DISPOSITIVO**Ante todo o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO quanto ao pedido de compensação de IPI relativo a eventuais indébitos, por ser a autora parte ilegítima, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Quanto ao mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2004.61.00.008669-7 - NILZA MARIA GOMES BARBOSA(SPI66528 - FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X CAPITAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SPI32995 - JOSE RICARDO SANTANNA)**

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada em por Nilza Maria Gomes Barbosa face da Caixa Econômica Federal (CEF) e da Capital Segurança e Vigilância Ltda., na qual busca-se condenação por danos patrimoniais e morais em razão de furto de carteira e transtornos na utilização de porta giratória. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença pela parcial procedência do pedido, em face da qual a CEF embarga alegando contradição e obscuridade. É o relatório. Passo a decidir Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Por óbvio que a referência feita à fase de execução do julgado é para as devidas atualizações do quantum fixado na sentença. Fixados os valores na sentença condenatória, haverá acréscimos desde a data dos fatos (ocorridos após o início da vigência do novo Código Civil), para tanto aplicando juros de mora pela taxa SELIC (não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros). O montante a ser pago deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se.

**2004.61.00.028483-5 - BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP271528 - EDUARDO SANTOS ROTTA) X UNIAO FEDERAL**

Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para ANULAR as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLDs) 35.428.130-5, 35.540.932-1 e 35.318.394-6, apenas no tocante à desconsideração da personalidade jurídica da parte-autora para exigir os tributos em rela dos corresponsáveis indicados nessas mesmas NFLDs. No mais, os pedidos formulados são improcedentes. Fixo os honorários em 10% do valor da causa, devidos pela parte-autora. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido não se assenta nas exceções do art. 475, do CPC (ao teor da redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001). P.R.I..

**2005.61.00.017849-3 - RODOVIARIO RAMOS LTDA X MARCELO SILVA RAMOS(SPI08004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA**

Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para ANULAR as Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) 35.127.796-0/2000, apenas no tocante à desconsideração da personalidade jurídica da empresa Rodoviário Ramos Ltda. para exigir os tributos em rela de Marcelo Silva Ramos, indicado nessa mesma NFLDs. No mais, os pedidos formulados são improcedentes. Fixo os honorários em 10% do valor da causa, devidos pela parte-autora. Custas ex lege. Oficie-se ao Juízo que processa a ação de execução fiscal em Teófilo Otoni/MG, informando a prolação desta sentença. Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido não se assenta nas exceções do art. 475, do CPC (ao teor da redação dada pela Lei

**2007.61.00.017599-3 - CHANG WAI HEN(SP037075 - DURVAL NASCIMENTO PACHECO) X POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO - SP**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Chang Wai Hen em face da União Federal, buscando autorização para porte de arma de fogo. Para tanto, a parte-autora sustenta que necessita de autorização para portar arma de fogo, à vista do alto índice de criminalidade na região em que reside e onde desenvolve suas atividades regulares. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 54/58). Citada, a União Federal apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 67/75). As partes não opuseram objeção ao julgamento antecipado da lide (fls. 77v. e 78). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. Primeiramente, destaque-se que o tema concernente ao controle incidente sobre armas de fogo e munições se encontra disciplinado na Lei 10.826/2003 (e alterações posteriores). Esse diploma legal dispõe sobre o registro, a posse e a comercialização de armas de fogo e munições, assim como institui o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, com o intuito de uniformizar os procedimentos atinentes ao exercício de poder de polícia sobre a circulação desses artefatos. Consoante previsto no art. 4º, da Lei 10.826/2003, com a redação dada pela Lei 11.706/2008, para a aquisição de arma de fogo de uso permitido, o interessado deverá declarar a efetiva necessidade, bem como deverá comprovar idoneidade (com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal), apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa, bem como comprovar capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento dessa Lei. Cabe ao Sinarm expedir autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização. Esse art. 4º da Lei 10.826/2003 cria rigoroso registro para comercialização de armas, inclusive entre pessoas físicas. Note-se que o Certificado de Registro de Arma de Fogo, expedido pela Polícia Federal (precedido de autorização do Sinarm), terá validade em todo o território nacional, sendo necessário a renovação periódica da comprovação de requisitos, e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa. De outro lado, nos termos do art. 6º, VIII e IX, da Lei 10.826/2003, o porte de arma de fogo será assegurado aos trabalhadores de empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, bem como para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo (observando-se, no que couber, a legislação ambiental). Também terão porte os residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar (porte de arma de fogo na categoria caçador). Vale destacar que as armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores serão de propriedade, responsabilidade (inclusive penal) e guarda das respectivas empresas (na pessoa de seus proprietários e diretores), somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa. Consoante previsto no art. 10 da Lei 10.826/2003, a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, compete à Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm, podendo ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, cabendo ao requerente demonstrar, cumulativamente, a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, atender às exigências previstas no art. 4º dessa lei, e apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. No caso dos autos, a parte-autora pleiteia autorização para portar arma de fogo a pretexto da situação de insegurança pública existente na região onde desenvolve suas atividades. Consta que essa providência foi requerida perante a Superintendência da Polícia Federal, no entanto, diante da insuficiência da documentação apresentada, a autorização em tela não foi concedida pela autoridade policial. Dito isto, assinala-se que a competência para expedir a autorização em tela é providência de cunho administrativo, integrando, dessa maneira, o âmbito de atribuições da Polícia Federal. Logo, não cabe ao Poder Judiciário fazer a análise de requerimentos dessa natureza, a não ser que, evidentemente, o próprio ato administrativo que concede ou nega essa autorização seja objeto de questionamento judicial. Contudo, mesmo nessa hipótese, a atividade jurisdicional está restrita à análise de aspectos de ordem formal, sendo que, no que toca ao conteúdo propriamente dito do ato administrativo, cabe apenas a apreciação da sua adequação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Constatado que o ato administrativo expedido está em desconformidade com a legislação de regência, cabe ao órgão jurisdicional determinar a sua desconstituição, ordenando que a autoridade administrativa proceda à produção de outro ato, atendidas as exigências legais. O que não pode acontecer é o Poder Judiciário se investir da função administrativa, preenchendo o conteúdo do ato administrativo, de modo a conceder ou negar a autorização para o particular portar arma de fogo. Dito isto, sob o aspecto formal, não vejo nenhum vício capaz de ensejar o desfazimento da decisão tomada pelo órgão da administração. Com efeito, consoante se pode perceber pelo conteúdo dos documentos acostados às fls. 50/51 e 75, a pretensão da parte-autora foi rechaçada ante a insuficiência da documentação apresentada. Note-se que, em relação ao preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei 10.826/2003 (o que deve ser demonstrado através da

documentação pertinente), a atividade da administração é vinculada, isto é, o agente público não detém nenhuma margem de discricionariedade para responder à postulação do administrado. Na hipótese de o administrado não comprovar o atendimento de qualquer das exigências legais, a única alternativa possível é o indeferimento do pedido. No caso em apreço, acertada a negativa no tocante ao pedido de autorização de porte de arma, já que a parte-autora não comprovou o atendimento de todos os requisitos constantes na Lei 10.826/2003. Por fim, cumpre ressaltar que as limitações administrativas em torno da posse e da circulação de armas de fogo independem de circunstâncias concretas ligadas aos defeitos dos serviços de segurança pública prestados pelo Poder Público. Desse modo, a impotência do Estado no que concerne à garantia da segurança plena não pode servir de pretexto para autorizar os cidadãos a portarem arma de fogo com o intuito de autodefesa. Na verdade, o objetivo da Lei 10.826/2003 é exatamente o oposto. A coibição da posse de aludidos artefatos (admitida somente em hipóteses excepcionais) está inserida dentro da estratégia da política de segurança pública tendente à redução do alto índice de violência ostentado pelo país, assim, não seria sensato expedir autorizações para o porte de arma de fogo, como forma de os particulares exercerem a autodefesa, a pretexto dessa mesma situação de insegurança generalizada que o Poder Público procura superar a partir da adoção de medidas como a restrição da posse e circulação de tais artefatos, contempladas na Lei 10.826/2003. Deste modo, não vejo pertinência nas alegações formuladas nos autos. Com moderação, fixo honorários em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Assim, ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Honorários em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C..

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.026505-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0767296-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRATORES(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Tendo em vista a informação retro e pesquisas acostadas, anote-se o nome da advogada indicada no substabelecimento de fl. 117 dos autos 00.0767296-9 e publique-se novamente a sentença. Anote-se também o nome da advogada nos autos supra e na ação cautelar. Sem prejuízo, manifeste-se a autora embargada acerca do requerido pela União à fl. 29. Cumpra-se. Int. - se. SENTENÇA DE FLS. 25/26: Vistos, etc.. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Devidamente intimado, o embargado quedou-se inerte (fls. 19v). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora embargado, bem como inferior ao indicado pela embargante. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-embargante (aspecto que se verifica em razão das múltiplas divergências atinentes aos famigerados expurgos inflacionários), motivo pelo qual esta sentença deve se ater aos limites do pedido formulado nestes embargos, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos procuradores do embargante. Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 11/19, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

### **Expediente Nº 5031**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0009340-0** - ANTONIO DIAS DA COSTA E OUTROS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO)

Visto etc. Ciência às partes da decisão dos autos. Providencie a parte-autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento dos honorários periciais. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial produzido (fls. 112/150), apresentando, se for o caso, laudo pelo assistente técnico. Intime-se

**2001.61.00.025725-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.020858-3) DALER COML/ LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP103434 - VALMIR PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Verifico que esta ação foi combatendo o autor de infração nº 0815500/0083/00 e o correspondente processo administrativo nº 10314.005545/00-98. Já em sua inicial, a parte-autora também fez referência à anulação, por vício formal, do auto de infração que gerou o processo 10314.000367/2001-32 (correlato à infração do processo administrativo nº 10314.005545/00-98). Às fls. 740 consta ofício nº 0503/2009, da Inspeção da Receita Federal em São Paulo informando que foi feita nova autuação (processo administrativo nº 10314.000911/2002/27) por conta da invalidade do autor de infração que gerou o processo 10314.000367/2001-32, oportunidade na qual algumas notas foram consideradas idôneas e, por isso, não foram incluídas na nova autuação. Nesse mesmo ofício nº 0503/2009 há informação de que as mercadorias de todas as notas fiscais teriam sido vendidas pelo autor. Contudo, no ofício 1797/2009 (fls. 750), da mesma Inspeção da Receita Federal em São Paulo, consta que as mercadorias apreendidas por conta do processo administrativo nº 10314.005545/00-98, e que não foram incluídas no processo administrativo nº 10314.000911/2002-27, encontram-se depositadas na RFB de Araraquara/SP, sendo que às mesmas foi aplicada pena de perdimento. Como esse processo se arrasta há anos, e considerando as confusas informações prestadas nos mencionados ofícios, determino que a Inspeção da Receita Federal em São Paulo informe a este Juízo, em 48 horas (sob pena de desobediência): 1- onde se encontram as mercadorias inicialmente arroladas no processo administrativo nº 10314.005545/00-98 e que não constaram na nova autuação (processo administrativo nº 10314.000911/2002-27); 2- quais as razões pelas quais essas mercadorias, em princípio consideradas idôneas pela própria fiscalização, não foram ainda liberadas para a parte-autora; 3- por quais razões teria sido aplicada pena de perdimento a essas mercadorias que em princípio teriam sido regularmente adquiridas. Intime-se.

**2003.61.00.017812-5** - UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X MARIA DE LURDES SILVA(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES E SP035567 - JOSE VALDEMAR HERNANDES)

Fl.484/489: Ciência às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Oportunamente, providencie a secretaria a expedição de ofício para pagamento dos honorários periciais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2001.61.00.020858-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.046757-2) DALER COML/ LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP103434 - VALMIR PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Daler Comercial Ltda. em face da União Federal, combatendo o auto de infração nº 0815500/0083/00 e o processo administrativo nº 10314.005545/00-98, bem como da pena de perdimento de mercadorias deles decorrente. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença em face da qual a parte-autora embarga alegando omissão com relação a fatos supervenientes. É o relatório. Passo a decidir Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Parte do pedido formulado na presente ação cautelar foi extinto sem julgamento de mérito porque tem satisfatório anulatório, pois, ao teor do pedido deduzido às fls. 47/52, pugna-se por provimento jurisdicional que determine a liberação e a restituição das mercadorias apreendidas (ainda que seja nomeada fiel depositária). Essas providências requeridas nesta ação cautelar também alcançam efeito condenatório (além do que emprestam conteúdo anulatório às medidas fiscais combatidas). Ora, tal pedido é reproduzido, em sua substância, às fls. 48/49 dos autos da ação ordinária nº 2001.61.00.02575-9, que corresponde à ação principal desta ação cautelar (que constam apenas aos presentes), além do que aproxima-se do objeto do mandado de segurança 2000.61.00.046757-2. Tanto é assim que o teor dos presentes embargos de declaração são integralmente reproduzidos nos embargos de declaração de fls. 730/734 dos autos da ação principal. Noto também que a parte-autora não ofereceu nenhuma garantia que permita a liberação dos produtos apreendidos. No mais, a solução para a liberação das mercadorias que não foram arroladas na nova autuação terão solução nos autos da ação de conhecimento, e não na presente ação cautelar. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se.

## **16ª VARA CÍVEL**

**PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**16ª. Vara Cível Federal**

## **Expediente N° 8985**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.023395-3** - ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Aguarde-se em Secretaria nos termos do decidido às fls. 23, haja vista a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na ADC-MC n.º 18, que em sede de liminar determinou a suspensão do julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I da Lei 9.718/98, relativamente à exclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

## **Expediente N° 8988**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0900889-6** - SULTEXTIL MAQUINAS TEXTEIS LTDA X PREDIAL ADMINISTRADORA E AGRICOLA SANTA ROSARIA S/A X CIBRACO S/A IND/ E COM/(SP167255 - SAUL PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.308/310) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**00.0936208-8** - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) (Fls.321) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**91.0671286-0** - ARGEU MENDES COSTA X CELESTINO RICETTO X MARIA MIRTIS MAFFIOLETTI X CORNELIO DA SILVA MUDO X MOACYR FERREIRA VIANNA X ANTONIO BELLI X EDILBERTO DE OLIVEIRA MELLO X BENEDICTO ANTONIO DE MORAES X RENATO MORETTI MARTINS X ARIVALDO SERGIO SALGADO X ARCHIMEDES PERES X MAGNOLIA PIRES DE SOUZA X VIVALDO ROMANO RAMOS X LUIZ PICOLO(SP060707 - ISAEL LUIS DUARTE E SP077516 - CORNELIO DA SILVA MUDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.435/451) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**91.0685537-7** - BERNARDO PAULO GEHRKE X IRIS TORRES LOPES X IZAVEL TORRES FERNANDES X ROBERTO PEREIRA GOMES X SONIA MARLY FERNANDES MOREIRA DE OLIVEIRA X NEUSA FERREIRA LOPES X MARCIA TORRES LOPES PESSOA X MARCELA TORRES LOPES LUCAS X MARCIO TORRES LOPES(SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS E SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) (Fls.269/273) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. CUMPRA-SE a determinação de fls.268, expedindo-se ofício precatório em favor do co-autor BERNARDO PAULO GEHRKE. Int.

**92.0009926-2** - IVAN JOZSEF SCHWARZENBERG X ALEXANDRE DA SILVEIRA TUPINAMBA X ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

(Fls.269/273) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0028845-6** - ROBERTO DE MELLO OLIVEIRA GASPARIAN X DAYSE CASCIANO GASPARIAN(SP100606 - CARLA MARIA GUARITA BORGES E SP106014 - KATIA HENAISSÉ ABDON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.201/202) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Intime-se a União Federal de fls.199. Transmitidos, aguarde-se por 60(sessenta) dias o pagamento do ofício requisitório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0036116-1** - MARIA JOSE FIORIM X LEONIL SEVERINO X OSVALDO SEVERINO X MATILDE DE

LOURDES BIFI X VALDEIA APARECIDA SEDRANI AFONSO X ANTONIO MOGNIERI X MAURY RODRIGUES X JOSUE AGOSTINHO THEODORO PEREIRA X APARECIDA EGLAIR DE FREITAS MARTINS X JOSE BARBOSA DA SILVEIRA X GERALDO GARCIA X PEDRO ANTONIO CASTRILLO X ANTONIO VALENTE X ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETTO X CLOVIS FLORIANO MAZININI X ANTONIO FELER SILVA X JANIRO VIEIRA DOS SANTOS X CLAUDOMIRO CORREA DEMELLO X SIDNEI DONIZETI PASCOALIN X ANTONIO VALDOMIRO X ALTINO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X OSWALDO SOLIGO X MARCOS ANTENOR PEDRONI X MARIO JOSE BARBOSA X ANTONIO FELIX DA SILVA X RICARDO ANTONIO GAZOLLA X JOSE BUFFO X ARLINDO DE LIMA X WALDECIR VENI SACCHETIN(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E SP143555 - SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS E SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA E SP257514 - ROBERTA DE OLIVEIRA GABAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
(Fls.766/772) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0039273-3** - AMENI ARQUITETURA E CONSULTORIA S/C LTDA X WILFREDO MACHADO X PEDRO ORTIGARA X ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO X JOSE SALOMAO X EDGARD STOCCO X LUIZ TOBIAS DE BARROS X OSWALDO SOUBIHE X MAURO SCHULTZ SOBRINHO X HELENA DE ASSIS PACHECO LANCELLOTTI(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1783 - JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS)  
(Fls.308/316) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Cumpra-se a determinação de fls.307 intimando-se a União Federal. Após, conclusos para transmissão. Int.

**94.0034138-5** - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
(Fls.258/259) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**95.0050911-3** - SANTA EDWEGES COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)  
(Fls.294/295) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**97.0060064-5** - DEUSA MARIA ROSSI X DINEA KRUSE X JAIR BOTELHO GOULART X JOSELITA GONCALVES DE OLIVEIRA X RAIMUNDO GONCALVES BARBOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)  
(Fls.737/739) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.015205-0** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
(Fls.243/244) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.001189-7** - ANR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP156366 - ROMINA SATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
(Fls.124) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6752**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.025815-9** - SEBASTIAO PEREIRA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X SEBASTIAO PEREIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL

Visto que os documentos relativos aos autos de inventário datam do ano de 2006, informe a parte autora sobre a conclusão e apresente certidão atual comprovando que o inventariante continua nomeado. Int.

**Expediente Nº 6753**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.009643-7** - SILVANA LEONOR TARANTO FALTONI X ANA MARIA JUNQUEIRA FRANCO X MARIA CECILIA SILVEIRA BERNARDI X JUELCI SALDANHA PAZ X CECILIA CRISTINA SARTI X NANCY DE TOLEDO E SILVA X EDNA MARINA MARCHI X ADELIA LUIZ GONCALVES X MARIA SANDRA EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA X SONIA REGINA MARTINS FERREIRA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP210750 - CAMILA MODENA)

Visto, etc. Defiro o pedido de prioridade na tramitação nos termos da Lei nº 10.173/2001. Possui razão a CEF em suas alegações às fls. 646/653 quanto a forma de avaliação das jóias penhoradas. Assim, intime-se o Senhor Perito para que no prazo de 15(quinze) dias apresente laudo complementar das jóias em questão, levando em consideração as questões levantadas pela CEF às fls. 646/653, especificando a forma e data da avaliação, o valor da indenização paga administrativamente, bem como seu valor atualizado. Com a apresentação do laudo complementar, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias nos termos do parágrafo único do artigo 475-D. Após, com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. VISTA ÀS PARTES DO LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 663/665. PRAZO SUPRA.

**Expediente Nº 6754**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.026680-8** - VALDIR PINTO DOS SANTOS X LUCIANA SOUZA DOS SANTOS(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA E Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 320: Defiro o prazo de dez dias. A PETIÇÃO DA RÉ FOI JUNTADA AOS AUTOS COM DESPACHO DO MM. JUIZ, APRESENTADA PELA PATRONA DA CEF, QUE SAIU CIENTE E INTIMADA, EM 08/12/2009, DO PRAZO CONCEDIDO.

**Expediente Nº 6755**

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.00.005792-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP070227 - FRANCISCO ONOFRE DA FREIRIA E SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES)

Ao contrário do alegado pela CEF foi expedido alvará de levantamento em seguida à determinação de fls. 102/103, sendo que a autora retirou o alvará, conforme fls. 105v, em 22/04/2008 e após dois meses requereu nova expedição pois não a encaminhou dentro do prazo de validade, nem tão pouco devolveu o alvará original, conforme determinado à fl. 138, publicado em 27/03/2009. Observo ainda que a CEF não cumpriu a decisão de fls. 103, nem o acordado às fls. 133/134, no entanto reiteradamente apresenta cálculos incompatíveis com o decido e expedição de novo alvará sem devolver o original. Ante o exposto, concedo a CEF o prazo de 5(cinco) dias para devolver o alvará original 1697450 e refazer os cálculos nos termos já determinados em compatibilidade com os depósitos do autor na data do depósito, sob pena de fixação de multa diária.

**Expediente Nº 6756**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0665243-3** - CLAUDIA MARIA CLEMENTINA CONCEICAO ALEXANDRINA GIORDANO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP124440 - DENISE HELENA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Expeça-se o alvará de levantamento requerido, em nome da advogada que encabeça as petições, posto que a outra peticionária não possui poderes nos autos. Intime-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Após a juntada do alvará liquidado, aguarde-se pelo pagamento da próxima parcela em arquivo. Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA).

**1999.61.00.029025-4** - MANOEL SILVA SANTOS X NOA ALENCAR DOS SANTOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ante a manifestação da parte autora às fls. 345 e a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 333/334, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 320, 335 e 336, em favor da parte autora, intimando-se para retirada em cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 337, em favor do perito Dr. Luiz Francisco de Oliveira Turri. Após a juntada dos alvarás liquidados, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS PARA RETIRADA.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.00.023418-0** - ARICANDUVA CONDOMINIO RESIDENCIAL(SP135612 - CARLA PATRICIO RAGAZZO SALLES GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.010282-2** - JOSE MARCOS DE SOUZA(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA NO PRAZO DE CINCO DIAS.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0740263-5** - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA ADNALOY S/A(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ E SP091445 - ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA NETO E SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Cancele-se o alvará de levantamento nº 385/09, expedindo-se novo conforme requerido às fls. 167, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento. Após, dê-se vista à PFN, conforme já determinado. No silêncio e, com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos com as cautelares de praxe. Int.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

### **Expediente Nº 6758**

#### **MONITORIA**

**2005.61.00.009287-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X ALPHA MEDICAL COSMETICOS LTDA X MARIA DE LOURDES FORNI MARTINASSO X SILVIA PAGOTO(SP207688 - KARINA MAIA SOARES DA ROCHA)

Tende em vista o decurso do prazo de suspensão da tramitação dos autos, diga a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

### **Expediente Nº 6759**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0034957-8** - MARCOS AKIRA HAMADA X ADRIANA BELCHIOR INACIO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Baixo os autos em diligência. Fl. 279. Defiro o prazo de 48 horas para o assistente técnico dos autores apresentar manifestação sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, conforme requerido. Int.

**97.0053651-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0043690-0) ADRIANA BELCHIOR INACIO X MARCOS AKIRA HAMADA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Baixo os autos em diligência. Aguarde-se o cumprimento do determinado na ação ordinária nº 97.00349578.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**97.0043690-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0034957-8) ADRIANA BELCHIOR INACIO X MARCOS AKIRA HAMADA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da ação ordinária nº 97.0034957-8.Int.

#### **Expediente Nº 6760**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.003585-2** - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial. Concedo às partes o prazo COMUM de 5 (cinco) dias para se manifestarem sobre o laudo pericial e apresentar memoriais, se desejar. Int.

#### **Expediente Nº 6762**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.00.010833-0** - CARLOS AUGUSTO PEREIRA X IZABELLA COTRIM MARINHO PEREIRA(SP149456 - SIMONE KAMINSKI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DE SAO PAULO(SP132991 - ELZA MARIA DE SOUSA ROCHA DA CRUZ)

Ante o prazo decorrido, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo.

**2005.63.01.349036-1** - CONDOMINIO EDIFICIO MARUPA(SP177486 - PAULO DE SOUZA DUARTE) X UNIAO FEDERAL

manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 5(cinco) dias.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4616**

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.010567-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ROGERIO ALVES DOS SANTOS(SP096961 - MARIA CRISTINA CAIRO)

Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a obrigação de pagar a quantia de R\$ (dezesesse mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

**2003.61.00.030768-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CRISTIANE SARTURI ROSENDO(SP185684 - PAULO ROBERTO ANTONINI)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, apresente a parte autora planilha de cálculos atualizada do montante

devido, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venha os auto conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**2003.61.00.031846-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIS GOMES DE MENEZES

Intime-se a CEF para retirar os documentos originais que instruíram a petição inicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2003.61.00.036956-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X DROGADADO LTDA X PASCOAL DOMENICI X ZILDA MANEGUETTI DOMENICI

Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a co-executada ZILDA MANEGUETTI DOMENICI a obrigação de pagar a quantia de R\$ 34.695,21 (trinta e quatro mil, seissentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, no montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

**2004.61.00.014616-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SORELLI E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA

Diante da notícia de quebra da empresa ré, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação do pólo passivo, devendo constar Massa Falida. Após, expeça-se mandando de citação do atual síndico da Massa Falida no endereço indicado as fls. 160. Int.

**2004.61.00.020228-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MAURO CESAR PINHEIRO DA CRUZ

Documento(s) de fl(s). 107/110: Manifeste(m)-se à(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva da(s) parte(s) exequente(s), determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**2005.61.00.901448-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ROSEMEIRE GALLO PIE X MARIO PIE CERVERA

Documento(s) e guia(s) de depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 143/147 e 149: Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**2006.61.00.000652-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ANA KARINA DELGADO FONTES(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)

139/160. Recebo como aditamento à petição inicial. Intime-se a parte ré (embargante), na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente manifestação esclarecendo se persiste interesse no prosseguimento dos embargos. Em caso afirmativo defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente eventual aditamento. Após, manifeste a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, retornem os autos conclusos. Int.

**2006.61.00.013497-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VICTOR GAISAUSKAS(SP196622 - CARLA DE ANDRADE LEAMARE)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, apresente a parte autora planilha de cálculos atualizada do montante devido, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venha os auto conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**2006.61.00.025513-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 -

**FRANCINE MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LARISSA GRACIELA HENRIQUE GOMES X LUIZ CARLOS GOMES X VALERIA HENRIQUE GOMES**

Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra os co-executados LUIZ CARLOS GOMES e VALERIA HENRIQUE GOMES a obrigação de pagar a quantia de R\$ 22.879,55 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, no montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Outrossim, expeça-se mandado de citação para a co-executada LARISSA GRACIELA HENRIQUE GOMES e mandando de intimação para os co-executados LUIZ CARLOS GOMES e VALERIA HENRIQUE GOMES, ambos nos endereços de fls. 160 e 161. Int.

**2006.61.00.026726-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCIO DE LIMA X MARCELO DE LIMA X ANESIA DIAS LIMA**

Documentos e guia(s) de depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 79/82; 84 e 85/86: Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**2007.61.00.006827-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO HENRICK NOVAIS PEIXOTO X ANDREA NOVAIS PEIXOTO**

Expeça-se carta precatória para citação da co-executada ANDREA NOVAIS PEIXOTO, no endereço de fls. 83. Int.

**2007.61.00.019045-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FELIPE VENDRAMIM X CARLA VENDRAMIM**

Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a co-executada CARLA VENDRAMIM a obrigação de pagar a quantia de R\$ 20.982,50 (vinte mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, no montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Outrossim, expeça-se carta precatória para citação do co-executado FELIPE VENDRAMIM, no endereço de fls. 67. Int.

**2007.61.00.026808-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CRISTIANE APARECIDA DE ALMEIDA X ARIIVALDO DONIZETE DE MORAIS(SP186922 - ARIIVALDO DONIZETE DE MORAIS) X LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS**

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias sobre o alegado pelos devedores às fls. 111/117, bem como comprove o recolhimento das custas estaduais para expedição de nova carta precatória para citação da devedora principal no endereço de fls. 119, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder nos termos do artigo 172 2 do CPC e, em caso de suspeita de ocultação do devedor, realizar a citação por hora certa. Após, venham os autos conclusos para decidir a exceção de pré-executividade. Int.

**2007.61.00.031706-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X**

HENRIQUE CARMELLO MONTI(SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI)

Fls. 104. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se foi possível a realização de acordo, conforme determinado às fls. 102-103, bem como se concorda com o pedido de parcelamento do débito na forma apresentada pelo devedor. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.016712-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RENATA MACEDO DE SOUZA(SP253129 - RENATA MACEDO DE SOUZA) X FREDERICO MARCONDES STACCHINI  
Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a co-executada RENATA MACEDO DE SOUZA a obrigação de pagar a quantia de R\$ 61.032,90 (sessenta e um mil, trinta e dois reais e noventa centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, no montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Outrossim, expeça-se mandado de citação do co-executado FREDERICO MARCONDES STACCHINI, nos endereços de fls. 68 e 69. Int.

**2008.61.00.018451-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TIAGO FERREIRA DA SILVA X ZILMA FRANCISCA LEAO

Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra o co-executado TIAGO FERREIRA DA SILVA a obrigação de pagar a quantia de R\$ 22.240,56 (vinte e dois mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, no montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Outrossim, expeça-se mandando de citação da co-executada ZILMA FRANCEISCA LEAO, no endereço de fls. 52. Int.

**2008.61.00.032084-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIEL DOS SANTOS CARVALHO(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X ARTHUR CAMAROTTO SOBRINHO(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE)

I - Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).  
II - Intime-se o autor para manifestação acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos do acordo pretendido. III - Decorrido o prazo da parte autora, diga a parte ré no prazo de 15(quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.001880-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X ROBSON JOSE DE MACEDO

Intime-se a CEF para retirar os documentos originais que instruíram a petição inicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2009.61.00.003499-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VANESSA TAVARES DA SILVA X ANTONIA ANDREIA TAVARES DA SILVA

Expeça-se mandado de citação no endereço de fls. 60. Comprove a CEF o recolhimento das custas estaduais para

expedição de nova carta precatória para citação das executadas, no endereço de fls. 56, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder nos termos do artigo 172 parágrafo segundo do CPC.Int.

**2009.61.00.005972-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X HENRRYTAWNA COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS,FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA X JOSE ILAMARY FERREIRA MATIAS X ANTONIO VIEIRA DE MELO  
Expeça-se mandando de citação no endereço de fls. 344.Int.

#### **Expediente Nº 4617**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.024337-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.006144-8) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X HOSPITAL SANTA FE DE PEDERNEIRAS LTDA(SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

**2009.61.00.024639-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0047665-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ) X SIMAO BITTAR(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP102358 - JOSE BOIMEL E SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO E SP104437 - SHIRLEY CAPERSMIDT SZWARC)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

**2009.61.00.024640-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0016014-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ) X ANTONIO RAKAUSKAS CONSTANTIN X MARIA IGNEZ TESSARI RAKAUSKAS X LUCIA INEZ RAKAUSKAS X CELIA REGINA RAKAUSKAS X MARCELO RAKAUSKAS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30.Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

**2009.61.00.025575-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.022333-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X MARIA MARIKO TAKAO KIMURA X MARIA CHRISTINA SCHIAVINATTO X MIDORI ALICE KAWAZOI SUIAMA X REGINA KOGA X ROGERIO ANTONIO MENDES X ROSANGELA GONZALEZ PICCOLO X SILVIA KAZUE SAWADA NAGAI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão

exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

**2009.61.00.025578-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0012162-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X FLASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X CONSTRUCOES E COMERCIO FEC LTDA X CONSTRUTORA NORBEX LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). 5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

**2009.61.00.025579-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0012324-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ) X ELEDIR CARLOS TAGLIARI SOLANO LIPPI X TOSHIKO OGAWA X MILTON LEITE FERNANDES X NAILA MARIA MENDONCA BORGES X LUIZ CHOITI FURUSAWA X FRANCISCO RAFAEL PESCUMA X OCTACILIO DE FRANCA PEREIRA X CLAUDIO RODRIGUES X WALDYR NOGUEIRA DE FRANCA PEREIRA X DINA VIEIRA BOTELHO X DINORAH LUCIA BOTELHO(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP097945 - ENEIDA AMARAL)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). 5. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE - Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29 de junho de 2004, página 30. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.00.021880-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012230-0) FATIMA APARECIDA DELLA VALLE(SP279388 - RINALDO GAIDARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) EMBARGOS DE TERCEIRO AUTOS n.º 2009.61.00.021880-0 EMBARGANTE: FÁTIMA APARECIDA DELLA VALLE EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, objetivando a Embargante obter provimento judicial destinado a determinar o desbloqueio do veículo Marca GM / Zafira, placas DEC4294, ano 2007, cor preta, chassi nº 9BGTB75F01C256981, Renavam nº 761295011. Alega que, nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial nº 2008.61.00.012230-0 movida pela Caixa Econômica Federal em face de J I Ind. E Representações Ltda e Outros, foi determinado o bloqueio do mencionado veículo junto ao Detran. Sustenta ter adquirido o veículo de boa-fé em abril de 2008, conforme comprova o recibo de compra e venda com firma reconhecida em cartório em 18/04/2008. Afirma, ainda, que, apesar de não ter transferido a propriedade do veículo para seu nome, existe contrato de compra e venda datado de 18/04/2008 e nota fiscal emitida em 13/05/200, sendo ela a legítima proprietária do bem. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação. A Embargada contestou o feito às fls. 36-40 assinalando que não consta dos autos que a Embargante tenha tomado qualquer precaução no sentido de verificar eventuais inclusões em órgãos de proteção ao crédito ou até mesmo pesquisas em fóruns para certificar-se acerca da existência de ações em face da executada. Salaria que na quando o veículo foi adquirido a executada já se achava inadimplente há mais de um ano, restando claro que pretendia se desfazer do patrimônio a fim de se tornar insolvente. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a embargante o desbloqueio do veículo Marca GM / Zafira, placas DEC4294, ano 2007, cor preta, chassi nº 9BGTB75F01C256981, Renavam nº 761295011, tendo em vista ser a legítima proprietária do bem, já que o adquiriu de boa-fé. De fato, nesta primeira aproximação, entendo suficientemente provada a posse do bem pela Embargante, bem como a sua boa-fé. Compulsando os autos observo que a ação de execução foi ajuizada em 26/05/2008 e a penhora do automóvel em questão efetivada em 19/06/2009. Por outro lado, a Embargante adquiriu a propriedade do automóvel em 18/04/2008, portanto, antes do ajuizamento da ação de execução. Ademais, a cópia da autorização de

transferência do veículo, devidamente preenchida e autenticada (fls. 15), do contrato de compra e venda (fls. 16) e da nota fiscal referente à aquisição do bem (fls. 17), revelam a regularidade da transferência do bem. A propósito da questão posta neste feito, o CPC assim dispõe: Art. 1051. Julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam a final declarados improcedentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida, mediante prestação de caução, nos termos do art. 1051 do CPC, para posterior liberação do veículo no RENAJUD.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.00.021560-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.016021-4) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP181463 - DANIEL MARCUS)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Incompetência em que a parte excipiente objetiva o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação ordinária de nº. 2009.61.00.016021-4, alegando em apertada síntese, que os autos devem ser encaminhados à 19ª Subseção Judiciária da Justiça Federal - Guarulhos/SP em razão de ser este o Juízo competente para processar e julgar a ação de reparação de danos por sub-rogação ocorrido no Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP. Regularmente intimada à parte ora autora ora excepta manifestou às fls. 22/23, pela concordância da alteração de competência supramencionada. ESTE É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O art. 100, inciso V, a do Código de Processo Civil prevê a hipótese de foro especial *ratione loci* para as ações relativas ao cumprimento de obrigações, sendo competente neste caso, o foro onde o ato ilícito ocorreu. *Verbis*: Art. 100. É competente o foro: (...) V - do lugar do ato ou fato: a) para a ação de reparação do dano; No caso em apreço o objeto da presente ação ordinária (apensa), é o pleito de ressarcimento de prejuízos materiais ocorridos em razão de eventuais avarias que, em tese, sucederam no terminal de cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos - GRU, localizado no município de Guarulhos - SP. Por oportuno, cito a seguinte Jurisprudência do colendo STJ: AGRADO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. REPARAÇÃO DE DANO. PESSOA JURÍDICA. FORO DO LOCAL DO FATO. ORDEM PRÁTICA E PROCESSUAL. REDEFINIÇÃO DO FORO COMPETENTE PARA JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. REVISÃO DA COMPETÊNCIA TAMBÉM NO PROCESSO CAUTELAR. NECESSIDADE.- A ação de reparação de dano tem por foro o lugar onde ocorreu o ato ou o fato, nos termos do art. 100, V, a, do CPC, ainda que a ré seja pessoa jurídica com sede em outra localidade. Precedentes.- A competência deve prevalecer também por questões de ordem prática e processual, na medida em que a realização de perícia ou inspeção judicial no Juízo será facilitada, porquanto lá já se encontra o produto objeto da divergência entre as partes; o que, sem dúvida, contribui para a celeridade da prestação jurisdicional.- Havendo a redefinição do foro competente para julgamento do processo principal, deve ser igualmente revista a decisão oriunda do processo cautelar vinculado àquele, a teor do que estabelece o art. 800 do CPC. Negado provimento ao agravo interno. (AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 727.699/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 18/12/2006 p. 372). Assim sendo, será competente para processar e julgar a ação de reparação do dano em questão, o foro do lugar em que o ato ilícito ocorreu, ou seja, uma das Varas Federais da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos - SP, município onde se encontra instalada o referido Aeroporto Internacional. Ademais, há notícia nos autos (fls. 22/23) que a própria parte excepta não se opõe quanto à remessa dos autos requerido pela parte excipiente. Finalmente, deixo de condenar a parte excepta quanto ao pagamento do ônus da sucumbência ora requerido, por se tratar o presente feito de mero incidente processual. A propósito cito, igualmente, a seguinte Jurisprudência: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ART-100 DO CPC-73. LET-A E LET-D, DO INC-4. CONCORRÊNCIA. ESCOLHA. CUSTAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Merece reparos a decisão que acolheu a exceção de incompetência, pois o ART-100 do CPC-73, aplicável às empresas públicas, trata de competência relativa e as LET-A e LET-D do seu INC-4 são concorrentes; porquanto, é a parte autora da ação que faz a escolha entre uma dessas opções, no caso dos autos, a Justiça Federal de Curitiba, cidade em que foi autuada pelo INMETRO. 2. Mantida, entretanto o despacho agravado quanto às custas e aos honorários, pois não cabem tais condenações em incidente de processo que apenas tem a peculiaridade de correr em autos apartados. 3. Agravo parcialmente provido. (TRF4, AG 96.04.24918-5, Terceira Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, DJ 10/12/1997). Diante do exposto, acolho a presente Exceção de Incompetência, para declarar competente para processar e julgar a ação ordinária nº. 2009.61.00.016021-4 o Juízo Federal de Guarulhos - SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, oportunamente, encaminhem-se os autos ao juízo destinatário.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.017478-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X HIGH PRINT CARTOES ESPECIAIS LTDA X CASSIO ROGERIO SILVA X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO)

Indefiro o pedido de devolução de prazo requerido à fl. 57, visto que os afastamentos por motivos de doença da procuradora constituída pela empresa HIGH PRINT PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA, não se enquadram em

nenhuma das hipóteses previstas no art. 265 do CPC, sobretudo considerando não se tratar de perda de capacidade postulatória e nem motivo de força maior. Outrossim saliento que cabe a procuradora da parte executada, na eventual impossibilidade de representar adequadamente seu cliente, outorgar substabelecimento a outro advogado, ou mesmo renunciar ao mandado constituído, nos termos do art. 45 do CPC, sob pena de responder por eventual prejuízo causado a parte. Isto posto, prossiga-se o presente feito, expedindo-se os competentes alvarás de levantamentos relativos as guias de depósitos judiciais de fls. 159/163 em favor do representante legal da CEF. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.00.016667-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.014591-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X DANIEL ROGERIO RIBEIRO X CLAUDIA GOMES RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao valor a causa atribuído à ação cautelar de n.º 2009.61.00.014591-2, que tem por objeto o pedido liminar visando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial e, via de consequência, obstar a venda de imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Alega, em síntese, a parte impugnante (CEF) que o valor atribuído à causa pela parte impugnada em sede de ação cautelar, no montante de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil Reais), não manteria correlação idêntica ao valor atribuído na ação principal, haja vista tutelar bens jurídicos diversos, pugnano então pela redução do valor atribuído à causa ao patamar de R\$ 1.000,00 (um mil Reais). Regularmente intimada, a parte impugnada quedou-se inerte conforme consignado nos autos na certidão de fl. 08 retro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Assiste razão à impugnante. A atribuição do valor à causa tem regulamento previsto no artigo 259 do Código de Processo Civil, sempre vinculado, em regra, ao conteúdo econômico do pedido. Entretanto, no caso em tela, há de se fazer distinção entre o pedido formulado em sede de ação cautelar, onde foi requerida a concessão de liminar com a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, buscando obstar a venda de imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF, e aquele posto na ação principal, que visa a antecipação de tutela para o pagamento dos valores das prestações do financiamento habitacional aludido, de modo a aplicar as regras do Código de Defesa do Consumidor, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela parte requerida, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, não havendo, desta forma, identidade entre o benefício econômico perseguido nos referidos feitos, razão pela qual, não será obrigatória a atribuição do mesmo valor às duas causas litigadas em Juízo. Portanto, o valor à causa atribuído em sede de ação cautelar (cuja pretensão envolvida é de caráter provisória e acessória), não deve guardar exata correlação com a pretensão econômica almejada na ação principal. Neste sentido, segue a seguinte jurisprudência do E. TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO CAUTELAR. CORRESPONDÊNCIA AO VALOR DA CAUSA PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO PATRIMONIAL IMEDIATO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA À MÍNGUA DE OUTROS ELEMENTOS QUE VIABILIZEM A PRETENSÃO DA AGRAVANTE. 1. Nas ações cautelares, o valor da causa não deve corresponder, necessariamente, ao valor da causa principal, devendo ater-se ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Precedentes do STJ e do TRF1/ª Região. 2. Consignando a decisão recorrida que a ação cautelar tem por finalidade única garantir o resultado útil da ação principal, não perquirindo benefício patrimonial imediato, não há que se falar em fixação do valor da causa com base no saldo devedor do contrato de mútuo. 3. Não se afigurando possível, do exame dos documentos colacionados aos autos, sequer a verificação do pedido deduzido na ação cautelar, devem subsistir as razões expendidas na decisão agravada, a qual manteve o valor atribuído à causa pelos autores, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Agravo de instrumento da CEF improvido. (AG 2003.01.00.033070-8/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ p.40 de 25/11/2004). Posto isto, ACOELHO a presente Impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 1.000,00 (um mil Reais), conforme fixado pelo representante legal da CEF às fls. 02/03. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Intimem-se.

**2009.61.00.025560-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.024322-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X JULIANE MARIA MOURA ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Vistos, 1) Distribua-se por dependência. Ao SEDI para autuação. 2) Apensem-se aos autos da Ação Principal. 3) Intime(m)-se o/a (s) impugnado/a (s) para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.00.024458-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021025-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP119759 - REGINA CELIA REGIO DA SILVA E SP278242 - THIAGO LACERDA PEREIRA)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo representante legal da CEF em face da r. decisão de fls. 38/41 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão no tocante a aplicação do pagamento do décuplo das custas previstas no art. 4º, parágrafo 1º da Lei nº 1.060/50. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, pela não comprovação da condição de

miserabilidade econômica inicialmente declarada, sendo indevida a concessão do benefício de assistência judiciária ora concedida. Contudo, quanto ao pleito de pagamento do décuplo das custas requerida pela parte impugnante, entendo que as declarações firmadas pela parte autora ora impugnada nos autos principais denotam, até o presente momento, tão-somente a comprovação de capacidade econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não configurando, em sede de cognição sumária, a intenção de firmar falsa declaração mediante má-fe, fato este que será, oportunamente, analisado e apurado pelo membro designado do Ministério Público Federal. A propósito, cito a seguinte ementa: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REVOGAÇÃO. NOVO PEDIDO. POSSIBILIDADE. MULTA. INCABÍVEL. 1. Para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG, basta a simples afirmação do estado de pobreza, presumindo-se ausentes condições econômicas para o pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios, até que se prove o contrário. 2. Tendo restado comprovado que o autor possuía, à época da concessão da AJG, condições de arcar com as despesas do processo, deve ser mantida a revogação do benefício. 3. Nada obsta que o autor formule novo pedido de assistência judiciária gratuita ao magistrado singular, comprovando a sua atual situação financeira, até porque, segundo entendimento consolidado do STJ, O benefício da gratuidade da justiça pode ser requerido em qualquer fase do processo de conhecimento, assim como no de execução de sentença. 4. Afastada a condenação do autor no décuplo do valor das custas judiciais, eis que ausente a existência de má-fé do autor quando do pedido da AJG. (TRF4, AG 2009.04.00.021782-0, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 28/09/2009). Assim, não há omissão na r. decisão embargada, não merecendo acolhida a alegação apresentada. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Isto posto, cumpra a Secretaria às determinações elencadas na r. decisão de fls. 38/41. Int.

**2009.61.00.012180-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006197-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA E SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X AUREO XAVIER LOPES(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA)

1) Fl. 10: Indefiro o pleito de exclusão formulado pelo patrono impugnado, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário e sim a parte interessada promover eventuais diligências em localizar e cientificar os responsáveis legais da empresa autora, nos termos estabelecidos no art. 45 do CPC. 2) Cumpra a parte impugnante o item 01 da r. decisão de fl. 09. Após, em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

**2009.61.00.012181-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006197-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X DULCE HELENA DE LIMA DIAS LOPES(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA E SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA)

1) Fl. 10: Indefiro o pleito de exclusão formulado pelo patrono impugnado, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário e sim a parte interessada promover eventuais diligências em localizar e cientificar os responsáveis legais da empresa autora, nos termos estabelecidos no art. 45 do CPC. 2) Cumpra a parte impugnante o item 01 da r. decisão de fl. 09. Após, em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.009262-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO CONELIAN

Compulsando os presentes autos verifico que o endereço indicado pela parte requerente à fl. 53, localiza-se no município de Embu - SP. Indefiro o pleito formulado pelo representante legal da CEF, no tocante a intimação da parte requerida, para proceder ao recolhimento das diligências devidas ao Sr. Oficial de Justiça. Isto posto, caberá a própria parte requerente (CEF) providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recolhimento das custas de diligências devidas ao Sr. Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, a ser efetuada em guia própria elaborada pela Justiça Estadual. Uma vez consignados os recolhimentos devidos, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.012538-6** - HIGH PRINT CARTOES ESPECIAIS LTDA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Indefiro o pedido de devolução de prazo requerido à fl. 231, visto que os afastamentos por motivos de doença da procuradora constituída pela empresa HIGH PRINT PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA, não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 265 do CPC, sobretudo considerando não se tratar de perda de capacidade postulatória e nem motivo de força maior. Outrossim saliento que cabe a procuradora da parte requerente, na eventual impossibilidade de representar adequadamente seu cliente, outorgar substabelecimento a outro advogado, ou mesmo renunciar ao mandado constituído, nos termos do art. 45 do CPC, sob pena de responder por eventual prejuízo causado a parte. Isto posto, diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 226 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 44.823,99 (quarenta e quatro mil e oitocentos e vinte e três Reais e noventa e nove centavos), calculadas em outubro 2009, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por

cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 228/230. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exeqüente ou, na sua falta, observadas a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exeqüente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2008.61.00.022839-4** - JONATHAN ALEXANDRE ITNER FERNANDEZ - MENOR PUBERE X JOEL ALEJANDRO FERNANDEZ CUEVAS (SP188263 - VERIDIANA COELHO CAPPELLANO DACOLINA) X NAO CONSTA

Cumpra a parte requerente o inteiro teor da r. decisão de fl. 56, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**2008.61.00.029999-6** - PATRICIA SANDRA BERTOLINI (SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA) X NAO CONSTA

Fls. 56/57: Ciência a parte requerente. Após, diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 53, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.00.020652-4** - JOSE APARECIDO DE FARIA (SP126507 - MARCELO FERREIRA MARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 1.105 e 1.106 do CPC, para oferecer resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, por se tratar o presente feito de jurisdição voluntária, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.023394-1** - ROSA MARIA CONDEZ (SP052130 - IVANILDE LEME DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Preliminarmente, ao compulsar os presentes autos resta verificado tratar-se de ação de alvará judicial em que a parte requerente pleiteia o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 100,00 (cem Reais). De início, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) Parágrafo 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2 e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Isto posto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.024870-1** - MARGARETE ELIAS X SANDRA REGINA ELIAS X REBECA DE FATIMA ELIAS (SP284331 - THAIZ ELIAS DE MORAES SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. O presente feito trata-se de ação de alvará judicial em que as partes requerentes pleiteiam o levantamento de valores depositados a título de restituição de Imposto de Renda em nome da Sra. Antônia Ferraz do Nascimento, atribuindo à causa o valor de R\$ 4.030,61 (quatro mil e trinta Reais e sessenta e um centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) Parágrafo 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda

deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2 e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Isto posto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 4638**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**91.0678613-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP172431 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X JOSE HERCULINO ALCANTARA CARVALHO(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X LUIZ AUGUSTO CONSONI(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO DE HOLANDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X FRANCISCO NAVARRO RODRIGUEZ(SP107507 - CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO) X RITA APARECIDA ISAAC(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X MARIA CANDIDA MALTA AREIAS(SP149687A - RUBENS SIMOES) X HYGINO ANTONIO BON NETTO(SP149687A - RUBENS SIMOES) X INOCENCIA RANYS ATET DE ORUE(SP097372 - EDUARDO KENJI SUGO) X ULTRA ARROZ COML/ LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP038330 - IRINEU RODRIGUES LOPES E SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO) X IVO ANTONIO AREIAS(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Vistos, etc.1. Recebo os recursos de Apelação de fls. 3764-3778 (UF) e de fls. 3786-3812 (Ultra Arroz), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias, para respostas, no prazo legal.2. Comprove o apelante de fls. 3751-3757 (co-réu José H. A.) haver efetuado o recolhimento do preparo, conforme inciso II, do artigo 14 da Lei nº 9.289, de 04.07.96, e Tabela anexa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, tornem conclusos os autos. Int. .

#### **HABEAS DATA**

**2009.61.00.020918-5** - DIVA BIZZARRO MORGANTI(SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X PRESIDENTE DA TELECOMUNICOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 2009.61.00.020918-5 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DIVA BIZZARRO MORGANTI IMPETRADO: PRESIDENTE DA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP. Vistos. Trata-se de habeas data impetrado por Diva Bizzarro Morganti em face do Presidente da Telecomunicações de São Paulo - TELESP, objetivando obter a discriminação das ligações realizadas e recebidas entre telefones fixos, em relação ao período de 1º a 31 de agosto de 2006. Alega que, a despeito de requerer as informações por 4 (quatro) vezes junto à autoridade impetrada, até o momento não teve acesso à elas. Sustenta que ingressou com ação idêntica perante a Justiça Estadual, a qual foi extinta, tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 110-117, relatando a impossibilidade técnica de discriminar as ligações locais, ou seja, de telefone fixo para fixo no período solicitado pela impetrante. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 119-121, opinando pela declaração de incompetência absoluta deste Juízo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão do pedido requerido. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada apresente documento que discrimine as ligações realizadas e recebidas entre telefones fixos no período de 1º a 31 de agosto de 2006. Ocorre que a autoridade impetrada informou às fls. 110-117, que à época das mencionadas ligações ainda não havia sido implementado o sistema discriminatório das chamadas realizadas e recebidas entre telefones fixos, inexistindo possibilidade técnica para a apresentação da relação pormenorizada dessas ligações. Assim, não diviso ilegalidade na recusa da autoridade impetrada em fornecer o documento pretendido pela impetrante, tendo em vista a impossibilidade técnica de fazê-lo. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 110-117), manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias acerca do interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**90.0047852-9** - GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da r. decisão de fls. 168-170. Outrossim, requeiram as partes o que entenderem cabível. Decorrido esse prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

**95.0000965-0** - PLASTICOS M G LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS DO PROCESSO N.º 95.0000965-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PLÁSTICOS M G LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante busca obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito a creditamento escritural do Imposto sobre

Produtos Industrializados - IPI incidente sobre a aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero, insumos estes empregados na industrialização de produtos tributados e compensação dos valores já recolhidos a tal título. Sustenta, em apertada síntese, que os insumos utilizados no processo de industrialização, cuja saída é tributada pelo indigitado imposto, são adquiridos desonerados da exação. Contudo, tal benefício não pode ser obstáculo ao direito de creditamento, sobretudo em razão do princípio da não-cumulatividade. Entende que a alíquota zero incidente na operação anterior não pode ser entendida como empecilho à fruição do direito ao crédito do IPI na operação subsequente. Assim, entende que o Decreto 87.981/82 e Instrução Normativa/SRF 114/88 padecem de ilegalidade. Juntou documentação (fls. 24/42). O feito foi julgado extinto sem resolução do mérito, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulado a sentença, determinando a baixa dos autos. A Impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito retificando o pólo passivo, tendo em vista as alterações legais da administração pública federal. Diante disso, a Autoridade coatora apresentou informações assinalando, em resumo, que não há falar em direito ao creditamento da exação em destaque quando esta é isenta, não tributada ou com alíquota zero, asseverando que o imposto é incluído no preço do produto industrializado, sendo pago, de fato, pelo adquirente final. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, visto não vislumbrar interesse público a justificar manifestação meritória. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, tenho que o pedido deduzido na inicial não merece acolhimento. A Constituição Federal ao instituir o Imposto sobre Produtos Industrializados no art. 153, IV, 3º, o fez sob o princípio da não-cumulatividade, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, mediante o sistema de crédito. No tocante às matérias-primas, insumos e produtos intermediários adquiridos com redução para alíquota zero e ou isenção, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário n.º 353.657, colocou uma pá de cal na pretensão da Autora, uma vez que sedimentou a compreensão de que inexistente direito ao creditamento da exação ora em comento. A propósito confira os dizeres da ementa do acórdão lavrado no apelo extremo acima mencionado, in verbis: IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - DIREITO A CRÉDITO - INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO E NÃO TRIBUTADOS - INVIABILIDADE - PRECEDENTES DO PLENÁRIO. O Pleno, apreciando os Recursos Extraordinários n.ºs 353.657-5/PR e 370.682-9/SC, concluiu pela inviabilidade de o contribuinte creditar valor a título de IPI na aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, considerada a circunstância de implicar ofensa ao alcance constitucional do princípio da não-cumulatividade, preceituado no inciso II do 3º do artigo 153 do Diploma Maior. AGRAVO - ARTIGO 557, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª Turma, 23.09.2008. (STF, RE 379264 AgR / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 23/09/2008 Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-03 PP-00551 LEXSTF v. 31, n. 361, 2009, p. 181-185) Com efeito, aderindo à interpretação conferida à matéria pela Excelsa Corte, entendo que não há falar em aproveitamento de crédito relativamente a insumos adquiridos sob alíquota zero e ou isenção. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

**2003.61.00.025125-4** - CRISTIANE CHERUTI (SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, objetivando a impetrante a suspensão da exigibilidade do recolhimento do imposto de renda na fonte sobre as verbas recebidas a título de indenização pela renúncia ao período de estabilidade de 12 meses de salário, indenização PDV, tickets alimentação e refeição, férias vencidas, férias proporcionais e respectivos abonos. O pedido de liminar foi deferido parcialmente para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização pela renúncia ao período de estabilidade, férias vencidas e proporcionais e abono sobre as férias, às fls. 67-69, mediante depósito. A empresa ex-empregadora comunicou que efetuou depósito judicial no valor de R\$ 7.503,76, bem como que não houve tributação sobre as verbas pagas a título de férias, acrescidas do terço constitucional por força de liminar concedida ao Sindicato dos Bancários (fls. 81-83). Guia de depósito judicial juntada às fls. 113. Proferida sentença às fls. 115-120, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para desobrigar a impetrante do pagamento do imposto de renda sobre indenizações pagas pelo empregador a título de

indenização pela renúncia ao período de estabilidade de 12 meses de salário, indenização PDV, férias vencidas, férias proporcionais e respectivos abonos, incidindo o imposto de renda sobre os tickets alimentação e refeição. A Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação interposta pela impetrante, para que o imposto de renda incida sobre as férias proporcionais e respectivo adicional. A fonte pagadora apresentou, às fls. 330, discriminando que as verbas, cujo imposto de renda incidente foi depositado em Juízo, são as seguintes: Indenização I (R\$ 29.295,84), Indenização V (R\$ 6.004,69), Saldo de Salários (R\$ 732,40), com desconto a título de Auxílio-Doença INSS no valor de R\$ 7.142,14. A União Federal manifestou-se às fls. 343-351, levando em consideração o período anual do IRPF, e os cálculos foram elaborados através da reconstituição de declaração de ajuste do período discutido, requerendo a conversão parcial em renda e concordando com o levantamento no valor de R\$ 5.033,19. A impetrante discorda da manifestação da União Federal, pois é matéria estranha ao feito. A União Federal apresentou novo demonstrativo, tendo em vista que o anterior levou em consideração as verbas pagas a título de férias, cujo tributo não foi objeto de depósito, for força de liminar concedida ao Sindicato dos Bancários. Esclarece que a contribuinte incluiu o depósito judicial na sua declaração de ajuste de IRPF 2004 (Anexo II), como se fosse retenção de imposto de renda e já se beneficiou do valor depositado, quando recebeu a restituição. Junta cópias da declaração de ajuste anual simplificada, exercício de 2004, ano-calendário de 2003. Requereu a conversão em renda do valor de R\$ 2.715,70 e o levantamento a favor da impetrante do valor de R\$ 4.788,06. A impetrante discorda com a nova planilha apresentada, requerendo o levantamento do valor de R\$ 7.224,64 e a conversão em renda do valor de R\$ 279,12, a título de tickets alimentação e refeição. É O RELATÓRIO. DECIDO. A discussão gira em torno do valor a ser resgatado pela impetrante e o valor a ser convertido em renda. A União Federal demonstrou que a contribuinte beneficiou-se do valor depositado por ocasião da Declaração de Ajuste Anual Simplificada. A impetrante, por sua vez, limitou-se a discordar dos cálculos apresentados, aduzindo que a discussão é estranha ao feito, uma vez que o objeto da ação é a retenção do imposto de renda retido na fonte e não a Declaração Anual. Deixou de esclarecer se incluiu ou não o montante depositado, nem apresentou documentação comprovando que as alegações da União são equivocadas. Analisando a documentação trazida aos autos, tenho que assiste razão à União Federal. Os demonstrativos apresentados pela Receita Federal demonstram que a impetrante já obteve administrativamente parte dos valores aqui questionados por ocasião da Declaração de Ajuste do ano base 2003. Assim, não obstante a r. sentença favorável à impetrante quanto ao tributo incidente sobre as verbas recebidas a título de indenização pela renúncia ao período de estabilidade de 12 meses de salário, indenização PDV, ante a restituição dos valores questionados na esfera administrativa, determino a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 4.788,06, conforme manifestação da União às fls. 367-374, após o decurso de prazo para recurso. Em seguida, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para conversão em renda da União Federal no valor de R\$ 2.715,70. Int. .

**2004.61.00.024972-0** - CBL - LAMINACAO BRASILEIRA DE COBRE LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Expeça-se a certidão de objeto e pé, requerida pela impetrante. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

**2006.61.00.017881-3** - MATTEL DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)  
Considerando que a parte executada concordou com os valores apurados nos presentes autos, determino à Secretaria que expeça o ofício requisitório e/ou precatório, conforme o montante dos créditos dos beneficiários, nos termos da Resolução nº 117, de 22.08.02, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das Resoluções nº 258, de 21.03.02, nº 270, de 08.08.02, e nº 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento, no prazo fixado no parágrafo único, do artigo 100 da Constituição Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int. DESPACHO PROFERIDO EM 28.09.09, FLS. 257: Vistos, etc. Remetam-os autos ao SEDI para cadastramento do CNPJ da autoridade impetrada, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório.

**2007.61.00.030695-9** - ALEX WALDEMAR ZORNIG X FERNANDO MARSELLA CHACON RUIZ X MARCELO BOOCK X MARCIO ANTONIO TEIXEIRA LINARES X MARCO ANTONIO SUDANO X NATALISIO DE ALMEIDA JUNIOR X SANDRA NUNES DA CUNHA BOTEGUIM X SERGIO RICARDO BOREJO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Esclareçam os impetrantes sobre os valores depositados em Juízo não relacionados nos demonstrativos apresentados. Outrossim, apresentem demonstrativos, contendo datas dos depósitos, números das contas, valores expressos em moeda vigente à data dos pagamentos e sem correção, bem como valores a serem resgatados e a serem convertidos em renda de cada conta judicial. Após, manifeste-se a União Federal sobre os requerimentos formulados às fls. 350-400, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. .

**2008.61.00.025327-3** - EXCEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E

SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST  
TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2009.61.00.005215-6** - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOAUTOS N.º 2009.61.00.005215-6EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Vistos.Cuidam-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de fls. 253-256, sob alegação de que deixou de ser apreciado o pleito relativo à litigância de má-fé.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. De fato, a r. sentença deixou de analisar a questão ventilada pela autoridade impetrada quanto à condenação da impetrante em litigância de má-fé, razão pela qual passo a apreciá-la.Indefiro o pedido de condenação da impetrante em litigância de má-fé, posto que as alegações suscitadas por ela não repercutiram na cognição dos fatos e na prestação jurisdicional.Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para suprir a omissão apontada, passando a fazer parte da sentença o seguinte: Por outro lado, indefiro o pedido de condenação da impetrante em litigância de má-fé, posto que as alegações aventadas por ela não repercutiram na cognição dos fatos e na prestação jurisdicional.P.R.I.C.

**2009.61.00.005335-5** - SOCIEDADE TECNICA DE FUNDICOES GERAIS S/A - SOFUNGE(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2009.61.00.013112-3** - CLAUDIO ALBERTO DE ALMEIDA X PEDRO MARIANO LATORRE BRAGION(SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOAUTOS DO PROCESSO Nº 2009.61.00.013112-3NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (MANDADO DE SEGURANÇA)EMBARGANTES: CLAUDIO ALBERTO DE ALMEIDA e PEDRO MARIANO LATORRE BRAGIONVistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CLAUDIO ALBERTO DE ALMEIDA e PEDRO MARIANO LATORRE BRAGION, objetivando esclarecimentos quanto à eventual omissão na sentença de fls. 255/258.É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão os embargantes na questão atinente à apreciação do pedido de concessão da justiça gratuita, conforme requerido no item D da petição inicial (fls. 24). Posto isto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para reformular a sentença de fls. 255/258, fazendo constar que: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei 1.060/50.Mantenho no mais a r. sentença.P. R. I. C.

**2009.61.00.013174-3** - NUNO LUIS DE CARVALHO LOPES ALVES(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2009.61.00.013713-7** - NIRIVALDO CLARO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, hipóteses de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente.Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao

Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

**2009.61.00.014738-6** - SUELI REGINA FRANCO DA SILVEIRA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - JUNDIAI(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2009.61.00.015673-9** - ROSELI APARECIDA LUQUEZI CORATO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 265, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao INSS da sentença de fls. 225-228 e do despacho de fls. 265. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. .

**2009.61.00.017117-0** - COML/ E DISTRIBUIDORA GLOBAL WORLD LTDA(SP254166 - ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, hipóteses de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente.Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

**2009.61.00.017267-8** - JORGE LUIZ DE AZEVEDO CARDOSO(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARAV CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 2009.61.00.017267-8MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JORGE LUIZ DE AZEVEDO CARDOSOIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERATVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, destinado a impedir que se realize a retenção de Imposto de Renda sobre verbas pagas ao Impetrante, em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava. Alega, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne às verbas recebidas a título de FÉRIAS INDENIZADAS, 1/3 DAS FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, 1/3 FÉRIAS PROPORCIONAIS, INDENIZAÇÃO e GRATIFICAÇÃO por não se subsumirem elas ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 28-34. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 43-48, alegando que não incidirá o Imposto de Renda sobre as férias indenizadas e férias proporcionais. Sustenta que, quanto à indenização e à gratificação, não restou comprovada a adesão a plano de demissão voluntária, razão pela qual incidirá sobre tais verbas o imposto de renda. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 61-62, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, entendo que assiste, em parte, razão a Impetrante. Nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise do art. 43 do CTN, estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória as verbas denominadas indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador.Com relação às férias indenizadas, não tendo a impetrante as usufruído durante a vigência do contrato, deve recebê-las em pecúnia sem quaisquer ônus, na medida em que nada acresce (juridicamente) aos seus patrimônios. A matéria já foi sumulada (Súmula 125) pelo STJ, nos seguintes termos:O pagamento de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.No que concerne às férias proporcionais, considerando o teor do Parecer PGFN/CRJ nº 2141/2006, que recomenda a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre as férias proporcionais convertidas em pecúnia, acolho o pedido inicial para reconhecer que não deve recair sobre elas o imposto de renda. Posto isto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar a não incidência de imposto de renda sobre as indenizações pagas pelo empregador MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A ao impetrante a título de FÉRIAS INDENIZADAS, 1/3 DAS FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS e 1/3 FÉRIAS PROPORCIONAIS.Coverta-se o depósito judicial em renda, após o trânsito em julgado.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.P.R.I.O.

**2009.61.00.017785-8** - MARIA GRAZIA ROVAGNA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

1ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2009.61.00.017785-8 IMPETRANTE: MARIA GRAZIA ROVAGNA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a conclusão do processo administrativo nº 10880.005288/00-22, transferindo a inscrição do domínio útil para a impetrante. Alega, em síntese, que adquiriu o imóvel caracterizado vaga de garagem (box) número 37 (trinta e sete) do Edifício MIRAMAR, localizado no município e comarca de Guarujá, Estado de São Paulo, na Rua Silvia Valadão de Azevedo, 32 e 40, segundo pavimento, através de Escritura Pública de Venda e Compra, necessitando de regularização da situação cadastral do imóvel junto à Secretaria do Patrimônio da União, com a transferência de inscrição. A liminar foi deferida às fls. 52/53 para determinar à autoridade que conclua o processo administrativo nº 10880.005288/00-22, efetivando a inscrição da impetrante como foreira responsável do imóvel, bem como a expedição de certidão que comprovasse tal situação, caso não houvesse qualquer outro óbice. A União Federal interpôs agravo retido às fls. 59/66. A impetrante manifestou-se às fls. 69/78. A autoridade impetrada não apresentou informações. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 81/83, opinando pela concessão da segurança. Às fls. 85/86 a autoridade impetrada noticiou a conclusão do procedimento requerido pela impetrante. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante informação prestada pela autoridade impetrada e documento a ela juntado, o requerimento administrativo protocolado sob o nº 10880.005288/00-22 foi analisado. Desse modo, tendo em vista que o pedido formulado na inicial foi atendido, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.00.017830-9** - FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP253959 - PÉROLA BORGANI PEDROSO MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. O instrumento de mandato deve acompanhar a exordial no original, nos termos do inciso II do artigo 254 do Código de Processo Civil, não se admitindo a cópia reprográfica, uma vez que a procuração apenas é válida relativamente a determinada ação judicial e a autenticação pública do documento somente diz respeito à sua validade formal, não atribuindo efeitos jurídicos ao documento para representação processual em outras ações perante o Judiciário. Ante o exposto, intime-se a impetrante para sanar a irregularidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

**2009.61.00.018196-5** - ALFREDO EDUARDO DE MORAES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº 2009.61.00.018196-5 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ALFREDO EDUARDO DE MORAES. IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Vistos. O impetrante adquiriu o imóvel descrito como 6,4598% da área 26, da quadra 07, sub quadra 7-B, do empreendimento denominado Edifício Manhattan, em Barueri - São Paulo, necessitando ser inscrito como foreiro responsável do imóvel. Pretende que a autoridade coatora conclua o processo administrativo nº 04977-007076/2009-26, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável do imóvel. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 30/06/2009. O pedido liminar foi deferido às fls. 32/33. A União Federal interpôs Agravo retido às fls. 39-50. A autoridade impetrada informou às fls. 56-57 que inscreveu o impetrante como responsável pelo imóvel. Instado a se manifestar, o impetrante afirmou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 59). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante noticiado pela autoridade impetrada, o impetrante foi inscrito como foreiro responsável pelo imóvel (fls. 56-57). Como se vê, a pretensão deduzida na inicial foi alcançada, revelando-se patente a ocorrência de perda superveniente de interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2009.61.00.020499-0** - COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA(SP140242 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2009.61.00.020499-0 IMPETRANTE: COMÉRCIO DE VEÍCULOS BIGUAÇU LTDA IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante às fls.

45/46. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

**2009.61.00.022525-7** - ROSELI SIMOES (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.041078-1 (fls. 93-95), promova o depósito judicial dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas indenizatórias percebidas a título de INDENIZAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DA CATEGORIA (AVISO PRÉVIO ESPECIAL) e INDENIZAÇÃO INCENTIVADA ESPECIAL FIXADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO. O interessado, comprove os valores recebidos da empresa ex-empregadora, conforme acima exposto, com documento idôneo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**2009.61.00.022778-3** - VAGNER ALEXANDRE SANTOS (SP185078 - SHIRLEI DE MIRANDA) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO

Vistos, etc. Diga o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie a juntada das cópias dos documentos de fls. 15-66 para a composição da contrafé. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

**2009.61.00.023154-3** - LUCAS ROCHA CARMONA (SP163590 - ELIANE GOMES) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2009.61.00.023154-3 IMPETRANTE: LUCAS ROCHA CARMONA IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB SECCÃO SÃO PAULO Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo Impetrante às fls. 112. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

**2009.61.00.023723-5** - MAGATA COMERCIO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS AUTOMOBILISTICOS LTDA (SP154196 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM (SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS n.º 2009.61.00.023723-5 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MAGATA COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA. IMPETRADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que suspenda o processo de revogação da Permissão 024/2002, bem como determine que a autoridade impetrada mantenha o fornecimento dos produtos e serviços da agência. Alega que explora serviços dos Correios através de permissão concedida em 2002, realizada por meio de processo licitatório. Sustenta que, durante o período de exploração do serviço, sempre seguiu todas as normas e preceitos exigidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Aduz que, em razão de gravidez de alto risco, a sua sócia, Sra. Tatiana Cristina Oliveira Araújo Magalhães, retirou-se da sociedade, transferindo o direito de permissão de exploração da agência dos Correios ao seu marido Sr. Agnaldo David Magalhães. Afirma que deixou de comunicar a referida alteração contratual à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, razão pela qual está sofrendo processo de revogação de permissão. Defende que tal irregularidade não prejudicou a execução dos serviços pela impetrante, não caracterizando, portanto, prejuízo à Administração. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 162-212, defendendo a legalidade do ato, tendo em vista que a impetrante descumpriu o contrato firmado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante suspender o processo de revogação da Permissão 024/2002, bem como determinar que a autoridade impetrada mantenha o fornecimento dos produtos e serviços da agência, sob o fundamento de que, apesar de não ter comunicado a autoridade impetrada acerca da alteração contratual, os serviços continuaram a ser prestados normalmente, inexistindo prejuízo para a Administração. O Edital de licitação nº CC/ACCI/SPM-012/2002, juntado às fls. 21-123, cujo objeto foi a seleção de pessoas jurídicas para operarem unidades de atendimento designadas de agências de correios comerciais sob o regime de permissão, assim estabeleceu no anexo 09 - Modelo do Contrato de Permissão para Operação de ACCI: (...) Cláusula décima sétima - das transferências das permissões e alterações da composição societária. 17.1. As transferências de permissão e as alterações de composição societária - substituição, inclusão ou retirada de sócios - serão admitidas, desde que previamente autorizadas pela ECT, mediante o cumprimento dos procedimentos definidos nesta cláusula e o pagamento dos valores correspondentes estabelecidos na Tabela de Valores e Taxas Relativas à Permissão de ACCI. 17.5. A transferência de permissão e/ou a alteração da composição societária sem a prévia anuência da ECT constitui

motivo para a revogação compulsória da permissão. Cláusula décima nona - das irregularidades, penalidades e recursos: 19.1. Se a Permissionária descumprir, total ou parcialmente, qualquer cláusula contratual, normas ou regulamentos divulgados pela ECT ou, ainda, dispositivos legais aplicáveis ao Serviço Postal e à Permissão, incorrerá em irregularidade passível de: a) advertência formal; b) multa financeira de 10%; c) sanção de níveis I a IV; d) revogação compulsória do contrato de permissão; e) suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a ECT por prazo de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos; (...) 19.4. Das irregularidades não-financeiras. 19.4.1. As irregularidades não-financeiras estão relacionadas na Tabela de Irregularidades Não-Financeiras constante do Quadro Geral de Irregularidades da ACCI. Anexo 3 - Tabela de Irregularidades Não-financeiras - ACCI: 24 - Alterar a composição societária ou a titularidade sem a anuência da ECT: Detalhamento: 1. Alteração da composição societária da firma operadora, com ou sem alteração do controle societário pela Permissionária. 2. Mudança da titularidade original da firma operadora. 3. Alterações mediante instrumento particular, não registradas na Junta Comercial. 4. Quaisquer alterações que envolvam diretamente o negócio compartilhado. Sanção: Revogação da permissão. (...) (grifei) Como se vê, as transferências de permissão e as alterações de composição societária, sem prévia anuência da ECT constituem motivo para revogação compulsória do contrato de permissão. Por conseguinte, não diviso a ilegalidade apontada, na medida em que a impetrante confessa ter efetuado alteração de seu contrato social sem a necessária comunicação à ECT. Posto isso, considerando tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.023737-5 - VANESSA DEMETRIO DE SA MACEDO(SP189858 - MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA) X DIRIGENTE DE CONCESSION ENERGIA ELETRICA-ELETROPAULO DE SAO PAULO-S/A**

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 32, como aditamento à inicial. Ao SEDI para anotações. Após, notifique-se a autoridade impetrada, conforme determinado às fls. 30. Int. .

**2009.61.00.024053-2 - MONICA FREITAS RODRIGUES DA SILVA(SP222825 - CÁSSIA VITÓRIA MIRANDA RESENDE) X COORDENADOR REGIONAL RECURSOS HUMANOS EBCT EM SAO PAULO X PRESIDENTE COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO PUBLICO DA EBCT EM SAO PAULO(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)**

19ª VARA CÍVEL AUTOS n.º 2009.61.00.024053-2 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MÔNICA FREITAS RODRIGUES DA SILVA IMPETRADOS: COORDENADOR REGIONAL DE RECURSOS HUMANOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Vistos. Recebo a petição de fls. 61-72 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a admissão no cargo de operador de transbordo na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de São Paulo - ECT, bem como que a autoridade impetrada não preencha a vaga da impetrante até julgamento do mérito. Alega, em síntese, que participou do Concurso Público nº 144/2008 da ECT, para ingressar na carreira de operador de triagem transbordo I. Afirma que apesar de obter aprovação em todas as provas, foi considerada inapta no exame médico, em razão de possuir comprometimento ortopédico e reumatológico. Sustenta que não possui comprometimento que se enquadre na hipótese ventiladas no Edital do concurso, mas apenas leve sinal de artrose identificado em uma das vértebras que sequer compromete a manutenção da postura. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 78-123, alegando, preliminarmente, impropriedade da via eleita e ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta que os exames realizados pela impetrante revelam a existência de vértebra de transição lombar e sinais de artrose, as quais se enquadram como deformidade congênita e doença degenerativa, previstas no Edital como inaptidão para o cargo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, a impetrante se insurge contra sua reprovação no concurso promovido pela ECT, no qual concorreu para o cargo de operador de triagem e transbordo, sendo considerada inapta no exame médico, por ser acometida de artrose em uma das vértebras, a qual sequer compromete a manutenção da postura. O Edital do concurso, no item 19.9 estabelece o seguinte: São considerados inaptos os candidatos para os cargos de Carteiro I e Operador de Triagem e Transbordo I, submetidos à avaliação pré-admissional que estiverem, dentre outras, em uma das seguintes situações e que o comprometimento seja incompatível com as atribuições do cargo o qual estiver concorrendo: Ortopedia e Reumatologia: Seqüela de fratura de membro superior e/ou membro inferior; Seqüela de fratura da coluna vertebral em qualquer nível; Luxação recorrente de ombro; Deformidade congênita e adquirida, em membros superiores, que comprometam a função a amplitude articular e/ou a função de pinça, de uma ou ambas as mãos; Deformidade congênita ou adquirida, em membros inferiores, que impeçam a deambulação normal e/ou comprometam a amplitude articular e/ou ocasionam assimetria entre os membros, com consequência báscula de bacia; Deformidade congênita ou adquirida, em coluna vertebral que comprometa a amplitude articular e/ou a deambulação e/ou ocasione assimetria entre os membros, com consequente báscula de bacia; Ausências parciais ou totais de membros, congênita ou adquirida, que prejudiquem a função; Patologia da coluna vertebral que comprometa a manutenção da postura correta (cifose e escoliose com desvio acima de 15 graus; aumento acentuado da lordose lombar; spina bífida; costela cervical; hérnia de disco; mega apófises transversas; patologias degenerativas; espondilolises;

espondiloliteses; redução de espaços discais; nódulos de Schmorl); Esporão de calcâneo, escafóide acessório; Pés planos, genu valgus/varo, hálux valgus/varo; Calosidade e hiperqueratose plantar moderada ou grave; Tendinite ou tenossinovite; Doenças reumáticas crônicas (Artrite Reumatóide, Espondilite Anquilosante; Lúpus Eritematoso Sistêmico e Gota); Outras patologias ortopédicas ou reumatológicas, consideradas incapacitantes para a função.(...) grifei. Por sua vez, a autoridade impetrada informou que os exames de tomografias computadorizadas de coluna lombo-sacra realizados na impetrante, revelam que ela é portadora de vértebra de transição em S1 e sinais de leve artrose em coluna lombo-sacra, as quais se enquadram, respectivamente, como deformidade congênita e doença degenerativa, previstas no Edital como causas de inaptidão para o cargo almejado pela impetrante. Como se vê, a impetrante possui alteração anatômica na coluna prevista no edital como causa de declaração de inaptidão para o cargo, hipótese que afasta a apontada ilegalidade. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.024431-8 - OSVALDO RIVERA DA COSTA LIMA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

AUTOS Nº 2009.61.00.024431-8MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: OSVALDO RIVERA DA COSTA LIMAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, destinado a impedir que se realize a retenção de Imposto de Renda sobre verbas pagas ao impetrante, em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava. Alega, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne à verba recebida a título de AVISO PRÉVIO ESPECIAL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO, por não se subsumir ela ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, entendo que assiste razão ao Impetrante.Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise do art. 43 do CTN, estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuir natureza indenizatória, a verba denominada indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando de rescisão de contrato de trabalho por liberalidade do empregador. Ocorre que, a indenização ajustada em acordo coletivo e paga com a finalidade de compensar a perda do emprego pelo trabalhador, tem natureza indenizatória, não se submetendo à incidência de imposto de renda.No presente feito, restou demonstrado que o aviso prévio especial pago ao impetrante encontra-se previsto em acordo coletivo de trabalho, conforme documentos juntados às fls. 22-50 (cláusula 18, letra d).O periculum in mora acha-se configurado pela iminente retenção do imposto de renda alvo da controvérsia posta neste feito, o que remeterá ao Impetrante à morosa via da repetição de indébito. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos contidos no inciso II, do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, CONCEDO a liminar requerida para excluir da incidência do imposto de renda a verba indenizatória percebida a título de AVISO PRÉVIO ESPECIAL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO, a qual deverá ser paga diretamente ao impetrante. Oficie-se a Dow Brasil S/A. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.025323-0 - MATMED PRODUTOS LABORATORIAIS E CIRURGICOS LTDA(SP210824 - PAULO SERGIO DE MELO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

19ª VARA CÍVEL FEDERALPROCESSO nº 2009.61.00.025323-0MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MATMED PRODUTOS LABORATORIAIS E CIRÚRGICOS LTDAIMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP.Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a desistência do acordo de parcelamento firmado nos moldes do art. 79 da Lei Complementar 123/06, tendo em vista que pretende aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.Alega que aderiu ao Regime Especial Unificado (Simples Nacional), a fim de parcelar seus débitos nos moldes da Lei Complementar nº 123/2006.Sustenta que, enquanto aguardava o pedido de deferimento do pedido de parcelamento, cumpriu regularmente com suas obrigações. Entretanto, dois anos após a adesão, o parcelamento não havia sido deferido e a impetrante estava recolhendo apenas o valor mínimo das parcelas, o que lhe causaria muitos prejuízos, razão pela qual solicitou o cancelamento do parcelamento, a fim de aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09.Afirma que o pedido de desistência foi indeferido, sob o fundamento de que o saldo remanescente do parcelamento previsto na Lei Complementar nº 123/06 não poderia ser parcelado nos moldes da Lei nº 11.941/09.Aduz, contudo, que não faz mais parte do Simples Nacional desde 31/12/2002, data em que rompeu o parcelamento, razão pela qual os débitos confessados deveriam ser transferidos para a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de possibilitar o parcelamento deles nos termos da Lei nº 11.941/09.Relata que a Lei nº 11.941/09 veda o parcelamento de eventual saldo remanescente do parcelamento feito na forma prevista na Lei Complementar nº 123/06 ou dos débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante desistir do parcelamento dos débitos inscritos para adesão ao Simples Nacional, no intento de incluí-los no parcelamento previsto pela Lei nº

11.941/2009, sob o fundamento de que os débitos que se pretende parcelar não são remanescentes do parcelamento feito nos moldes da LC 123/2006 e não foram apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). A LC nº 123/2006 assim estabelece: Art. 79. Será concedido, para ingresso no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, parcelamento, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos aos impostos e contribuições referidos nos incisos I a VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2007. Por outro lado, a Lei nº 11.941/09 prevê o seguinte: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Como se vê, a Lei nº 11.941/2009 elenca as hipóteses de parcelamento de débitos, não contemplando aqueles parcelados para o ingresso no Simples Nacional, razão pela qual entendo que a impetrante não faz jus ao benefício pretendido. De fato, a despeito da impetrante ter requerido sua desistência do parcelamento dos débitos inscritos para adesão ao Simples Nacional, o valor remanescente não pode ser parcelado nos termos da Lei nº 11.941/2009 por ausência de previsão legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**2009.61.00.025334-4** - FABIO AUGUSTO SANTA FE ZACARIAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

AUTOS N.º 2009.61.00.025334-4 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FÁBIO AUGUSTO SANTA FÉ ZACARIAS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO Vistos. O impetrante adquiriu o imóvel descrito como lote 2B da gleba Y, empreendimento denominado Pólo Empresarial Consbrás, em Santana de Parnaíba - SP, necessitando ser inscrito como foreiro responsável do imóvel. Pretende que a autoridade coatora conclua o processo administrativo nº 04977.011322/2009-44, a fim de que seja inscrito como foreiro responsável. Como se vê, a pretensão do impetrante é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 13/10/2009 (fls. 19). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.011322/2009-44, não havendo qualquer óbice, inscreva o impetrante como foreiro responsável do imóvel, bem como expeça a certidão de inscrição que comprove tal situação, no prazo de 10 (dez) dias sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.025614-0** - EDUARDO BENEGA X ALDO DA COSTA HONORATO X ANTONIO CARLOS FERNANDES X CLAUDIO WILSON CARBOGNIN X LAURA SATIMI HOSHINA TSUTSUMI X MARCO ANTONIO BRIGANTINI X ODETE SATIE MIYAMOTO X SANDRA DOS SANTOS CALDEIRA X SERGIO JOSE MEURER X VANIA APARECIDA FRANCHI QUINHONEIRO(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

#### **ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**92.0032591-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0678613-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X JOSE HERCULINO ALCANTARA CARVALHO(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X HYGINO ANTONIO BON NETTO(SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO) X IVO ANTONIO AREIAS(SP038330 - IRINEU RODRIGUES LOPES)

Vistos, etc. Comprove(m) o(a,s) apelante(s) (co-réu José H. A.) haver(em) efetuado o recolhimento do preparo, conforme inciso II, do artigo 14 da Lei nº 9.289, de 04.07.96, e Tabela anexa, sob pena de deserção. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, tornem conclusos os autos. Int. .

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2009.61.00.022546-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.034636-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP123940 - DIRCEU CANDIDO SILVEIRA JUNIOR E SP120537 - MARIA HELIA FARIAS)

Vistos, etc. Intime-se a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB - , por mandado, para manifestar-se sobre a petição da Petróleo Brasileiro - PETROBRÁS -, às fls. 141-142, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos.

**2009.61.00.022548-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013278-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X AGRALE S/A(RS038053 - FERNANDO LUIZ ANDREAZZA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP266797A - MARIO LUIZ DELGADO RÉGIS) X IVECO LATIN AMERICA LTDA(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA(SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP173318 - LUIS CELSO CECILIO LEITE RIBEIRO) X SCANIA LATIN AMERICA LTDA(SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP173318 - LUIS CELSO CECILIO LEITE RIBEIRO) X VOLKSWAGEN CAMINHOS E ONIBUS IND/ E COM/ DE VEICULOS COMERCIAIS LTDA(SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO E SP236226 - THATIANA NAVAS DIAS PINHEIRO) X VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA(SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP173318 - LUIS CELSO CECILIO LEITE RIBEIRO) X TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP228138 - MARIANA CHOIFI DE MIGUEL) X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP248683 - MARINA DE ALMEIDA BRANDÃO GUGLIELMI) X NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA(PR035005B - ULISSES LYRIO CHAVES) X RENAULT DO BRASIL S/A(SP108221 - JOAQUIM FERRAZ MARTINS FILHO) X PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA(SP134731 - MARCIA GUIMARAES MARQUES) X FIAT AUTOMOVEIS S/A(SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP093749 - PETER FRAUENDORF) X CUMMINS BRASIL LTDA(SP139981 - KARINA VASCONCELOS) X MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP193284 - PATRICIA FERREIRA DE CASTRO) X CAO A MONTADORA DE VEICULOS S/A(PE018282 - MARCELO JOSE FERRAZ FERREIRA) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEICULOS AUTOMOTORES - ANFAVEA(SP149549 - ALESSANDRA MOURA VELHO)

Vistos, etc. Proferi despacho nos autos nº 2009.61.00.022546-4, nesta data. Int. .

#### **Expediente Nº 4673**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0695630-0** - W.P. ALIMENTOS LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante da conversão efetivada, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora, ficando seu advogado desde logo intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da expedição. Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4216**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0016073-5** - EUREST DO BRASIL RESTAURANTES LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Petição de fls. 2.291/2.293, da União (Fazenda Nacional):1 - Intime(m)-se o(s) Autor(es), ora executado(s), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo

acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**91.0003375-8** - RICARDO VICENTINI X IRENI LEME VICENTINI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB(SP027469 - SILVIA HELENA MARTINELLI DE MATTOS E SP015413 - MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)  
ORDINÁRIA 1 - Preliminarmente, manifeste o exequente Bradesco Seguros S/A, no prazo de 05 (cinco) dias, seu interesse no prosseguimento da execução, tendo em vista o valor do débito (R\$ 75,50 - válido para novembro de 2008).2 - Em caso positivo, tendo em vista a certidão de fl. 321-verso, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados.Prazo: 15 (quinze) dias.3 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**92.0043761-3** - TRIPOLI CROMEACAO TECNICA LTDA(SP096823 - ELVIS CLEBER NARCIZO E SP100066 - FATIMA DA PURIFICACAO COSTA NARCIZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Fls. 197/203: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.

**93.0004808-2** - HIROSHI SUMI X HANA MOHAMAD BOU NASSIF X HELENA YOSHIE MACEDO SILVA X HAROLDO YKUTA X HERBERT JULIO NOGUEIRA X HIDEO MIZUKAWA X HELENICE DE OLIVEIRA X HELIO MATINA MOSCA X HELENA AKEMI ADANIYA X HUMBERTO FERNANDES DE MEDEIROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)  
ORDINÁRIA Petição de fls. 478/496:1 - Face à divergência entre os cálculos elaborados pela ré, às fls. 393/398, 399/401 e 402/404, e pelos autores HANA MOHAMAD BOU NASSIF, HIDEO MIZUKAWA e HÉLIO MATINA MOSCA, às fls. 481/496, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a devida conferência dos mesmos, informando qual deles considera corretamente elaborado, ou, se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos. 2 - Indefiro o pedido dos autores HELENA YOSHIE MACEDO SILVA, HAROLDO YKUTA, HELENICE DE OLIVEIRA e HELENA AKEMI ADANIYA, uma vez que a ré já forneceu os extratos comprobatórios dos créditos efetuados em suas contas fundiárias, discutidos nestes autos e que foram recebidos através de outro processo judicial, consoante fls. 391 e 405/471.3 - Concedo aos autores HIROSHI SUMI, HERBERT JÚLIO NOGUEIRA e HUMBERTO FERNANDES DE MEDEIROS o prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de seus números de inscrição no PIS. Int.

**93.0005080-0** - MARIA IDE GIBBIN MARCONI X MARIA HELENA TOZI DA SILVA X MARCOS ANTONIO MAIOLI X MANOEL AFONSO DE CARVALHO X MARCELO FERREIRA RODRIGUES X MARCOS JOSE DO NASCIMENTO X MARIA AUXILIADORA DE SANTANA PESSOA X MARIA DE FATIMA COSTA GONCALVES X MIRIAM SERINO GUOLO PAVANI X MILTON SERGIO RIBEIRO BRANCO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

ORDINÁRIA Petição de fls. 478/503:Manifestem-se os autores a respeito dos créditos efetuados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2000.61.00.028833-1** - MANOEL ALVES DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 208: Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 205/207:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.

**2001.03.99.018503-7** - CIA/ SANTISTA DE PAPEL(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

ORDINÁRIA Petição de fls. 539/540:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para a autora comprovar qual pessoa jurídica é responsável pelo pagamento do valor executado pela União, a partir da cisão noticiada às fls. 512/520, bem como a regularizar sua representação processual. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

**2001.61.00.031526-0** - CHOCOSERV COML/ DE ALIMENTOS LTDA(SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA 1 - Tendo em vista o teor da petição de fls. 769/772, bem como a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível (conforme extrato de fl. 790), que decretou a falência da empresa autora e nomeou como administradora judicial da massa falida, ADRIANA LUCENA, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo, devendo constar CHOCOSERV COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA (REPRESENTADA POR ADRIANA LUCENA).2 - Compulsando os autos, verifica-se que o despacho de fl. 796, foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 31/08/2009. No entanto, a administradora judicial da massa falida não foi intimada desse despacho, conforme extrato de fl. 799.3 - Em vista do teor da sentença supra mencionada, resta prejudicado o item I, do despacho de fl. 796.4 - Dê-se ciência à autora da petição da União de fl. 784/795, informando que tomou providências para habilitar seu crédito de honorários nos referidos autos de falência, consoante determinado no item II, do despacho de fl. 796. Int.

**2003.61.03.006586-2** - ANTONIO ARANTES X JUDITH CORREA ARANTES(SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182832 - MAÍRA FELIPE LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA) X BANCO ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

ORDINÁRIA Petição de fls. 277/278:1 - Intimem-se os autores, ora executados, pessoalmente, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu Banco Nossa Caixa S.A., ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.00.001402-9** - MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 490: Vistos, etc.I - Petições de fls. 480, da Autora; 483/485 e 488/489, da União Federal (Fazenda Nacional):Tendo em vista a sentença de fls. 185/193, que julgou improcedente a ação, transitada em julgado (conforme v. Acórdão de fls. 236/245), defiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, feito pela Autora às fls. 480 e União Federal às fls. 488/489, para que transforme em pagamento definitivo da União a integralidade dos depósitos judiciais efetuados nestes autos.Portanto, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, transforme em pagamento definitivo da União a integralidade dos depósitos judiciais constantes destes autos, face ao disposto na Lei nº 9.703/98, art. 1º, 3, inciso II.II - Petição de fls. 483/485, da União:Intime-se a Autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Após, prossiga-se com penhora e avaliação.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.00.010221-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X LUIZ KLEBER OLIVEIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA DE OLIVEIRA EXECUÇÃO Petição de fl. 154:Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados.Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação dos executados. Int.

**2009.61.00.010905-1** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO FARIAS MULLER

EXECUÇÃO Petição de fl. 31:Nos termos do artigo 655-A, do CPC, defiro o pedido de penhora on line, via Sistema BACEN-JUD 2.0, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros do(a) executado(a), da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0692798-0** - COML/ DEL GUERRA LTDA(SP046951 - RUI CELSO MANDATO TEIXEIRA E SP076817 - PAULO DE TARSO MANDATO TEIXEIRA E SP243005 - HENRIQUE SALIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes sobre o ofício da Caixa Econômica Federal - CEF, referente à conversão em renda da União Federal dos valores depositados na conta nº 0265.005.00099029-1. II - Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo. Int.

**94.0003273-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0057387-8) DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A X INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS X LABORTECH IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X CACHOEIRINHA S/A COML/ E AGRICOLA(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP011409 - CANDIDO FRANCISCO PONTES E SP092990 - ROBERTO BORTMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Vistos, etc. Dê-se ciência às partes sobre o Ofício nº 5997/2009 - CEF, às fls. 120/124, referente à conversão em renda da União Federal dos depósitos efetuados nestes autos. Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

## **Expediente Nº 4222**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.00.009808-0** - VANDERLEI GONCALVES PUCCI(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8a REGIAO FISCAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, etc. Ofício de fls. 355, do Banco do Brasil S.A.: I - Dê-se ciência às partes sobre o ofício de fls. 355, referente à conversão em renda da União do depósito de fls. 173. II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2002.61.00.025561-9** - IRENE INES VANDSBERGS PREYER(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes sobre o ofício de fls. 471/472, da Caixa Econômica Federal - CEF, referente à transformação em pagamento definitivo da União o valor remanescente do depósito efetuado nestes autos (fl. 63). II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.023474-5** - WALTER JAGER JUNIOR(SP148481 - VALERIA PAULA MACHADO DE VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 135: Vistos, etc. Petição de fls. 130/134, da União (Fazenda Nacional): A questão levantada nessa petição é alheia a este feito, descabendo a interferência pretendida pela d. Procuradora da Fazenda Nacional. Nos termos da coisa julgada, o impetrante faz jus ao legantamento integral do depósito. Assim, sem mais delongas, expeça-se o alvará de levantamento requerido pelo Impetrante às fls. 122, devendo o mesmo comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o alvará. Int.

**2006.61.00.001652-7** - CARLOS MOLINA(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petições de fls. 217/218 e 220/222, do Impetrante e da União Federal (Fazenda Nacional), respectivamente: I - Examinando a documentação acostada aos autos, defiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento feito pelo Impetrante às fls. 217/218, referente ao valor parcial do depósito efetuado à fl. 50. II - Providencie-se a expedição do Alvará, devendo o Impetrante comparecer em Secretaria para agendar data para sua retirada. III - Após a retirada do Alvará pelo Impetrante, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, transforme em pagamento definitivo da União o saldo remanescente do depósito de fl. 50, nos termos em que requerido pela União às fls. 221. Int.

**2006.61.00.004293-9** - JOSE NILO DE OLIVEIRA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes sobre o ofício de fls. 218/219, da Caixa Econômica Federal - CEF, referente à transformação em pagamento definitivo da União o valor total do depósito efetuado nestes autos, em cumprimento ao despacho de fls. 213. II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.024796-4** - STAMP PRE FABRICADOS ARQUITETONICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC  
Fls. 225: Vistos etc. Em que pese a celeridade inerente à via mandamental, face à natureza dos fatos narrados na exordial, reserve-me, in casu, para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Assim, notifique-se a mesma, requisitando-lhe as informações, para que as preste, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão, com urgência. Oficie-se. Intime-se.

**Expediente Nº 4224**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0010768-2** - HAMMURABY DE OLIVEIRA GOMES(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Fls. 135/139: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.

**91.0715708-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X ARMANDO CHRISTOVAN MUDANCAS BABY(SP124637 - RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA E SP074266 - LENI MARIA DAS DORES)

ORDINÁRIA Petição de fls. 272/276:Expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens da executada, na pessoa de seu representante legal e endereço indicados à fl. 272. Int.

**91.0732478-2** - MARIA GENTILEZZA(SP156750 - LUDMILLA GENTILEZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em despacho. Fls. 359/366: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.

**91.0733644-6** - CLARISILDA GALLINELLA(SP100606 - CARLA MARIA GUARITA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO)

Fls. 124: Vistos, em decisão.Petição da autora de fls. 122/123:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

**93.0025471-5** - MARIA CECILIA DE ALEMAR GASPAS X MARINA PAROLO X MAURO MUSZKAT X RENATA REGO LINS FUMIS X ROSA MARIA ARCARA KEPPLER X WANDERLEY SOUSA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fl. 490: Vistos, etc.I - Petição de fls. 481/483, da parte autora:Tendo em vista o art. 16-A da Lei nº 10.887/2004, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, indefiro o pedido feito pelo co-autor MAURO MUSKAT quanto à liberação do valor retido a título do Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS (fl. 463).Mantenho, portanto, o despacho de fl. 479. Eventual inconformismo do co-autor MAURO MUSKAT deverá ser objeto de ação própria. II - Petição de fls. 485/489, da União Federal:Cumpra-se o item I do despacho de fls. 479, atentando às informações prestadas pela União à fl. 486 para a correta conversão em renda da União do valor mencionado no ofício do E. TRF/3ª Região à fl. 463 (R\$837,08). Oportunamente, voltem-me conclusos.Int.

**98.0022858-6** - ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA X ANTONIO LEAL DE OLIVEIRA X DEMETRIO CARINICOLA X EDSON CIRERA PROCOPIO X ERINALDO DE FREITAS DINIZ X JOSE JOAO DA SILVA X JOSE ORESTES GONCALVES DE MELO X NELSON HIROYUKI MIAZATO X RENATO MARIN X JOAO BALBINO DA SILVA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

ORDINÁRIA Petição de fls. 458/459:Intime-se a ré a efetuar depósito dos honorários advocatícios, sobre os créditos complementares efetuados nas contas fundiárias dos autores, conforme requerido às fls. 458/459.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2000.61.00.011260-5** - DUAM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP113888 - MARCOS LOPES IKE E

SP151502 - MAURICIO ANDREONI DE OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Petição de fls. 410/414, da União (Fazenda Nacional):Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome da executada, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$19.980,29 - dezenove mil, novecentos e oitenta reais e vinte e nove centavos, apurado em junho/2003), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se a devedora quanto ao prazo para oferecimento de embargos.Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado.Intimem-se.

**2001.61.00.010195-8** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS X LUCIA APARECIDA DA SILVA X LUIZ ALFREDO CESCHIN X LUIZ ALBERTO MEIRA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

ORDINÁRIA Petições de fls. 271/281 e 282/284:1 - Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF, na ADI nº 2527, em 16 de agosto de 2007, que, em sede de liminar, por maioria de votos, suspendeu a eficácia do art. 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001, garantindo ao patrono da parte vencedora os honorários que lhe são devidos, por força de decisão transitada em julgado, intime-se a ré a depositar os honorários advocatícios sobre o valor efetivamente creditado nas contas fundiárias, dos autores que aderiram aos termos do acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01, no prazo de 10 (dez) dias.2 - Dê-se ciência aos autores dos créditos efetuados e informações apresentadas pela ré, às fls. 271/281, bem como sobre o depósito efetuado pela ré, conforme guia de fl. 284. Int.

**2002.61.00.012231-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.002601-1) ALMIR TAVARES DA SILVA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP178749 - SANDRA MARISA DA ROCHA DUARTE E SP178888 - LILIAN PERLA SIVIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

ORDINÁRIA Petição de fls. 257/259:A sentença de fls. 155/168, transitada em julgado, condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além dos honorários periciais remanescentes, também no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).O autor equivocadamente depositou os honorários de sucumbência em guia DARF, conforme fl. 232.Destarte, oficie-se ao Sr. CHEFE DA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - DIORT da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, solicitando seja colocado à disposição deste Juízo - em conta a ser aberta na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 0265-8 - PAB Justiça Federal) - o valor de R\$ 530,98 (quinhentos e trinta reais e noventa e oito centavos) depositado por engano pelo autor, em 22.05.2009, em guia DARF, com o Código da Receita ilegível (fl. 232).Intime-se o autor a depositar os honorários periciais remanescentes, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.00.012506-0** - MARIA AUXILIADORA MARTA BEZERRA MAXIMILIANO(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, em despacho. Fls. 174/177: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.

**2005.61.00.026178-5** - WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

FL.272Vistos, em decisão.Petições do autor de fls. 267/269 e 270:Defiro pelo prazo de 3 (três) dias conforme requerido.Abra-se vista à União para ciência da sentença de fls. 261/263 e manifestação sobre a petição de fl. 270.Int.

**2007.61.00.013028-6** - TAEKO ARIGA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ORDINÁRIA Petição de fls. 71/79:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.020899-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.014093-0) DANIEL NUNES DE SOUZA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 175: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 170/174:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art.

475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2007.61.00.029827-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012185-6) LIGIA KAZUE OSHIDA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 232: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 226/231:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2008.61.00.004456-8** - ORLANDO HILARIO DOS SANTOS X LOURDES MARTINS DOS SANTOS(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ORDINÁRIA Petição de fls. 182/183:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifestem-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.031417-1** - KLEBER GREGIO TONHOLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 97: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 92/96:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**97.0031492-8** - NIVALDO DA CRUZ(SP088508 - MARIA SUSINEIA DA SILVA E SP075914 - CELIA PERCEVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fl. 174: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 171/173:1 - Intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.010479-2** - LUIZ GONZAGA AMSTALDEN X ELISABETH LANA MESCHIATTI AMSTALDEN(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

CAUTELAR Petição de fls. 163/164:Manifestem-se os autores a respeito do depósito efetuado pela ré, conforme guia de fl. 164, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0054706-0** - GIRARDI EMBALAGENS LTDA(SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Vistos, etc. Ofício de fls. 245/247, da Caixa Econômica Federal - CEF: I - Dê-se ciência às partes sobre o ofício da Caixa Econômica Federal - CEF, referente à conversão em renda da União Federal dos valores depositados na conta nº 0265.005.117567-2. II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**Expediente Nº 4241**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.021659-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.018543-5) WILSON DE CIVITA DA SILVA - ESPOLIO X MIRIAM CAVADAS DA SILVA(SP141235 - MARISA MITICO VIVAN

MIZUNO E SP157835 - ADINAEL DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
ORDINÁRIA Tendo em vista o extrato de consulta do processo de inventário do de cujus, juntado às fls. 292/293, intime-se a parte autora a informar a este Juízo se já foi nomeado inventariante do espólio de Wilson de Civita da Silva, pelo MM. Juiz da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional da Lapa, juntando a respectiva certidão, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2931**

### **MONITORIA**

**2004.61.00.005691-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARCELO VILLELA(SP011065 - AURELIO BORGES CORREA)

Expeça alvará de levantamento em favor da autora dos valores depositados às fls. 100 e 110. Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int.

**2008.61.00.028938-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X WILLIANS ZORNAN X MARIA ISABEL HENRIQUES ZORNAN

DESPACHO DE FL. 86. Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se. DESPACHO DE FL. 88 Providencie a parte autora o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça, diretamente no Juízo Deprecado. Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.00.026464-0** - LUIZ ROBERTO PIRAGINE(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Providencie o impetrante a retirada da certidão, bem como o preenchimento, em Secretaria, da guia de requisição de cópias reprográficas. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2009.61.00.024861-0** - POMAR NOVO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a análise de processo administrativo de restituição de tributos indevidamente recolhidos (PA 13804.000190/2006-55. Aduz, em síntese, que por ocasião de sua adesão ao PAES alguns tributos foram consolidados em duplicidade porque constantes dos registros da Receita Federal e da Fazenda Nacional, valores para os quais foi deferida a exclusão do parcelamento. Com base nisso, o impetrante apresentou pedido de restituição que foi recepcionado pelo Fisco em 08/03/97 e até o momento não foi apreciado, demora que é considerada ilegal. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus que a Administração Pública aprecie seus pedidos de forma motivada. Ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado o trintídio de que trata o artigo 49, da Lei 9.784/99. Por outro lado, tratando-se de valores indevidamente recolhidos ao erário, patente a caracterização do requisito do perigo da demora. Face o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e emita decisão, no prazo de 10 (dez) dias, no processo administrativo fiscal 13804.000190/2006-55. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2009.61.00.025220-0** - ELISABETH TOLEDO DA SILVA(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc...Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal e a emissão da respectiva certidão de aforamento. Aduz, em síntese, que adquiriu o domínio útil do referido bem através de carta de

adjudicação e que solicitou pedido de transferência do cadastro em 25 de setembro do ano corrente, mas, até o momento, a solicitação não foi apreciada, circunstância que lhe causa prejuízos, já que necessita vender o imóvel. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o bem adquirido pela impetrante está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Dessa forma, parecem-me presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, até porque, se não bastasse seu respaldo pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos, sua concessão apenas por ocasião da prolação da sentença, ensejaria possíveis prejuízos e privação do bem a sua proprietária. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, analise o pedido formulado pela impetrante (processo 04977.010070/2009-36), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constará a impetrante como foreira do imóvel. Requiram-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2009.61.00.025806-8** - CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante: a) A juntada do instrumento de mandato original; b) As peças faltantes necessárias (fls.10/78) para a instrução de ofício de notificação, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4775**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0742450-7** - TORMAQ COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS LTDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**87.0033157-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP024392 - JULIO FALCONE NETO E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X RUBENS CARDOSO FILHO

Fls. 195/197: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora. Int.

**91.0653799-5** - DALVINHO RODRIGUES VIEIRA(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

**91.0719638-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0702200-0) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA X RADI, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto destes autos pela 3ª Vara Federal de Guarulhos às fls. 360/358, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, e tendo em vista que o crédito da autora ainda não foi pago pelo E. TRF-3, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**91.0731984-3** - ANTONIO CARLOS PINHEIRO MACHADO X JOSE FARIA FILHO X ANGELIM BERGAMO X ELIANA FRANCA MARQUES(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Em mais nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**92.0011736-8 - CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à ordem. Compulsando estes autos, verifiquei que os mesmos baixaram do E. TRF-3 em 23/08/96 (fl. 117) e em 16/10/98, a autora ora exequente iniciou o processo de execução (fls. 124/136). A União Federal foi devidamente citada nos termos do art. 730 do CPC em 10/10/99 (fl. 143) e opôs Embargos à Execução, cuja decisão já transitou em julgado, e as cópias do mesmo já se encontram trasladadas para estes autos às fls. 159/236). Instada a autora a requerer o que de direito, esta requereu a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 275), induzindo esta serventia em erro, ao despachar determinando fosse a União Federal citada, à fl. 277. Por todo o exposto, revogo o despacho de fl. 277, bem como cancelo o mandato de citação da ré às fls. 278/281. Deverá a autora requerer o que de direito, tendo em vista o transitu em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, rememtam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**92.0024334-7 - LUIZ ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP034333 - FATIMA COUTO SEBATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)**

Para efeitos de expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, deverá a patrona do autor retificar seu nome junto à Receita Federal, tendo em vista a divergência de grafia encontrada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se o requisitório, dando-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão dos ofícios via eletrônica ao E. TRF-3 e aguarde-se o cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

**97.0012287-5 - NELSON APARECIDO CAMPOS X EFIGENIA LUCIA CALDEIRA CAMPOS X CESAR AUGUSTO TAVARES MOREIRA X MARIA TEREZA GUTIERREZ X MARCIA NERY X VIRGILIO FERNANDES X LUIZ CARLOS BATISTA DO PRADO X REGINA TEREZA MALHEIROS DAVID ASSUMPCAO X LUIZ NESE NETTO X DALVA MARIA DE OLIVEIRA VALENCICH(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO E Proc. MARGARIDA DURAES SERRACARBASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)**

Remetam-se os autos de volta à contadoria judicial para que esclareça a base de cálculo utilizada para elaboração dos cálculos, a fim de verificar-se a procedência da alegação da União quanto à não observância dos dados do SIAPE (fls. 1207/1208). Após, dê-se vista às partes e tornem novamente conclusos. Int.

**97.0041431-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022391-4) GTI - CENTRO TECNICO DE INSTALACOES LTDA X HOTEL JP LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)**

Tendo em vista a informação supra, oficie-se aos juízos das Ações Trabalhistas informando do real crédito existente nestes autos em favor do patrono da autora, para que não paire dúvidas acerca do valor correto penhorado, instruindo-se com cópia deste despacho. Dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**98.0009535-7 - MODINE DO BRASIL - SISTEMAS TERMICOS LTDA(SP097802 - JOSE MARIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)**

Fls. 404/406: Expeça-se o ofício de conversão em renda da União Federal, do depósito de fl. 366. Após, tendo em vista que, intimada anteriormente, a autora prom oveu o pagamento da sucumbência (fls. 365/366), determino preliminarmente a sua intimação para que proceda ao pagamento da diferença da sucumbência apontada pela União Federal às fls. 404/406, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de acréscimo de 10% sobre o montante do débito. Int.

**98.0015056-0 - GINJO AUTO PECAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**1999.03.99.071926-6 - LUZINETE DO CARMO MARQUES X MARIA DO SOCORRO MOREIRA BRASIL X MARIA JOSE SANTOS BISPO X RUTH MOTA FRANCISCO FERREIRA X ZENAIDE VIEIRA PRADO DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)**

Fls. 522/530 - Restou comprovada nos autos a transação celebrada por LUZINETE DO CARMO MARQUES, MARIA DO SOCORRO MOREIRA BRASIL E ZENAIDE VIEIRA PRADO DA SILVA (fls. 450, 459 e 468). A realização de acordo extrajudicial, porém, não prejudica o direito aos honorários advocatícios, prevalecendo o disposto no art. 24, 4º, da Lei 8.906/94, que dispõe: O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença. Não tem

eficácia a norma do art. 3º da Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, que atribuiu a cada parte a responsabilidade pelo pagamento dos honorários nas hipóteses de celebração de acordo ou transação, tendo em vista decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que deferiu em parte a liminar requerida na ADI 2527, para suspender a eficácia do artigo referido. Ademais, no caso em tela o acordo foi celebrado antes mesmo da edição da indigitada MP, ficando por tudo isso resguardado o direito do advogado aos honorários que lhe pertencem. Assim, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos dessa decisão, incluindo-se, assim, os honorários de sucumbência das autoras acima que firmaram o referido termo de acordo. Ante a concordância da União Federal (fl. 533/534), homologo os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 496/516), quanto às autoras MARIA JOSÉ SANTOS BISPO e RUTH MOTA FRANCISCO FERREIRA. Fls. 588/602- Quanto ao pedido de honorários de sucumbência concedidos, incidentes sobre os créditos de todos autores, inclusive dos que revogaram os poderes dos referidos advogados, Doutores ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONTAO ANTONIO DE FARIAS, dê-se ciência ao novo patrono constituído nos autos, Dr. ORLANDO FARACCO NETO, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com relação ao pedido constante na letra c, de fl. 596, noto que os Instrumentos de Procuração juntados aos autos estão regulares. Int.

**1999.61.00.039703-6** - EDNA RABELO DOS SANTOS(SP092112 - DOROBEL CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**1999.61.00.053538-0** - SILEIDE FERREIRA MARTINS X RENATO DE CARVALHO RODRIGUES X MARIA DO SOCORRO BARROS TEIXEIRA X CRISTINO JOAQUIM DE SOUZA X MEG COSTA DE OLIVEIRA X MARIA AKEMI ARAI CHINA X ELIANA DA CRUZ YOSHIDA X SUELI DAISE TOSCANELLI(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**2000.03.99.009868-9** - CEIL COML/ EXPORTADORA INDL/ LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados. Int.

**2009.61.00.024641-8** - LAIR ALVES BELMIRO X UNIAO FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL ORDINÁRIA PROCESSO Nº 2009.61.00.024641-8 AUTOR: LAIR ALVES BELMIRO RÉ: UNIÃO FEDERAL REG.

Nº \_\_\_\_\_/2009 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo determine a alteração da data de sua promoção em ressarcimento de preterição para que passe a contar a antiguidade a partir de 03/12/2001, em razão de erro administrativo. Aduz, em síntese, que ingressou na Marinha do Brasil em 24/01/1983, sendo certo que, em 13 de dezembro de 2008, obteve sua promoção para Terceiro-Sargento, pelo critério de antiguidade. Alega, entretanto que foi preterido, uma vez que a ré deixou de promover a sua ascensão à época oportuna, em patente contrariedade ao princípio da hierarquia militar, nos termos do art. 142, da Constituição Federal. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Compulsando os autos, não vislumbro os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Com efeito, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, o fato é que busca o autor, em verdade, a extensão de vantagem financeira, e, com isso, a percepção das diferenças pecuniárias decorrentes da alteração da data de sua promoção para Terceiro-Sargento. Entretanto, o art. 1º, da Lei 9.494/97, veda expressamente a antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública determinando a concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, esgotando total ou parcialmente o objeto da ação, exceto em situações excepcionais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ART. 1º DA LEI Nº 8.437/92. RAZÕES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. REINTEGRAÇÃO. EXCEÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1º DA LEI 9.494/97. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. I - Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face de deficiência na sua fundamentação, visto que a parte deixou de expor as razões pelas quais entende contrariado o dispositivo legal apontado (Súmula nº 284/STF). II - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ). III - O reexame necessário não pode obstar os efeitos da antecipação de tutela, porquanto a decisão liminar, além de objetivar a garantia da efetiva execução de sentença, não se trata de sentença definitiva, conforme dicção do art. 475 do CPC. Ainda assim, a medida antecipatória não impede a sua

confirmação por meio da sentença de mérito, posteriormente sujeita ao duplo grau de jurisdição. Precedentes.IV - A antecipação de tutela em face da Fazenda Pública pode ser concedida nas situações que não se encontrem inseridas nas vedações da Lei 9.494/97. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 688780, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJ Data:14/03/2005, p. 421) Processo RESP 200301302344 RESP - RECURSO ESPECIAL - 575153 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:28/03/2005 PG:00304 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 273 DO CPC. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. SERVIDORES. REENQUADRAMENTO. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9494/97. ADC 4/DF DO STF. PRECEDENTES. Esta Corte não pode deliberar sobre possível afronta ao art. 273 do CPC, por esbarrar na vedação contida na Súmula 7/STJ, uma vez que sua análise demanda revolvimento de provas. Nos termos da decisão do eg. STF nos autos da ADC 4/DF, é vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nos casos que versem sobre reclassificação, equiparação de servidores públicos (caso dos autos), bem como concessão de aumento ou extensão de vantagens. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Data da Publicação 28/03/2005 Em síntese, no em tela a concessão da tutela antecipada encontra-se vedada pela Lei 9.494/97, bem como pelo artigo 1º, 3º, da Lei 8437/92, por esgotar totalmente o objeto da ação, situação que somente poderá ser apreciada após o contraditório. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**2009.61.00.025036-7 - ROSELI DOS SANTOS (SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA**

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2009.61.00.025036-7 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ROSELI DOS SANTOS RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA REG. N.º /2009 Recebo a petição de fls. 57/75 como aditamento à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo determine a suspensão da Resolução n.º 56, de 09 de novembro de 2009, da ANVISA. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da Resolução n.º 56/09, da ANVISA, que determinou a proibição do bronzeamento artificial para fins estéticos, uma vez que, nos termos do art. 170, parágrafo único da Constituição Federal, somente lei pode impor restrições ao livre exercício de qualquer atividade econômica. Acrescenta que a restrição imposta pela referida resolução atenta ao princípio da razoabilidade, bem como às liberdades individuais. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/53. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No caso em tela, não vislumbro os requisitos autorizadores para concessão do pedido de tutela antecipada. Com efeito, a Lei nº 9.782/99, que criou o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, permitiu à ANVISA que edite normas relativas às ações de vigilância sanitária e à proibição de comercialização de produtos e serviços que possam causar dano à saúde da população. Nesse sentido, tem-se os artigos 6º e 7º, inciso III, da referida lei: Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: (...) III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária; XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde; (...) Outrossim, quanto à alegação do livre exercício da atividade econômica, o ordenamento constitucional estabelece que este pode ser excepcionado nos casos regulados em lei, conforme se verifica do art. 174, da Constituição Federal. Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir: Origem: Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1 Processo AG 200601000337804 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000337804 Relator (a) JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA:11/06/2007 PAGINA:106 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO N. 46/2002, DA ANVISA. PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE ÁLCOOL LÍQUIDO. PRECEDÊNCIA DE ESTUDOS E DADOS CIENTÍFICOS. PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA. RISCO DE ACIDENTES POR QUEIMADURA E INGESTÃO. CONTROLE SANITÁRIO DA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS SUBMETIDOS À VIGILÂNCIA SANITÁRIA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. 1. A proibição de comercialização de álcool etílico em graduações superiores a 54ºGL (cinquenta e quatro graus Gay Lussac) instituída pela Resolução RDC n. 46/2002, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que determinou a comercialização da substância unicamente no estado de solução coloidal na forma de gel desnaturado, fundou-se em estudos e dados científicos obtidos pela Sociedade Brasileira de Queimaduras, enviados ao Ministério da Saúde, e tem por justificativa a proteção da saúde pública, minimizando os riscos a que está exposta a

população relativamente a acidentes por queimadura e ingestão. 2. A Lei n. 9.782/99, que criou o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, estabeleceu em seu artigo 6º que a ANVISA tem por finalidade institucional promover a saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, entre outros. 3. O artigo 7º, III e XV, da Lei n. 9.789/99 atribuiu à ANVISA competência para a edição de normas relativas às ações de vigilância sanitária e a proibição de fabricação, distribuição e comercialização de produtos e insumos que causem risco iminente à saúde. 4. O princípio constitucional da livre iniciativa não inviabiliza a intervenção do Estado na atividade econômica, na medida em que o artigo 174 da Carta Magna é expresso ao afirmar que o Estado exercerá as funções de fiscalização da atividade econômica, dada a sua condição de agente normativo e regulador da ordem econômica. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Data da Publicação 11/06/2007 Processo AMS 200270080010040 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ 28/09/2005 PÁGINA: 905 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ADIADO DA SESSÃO DE 20-08-03. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. BROMETO DE METILA. FUMIGAÇÃO DE EMBALAGENS DE MADEIRA DE MERCADORIAS IMPORTADAS. PROIBIÇÃO DO USO DA SUBSTÂNCIA PELA RESOLUÇÃO Nº 19/2000 DA ANVISA. - À margem de qualquer dúvida, a especial proteção a ser dada à saúde, pois direito fundamental do ser humano, devendo o Estado promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, na literal determinação do art. 2º, da Lei nº 8.080/90. - A Resolução nº 19/00, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, proibiu a utilização do Brometo de Metila no tratamento de madeiras, em todo território nacional. - A mera existência de oposição entre atos administrativos, não deixa ao alvedrio do administrado qual deles seguir, incumbindo ao Poder Judiciário a solução do conflito. - Afóra a questão da vigência e da aplicação, na ordem jurídica interna, do Protocolo de Montreal, celebrado em reconhecimento à enorme periculosidade da referida substância, que resta incontroversa, a solução da lide deve ater-se à questão da competência para expedir resoluções administrativas a respeito da matéria. - O estabelecimento de normas sanitárias, inclusive no que toca à proibição de fabricação, importação, armazenamento, distribuição e comercialização de produtos e insumos, em caso violação da legislação pertinente ou em risco iminente à saúde, é da competência da ANVISA, com fulcro nos arts. 6º e 7º, da Lei nº 9.782/99. - Embora não haja hierarquia formal estrita, entre os diversos atos administrativos exarados acerca da matéria, que imponha, a priori, o afastamento de um ou outro, o conflito deve resolver-se favoravelmente ao ato emanado da autoridade competente, qual seja a ANVISA, carecendo os demais órgãos de legitimidade para manifestar-se da maneira que fizeram. Data da Publicação 28/09/2005 Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 4777**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.004344-4** - ELISANGELA BESSA QUADROS ALVES X SAMUEL DUARTE ALVES (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Prejudicado o pedido de fls.239 tendo em vista o término do ofício jurisdicional com a sentença de fls.177/183. Remetam-se os autos ao E.T.R.F.3ª Região como determinado às fls.187.Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**

**MMa. JUÍZA FEDERAL**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 3177**

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.032766-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X DIRCEU FREITAS FILHO

Prejudicado o pedido de fl.109, considerando a decisão de fl.106/107 que homologou o acordo celebrado entre as partes, declarando extinto o feito nos termos do art.269,III do CPC.Retornem os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.025956-1** - OLIVIA GARCIA X IVONETE THEREZA DUARTE FIANDRA X JUDITH CARPIM GARCIA X LOURDES QUEIROZ MARTINS X LUCIA ABADIA ALBINO DOS SANTOS X LUCIA REZENDE FERREIRA X MARCIO APARECIDO GOMES - INCAPAZ X MARIA RITA GOMES SIMPLICIO X MARIA

APARECIDA BRUSCAGIN DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE JESUS CAMPANO X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA BORTOLETTO PIERONI X MARIA DA GLORIA GARCIA X MARIA DALRI VEDOLIN X MARIA DAS DORES DAMIAO X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA MONTENEGRO X MARIA EPHIGENIA DE JESUS X MARIA FAZZINI TEODORO X MARIA JOSE MIRANDA X MARIA NEIDE DE MORAES LUZ X MARIA PIRES CARDOSO X MARIA RAMALHO MAXIMO X MARIA SANCHES SANTANA X TEREZINHA MARIA JESUS CARRI X OLIVIA RODRIGUES GOMES X RACHEL DE LUCAS NOVAES X REGINA RODRIGUES X RITA CASSIANA X SEBASTIANA OZILIA CAMPOS(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

(fl.1574/1578) Dê-se ciência às partes, bem como aguarde-se , em Secretaria, o respectivo trânsito em julgado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.020600-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009252-6) WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS)

Regularize a parte a inicial, em 10 dias, atribuindo o valor à causa.

**2008.61.00.029503-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025388-1) LIGIA REGINA DO PRADO(SP192525 - KARLA CRISTINA WARLET EMILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sem prejuízo, digam sobre o interesse na conciliação. Int-se.

**2009.61.00.015216-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004139-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ROBERTO JOSE TRENTINI ALMEIDA(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA)

Converto o julgamento em diligência.A execução judicial deve ser absolutamente fiel ao título executivo. Deste modo, deverão ser compensadas as parcelas que já tenham sido pagas a título de reajuste de 28,86%, ainda que administrativamente.Todavia, a determinação para que se proceda à compensação do reajuste de 28,86% com os valores pagos administrativamente a esse título, não significa a compensação com todo e qualquer reajuste posterior à Lei nº. 8.627/93, mas sim relativamente a todo e qualquer reajuste a título dos próprios 28,86%.Assim sendo, em que pesem as alegações da União, verifica-se que da evolução da remuneração do exequente (fls. 07/08) não consta até o presente momento o pagamento administrativo do reajustamento dos 28,86%, direito reconhecido pela decisão judicial transitada em julgado.Posto isso, concedo o prazo de 10 dias para que a União Federal comprove o alegado pagamento administrativo do reajustamento dos 28,86%, bem como sua incorporação ao vencimento do servidor.Intime-se.

**2009.61.00.024146-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.050563-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SUPERLUVAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO E SP116414 - SELMA BERNARDES DA SILVA)

Retifico a decisão de fls. 17, para neka fazer constar: Diga o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se.

**2009.61.00.025175-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.047145-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CONCEICAO IESCA RODRIGUES NASCIMENTO X MARIA JOSE VILAR HECKS(SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE)

(FL.02/07)Manifeste-se o embargado, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**90.0043784-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0004498-7) BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA) X JOAQUIM VICENTE DE ARAUJO BOTTARI X MARIA THEREZINHA PEREIRA BOTTARI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Aceitei a conclusão em 06.11.2009.Trata-se de execução de crédito hipotecário ajuizada, em 20.11.1989, pelo BANCO DE CRÉDITO NACIONAL, distribuída à 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Os autos foram remetidos à Justiça Federal, em virtude da ação consignatória movida pelos devedores, ocupando o pólo passivo a Caixa Econômica Federal, que argüiu sua ilegitimidade. O processo da ação consignatória foi extinto sem resolução do mérito, uma vez que os sucessores do devedor abandonaram o processo e não regularizaram a representação processual.Ora, uma vez extinto o processo onde constava a empresa pública federal, não tem este juízo competência para processar a execução, até porque prestes a prescrição da pretensão executiva (citação ocorrida em 1990).Entretanto, antes de determinar a devolução dos autos à 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, necessária a intimação pessoal do Banco Bradesco S.A. (por via postal), que sucedeu o BCN, conforme consulta feita na internet, para que, em dez dias, diga sobre o processamento da consignatória e sobre os depósitos efetuados, bem como sobre o interesse no prosseguimento da

execução, ante o decurso do tempo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, instruindo os autos da execução com cópia da sentença proferida na ação consignatória, arquivando-a, posteriormente. Do contrário, tornem conclusos. Int.

**2002.61.00.006608-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124859 - CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS FALCAO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X KINDY MOBILIA INTELIGENTE LTDA(SP188644 - VALDIRENE DA SILVA GREGÓRIO E SP192431 - ERIKA APARECIDA UCHÔA) (fl.178/179) Intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, a informar a localização dos bens penhorados, ou nomear outros livres e desembaraçados suficientes para garantir a execução, ou ainda, depositar valor da dívida. Expeça-se mandado.

**2005.61.00.015360-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X GIL GARCIA DOS SANTOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP143680 - REGINA CAVALCANTE DI GIACOMO) Autorizo o desbloqueio apenas dos depósitos realizados junto ao Banco Bradesco, pois há comprovação de que uma das contas é utilizada para depósito da aposentadoria e a outra é uma conta poupança. Ambos valores são impenhoráveis, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC. Entretanto, mantenho o bloqueio sobre a conta da nossa caixa, uma vez que não há prova de que contém recursos da aposentadoria, e da Caixa Econômica Federal. Prepare-se a minuta, com urgência, e tornem conclusos para o desbloqueio. Em seguida, intime-se o exequente para falar em termos de prosseguimento da execução. Int.

**2007.61.00.007429-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MARIA DE LOURDES LARA Arquive-se em pasta própria em secretaria a declaração de imposto de renda do executado, dando-se ciência aos exequentes e seus advogados regularmente constituído, vedada a extração de cópias. Decorridos 30 (trinta) dias da intimação, proceda a secretaria sua devolução para inutilização. Int-se.

**2007.61.00.009795-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SPAND BRINDES IND/ E COM/ LTDA X ROSSANA LUCIA GOMES MARTINS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X MARCELO GOMES MARTINS X SILVIA CHIESA MARTINS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E SP252247 - CARINA GALAN FERNANDES SPICCIATI) Aceito à conclusão na presente data. Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca da impugnação da co-executada Rossana Lúcia Gomes Martins. Prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.00.000254-9** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RUY NOGUEIRA NETO X HELOISA MARIA DE SIQUEIRA NOGUEIRA(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP238120 - JULIANA RIBEIRO TELES) (Fls. 103) Publique-se ((Fls. 100/102) Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se cumprimento do mandado expedido às fls. 84.). (Fls. 104/105) Manifeste-se o exequente.

**2008.61.00.002218-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLETO LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES) X SHIN HASEGAWA X TIEKO FUKUDA HASEGAWA Intime-se a CEF, com urgência, a recolher as custas iniciais junto ao Juízo Deprecante, no prazo de 05 (cinco) dias. Comunique-se ao Juízo Deprecado o teor da presente decisão.

**2008.61.00.006653-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FOX FLOLHEADOS COM/ LTDA EPP X JUCELIO DE PAULA PEREIRA X MARILENE DE PAULA PEREIRA Tratando-se de valor ínfimo, defiro o desbloqueio de R\$ 1,89 (um real e oitenta e nove centavos). Considerando o bloqueio e a transferência solicitados, aguarde-se a vinda do comprovante de depósito judicial. Sem prejuízo, intime-se o executado acerca da penhora efetuada, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, defiro à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

**2008.61.00.007993-5** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DORIVAL NASCIMENTO Arquive-se em pasta própria em secretaria a declaração de imposto de renda do executado, dando-se ciência aos exequentes e seus advogados regularmente constituído, vedada a extração de cópias. Decorridos 30 (trinta) dias da intimação, proceda a secretaria sua devolução para inutilização. Int-se.

**2008.61.00.009252-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X DUBOM COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X RITA DE CASSIA DE FREITAS X WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA)

Considerando o bloqueio e a transferência solicitada, aguarde-se a vinda do respectivo comprovante de depósito judicial, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**2008.61.00.025388-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X LIGIA REGINA DO PRADO

(Fls. 42) Aguarde-se o deslinde dos Embargos à Execução quanto ao pedido de levantamento. Solicite-se informação junto a CEF da guia 02/65 da transferência solicitada. Outrossim, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento da execução.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.00.011882-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020600-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA)

Tendo em vista o despacho dos Embargos à Execução, aguarde-se o cumprimento, após conclusos.

**2009.61.00.020211-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029503-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X LIGIA REGINA DO PRADO(SP192525 - KARLA CRISTINA WARLET EMILIANO)

A parte executada interpôs impugnação ao valor da causa nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.020600-3, alegando que o valor dos embargos deva corresponder à execução. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Consta dos Embargos emenda à inicial (fl. 19) e a regularização do valor da causa pela Embargante, que atribuiu R\$ 20.000,00. Entretanto, considerando que não se conforma com a alteração na forma de pagamento (consignação em folha) e com o vencimento antecipado, o valor da causa deve corresponder ao mesmo da execução. Posto isso, acolho a impugnação para fixar aos embargos o valor de R\$ 26.406,14. Certifique-se nos autos principais. Custas da lei. Após, arquivem-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**93.0007803-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0002171-0) JOSE REDIS MINERACAO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOSE REDIS MINERACAO LTDA

Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho de fls. 366 para nele fazer constar: Remetam-se ao SEDI para alteração da classe original para classe 229, devendo constar a Eletrobrás como exequente e o autor como executado. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475 - J, do Código de Processo Civil (fls. 362/365). Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela ré Eletrobrás, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03 (três) dias. Decorrido o prazo dê-se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Intime-se.

**1999.61.00.047145-5** - CONCEICAO IESCA RODRIGUES NASCIMENTO X MARIA JOSE VILAR HECKS(SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CONCEICAO IESCA RODRIGUES NASCIMENTO X MARIA JOSE VILAR HECKS X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

**2003.61.00.037222-7** - CIPA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIPA LTDA

Intime-se o executado pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 432, R\$ 5.018,51 (cinco mil e dezoito reais e cinquenta e um centavos), para 11/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Ao Sedi para alteração da classe original para 229, devendo constar a União Federal como exequente e o autor como executado.

**2007.61.00.015514-3** - TERESA MICHALISZYN(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI

ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X TERESA MICHALISZYN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual a exequente pretende receber a importância resultante da condenação a título de honorários advocatícios. A executada, regularmente intimada, efetivou o pagamento do valor, conforme demonstra a guia de depósitos de fls. 94, não se opondo a exequente à extinção do presente feito. Tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pela executada, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inciso I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 94. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3178**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.025795-0** - ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, voltem conclusos para a transmissão ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**2004.61.00.014008-4** - PSION TEKLOGIX DO BRASIL LTDA X PAULO ROBERTO MURRAY SERVICOS PARA-LEGAIS LTDA (SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES E SP235623 - MELINA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)  
Diante da informação retro, retornem os autos à SEDI para retificação no nome do escritório de advocacia, conforme comprovante de inscrição de fls. 151. Após, expeça-se o ofício requisitório. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.00.004711-0** - CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO EM ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA S/C LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Preliminarmente, providencie a impetrante a juntada de procuração ad judicium, outorgando poderes específicos para renunciar ao direito que se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**2007.61.00.000212-0** - WESLEY ALISSON FARIA (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP VISTOS EM DECISÃO. Aceitei a conclusão em 1º de dezembro de 2009. Foi concedida liminar para que não houvesse a retenção do imposto de renda sobre o aviso prévio, férias, adicional de 1/3 e 13º salário indenizado. Intimada, a empregadora informou que não houve tempo de cumprir a liminar, pois havia feito o recolhimento antes do conhecimento da medida. Proferida a sentença de parcial procedência, no sentido de que não incide imposto de renda sobre as férias indenizadas e o décimo terceiro indenizado, foi determinado à empregadora que depositasse em favor do autor os valores correspondentes à condenação executada provisoriamente, procurando a via da repetição do indébito. Assim, procedeu o terceiro, conforme ofício de fls. 178/179. O impetrante interpôs apelação, que foi, provida, em parte, para incluir o aviso prévio como indenização e o adicional de um terço sobre as férias indenizadas, afastando o 13º salário indenizado (fls. 189/192). Desta vez, o impetrante pretendeu uma execução por quantia certa, o que foi afastado pelo juízo nas decisões de fls. 209 e 215. Intimada a empregadora para devolver ao impetrante a importância que entregou ao Fisco, informa que cometeu equívoco no preenchimento do formulário de rescisão do contrato de trabalho, apontando como aviso prévio a verba paga a título de período de Estabilidade Sindical (fls. 222/229). O impetrante, por sua vez, disse que empregadora não informou tal equívoco, quando da intimação inicial, devendo cumprir o julgado e de acordo com as provas juntadas à inicial (fls. 231/236). É o breve relato. DECIDO. Mais uma vez, o impetrante comete o equívoco sobre quem é parte no pólo passivo da relação jurídica. O mandado de segurança é impetrado contra a autoridade coatora, sendo a pessoa jurídica a quem está vinculada o sujeito ativo da obrigação tributária e quem recebeu o imposto recolhido pela empregadora. Nesse passo, a ex-empregadora é terceira na relação jurídica, sendo sua intimação apenas para evitar ao impetrante a via da repetição do indébito. Note-se que foi intimada, na primeira vez, não para apresentar defesa ou informações, mas para não recolher aos cofres públicos o imposto. Limitou-se a esclarecer que já havia feito o recolhimento. Foi intimada da sentença, quando, então, nos termos do artigo 499 do CPC, poderia tentar recurso contra a parte da decisão que lhe determinou o pagamento da importância indevidamente recolhida, dirigindo-se, em regresso, contra a União. Por isso, este é o único comando que não pode impugnar. No mais, não foi parte do processo, não foi intimada do v. acórdão, que é o título executivo, não se podendo opor a coisa julgada ao terceiro, nos termos do artigo 472 do CPC. Nesse sentido: Há duas razões básicas pelas quais a autoridade da coisa julgada não deve ir e não vai além dos sujeitos processuais. A primeira delas é a garantia constitucional do contraditório, que ficaria maculada se um sujeito, sem ter gozado das oportunidades processuais inerentes à condição de parte, ficasse depois impedido de repor em discussão o preceito sentencial (supra, nn. 84 ss.). A segunda, colhida do modo como a coisa julgada incide na vida das pessoas e das regras processuais sobre a legitimidade ad causam, consiste no desinteresse dos terceiros pelos resultados do processo, que não lhes afetam diretamente a esfera de direitos e

obrigações. Como a sentença e seus efeitos têm sempre referência a determinado bem da vida, ordinariamente a decisão só atinge os titulares de direitos, obrigações ou mesmo meras pretensões que incidam sobre esse bem (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 4ª ed., p. 317). Por isso, assim que foi intimado da decisão definitiva para cumprimento da ordem, que foi alterada, pode trazer a discussão sobre o erro material. E, nos estreitos limites do processo, que não cabe execução de quantia certa, como já decidido, é possível verificar o equívoco sem a produção de outras provas. Como se sabe, o aviso prévio corresponde a um mês de salário, que equivalia, na hipótese, a pouco mais de quatro mil reais. Logo, o valor de R\$306.890,42 não corresponde ao aviso prévio. Ora, se não é aviso prévio, se não é férias indenizadas e nem o adicional correspondente, não pode o impetrante, nesta ação, exigir o pagamento pela empregadora do imposto de renda recolhido. Isso porque devem também ser observados os limites objetivos da coisa julgada. A verba de estabilidade sindical não foi discutida neste processo, devendo o impetrante ajuizar ação própria ou requerer indenização contra a empregadora. Aqui, com vistas à verificação do cumprimento da ordem, cabe ao juízo reconhecer a possibilidade do terceiro trazer discussão nova, pois não foi parte no processo, ante os limites subjetivos da coisa julgada, e o evidente erro material no preenchimento do termo de rescisão, indicando-se como aviso prévio verba de outra natureza, que não constou da condenação (limite objetivo da coisa julgada). Além disso, deve ser observado o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Por isso, a conta apresentada pelo impetrante não deve prevalecer, devendo a ex-empregadora demonstrar, por cálculo, a quantia que deveria restituir à autora (considerando o aviso prévio efetivamente devido), uma vez que, em segunda instância, houve a inclusão do aviso prévio e a exclusão do 13º salário indenizado, alterando-se, portanto, a decisão que ensejou o depósito comprovado a fl. 179. Para tanto, concedo o prazo de quinze dias à ex-empregadora. Havendo saldo em favor do impetrante, deverá proceder ao depósito complementar, em igual prazo. Int.

**2007.61.00.019258-9** - MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP235027 - KLEBER GIACOMINI E SP234100 - MARIA AMELIA JANNARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 564 e do despacho proferido nos autos no agravo de instrumento (fls. 566/567), intime-se a impetrante, na pessoa de seu sócio e representante legal Sr. JOSÉ GUILHERME COLOMBO, no endereço constante do contrato social (fls. 10), para que regularize a representação processual, constituindo novo advogado, nos termos da decisão de fls. 547. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (1ª Turma), comunicando a providência ao Relator do Agravo de Instrumento.

**2008.61.00.019797-0** - PROZYN IND/ E COM/ LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 465/479: Anote-se a alteração da representação processual, conforme requerido.

**2009.61.00.014169-4** - NEUTRON CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do parecer ministerial, intime-se a impetrante para que junte aos autos demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado no presente feito, e, verificada a incompatibilidade com o valor atribuído à causa, promova a correção, recolhendo as custas faltantes. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**2009.61.00.017939-9** - WTORRE RESIDENCIAL S/A(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA E SP095347 - CLAUDIA JANE FRANCHIN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O pedido de liminar foi deferido para determinar a apreciação e o julgamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, pela impetrada, do pedido de restituição PER/DCOMP nº 26521.80995.290509.1.2.02-2603 (fls. 54/55). Apesar invocar a exigüidade do prazo assinalado para dar cumprimento à ordem liminar, a autoridade impetrada, por certo, apreciou a documentação pertinente e concluiu pelo indeferimento do pedido de restituição formulado pela impetrante, conforme se depreende a fls. 64. Note-se que a pretensão formulada pela impetrante às fls. 87/88 reitera o pedido de fls. 71/76, o qual já fora apreciado por este juízo através da decisão de fls. 86. Portanto, nada a reconsiderar. Vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2009.61.00.021360-7** - BRUNO SEBASTIAO GREGORIO X SUZANA PINTER GREGORIO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, sobre as alegações formuladas pelos impetrantes às fls. 42/44, devendo promover o imediato cumprimento à ordem judicial de fls. 25/27 ou justificar as razões do seu descumprimento. Oficie-se e intime-se.

**2009.61.00.022285-2** - KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COM PRODS HIGIENE(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a decisão agravada de fls. por seus próprios fundamentos. Intime-se.

**2009.61.00.023646-2 - JACKELINE MIRANDA(SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL**

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que assegure a sua matrícula no 8º semestre do Curso de Serviço Social, oferecido pela autoridade impetrada. Não obstante sua matrícula no 7º semestre do curso em questão tenha sido acolhida, em razão do pagamento parcial dos débitos e parcelamento do saldo existente, a impetrante foi surpreendida com a injustificada recusa da autoridade impetrada de efetuar sua matrícula no 8º semestre e de lançar as notas do semestre anteriormente cursado. Aduziu que a impetrada recusa-se a receber o valor dos débitos e sujeita a impetrante a situações humilhantes. Justifica a urgência do deferimento da medida liminar em face da proximidade da conclusão do curso, com a realização das provas e entrega de trabalhos, inclusive TCC. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 45/verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 54/63). Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. In casu, impõe-se reconhecer a ausência dos requisitos legais para a concessão da medida. Dispõe o artigo 5º da Lei nº 9.870/99: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifei) Nesse diapasão, é certo que a proibição de efetuar a matrícula por inadimplência não se inclui dentre as penalidades pedagógicas vedadas na Lei nº 9.870/99. Entendimento diverso acarretaria na situação dos estabelecimentos de ensino particular fornecer gratuitamente seus cursos, implicação que não se coaduna com a razão de ser da norma. Ademais, o pagamento das mensalidades escolares, não obstante ser condição *sine qua non* à própria existência da instituição de ensino, representa justa contraprestação da relação contratual estabelecida voluntariamente pelas partes. Outrossim, convém salientar o entendimento manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 228998, cuja ementa restou publicada no DJU de 31.07.2002, página 484, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE REMATRÍCULA DE ESTUDANTE INADIMPLENTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A MACULAR O ATO. I - Não há qualquer dispositivo legal que imponha à instituição de ensino o dever de novamente contratar com o aluno que não adimpliu as prestações da avença anterior. II - Tal obrigatoriedade apenas houve quando da edição da MP n. 521/94, que teve, neste particular, a eficácia suspensa no exame liminar da ADI n. 1.081-6/DF. III - Desde então, e até a publicação da Lei n. 9.870/99, estão proibidas, por motivo de inadimplemento, apenas a suspensão das provas escolares, a retenção de documentos escolares e a aplicação de penalidades pedagógicas. IV - O art. 5 da novel legislação, que trata da rematrícula, nega textualmente tal direito ao aluno inadimplente. V - Não sendo a matrícula revestida de qualquer caráter pedagógico, eis que é, tão-somente, a forma pela qual estudante e instituição de ensino afirmam e reafirmam o seu contrato, é o ser indeferimento, destarte, exercício regular de direito. VI - A reforma do julgado, ora procedida, não pode analisar os atos acadêmicos praticados sob o pálio da medida liminar ou da sentença concessiva. Os créditos educativos porventura adquiridos deverão ser merecedores de exame em ação própria, se algum prejuízo sobrevier ao impetrante, posto que tal questão refoge por completo ao objeto do presente mandamus, não logrando êxito a teoria do fato consolidado. (Relator Desembargador Federal Baptista Pereira) Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se e intime-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

**2009.61.00.023751-0 - GIROFLEX S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.024571-2 - BONATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL**

Trata-se de ação de mandado de segurança no qual a impetrante pretende não ser submetida ao repasse dos valores atinentes ao PIS e COFINS, mensalmente exigido nas faturas de energia elétrica, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Fundamentando a pretensão, sustentou que a conduta perpetrada pelas autoridades impetradas não encontra o atual respaldo do sistema tributário pátrio, malferindo os princípios constitucionais da legalidade, da tipicidade, da igualdade e da capacidade contributiva. Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação das autoridades impetradas para que apresentem suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2000.61.00.013418-2 - JOSE LINS PIRES(SP097759 - ELAINE DAVILA COELHO E SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JOSE LINS PIRES(SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)**

Dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Após, voltem conclusos para a transmissão ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

**2003.61.00.033982-0** - ANISIO ALVES DE MEDEIROS(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ANISIO ALVES DE MEDEIROS(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Após, voltem conclusos para a transmissão ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

## 26ª VARA CÍVEL

### Expediente Nº 2199

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**2008.61.00.017185-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X PAULO CESAR EQUI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Foi certificado às fls. 953 o decurso de prazo para o requerido MARCOS se manifestar sobre o despacho de fls. 913. Nestes termos, processe-se o feito independentemente de sua intimação, devendo, ainda, os despachos de fls. 901 e 913 ser publicados.Diante da decisão de fls. 951/952, que converteu o agravo de instrumento n. 2009.03.00.012826-1 em retido, manifestem-se as partes acerca do agravo retido de fls. 687/698, no prazo de 10 dias.Int. FLS. 901: Tendo em vista que o INSS juntou documentos com a sua petição de fls. 860/895, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Int. FLS. 913: Suspendo, por ora, a publicação do despacho de fls. 901. Tendo em vista que do documento de fls.912 não consta assinatura do corréu Marcos Donizetti Rossi e considerando os possíveis efeitos da ausência de intimação do mesmo dos atos processuais praticados a partir de então, bem como as consequências jurídicas de eventual sentença de procedência nesta ação, determino, excepcionalmente, a intimação pessoal do corréu mencionado para que tenha ciência do indeferimento de seu pedido de assistência jurídica pela Defensoria Pública de Umuaram/PR, bem como do prazo de dez dias para que nomeie advogado para representá-lo judicialmente, sob pena de não intimação dos atos. Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes sobre o despacho de fls. 901. Int.

#### USUCAPIAO

**2002.61.00.025742-2** - JULIA OGER RODRIGUES X EDNA TEREZA BUSSAMRA X WILSON BUSSAMRA X EDISON RODRIGUES X NANCY BUSSAMRA RODRIGUES(SP033747 - RUBENS BACHERT) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Ciência aos requeridos da manifestação e documentos de fls. 689/699, para que se manifestem, no prazo de 10 dias.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

#### MONITORIA

**2001.61.00.025992-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MADEIREIRA E SERRARIA NJ LTDA(SP143258 - CARLOS JOSE DE FARIAS) X NELSON JANISELA SOBRINHO(SP143258 - CARLOS JOSE DE FARIAS)

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 234/244 e 250/253 para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos por sobrestamento.Prazo: 10 dias.Int.

**2003.61.00.010251-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLINDO MORAIS DE OLIVEIRA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fls. 314/315: Defiro a diligência requerida pela autora junto ao sistema BANCEN-JUD, a fim de localizar o atual endereço do requerido. Caso seja encontrado endereço diverso dos que já foram diligenciados, expeça-se o mandado de penhora, conforme determinado no despacho de fls. 290.Int.

**2004.61.00.022356-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES) X JOSE AUGUSTO BAUER(SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA)

A fim de atender às determinações de fls. 307, a autora apresentou o extrato da placa do veículo penhorado às fls. 323, para verificar a eventual existência de outras restrições judiciais. No entanto, em tal extrato consta apenas a indicação

de existência de restrição judicial, sem, no entanto, indicar o órgão a que se refere. Nesse passo, determino à autora que apresente extrato em que conste expressamente o órgão que determinou a restrição judicial, vez que não se extrai do documento de fls. 323, que a restrição se refere a esta 26ª Vara Cível Federal. Pede, ainda, a autora, a penhora dos veículos descritos às fls. 324/325. Indefiro a penhora sobre o veículo de fls. 325, vez que sobre o mesmo pende queixa de furto e determino ao requerido que comprove a sua alegação de fls. 147, no sentido de que o automóvel CARAVAN (fls. 324) foi furtado, pois do extrato de fls. 324 não consta esta informação. Prazo : 10 dias. Int.

**2005.61.00.005698-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PAULO REIS DE OLIVEIRA(SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR)

Ciência à autora das fls. 171/173, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. O feito prosseguirá em segredo de justiça. Publique-se o despacho de fls. 168. Int. FLS. 168: Ciência às partes do desarquivamento, bem como do ofício de fls. 167. Diante do ofício de fls. 167, que informa o provimento do agravo de instrumento n.2008.03.00.030669-9, proceda-se à penhora on line sobre os ativos financeiros constantes das contas/aplicações financeiras de propriedade do requerido. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Int.

**2007.61.00.031538-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALCRINO DO NASCIMENTO JUNIOR

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 128, determino à requerente que apresente o endereço atual e correto do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se-o nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Ressalto, ainda, que as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Em caso de diligência negativa, publique-se informação de secretaria nos termos do despacho de fls. 86. Int.

**2008.61.00.000970-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X VALDECI DE SOUZA MACEDO X MARIA CELIA FERREIRA ALVES

Manifeste-se à CEF a respeito do quanto alegado pelo requerido às fls. 331/332. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado venham-me os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.010610-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X SELMA CHEFEL DA SILVA(SP151791 - EDNA KATIA DO AMARAL COSTA)

Tendo em vista que já decorreu o prazo de sobrestamento do feito, determino às partes que informem a este juízo sobre eventual acordo ou quitação do débito, no prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.00.027468-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X PLAY FRALDAS FABRICACAO E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E HOSPITALAR LTDA X MARCIO DA COSTA OLIVEIRA

Ciência à autora do resultado obtido na diligência de fls. 473/476, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto à citação dos requeridos. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Publique-se o despacho de fls. 170. Int. FLS.470: Fls. 469: Defiro as diligências junto ao sistema BACEN-JUD, a fim de localizar o atual endereço dos requeridos. No caso de serem encontrados endereços que ainda não tenham sido diligenciados, expaçam-se os mandados de citação para os réus. Int.

**2009.61.00.010991-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDMUNDO GOMES DOS SANTOS(SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO)

Diante do certificado às fls. 96v., torno sem efeito o despacho de fls. 96 e determino, ainda, que o despacho de fls. 76 seja republicado para ciência do réu. Int. FLS.76: Deixo de receber os embargos monitórios de fls. 67/70, posto que intempestivos e determino que os mesmos sejam desentranhados, devendo, no entanto, permanecer nos autos os documentos que o acompanharam. Defiro ao requerido os benefícios da Justiça Gratuita. Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Compareça o subscritor da manifestação de fls. 67/70 a esta Secretaria, a fim de retirar os embargos monitórios supracitados. Prazo: 10 dias. Int.

**2009.61.00.020942-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA

Ciência à CEF da certidão de fls. 40 para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Apresente, ainda, a autora as cópias necessárias a instrução dos mandados de intimação a ser expedidos. Cumprido o quanto determinado, expeçam-se os mandados para os requeridos, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. No silêncio ou no caso de não cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Prazo: 10 dias. Int.

**2009.61.00.024407-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOAO VIEIRA NASCIMENTO X IVANILDA VIEIRA NASCIMENTO X IVONE VIEIRA NASCIMENTO LEME X SIDNEI LEME

Apresente a autora, no prazo de 10 dias, memória de cálculo discriminada do débito. Após, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.022986-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.003464-5) SOFT SET ARTES GRAFICAS LTDA X VAGNER DE JESUS PINTO X VALERIA CRISTINA DE JESUS PINTO (SP180387 - LEONARDO MUSUMECCI FILHO E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP223292 - ANTONIO ROBERTO SANCHES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Informe a embargada o endereço do BNDES, a fim de que o mesmo seja intimado do despacho de fls. 85, devendo, ainda, sem prejuízo, se manifestar acerca da petição de fls. 86/87, no prazo de 10 dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2001.61.00.009624-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X JOAO DA SILVA X NORMA FRUGIS DA SILVA

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 182 e da manifestação de fls. 186/187, verifico que os executados estão desprovidos de procurador que os representem nestes autos, vez que tal atividade vinha sendo exercida por Defensor Público do Estado, que não milita na Justiça Federal. Assim, a fim de não prejudicar os executados, suspendo, por ora, o leilão do bem penhorado, e determino que, no prazo improrrogável de 10 dias, constituam advogado para representá-los nos autos. Cumprido o quanto acima determinado ou no silêncio, expeça-se novo mandado de constatação e avaliação do bem penhorado, a fim de que se proceda ao leilão do bem penhorado. Informe, ainda, a exequente, no mesmo prazo acima assinalado, se registrou a penhora na matrícula do imóvel. Int.

**2005.61.00.002381-3** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X WAGNALDO JACO DE ARAUJO X ANTONIO MARCIO NEVES X ADRIANA MADIA BIASI X C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOCOES LTDA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 427, determino ao exequente que apresente o endereço atual do executado WAGNALDO, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito em relação a ele, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que o exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço do executado e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Requeira, ainda, o exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito frente aos demais executados. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Int.

**2005.61.00.002871-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X RF DESIGN CRIACAO IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE ARTESANATO EM VIDRO LTDA (SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Defiro a expedição do mandado de reforço de penhora requerido às fls. 205/206, a fim de que a constrição recaia sobre bens da empresa - executada livres e desembaraçados, até o valor relativo à diferença dos bens penhorados e avaliados às fls. 202 e do cálculo de fls. 207/208. Deixo, no entanto, de aplicar a cominação da pena de multa requerida pela exequente na manifestação supracitada, eis que, conforme se verifica dos autos, a executada efetivou o pagamento parcial do quanto pretendido, o qual já foi inclusive levantado pelos CORREIOS e indicou bens à penhora, não me parecendo, portanto, que se furta à execução. Determino, ainda, que a executada comprove a mudança de nome de RF DESIGN para VETRO DESIGNER, apresentando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 dias. Int.

**2006.61.00.008105-2** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA X PAULO ROBERTO SIBIN X JOAO OLIVIO SIBIN X REGINA SOARES SIBIN

Tendo em vista que em sede de conflito de competência restou determinado que o Juízo da 12ª Vara Cível Federal de

São Paulo é competente para julgar a ação ordinária n. 2005.61.27.001625-8, conforme se infere dos documentos juntados pela exequente às fls. 301/313, cumpra-se a decisão de fls. 82, redistribuindo-se os presentes autos por dependência à ação ordinária supracitada.Int.

**2007.61.00.018676-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CORSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X CLOVES CORDEIRO DA SILVA X LIDIA SOUZA DA SILVA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 258v, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação.Cumprido o acima determinado, cite-se-os nos termos do artigo 652 do CPC. Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho.Ressalto que, no caso de a penhora recair sobre o veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente.Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos.Int.

**2007.61.00.026613-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES(SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA) X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI(SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA) X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Indique a exequente, no prazo de 10 dias, bens dos executados passíveis de penhora e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora, devendo, ainda, apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

**2008.61.00.017860-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X FABIO ESTEVES MACEDO PEREIRA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X ROBERTO LUIZ AOKI(SP043133 - PAULO PEREIRA)

Diante da não efetivação de acordo nos embargos à execução n. 2008.61.00.022312-8 e levando em consideração que a penhora foi efetuada em agosto de 2008, expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 67, a fim de viabilizar o cumprimento do quanto determinado às fls. 102, nos termos do Manual de Penhora e Avaliação de Bens da Justiça Federal.Int.

**2009.61.00.022289-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP114904 - NEI CALDERON) X ANIGER METAIS E LIGAS LTDA X EVANIL GONCALVES X JOAO FERNANDO MARCONATO X JOSE PAULO GRECCHI

Tendo em vista os documentos de fls. 113/121, verifico não existir prevenção entre estes e ação n. 2001.61.00.019738-0.Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, cópia autenticada dos documentos que instruíram a petição inicial em cópia simples ou ateste a autenticidade dos mesmos.Sem prejuízo, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impedirá o seu licenciamento. Int.

**2009.61.00.022294-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EXCELLENT EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X FERNANDO JOSE DOS SANTOS X OTTO JOSE LINO

Tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça de fls. 57 e 60, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação.Cumprido o acima determinado, cite-se-os nos termos do artigo 652 do CPC. Ressalto que, no caso de a penhora recair sobre o veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho.Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente.Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.022430-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA DAS NEVES ALVES MONTEIRO DA SILVA

Tendo em vista a certidão e o extrato de fls. 36v./37, publique-se o tópico final da decisão de fls. 32/33.Tópico final da

r. decisão de fls. 32/33:...Diante do exposto, concedo a liminar a fim de reintegrar a autora na posse do bem descrito à fls. 02, fixando à ré e aos eventuais ocupantes, o prazo de 30 dias para desocupação do imóvel.Expeça-se Mandado de Intimação à ré e aos eventuais ocupantes, intimando-a do conteúdo desta decisão, bem como do prazo acima determinado para desocupação.Vencido o prazo, expeça-se mandado de constatação para verificação, pelo Sr. Oficial de Justiça, da desocupação do bem. Caso não tenha sido desocupado, deverá ser expedido mandado liminar de reintegração, nos termos do disposto no artigo 928 do CPC. Cite-se. Publique-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2005.61.00.003976-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X PAULO TEIXEIRA CARVALHO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 65, determino à requerente que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Cumprido o acima determinado, cite-se-o nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente.Ressalto, ainda, que as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Em caso de diligência negativa, publique-se informação de secretaria nos termos deste despacho.Int.

#### **Expediente Nº 2223**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2001.61.00.011379-1** - ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO SFH(SP126037 - ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGAQ E SP091010 - VERONICA FORMIGA E Proc. VANALDO NOBREGA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

#### **NUNCIACAO DE OBRA NOVA**

**98.0053622-1** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X JOAQUIM CASIMIRO DE SOUZA X MARIA MADALENA MOURA LEITE(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES E Proc. GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO E SP123856 - RITA DE CASSIA FERRAZ PENA)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

#### **MONITORIA**

**2004.61.00.001941-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CRISTINA FLORES TERUYA(Proc. JAQUELINE SILVA FERREIRA)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho em parte os presentes embargos (...)

**2004.61.00.003604-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CESAR AUGUSTO FERREIRA DA SILVA(SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os embargos (...)

**2004.61.00.018152-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E Proc. HIDEKI TERAMOTO) X ANTONIO CARLOS POLVERENTE X MARIA APARECIDA TITO GOMES POLVERENTE  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

**2005.61.00.006888-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ELLIS FEIGENBLATT(SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho em parte os presentes embargos (...)

**2006.61.00.015368-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP223620 - TABATA NOBREGA CHAGAS) X A P PARK SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho em parte os presentes embargos (...)

**2006.61.00.023246-7** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL -

BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RADA & PAULA LTDA X MANOEL JUSTINO DE PAULA X MARIA REGINA DE PAULA RADA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os embargos (...)

**2007.61.00.002734-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO SEBASTIAO COLFERAI(SP235280 - WILLIAM ORIZIO JUNIOR E SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X PAULO AYRES DE CAMARGO FILHO(SP235280 - WILLIAM ORIZIO JUNIOR E SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os embargos (...)

**2007.61.00.026766-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GLASSLITE S/A IND/ DE PLASTICOS(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os embargos (...)

**2007.61.00.029167-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DINAMICA EXTINTORES LTDA(SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS) X CELIA FRANCISCA FERREIRA MONTEIRO(SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

**2008.61.00.005101-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA X ANTONIO PAULO SIERRA X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os embargos (...)

**2008.61.00.011591-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOMAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ANDERSON MIGUEL DE SOUZA X JOSE MINGA(SP075680 - ALVADIR FACHIN)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os embargos (...)

**2008.61.00.016955-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA CECILIA DE JESUS SALES X MARIA DA GLORIA DE JESUS(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

**2008.61.00.018255-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALEXANDRA CRISPIM DA SILVA X ANTONIO FELIX DA SILVA X MARCELO CRISPIM DA SILVA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os embargos (...)

**2008.61.00.019018-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VILMA DA COSTA MOREIRA - ME(SP143364 - FATIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os embargos (...)

**2008.61.00.019906-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAULA ROBERTA TEIXEIRA X MARGARIDA DA NOVA TEIXEIRA(SP250075 - LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

**2008.61.00.020572-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SILVANA PASSERO TOURINHO(SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os embargos (...)

**2008.61.00.020661-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X APARECIDA REGINA CAMIN(SP278882 - ALANDERSON TEIXEIRA DA COSTA MARQUES)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os embargos (...)

**2008.61.00.029893-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E

SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WEST CABLE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X MARIA ZELIA CORREA BARON(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os embargos (...)

**2009.61.00.001694-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ELIETE MARIA CORREA DE PAULA X ROGERIO JORGE DE PAULA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os embargos (...)

**2009.61.00.002800-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X FRANCISCA DAS CHAGAS SOARES DE S SILVA X SHIZUO KOBORI(SP191939 - MAGNOLIA GOMES LINS)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os embargos (...)

**2009.61.00.015263-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RIVALDO RODRIGUES CAVALCANTE JUNIOR X LUCIA FATIMA PIRES FERRARI X ARNALDO PUROPOEND ANTIGA  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil (...)

**2009.61.00.020850-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X PAULO ROBERTO MARTINS  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (...)

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.019575-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LIDIANE DUTRA REIS  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, cassando expressamente a liminar anteriormente deferida (...)

## **1ª VARA CRIMINAL**

### **Expediente Nº 3021**

#### **EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL**

**2009.61.81.010084-1** - JUSTICA PUBLICA X ALBA MARIA SILVA DA COSTA(RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E RJ076427 - FERNANDA SILVA TELLES)

1ª VARA CRIMINAL, DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES PENAI SAUTOS N. 2009.61.81.010084-1 EXECUÇÃO PROVISÓRIA AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA CONDENADA: ALBA MARIA SILVA DA ROCHA Vistos em Decisão. Trata-se de execução provisória de pena restritiva de direitos. A condenada postula a suspensão da execução da pena imposta, sob o argumento de que os agravos de instrumento interpostos contra as r. decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário ainda estão pendentes de julgamento, em razão do que incorreu o trânsito em julgado do édito condenatório. O Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pedido (fls. 88/89). É O RELATÓRIO. DECIDO. Razão assiste à apenada. O art. 147 da Lei de Execuções Penais determina que o cumprimento da pena restritiva de direitos somente é exigível após o trânsito em julgado da sentença condenatória, in verbis: Lei de Execuções Penais determina que o cumprimento da pena restritiva de direitos somente é exigível após o trânsito em julgado da sentença condenatória, in verbis: Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares. (Grifos meus) Outrossim, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela inadmissibilidade da execução provisória da pena, ao entendimento de que tal proceder ofende o princípio do estado de inocência. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: EMENTA: AÇÃO PENAL. Sentença condenatória. Pena privativa de liberdade. Substituição por pena restritiva de direito. Decisão impugnada mediante agravo de instrumento, pendente de julgamento. Execução provisória. Inadmissibilidade. Ilegalidade caracterizada. Ofensa ao art. 5º, LVII, da CF, e ao art. 147 da LEP. HC deferido. Precedentes. Pena restritiva de direitos só pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença que a impôs. da CF, e ao art. 147 da LEP. (HC 88413, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 09-06-2006 PP-00019 EMENT VOL-02236-02 PP-00271 RTJ VOL-00201-02 PP-00694) 88413,

Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 09-06-2006 PP-00019 EMENT VOL-02236-02 PP-00271 RTJ VOL-00201-02 PP-006Em reforço, em consulta ao sítio virtual do Eg. Superior Tribunal de Justiça, verifico que foi publicada em 01/10/2009 a r. decisão que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento n. 1.176.852-SP, cuja juntada ora determino. Diante do exposto, defiro o pedido de suspensão da execução provisória da pena restritiva de direitos até o julgamento definitivo do recurso especial precitado. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3022**

##### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**2009.61.81.014319-0** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MASSOUN AL SHARA(SP052349 - JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR E SP169941E - FELIPE PASTORE RAMACCIOTTI)

1. Fls.14/19: Trata-se de relaxamento do flagrante ou concessão de liberdade provisória, formulado pela defesa do acusado, sob o argumento de que não estão presentes os pressupostos que autorizam a prisão preventiva. O pedido veio instruído com os documentos de fls. 21/49.O MPF, às fls. 57/58, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista a ausência de folhas de antecedentes do indiciado. À fl. 59 foi determinado por este Juízo a requisição aos órgãos competentes das folhas de antecedentes, as quais vieram aos autos às fls. 76 e 114/116, das quais constam apenas apontamentos datados de 1999 sobre eventuais infrações penais. À fl. 119, o MPF opina pela concessão da liberdade provisória.É a síntese do necessário. DECIDO.2. Flagrante formalmente em ordem, vez que atendidas todas as disposições constantes dos arts. 5º, inciso LXII, da CF e 306, 1º e 2º, do CPP. 3. Aguarde-se a vinda do inquérito policial. Com a vinda deste, archive-se, provisoriamente, em Secretaria a presente comunicação.4. Verifico a existência de prova da materialidade, bem como de indícios suficientes de autoria, no entanto, entendo pela desnecessidade de manutenção da prisão do indiciado.Há nos autos comprovação de que o mesmo possui residência fixa (fls. 41/47), não possui antecedentes que impeçam a concessão do benefício pleiteado (fls. 76 e 114/116), possui filhos brasileiros (fls. 39/40) e, também, inscrição junto à Junta Comercial de São Paulo (fl. 28) demonstrando o exercício de atividade autônoma.Ademais, a infração descrita na denúncia, ocorreu sem violência ou ameaça, não configurando indício de periculosidade dos acusados.Considerando que a documentação trazida aos autos demonstra não estarem presentes os requisitos para a prisão preventiva, bem como levando em conta que não se trata de crime cometido com violência ou grave ameaça concedo ao indiciado a liberdade provisória, independentemente do pagamento de fiança, com fundamento no artigo 310 e parágrafo único do CPP.Expeça-se alvará de soltura clausulado e intime-se o indiciado para que compareça perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a soltura, para prestar o compromisso legal de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício ora concedido.5. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 3023**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.81.003529-3** - JUSTICA PUBLICA X ISABEL DA SILVA VIEIRA(SP043144 - DAVID BRENER E SP078437 - SOLANGE COSTA LARANJEIRA E SP249901 - ALEXANDER BRENER) X OSCAR FERREIRA LIMA FILHO X HEITOR BOLANHO(SP120118 - HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO)

Defiro parcialmente o quanto requerido pela I. Representante do MPF em sua promoção de fls. 440, eis que quanto ao item b os autos foram arquivados em relação ao acusado HEITOR BOLANHO. Providencie a Secretaria as seguintes diligências:a) Expedição de ofício à DERAT/SP, requisitando informações, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a situação do débito consolidado na NFLD nº. 37.019.750-0, bem como o saldo atualizado. b) Junte-se ao presente feito cópia da decisão de fls. 533/534 proferida nos autos nº. 1999.61.81.004219-5, certificando-se.c) Intimem-se os defensores dos acusados para que se manifestem nos termos e prazo do revogado artigo 499 do Código de Processo Penal, considerando-se que a instrução nos presentes autos teve início antes do advento da Lei nº. 11.719/2008.Com as manifestações defensivas, tornem conclusos.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

#### **Expediente Nº 949**

##### **ACAO PENAL**

**98.1007068-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X JOSE ANTONIO FOGANHOLI(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE E SP267463 - JOANA DA SILVA DUARTE)

Fls.1034: DEFIRO. Designo o dia 16 de Dezembro de 2009, às 14h30, para o reinterrogatório de JOSÉ ANTONIO FOGANHOLI. Intime-se. Ciência ao MPF. (Republicado por incorreção).

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 1869**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2006.61.81.006515-3** - JUSTICA PUBLICA X CHARLES DA CRUZ(SP142440 - EDILSON TOMAZ DE JESUS)  
Fls. 134/135: Trata-se de pedido de revogação da prisão, formulado em favor do sentenciado Charles da Cruz. O Ministério Público Federal, às fls. 147 e 152, manifestou-se contrariamente ao pedido.DECIDO.Razão assiste ao D. Procurador da República.O sentenciado mudou de residência sem comunicar o Juízo, alegando que achava que a empresa faria tal comunicação, o que não ocorreu. Saliento que cabe ao sentenciado informar ao Juízo qualquer alteração de endereço e não ao seu empregador. Agindo assim, o sentenciado frustrou a execução penal, motivo pelo qual, foi decretada sua prisão, nos termos do artigo 36, 2º, do Código Penal.O fato de o sentenciado apresentar seu novo endereço, não garante que comparecerá a audiência admonitória, necessária para o início da execução penal.Deste modo, acolhendo a manifestação ministerial, INDEFIRO a revogação da decretação da prisão do sentenciado.Quanto à transferência de regime, dispõe o artigo 118, 1º e 2º, da Lei 7.210/84, que, a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado frustrar os fins da execução, devendo ser previamente ouvido.Assim, por se tratar de matéria de execução e por ter o condenado apresentado seu novo endereço, determino a remessa destes autos à Vara de execução.Intime-se a defesa acerca da presente decisão.Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **HABEAS CORPUS**

**2009.61.81.012798-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.011728-5) SARA SANCHEZ SANCHEZ(SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA E SP131007 - SARA SANCHEZ SANCHEZ) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da carência de ação, por ausência de interesse processual, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Arquiem-se os autos oportunamente.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.61.81.013867-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.004354-2) DEVERSON CECCARONI(SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS) X JUSTICA PUBLICA  
Diante do exposto, DEFIRO, em parte, o pedido do requerente, para devolver tão-somente o passaporte brasileiro apreendido, bem como autorizo sua saída do país, pelo prazo de 1 (uma) semana.O requerente deverá comparecer a secretaria deste Juízo para assinar termo de viagem, bem como, deverá em 48 (quarenta e oito) horas, após o seu retorno, devolver o novo passaporte válido. Translade-se para os autos principais 2005.61.81.004354-2, cópia da presente decisão.Ciência ao Ministério Público Federal.Arquiem-se os autos oportunamente.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2005.61.81.010544-4** - JUSTICA PUBLICA X NICO LINO GUILHERME MASSA X AMELIA MASSA DA SILVA(SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X ANA REGINA OLIVER MASSA(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL) X MARCO AURELIO PICCINI  
Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de Nico Lino Guilherme Massa (R.G. nº 3.658.085 - SSP/SP e CPF/MF nº 231.343.058-87), Amélia Massa da Silva (R.G. nº 4.843.999 - SSP/SP e CPF/MF nº 498.976.678-49), Maria Guilherme Massa (R.G. nº 10.784.232 - SSP/SP e CPF/MF nº 072.153.058-30), Ana Regina Oliver Massa (R.G. nº 6.357.986 - SSP/SP e CPF/MF nº 177.049.808-74) e Marco Aurélio Puccini (R.G. nº 4.502.920 - SSP/SP e CPF/MF nº 313.569.078-49), quanto ao delito descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, na forma do art. 71, do Código Penal, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento e mudança da situação processual dos investigados.Arquiem-se os autos oportunamente.

**2007.61.81.011728-5** - JUSTICA PUBLICA X SARA SANCHEZ SANCHEZ(SP131007 - SARA SANCHEZ SANCHEZ E SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA)

Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime atribuído a investigada SARA SANCHEZ SANCHEZ (CPF nº. 118.482.618-88) nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, VI, todos do Código Penal, e no artigo 61, do Código de Processo Penal.Ao SEDI para mudança da situação da investigada.Arquiem-se os autos oportunamente.

## **ACAO PENAL**

**1999.61.81.006064-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X XIA WEIJUN(SP187282 - ALBERTO SCHWITZER SHIE E SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA E SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA)

Sentença de fls. 565/566: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE XIA WEIJUN, R.N.E. n.º V206937-J/DELEMIG/SP e CPF n.º 217.771.218-17, da imputação feita na denúncia, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do(s) réu(s).Arquivem-se os autos oportunamente.//////Despacho de fl.583: Intime-se a Defesa com relação à sentença de fls. 565/566, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal nas fls. 568, arrazoado nas fls. 571/581.

**2004.61.81.000545-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X VALDIR GIMENES DIAS VIEIRA(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR E SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO)  
Posto isso, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Valdir Gimenes Dias Vieira (RG n.º 9.473.605/SSP/SP), relativamente ao crime a que foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu.Arquivem-se os autos oportunamente.

**2006.61.81.002719-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.006080-4) JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CAVALEIRO DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X ANDREIA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)  
Intime-se o Defensor para retirada dos alvarás de levantamento expedidos, no prazo de cinco dias.Após, cumpra-se o determinado nos dois últimos parágrafos de fls. 363.

## **Expediente N° 1874**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.81.011440-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 63/64: Trata-se de reiteração de revogação de prisão preventiva em favor de Lee Men Tak, o qual alega, em síntese, que houve alteração fá-tica e que já está completada a instrução criminal.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 72 pelo indeferimento do pedido. DECIDO- Como já explicitado nas decisões de fls. 27/28, 54 e 66/69, a manutenção da custódia cautelar do denunciado é indispensável, pois presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.Com efeito, co- mo se consta dessas decisões há materialidade e indícios de autoria, além do que, o denunciado, por meio de contatos dentro das polícias Ci- vil e Militar, atuava como informante da organização criminosa. A defe- sa aduz, em síntese, que a investigação criminal já se encerrou e houve alteração do status de sigilo do procedimento, não havendo, portanto, mais risco para a instrução criminal, que está completada.Verifico que não procede a alegação de encerramento da instrução criminal, visto que a instrução só termina após a oitiva das testemunhas e os interrogató- rios dos corréus, fatos esses que ainda não ocorreram na ação penal.O fato de outros corréus terem sido postos em liberdade não implica alte- ração fáctica que tornam insubsistentes os motivos que ensejaram a de- cretação da prisão preventiva do requerente. Assim, pelos motivos já expostos em decisões anteriores, INDEFIRO a revogação da prisão preven- tiva de LEE MEN TAK. Intimem-se.São Paulo, 19 de novembro de 2009.  
TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

## **ACAO PENAL**

**2002.61.81.001591-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JAAFAR MAHAMAD NASRALLAH(SP021560 - JOAO ROBERTO DE MELO E SP191232 - PRICILA FREIRE BELLENTANI)  
Comigo hoje.Fls. 501: esclareça a defesa se apresentará o réu em Juízo.Diante da constituição de defensor (fls. 473), determino o regu- lar prosseguimento da ação penal e do prazo prescricional.Intime-se a defesa para apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no prazo legal.Intimem-se.

**2004.61.81.005016-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JOAO PERES(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO) X RUBENS PERES(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO) X JURACIDOS SANTOS CAMPANHA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X HESIO MORAES CAMPANHA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO)

Classificação: sentença tipo D Fls. 399/424 : Trata-se de resposta à a- cusação em favor de JOÃO PERES, RUBENS PERES, HÉSIO MORAES CAMPANHA E JURACI DOS SANTOS CAMPANHA, alegando:- Ausência de justa causa para a propositura da ação.- Inépcia da denúncia.- Que os delitos imputados aos réus, exigem dolo específico, o que não teria ocorrido, no caso em tela.- Prescrição da pretensão punitiva, com relação aos corréus JOÃO PERES, RUBENS PERES E HÉSIO MORAES CAMPANHÃ, uma vez que os delitos te- riam ocorrido, em tese, nas

competências 11/1999, 12/1999, 13/1999, 01 a 13/2000, 11/2001, 12/2001 e 13/2001. A *sanctio juris* do artigo 168-A do Código Penal, prevê a pena de reclusão de 2 a 5 anos. Considerando que os referidos corréus contam com mais de 70 anos de idade, o prazo prescricional é reduzido pela metade. A fls. 427/428, o Ministério Público Federal se manifestou, dizendo não estarem presentes quaisquer das circunstâncias ensejadoras da absolvição sumária, opinando pelo prosseguimento da ação penal e designação de audiência, nos termos do art. 399, do CPP. **D E C I D O:** A denúncia foi recebida em 30/04/2008 (fls. 325/326). Os fatos ocorreram no período compreendido entre outubro de 1999 e dezembro de 2001. Verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação aos corréus JOÃO PERES, RUBENS PERES e HÉSIO MORAES CAMPANHA. Com efeito, por contarem com mais de 70 (setenta) anos de idade (JOÃO PERES, nascido aos 20/10/1933, RUBENS PERES, nascido aos 21/09/1937 e HÉSIO MORAES CAMPANHA, nascido aos 06/07/1927), com relação aos mesmos o prazo prescricional é reduzido pela metade, nos termos do artigo 115, do Código Penal. A pena máxima aplicada ao delito atribuído aos réus é de 05 (cinco) anos. Assim, considerando que desde a data dos fatos (período compreendido entre outubro de 1999 e dezembro de 2001), e a data do recebimento da denúncia (30/04/2008), decorreu prazo superior a seis anos, a pretensão punitiva estatal já está colhida pela prescrição. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE, EM PARTE** a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e **ABSOLVO SUMARIAMENTE** os corréus JOÃO PERES (filho de Manoel Peres e Incarnação Lopes Peres, nascido aos 20/10/1933, portador do RG nº 1.569.758-7 SSP/SP e CPF nº 007.443.448/91), RUBENS PERES (filho de Manoel Peres e Incarnação Lopes Peres, nascido aos 21/09/1937, portador do RG nº 2.066.526-X SSP/SP e CPF nº 062.370.968/68) e HÉSIO MORAES CAMPANHA DE QUEIROZ (filho de Jose Moraes Campanha e Maria Conceição Campanha, nascido aos 06/07/1927, portador do RG nº 8.719.336 SSP/SP e do CPF nº 775.286.208-82), com fundamento no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal, da prática do crime capitulado no artigo 168-A, parágrafo 1º, I, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal. Com relação à corré JURACI DOS SANTOS CAMPANHA os autos devem prosseguir, porquanto, com relação à mesma inexistem quaisquer das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo o feito ter regular prosseguimento quanto à referida corre. Designo o dia 22 / 02 / 2010, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa, Douglas Sanchez Mazgeika e Valdemar Luciano Vieira (Fls. 424), os quais deverão ser intimados. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP, objetivando a intimação da corre JURACI DOS SANTOS CAMPANHA da designação da audiência. P.R.I.C. São Paulo, 26 de novembro de 2009.

## 4ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 4077**

### **ACAO PENAL**

**2005.61.81.010062-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X KEILA SUENE TORRES DOS SANTOS(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP238734 - VIVIAN RUAS DA COSTA E SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA)**

Diante da certidão retro, precluso o direito da defesa de inquirição da testemunha HONG GUIYO. Homologo a desistência da testemunha comum TELMA APARECIDA RODRIGUES LEME manifestada por ambas as partes na audiência realizada aos 14 de agosto de 2009 (fls. 195). Fls. 212: Atenda-se. Designo o dia 26 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas para realização do interrogatório da acusada KEILA SUENE TORRES DOS SANTOS, providenciando-se o necessário.

**2009.61.81.004411-4 - JUSTICA PUBLICA X HILDA BEATRIZ GOIRI GARRIDO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES)**

Em face da certidão retro, cancelo a audiência anteriormente designada às fls. 425 para o dia 08 de dezembro de 2009, às 14:00 horas, ficando REDESIGNADO o dia 17 de dezembro de 2009, às 14:30 horas para inquirição das testemunhas de acusação JOSÉ BENEDITO COLEVATI YAHN FERREIRA, JOSÉ DIAS VIEIRA BRAGA e ADALTO ISMAEL RODRIGUES MACHADO, assim como para o interrogatório da acusada HILDA BEATRIZ GOIRI GARRIDO. Intimem-se. Despacho de fls. 425: Em face do retorno da carta precatória expedida às fls. 305 devidamente cumprida, designo audiência para inquirição das testemunhas de acusação JOSÉ BENEDITO COLEVATI YAHN FERREIRA, JOSÉ DIAS VIEIRA BRAGA e ADALTO ISMAEL RODRIGUES MACHADO, bem como para o interrogatório da acusada para o dia 08 de dezembro de 2009, às 14:00 horas, ficando homologada a desistência da testemunha Chen Huiqing e deferida a substituição da testemunha Chen Huijie pelo Delegado de Polícia Federal, o Dr. Adalto Ismael Rodrigues Machado, manifestadas pelo Ministério Público Federal às fls. 302. Expeça a Secretaria o necessário. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4079**

### **ACAO PENAL**

**2005.61.02.013851-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X HA YONG UM(SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X EUN YONG UM(SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI E SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP174819 - FLÁVIO BORGES REIS E SP195932 - PEDRO AUGUSTO MATTA MARTINS) X ALEXANDER UM(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X EDSON JOSE DA SILVA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO) X MARCOS ANTONIO OSTI(MG107031 - JULIANA RUIVO BUSCH E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO)

Proceda-se conforme requerido pelo órgão ministerial às fls. 1634/1635, solicitando-se certidão de objeto e pé dos processos nºs 2004.61.81.000894-0 e 2005.61.81.011178-0 e oficiando-se à 22ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 1632, intimando-se a defesa para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeira eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. No mais, defiro o requerimento de fls. 1642, oficiando-se.

## **Expediente Nº 4081**

### **INQUERITO POLICIAL**

**2006.61.81.008949-2** - JUSTICA PUBLICA X MOBITEL S/A TELECOMUNICACOES(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP092081 - ANDRE GORAB E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP271605 - SABRINA PIHA E SP273319 - EGGLE MASSAE SASSAKI SANTOS)

Trata-se de pedido de arquivamento do inquérito policial formulado por MOBITEL S/A TELECOMUNICAÇÕES às fls. 220/225 e reiterado às fls. 274/275. Alega, em síntese, que não houve dolo por parte dos representantes legais da empresa, uma vez que o Fisco teria reconhecido expressamente no auto de infração, tão-somente, a existência da circunstância agravante prevista no inciso V, do art. 290, do Regulamento da Previdência Social, assim como no inciso V, do art. 655, da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14/07/2005, qual seja, ter o infrator incorrido em reincidência, deixando de aplicar as agravantes previstas nos demais incisos, dentre elas, ter agido com dolo, fraude ou má-fé. O fato de não ter sido aplicada na esfera administrativa a agravante por ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé não significa, necessariamente, que tais circunstâncias não tenham ocorrido. A constatação da ocorrência de infração de natureza tributária e a aplicação da respectiva sanção pelo agente a quem compete a fiscalização não substitui, nem esgota a possibilidade de investigação na esfera penal, atividade essa que compete à polícia judiciária. As esferas administrativa e penal são independentes, razão pela qual a não aplicação de agravante no auto de infração não vincula a atuação do Ministério Público no âmbito penal. A questão relativa ao elemento subjetivo do tipo merece ser apurada no bojo do inquérito. Aliás, essa é a fase oportuna para a adoção de medidas e providências, a fim de que sejam esclarecidas todas as circunstâncias que envolveram o fato sob investigação. Ademais, a instauração de inquérito policial não necessariamente implicará no oferecimento de denúncia. Assim, ao menos nesse momento, não há que se falar em arquivamento do inquérito por ausência de dolo, fraude ou má-fé. Defiro o pedido de expedição de ofício para a Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes-MF-DF, para que seja informado se já houve julgamento nos processos administrativos nºs 14485.000117/2007-87, 14485.000092/2007-11, 14485.000087/2007-12, 14485.000095/2007-55, 14485.000093/2007-66 e 14485.0094/2007-19, dando-se vista da resposta ao Ministério Público Federal. Int.

## **Expediente Nº 4082**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.81.014096-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.014088-7) ANTONIO EUGENIO DOS SANTOS(SP288625 - JOSELITO GUEDES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de ANTONIO EUGENIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, o qual foi preso em flagrante delito aos 24 de novembro de 2009, pela eventual prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal (autos de nº. 2009.61.81.014088-7), alegando a defesa, em termos gerais, não estarem presentes os pressupostos para a prisão preventiva. O órgão ministerial manifestou-se às fls. 30/30-verso favoravelmente ao pleito da defesa. É o relatório. DECIDO. A liberdade provisória deve ser concedida. Vejamos: Sempre que não estiverem presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, fumus comissi delicti e periculum libertatis, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal, é direito subjetivo do réu a concessão de liberdade provisória. O fumus comissi delicti, consistente em prova da materialidade do delito e indícios de autoria, está presente, em função da prisão em flagrante ocorrida e dos demais elementos contidos no auto de prisão em flagrante. Entretanto, a existência do periculum libertatis não pode ser extraída dos autos, conforme referendado pelo próprio órgão Ministerial. Há comprovação de que o réu possui residência fixa (fls. 10), e declarou ter como ocupação lícita o trabalho de vendedor ambulante autônomo. No que tange às certidões criminais (fls. 26/29), verifico que consta um único apontamento (fl. 28), sendo que foi julgada extinta a punibilidade no ano de 2000, o que não caracteriza maus

anteriores. A infração referida no auto de prisão em flagrante, por sua vez, ocorreu sem violência ou ameaça, o que não se apresenta como indício de periculosidade do réu. Ademais, trata-se de crime no qual é possível, em tese, a aplicação do disposto no art. 89 da Lei nº. 9.099/95, suspendendo condicionalmente o processo. O crime é afiançável, contudo deixo de arbitrar fiança em virtude da ausência de razoabilidade da lei processual. Para as infrações mais graves (chamadas inafiançáveis), caso não estejam presentes os fundamentos e requisitos da prisão cautelar é possível a concessão de liberdade provisória sem o pagamento de fiança. Ora, nada justifica o tratamento mais desfavorável (necessidade de pagamento de fiança) para infrações menos graves. Em função dos princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade, deixo, portanto, de arbitrar fiança. Isto posto, concedo liberdade provisória ao investigado ANTONIO EUGENIO DOS SANTOS, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se alvará de soltura clausulado e intime-se o investigado para que compareça perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinatura do termo de compromisso. Ciência ao Ministério Público Federal.

## 5ª VARA CRIMINAL

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1446**

### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**2009.61.81.002832-7 - JUSTICA PUBLICA X EFRAIN GREGORIO GARCIA CHARCAS(SP163557 - ANNA CLAUDIA PARDINI VAZZOLER E SP150581B - MICHELE SILVA AGUIAR E SP098098 - RITA DE CASSIA CARVALHO PIMENTA)**

Designo o dia 27 de janeiro de 2009, às 14:00 horas, para a realização da audiência preliminar de transação penal. Intimem-se.

### **ACAO PENAL**

**97.0106070-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X MARIA APARECIDA GONCALVES DAMASCHI(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA) X EURÍPEDES BATISTA RAMOS(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA) X LENICE SILVA CAFFE X REINALDO ROBERTO CAFFE(SP237280 - ANA CAROLINA LUNARDI DOTTA) X SANDRO SILVA CAFFE**

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 940/951 - ... Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER EURÍPEDES BATISTA RAMOS e MARIA APARECIDA GONÇALVES DAMASCHI, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal e CONDENAR CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA e REINALDO ROBERTO CAFFÉ, qualificados nos autos às sanções previstas no artigo 171, parágrafo 3º, combinado com os artigos 29, caput, do Código Penal. Relativamente ao réu CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA aplico, ainda, o artigo 171, caput, do Código Penal. Passo a dosimetria da pena, segundo o sistema trifásico: CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL: Culpabilidade. A culpabilidade dos réus deve ser considerada em grau normal, inexistindo motivos que determinem sua acentuação. Antecedentes. De acordo com as certidões juntadas aos autos, os acusados CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA e REINALDO ROBERTO CAFFÉ ostentam antecedentes criminais que recomendem a elevação de suas penas, pois respondem a diversos processos criminais, possuindo, inclusive, condenações pela prática de fatos análogos ao delito ora em julgamento. Conduta Social e Personalidade. As folhas de antecedentes dos réus acostadas aos autos noticiam a existência de diversos inquéritos policiais em nome dos acusados, evidenciando uma personalidade voltada para a prática de atos ilícitos. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Não se nota qualquer motivo especial na realização do crime em julgamento, tampouco aspectos de maior relevo quanto às circunstâncias e consequências do delito. Diante do exposto, tendo em vista as circunstâncias já analisadas, tenho como justificada a elevação da pena base dos acusados em (um quarto), razão pela qual fixo a pena base em 01 (UM) ANO E 03 (TRÊS) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa. fase - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Nesta segunda fase, não vislumbro a incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª FASE - CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA PENA Em atenção à causa de aumento prevista no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal, majoro a pena base em 1/3 (um terço), tendo em vista o fato de o crime haver sido cometido em detrimento de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, resultando em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias multa. Quanto ao réu CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA, reconheço, ainda, a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 71, caput, do código Penal, relativa à continuidade delitiva e majoro a pena obtida na fase anterior em 1/5 (um quinto), considerando a prática de 03 (três) infrações penais de mesma espécie e praticadas em condições semelhantes de lugar e modo de execução,

resultando em uma sanção de 02 (dois) anos de reclusão e 19 (dezenove) dias multa para o réu CLAUDIONOR.PENA DEFINITIVA.Não havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, torno definitiva as penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias multa para o acusado REINALDO ROBERTO CAFFÉ e 02 (dois) anos de reclusão e 19 (dezenove) dias multa para o acusado CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA.Tendo em vista a ausência de elementos que permitam melhor análise acerca das condições financeiras dos acusados, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. O valor da multa deverá ser atualizado segundo o índice oficial de correção monetária no momento da execução, consoante dispõe o artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal.O regime de cumprimento das penas privativas de liberdade, se for o caso, será o regime aberto, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, do código Penal.SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO:Ainda que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não sejam inteiramente favoráveis aos acusados, entendo suficientes e recomendável para efeitos de reprovação delitiva a substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, para cada um dos réus, uma delas consistente na prestação de gêneros de primeira necessidade a entidades assistenciais, em valor correspondente a 10 (dez) salários-mínimos e outra na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena acima fixada.A prestação de sérvios consistirá na atribuição de tarefas gratuitas aos condenados em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, nos termos do artigo 46 do Código Penal.A entidade beneficiada com a prestação dos gêneros de primeira necessidade, assim como a instituição em que os condenados deverão prestar serviços, serão estabelecidas pelo Juízo das Execuções.Subsiste a condenação às sanções pecuniárias fixadas.Fixo o valor mínimo para a reparação dos danos causados, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, na quantia correspondente aos valores sacados das contas vinculadas ao FGTS de titularidade de José Batista dos Santos, Elaine Thehnês Espósito Papeschi, Vanderlei Ribeiro e Denise Romagnolo Farias de Almeida, devidamente atualizados.Os condenados arcarão cada qual com metade das custas e despesas processuais, nos termos dos artigos 8054 do Código de Processo Penal e 6º da Lei nº 9.289/1996.Após, o trânsito em julgado da sentença lancem-se os nomes dos condenados no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ainda à SR/DPF, ao IIRGD e à Procuradoria Regional do INSS, dando-lhes ciência da decisão definitiva; b) officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; c) officie-se aos departamentos criminais competentes pra fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/STEC/SR/DPF/SP).Transitada em julgado esta sentença para a acusação, tornem os autos conclusos para análise de matéria prescricional.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 955/955 VERSO. ...Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V, c/c o artigo 110, 1º, todos do Código Penal Pátrio.Sem custas.Por força da extinção da punibilidade ora decretada, torno sem efeito todas as demais conseqüências da sentença condenatória prolatada às fls. 940/951.Notifique-se o Ministério Público Federal.Oportunamente, feitas as comunicações de praxe, arquivem os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2000.03.99.018302-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X ANDERSON ALVES DA SILVA(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO E SP098663 - MONICA MAGNANI DONATO) Aceito a conclusão nesta data.Na petição de fls. 233 a advogada subscritora requer a expedição de guia de recolhimento provisória e certidão em breve relato.Conforme se verifica às fls. 311/313, a guia de recolhimento em nome de Anderson Alves da Silva, já foi devidamente expedida em 01/10/2009.Quanto ao pedido de expedição de certidão de objeto e pé, deverá a advogada subscritora providenciar o recolhimento das custas e, após a comprovação do pagamento, retirar o documento na Secretaria desta 5ª Vara Criminal Federal.

**2000.61.81.000388-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X CYRO GEMA BARBOSA JUNIOR(SP054306 - ANTONIO CARLOS PACHECO NASCIMENTO E SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS. 355/358: Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia e CONDENO CYRO GEMA BARBOSA JÚNIOR como incurso nas penas dos artigos 289, parágrafo 1º e 180, caput, c/c artigo 69, todos do Código Penal. Passo a fixar a pena.Quanto ao delito de moeda falsa No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. O réu é primário e não é portador de maus antecedentes. Não há maiores informações sobre sua personalidade (perfil psicológico e moral) e sua conduta social. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Portanto, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pena essa que torno definitiva, à míngua de causas atenuantes ou agravantes e ausentes causas de aumento ou diminuição da reprimenda. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Quanto ao delito de receptação No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. O réu é primário e não é portador de maus antecedentes. Não há maiores informações sobre sua personalidade (perfil psicológico e moral) e sua conduta social. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Portanto, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 01 (um)

ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa pena essa que torno definitiva, à minguia de causas atenuantes ou agravantes e ausentes causas de aumento ou diminuição da reprimenda. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Por força da aplicação do concurso material, previsto no artigo 69 do Código Penal, condeno o réu à pena total de 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento. Forte no disposto no artigo 44 e parágrafos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo idêntico prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de dez salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em favor da entidade assistencial Sociedade Viva Cazusa, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuza@vivacazuza.org.br, CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. O réu deverá comprovar a entrega dos valores mediante recibo a ser juntado aos autos. O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, será o aberto. O réu poderá apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados pela Secretaria, a qual deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição no domicílio do condenado, para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2000.61.81.005672-1** - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL GARCIA(SP139141 - DANIELA PERSONE PRESTES DE CAMARGO E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT E SP107633 - MAURO ROSNER E SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO) X DEBORAH DE OLIVEIRA(SP020900 - OSWALDO IANNI) X EDITH RODRIGUES SIMOES(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA)

Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos Acusados, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso IV c/c o artigo 110, 1º, todos do Código Penal Pátrio. Sem custas. Por força da extinção da punibilidade ora decretada, torno sem efeito todas as demais conseqüências do V. acórdão condenatório prolatado às fls. 786/790. Notifique-se o Ministério Público Federal. Oportunamente, feitas as comunicações de praxe, arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 02 de dezembro de 2009. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

**2000.61.81.006988-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X CARLOS ALBERTO DALLACQUA(SP049758 - RAFIK HUSSEIN SAAB) X GURNEY DO CARMO(SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI) X WALDIR CEREJO(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

Recebo o recurso de fls. 678/685, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal.

**2001.61.81.004694-0** - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ MARTINS BASTOS(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X MURILO CESAR NASCIMENTO PEREIRA(Proc. 1210 - CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARAES)

Recebo o recurso de fls. 1002/1006, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal.

**2002.61.81.003968-9** - JUSTICA PUBLICA(SP143482 - JAMIL CHOKR) X ALESSANDRA SUELI VIDENTINI KISSU(SP100465 - MARCELA FOGOLIN BENEDITTI) X NILO VILELA CARDOSO(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para:a) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ALESSANDRA SUELI VIDENTINI KISSU, com espeque no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, em relação aos fatos narrados na denúncia; e b) ABSOLVER NILO VILELA CARDOSO, por não constituir o fato infração penal, por força da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da insignificância, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Em face da sucumbência do Parquet Federal, em relação ao corréu Nilo Vilela Cardoso, e ao reconhecimento da isenção em relação à codenunciada Alessandra Sueli Videntini Kissu, não é devido o pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de novembro de 2009. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

**2003.61.81.006057-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X AMILTON CARLOS SAMAHA DE FARIA(SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP234082 - CAROLINA TEIXEIRA COELHO) X CARLOS AUGUSTO GARCIA LIMA X LUIZ CARLOS MOREIRA X ROBERTO KUNIO NAKAMURA(SP152009 - JOAO FERNANDO CORTEZ) X GUILHERMO DE

ANDRADE FARIA

Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração, dando-lhes provimento em caráter infringente, para declarar a sentença prolatada a fls. 835, cujo quinto parágrafo passa a constar como segue: Com relação ao réu ROBERTO KUNIO NAKAMURA a denúncia foi recebida somente em 10.07.2007 (fl. 391), estando, portanto, prescrita a pretensão punitiva estatal, uma vez que decorreram mais de 04 (quatro) anos entre a consumação dos fatos e o recebimento da denúncia. Deste modo, confirmo os termos da sentença prolatada a fls. 828/829, para reconhecer a extinção da punibilidade com relação ao referido réu. No mais permanece a sentença (fls. 835) tal como lançada. Procedam-se às alterações no registro da sentença original. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 02 de dezembro de 2009. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

**2004.61.81.003075-0 - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA BARBOSA (SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP174185 - ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA E SP249233 - ARIADNE MATOS DE SOUZA)**

(...) Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO MARIA HELENA BARBOSA, da imputação da prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Em face da sucumbência do Parquet Federal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de novembro de 2009. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

**2005.61.81.003163-1 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO CADETE DE OLIVEIRA (SP155890 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)**

Motivos pelos quais EXTINGO A PUNIBILIDADE do acusado, Evandro Cadete de Oliveira, nos moldes do 5º, do artigo 89, da Lei 9.099/95 e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO. Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Notifique-se o Ministério Público Federal. Após, ao arquivo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 02 de dezembro de 2009. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

**2005.61.81.009735-6 - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO (SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)**  
III - DISPOSITIVO Posto isso JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) ABSOLVER SOLANGE ESPALAO FERREIRA (RG n.º 12.988.621/SSP/SP e CPF n.º 075.166.648-39), com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, da imputação de prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal; b) CONDENAR REGINA HELENA DE MIRANDA (RG n.º 9.178.063/SSP/SP, CPF n.º 670.632.928-20, filha de José Rodrigues de Miranda e Teresa Pelegrino de Miranda), como incurso na pena prevista no artigo 171, caput, do Código Penal combinado com o 3º do mesmo dispositivo legal; c) CONDENAR ROSELI SILVESTRE DONATO (RG n.º 10.515.863-X/SSP/SP, CPF n.º 006.857.768-08, filha de Waldemar Silvestre e Diva Ronchi Silvestre) como incurso na pena prevista no artigo 171, caput, do Código Penal combinado com o 3º do mesmo dispositivo legal. Dose as reprimendas: a) REGINA HELENA DE MIRANDA Fixo a pena-base acima do mínimo em 03 (três) anos de reclusão, considerando as consequências do crime, eis que houve prejuízo para a Previdência Social, no montante de R\$ 22.141,73 (vinte e dois mil, cento e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), no período de 04.09.1998 a 01.04.2000. Além disso, a personalidade e a culpabilidade em sentido lato devem ser valoradas negativamente, haja vista que a codenunciada era servidora da Autarquia Federal e deveria zelar pelo patrimônio do ente público e não se locupletar de forma ilícita, caracterizando-se nítida violação de dever para com a Administração Pública. Não há agravantes, tampouco atenuantes. Não há causa de diminuição da pena. A causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal deve ser aplicada, haja vista que o delito foi praticado contra a Autarquia Previdenciária, majorando-se a pena em 1/3 (um terço), o que totaliza 4 (quatro) anos de reclusão, pena esta que torno definitiva. Em relação à pena de multa, fixo esta em 30 (trinta) dias-multa, ponderando que as consequências do crime foram analisadas de forma desfavorável à ré, eis que houve prejuízo para o INSS na ordem de R\$ 22.141,73 (vinte e dois mil, cento e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), no período de 04.09.1998 a 01.04.2000, sendo certo que a pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade efetivamente aplicada. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não aferida pujança econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Satisfeitos os requisitos elencados no artigo 44, 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal). Cada qual consistirá no pagamento de 20 (dez) salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, no total de 40 (vinte) salários mínimos, em prol do Instituto Nacional de Previdência Social - INSS. b) ROSELI SILVESTRE DONATO Fixo a pena-base acima do mínimo em 03 (três) anos de reclusão, considerando as consequências do crime, eis que houve prejuízo para a Previdência Social, no montante de R\$ 22.141,73 (vinte e dois mil, cento e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), no período de 04.09.1998 a 01.04.2000. Além disso, a personalidade e a culpabilidade em sentido lato devem ser valoradas negativamente, haja vista que, na qualidade de servidora da Autarquia Federal, deveria zelar pelo patrimônio do ente público e não se locupletar de forma ilícita, em nítida violação de dever para com a Administração Pública. Não há agravantes, tampouco

atenuantes. Não há causa de diminuição da pena. A causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal deve ser aplicada, haja vista que o delito foi praticado contra a Autarquia Previdenciária, majorando-se a pena em 1/3 (um terço), o que totaliza 4 (quatro) anos de reclusão, pena esta que torno definitiva. Em relação à pena de multa, fixo esta em 30 (trinta) dias-multa, ponderando que as consequências do crime foram analisadas de forma desfavorável à ré, eis que houve prejuízo para o INSS na ordem de R\$ 22.141,73 (vinte e dois mil, cento e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), no período de 04.09.1998 a 01.04.2000, sendo certo que a pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade efetivamente aplicada. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não aferida pujança econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Satisfeitos os requisitos elencados no artigo 44, 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal). Cada qual consistirá no pagamento de 20 (dez) salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, no total de 40 (vinte) salários mínimos, em prol do Instituto Nacional de Previdência Social - INSS. DEMAIS CONSECTÁRIOS PENAISTendo em vista que as condenadas responderam ao processo em liberdade e considerando que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, poderão apelar em liberdade desta decisão. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se o nome de REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido pelas condenadas. Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 02 de dezembro de 2009. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

**2006.61.81.010874-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X VICENTE BORGES SOARES(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X JOHN WHITCOMB KENNEDY(SP081442 - LUIZ RICETTO NETO E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)**

Recebo o recurso de fls. 677/678, nos seus regulares efeitos. Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança do código do sentenciado VICENTE BORGES SOARES para o número 7 - acusado absolvido. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2007.61.81.014158-5 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)**

DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta:- julgo IMPORCEDENTE a imputação inicial em relação à acusada CLÉLIA MARIA OLIVEIRA (RG. 11.871.781-X) para, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal, ABSOLVÊ-LA da prática do crime descrito pela denúncia (art. 1º, I, da Lei nº 8137/90, c/c art. 71 do CPP);- julgo PROCEDENTE a imputação inicial em relação ao acusado ROBERTO MINORU SASSAKI (RG 4.713.135), para CONDENÁ-LO à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, que substituo pelas penas de prestação pecuniária, no valor de cinco vezes o salário mínimo vigente à data do pagamento, a ser paga à Fazenda Nacional, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução, acrescida do pagamento de 85 (oitenta e cinco) dias-multa, no valor de 01/10 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incursos no delito do art. 1º, I, da Lei nº 8137/90, c/c art. 71 do CP. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto, mormente tendo em conta a divergência quanto aos valores apurados em duplicidade em razão das transferências da conta poupança para a corrente, bem como que a vítima (União) tem condições de constituir unilateralmente título executivo extrajudicial. O réu condenado poderá recorrer em liberdade. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado condenado no rol dos culpados. Custas pelo réu condenado, na forma do artigo 804 do CPP. P.R.I.C. São Paulo, 23 de novembro de 2009. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6222**

**ACAO PENAL**

**2000.61.81.005577-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X MARIA DAS GRACAS DIAS NEVES PETRI(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X REGINA ESTELA PESINI NEBEN X MARIA DOMINGOS FREIRE**

Considerando-se as determinações referentes à Meta de Nivelamento nº 02, especificada no Anexo II da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, designo o dia 16/12/2009 às 11h00min para a audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência. Dê-se ciência ao MPF, à DPU e publique-se.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 968**

### **INQUERITO POLICIAL**

**2009.61.81.013868-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.013486-3) JUSTICA PUBLICA X MING JIANG(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE)

Em face da denúncia ofertada, primeiramente, intime-se o denunciado MING JIANG para constituir defensor, no prazo de 10 (dias), a fim de apresentar defesa prévia, nos termos e prazo do artigo 55 da Lei 11.343/2006, sendo que no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União. Nomeio a senhora LAN HUI FEN para realizar a versão dos documentos a serem expedidos, bem como da denúncia para o idioma chinês. Intime-se a referida intérprete de seu encargo. Arquive-se a Comunicação de Prisão em Flagrante provisoriamente em Secretaria, conforme determina o Provimento GOGÉ 64/2005. Oficie-se ao Consulado Geral da República Popular da China comunicando a prisão do denunciado Ming Jiang. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da decisão proferida nos autos n.º 2009.61.81.014358-0, em apenso. Intimem-se.

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.81.010476-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.010265-5) MAURICIO UEMURA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 21: Fls. 20: Nada mais a prover nestes autos. Arquive-se, trasladando-se cópia das principais peças aos autos n.º 2009.61.81.010265-5. Intimem-se.

**2009.61.81.014497-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.006611-0) DENIS ALEXANDRE DE SENHORA(PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA  
DECISÃO FLS. 13 (Pedido Liberdade Provisória ref. Autos 2009.61.81.006611-0) VISTOS EM PLANTÃO. Parecer Ministerial irretorquível. Não prospera o alegado excesso de prazo da prisão por cediço que, encerrada a formação da culpa, como ocorre no caso em tela, não há mais falar-se em pretensão à liberdade provisória ao argumento referido. Ademais, há necessidade da manutenção da prisão de DENIS ALEXANDRE DE SENHORA como medida de resguardo à manutenção da ordem pública. Com efeito, DENIS se vê processado por delitos cometidos em circunstâncias a inspirar a ilação segura do risco social na reintegração prematura do acusado ao meio comum, evidenciada pelos elementos de violência narrados nos autos principais, a inspirar juízo provisório, porém determinante em relação a este pedido, acerca da periculosidade do requerente; raciocínio esse, aliás, corroborado pelas evidências constantes da folha de antecedentes criminais do requerente, cujo passado não o recomenda. Motivos pelos quais INDEFIRO o pedido de Liberdade Provisória. Intimem-se.

### **ACAO PENAL**

**98.0105601-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE IGNACIO LLOPIS MIRO(RJ056493 - MARCOS JORGE DE AZEVEDO E RJ065529 - MARCO ANTONIO NOSSAR E RJ079723 - JORGE WILLIANS PEREIRA SOARES)

DECISÃO FLS. 484/485:(...) No presente caso, a oitiva das testemunhas de acusação, nas hipóteses em que o acusado encontra foragido há muitos anos, encontra amparo em diversas decisões judiciais das instâncias superiores (...) Da localização do acusado depende o prosseguimento da ação penal e o seu desaparecimento, ao que tudo indica, é intencional, na medida em que se furtaria da aplicação da lei penal. Além do mais, tinha ciência de que contra ele estava em andamento investigação criminal, tendo sido ouvido na Delegacia de Polícia. Saliente-se, por derradeiro, que as provas produzidas nos autos foram confeccionadas respeitando-se as garantias constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório, já que houve a nomeação de defensor dativo ao acusado (fl. 216), para acompanhamento de todos os atos processuais determinados. Logo, não há que se falar em nulidade processual. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, somente a absoluta certeza a respeito da culpabilidade ou punibilidade do agente autoriza o magistrado a absolver sumariamente o acusado. As alegações acerca da ausência de provas da materialidade delitiva, inexistência de dolo e da culpabilidade do acusado relacionam-se diretamente ao próprio mérito da ação, tornando necessária a

dilação probatória. Assim sendo, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária, razão pela qual dou prosseguimento ao feito. Ano- te-se o nome dos defensores no sistema processual. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para a realização do interrogatório do acusado JOSE IGNACIOLLOPES MIRO. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o pedido de revogação da prisão preventiva formulado. Int. DECISÃO FLS. 498: Dê-se ciência às partes (...) da data designada pelo Juízo deprecante para a realização do interrogatório do acusado JOSÉ IGNÁCIO LLOPIS MIRO (9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ - dia 15/12/2009, às 15:30 horas) e do documento encaminhado pelo réu JOSÉ IGNÁCIO, via correio, com declaração de próprio punho (fls. 491/497).

**2009.61.81.001591-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.011053-2) JUSTICA PUBLICA X NESTOR ALONSO CASTANEDA AREVALO (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X JAK MOHAMED HARB HARB (SP183646 - CARINA QUITO E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN) X ROBERTO PEDRANI (SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE E SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM) X GILBERTO BOADA RAMIREZ (SP242146 - MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

DECISÃO DE FLS. 2.435:(...) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 2.410/2.411 pela defesa do réu ROBERTO PEDRANI, que apresentará as razões de apelação no Egrégio Tribunal Regional Federal, conforme artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 2.412 pela defesa do réu NESTOR ALONSO CASTANEDA AREVALO. Recebo as contra-razões de apelação apresentadas às fls. 2.426/2.432 pela defesa do réu ROBERTO PEDRANI. Intime-se a defesa do réu NESTOR ALONSO CATANEDA AREVALO para apresentação das razões de apelação, no prazo legal.

**2009.61.81.010265-5** - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO UEMURA (SP120558 - SOLANGE SILVA CENTOLA E SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE)

DECISÃO DE FLS. 165/167:9...) Preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 84/86. Defiro o requerido pela defesa e determino o necessário para elaboração do exame toxicológico do acusado MAURÍCIO UEMURA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, tendo em vista tratar-se de réu preso (...). Em face do disposto no parágrafo 2º, do artigo 56, da Lei n.º 11.343/2006, aguarde-se a elaboração do exame toxicológico para o prosseguimento do feito. (...) Defiro o requerimento pela autoridade à fl. 42 quanto à incineração da droga apreendida, devendo ser resguardada amostra para eventual contraprova. (...).

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2183**

### **CARTA PRECATORIA**

**2007.61.81.011550-1** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X REGINA DE CAMARGO PIRES DE OLIVEIRA DIAS X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP (SP032074 - MANOEL BERNARDES M PAES DE BARROS E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA) Trata-se de pedido de viagem formulado pela beneficiária Regina de Camargo Pires Oliveira Dias relativo ao período de 26/12/09 a 22/02/10 com destino aos Estados Unidos da América. Observo que em dezembro de 2008 houve requerimento semelhante, sendo deferido mediante comparecimento da referida em Juízo tão logo retornasse da viagem, o que foi realizado (ff. 55/59 e 63). Assim, considerando que a ré vem cumprindo as condições estabelecidas e aceitas na audiência de suspensão condicional do processo (ff. 21/23), defiro o pedido conforme requerido às fls. 78/79. Intime-se a Defesa, cientificando-a da obrigatoriedade de comparecimento da beneficiária nesta Secretaria até o dia 18.12.2009 e 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno ao país. São Paulo, 08 de dezembro de 2009.

### **ACAO PENAL**

**2001.61.81.004410-3** - JUSTICA PUBLICA X LEONEL BAPTISTA CARNEIRO (SP079661 - GILBERTO LOURENCO GIL)

1. Tendo em vista que não há mais testemunhas a serem ouvidas, intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 02 (dois) dias, quanto ao interesse na realização do reinterrogatório de LEONEL BAPTISTA CARNEIRO. 2. com a resposta, voltem conclusos. (...) São Paulo, 30 de novembro de 2009.

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**  
**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

### Expediente Nº 1470

#### CARTA PRECATORIA

**2009.61.81.009538-9** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ADEVANIL APARECIDO BORGES(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP188269 - VIVIANE APARECIDA DE SOUZA) X LUIZ CARLOS MORAES X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Fls. 67/68: tendo em vista que o endereço informado de Maria das Graças Cândida da Silva é situado em Guarulhos, dê-se baixa na pauta de audiência quanto à sua inquirição, informando ao Juízo deprecante, para que indique as providências que entender cabíveis.2. No mais, aguarde-se a audiência redesignada à fl. 64, para a oitiva de Carlos Alberto Pugliesi.3. Intimem-se os patronos do réu Adevanil Aparecido Borges do teor deste despacho, por meio do Diário Eletrônico.

### Expediente Nº 1471

#### RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**2009.61.81.003510-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.000405-0) IGOR CAIQUE DE SOUSA(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 40/41: defiro, pois a cobrança de valor relativo às despesas de remoção (guincho) e retenção (pátio) do veículo não é devida, nos termos do art. 6º da Lei nº 6.575/78, que assim dispõe: Art. 6º. O disposto nesta Lei não se aplica aos veículos recolhidos a depósito por ordem judicial ou aos que estejam à disposição de autoridade policial. Conforme consta de referido artigo, o pagamento de tais despesas só é devido em razão de apreensão administrativa dos veículos, e não quando a apreensão ocorre por força de ordem judicial ou policial, como é o caso dos autos. Além disso, é preciso ressaltar que o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) não alterou essa situação, pois não revogou expressamente a Lei nº 6.575/78, e seu art. 262, 2º, cuida do pagamento de tais despesas para restituição de veículos quando sua apreensão ocorreu devido a penalidade aplicada, ou seja, refere-se à apreensão administrativa, motivo pelo qual é inaplicável a estes autos. Posto isso, defiro o pedido de isenção de pagamento das despesas decorrentes de remoção (guincho) e retenção (pátio) do veículo cuja devolução foi deferida à fl. 30. Oficie-se à Delegacia de Investigações sobre Entorpecentes - DISE, de Taubaté, determinando que proceda à devolução do automóvel objeto do presente incidente, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente do pagamento de quaisquer despesas relativas à remoção (guincho) e retenção (pátio) do veículo. A autoridade policial deverá, outrossim, encaminhar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo termo de devolução. Intime-se o requerente para que compareça a tal Delegacia, no prazo acima assinalado, para retirada do veículo e dos seus documentos. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário. Int.

### Expediente Nº 1472

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**2009.61.81.014520-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.013529-6) REINALDO BARBOSA(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Posto isso, considerando a vida pregressa, bem como a ausência de circunstâncias indicativas de periculosidade do requerente, concedo a liberdade provisória sem arbitramento de fiança a REINALDO BARBOSA para, nessa condição, responder em liberdade ao processo. Expeça-se alvará de soltura clausulado, devendo o requerente ser advertido de que terá que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimado, bem como de que não poderá mudar de residência sem prévia autorização deste juízo ou dela ausentar-se por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar ao juízo onde poderá ser encontrado. Deverá, igualmente, assinar o respectivo termo de liberdade provisória. O requerente deverá se apresentar ao Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo no primeiro dia útil seguinte após ser posto em liberdade, a fim de formalizar seu compromisso de comparecer a todos os atos do processo para os quais venha a ser intimado, sob pena de ser revogada a liberdade provisória ora concedida. Intime-se a defesa e o requerente. Dê-se ciência, oportunamente, ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário. Cumpra-se, inclusive via fax.

### Expediente Nº 1473

## **HABEAS CORPUS**

**2009.61.81.011890-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.006525-9) CARLOS ALBERTO CARVALHO GOMES X OSVALDO FEDERICO JUNIOR(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Pelo exposto, inexistindo razão evidente para impedir o indiciamento em vista dos elementos existentes nos autos, DENEGO a ORDEM. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do inquérito. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2279**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.00.006235-4** - TECHNOPLAN TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP187851 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO E SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos Vieram os autos da 20ª. Vara Cível Federal de São Paulo, capital, por força de decisão declinatória de competência, que reconheceu a existência de conexão entre a Ação Cível e as Ações de Execução Fiscal deste Juízo (feitos nº.2003.61.82.002781-0 e 2003.61.82.001459-1). A Execução Fiscal nº. 2003.61.82.002781-0 foi ajuizada em 25/fevereiro/2003 e a de nº. 2003.61.82.001459-1 em 18/fevereiro/2003, conforme certidões de fls.185/186. A Ação Cível foi ajuizada em 28/fevereiro/2003 (fls.2). Este Juízo, com a devida vênia do respeitável entendimento do MM Juízo Cível, não é competente para o processo e julgamento desta Ação Cível. Passo a fundamentar. O caso não é de conexão que imponha ou possibilite a reunião dos processos, mas sim de dois processos (execução e anulatória) que não serão julgados contraditoriamente em nenhuma hipótese. Com efeito, da petição inicial se constata que a Autora sustenta inexistência da dívida, que teria se originado de erro na declaração, posteriormente corrigido em retificadora. Postulou antecipação dos efeitos da tutela para se declarar suspensa a exigibilidade. O Digno Juízo Cível, em 06 de março de 2003, determinou regularização da inicial (fls.96). Em seguida, em 29 de abril de 2003, recebeu os aditamentos e postergou a análise do pedido de antecipação para após a oitiva da Ré (fls.102/103). A Fazenda contestou, sustentando carência em face da existência de execuções fiscais ajuizadas, pois estaria a ação substituindo embargos, o que seria inadmissível; e requereu reunião da ação com as execuções fiscais, cujo Juízo seria preventivo; no mérito sustentou a improcedência (fls.110/115). A Autora replicou em 27 de agosto de 2003 (fls.136/142). Sobreveio a r. decisão de fls.143, em 12 de janeiro de 2004, determinando especificação de provas e mencionando que as preliminares seriam apreciadas na sentença. O julgamento foi convertido em diligência em 10 de setembro de 2007 (fls.151/152). Nova baixa em diligência em 05 de outubro de 2007 (fls.168). Finalmente juntadas as certidões de objeto e pé das execuções fiscais, sobreveio a decisão declinatória, em 19 de outubro de 2009 (fls.189/191). Com a devida vênia, para os processos de execução fiscal, qualquer provimento jurisdicional, cautelar ou definitivo, que viesse a ser proferido, somente produziria efeitos se suspensivo da exigibilidade dos créditos. Bem por isso é que afirmo acima que não há hipótese de decisões contraditórias. Os próprios Embargos do Devedor atualmente, quando recebidos sem suspensão da execução, em nada interferem no regular trâmite do feito executivo. Caso tivesse sido apreciado e deferido o pedido antecipatório formulado na inicial cível, este Juízo suspenderia a execução fiscal; não tendo sido apreciado ou se tivesse sido indeferido, a execução prosseguiria, como prosseguiu até que foi ter ao arquivo por força do valor ínfimo (Art.21 da Lei 11.033/04). Tendo este Juízo competência especializada em razão da matéria, não pode processar e julgar validamente demanda cível ordinária. Este Juízo tem competência especializada, nos termos do Provimento nº 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, Pág. 55: O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve: R E S O L V E Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o Fórum de Execuções Fiscais, a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, nº 237, nesta Capital. Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com localização na Capital e jurisdição definida em lei. Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ª Região e art. 4º XVI, RI/CJF - 3ª Região. Parágrafo único - Para fins administrativos e com o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passam elas a receber as seguintes numerações: 25ª Vara - especializada com a denominação de 1ª Vara de Execuções Fiscais., 26ª Vara - especializada com a denominação de 2ª Vara de Execuções Fiscais., 27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais., 28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais. Art. 4º As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-

se. Milton Luiz Pereira Presidente do Conselho da Justiça Federal 3ª Região A competência especializada desta 1ª Vara de Execuções Fiscais não comporta que processe e julgue validamente ações cíveis outras, salvo as de Embargos, previstas na legislação especial, ainda que tais ações se refiram ao crédito exequendo. Anoto que este feito foi ajuizado anteriormente a dezembro de 2005, sendo, portanto, prioritário seu julgamento, nos termos do esforço judiciário que vem sendo desenvolvido, e que está pronto para julgamento. Isso, contudo, em face do entendimento adotado por este Juízo em casos como o presente, não permite que sentença de mérito seja lançada desde logo, salvo se o Egrégio Tribunal Regional Federal entender pela competência deste Juízo. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento desta ação anulatória de débito fiscal, suscitando conflito negativo (artigo 115, II, do CPC), por ofício, nos termos do artigo 118, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se a presente decisão para os autos das duas Execuções Fiscais, que permanecerão com trâmite suspenso, arquivadas sem baixa, e expeça-se ofício a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com cópias de fls. 02/12, 96, 102/103, 110/115, 136/142, 143, 151/152, 168, 174, 180, 184/186, 188 e 189/191 (frente e verso). Intime-se.

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2006.61.82.025585-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0503415-4) FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PASY IND/ COM/ BORRACHA E PLASTICOS LTDA (SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA) X GERSON WAITMAN

Vistos PASY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA E PLÁSTICOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Arrematação em face da FAZENDA NACIONAL e GERSON WAITMAN, opondo-se à arrematação efetuada no leilão dos bens penhorados na execução fiscal de nº 94.0503415-4. Sustenta nulidade da arrematação parcial, caracterizada pelo preço vil oferecido como lance. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil (fls. 55). O arrematante foi citado e intimado a manifestar-se, em 05 (cinco) dias, conforme certidão de fls. 61, porém, silenciou. A Fazenda Nacional impugnou (fls. 64/67), sustentando a inexistência de preço vil, uma vez que o bem alcançou lance correspondente a 30% do valor da avaliação e só se caracteriza preço vil quando o valor alcançado está muito abaixo do valor da avaliação e não do montante da dívida. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O revogado Decreto-Lei 960/38 estabelecia que preço vil era aquele inferior à avaliação, menos 40%, isto é, o preço inferior a 60% do valor do bem. Atualmente, o percentual de 60% não subsiste mais como critério de observância obrigatória. A orientação mais acertada é a de que não há conceito fechado para se determinar o preço vil, devendo a decisão se basear nas circunstâncias particulares de cada caso, com observância de que não é possível exigir, em alienações judiciais, que os valores pagos sejam próximos aos do mercado. Inexiste a alegada nulidade da arrematação, pois não se caracterizou o chamado preço vil, ao contrário do que alega a Embargante. O bem arrematado foi reavaliado pelo Oficial de Justiça em 21/03/06 (fls. 39/40), por R\$ 3.000,00 (três mil reais), e o lance foi de R\$ 900,00 (novecentos reais) - fls. 43/44. Cabe realçar, ainda, que a caracterização do preço vil não é objetiva. A questão, portanto, é relativa, e no caso presente não se há de reconhecer essa circunstância, mesmo porque, além de atingir 30% do valor da reavaliação, bens como o arrematado (uma Prensa Excêntrica) despertam pouco interesse comercial, quer em face da especificidade, quer pela tecnologia que hoje evolui rapidamente, tornando, em pouco tempo, obsoletos máquinas e equipamentos. Vale ressaltar, por oportuno, que preço vil é aquele muito abaixo da avaliação atualizada do bem, independentemente de sua relação com o montante da dívida. Apesar de estar previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil, que a execução deverá ser feita pelo meio menos gravoso ao devedor, é certo que os atos executórios devem ser realizados de forma a atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito. Importante lembrar que também vigora o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, conforme dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: (...) É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de interpretação que os executados em geral dão ao art. 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser comandada pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado dite as regras do trâmite da execução. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277491, Processo: 200603000846089 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF300140522 Fonte DJU DATA: 07/02/2008 PÁGINA: 1506 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO). (...) O princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 620 do Código de Processo Civil) não pode ser interpretado de modo tão amplo a ponto de subverter a própria razão de ser do processo de execução, que é a satisfação do direito do credor. A execução é processada no interesse do exequente, e não na comodidade do executado. O princípio em apreço não implica que o processo deva trilhar sempre o caminho mais conveniente ao devedor; significa que, diante de diversas alternativas eficazes para a consecução do direito, deve-se optar pela menos constritiva. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277727, Processo: 200603000849583 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300140020 Fonte DJU DATA: 31/01/2008 PÁGINA: 497 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante a pagar os honorários advocatícios da embargada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os da Execução Fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.82.034393-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005421-1) PBA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP084482 - DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos PBA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.º 2007.61.82.005421-1. Sustenta, em síntese, a inexistência do débito exequendo, diante de seu recolhimento integral e tempestivo. Aduz, ter havido erro formal no preenchimento da DARF referente ao CNPJ da Embargante, tendo a mesma procedido ao Requerimento de REDARF perante à Receita Federal (fls.02/05). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil (fls.61). A Embargada apresentou impugnação (fls.63/71). Requereu a concessão de prazo para análise administrativa da alegação de pagamento. Por este Juízo foi determinada a expedição de ofício ao delegado da Receita Federal (fls.77). Nesta data foi proferida sentença de extinção nos autos da execução fiscal, diante do cancelamento das inscrições em dívida ativa. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos, por superveniente ausência de interesse de agir. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Considerando o erro de fato cometido pela Executada, ora Embargante, no preenchimento da guia de recolhimento DARF (fls.13/22 e 51/54 dos autos da execução fiscal), bem como considerando o princípio da causalidade, embasador da fixação de honorários advocatícios, deixo de condenar a Embargada nos ônus sucumbenciais, uma vez que não restou comprovado nos autos a culpa da Fazenda Nacional no tocante ao ajuizamento da execução. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.82.000848-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036466-9) COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos COMÉRCIO DE VEÍCULOS TOYOTA TSUSHO LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito de n.º 2006.61.82.036466-9. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil (fls.147). Tal decisão foi agravada pela Embargante (fls.153/161) e a decisão mantida em Juízo de retratação (fls.162). A Embargada apresentou impugnação (fls.163/170). A Embargante noticiou a quitação do débito exequendo (fls.171). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fls.172). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o pagamento do débito, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. No caso, houve o reconhecimento do débito com sua quitação pela executada, ora embargante, com as benesses da Lei n.º 11.941/2009, a qual prevê a exclusão do encargo previsto no Decreto-lei n. 1025/69, in verbis: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. (grifei). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargante nos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Nobre Relatoria do

Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.026081-3. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**88.0004148-5** - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LUIZ ASSON

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 15/01/1988, pelo INSTITUTO JURÍDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER contra LUIZ ASSON. Foi proferido despacho de citação em 04/03/1988 (fls.04). A citação ocorreu em 15/12/1988, conforme AR positivo de fls.05. Em 15/10/1992 foi proferida sentença de extinção do feito, com fundamento nos artigos 586 e 267, VI, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80 (fls.24/25). A decisão sofreu interposição de recurso de apelação (fls.28/31), provida pelo Egrégio TRF (fls.36/39). Foi determinada a penhora de bens do executado (fls.42), porém a diligência restou infrutífera (fls.51). Posteriormente foi proferida decisão suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, da qual foi intimada a Exequente em 25/05/1998 (fls.54). Os autos foram arquivados em 29/05/1998 e desarquivados em 23/04/2008 (fls.54 vº) tendo em vista o pedido formulado pela executada em 18/03/2008 (fls.55). Intimada a manifestar-se (fls.58), a exequente sustentou a inocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que não teria sido intimada do arquivamento do feito, bem como omissão do Poder Judiciário no tocante à citação, por inobservância dos artigos 7º e 8º (fls.59/61). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fl.54, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução através de mandado expedido em 25/05/1998. Tal certidão tem fé-pública. Anoto, ainda, que somente com a Lei nº.11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 29/05/1998 (fls.54), vindo a ser desarquivado a pedido da exequente interessada em março de 2008 (fls.55). Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal de aproximadamente 10 (dez) anos. Quanto à ausência de observância no tocante à citação do executado, não merece acolhimento a sustentação da exequente, uma vez que a citação de efetivou em 15/12/1988, conforme se verifica do Aviso de Recebimento da Carta de Citação positivo juntado a fls.5. A suspensão do feito com base no artigo 40 da LEF se deu em razão da tentativa frustrada de penhora, certificada a fls.51. Dessa forma, reconhecida a prescrição intercorrente, restam prejudicados os demais pedidos da exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I. e observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

**92.0506022-4** - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL MAGISTER LTDA

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**93.0501056-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PLASMATIC IND/ E COM/ LTDA X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP060098 - VICENTE DO CARMO SAPIENZA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada pela MP 449/2008, em seu artigo 14. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**93.0506402-7** - INSS/FAZENDA(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X CRITERIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA MASSA FALIDA X SILVIO ALMEIDA DOS SANTOS X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS FILHO

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada pela MP 449/2008, em seu artigo 14. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**93.0512737-1** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FAST & SLOW TEXTIL LTDA X MARIA DS DORES BEZERRA COSTA X ALMIR BEZERRA COSTA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeçquente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**96.0518213-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE) X TRANSMECANICA IND/ DE MAQUINAS S/A X PIER GIORGIO MENICHETTI X EVA MENICHETTI

VistosTrata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra TRANSMECANICA IND/ DE MÁQUINAS S/A.A citação postal da Executada resultou infrutífera, conforme atesta o AR negativo acostado a fls. 09.O Exequente requereu a inclusão do corresponsável descrito na CDA no polo passivo da presente execução fiscal (fls.11). O pedido foi deferido pelo Juízo, conforme decisão de fls.12.A citação postal da coexecutada EVA MENICHETTI resultou negativa (fls.13).O Exequente requereu a suspensão do feito, com base no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 (fls.13 verso), o que foi deferido pelo Juízo, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado (fls.14 e verso).A União noticiou o encerramento da falência e requereu vista dos autos (fls.15/16).A fls.17/20, o Exequente requereu a citação dos coexecutados em novos endereços, constantes de seus cadastros, sendo deferida pelo Juízo a citação postal (fls.22).Todavia, tal decisão foi reconsiderada a fls.23, bem como determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores.É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida.Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados.O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raízes de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica.Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública.Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso.Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**97.0510951-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ COM/ E REPRESENTACOES TEXTEIS J M LTDA X JOSE MOISES WEISSBURT(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES TEXTEIS J M LTDA, com posterior inclusão do sócio JOSÉ MOISES WEISSBURT.Após a penhora (fls.18), foram opostos embargos à execução (fls.23), extintos sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil (fls.37/40).Posteriormente houve substituição da CDA (fls.54/65) e intimação do executado com devolução do prazo para oposição de novos embargos (fls.71). Foram opostos novos embargos (fls.93), extintos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, c.c. 267, I e VI,

ambos do Código de Processo Civil (fls.109/111).A executada peticionou requerendo a extinção do feito pelo pagamento integral do débito (fls.114/121).Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifica-se da petição e documentos de fls.114/121, que a executada efetuou pagamento integral do crédito representado pela inscrição em dívida ativa n.º.80.6.96.036429-35, objeto da presente execução fiscal. Verifica-se, ainda, através de consulta realizada nesta data junto ao sítio oficial da PGFN, que referida inscrição consta como extinta na BASE CIDA.Assim, tendo em vista o pagamento do débito efetuado pela executada, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo CivilApós o trânsito em julgado, levante-se a penhora, expedindo-se o necessário.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**98.0525959-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THEMAG ENGENHARIA LTDA X MILTON VARGAS X HEINRICH ADOLF HANS HERWEG X NELIO PAES RIBEIRO(SP160380 - ELENIR SOARES DE BRITTO E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA)**

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra THEMAG ENGENHARIA LTDA E OUTROS objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Citada (fls.10), a executada indicou à penhora Apólice da Dívida Pública da República (fls.13/129), a qual foi indeferida diante da intempestividade de seu oferecimento, conforme decisão de fls.130. Tal decisão foi combatida pela Executada através de agravo de instrumento (fls.131/138), ao qual foi negado provimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 320/330).A fls. 142 foi realizada a penhora de bens de propriedade da empresa executada, tendo decorrido o prazo legal sem oposição de embargos à execução, conforme atesta a certidão de fls.144.Designadas datas para realização de leilão dos bens constritos (fls. 144), não houve licitantes interessados em sua arrematação (fls. 156/157).Em 22/11/2002 a Exequente requereu a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passiva da presente demanda (fls. 191/195), o que foi deferido (fls.196). Sendo interposto agravo de instrumento em face da tal decisão pelos co-executados (fls.207/245). Em Juízo de Retratação, a decisão foi mantida (fls. 246).Os coexecutados MILTON VARGAS, HEINRICH ADOLF HANS HERWEG e NELIO PAES RIBEIRO foram citados, conforme ARs positivos acostados a fls. 247/249.A fls. 252//255 e 258/288, a empresa Executada informou ter sido negado provimento ao seu recurso de agravo de instrumento interposto da decisão que deferiu a inclusão dos sócios no polo passivo e requereu fosse determinada que a penhora recaísse sobre percentual de seu lucro bruto. A Exequente manifestou-se a fls. 294, requerendo que o percentual fosse de 10%, com a sustação do redirecionamento da execução sob condição de eficácia da penhora.Pelo Juízo foi determinada a penhora sobre 10% do lucro bruto da empresa executada, com a lavratura de termo de depósito (fls.296), tendo a penhora sido lavrada a fls. 301.A Executada opôs embargos à execução, autuados sob o n.º 2004.61.82.049470-2, os quais foram declarados extintos, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC (fls. 310/313). Tal decisão sofreu recurso de apelação (fls. 318), tendo o E. TRF da 3ª Região negado provimento à apelação (fls. 334/338).Os depósitos referentes à penhora sobre o lucro efetuados pela Executada foram acostados aos autos suplementares em apenso.Em 25/11/2009, a Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, bem como que os depósitos efetuados nos autos fossem mantidos à disposição deste Juízo com relação aos autos n.º 1999.61.82.002188-7, conforme petição e documentos de fls. 351/357.Os valores depositados no presente feito foram transferidos para os autos da execução fiscal n.º 1999.61.82.002188-7, conforme atesta a certidão lavrada a fls. 358.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Anoto que, embora a Exequente tenha pleiteado a extinção da presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, conforme documento acostado a fls.352, houve o reconhecimento administrativo do instituto da prescrição, nos moldes descritos pela Súmula Vinculante n.º 08/2008, do Colendo STF.E consta dos autos alegação de prescrição que restou não apreciada, à época, conforme fls.296, ante o resultado do Agravo de Instrumento da executada. Todavia, nessa época, ainda não havia sido editada a Súmula 08 do STF, que posteriormente, como fato novo, ensejou o reconhecimento administrativo da prescrição, embora não tivesse sido novamente levantada a questão pela executada.Portanto, em conformidade com o documento acostado a fls.352, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96) e sem condenação em honorários ante a iniciativa administrativa de reconhecimento da incidência da Súmula 08 do STF.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**1999.61.82.020089-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES ARSATI LTDA - MASSA FALIDA**

VistosTrata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra CONFECÇÕES ARSATI LTDA - MASSA FALIDA.A Executada noticiou a decretação de sua falência, requerendo que fosse incluída no polo passivo da execução a Massa Falida (fls.10/13).A Exequente requereu a citação da massa falida e penhora no rosto dos autos do processo falimentar, bem como a inclusão no polo passivo da execução do responsável tributário da falida, a fim de prosseguir a execução contra o mesmo no que tange à multa (fls.15/18). Pelo Juízo foi determinada a citação da massa falida e penhora no rosto dos autos falimentares (fls.19).A Massa Falida opôs embargos à execução (fls.29), tendo sido proferida sentença de parcial procedência, para excluir a multa moratória e o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 (fls.31/44). Tal decisão sofreu interposição de apelação (fls.45), tendo sido reformada a sentença para exclusão

apenas da multa (fls.51/62). A R. Decisão do C. STJ transitou em julgado, conforme fls.63.Trasladada para este feito cópia da petição e documentos de fls.48/55 dos autos da execução fiscal n.º 98.0511387-6, comunicando o encerramento da falência, sem a satisfação do crédito fiscal, bem como requerendo vista dos autos (fls.65/72).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores.É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida.Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados.O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raízes de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica.Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública.Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso.Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2001.61.82.011922-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA AMARAL DAVILA LTDA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X JOAO FREIRE DAVILA NETO(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ)**

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2003.61.82.011196-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CISPLA COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X EDSON CARUZO X ADEMIR ALFACE X JOSE FRANCISCO ALFACE(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)**

VistosTrata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra CISPLA COMÉRCIO DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA, com posterior inclusão de EDSON CARUZO, ADEMIR ALFACE e JOSÉ FRANCISCO ALFACE, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A citação postal da empresa Executada concretizou-se em 17/09/2003 (fls.07), porém a tentativa de penhora de bens de sua propriedade restou infrutífera, conforme atesta a certidão lavrada a fls.12.A Exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, com base no artigo 20 da lei n.º 10.522/02, com nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n.º 11.033/04 (fls.14/15), sendo determinado o apensamento da presente feito aos autos da execução fiscal n.º 2003.61.82.019573-1, nos termos do artigo 28 da Lei n.º 6.830/80 (fls.16).Posteriormente, este Juízo foi suspendeu o andamento da presente execução, nos termos do artigo 21 da Lei n.º 11.033/04 (fls.17).A Exequente noticiou o encerramento do processo falimentar da empresa Executada e requereu vista dos autos (fls.27/30).As fls. 32/50, a Exequente requereu a inclusão dos representantes legais da empresa, EDSON CARUZO, ADEMIR ALFACE e JOSÉ FRANCISCO ALFACE, no polo passivo da execução fiscal. O que foi deferido a fls.51.A citação de ADEMIR ALFACE resultou negativa (fls.52).Citados, via postal, os coexecutados EDSON CARUZO e JOSÉ FRANCISCO

ALFACE (fls.96/97).O coexecutado JOSÉ FRANCISCO ALFACE opôs exceção de pré-executividade, sustentando ilegitimidade e prescrição (fls.53/90).Desapensado o presente feito dos autos n.º 2003.61.82.019573-1 (fls.98).A Exequente refutou as alegações do excipiente (fls.99/113).É O RELATÓRIO.DECIDO.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores.É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida.Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados.O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raízes de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal; encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra, não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica.Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública.Prejudicada a análise das alegações de ilegitimidade e prescrição.Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso.Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.82.030549-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CISPLA COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X EDSON CARUZO X ADEMIR ALFACE X JOSE FRANCISCO ALFACE(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)**

VistosTrata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra CISPLA COMÉRCIO DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA, com posterior inclusão de EDSON CARUZO, ADEMIR ALFACE e JOSÉ FRANCISCO ALFACE, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Tendo em vista a não localização da empresa executada (fls.12), este Juízo determinou a suspensão do feito nos termos do artigo 40, da Lei nº.6.830/80 (fls.13).A Exequente noticiou o encerramento do processo falimentar da empresa Executada e requereu a inclusão dos sócios-gerentes da empresa no polo passivo da ação executiva (fls.14/20). O pedido foi deferido a fls.21.A citação do coexecutado JOSÉ FRANCISCO ALFACE efetivou-se em 06/04/2006 (fls.22). Enquanto a citação postal dos coexecutados EDSON CARUZO e ADEMIR ALFACE resultou negativa (fls.23/24).A tentativa de penhora de bens de propriedade do coexecutado JOSÉ FRANCISCO ALFACE restou negativa, conforme atesta a certidão lavrada a fls.28.O co-executado José Francisco Alface opôs exceção de pré-executividade, sustentando ilegitimidade e prescrição (fls.42/46).O Juízo suspendeu o curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 (fls.29).A Exequente requereu a citação dos coexecutados em seus novos endereços (fls.31/49).O coexecutado JOSÉ FRANCISCO ALFACE opôs exceção de pré-executividade, sustentando ilegitimidade e prescrição (fls.51/132).A Exequente refutou as alegações do excipiente (fls.135/143).Trasladada para este feito cópia da petição e documentos de fls.37/40 dos autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.030548-6, comunicando o encerramento da falência, sem a satisfação do crédito fiscal, bem como requerendo vista dos autos (fls.147/150).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores.É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa

jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal; encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra, não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Prejudicada a análise das alegações de ilegitimidade e prescrição, bem como do pleito da Exequente de fls.31/49. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso. Transitada em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.82.021957-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANS JEO TRNSPORTES LTDA(SP128462 - ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO)**

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

**2005.61.82.024931-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO NIPPAK LTDA X JORGE SHINHITI IWAKURA X ROBERTO NOBUO IWAKURA(SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO) X LAURA TAEKO IWAKURA**

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra SUPERMERCADO NIPPAK LTDA, com posterior inclusão de JORGE SHINHITI IWAKURA, ROBERTO NOBUO IWAKURA e LAURA TAEKO IWAKURA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A citação da empresa Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fls.12. A Exequente noticiou o encerramento da falência da empresa Executada, bem como requereu vista dos autos (fls.14/18). A fls.20/34, a Exequente requereu a inclusão dos representantes legais da empresa no polo passivo da presente ação executiva. O que foi deferido a fls.35. A citação postal dos coexecutados JORGE SHINHITI IWAKURA, ROBERTO NOBUO IWAKURA e LAURA TAEKO IWAKURA efetivou-se na data de 12/02/2009 (fls.36/38). O coexecutado ROBERTO NOBUO IWAKURA opôs exceção de pré-executividade, sustentando ilegitimidade e prescrição (fls.40/65). A exequente refutou as alegações do excipiente (fls.67/84). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fls.85). É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF). A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual

venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal; encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra, não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Prejudicada a análise das alegações de ilegitimidade e prescrição. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.82.006987-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES DOUMI LTDA X YOUNG AH BAIK KIM X WON KUK LEE

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeçüente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.007603-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BTV CONSULTORIA LTDA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeçüente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.021089-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BGA PUBLICIDADES LTDA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de BGA PUBLICIDADES LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. A Exequente noticiou a que a Executada obteve a remissão do débito apontado em três das certidões de dívida ativa objeto da presente, bem como requereu a extinção da execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação do crédito espelhado nas CDAs remanescentes (fls.84/91). É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada pela MP 449/2008, em seu artigo 14 em relação às CDAs n.º 80.6.05.012491-90, n.º 80.2.05.008409-44 e n.º 80.2.03.050991-06 e, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às CDAs n.º 80.6.06.002707-07, n.º 80.2.06.001230-47 e n.º 80.6.06.002708-80. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeçüente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.022333-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GETINGE BRASIL LTDA X LUIS MIGUEL DE AYALA BOAVENTURA(SP124069 - LEONARDO HAYAO AOKI)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeçüente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.036466-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMÉRCIO DE VEÍCULOS TOYOTA TSUSHO LTDA.Realizada a penhora sobre o bem imóvel de propriedade da Executada (fls.48), foram opostos embargos à execução autuados sob o n.º 2009.61.82.000848-9 (fls.37).A Exequite requereu a extinção do processo diante da satisfação do crédito tributário, conforme petição e documentos de fls.59/61.A Executada requereu o levantamento da penhora, com expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis (fls.62).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela Executada (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, diante da condenação imposta nos embargos à execução.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito a fls.48, ficando o depositário liberado de seu encargo, expedindo-se o necessário.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2006.61.82.039221-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MECASUL VEICULOS E PECAS LTDA X LUIS HENRIQUE DE SOUSA FAIAS X MARLENE APARECIDA BAZAGLIA DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido da Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada pela MP 449/2008, em seu artigo 14.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2007.61.82.004778-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRISLI CONSULTORIA EM SERVICOS MEDICOS LTDA(SP206953 - HANNA DE CAMPOS TSUCHIDA) DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.005421-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PBA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP084482 - DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO E SP042557 - MARCOS CINTRA ZARIF)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra PBA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Realizada a penhora sobre veículo de propriedade da Executada (fls.17), foram opostos embargos à execução, autuados sob o n.º 2008.61.82.034393-6, conforme certidão de fls.19.A Executada noticiou ter apresentado REDARF perante a Receita Federal, sob a alegação de que o débito em cobro teve origem em meros erros de grafia no preenchimento das guias de recolhimento (fls.29/31).Para evitar a realização de leilão de bem de sua propriedade a executada requereu a substituição da penhora por depósito integral do débito (fls.41 e 43/44), o que foi deferido a fls.46.A Executada noticia que a Receita Federal, em análise de seu requerimento administrativo, propôs o cancelamento da inscrição em dívida ativa dos débitos exequendo, conforme petição e documentos de fls.50/54.Em 26/11/2009, a Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento das inscrições em Dívida Ativa, conforme petição e documentos de fls.63/65.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2007.61.82.006336-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA REFERENCIA LTDA(SP186504 - TIAGO ARMANDO MILANI FERRENTINI) DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.011841-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.VALFREDO PINTURAS E TEXTURAS S/C LTDA DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º

49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.012750-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARTALARI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada pela MP 449/2008, em seu artigo 14.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2007.61.82.033235-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1283 - THALES MESSIAS PIRES CARDOSO) X MOISES GOMES CONSULTORIA DE IMOVEIS E NEGOCIOS LTDA

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2007.61.82.035311-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X BTV CONSULTORIA LTDA(SP164063 - RICARDO FERREIRA DE MACEDO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE E SP155467E - MARINA MEIRELLES SOBREIRA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2008.61.82.003281-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CESAR VARELLA PRADO

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:(...) Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada pela MP 449/2008, em seu artigo 14.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2009.61.82.002258-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA DE CARNES IMPERIO RIO BONITO LTDA MICROEMPRESA

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**2009.61.82.004071-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VISUAL COMERCIAL DE VEICULOS LIMITADA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de VISUAL COMERCIAL DE VEÍCULOS LIMITADA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.A Exequente noticiou o cancelamento de três das certidões de dívida ativa objeto da presente, bem como requereu a extinção da execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação do crédito espelhado na CDA remanescente (fls.48/53).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80 em relação às CDAs n.º 80.2.04.008243-94, n.º 80.2.04.008244-75 e n.º 80.6.04.008890-10 e, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA n.º 80.6.06.007022-67.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**2009.61.82.028318-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROPLANO S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra ROPLANO S/A objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando, em síntese, ter protocolizado Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União na data de 26/05/2009 (data anterior ao ajuizamento do presente feito), a fim de comprovar a compensação do crédito tributário ora exigido, tendo sido cancelada a inscrição em dívida ativa (fls.14/32). Em 29/10/2009, a Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, conforme petição de fls.34/36. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Tendo em vista que a Executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequirente é medida que se impõe. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Assim, condeno a Exequirente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2281**

#### **DEPOSITO**

**94.0507648-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIO RUTHZATZ E Proc. GUILHERME DE SOUZA BATISTA E Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X MOLYPART IND/ E COM/ DE GRAXAS E LUBRIFICANTES LTDA X PAULO EDUARDO GERAISATE X LUIZ FAUZE GERAISATE X ARIIVALDO JORGE GERAISATE(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)

Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005. Após, ciência à parte Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**90.0040124-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0022170-1) IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LUTFALLA S/A(SP040574 - FABIO NOSCHESI BERTAGNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento. Int.

**91.0008386-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0032788-1) URBA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP017110 - ANTONIO RUBENS CAMINO ROCHA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 35 - IGLASSY LEA PACINI INABA)

Ciência à parte Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

**94.0514635-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0002113-1) IRMAOS DAUD E CIA/ LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

**94.0515167-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0043251-0) ASSAD MOGAMES(SP043019 - KAMEL HERAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005. Após, ciência à parte Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

**97.0536139-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0501139-5) IND/ DE TECIDOS DE ARAME LAMINADO AVINO ITALIA S/A(SP082083 - MARINA RODRIGUES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo

161 do Provimento 64/2005. Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

**97.0584535-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0507854-6) LAPA ALIMENTOS S/A (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005. Após, ciência à parte Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

**98.0511694-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0528158-9) FEDERAL EXPRESS CORPORATION (SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**98.0518201-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0567847-1) ASSECON ASSEIO E CONSERVACAO LTDA (Proc. ADV. CRISTIANE NETO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005. Após, ciência à parte Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

**98.0521968-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0552112-3) IND/ DE MAQUINAS BAUMERT LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)

Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005. Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

**1999.03.99.058484-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0519348-3) FUND PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA (SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

**1999.61.82.028612-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0520658-0) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**1999.61.82.058414-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0547560-3) T A M TAXI AEREO MARILIA S/A (SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO)

Ciência à parte Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

**2000.61.82.024936-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0552942-8) CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2000.61.82.053709-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.027676-6) FUNDACAO CESP (SP146837 - RICHARD FLOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte

embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2003.61.82.005045-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.050160-5) SOPESADOS COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à parte Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**2003.61.82.008929-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001804-9) K F IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)

Fls. 108/253: Manifestem-se as partes.Int.

**2004.61.82.004610-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.062826-9) CARDOSO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

**2004.61.82.004613-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.032673-0) PEGASO TEXTIL LTDA(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 163/423.Intimem-se.

**2005.61.82.014948-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1997.61.82.515830-8) METALURGICA ARPRA LTDA (MASSA FALIDA)(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP202254 - FLÁVIA MILEO IENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. HUMBERTO GOUVEIA)

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 52.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.82.033003-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046588-0) METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2005.61.82.033046-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.064714-8) INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2005.61.82.034805-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.016761-2) NOVO RUMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2006.61.82.025578-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0534932-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Ciência a Embargante para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.61.82.045827-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053992-8) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Fls. 119: Defiro pelo prazo requerido.Int.

**2007.61.82.000460-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019216-7) ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

**2007.61.82.043729-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024354-0) AGROPAV AGROPECUARIA LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Fls. 84/90: Defiro a prova pericial requerida pela Embargante com o objetivo de comprovar a alegação de extinção dos créditos pelo pagamento mediante compensação. Para tanto, nomeio o perito RODRIGO DAMÁSIO DE OLIVEIRA, com endereço em Secretaria.Seguem os quesitos deste Juízo:1º) A embargante escriturou o pagamento dos créditos tributários exequêndos mediante compensação com créditos que ela possuía a seu favor?2º) Se comprovou, que espécie de créditos foram utilizados para compensar os créditos exequêndos?3º) Essa compensação foi integral ou parcial? Se parcial, qual o percentual compensado?4º) A embargante declarou essa compensação à embargada? De qual forma?Intime-se a embargante para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Prazo: dez dias. Após, intime-se a embargada com a mesma finalidade. Prazo: dez dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Perito, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias.Apresentada a estimativa, venham conclusos para fixação dos honorários.

**2008.61.82.000192-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026534-5) OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2008.61.82.000193-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031490-3) OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2008.61.82.000348-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051278-2) DIARIO DAS LEIS LTDA(SP074833 - HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2008.61.82.004334-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.008908-1) MEDICALME PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA X LAERCIO ALMEIDA JUNIOR(PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)  
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2008.61.82.004335-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0555752-9) HOOS MAQUINAS E MOTORES LTDA(SP155090 - LUIZ ROGÉRIO BALDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)  
Em face da substituição da penhora por depósito judicial nos autos da execução fiscal, reconsidero o despacho de fls. 97, passando a receber estes Embargos com efeito suspensivo.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.004843-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.012380-3) VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2008.61.82.006143-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001868-5) MARIA HELENA TEIXEIRA DO AMARAL X CARLOS EDUARDO RODRIGUES DO AMARAL(SP034223 - VLADIMIR THEOPHILO FRAGNAN E SP029667 - MARIA CARMEN DE SOUZA LIMA T NOVAIS FRAGNAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para fins de Juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar a efetivação da penhora nos autos da execução fiscal. Int.

**2008.61.82.007245-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040573-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2008.61.82.019522-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055311-9) ALCABYT ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.019523-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.018416-7) FRENTS COM/ E CONFECÇÕES LTDA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial.Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações.Aguarde-se.Intime-se.

**2008.61.82.021044-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053885-0) CAPITANI ZANINI CIA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida.Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença.Int.

**2008.61.82.022013-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.024082-1) EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.022016-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.060712-4) DROG E PERF CAMPANELLA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2008.61.82.026201-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.040833-4) LUIZ EDUARDO CAMPOS ALVAREZ(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.026203-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.019782-4) ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas.Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença.Int.

**2008.61.82.026204-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.022839-0) ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas.Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença.Int.

**2008.61.82.026613-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.019098-2) SERV METAL INTERBAGNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP039177 - JOAO ROBERTO LEMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.027455-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054307-2) COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2008.61.82.027463-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027478-8) COMASTEC COMERCIO DE MAQUINAS E ASSISTENCIA TEC LTDA ME(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.028282-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036579-0) INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA(SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.028289-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.047535-0) VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.031552-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056462-2) DROGA PENHA FRANCA LTDA(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**2008.61.82.031556-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.022821-3) OIWA CIA LTDA(SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial.Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações.Aguarde-se.Intime-se.

**2008.61.82.031944-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032580-9) PERIM

COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial. Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações. Aguarde-se. Intime-se.

**2008.61.82.031945-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034800-0) PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial. Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações. Aguarde-se. Intime-se.

**2008.61.82.033481-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032458-1) JU MOTOPECAS LTDA(SP185077 - SÉRGIO STÉFANO SIMÕES E SP224227 - JOICE CALAFATI ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.034425-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.026683-8) BIANCA EMBALAGENS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.035558-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047674-1) SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL SA X IOSIO ANTONIO UENO X RICARDO UENO(PR021364 - JOSE ROBERTO BALAN NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença. Int.

**2009.61.82.000265-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034690-8) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA.(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2009.61.82.000274-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.013720-0) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA.(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 105. Intime-se.

**2009.61.82.000276-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.035350-0) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA.(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2009.61.82.000337-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.032296-9) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Intime-se.

**2009.61.82.000811-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.052408-5) EDILEIDE ALVES DA SILVA(SP047816 - FRANCISCO PINOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Ante a informação supra, aguarde-se a efetivação da penhora nos autos da execução fiscal. Intime-se.

**2009.61.82.012254-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.045822-0) MERCANTIL DIOLENA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial. Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações. Aguarde-se. Intime-se.

**2009.61.82.014100-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.058056-6) RENE BUTKERAITIS(SP067317 - WILSON MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) (...) Ante a informação supra, aguarde-se a efetivação da penhora nos autos da execução fiscal de n.º 1999.61.82.058056-6. Intime-se.

**2009.61.82.014101-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.058056-6) NILSON DONIZETI TECCO GIMENEZ(SP067317 - WILSON MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...) Ante a informação supra, aguarde-se a efetivação da penhora nos autos da execução fiscal de n.º 1999.61.82.058056-6. Intime-se.

**2009.61.82.018539-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036512-1) REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.82.031004-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045669-5) INDUSTRIA E COM DE PLASTICOS CARRAO LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 132. Intime-se.

**2009.61.82.031377-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.020296-0) SIND.DOS MOT.E TRAB.EM TRANSP.ROD.URBANO DE S(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 126. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2006.61.82.051448-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0127918-1) DIORY CAMARA MARCONDES - ESPOLIO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2007.61.82.002334-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.038648-8) ANGELA MELLO ZAMBON(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2009.61.82.007557-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.049287-7) LAURA DE ARAUJO GARCIA(SP275329 - MARTA INES DE MARIA MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

O pedido da Embargante equivale à satisfação da tutela pleiteada em juízo, o que não pode ser feito nesta oportunidade, porém, diante da manifestação da Fazenda Nacional, promova-se nos autos da Execução Fiscal o registro da minuta de desbloqueio da conta poupança n.º 15.907-7, agência n.º 2882-7, do Banco do Brasil, do valor excedente a 40 (quarenta) salários mínimos. Cumpra-se nos autos da Execução Fiscal os itens 3 e 4 da decisão de fls. 98/99. Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação. Traslade-se cópias da presente para os autos da execução, bem como, da minuta do

desbloqueio para o presente feito.Intime-se.

#### **Expediente Nº 2282**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.82.050718-6** - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO)

1) Fls.190/194 e 200/202: Tenho que a Exequite não está obrigada a substituir a CDA, embora possa fazê-lo a qualquer tempo, pois a matéria relativa à redução da multa pode ser conhecida na sentença dos embargos, já que se sustenta alteração legislativa posterior ao ajuizamento.2) Fls.203/209: A Exequite postula substituição da garantia, imóvel por dinheiro.O artigo 15 da LEF assegura o direito da FAZENDA à substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem prevista no artigo 11; sendo assim, com maior razão existe esse direito quando a substituição obedece a ordem prevista no artigo 11.Dessa forma, defiro o pedido da Exequite, de penhora do numerário pertencente à Executada, numerário esse que será destinado a distribuição de dividendos, considerando, ainda, a previsão constante do artigo 52, I, da Lei nº.8.212/91.Para tanto, expeça-se mandado para penhora e intimação na forma requerida a fls.205, encaminhando-se para cumprimento em regime de urgência por Oficial de Plantão.Após cumprida a diligência, se frutífera, a executada poderá recorrer, razão pela qual indefiro o pedido da Exequite de imediata vista do processo.Oportunamente, se for o caso, expeça-se mandado para cancelamento da penhora sobre o imóvel.Int.

### **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**\*PA 1,0 DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**  
**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

#### **Expediente Nº 1043**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.82.038800-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0636112-9) JOSE BONIFACIO COUTINHO NOGUEIRA - ESPOLIO(SP007098 - ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO E SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(Proc. 1230 - WAGNER BALERA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão prolatada, nesta data, nos autos da Execução Fiscal nº 00.0636112-9, em apenso, na qual se determinou, ad cautelam, o recolhimento do mandado de penhora expedido contra o Espólio de José Bonifácio Coutinho Nogueira. Oportunamente, será analisada a inicial, inclusive quanto à competência para o processamento da demanda. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0636112-9** - IAPAS/BNH(Proc. WAGNER BALERA) X RADIO CULTURA S/A X JOSE BONIFACIO COUTINHO NOGUEIRA - ESPOLIO(SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI)

O Espólio de José Bonifácio Coutinho Nogueira se insurge em face de sua inclusão no pólo passivo sustentado no fato de que a executada Rádio Cultura S/A foi sucedida pela Fazenda do Estado de São Paulo, que depois transferiu o respectivo patrimônio à Fundação Padre Anchieta Centro Paulista de Rádio e TV Educativas. Assim, considerada descabida a afirmação de não ter sido encontrada a executada. Informa a existência de imóvel de elevado valor, ainda pertencente à Rádio Cultura S/A, que poderá ser objeto de constrição para garantia da dívida. Também junta inúmeros documentos e cópia da ação anulatória interposta (autos em apenso), na qual alega que durante o período do débito (janeiro de 1967 a janeiro de 1968), relativo a FGTS, não figurava como Diretor da empresa, consoante ata da AGE de 27/12/67.Destarte, considerando que a inclusão se deu com base no encerramento irregular de atividades (fl. 24), abra-se vista à exequite para que se manifeste sobre as alegações. Ad cautelam, recolha-se o mandado de penhora independentemente de cumprimento. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da anulatória, que deverão permanecer apensados. Cumpra-se com urgência.

**97.0586823-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TOYOBRA S/A COM/ DE VEICULOS(SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO E SP182073B - MARIA DAS CANDEIAS CARVALHO FEIJO E SP162166 - HELENA ARTIMONTE ROCCA E SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E SP182073B - MARIA DAS CANDEIAS CARVALHO FEIJO E SP020965 - NELSON BRUNO E SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL E SP154666 - SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO E SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP144164 - PAULO

FERNANDO GRECO DE PINHO E SP162166 - HELENA ARTIMONTE ROCCA E SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO E SP013630 - DARMY MENDONCA E SP032200 - DANTE TADEU DE SANTANA E SP046331 - LIBERATO BONADIA NETO E SP196265 - HELOÍSA DE CARVALHO CONTRERA E SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS)

Vistos etc. 1. Aceito a conclusão de fl. 1675. dos Agravos de Instrumento nºs 2002. Fls. 1556: Tendo em vista que a parte executada, regularmente intimada, não se manifestou acerca da remoção dos bens relacionados às fls. 865/867, conforme certidão de fl. 1352, determino a instauração do procedimento de alienação judicial, nos termos do art. 1113 e seguintes do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens. Observe que a constatação deverá ser pormenorizada, acompanhada de fotografia dos bens (caso de Mandados), considerando-se a precedente discussão judicial instaurada no feito acerca do desvio de patrimônio da executada por ocasião do cumprimento do mandado de imissão na posse. 3. Fls. 1627/1628: Considerando o teor dos documentos de fls. 1.534/1.535 e 1.629, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 1.512/1.520, tão - somente para ratificar a penhora no rosto dos autos das verbas salariais pretendidas por Scylas Rocha Faria e André Mauro Valentim Marianno. 4. Fls. 1694/1697: Oficie-se à Prefeitura Municipal de São Paulo, a fim de solicitar o valor do IPTU devido até 07/12/2006. Observe que a ordem de pagamento atenderá ao rol de preferência fixado na decisão de fls. 1512/1520.5. Fls. 1698/1699: Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 1512/1520. 6. Proceda a Secretaria à atualização da relação de fls. 1522/1528, adequando-a aos termos da presente decisão e ampliando-a de acordo com as supervenientes constrições havidas nos autos. 7. Intime-se a Prefeitura do Município de São Paulo acerca do teor da decisão de fls. 1512/1520. 8. Aguarde-se a apreciação, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos agravos de instrumento nºs: 2009.03.00.030390-3 e 2009.03.00.030550-0. Intimem-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2644**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2009.61.82.029886-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055750-2) RELEVO ARAUJO INDUSTRIAS GRAFICAS LIMITADA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para novamente emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. requerendo a inclusão do arrematante LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (CPF nº 049.791.708-58) no pólo passivo da presente demanda; II. requerendo a intimação dos embargados para apresentarem suas respectivas impugnações; III. atribuindo valor correto à causa (valor da própria arrematação do bem móvel).

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.82.036090-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.056132-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERSTUDIO BRASIL LTDA(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA)

Recebo os embargos interpostos em face da execução de sentença perante a Fazenda Pública, admitindo-os com efeito suspensivo, diante do que ditam o artigo 730 do Código de Processo Civil, e o artigo 100 da Constituição Federal. Apensem-se estes aos autos do executivo fiscal correspondente. Intime-se a parte contrária para responder, no prazo legal.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**98.0558935-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0534425-8) THYSSEN DO BRASIL CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...)Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a CDA em relação à parcela da multa de mora que ultrapasse o limite de 20%, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

**1999.61.82.018038-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0585053-4) CLUBE ATLETICO JUVENTUS(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

(...)Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a CDA, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

**1999.61.82.060899-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.030567-1) INJEMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES E PLASTICOS LTDA X IRMA EVANI MERLIM CONCEICAO X JOSE CONCEICAO(SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a devolução, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, dos autos da execução fiscal para fins de juízo de admissibilidade destes embargos.

**2003.61.82.063923-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.045979-4) POLY HIDROMETALURGICA LTDA X FRANCISCO PEREZ LOPES X DESSULINA COELHO DEGIOVANI X HELENA MARTINS PEREZ X JOAO CARA PETCOV FILHO X ROMEU DEGIOVANI X ROMEU DEGIOVANI FILHO X DENIS PEREZ MARTINS X RONALDO DEGIOVANI(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP106896E - SAULA DE CAMPOS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

**2007.61.82.032410-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0539490-3) PAULO DA SILVA(SP256901 - EMERSON AYRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**2007.61.82.035484-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0550547-0) PAVILONIS METAIS E PLASTICOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.82.039194-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002748-8) CLAVIMAR EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.82.002650-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.056766-7) JOAO ORTIZ HERNANDES(SP047984 - JOAO ORTIZ HERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal. Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

**2008.61.82.006174-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0552038-0) LUIZ FREIRE DE SOUZA(SP034004 - JOAO DEMETRIO GIANOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)

Intime-se o embargante para novamente emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal.

**2008.61.82.011228-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.004763-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP(SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN)

Recebo o recurso em seu efeito meramente devolutivo. Em se tratando de feito em que os bens do embargante não estão sujeitos a constrição, nos termos das inúmeras decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça que declarou a impenhorabilidade do patrimônio da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT, determino que os presentes autos permaneçam apensados para posterior remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o exame de eventuais recursos interpostos. Intime-se a(s) parte(s) para querendo apresentar contra-razões no prazo legal. Decorrido

o prazo com ou sem manifestação remetam-se os autos ao TRF, observadas as formalidades legais.

**2008.61.82.011758-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034535-7) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Fls 130/160: Ciência ao embargante.

**2008.61.82.012470-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048111-2) CLINICA DE OLHOS SAO FRANCISCO S/C LTDA(SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**2008.61.82.022170-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.008339-2) NYZA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO(SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões , subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.82.029860-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.006196-0) JOAO JANUARIO CALISTO DE ORNELAS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS.Por decisão do E. Supremo Tribunal Federal, todos os feitos em curso naquela Corte, que tenham por objeto discussão envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS - contribuição para o financiamento da seguridade social - estão suspensos até exame dessa questão, com repercussão geral, em sede de Recurso Extraordinário n. 240.785, de que é Relator o Em. Min. MARCO AURÉLIO. A existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada é pressuposto de admissibilidade de recursos extraordinários, interpostos de acórdãos publicados a partir de 3 de maio de 2007. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se (art. 543-B, par. 3º, CPC). Precisamente por isso, não pode o Juízo ignorar que o acórdão proferido nessa sede servirá de paradigma para toda a jurisdição nacional. Pois, não exercida retratação pelas Cortes de origem, (...) poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (art. 543-B, par. 4º, CPC). A ementa (e correlato dispositivo) da deliberação de repercussão geral adotada é a seguinte: Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. (RE 574.706 RG/ PR - PARANÁ, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO); Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento : 24/04/2008; Fonte : <http://www.stf.gov.br/>). A teor dos dispositivos mencionados, não há efeito ope legis sobre os processos tramitando em primeiro grau de Jurisdição. Mas, sabendo-se que o RE-paradigma terá pauta prioritária, seria imprudente prosseguir no presente sem atentar à orientação a ser firmada pela Suprema Corte, considerando-se a peculiaridade da matéria aqui discutida. Em face do exposto, SOBRESTO O PROCESSAMENTO DESTES EMBARGOS, bem como o da respectiva execução fiscal, até notícia de julgamento do RE n. 240.785. Traslade-se cópia. Int.

**2008.61.82.029862-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.036722-4) JOAO JANUARIO CALISTO DE ORNELAS X JOAO JANUARIO CALISTO DE ORNELAS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Manifeste-se o embargante, sobre as peças trasladadas do Processo Administrativo. Int.

**2008.61.82.031707-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.023762-0) IEF INSTRUMENTOS E MEDICAO LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, diga a embargante quanto a desistência deste feito. Int.

**2008.61.82.031710-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.023494-1) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova

pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**2009.61.82.002712-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.016066-5) VAIL EDUARDO GOMES(SP172855 - ANGELO CALDEIRA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA)

(...)Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma. P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

**2009.61.82.007450-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.023939-2) MARCELLO BUDISKI(SP237334 - HENRIQUE ROOSEVELT KUMABE MOREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da Execução Fiscal); II. atribuindo valor correto à causa (valor da Execução Fiscal).

**2009.61.82.014533-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542008-6) BERNARDINI S/A IND/ E COM/ (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal; II. atribuindo o devido valor à causa (valor da Execução Fiscal). Logo após, cumpra-se o determinado às fls. 08 dos presentes autos, dando vista ao embargado para impugnação.

**2009.61.82.015935-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.021273-9) FRIGORIFICO VALE DO RIO GRANDE S/A(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Intime-se o embargante para novamente emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal.

**2009.61.82.017304-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055198-6) INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para novamente emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. atribuindo valor à causa (valor da Execução Fiscal).

**2009.61.82.017908-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.029497-1) TSUNETOSHI SAKAI(SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para novamente emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal.

**2009.61.82.021311-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0531344-1) LONAUTO PECAS LTDA X SERGIO PAULO DE MENDONCA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a empresa embargante para novamente emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia simples) em seu nome, para a regularização de sua representação processual.

**2009.61.82.021807-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0510724-7) KARIS MODAS LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples do mandado de citação na pessoa do representante legal (fls. 193 e 194 dos autos da Execução Fiscal); II. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação; III. atribuindo valor correto à causa (valor da Execução Fiscal).

**2009.61.82.032914-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.000457-4) HOME PLANET ELETRODOMESTICOS LTDA(SP056960 - SERGIO AUGUSTO DEZORZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para novamente emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos

embargos: I. juntando aos autos cópia da petição inicial (contida nos autos da Execução Fiscal);II. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal.

**2009.61.82.037489-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.013245-0) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal.

**2009.61.82.039331-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.026284-1) LIVRARIA E PAPELARIA AVE MARIA LTDA(SP131647 - SIDNEY LENT JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da Execução Fiscal);II. juntando cópia simples do auto de penhora (fls. 65 e 66 do executivo fiscal) e, ainda, cópia simples dos documentos comprobatórios do registro daquela penhora (fls. 74 a 78 daqueles mesmos autos);III. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação;IV. atribuindo valor correto à causa (valor da Execução Fiscal).

**2009.61.82.044887-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.013081-7) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia do comprovante de recebimento do mandado de citação - artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 23, frente e verso, e fls. 24 dos autos do executivo fiscal);II. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação.

**2009.61.82.044890-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.012967-0) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia do comprovante de recebimento do mandado de citação - artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 24, frente e verso, e fls. 25 dos autos do executivo fiscal);II. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação.

**2009.61.82.045055-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.009267-0) MERCADINHO RECHE & MARTINS LTDA ME(SP287643 - PALOMA HOMEM ULIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da Execução Fiscal);II. juntando ainda cópia simples do mandado de citação na pessoa do representante legal (fls. 102 e 103 do executivo fiscal);III. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal.

**2009.61.82.045187-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.023944-0) DE ROSA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP215928 - SIDNEY FABRO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em conta a expedição de mandado de penhora nos autos da execução fiscal, aguarde-se o cumprimento da diligência para posterior deliberação quanto ao recebimento dos embargos. Int.

**2009.61.82.045188-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.039256-7) GUFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP170177 - LINO PECCIOLLI GUELF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia simples ou autenticada) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal;II. juntando ainda cópia simples da petição inicial (contida nos autos do executivo fiscal);III. atribuindo o valor correto à causa (valor da Execução Fiscal).

**2009.61.82.045207-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.016432-3) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em conta a expedição de mandado de penhora nos autos da execução fiscal, aguarde-se o cumprimento da diligência para posterior deliberação quanto ao recebimento dos embargos. Int.

**2009.61.82.045429-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.036759-0) UNICEL SANTO AMARO LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Aguarde-se a devolução, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, dos autos da execução fiscal para fins de juízo de admissibilidade destes embargos.

**2009.61.82.045431-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030174-0) ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA.(SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia simples ou autenticada) e cópia simples do contrato social, para a regularização de sua representação processual; II. juntando cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da Execução Fiscal); III. juntando ainda cópia simples do auto de penhora e avaliação (fls. 89 a 91 do executivo fiscal); IV. atribuindo o devido valor à causa (valor da Execução Fiscal).

**2009.61.82.045606-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036651-4) EDUARDO PEDRO(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples da declaração de firma individual, para a regularização de sua representação processual; II. juntando cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da Execução Fiscal); III. juntando ainda cópia simples do auto de penhora (fls. 283 a 285 dos autos do executivo fiscal) e do laudo de avaliação (fls. 286 a 288 daqueles mesmos autos).

**2009.61.82.047099-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0528208-2) ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em conta a expedição de mandado de penhora nos autos da execução fiscal, aguarde-se o cumprimento da diligência para posterior deliberação quanto ao recebimento dos embargos. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.82.032121-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0512304-5) JOVINO PEREIRA DOS SANTOS(SP085749 - SANTO PRISTELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos presentes autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da Execução Fiscal); II. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação. Desde logo, e diante da declaração de hipossuficiência apresentada às fls. 08, concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Inobstante, fica advertido da pena expressa no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**88.0014805-0** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X COBRAVAL COBRANCA DE TITULOS E VALORES S/C LTDA X JOSE CARLOS MACHADO X ADILSON PEDRO MACHADO(SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**94.0505145-8** - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS S/A X ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO X MARIA PIA MATARAZZO(SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**97.0531217-6** - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X SELVAGGIO IND/ COM/ PRODUTOS METALURGICOS LTDA X THEMISTOCLES BRAZ SACCHI X RODOLFO FERREIRA MORAES(SP118880 - MARCELO FERNANDES E SP244284 - ANA LUIZA SCHMIDT MILANO)

Por ora, intimem-se os executados a juntar aos autos documento que comprove o requerimento de parcelamento do débito junto a Secretaria da Receita Federal

**97.0558879-1** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLUBE POLIESPORTIVO DE SAO PAULO(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP143457 - JOAO CELIO CHAVES DE AGUILAR)

Declaro a indisponibilidade dos bens do devedor, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, vez que o

débito não foi pago, nem foram encontrados bens penhoráveis nas diligências já efetivadas. Ocorre que o referido art. 185-A do CTN determina que apenas os órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens devem ser notificados da ordem de indisponibilidade. Nem todos os entes alinhados pela parte exequente detêm a atribuição de inscrever a transferência de ativos, razão pela qual defiro apenas em parte seu pedido, determinando, por ora, que se comunique a ordem à Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Quanto ao Banco Central, não há necessidade de reiterar a diligência, pois já houve tentativa de bloqueio eletrônico de fundos.

**98.0508032-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TORRE FORTE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA X NESTOR BORZACCHINI FILHO X CECILIA MARIA POLICARPO MALUF(SP244634 - JONATAN DE SANTI RAMOS)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, cumpra-se a determinação de fls. 134. Int.

**1999.61.82.005004-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MAGISTRAL LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES)

Fls. 284 e 291: ciência ao executado. Converta-se em renda da exequente os valores depositados na conta. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o saldo remanescente. Int.

**1999.61.82.005015-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NITELLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**1999.61.82.015812-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLEGIO FRIBURGO LTDA(SP104930 - VALDIVINO ALVES)

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos opostos.

**1999.61.82.019525-7** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CONCREMIX S/A  
Pela derradeira vez, cumpra o depositário Abrão Tufik Mereb cpf 029245448-15 nomeado à fls 172, a comprovar os recolhimentos referentes à penhora do faturamento, sob pena de responsabilidade por perdas e danos.

**1999.61.82.020364-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

1. Converta-se renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF. 2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requer o prosseguimento da execução. Int.

**2000.61.82.039957-8** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ELETRONICA PALMER IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X ROMANO ANTONIO SORGE X LUIZ CARLOS DI NIZO SORGE X MARIA REJANE SORGE(SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Desentranhe-se a petição de fls 230/244, devolvendo ao seu subscritor mediante recibo nos autos. Fls 246 - Intime-se o requerente a comparecer em Secretaria no prazo de 05(cinco) dias, para retirada da petição.

**2001.61.82.005105-0** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP189485 - CAROLINE MAIA CARRIJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR)

Fls 98 - Defiro a devolução de prazo pleiteada pelo executado, abrindo novo prazo para manifestação a partir da publicação desta decisão.

**2003.61.82.002970-3** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X G D C ALIMENTOS S/A(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES)

Fls 78 - Esclareça o executado.

**2004.61.82.022381-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRESOL CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso II do C.P.C., em face da remissão do débito concedida nos termos da Lei 11.941/2009 (MP 449/2008). Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2004.61.82.040741-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos nºs 2008.61.82.009997-1, comunicando a extinção deste processo. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I..

**2005.61.82.028388-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL FERMATA DO BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do tipo de parte (executados), fazendo constar o tipo 97 (Executado - Execução Fiscal Extinta). Após, tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão proferido neste feito, intime-se o embargado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.

**2005.61.82.028839-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONVERGAS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI)

Fls. 67/74: Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**2005.61.82.037387-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X V M C ARQUITETURA S/C LTDA(SP052106 - CLAUDIA CARDOSO ANAFE E SP040731 - JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES) X VERA MAZZILLI COMPARATO(SP052106 - CLAUDIA CARDOSO ANAFE) X MARCOS MAZZILLI COMPARATO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.82.017454-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASA PROMOCOES E COMUNICACOES S/C LTDA(SP223220 - THIAGO TADEU SILVESTRE DA COSTA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**2007.61.82.018418-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOLD AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Em face da informação retro, proceda a Secretaria a republicação da decisão de fls. 150, cadastrando corretamente o número da inscrição do advogado do executado. Int. DECISÃO DE FLS. 150: Fls. 34/50: Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**2007.61.82.028931-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLIVVER CONSULTORIA IMOBILIARIA A. A. D. LTDA(SP235027 - KLEBER GIACOMINI)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

**2007.61.82.029282-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ICONE EDITORA LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Fls. 96/97: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

**2007.61.82.043676-4** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X NATURES SUNSHINE PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP112239 - JAIR GEMELGO)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.

**2007.61.82.047474-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)

1. Ante a notícia do cancelamento das inscrições n 80.6.07.029218-39 e n 80.7.07.006125-26, bem como do pagamento da inscrição n 80.2.07.012006-16, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. 2. Defiro prazo requerido pela exequente (fs. 107); decorrido, voltem conclusos. Int.

**2007.61.82.047492-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARGES SERVICOS LTDA ME.(SP211573 - ALEANE SOUSA VIEIRA E SP220426 - PAULO SÉRGIO CASTILHO E SP206722 - FERNANDO BENEDITO MARTINS FERRAZ)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

**2008.61.82.016565-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATA TULIO DIAS

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2008.61.82.035180-5** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIGI BOSSI

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2009.61.82.011476-9** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X SENGES PAPEL E CELULOSE LTDA(PR022904 - AUREO VINHOTI)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2009.61.82.017814-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FOSBRASIL S/A(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**2009.61.82.023181-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONTRACTORS PEOPLEWARE AND TECHNOLOGY SERVICIO(SP274286 - DANIELLE CATARINA LUCCHESI)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**2009.61.82.029804-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO VILA INGLESA(SP209451 - ADÉLIA CHELINI E SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**2009.61.82.040245-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HERCULES SA FABRICA DE TALHERES(RS054830 - CAMILA FOREST)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

#### **Expediente Nº 2648**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.82.003264-9** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE JOINVILLE - SC X FAZENDA NACIONAL X PERFILMOLD MOLDES MATRIZES E FERRAMENTARIA LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Ante a recusa expressa do exequente ao bem oferecido à penhora, e considerando o pedido feito, devolva-se os autos para apreciação pelo MM. Juízo Deprecante, com as cautelas de praxe.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.000286-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.007288-3) MAZBRA S/A COM/ DE PECAS INDUSTRIAIS(SP198139 - CINTHIA MACERON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.82.002713-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.019954-3) DANTAS DUARTE CONSULTORIA S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls 346/347: Indefero. É ônus da parte a obtenção de documentos para comprovar as suas alegações, salvo comprovada impossibilidade ( art.41 da Lei n.6.830/80). O oficiamento requerido é contraditório ao mandamento do art. 19 do Código de Processo Civil.Cumpra-se a decisão de fls. 341.Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.82.046731-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0512304-5) MARIO STRUZANI(SP139840 - WAGNER MORINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos presentes autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da Execução Fiscal).Desde logo, e diante da declaração de hipossuficiência apresentada às fls. 09, concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Inobstante, fica advertido da pena expressa no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Intime-se com urgência.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.82.009896-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X THEMAG ENGENHARIA LTDA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

Diante do ofício da 1ª vara deste Fórum, fl. 441, informando acerca da inviabilidade da reunião do presente feito aos autos do processo 98.0525959-5, em trâmite naquela vara e da parte final da manifestação do exequente de fls. 424/429, defiro o pedido do executado de fls. 419/420, para redução do percentual do faturamento de 05% para 03%. Cumpra-se, com urgência, a decisão de fls. 413/416, observando-se o novo percentual a ser penhorado.Para garantia de eficácia da presente decisão, preliminarmente, cumpra-se. Após, publique-se.

**1999.61.82.020939-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP255038 - ALEX AUGUSTO BELLINI)  
Apresente o requerente o comprovante de adesão ao parcelamento.Atendida a intimação, conclusos.

**2003.61.82.073738-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NAMMI TURISMO LTDA X BAIK SOON SHIN X SOON BOK KIM YU X JUNG SANG KIM X JUNG AH KIM

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2004.61.82.006262-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NAMMI TURISMO LTDA X BAIK SOON SHIN X SOON BOK KIM YU X JUNG SANG KIM X JUNG AH KIM

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**

**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1168**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.82.043950-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA ITUANA LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2004.61.82.009490-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA - E.P.P X MAURICIO ANTONIO QUADRADO X MARIO ROBERTO NALETTO X MARIO SERGIO LUZ MOREIRA X ANDREA VIDAL MARCHESANI X RICARDO KOCHEN X ANDRE BARBIERI PERPETUO(SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES E SP224375 - VALERIA MONTEIRO DE MELO E SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ E SP096543 - JOSE CARLOS VIANA E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X RUNPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X RIO GRANDE PARTICIPACOES LTDA X TUPIGUAES

ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. X ACADEMIA R.P.E DE GINASTICA LTDA X ACADEMIA DE GINASTICA PEQUETITA LTDA. X PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA. X RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA. X W. R. A. FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. X SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA. X PAULISTA FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA. X MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. X SANTO ANDRE ATLETICA DE GINASTICA LTDA X ESCOLA DE NATACAO VH FITNESS LTDA(SP082756 - MARCIA CAZELLI PEREZ E SP156150 - MAURO SANTOS PEREZ E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA)

O executado Maurício Antonio Quadrado formula petição (fls. 1278/1280), pretendendo a reconsideração da decisão que indeferiu pedido de reconsideração apresentado anteriormente. Nada a reconsiderar. Repise-se, mais uma vez, que a matéria suscitada (ilegitimidade de parte e pedido de desbloqueio de conta bancária) constou das razões do recurso de agravo de instrumento interposto pelo executado (autos n.º 2009.03.00.031080-4), conforme de constata às fls. 1181/1204. A questão, portanto, encontra-se sub judice perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o determinado às fls. 1269/1270, dando-se vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito, formulada pela coexecutada KJL Assessoria Empresarial e Participações Ltda. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 1169**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.046935-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA MULLER IRMAOS S A(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

O(A) executado(a) apresentou petição alegando pagamento. Nos termos da manifestação da Exequente, o valor do débito é superior ao valor recolhido, contudo, os valores recolhidos foram imputados ao débito. Assim sendo, DETERMINO o regular prosseguimento da execução, designando-se data para a realização da hasta pública. Cumpra-se. Intime-se.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .  
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente N° 1232**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.097185-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAR E LANCHES ROSARIO DE FATIMA LTDA(SP130830 - MARGARETH BONINI MERINO)

Suspendo a presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido pelo(a) exequente, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**2001.61.82.018812-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FLEXDISC TECNOLOGIA S/A X GIOVANNI FERRUCCIO DUILIO FARINA X BERARDINO CARBONE X HEITOR TOLEDO FILHO X ARMEN YEGHIA ASDOURIAN X PEDRO LEE X ANTONIO DE PADUA PRADO SANTOS X ANTONIO YASUDA(SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X PAOLO NIGRO X CAIO SHIMHITIRO SHIMADA X EDMUNDO PANZOLDO TEIXEIRA

Fls.289/385: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado ANTONIO YASUDA aduzindo a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo deste executivo fiscal, bem como a prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional com relação ao crédito em cobro. Segundo constato neste juízo preliminar, a matéria ora suscitada pelo co-executado, relativamente à sua ilegitimidade passiva, foi objeto de ordem judicial superior, qual seja, a decisão proferida em sede de agravo de instrumento n° 2005.03.00.083743-6, às fls. 201/204, que determinou expressa e nominalmente a inclusão do excipiente no pólo passivo da ação, sem prejuízo da posterior verificação de sua responsabilidade em embargos à execução. Impossível, portanto, sem a prévia oitiva da Fazenda Nacional, a suspensão do processo executivo com o recolhimento do mandando já expedido. O mesmo se diga quanto à alegação de prescrição, que somente pode ser devidamente apreciada após manifestação da exequente quanto à ocorrência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional. Destarte, cobre-se o mandado n° 8212.2009.00674, expedido às fls. 220, devidamente cumprido. Para tal, comunique-se à Central Unificada de Mandados - CEUNI. Com a juntada do indigitado nestes autos, oportunize-se vista à exequente para manifestação sobre a exceção ofertada no prazo 30 (trinta) dias. Após, promova-se à conclusão, para decisão sobre a presente exceção e sobre a de 237/268. Intimem-se.

**2002.61.82.026477-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECMEK INDUSTRIA MECANICA LIMITADA(SP147460 - ARIANNA STAGNI GUIMARAES E SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES)

Suspendo a presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido pelo(a) exequente, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**2003.61.82.010030-6** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DEPORTES BRASIL LTDA X CESAR NASCIMENTO(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 134,42 (cento e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. Não ocorrendo o pagamento, remeta-se o presente feito com carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**2004.61.82.001456-0** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MATRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PAULO SAVIO BUDOYA X GASTAO DE ALMEIDA NETO X IVO ZANATTO MIRANDA(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO E SP118597 - MARCOS ANTONIO SCHOITY ABE DA SILVA)

O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, tenho, ao final, que os co-executados não apresentam, deveras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito, o que deverá ser providenciado pela Secretaria, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Fls. 293/300; 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequiênda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) MATRA CORRETORA DE SEGUROS, devidamente citado(a) às fls. 128, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. 2. Havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. 3. Cumprido o mandado de intimação, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. 4. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

**2004.61.82.019916-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X N & F SUPERMERCADO LTDA X JUAREZ DE JESUS REBOUCAS X JANAINA APARECIDA DA SILVA X NEI DE FREITAS XAVIER X ROSA MARIA CAMPOS X PEDRO RIBEIRO NONATO(SP136415 - CLAUDIO ROGERIO DE PAULA)

1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**2004.61.82.041714-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGORIFICO PACIFICO LTDA(SP276563 - JOSE DE ARIMATEIA DE CASTRO PEREIRA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 642,57 (seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. Não ocorrendo o pagamento, remeta-se o presente feito com carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**2005.61.82.007913-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA TROSDTORF ME X ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA TROSDTORF(SP098123 - OSVALDO TROSTOLF)

1) O comparecimento espontâneo da executada Alexxandre Cristina da Silva Trosdtorf. supre a citação. Defiro o pedido

de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.2) Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para o endereço que consta na procuração de fls. 130.

**2005.61.82.015056-2** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MOVEIS RUBINSTEIN LTDA X TOBIAS RUBINSTEIN X CLAUDIA RUBINSTEIN SOARES X ILAN RUBINSTEIN X JORGE ALMEIDINHA SOARES X TERESITA KUSNER RUBINSTEIN(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA E SP249043 - JOSE ROBERTO OKAMA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 280,98 (duzentos e oitenta reais e noventa e oito centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. Não ocorrendo o pagamento, remeta-se o presente feito com carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

**2006.61.82.026874-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME(SP257068 - MIZAEEL CONRADO DE OLIVEIRA)

Suspendo a presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido pelo(a) exequente, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**2006.61.82.033216-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA)

Fls. 123/124: Cumpra-se o item 1 da decisão de fls. 117, com relação as inscrições derivadas indicadas às fls. 124.

Após, publique-se o item 2 da decisão de fls. 117 (Teor do item 2 da decisão de fls. 117: 2) Fls. 111/113: Esclareça os subscritores, uma vez que não foram constituídos nos autos.).

**2007.61.82.010981-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PONTONET TELECOMUNICACOES LTDA(SP136667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR)

Suspendo a presente execução pelo prazo de 03 (três) meses, conforme requerido pelo(a) exequente, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**2007.61.82.023684-2** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X ESPOLIO DE ADIB PEDRO NUNES X JOAO ADIB NUNES X PEDRO ADIB NUNES

Trata a hipótese de execução fiscal em cujo curso, já estando o feito preparado para realização dos competentes leilões, atravessada é, pela executada, manifestação notificando o parcelamento do débito, circunstância que, conquanto implique, teoricamente, a suspensão da exigibilidade dos créditos em cobro, com a conseqüente sustação dos leilões designados, não pode ser assumida, hic et nunc, como fato inexorável, uma vez que os documentos trazidos à luz com o intuito de escorar a afirmação não são absolutamente consistentes. Destarte, conjugando os dois aspectos primeiro, a plausibilidade, quando menos em nível teórico, do pedido de sustação; segundo, a ausência de prova cabal do alegado parcelamento, determino: (i) o prosseguimento do feito; (ii) a anotação, na competente pauta de audiência de leilão, da existência de pendência a ser por esse Juízo decidida quanto à efetiva exigibilidade do crédito em cobro; (iii) sejam advertidos, todos os que na audiência de leilão se fizerem presentes, acerca do item (ii) supra, bem como sobre a não-expedição, de imediato, de auto de arrematação, não pelo menos antes de a decisão a que aqui me refiro ser prolatada, podendo tal ato (arrematação), se ocorrente, vir a ser desfeito, acaso confirmada seja, no seio do indigitado decisório, a inexigibilidade do crédito em debate; (iv) esgotada a audiência de leilão, com ou sem arrematação, a abertura de vista ao exequente, para manifestação, no prazo de 30 dias. Superado tudo quanto antes determinado, voltem conclusos. Cumpra-se.

**2007.61.82.045933-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

As questões suscitadas na exceção de pré-executividade já foram objeto de decisão nas execuções 20076182031854-8, 20076182031201-7 e 200761820322825, nas quais figura o mesmo executado. E em todas elas, após manifestação da exequente, decidiu-se no sentido de rejeição das alegações, já que (i) o aludido procedimento administrativo foi analisado pelo Fisco, que manteve a exclusão do executado do REFIS, (ii) a ação ordinária mencionada pelo executado, em trâmie perante o MM. Juízo da 13ª Vara Federal Cível, não constitui óbice ao andamento da presente execução, a uma, porque dizem respeito a não exclusão do REFIS com relação aos débitos da executada quanto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A duas, pelo que dispõe o parágrafo 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe conferiu a Lei n. 8.953/94...Assim, já tendo esse Juízo se manifestado sobre as questões, indeferindo-as, REJEITO a exceção oposta.Nos termos do quanto requerido pelo exequente às fls. 381/7, antes de analisar o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, DETERMINO o bloqueio de valores/ativos financeiros em nome do executado, via sistema BACENJUD, providência, aliás, já determinada nas execuções supra mencionadas.Cumpra-se. Intime-se.

**2007.61.82.046700-1** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PRESMEL PRESTACAO DE SERVICO MEDICO SC LTDA(SP104347 - RENATO SOUZA SANTOS)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 565,19 (quinhentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. Não ocorrendo o pagamento, remeta-se o presente feito com carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

**2007.61.82.049677-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DRECO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Fls. 273/291: 1. Tendo em vista a impossibilidade de se constatar, pelos documentos trazidos, se o pedido de parcelamento foi efetivamente deferido ao requerente, bem como o fato de que o valor das parcelas recolhidas pelo executado não são suficientes sequer para o pagamento dos juros mensais de correção do débito, deixo de determinar o recolhimento do mandado de fls. 272. Comunique-se à CEUNI o teor da presente decisão.2. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento formulada pelo executado. Prazo de 30 (trinta) dias.Int..

**2009.61.82.001392-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KINSBERG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LT(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) Fls. 375/381: Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido. Decorrido este, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**2009.61.82.004164-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.F. EMBARQUE E DESEMBARQUE LTDA ME(SP028867 - JOSE DOS SANTOS MARQUES)

Fls. 59/68: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de parcelamento do débito.

**2009.61.82.022923-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PLAYCENTER S/A(SP087411 - GERALDO DE SOUZA RIBEIRO)

1. Trata-se de execução fiscal, no curso da qual é atravessada exceção de pré-executividade pela executada, alegando a prescrição dos débitos em cobro nesta execução.2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais).3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. 5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Paralelamente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social ou última alteração contratual, comprovando os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.7. Dê-se conhecimento à executada. 8. Cumpra-se.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5604**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.83.008710-2** - JOAO HONORATO DE OLIVEIRA(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a

necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**2009.61.83.007290-5** - MAURICIO ANTONIO CARNEIRO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho o r. despacho de fls. 113. 2. Cumpra-se. Int.

**2009.61.83.007930-4** - EUCLIDES EMIDIO FALCAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 59, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.010150-4** - JOSE VASCONCELOS PEREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.021922-8. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**2009.61.83.010860-2** - JOSE THEODORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 40, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.83.010974-6** - APPARECIDO ALFREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 92, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.83.011850-4** - LUZIMAR PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**2009.61.83.012350-0** - ADOALDO REGES SANTOS(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**2009.61.83.012388-3** - MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES(SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.03.019426-2. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**2009.61.83.012501-6** - GEDEIA JOSE DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 246/249 e 254: Recebo acoo emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05(cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

**2009.61.83.012560-0** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrattivo do autor, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Cite-se. Int.S

**2009.61.83.013444-3** - RENATO GUERRA FLOREZ(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 42, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.013818-7** - SILVANO VIANA LEITE(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 422: Recebo como emenda à inicial. 2. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2009.61.83.005732-1. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05(cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**2009.61.83.014114-9** - ROSELY MARIA FILAMBRA MONTUORI(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**2009.61.83.014815-6** - VILMA PALESTINO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.163134-2. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**2009.61.83.015124-6** - MAURO MACIEL GIGLIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

**2009.61.83.015440-5** - ANTONIO ELYSEU TODESCHINI - ESPOLIO X RISOLENE JOSEFA GOMES TODESCHINI(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2009.61.83.015765-0** - MARCO APARECIDO TOMAZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05(cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**2009.61.83.015766-2** - JOSE NETO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2009.61.83.015907-5** - ALBERTO ARIGONI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2009.61.83.015911-7** - MIGUEL ROBERTO CICERRE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2009.61.83.015914-2** - LUIS MANOEL FERNANDES DE FREITAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2009.61.83.015928-2** - VALDIR ALVES ROBERTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2009.61.83.016030-2** - ALBERTO ZUKUROV(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2009.61.83.016034-0** - CICERO MAXIMIANO(SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores

esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05(cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**2009.61.83.016052-1** - JORGE ARNALDO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05(cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

**2009.61.83.016166-5** - SATORU OKIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2009.61.83.016170-7** - JOAQUIM PORTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**2009.61.83.016235-9** - GERALDO MAGELA PIRES(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.. Conforme é do conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor a prova do valor atual do benefício, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

#### **Expediente N° 5605**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.023888-4** - JUAREZ FERNANDES COSTA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

... Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. ...

**2009.61.83.015790-0** - RONALDO VIEIRA DE PAULA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP

... Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. ...

**2009.61.83.016211-6** - ANDREA DE SOUZA TIMOTHEO BERNARDO(SP267059 - ANDREA DE SOUZA TIMOTHEO BERNARDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL EM SAO PAULO - AGENCIA BRAZ LEME-SP

Indique corretamente o impetrante a autoridade coatora, nos termos do Decreto n.º 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2009.61.83.016253-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.005121-0) MARIO PIZZI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a exequente para que regularize as cópias necessárias à instrução da contrafé no mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após e se em termos, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente N° 5606**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.003131-8** - ANTONIO CARLOS PARADISO(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos

termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos. Int.

**2006.61.83.003635-3** - ROSALVA MARQUES PEREIRA PARDINHA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos. Int.

**2006.61.83.004506-8** - TANIA MARLEY DE LIMA(SP112955 - GLORIA MARIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos. Int.

**2006.61.83.005107-0** - CARMELITA APARECIDA DE BRITO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos. Int.

**2006.61.83.006321-6** - MARCO AURELIO DA SILVA VICTO(SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES E SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos. Int.

**2006.61.83.008036-6** - ANA VERRENGIA MADEO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos. Int.

**2006.61.83.008107-3** - MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA ZEFERINO(SP220533 - EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos. Int.

**2006.61.83.008593-5** - MARIA JOSE FANTIN(SP146367 - CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos. Int.

**2007.61.83.003600-0** - JOAO DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos. Int.

**2007.61.83.006432-8** - RENATA DE VASCONCELOS SANTOS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos. Int.

**2007.61.83.007896-0** - DOMINGOS CONCEICAO DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.001128-6** - MARCO ANTONIO BONFATTI(SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.003245-9** - ANTONIO MARINHO(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.003596-5** - GERSON FERREIRA GOMES(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.004059-6** - MANOEL GRACILIANO DA SILVA(SP223941 - CYNTHIA GARBO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.004181-3** - GILSON JESUS DE OLIVEIRA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.004616-1** - AGNALDO SOUZA PORTO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.004728-1** - NELLO SALLEM NETO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.005037-1** - IZABEL APARECIDA CRISTIANO DELAZERI(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.005469-8** - REGINALDO JOSE DA SILVA(SP156702 - MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.006844-2** - RENATO RUBIM APARECIDA(SP251478 - JACQUELINE DE ARAUJO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.006847-8** - FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.007044-8 - WAGNER RODRIGUES DA SILVA(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.007974-9 - CARLOS ROBERTO BRUNHEROTO(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.011009-4 - ANTONIA FERREIRA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.012209-6 - GENTIL BISPO DOS SANTOS(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.012710-0 - MONICA DE CASSIA BERNARDI(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos. Int.

**2009.61.83.001097-3 - HAMILTON MOURA JULIO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos. Int.

**Expediente Nº 5607**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.83.011406-7 - JOSE ATILIO CALCA PRIMO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(s) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção de fls. 33, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.012224-6 - ANITA ROCHA SILVA SANTANA(SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 15, tendo em vista a incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.013138-7 - ROGERIO SAVIO RIZZO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 32/33: Recebo como emenda à inicial. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção de fls. 29/30, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.013192-2 - BENEDITO DE LIMA PINHEIRO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. decisão de fls. 132, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que a petição protocolada em 10/11/2009 (nº 2009.260034866-1) não cumpriu o que determinava o despacho de fls. 129. Int.

**2009.61.83.013942-8 - ANTONIO CANASSA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 110, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.014179-4 - ROSALVO FERREIRA DO CARMO(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

**2009.61.83.014183-6 - HILOSI HIGA X KIYOSHI MIIKE X OSWALDO BUZZO(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2009.61.05.011915-5. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIM-SE.

**2009.61.83.014386-9 - ELIAS ARAUJO LOPES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 188, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.014538-6 - JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 79, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.014748-6 - BENEDITA FELISBINA NEVES CHRISTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 90, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.014750-4 - RUY BARBOSA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 64, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.014782-6 - SERGINA DE ANDRADE ALMEIDA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 123, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.015745-5 - ALOIZIO ALVES DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(s) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.015749-2 - ALBERTO RODRIGUEZ NETO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(s) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.015763-7** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(s) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.015917-8** - OSWALDO MORALES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(s) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.016126-4** - CELSO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.016145-8** - FRANCISCO VILMA CARLOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.016154-9** - JOSIAS PEREIRA LISBOA SOBRINHO(SP158023 - LENY DE SOUZA SELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.016158-6** - MAURICIO DA SILVA LOPES(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.016175-6** - FRANCISCO ANTONIO GONCALVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.016189-6** - FRANCISCO TOMAZ REINHOLZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.016209-8** - ELIANA CLAUDETE BARACHO STRAUSS(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor a prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**2009.61.83.016210-4** - OSCAR STRAUSS FILHO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor a prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**2009.61.83.016258-0** - ROQUE DE QUEIROZ FILHO(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.016259-1** - FLAVIA SCATOLINI(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ E SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.016261-0** - JURANDIR DOS SANTOS(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.016262-1** - MAURILIO GONZAGA(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.016277-3** - IRACEMA LUCAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.016288-8** - ANTONIO MANOEL FERRAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, bem como cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.016308-0** - NIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente Nº 4008**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.83.000239-4** - LUIZ SANTOS BONFIM(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, (...).(...) P. R. I.

**2001.61.83.001486-4** - AUBERINA FERREIRA NUNES ANTIQUERA X ELZA ZANGRANDE BROETTO X FLORIAN KRAWCZYK X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X JOSE BENEDICTO GUIMARAES NETTO X JOSE VOTORINO NOBREGA X MARIA LUIZA QUEIROZ OLIVEIRA X RANULFA DIAS DOS SANTOS FELIPE(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto:A) Julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação aos autores AUBERINA FERREIRA NUNES ANTIQUERA, ELZA ZANGRANDE BROETTO, MARIA LUÍZA QUEIROZ OLIVEIRA, RANULFA DIAS DOS SANTOS FELIPE e JOSÉ BENEDICTO GUIMARÃES.B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que proceda à revisão do benefício dos autores FLORIAN KRAWCZYK, GILBERTO JOSÉ DOS SANTOS e JOSÉ

VITORINO NÓBREGA, (...)(...) P. R. I.

**2001.61.83.001604-6** - ALZIRA FRANCISCA LOPES(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, confirmando a tutela antecipada, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, (...)(...) P. R. I. C.

**2001.61.83.004683-0** - ROMILDO CORREIA DE MENEZES(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

**2001.61.83.005291-9** - OLICIO RODRIGUES GOMES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

**2002.61.83.002872-7** - ADENINA DA CONCEICAO VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO, (...). Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese.

**2003.61.83.000948-8** - JOSE CLEMENTE SANCHES OLIVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

**2003.61.83.003162-7** - LAUDELINO AFONSO(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, (...)(...) P. R. I.

**2004.61.83.000335-1** - MARILEIDE CANDIDA DE NAZARE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, (...). Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese.

**2004.61.83.000410-0** - FRANCISCO CARDOSO DE SA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO, (...). Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese.

**2004.61.83.003510-8** - MARCELO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO, (...). Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímese.

**2004.61.83.003971-0** - ROBERTO TURQUETTI X ISA SYDOW TURQUETTI(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, (...). Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da sentença embargada e no registro desta própria sentença. Intímese.

**2004.61.83.004699-4** - JOSE GILMAR DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO (...).Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

**2004.61.83.005118-7** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I. C.

**2005.61.22.000283-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.22.000084-0) JOSE CLEMENTE SANCHES OLIVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, parágrafos 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.(…) P. R. I.

**2005.61.83.000515-7** - GERARDO DI SORA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I.

**2005.61.83.004496-5** - EDEZIO NUNES DE MELO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO, (...).Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

**2005.61.83.004947-1** - ALTAMIRO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214611 - RAFAEL ROLDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO (...).Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

**2005.61.83.005762-5** - JUVINO LEITE NETO X ILDA DE ARAUJO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I.

**2005.61.83.005814-9** - FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...).(…) P. R. I.

**2006.61.83.004814-8** - MESSIAS MACEDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, (...).Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada, bem como no registro desta sentença e intimem-se.

**2006.61.83.005127-5** - ABSAIR EMERECIANO DOS SANTOS(SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito no tocante ao pedido de pagamento de danos morais e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, (...).(…) P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.22.000084-0** - JOSE CLEMENTE SANCHES OLIVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido homologando a prova pericial realizada.(…) P. R. I.

## **Expediente Nº 4021**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0023826-4** - ARMANDO TEIXEIRA X JOSE FORTES X ALBERTO CRUZ X EMILIO NICOLETTI X JOSE MAURY DA ROCHA X ZULMIRA FURLANI SERRANTE X AUGUSTINHO MARIO CALIMAN X OSVALDO CALIMAN(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 278/280: dê-se ciência às partes.Após, tornem conclusos.Int.

**92.0093196-0** - NEUZA NUNCIA DOS SANTOS X ARISTIDES DE OLIVEIRA X GUILHERME LEITE X BENEDITA MENDES X JOAO FRANCISCO DA SILVA X MARGARIDA ALVES DA SILVA X MARIO MARCONDES(SP015751 - NELSON CAMARA E SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 194 - Defiro prazo conforme requerido.Destaco que as informações de fls. 130 e 137(Embargos à Execução), evidenciam a situação de benefício na condição de cessado.Cumprir destacar que o despacho de fls. 139 (E.E.), refere-se a HABILITAÇÃO de sucessor ou herdeiro necessário, se for o caso, não implicando em situação de natureza FISCAL. Intime-se.

**2003.61.83.002289-4** - FLAVIO CONTE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

**2003.61.83.014002-7** - YVONE MESQUITA TEIXEIRA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, (...), JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.(...) P. R. I.

**2006.61.83.000689-0** - MARIA SALOME FURINO(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, (...), JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.(...) P. R. I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.83.010162-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003196-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ELMAR ROSA DE NEGREIROS X LAURINDO FERREIRA X JOAQUINA DE OLIVEIRA SOUSA BRAGA X MANUEL DO NASCIMENTO SOARES X SEBASTIAO ALVES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos (...)(...) P. R. I.

**2009.61.83.004283-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.002849-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DARIO IGLESIAS ULLA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida

concordância.Intimem-se.

**2009.61.83.004289-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.017634-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X NADIR PEREIRA DA SILVA X CELIA BERTOCCI VOLPIANO X WALTER FERNANDES GILVEL X DECIO BANDOLIN X MILTON MARCHETTI X ALBERTO VOLPIANO X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X LAURA JACINTO DE SOUZA X ANTONIO DA COSTA TAVARES FILHO X ALAIDE ALVES DA SILVA X JORGE CESTARI X ANTONIO TAROCCO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

**2009.61.83.004745-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008296-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X EPONINA BONTEMPO PIRES(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

**2009.61.83.004747-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014790-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CELSO STELLIO GRAMIGNA(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

**2009.61.83.004805-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.000006-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ORLANDO BIOTTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

**2009.61.83.004809-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009116-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANDRE AMERICO OSVATH(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**96.0027693-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0047704-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALFREDO ABDO X IVONE ABDO SIQUEIRA X ALICE ABDO DE ASSUMPCAO(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos (...).(...) P. R. I.

**2003.61.83.008956-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0765568-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA CARMEN FERNANDES GUERRERO MORALES(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presupon-se-á a referida concordância.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.011995-0** - JOAO FUCSEK(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

(...).Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.(...).

**2009.61.83.003573-8** - LAZARO AFONSO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO

#### DO INSS EM OSASCO-SP

(...).Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.(...).

#### **2009.61.83.010207-7** - EDVALDO GOMES DOS SANTOS(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

(...).Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.(...).Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

#### **2009.61.83.011506-0** - THAIS CRISTINA ROCHA(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, em seu efeito devolutivo.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

#### **2009.61.83.013007-3** - ANA MARIA CROCCI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

(...).Diante do exposto, NEGÓ a liminar pleiteada.(...).Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte impetrante. Cumpra-se.

#### **2009.61.83.013570-8** - SIMONE RIBEIRO DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

(...).Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar.(...).

#### **2009.61.83.014315-8** - JOSEVALDO JOSE DE SOUZA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

(...).isto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua a análise do benefício da parte impetrante NB 139.007.497-7 (PT 36628.000062/2007-76).(...).

#### **2009.61.83.014705-0** - JAIME REIS DA SILVA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

(...).isto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua a análise do benefício da parte impetrante (PT 36624.007337/2008-13).(...).

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

#### **2009.61.83.009406-8** - AGUINALDO FRANCISCO VIGILATO(SP255518 - JANDER CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de recolhimento das custas processuais (nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96) ou, se for o caso, formalize o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentando a declaração de insuficiência de renda, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

#### **Expediente Nº 4024**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **2006.61.83.005654-6** - ZENILDO ARISA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 328/335 - Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada da petição de fls. 297/298, acompanhada dos documentos de fls. 299/326.Após, cumpra-se o determinado no tópico final do r. despacho de fl. 295.Int.

#### **Expediente Nº 4025**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **2003.61.83.003483-5** - HILDA PINHEIRO CAMPELO(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE E SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante o noticiado pela Contadoria Judicial (fl. 95), DETERMINO à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia dos processos administrativos NB 32/310.449-4 e NB 42/047.802.063-5.Expirado tal prazo, independentemente de nova intimação, abra-se vista ao INSS e, após, se juntadas as cópias em comento, tornem os autos à Contadoria Judicial. Em caso negativo, tornem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 4027**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.83.001607-8** - VICENTE FERREIRA DA SILVA(Proc. RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) Fls. 175/178: defiro o requerido pela parte autora.No entanto, deverá o requerente comparecer à Secretaria para preenchimento de formulário próprio de solicitação de cópias para encaminhamento à Central de Cópias deste Fórum.Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 4795**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.83.003133-2** - WILSON TERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**2009.61.83.005643-2** - KEIGO KATAYAMA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal dsa 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

**2009.61.83.005644-4** - MARIA LUCIA BORTOLETTO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal dsa 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

**2009.61.83.005819-2** - CELINA DE OLIVEIRA CERQUEIRA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal dsa 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

**2009.61.83.006641-3** - JOSENITA MARIA DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_,por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal dsa 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

**2009.61.83.007076-3** - CLAUDIO HONORIO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_,por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal dsa 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

**2009.61.83.007134-2** - JOSE ANTONIO LEMOS LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_,por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal dsa 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

**2009.61.83.007555-4 - JOAO CLAUDIO SARTORI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2009.61.83.008016-1 - YOSHITO MIYOSHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2009.61.83.008516-0 - MOACIR FERNANDES SIMFRONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2009.61.83.008679-5 - JOSEFA SEVERINA SILVA DO NASCIMENTO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora de fls. 62/82, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2009.61.83.009362-3 - JOSE GOMES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2009.61.83.009738-0 - POSSIDONIO DA LUZ ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2009.61.83.009925-0 - GECEYR FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2009.61.83.009959-5 - OLIMPIO GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2009.61.83.009998-4 - IDALIA SOUZA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2009.61.83.010514-5 - RAUL GONCLAVES PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2009.61.83.010695-2 - ORLANDO TOMAZ PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2009.61.83.010861-4 - CLAUDIO SERGIO DE SOUZA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2009.61.83.011099-2 - ELOISA GOMES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2009.61.83.011198-4 - BENEDITA VIEIRA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2009.61.83.011209-5 - NILCEA THEREZINHA GUTIERREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2009.61.83.011232-0 - JOSE FERREIRA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2009.61.83.011273-3 - FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2009.61.83.011534-5 - AIRTON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

**2009.61.83.011547-3 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

**2009.61.83.011554-0 - RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

**2009.61.83.011556-4 - ANTONIO CARLOS DIONIZIO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

**2009.61.83.011594-1 - NILDES GOMES PEREIRA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

**2009.61.83.011660-0 - ANGELO MARIA BAFFA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

**2009.61.83.011667-2 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE SOUSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

**2009.61.83.011741-0 - ANTONIO CARLOS DEMETRIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

**2009.61.83.011765-2 - LUZANE MARIA SOUZA LIMA(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

**2009.61.83.011791-3 - DILICO COVIZZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades

legais.Cumpra-se.Int.

**2009.61.83.011862-0 - JOSE DIAS DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_,por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal dsa 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

**2009.61.83.012145-0 - NELSON OTELAC(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_,por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal dsa 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

**2009.61.83.012222-2 - PAULO ANTUNES DOS SANTOS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**2009.61.83.012276-3 - ILDEFONSA PRIETO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_,por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal dsa 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

**2009.61.83.012397-4 - MARILDA TRESSOLDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_,por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal dsa 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

**2009.61.83.012472-3 - MISSAKO OTANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_,por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal dsa 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

**2009.61.83.012473-5 - OSANI SOARES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_,por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal dsa 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

**2009.61.83.012480-2 - ADEMIR JOSE MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_,por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal dsa 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

**2009.61.83.012485-1 - MARIANO TEREZA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_,por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

**2009.61.83.012486-3 - JOAQUIM DAS GRACAS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

**2009.61.83.012545-4 - JANI CINIRA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

**2009.61.83.012571-5 - JOEL GERALDO TORTORELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

**2009.61.83.012601-0 - MIGUEL ANGELO FIORINI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

**2009.61.83.012731-1 - JOSE ESTEVAM SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

**2009.61.83.012745-1 - OSVALDO LELES PEDROSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

**2009.61.83.012755-4 - MIGUEL LUIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

**2009.61.83.012762-1 - IVANIR FERREIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

**2009.61.83.012817-0 - CLAUDEMIR D ABROMZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

**2009.61.83.012819-4 - JOSE SIMOES DE AQUINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

**2009.61.83.013071-1 - ANTONIO FREITAS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

**2009.61.83.013103-0 - JOSE DE LIMA SILVERIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

**2009.61.83.013176-4 - ALCIDES MARIOTI(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

**2009.61.83.013184-3 - HERCOLES ARELLO NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

**2009.61.83.013307-4 - REINALDO FONDELLO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

**2009.61.83.013327-0 - ADOLFO SANDRINI(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

**2009.61.83.013341-4 - NEIDE JOSEFINA MELE MARCON(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

**2009.61.83.013393-1 - ARMINDO INCAU MASSA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Cumpra-se.Int.

**2009.61.83.013509-5 - PAULO CEZAR ROMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal dsa 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

**Expediente Nº 4796**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.83.006973-6 - JOSE AMANCIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_,por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal dsa 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

**2009.61.83.006979-7 - PAULO CESAR VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**2009.61.83.006997-9 - FRANCISCO FAUSTINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_,por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal dsa 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

**2009.61.83.007678-9 - MARIA ORLANDA SOARES TEIXEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 36: Anote-se. Recebo a apelação de fls. 35/48 nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2009.61.83.008117-7 - NIVALDO FERREIRA DE CARVALHO(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

**2009.61.83.008280-7 - CICERO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_,por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal dsa 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

**2009.61.83.009082-8 - ANTONIO DE PADUA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_,por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal dsa 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

**2009.61.83.009310-6 - MARIA ODETE BARRETO LAPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2009.61.83.009527-9 - WAGNER FAZONI(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2009.61.83.009722-7 - JOSE FERNANDES ALVES OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2009.61.83.009740-9 - JOSE CARLOS TREVISAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2009.61.83.009883-9 - LOURENCO DAMATO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2009.61.83.010000-7 - CLAUDIDES CLEMENTINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2009.61.83.010608-3 - JOSE ARI RAMOS(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação de fls. 56/69 nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2009.61.83.010960-6 - JOSE LUCIANO ANASTACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2009.61.83.011392-0 - JOSE CARLOS AMARAL KFOURI(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2009.61.83.011722-6 - ROQUE JOSE DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2009.61.83.011729-9** - MARIA ADELAIDE DE FARIAS ROCHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2009.61.83.011736-6** - OSVALDO ALVES DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2009.61.83.011737-8** - HOZANO FRANCISCO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2009.61.83.011798-6** - GELSON SOUZA DE ALMEIDA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2009.61.83.011901-6** - ELPIDIA MARIA DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2009.61.83.012136-9** - MARIA DAS NEVES CONCEICAO COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2009.61.83.012482-6** - JOSE ANTONIO DA SILVA RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2009.61.83.012566-1** - ROBERTO DOMINGOS BAGO MONTEIRO DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2009.61.83.012580-6** - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2009.61.83.012640-9** - JOSE VALENCA DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2009.61.83.012790-6** - WALDEMAR MARCELINO DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2009.61.83.013034-6** - JOSE SUDARIO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2009.61.83.013124-7** - WILSON VIEIRA DE MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2009.61.83.013181-8** - MARTA MARIA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. \_\_\_\_\_, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2009.61.83.013597-6** - LAZARO JOSE NUNES PIMENTA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**2009.61.83.013843-6** - PAULO GOMES(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**Expediente Nº 4800**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0939183-5** - ABRAHAO MEDEIROS DE ARAUJO X ADHEMAR FERREIRA MARTINS DE CARVALHO X ANDRE CLAUDIO NELSEN ROMERO X DARCLE FUSARO ROMERO X ANGELO MANTOVANI X ANA SANGIACOMO MANTOVANI X ANITA FALBO MARTHOS X ANNA BETARELLO X VERA LUCIA BETARELLO X DIEGO CEFERINO GEA MARTINEZ X MARIA GARCIA GEA X DOMINGOS CATAPANI X EDYLIO DEANGELO X ETELVINA DOS PRAZERES AFONSO X EUCLYDES DUARTE ESCOBAR X OSNY ESCOBAR MARTHOS X CLEIDE ESCOBAR RAUS X CLEONICE ESCOBAR PASSOS X ANTONIO CARLOS

FALBO ESCOBAR X EVA SCHWEITZER X FRANCISCO VOLPERT X NORIVAL VOLPERT X NORIVETE VOLPERT MANOCHIO X ZULEICA VOLPERT TONINI X SILVANA VOLPERT ROSSETI X GENOVEVA COLTRE COUTO X GIOVANNI GALLON X GLADINORO CARBONE X FRANCISCA GENARO CARBONI X GUIOMAR AUGUSTO DA SILVA X HELENE ELISABETH SEITZ X HERTA ALIDA ENGELMANN X JOAO DE SOUZA ARAUJO JUNIOR X DIRCE DOS REIS ARAUJO X JOAO MIHAIL BAGO X HILDA BAGO X JOAQUIM ANTONIO TOME X JONAS VISNIAUSKAS X JOAO WISSINIEUSKI FILHO X ANICETA WISSNIEWSKI MADERO X HANS EDUARDO WISSINIEVSKI X MARCIA VALERIA WISSINIEVSKI SOUZA X PEDRO LUIS WISSINIEVSKI X CARLOS ROBERTO WISSINIEVSKI X CELIA REGINA WISSINIEVSKI X PAULO SERGIO WISSINIEVSKI X JOSE ARAUJO SOL JUNIOR X JOSE FARRE ANTONIO X JOSE GONCALVES DE AGUIAR X JOSE MUNHOZ X JOSE PAULO X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA GERUZA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA X MANOEL DOS SANTOS COELHO X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE NUNES COELHO X FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS COELHO X MANOEL FELIPE DAS NEVES TAO X MARIA RITA DE ANDRADE X NESTOR LOPES DE CARVALHO X NICOLA ALVES PEREIRA X OSVALDO PARISE X RUTH MACHADO PARISE X OSWALDO AMENDOLA X LIDIONETE ALIPIO AMENDOLA X OSWALDO ORIOLI X PAULO MACEDO DE SOUZA X PEDRO LIMA BARBOSA X PEDRO ROSSETE X PRIMO JOAO FAVERO X RICARDO RIBAS X RUBENS NICOLA GAGLIARDI X SALVIO DE MELO MARTINS X ELVIRA LOPES MARTINS X SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS SANTANA X SEVERINO BARBOSA SOBRINHO X SUZANA DE OLIVEIRA DIAS X SONIA APARECIDA CAMPOS BORDIGNON X ANTONIO JOSE DIAS DE CAMPOS X IRINEU DIAS DE CAMPOS JUNIOR X TEREZA MARIA DE JESUS REZENDE X UMBERTO RONCATO X PRADAMANTE BACCELLI RONCATO X VALDEMAR ROCHA DA SILVA X WALTER ROCHA DA SILVA X DENISE ROCHA DA SILVA X ROBERTO ROCHA DA SILVA X DALVA ROCHA DA SILVA DOS SANTOS X VRATISLAV FOLTYS X FRANCOISE FOLTYS X WALDEMAR RODRIGUES X WALDEMAR TACCOLA(SP032376 - JOAO VIVANCO E SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fls. 1667. Ante o depósito noticiado às fls. 1150/1152, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal dos autores VERA LUCIA BETARELLO, sucessora da autora falecida Anna Betarello, ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE NUNES COELHO e FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS COELHO, sucessores do autor falecido Manoel dos Santos Coelho, JOÃO WISSINIEUSKI FILHO, ANICETA WISSNIEWSKI MADERO, HANS EDUARDO WISSINIEVSKI, MARCIA VALERIA WISSINIEVSKI SOUZA, PEDRO LUIS WISSINIEVSKI, CARLOS ROBERTO WISSINIEVSKI, CELIA REGINA WISSINIEVSKI e PAULO SERGIO WISSINIEVSKI, sucessores do autor falecido Jonas Visniauskas, conforme a cota parte que cabe a cada um, com a devida retenção o Imposto de Renda, na forma da Lei. Outrossim, tendo em vista as informações de fls. 1670/1671 e os depósitos noticiados às fls. 1462/1479 e 1505/1516, expeçam-se Alvarás de Levantamento do valor principal dos autores RUTH MACHADO PARISE, sucessora do autor falecido Osvaldo Parise, HILDA BAGO, sucessora do autor falecido João Mihail Bago, OSNY ESCOBAR MARTHOS, CLEIDE ESCOBAR RAUS, CLEONICE ESCOBAR PASSOS e ANTONIO CARLOS FALBO ESCOBAR, sucessores do autor falecido Euclides Duarte Escobar, com a devida retenção o Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, os mesmos serão cancelados por esta Secretaria e os valores serão devolvidos aos cofres do INSS. Ante a certidão de fls. 1664, oficie-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região para que sejam adotadas as providências necessárias ao estorno dos valores depositados para os co-autores ADHEMAR FERREIRA MARTINS DE CARVALHO, EVA SCHWEITER, JOSE MUNHOZ e PRIMO JOÃO FAVERO. Fls. 1657: Apresente a Procuradora do INSS os cálculos dos honorários advocatícios atualizados, discriminados por autor, bem como os dados necessários ao pagamento da condenação. Fls. 1590/1593: Quanto ao senhor Paulo Jose Wissniewski, um dos sucessores do co-autor falecido Jonas Visniauskas, indefiro o requerido, uma vez que o processo não pode ficar indefinidamente sem resolução. Sendo assim, providencie o referido sucessor os documentos necessários para sua habilitação. No silêncio, a cota parte que lhe cabe será estornada aos cofres do INSS. Noticiado o falecimento da autora HELENE ELISABETH SEITZ, suspendo o curso da ação em relação a ela, com fulcro no art. 265, I, do CPC. Manifeste-se a patrona dos autores quanto à eventual habilitação de sucessores da autora acima citada, nos termos dos artigos 112, da Lei n.º 8.213/91, e 1.055, do CPC, fornecendo as peças necessárias para habilitação. Outrossim, cumpra o patrono da parte autora o determinado no 9º parágrafo do despacho de fls. 1574/1575, no que se refere aos co-autores JOAQUIM ANTONIO TOME, JOSE ARAUJO SOL JUNIOR, NICOLA ALVES PEREIRA, ROSA PARRA PEREZ RIBAS, sucessora do autor falecido Ricardo Ribas e TEREZA MARIA DE JESUS REZENDE. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora prazo final de 60 (sessenta) dias para integral cumprimento deste despacho. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao estorno dos valores depositados para os co-autores HELENE ELISABETH SEITZ, JOAQUIM ANTONIO TOME, JOSE ARAUJO SOL JUNIOR, NICOLA ALVES PEREIRA, ROSA PARRA PEREZ RIBAS, sucessora do autor falecido Ricardo Ribas e TEREZA MARIA DE JESUS REZENDE. Prazo

sucessivo, sendo os 60 (sessenta) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subseqüentes para o INSS.Int e cumprase.DESPACHO DE FLS. 1667: Por ora, ante as manifestações do INSS de fls. 1483/1485 e 1662, e com fulcro no art. 112, da Lei n.º 8.213/91, bem como nos termos da Legislação Civil, HOMOLOGO as habilitações de:1) JOÃO WISSINIEUSKI FILHO, ANICETA WISSNIEWSKI MADERO, HANS EDUARDO WISSINIEVSKI, MARCIA VALERIA WISSINEVSKI SOUZA, PEDRO LUIS WISSINIEVSKI, CARLOS ROBERTO WISSINIEVSKI, CELIA REGINA WISSINIEVSKI e PAULO SERGIO WISSINIEVSKI como sucessores do autor falecido Jonas Visniauskas;2) HILDA BAGO como sucessora do autor falecido João Mihail Bago;3) ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE NUNES COELHO e FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS COELHO como sucessores do autor falecido Manoel dos Santos Coelho;4) RUTH MACHADO PARISE como sucessora do autor falecido Osvaldo Parise;5) DIRCE DOS REIS ARAUJO como sucessora do autor falecido João de Souza Araújo Junior. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, deverá o SEDI proceder às anotações determinadas nos despachos de fls. 1448/1449 e 1574/1575, observando a correta grafia dos nomes dos sucessores, a saber:- OSNY ESCOBAR MARTHOS.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

### **Expediente Nº 4803**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0764117-6** - HERALDO SANTINI X FRANCISCO BUENO X HELIO MOMBELLI X JOSEFA RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSE CRESPO MARTIN X MOACYR DA SILVA X MANOEL BARBOZA X PHILOMENO PEREIRA DA SILVA X ALICE A OLIVEIRA X APARECIDA VIDO STILHANO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 531/536 e as informações de fls. 540/545, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito referente aos autores JOSE CRESPO MARTINS, MANOEL BARBOZA, APARECIDA VIDO STILHANO, JOSEFA RODRIGUES DO NASCIMENTO e ALICE ANTONIO DE OLIVEIRA encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10(dez) dias.Outrossim, ante a ausência de manifestação da parte autora em relação ao r. despacho de fls. 518/519, conforme certificado à fl. 537, defiro à mesma o prazo final de 20 (vinte) dias para que seja cumprida a determinação referente ao autor PHILOMENO PEREIRA DA SILVA. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado autor, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**88.0033730-9** - CECILIA BALCI QUINA X ACCHILES FRANCKLIN DE JESUS X ADIAHIR BORBA X ALMIRO EVANGELISTA DOS SANTOS X AMELIA ROMAN PINHA X ANTONIO GILBERTO DE FABRIS X ANTONIO PELLIM X ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO X MARIA FRANCISCA SOUZA SCHULDE X CECILIA DA GRACA FABIANO SERRA X EDILLA PENNASCINO FERRARI X ELISIO DOS SANTOS GOUVEIA X ESIDE SPADA CONDRASISEN X ESPEDITA ANACLETO DOS SANTOS X FRANCISCA GONCALVES PEREIRA X GENESIO ROQUE X GIUSEPPE CARDAIOLI X GIUSEPPE GIORDANO X HENRIQUE DOS SANTOS X IOVALDA FALAVIGNA X MARIA CALLE BOLETTA X JOSE DE PAULA X JOSE DE SOUZA LEITE X LIBERATO JUI X LUIZ DE ASSIS X MANOEL LUIZ CAETANO X MANOEL MARTINS DA SILVA X MARIA DAS DORES GOMES CARDOSO X MARIA IMACULADA LIMA DE OLIVEIRA X MARIANO PINHEIRO LIMA X MARIO DE CAMPOS ANDRADE X NICOLA CONDRACISEN X OLAVO ELEUTERIO X PEDRO ANDREONI X PERICLES MANOEL PLASENCIO X PORFIRIO PEREIRA DOS SANTOS X RODOLPHO CONDRASISIN X ROQUE BUZO RIGHI X ANTONIO DE BARROS X BENEDITO DE BARROS X HELINY APARECIDA DELAVIE X JOAO DE BARROS X LUIZ CARLOS DE BARROS X MARCOS CESAR DE BARROS X WAGNER ROGERIO ALVES CARDOSO X FLAVIA CAROLINA ALVES CARDOSO X ANA CAROLINA ALVES CARDOSO X FLAVIO ROGERIO ALVES CARDOSO X VICENTE LOPES DE LIMA X VICTORIA HABIB BICHARA ATALLAH BARAKAT X ZILA MOREIRA DE CAMARGO ALMEIDA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

HOMOLOGO a habilitação de MARIA DA CONCEIÇÃO DE PAULA, CPF 035.539.038-80, como sucessora do autor falecido José de Paula, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Cumpra a Secretaria o r. despacho de fls. 850/851, providenciando a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. em relação aos autores ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO, MARIA DA CONCEIÇÃO DE PAULA, sucessora de José de Paula, MARIO DE CAMPOS ANDRADE, OLAVO ELEUTÉRIO, ROQUE BUZO RIGHI e NICOLÁ CONTRANGICCI, excetuando-se a autora Zilá Moreira Camargo Almeida, devendo o INSS, caso oponha Embargos à Execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores.Ante o alegado pelo patrono, às fls. 864/865, e considerando que os Alvarás de Levantamentos são expedidos de acordo com as determinações da Corregedoria (COGE 51/2007), por ora, officie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos acerca do levantamento parcial do Alvará nº 49/2009, tendo em vista o valor total consignado no verso do mesmo. Por fim, intime-se a parte autora para que cumpra o 5º parágrafo do r. despacho de fls. 850/851,

apresentando a este Juízo os comprovantes de levantamento referentes aos autores ali mencionados e à verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Int.

**89.0030581-6** - ANTONIO DE PADUA NOGUEIRA CESAR X CEZARIO DE OLIVEIRA LIMA X MARIA JOSE OCTAVIANO DE PEREZ LEGON X FRANCISCO VERDUM X FLORO BATISTA DOS SANTOS X GENNY MIOKO FUGITA X JOSE DE SOUZA X IRINEU DE AMO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE LIRIO CRUZ X JOSE PRADO PACHECO X MYRTEES ALBERTI X MASAO KUMARO X MARIA JOSE OCTAVIANO DE PERES LEGON X MIGUEL GABILAN X MITSUKAZU HAMADA X FRANCISCA GABROVIZ ADAO X NELSON GUERRA X OSWALDO GOMES X OZIEL DA SILVA RIBEIRO X PAULO LORETTI X WALDOMIRO RODRIGUES DA COSTA X WILTON CHRISTOVAM DOS SANTOS X YARA CAIO MUSSOLINI (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS a informar os dados bancários atualizados para viabilizar os estornos a serem efetuados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a Secretaria o determinado no 7º parágrafo da decisão de fl. 528, porém, considerando a forma de requisição do montante da condenação, o ofício de estorno deverá ser encaminhado ao gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 0265 (depósito fl. 268). Outrossim, solicite à CEF a apresentação a este Juízo do comprovante do estorno efetuado. Com a vinda do referido comprovante, dê-se vista ao INSS. Após, ante a certidão de fl. 536 verso, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e Cumpra-se.

**90.0032986-8** - IRENE BRANCO PIOLI X ADRIANO FERNANDES GONCALVES SILVA X WALDEMAR FERREIRA X JOSE ORLANDO DE REZENDE X JAIME AUGUSTO AFONSO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Primeiramente, verifico, pela análise do cálculo efetuado às fls. 475/476, no que se refere à autora IRENE BRANCO PIOLI, que houve equívoco quando da aplicação da regra de três efetuada. Assim, reconsidero a r. decisão de fls. 476/477 apenas e tão somente em relação à autora IRENE BRANCO PIOLI, sucessora do autor falecido Otelo Pioli, sendo o valor correto a ser levantado para essa autora R\$ 2.837,59 e o valor a ser estornado ao INSS R\$ 2.411,02. Considerando a condenação do INSS em 10% de honorários advocatícios sobre o valor da causa, nos Embargos à Execução, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV dessa verba, de acordo com a Resolução 154/2006. Assim, e ante o depósito noticiado às fls. 224 e 228, e tendo em vista que o benefício da autora IRENE BRANCO PIOLI, sucessora do autor falecido Otelo Pioli encontra-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal da mesma, com a devida retenção o Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. À vista dos dados bancários apresentados pelo INSS, às fls. 482/483, intime-se a parte autora para que proceda a devolução, dos valores levantados à maior, no tocante aos autores JOSÉ ORLANDO DE REZENDE e ADRIANO FERNANDES GONÇALVES SILVA, conforme os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, às fls. 485/486, devidamente atualizados, comprovando documentalmente sua efetivação, no prazo de 20 (vinte) dias. Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno, aos cofres do INSS, do valor integral do depósito de fls. 254/256, referente ao autor JAIME AUGUSTO AFONSO, tendo em vista a constatação de que o mesmo não obteve vantagem na revisão da RMI deferida no julgado (fls. 476/477), bem como, para que seja apresentado a este Juízo o comprovante do referido estorno. Oficie-se, também, à CEF para que providencie o estorno de R\$ 2.411,02, referente ao excesso de execução em relação à autora IRENE BRANCO PIOLI, sucessora do autor falecido Otelo Pioli, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda dos comprovantes da devolução e dos estornos efetuados, dê-se vista ao INSS. Ciência às partes. Int.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

**Expediente Nº 4635**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.83.003653-7** - ADOLFO BATANOV X ANDRESSA BATANOV DE MELLO X FERNANDA BATANOV PETROLI X ANGELICA BATANOV (SP173103 - ANA PAULA LUPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Junte-se. Intime-se. Correio eletrônico do Perito Judicial informando designação perícia médica indireta para dia 18/01/2010 às 15:00 horas. Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP Comparecer munida de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.

**2002.61.83.001563-0** - TEREZINHA RIBEIRO DOS SANTOS (SP189084 - RUBEN NERSESSIAN FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NILZA VIEIRA GUEDES(RJ159937 - FELIPE DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a ausência de data, regularize a co-ré Nilza Vieira Guedes a procuração de fls. 218. 2. Manifestem-se as partes sobre a Contestação de fls.206/225, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifique a co-ré as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Fls. 226: Anote-se os dados do novo patrono da co-ré.5. Oficie-se o Juízo Deprecado da Carta Precatória n.º 51/2009, para que a devolva independente de cumprimento, por perda de objeto, face ao cumprimento da Carta precatória n.º 44/2009.Int.

**2003.61.83.001940-8** - EDISON PEREIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 299: 1. Preliminarmente, ante a informação dos dados da empresa, cumpra-se a determinação de fls. 295 quanto à intimação do Sr. Perito Judicial.2. Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.Int.

#### **Expediente Nº 4636**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.83.000805-4** - CARLOS MARTINS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 169/170:1- Dê-se ciência às partes da perícia técnica a ser realizada em 07/01/2010 às 15:00 horas na empresa indicada às fls. retro, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil.2- Expeça-se ofício às empresas, noticiando a designação das perícias técnicas.Int.

**2002.61.83.001115-6** - CELSO ARAKAKI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 189/190:1- Dê-se ciência às partes da perícia técnica a ser realizada em 19/01/2010 às 13:30 horas na empresa indicada às fls. retro, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil.2- Expeça-se ofício às empresas, noticiando a designação das perícias técnicas.Int.

**2003.61.83.001971-8** - ANNA CHRISTINA CARDOSO D AVILA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 204/205:1- Dê-se ciência às partes da perícia técnica a ser realizada em 11/02/2010 às 09:00 horas na empresa indicada às fls. retro, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil.2- Expeça-se ofício às empresas, noticiando a designação das perícias técnicas.Int.

**2004.61.83.002130-4** - LAUCIR PAIOLA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 167/168:1- Dê-se ciência às partes da perícia técnica a ser realizada em 18/01/2010, às 07:30 horas e às 09:30 horas, e em 08/02/2010 às 08:00 horas, nas empresas indicadas às fls. retro, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil.2- Expeça-se ofício às empresas, noticiando a designação das perícias técnicas.Int.

**2004.61.83.002242-4** - AGUINALDO DE SOUZA TELES(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 326/327:1- Dê-se ciência às partes da perícia técnica a ser realizada em 05/01/2010 às 13:30 horas e em 28/01/2010 às 14:00 horas nas empresas indicadas às fls. retro, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil.2- Expeça-se ofício às empresas, noticiando a designação das perícias técnicas.Int.

**2005.61.83.000547-9** - LIDIA MARIA BAPTISTA MEDEIROS BOLOU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 406/407:1- Dê-se ciência às partes da perícia técnica a ser realizada em 09/01/2010 às 10:00 horas na empresa indicada às fls. retro, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil.2- Expeça-se ofício às empresas, noticiando a designação das perícias técnicas.Int.

**2005.61.83.002614-8** - SANDRA PINHEIRO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 229/230:1- Dê-se ciência às partes da perícia técnica a ser realizada em 28/01/2010 às 14:00 horas na empresa indicada às fls. retro, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil.2- Expeça-se ofício às empresas, noticiando a designação das perícias técnicas.Int.

**2005.61.83.005769-8** - LIEVINO DA SILVA BARRETO SOBRINHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 298/299:1- Dê-se ciência às partes da perícia técnica a ser realizada em 04/02/2010 às 07:30 horas na empresa indicada às fls. retro, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil.2- Expeça-se ofício às empresas, noticiando a designação das perícias técnicas.Int.

**2005.61.83.006705-9 - NELSON CONTARDI(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 267/268:1- Dê-se ciência às partes da perícia técnica a ser realizada em 09/02/2010 às 07:30 horas na empresa indicada às fls. retro, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil.2- Expeça-se ofício às empresas, noticiando a designação das perícias técnicas.3- Publique-se, com este, o despacho de fls.

263.Int.=====D  
ESPACHO DE FLS. 263: 1. Ante a ausência de manifestação do Sr. Perito Judicial, conforme certidão de fls. retro, bem como a desistência manifestada pelo mesmo em outros feitos em trâmite neste Juízo, reconsidero a designação do Sr. Luis Leme, que deverá ser cientificado. 2. Nomeio como perito ambiental o Dr. Leonardo José Rio, CREA/SP 060.122.167-4, que deverá ser intimado por correio eletrônico desta nomeação, a fim de tomar ciência do teor dos autos, especialmente dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo. 3. Os honorários periciais por laudo serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Deverá o Sr. Perito informar a data e local da perícia para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**2006.61.83.005619-4 - CONCEICAO INACIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 679/680:1- Dê-se ciência às partes da perícia técnica a ser realizada em 26/01/2010 às 13:30 horas e 02/02/2010 às 13:30 horas nas empresas indicadas às fls. retro, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil.2- Expeça-se ofício às empresas, noticiando a designação das perícias técnicas.Int.

**Expediente Nº 4637**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0134307-6 - MARIA CONCEICAO RODRIGUES X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento, com urgência, sob pena de cancelamento do(s) mesmo(s).

**89.0033396-8 - DALVA GARCIA MATIOLI(SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)**

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento, com urgência, sob pena de cancelamento do(s) mesmo(s).

**89.0035175-3 - ALCEBIADES DE MENDONCA ATHAYDE(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento, com urgência, sob pena de cancelamento do(s) mesmo(s).

**90.0038710-8 - BENEDITO DE OLIVEIRA ESCUDEIRO X QUINTA GERARDI TORRE X DOMINGOS TALARICO X JOSE LEONARDO FILHO X YOSHIAKI TARIKI X EMILIA CERIGATO MALVEZI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento, com urgência, sob pena de cancelamento do(s) mesmo(s).

**92.0012482-8 - ROBERTO MATEUCCI X ROSA L DIAS DE TOLEDO X KURT MULLER X SEBASTIAO POLLO X JOANA SOARES LUCAS X RUBENS ABDO X ROQUE AUGUSTO RIBAS X ANGELO MASSA X MILTON MARTINS DE ABREU X KLAUS OEGLER(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento, com urgência, sob pena de

cancelamento do(s) mesmo(s).

**2002.61.83.002178-2** - VALDIR ANTONIO TARGA X JOSE CARLOS RODRIGUES X LAURO BERNARDES DA SILVA X MARIA HELENA NUNES DOS SANTOS X WALTER LIMA DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento, com urgência, sob pena de cancelamento do(s) mesmo(s).

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2394**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.83.000284-8** - APARECIDO ALVES DO SACRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

**2009.61.83.000356-7** - MANOEL MALHEIRO DE OLIVEIRA(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício (... , no prazo de 30 (trinta) dias. ...

**2009.61.83.004095-3** - LUIZ CARLOS SIMOES VIEIRA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**2009.61.83.007238-3** - JULIA MIDORI YAMADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo (...)Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2009.61.83.007336-3** - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

**2009.61.83.007968-7** - JOSEFINA DOMINGUES DA SILVA MENDES(SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, requerida. ...

**2009.61.83.007994-8** - NEOLUCIO TEIXEIRA CALDEIRA(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o seu nome indicado na inicial, procuração e os documentos de fls. 25/26.4. Apresente a parte autora laudo técnico pericial referente ao período laborado na empresa Selovac Indústria e Comércio LTDA.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

**2009.61.83.008068-9** - AGIZ SEVERO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte

autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o seu nome indicado na inicial, procuração e os documentos de fls. 21/22.4. Apresente a parte autora o formulário SB-40 (ou documento equivalente), bem como respectivo laudo técnico pericial referente aos períodos que pretende sejam reconhecidos na sede da presente demanda.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

**2009.61.83.008122-0** - WALDOMIRO FORTUNATO(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP238438 - DANIL ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Ratifico, por hora, os atos praticados.4. Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.5. Requeira a parte autora o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

**2009.61.83.008124-4** - DAVID ROLIM DOS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino a imediata concessão do benefício NB (...), no prazo de 30 (trinta) dias. ...

**2009.61.83.008150-5** - ANDREA PAULA GOMES DE LIMA BARBOSA(SP076701 - MAINAN ROMERO ANTUNES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora a juntada aos autos de cópia de eventual sentença ou acórdão proferido nos autos da ação 583.53.2008.109282-2 em trâmite perante a 4ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital, bem como a juntada de cópia do laudo técnico mencionado pela autarquia na contestação de fls. (28/29). Prazo 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**2009.61.83.008214-5** - LUIZ CABRAL(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Apresente a parte autora cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício em questão.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 59, posto tratar-se de pedidos distintos.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**2009.61.83.008216-9** - MARCELINO PEREIRA DA LUZ(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 39, posto tratar-se de pedidos distintos.3. CITE-SE.4. Int.

**2009.61.83.008218-2** - FRANCISCO PESSOA DA SILVEIRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Apresente a parte autora cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício em questão.3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, proferido nos autos apontados à fl. 59,, para verificação de eventual prevenção.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 60, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

**2009.61.83.008236-4** - FELIPPE MAGGIOLI PARRA(SP154363 - ROMAN SADOWSKI E SP231805 - RICARDO BLAJ SERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

**2009.61.83.008278-9** - FRANCISCO SANTOS BERTOSO(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA...

**2009.61.83.008336-8** - EDMUNDO AYRES DE OLIVEIRA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.4. Apresente a parte autora o formulário SB-040 (ou documento equivalente), bem como respectivo laudo técnico pericial referente aos períodos que pretende sejam reconhecidos na sede da presente demanda.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

**2009.61.83.008394-0** - SERGIO HERMES DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Regularize a parte autora sua representação processual e o documento de fl. 25, trazendo aos autos procuração original.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

**2009.61.83.008476-2** - JULIA MARIA DE SA(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, requerida. ...

**2009.61.83.008478-6** - MARIA HELENA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. CITE-SE.4. Int.

**2009.61.83.008550-0** - NELSON AMARAL DE SOUZA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item d de fl. 15.4. Apresente a parte autora o formulário SB-40 (ou documento equivalente), bem como respectivo laudo técnico pericial referente aos períodos que pretende sejam reconhecidos na sede da presente demanda.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

**2009.61.83.008570-5** - SHIRLENE MARIA DA PENHA BEDIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, improcedentes os pedidos formulados na inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

**2009.61.83.008582-1** - ELZA GUALBERTO DO NASCIMENTO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.

**2009.61.83.008632-1** - MARIA LUIZA GREGORIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

**2009.61.83.008636-9** - ARI CAETANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 25, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

**2009.61.83.008684-9** - ROBERTO ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do benefício do autor...

**2009.61.83.008692-8** - MARLENE SILVA FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, requerida. ...

**2009.61.83.008694-1** - VERA LUCIA LA SELVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da contrafé.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

**2009.61.83.008784-2** - MARIA NEYDE DE QUEIROZ(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício NB 31/516.452.310-4, no prazo de 30 (trinta) dias....

**2009.61.83.008835-4** - SONIA APARECIDA ALBERTO(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
....Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do benefício da autora...

**2009.61.83.009017-8** - JOAO ANTONIO FERNANDEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 34/35: inicialmente, providencie a parte autora a regularização

da sua representação processual com relação à Dr<sup>a</sup>. ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA - OAB/SP 276.509, com a assinatura do substabelecimento de fl. 25, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Regularizados os autos, tornem conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de Tutela de Urgência.5. Int.

**2009.61.83.009093-2 - MARIA APARECIDA PARLANGELLO STAMBONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome indicado na inicial e na cópia do CPF/MF de fl. 23, comprovando as providências adotadas para eventual regularização.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

**2009.61.83.009101-8 - DIRCEU BATISTA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intemem-se.

**2009.61.83.009121-3 - GUSTAVO BRANDAO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intemem-se.

**2009.61.83.009143-2 - JEFONE OTAVIANO PRIMO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, requerida. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervêm, exclusivamente, quando o agente administrativo recusa-se fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia do processo administrativo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a prioridade requerida. Cite-se e intemem-se.

**2009.61.83.009240-0 - BENEDITO CONSTANTINO NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. CITE-SE.4. Int.

**2009.61.83.009244-8 - SEBASTIANA DE FREITAS BORGES SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Apresente a parte autora laudo técnico pericial referente aos períodos laborados nas empresas Pão de Açúcar S/A e Companhia Brasileira de Distribuição.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

**2009.61.83.009301-5 - ODAIR GARCIA SENRA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo improcedentes os pedidos (...) Defiro os benefícios da assistência judiciária(...)

**2009.61.83.009327-1 - VILMAR DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Comprove a parte autora, documentalmente, o indeferimento do requerimento administrativo, caracterizando o interesse de agir na sede da presente demanda.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Prazo de 10 (dez) dias. 5. Int.

**2009.61.83.009331-3 - JUAREZ BATISTA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

**2009.61.83.009335-0 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência do nome indicado na inicial com aquele constante de fls. 12, 16 e 18.3. Providencie a parte autora a vinda aos autos da memória discriminada de cálculo do benefício em discussão.4. Esclareça a parte autora, comprovando documentalmente, se o benefício de pensão por morte foi concedido apenas à Maria Aparecida da Conceição Costa, tendo em vista que na certidão de óbito de fls. 19, consta filho menor de idade à época do óbito, esclarecendo, se for o caso, sua ausência no presente feito. 5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

**2009.61.83.009346-5 - PEDRO LOURENCO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

**2009.61.83.009363-5 - ERENICE CANDIDA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária(...)

**2009.61.83.009414-7 - DEONISIO DA CONCEICAO ALVES(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim

pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

**2009.61.83.009488-3** - SATILIO ROCHA BATISTA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA E SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 52, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

**2009.61.83.009489-5** - LEONOR VALDIVIEZO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

**2009.61.83.009565-6** - IZIDALIA FRANCISCA ALCANTARA(SP260880 - ANDERSON CARNEVALE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciar do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

**2009.61.83.009635-1** - APARECIDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

**2009.61.83.009638-7** - MARIA DA CONCEICAO SILVA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intemem-se.

**2009.61.83.009650-8** - TARCISIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**2009.61.83.009652-1** - YOSUKE YOSHIMOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. CITE-SE.3. Int.

**2009.61.83.009825-6** - DORIVALDO MARTINS DOS ANJOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

**2009.61.83.010019-6** - HAMILTON ITO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência entre o número do RG indicado às fls. 2, 12 e 13 com aquele constante da cópia dos documento de fl. 14, aditando a inicial, caso necessário.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

**2009.61.83.010277-6 - MARIA APARECIDA DA CRUZ DE JESUS(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO E SP221753 - RITA DE CASSIA LARIZZA MARIANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Primeiramente, regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista que o mandato de fl. 10 tem finalidade específica e não consta o nome do subscritor da petição inicial.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

**2009.61.83.010299-5 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte impetrante a cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 48 para verificação de eventual prevenção.3. Esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda tendo em vista o que consta do termo de fls. 49/50 e de fls. 53/75.4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

**2009.61.83.010311-2 - TAKASHI ASSAMI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 37: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

**2009.61.83.010391-4 - ANTONIO GOMES(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da

verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

**2009.61.83.010807-9 - SAMUEL PIRES DE CAMARGO(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a competência deste juízo para processos que versem sobre benefícios previdenciários é exclusiva (art. 3º, Provimento CJF3 n.º 228/2002), emende, a parte autora, a petição inicial para excluir o pedido cumulado de compensação por danos morais (art. 292, 1º, II, CPC), com a consequente atribuição de valor à causa nos termos do inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil - CPC, não mais conforme seu inciso II. Considerar-se-á a inépcia (art. 295, parágrafo único, IV, CPC) se a diligência não for cumprida no prazo de 10 (dez) dias.3. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Intime-se.

**2009.61.83.010901-1 - JOAO OTAVIO NASCIMENTO NETO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência do nome indicado na inicial com aquele constante da cópia do CPF/MF de fl. 19/verso.3. Considerando que a competência deste juízo para processos que versem sobre benefícios previdenciários é exclusiva (art. 3º, Provimento CJF3 n.º 228/2002), emende, a parte autora, a petição inicial para excluir o pedido cumulado de compensação por danos morais (art. 292, 1º, II, CPC), com a consequente atribuição de valor à causa nos termos do inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil - CPC, não mais conforme seu inciso II. Considerar-se-á a inépcia (art. 295, parágrafo único, IV, CPC) se a diligência não for cumprida no prazo de 10 (dez) dias.4. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Intime-se.

**2009.61.83.011101-7 - UBIRATAN DA COSTA SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a competência deste juízo para processos que versem sobre benefícios previdenciários é exclusiva (art. 3º, Provimento CJF3 n.º 228/2002), emende, a parte autora, a petição inicial para excluir o pedido cumulado de compensação por danos morais (art. 292, 1º, II, CPC), com a consequente atribuição de valor à causa nos termos do inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil - CPC, não mais conforme seu inciso II. Considerar-se-á a inépcia (art. 295, parágrafo único, IV, CPC) se a diligência não for cumprida no prazo de 10 (dez) dias.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 5. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

**2009.61.83.011289-7 - ANTONIA MARIA ROSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a competência deste juízo para processos que versem sobre benefícios previdenciários é exclusiva (art. 3º, Provimento CJF3 n.º 228/2002), emende, a parte autora, a petição inicial para excluir o pedido cumulado de compensação por danos morais (art. 292, 1º, II, CPC), com a consequente atribuição de valor à causa nos termos do inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil - CPC, não mais conforme seu inciso II. Considerar-se-á a inépcia (art. 295, parágrafo único, IV, CPC) se a diligência não for cumprida no prazo de 10 (dez) dias.3. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Intime-se.

**Expediente Nº 2397**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.03.008447-3 - JOAQUIM MARTINS VENTURA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO**

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2007.61.83.000175-6** - GIDONALDO DE SOUZA JARDIM(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2007.61.83.004282-5** - MARIA INES VIEIRA MACEDO(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2007.61.83.005204-1** - MARIA LUZINETE PEREIRA DA SILVA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2007.61.83.005540-6** - RENILDA DIAS LIMA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2007.61.83.008380-3** - JOSE DOS ANJOS CARDOSO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2007.61.83.008503-4** - SERGIO LUIZ DE CAMARGO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2008.61.83.000320-4** - PAULINO GALDINO DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2008.61.83.001535-8** - JOAO BELIZARIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2008.61.83.004250-7** - MARIA GORETTE DA SILVA(SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2008.61.83.004932-0** - ARIIVALDO HERMINIO BRAGA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2008.61.83.005723-7** - MARIA DILCE DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2008.61.83.005871-0** - LUIZ PEREIRA RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2008.61.83.006328-6** - RUBENS LUCAS DO SACRAMENTO(SP211366 - MARCOS AUGUSTO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2008.61.83.006379-1** - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2008.61.83.006478-3** - JOAO LUIZ MOTTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2008.61.83.006480-1 - JOSE DE OLIVEIRA CRISPIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2008.61.83.006564-7 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP257636 - FATIMA APARECIDA SILVA BAPTISTA BELASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2008.61.83.006572-6 - JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2008.61.83.006653-6 - MARIO CASTANHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2008.61.83.006869-7 - NIVALDO SANTOS OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2008.61.83.007296-2 - JOSE BATISTA AMARAL(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2008.61.83.007302-4 - GERALDO TEIXEIRA(SP216679 - ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2008.61.83.007363-2 - ANTONIO CRISOSTOMO CAVALCANTE DA CUNHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as

testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2008.61.83.007609-8 - JAIME DE SOUSA BARRETO(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2008.61.83.007930-0 - ANTONIO LIMA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2008.61.83.008020-0 - AMARO JOSE DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2008.61.83.008112-4 - JOAQUIM DA SILVA SAMPAIO LOBO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2008.61.83.008181-1 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2008.61.83.008190-2 - NILSON MOREIRA RAMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2008.61.83.008229-3 - JOAO BATISTA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2008.61.83.008255-4 - ARNALDO BORGES DE ALMEIDA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2008.61.83.008260-8 - DJALMA LAUDELINO BERNABE(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2008.61.83.008312-1 - BERNADEL PEDRO DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2008.61.83.008322-4 - EDSON ENEIAS DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2008.61.83.008419-8 - VERA LUCIA RODRIGUES BELLO(SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2008.61.83.008434-4 - PAULO FERREIRA(SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2008.61.83.009577-9 - NELSON VILLAR FILHO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2008.61.83.011001-0 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2008.61.83.011060-4 - LIDIA GONCALVES PORTILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo

retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2008.61.83.011367-8 - JOSE RIBAMAR MARQUES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2008.61.83.011713-1 - IGNEZ LAZARINI BESERRA(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2008.61.83.012427-5 - ALICE SOUZA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2008.61.83.012564-4 - VICENTE GOMES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2008.61.83.012697-1 - ANTONIO DE SOUZA BRITO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2008.61.83.012886-4 - JOSE AMARO DE ALMEIDA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2008.61.83.013231-4 - DIVA OLIVEIRA DA COSTA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2008.61.83.013268-5** - PATRIZIA DEGOLA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2009.61.83.000117-0** - JOSE JOAO DA SILVA(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2009.61.83.000193-5** - GERALDO MOREIRA DE ARAUJO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2009.61.83.000218-6** - ERNANDO NUNES DA SILVA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2009.61.83.000321-0** - MARIA LUCIA SAMPAIO DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2009.61.83.000456-0** - JOSUE MORILHA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2009.61.83.000526-6** - MARIA DAS GRACAS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2009.61.83.000591-6** - ELIESER FRANCISCO BARRETO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2009.61.83.000623-4 - VALDEMAR CAETANO FILHO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2009.61.83.000859-0 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2009.61.83.001276-3 - FAUSTO MAEDA TATUSI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2009.61.83.003865-0 - JOSE TEMOTEO DE CARVALHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2009.61.83.004098-9 - PEDRO GOMES DE MENEZES FILHO(SP276543 - EMERSON RIZZI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2009.61.83.005075-2 - MANOEL BATISTA DE CARVALHO NETO(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2009.61.83.005257-8 - DANNY OLIVEIRA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

**2009.61.83.005354-6 - VALTER GONCALVES PRIMO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as

testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

#### **Expediente Nº 2456**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.002883-5** - JORGE FERREIRA COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
Considerando a designação do perito para realização da perícia para 07/12/2009 e o possível encaminhamento do laudo pelos meios eletrônicos; Considerando que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos pela meta 2 do Conselho Nacional de Justiça; Considerando que a Justiça Federal encerra suas atividades ordinárias no dia 18/12/2009; Considerando que, em razão do encerramento das atividades, não haverá tempo hábil para intimação das partes se manifestarem quando da vinda do referido laudo pericial e, não havendo outras provas a serem produzidas; FIXO, desde logo, a fim de não comprometer o cumprimento da referida meta, o dia 18/12/2009, às 14:00 (catorze) horas, para as partes entregarem, querendo, MEMORIAIS FINAIS, a ser entregue DIRETAMENTE na secretaria do Juízo, independentemente de nova intimação; Com a vinda do laudo original, promova a serventia o seu encarte aos autos, mediante simples conferência; Int.

**2004.61.83.003948-5** - ADONIAS GUEDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
Fl. 201/203 - Ciência às partes do fax encaminhado pela Agência da Previdência Social. Com a vinda dos originais, promova a serventia o seu encarte aos autos, mediante simples conferência. Decorrido o prazo de vinte e quatro (24:00) horas, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos pela Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Int.

**2004.61.83.005463-2** - ANTONIO JUVENCIO LOPES(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
Intime-se pessoalmente a parte autora, para suprir a falta, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, sob pena de extinção do processo (artigo 267 do CPC). Int.

**2005.61.83.003268-9** - ELIDA ALVES BRASILINO(SP140732 - JAIME HENRIQUE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
Fl. 107 - Ciência às partes, aguardando-se pelo prazo de quarenta e oito (48:00) em secretaria. Decorrido, venham os autos conclusos para sentença. Int.